



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 179

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de setembro de 2013



Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| Presidência da República..... | 1 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... | 28 |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação..... | 30 |
| Ministério da Cultura..... | 34 |
| Ministério da Defesa..... | 34 |
| Ministério da Educação..... | 35 |
| Ministério da Fazenda..... | 38 |
| Ministério da Integração Nacional..... | 49 |
| Ministério da Justiça..... | 50 |
| Ministério da Previdência Social..... | 54 |
| Ministério da Saúde..... | 54 |
| Ministério das Comunicações..... | 97 |
| Ministério das Relações Exteriores..... | 100 |
| Ministério de Minas e Energia..... | 101 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário..... | 114 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior..... | 115 |
| Ministério do Meio Ambiente..... | 123 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..... | 123 |
| Ministério do Trabalho e Emprego..... | 123 |
| Ministério do Turismo..... | 125 |
| Ministério dos Transportes..... | 125 |
| Conselho Nacional do Ministério Público..... | 132 |
| Ministério Público da União..... | 133 |
| Tribunal de Contas da União..... | 134 |
| Poder Judiciário..... | 137 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 143 |

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00405.005760/2013-83

INTERESSADOS: Ministério da Saúde

ASSUNTO: Edição de parecer jurídico com a finalidade de fixar a interpretação de textos legais relacionados à ética médica

(*) PARECER Nº LA - 05

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER 051/2013/DE-COR/AGU/CGU, bem como o DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 916/2013, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013 e

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS | | |
|--|------------------|----------------|
| Páginas | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28 | R\$ 0,30 | R\$ 1,80 |
| de 32 a 76 | R\$ 0,50 | R\$ 2,00 |
| de 80 a 156 | R\$ 1,10 | R\$ 2,60 |
| de 160 a 250 | R\$ 1,50 | R\$ 3,00 |
| de 254 a 500 | R\$ 3,00 | R\$ 4,50 |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 | | |

submeto-o a EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria nela versada.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer a Excelentíssima Senhora Presidenta da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em 12-IX-2013".

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 916/2013

PROCESSO: 00405.005760/2013-83

INTERESSADO: Ministério da Saúde

ASSUNTO: Edição de parecer jurídico com a finalidade de fixar a interpretação de textos legais relacionados à ética médica.

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

1. Aprovo, integralmente, e sem ressalvas ou restrições, o Parecer nº 051/2013/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Dr. Sergio Eduardo de Freitas Tapety, que instrumentaliza resposta a consulta oriunda do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde.

2. O Projeto *Mais Médicos para o Brasil* conta com marcos regulatórios próprios e peculiares, nomeadamente a Medida Provisória nº 621/2013 e o Decreto nº 8.040/2013. Deve-se aplicar essas regras, em desfavor de regulamentação geral e pretérita, a exemplo, especialmente, da Lei nº 3.268/57 e do Decreto nº 44.045/58. O caso presente é regido por norma específica, em prejuízo de norma geral, que é afastada, por força de aplicação de princípio geral de Direito que dispõe que lei especial afasta norma geral.

3. Nesse sentido, o desdobramento e a aplicação fática do projeto de política pública tratado pelo parecer aqui aprovado deve ser contemplado com as disposições da Medida Provisória nº 621/2013 e o Decreto nº 8.040/2013, em todos os sentidos possíveis.

4. Do ponto de vista prático, e como consequência, registre-se que a expedição de registros provisórios, por parte dos Conselhos, exige, tão somente, a documentação indicada na Medida Provisória nº 621/2013 e no Decreto nº 8.040/2013, bem como na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369/2013.

5. Não há situação que justifique a exigência de outros papéis, que não os que especificamente apontados nesses textos normativos. Mandatória e compulsória é a expedição de registros provisórios para o exercício da Medicina, na hipótese presente, uma vez de que constatada a apresentação da documentação exigida, no contexto do Programa *Mais Médicos para o Brasil*. Bem entendido, a Medida Provisória nº 621/2013 tem força de lei: trata-se de situação que revela relevância e urgência, justificadoras do uso do instrumento previsto no art. 62 da Constituição Federal.

6. É firme a fundamentação jurídica de que a responsabilidade solidária não pode resultar de mera presunção. Há necessidade de expressa disposição legal, por força inequívoca da atração do princípio da legalidade, que rege a matéria.

7. É também por força de previsão legal expressa, direta e indiscutível que não se pode imputar corresponsabilidade a profissionais da Medicina que atuam em supervisão ou tutoria, em relação a ações ou omissões praticadas pelos profissionais que atuam no Programa *Mais Médicos para o Brasil*.

8. Acrescento que qualquer ilação no sentido de que haveria qualquer possibilidade de responsabilização qualificaria medida inibidora e constrangedora da prática médica, tal como concebida no Programa *Mais Médicos para o Brasil*, como pauta necessária de política pública, que conta com previsão constitucional (art. 196 da Constituição de 1988).

9. É inconteste, como consignado no parecer aqui aprovado, que os arranjos institucionais e legais com os quais contamos não autorizam o Conselho Federal de Medicina a fixar situações de responsabilização de profissional que transcendam aquelas já determinadas em lei.

10. Ressalto também que a responsabilização na prática da Medicina, em todas as suas formas, dolosas ou culposas, são exclusivamente pessoais e subjetivas, vinculando o profissional às ilicitudes eventualmente praticadas.

À consideração superior,

Brasília, 12 de setembro de 2013.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

PARECER Nº 051/2013/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00405.005760/2013-83

INTERESSADO: Ministério da Saúde

ASSUNTO: Edição de parecer jurídico com a finalidade de fixar a interpretação de textos legais relacionados à ética médica.

PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013. NORMA ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA O PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1832, DE 2008.

Senhor Consultor-Geral da União,

- I -

1. Por meio do Aviso nº 1345/GM/MS, de 20 de agosto de 2013, o Ministro de Estado da Saúde solicita ao Advogado-Geral da União "a edição de parecer jurídico com a finalidade de fixar a interpretação de textos legais relacionados à ética médica, sua fiscalização e responsabilização contidos a Lei nº 3.268, de 1957, especificamente de seus arts. 2º, 5º, 15, "c" e "d", 21 e 22, e na Medida Provisória nº 621, de 2013, especificamente do § 5º do art. 10, § 5º, dentre outros dispositivos contidos em outros atos normativos e que se apliquem à matéria."

2. Solicita, ainda, que se leve em consideração, na análise, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1931, de 2009, do Conselho Federal de Medicina.

3. Informa que essa solicitação decorre de nota emitida pelo referido Conselho e pelos Conselhos Regionais de Medicina intitulada "Alerta aos médicos gestores, supervisores e tutores do Programa 'Mais Médicos'". Nessa nota foi exposto que, "conforme os ditames dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 18, 32 e 50 do Código de Ética Médica, tais médicos estão (sic) passíveis de processos e penalizações de caráter ético-profissional, civil e criminal pelos atos praticados por participantes e intercambistas do Programa 'Mais Médicos'".

4. Nesse Aviso consta a seguinte indagação: "Pode ser imputada, como diz a nota, aos 'médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino médicos supervisores e tutores' que assumirem 'compromissos com o programa criado pela MP 621/2013', do ponto de vista ético-profissional, civil e criminal, 'corresponsabilidade com o profissional estrangeiro' nos casos listados na nota, ou em outras situações semelhantes?"

5. Em aditamento ao mencionado Aviso, foi encaminhado ao Advogado-Geral da União o Aviso nº 1386/GM/MS, 9 de setembro de 2013, com o seguinte teor:

"a) considerando o disposto na legislação referente ao Programa Mais Médicos, notadamente as disposições relativas aos documentos e trâmites necessários ao requerimento e à inscrição dos médicos intercambistas nos Conselhos Regionais de Medicina, com a expedição de registro provisório e carteira profissional, podem os Conselhos Regionais de Medicina exigir quaisquer outros documentos que não os elencados na Medida Provisória nº 621, de 2013, Decreto Federal nº 8.040, de 2013 e Portaria Ministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013?"

b) podem os Conselhos Regionais de Medicina aplicar supletivamente a Resolução CFM nº 1832, de 2008, ainda que os documentos e exigências ali estabelecidas não constem expressamente da legislação afeta ao Programa Mais Médicos?

c) podem os Conselhos Regionais de Medicina aplicar supletivamente a Resolução CFM nº 1832, de 2008, ainda que as situações disciplinadas pela referida Resolução sejam diversas das situações abrangidas pelo Programa Mais Médicos?"

É o relatório.

- II -

6. A análise que envolve o caso em tela decorre de nota emitida pelo Conselho Federal de Medicina e pelos Conselhos Regionais de Medicina intitulada "Alerta aos médicos gestores, supervisores e tutores do Programa 'Mais Médicos'".

7. Consta na mencionada nota:

"Alerta aos médicos gestores, supervisores e tutores do Programa 'Mais Médicos'"

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Preocupados com a segurança dos pacientes brasileiros atendidos por médicos estrangeiros sem aprovação no exame Revalida em seus moldes atuais, o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os 27 Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), reforçam à sociedade a importância de que sejam observadas as normas éticas da categoria, atualmente em vigor.

As entidades ressaltam aos gestores públicos e aos médicos supervisores e tutores do Programa 'Mais Médicos' que, no exercício dessas funções, também estão sujeitos às regras previstas no Código de Ética Médica, conforme exposto no inciso I do seu Preâmbulo e em seus Princípios Fundamentais.

Ao assumir (sic) compromissos com o programa criado pela MP 621/2013, os médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino assumem corresponsabilidade com o profissional estrangeiro em caso de:

1) Denúncia ou constatação de dano a paciente por ação ou omissão, caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência;

2) Indicação de procedimento, mesmo com a participação de vários médicos, que resulte em dano;

3) Não uso em favor do paciente de todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance;

4) Acobertamento ou conduta antiética em desfavor do paciente.

Portanto, conforme os ditames dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 18, 32 e 50 do Código de Ética Médica, tais médicos estão (sic) passíveis de processos e penalizações de caráter ético-profissional, civil e criminal pelos atos praticados por participantes e intercambistas do Programa 'Mais Médicos'.

A população, que se sentir prejudicada, pode encaminhar suas denúncias aos CRMs do Estado onde houver sido realizado o atendimento para que as providências sejam tomadas.

Conselho Federal de Medicina - Conselhos Regionais de Medicina"

8. Com relação especificamente à indagação formulada pelo Ministro da Saúde², antecipo meu posicionamento, pelas razões a seguir expostas, no sentido de que os médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino, por falta de previsão legal, não são corresponsáveis com o profissional estrangeiro.

9. Primeiramente, o Programa Mais Médicos, previsto na Medida Provisória nº 621, de 2013, tem como finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS (art. 1º).

10. A citada Medida Provisória fixou os objetivos do citado Programa, podendo destacar os seguintes: a) aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; b) fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; e c) aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS.

11. Entre as ações para viabilizar os objetivos do Programa Mais Médicos, foi prevista a promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional (art. 2º, inciso III).

12. Esse aperfeiçoamento dos médicos participantes³ do Projeto Mais Médicos para o Brasil ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço (art. 8º).

13. É nesse contexto normativo que se deve inserir a atuação dos supervisores e dos tutores acadêmicos.

14. De acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 621, de 2013, integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil, além do médico participante, o supervisor profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

15. Portanto, o mencionado dispositivo legal estabelece expressamente a atuação de cada integrante do referido Projeto.

16. Não há na citada Medida Provisória qualquer dispositivo legal que trate da responsabilidade solidária entre os mencionados integrantes do Projeto.

17. É sabido que a responsabilidade solidária não se presume, deve decorrer de texto expresso de lei⁴.

18. Logo, por falta de previsão legal expressa, os médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino não são corresponsáveis civilmente pelos atos praticados no exercício da medicina pelo médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

19. Dessa forma, cada médico participante desse Projeto responderá por suas ações ou omissões que caracterizem atos ilícitos⁵, haja vista que a sua responsabilidade é pessoal e subjetiva.

20. Sob a ótica do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1931, de 2009, não há dúvida de que sua aplicação incidirá sobre os integrantes do Projeto, tendo em vista o que consta no inciso I de seu Preâmbulo: "*O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive no exercício de atividades relativas ao ensino, à pesquisa e à administração de serviços de saúde, bem como no exercício de quaisquer outras atividades em que se utilize o conhecimento advindo do estudo da Medicina.*"

21. No entanto, na mesma linha argumentativa anteriormente exposta, da responsabilidade subjetiva, o referido Código de Ética Médica é taxativo ao prever no inciso XIX dos Princípios Fundamentais que "*o médico se responsabilizará em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.*"

22. No mesmo sentido são as disposições constantes nos artigos 1º e 5º do Capítulo III, do referido Código, que trata da responsabilidade profissional. Essas regras estabelecem que é vedado ao médico, respectivamente:

"Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida."(N)

"Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou."

23. Com fundamento no próprio Código de Ética Médica, carece de plausibilidade jurídica o argumento apresentado pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ao afirmar que "*conforme os ditames dos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 18, 32 e 50 do Código de Ética Médica, tais médicos estão (sic) passíveis de processos e penalizações de caráter ético-profissional, civil e criminal pelos atos praticados por participantes e intercambistas do Programa 'Mais Médicos'.*"

24. Esse Código prevê exatamente o contrário do que foi afirmado pelo CFM, pois estabelece expressamente que a responsabilidade do médico é pessoal, subjetiva, devendo ser comprovada em cada caso.

25. O mesmo se pode dizer com relação à responsabilidade criminal das pessoas físicas, que é subjetiva, pessoal e intransferível. Isso quer dizer que essa responsabilidade não transcende da pessoa do delinqüente. Esse é o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, espelhado na seguinte decisão:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA GENÉRICA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INÉPCIA. Nos crimes contra a ordem tributária a ação penal é pública. Quando se trata de crime societário, a denúncia não pode ser genérica. Ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado. É necessário que descreva, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão da paciente. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais sobre o tema. Igualmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Denúncia que imputa co-responsabilidade e não descreve a responsabilidade de cada agente, é inepta. O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjetivo). A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva. Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar. Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado. Habeas deferido. (HC 80549/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 24/08/2001, pp. 00044)

26. Portanto, não há fundamento legal para a tese sustentada pelo CFM de que os médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino, à luz do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931, de 2009), "*estão passíveis de processos e penalizações de caráter ético-profissional, civil e criminal pelos atos praticados por participantes e intercambistas do Programa Mais Médicos.*"

27. Especificamente sobre essa questão relacionada à responsabilidade subjetiva dos médicos, cabe trazer à baila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS MÉDICOS CIRURGIÃO E ANESTESISTA. CULPA DE PROFISSIONAL LIBERAL (CDC, ART. 14, § 4º).

RESPONSABILIDADE PESSOAL E SUBJETIVA. PREDOMINÂNCIA DA AUTONOMIA DO ANESTESISTA, DURANTE A CIRURGIA. SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADAS.

(...)

6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, caput, prevê a responsabilidade objetiva aos fornecedores de serviço pelos danos causados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação do serviço ou nas informações prestadas - fato do serviço. Todavia, no § 4º do mesmo artigo, excepciona a regra, consagrando a responsabilidade subjetiva dos profissionais liberais. Não há, assim, solidariedade decorrente de responsabilidade objetiva, entre o cirurgião-chefe e o anestesista por erro médico deste último durante a cirurgia. (EResp 605435/RJ, Rel. Ministra Nancy, Segunda Seção, DJe 28/11/2012)

28. Dessa forma, não há dúvida de que a responsabilidade dos médicos rege-se pela teoria subjetiva, dependendo da comprovação da culpa. Logo, os atos praticados pelos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que violem o Código de Ética Médica ou qualquer norma que discipline o exercício da medicina, não podem ser imputados a terceiros, como pretende o CFM. A responsabilidade, neste caso, é subjetiva, devendo ser apurada a conduta culposa ou dolosa do médico que causou o dano.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



29. É importante ressaltar, ainda, que os médicos integrantes do referido Projeto (médicos participantes, gestores públicos, supervisores ou tutores acadêmicos) deverão observar o disposto no art. 50 do Capítulo VII, do Código de Ética Médica, que trata da relação entre médicos. Esse artigo estabelece que é vedado ao médico acobertar erro ou conduta antiética de médico.

30. Nesse caso, o médico gestor público, supervisor ou tutor que atue em desrespeito ao citado artigo, responderá por sua conduta.

31. Sob aspecto da conduta ética dos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a própria Medida Provisória nº 621, de 2013, em seu art. 10, § 5º, prevê que o médico estrangeiro inscrito no citado Programa estará submetido à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, conforme legislação aplicável aos médicos inscritos em definitivo. Além disso, esse médico ainda estará sujeito a sanções administrativas (art. 15º).

32. Diante dessa previsão legal, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exercer as suas funções de aferir o desempenho ético-profissional dos médicos estrangeiros.

33. Em reforço ao que foi defendido até o momento, o art. 15 da Medida Provisória nº 621, de 2013, fixou as penalidades que poderão ser aplicadas aos médicos participantes que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares.

34. Nesse dispositivo não há qualquer regra que determine a corresponsabilidade dos demais integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil por atos praticados pelos médicos participantes.

35. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde segue esse mesmo entendimento, conforme se pode verificar na conclusão contida no PARECER Nº 1040/2013/VAR/COGEJUR/CONJUR-MS/CGU/AGU:

"(...)

25. Ante todo o exposto, conclui-se que a responsabilização dos médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil ocorrerá exatamente como ocorre em qualquer caso, ou seja, cada médico será responsabilizado por suas próprias ações, observadas as atribuições definidas para o cargo ou a função que estejam a ocupar, e não haverá responsabilização de um médico pela falha de outro. Não há, pois, assunção de corresponsabilidade com o profissional estrangeiro, na medida em que a responsabilização dos médicos será sempre subjetiva, ou seja, dependerá da comprovação de dolo ou culpa de sua parte, consideradas as atribuições do cargo ou função médica que esteja a exercer."

- III -

36. Outro ponto que merece destaque diz respeito à natureza jurídica das normas que regem o Programa Mais Médicos.

37. A Medida Provisória nº 621, de 2013, e o Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, estabelecem normas específicas que disciplinam o Projeto Mais Médicos para o Brasil, afastando, assim, as normas gerais estatuídas, principalmente, na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e no Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

38. As normas compreendidas na Medida Provisória nº 621, de 2013, e no Decreto nº 8.040, de 2013, devem prevalecer sobre às normas gerais que possam aparentemente estar em conflito, tendo em vista a aplicação dos critérios cronológico e de especialidade.

39. Cabe citar, como exemplo de norma específica, o disposto no art. 10⁷ da Medida Provisória nº 621, de 2013, que dispensou expressamente a revalidação do diploma do médico estrangeiro que integre o Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão desse Projeto.

40. Logo, por essa imposição legal, não poderá ser exigida, em qualquer outra norma infraconstitucional, a revalidação do diploma do médico intercambista.

41. O § 2º desse mesmo artigo prevê a obrigatoriedade dos Conselhos Regionais de Medicina expedirem registro provisório para os médicos intercambistas⁸.

42. De acordo com o § 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina a declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil fornecida pela coordenação do programa.

43. Verifica-se que o legislador utilizou a expressão "suficiente" como forma de afastar qualquer outra exigência para a expedição de registro provisório pelos citados Conselhos.

44. Ao se interpretar essa regra prevista na Medida Provisória nº 621, de 2013, que tem força de lei¹⁰, chega-se à conclusão de que é obrigatória a expedição de registro provisório quando atendida a condição nela imposta.

45. A especificidade dessa norma afastou a incidência do art. 99¹¹ da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do art. 17¹² da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

46. Sendo assim, o CFM e os Conselhos Regionais de Medicina não poderão exigir, para a expedição de registro provisório, quaisquer outros documentos que não estejam elencados na Medida Provisória nº 621, de 2013, no Decreto nº 8.040, de 2013 e na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013.

47. Ainda, tendo em vista a natureza cogente da regra estatuída no § 4º¹³ do art. 10 da Medida Provisória nº 612, de 2013, o Conselho Regional de Medicina deverá expedir o registro provisório no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela ordenação do programa de aperfeiçoamento. Dessa forma, o citado dispositivo legal não dá margem à discricionariedade por parte do mencionado Conselho para a expedição de registro provisório, observadas as normas específicas que disciplinam o Projeto Mais Médicos para o Brasil.

48. Os instrumentos normativos, citados no item 46 deste Parecer, são normas específicas que disciplinam o Programa Mais Médicos. Por conseguinte, não é juridicamente possível, sob o aspecto da legalidade, que normas internas editadas pelo CFM, anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 621, de 2013, estabeleçam outras exigências que não estejam previstas nos normativos próprios que regulamentam o citado Programa.

49. Não se pode esquecer que os Conselhos Federal e Regionais de Medicina são entidades de natureza autárquica, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira (art. 1º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957). Esses Conselhos, por serem entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exercem funções tipicamente públicas, delegadas pelo Poder Público, regidas pelas regras de Direito Público.

50. Nesse sentido, essas entidades autárquicas estão submetidas aos princípios que regem a administração pública, em especial, o princípio da legalidade (art. 37 da CF).

51. Logo, não prospera o entendimento do CFM contido no Despacho SJ 355/2013, em anexo, que orientou os Conselhos Regionais de Medicina a aplicar, de forma supletiva, os termos e exigências da Resolução CFM nº 1.832, de 2008.

52. Ao se analisar o fundamento legal da Resolução CFM nº 1.832, de 2008, constata-se que ele foi devidamente afastado pela Medida Provisória nº 621, de 2013.

53. Ademais, a mencionada Resolução trata de matéria distinta¹⁴ daquela disciplinada no Programa Mais Médicos. Portanto, os médicos intercambistas não estão submetidos às regras nela previstas.

54. A Resolução CFM nº 1.832, de 2008, disciplina a atuação de brasileiros e estrangeiros formados no exterior que venham ao Brasil na condição de estudante (art. 5º¹⁵). Essa Resolução não contempla a peculiar situação dos médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos.

55. Dessa forma, os Conselhos Regionais de Medicina não poderão aplicar supletivamente a Resolução CFM nº 1.832, de 2008.

- IV -

56. Pelo exposto, conclui-se que:

a) a responsabilidade solidária não se presume, deve decorrer de texto expresso de lei;

b) por falta de previsão legal expressa, os médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino não são corresponsáveis pelos atos praticados no exercício da medicina pelo médico participante do Projeto Mais Médicos;

c) o CFM não pode estabelecer hipótese de responsabilidade solidária além das previstas em lei;

d) cada médico participante desse Projeto responderá por suas ações ou omissões que caracterizem atos ilícitos, haja vista que a sua responsabilidade é pessoal e subjetiva;

e) a Medida Provisória nº 621, de 2013, e o Decreto nº 8.040, de 8 de julho de 2013, estabelecem normas específicas que disciplinam o Projeto Mais Médicos para o Brasil, afastando, assim, as normas gerais estatuídas, principalmente, na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, e no Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958;

f) o CFM e os Conselhos Regionais de Medicina não poderão exigir, para a expedição de registro provisório, quaisquer outros documentos que não estejam elencados na Medida Provisória nº 621, de 2013, no Decreto nº 8.040, de 2013 e na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 2013;

g) ao se interpretar a regra prevista no § 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013, que tem força de lei, chega-se à conclusão de que é obrigatória a expedição de registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina quando atendida a condição nela imposta; e

h) o fundamento legal da Resolução CFM nº 1.832, de 2008, foi devidamente afastado pela Medida Provisória nº 621, de 2013, e pelo Decreto nº 8.040, de 2013. Portanto, os médicos intercambistas não estão submetidos às regras nela previstas.

À consideração superior.

Brasília, 10 de setembro de 2013.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
Advogado da União
Diretor do DECOR/CGU/AGU

¹ http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24081: gestores-e-tutores-sao-corresponsaveis-em-denuncias-envolvendo-profissionais-do-mais-medicos&catid=3

² "Pode ser imputada, com diz a nota, aos 'médicos em cargos de gestão pública ou de supervisão e tutoria de ensino médicos supervisores e tutores' que assumirem 'compromissos com o programa criado pela MP 621/2013', do ponto de vista ético-profissional, civil e criminal, 'corresponsabilidade com o profissional estrangeiro' nos casos listados na nota, ou em outras situações semelhantes?"

³ Médico participante é o médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado (art. 7º, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 621, de 2013). O médico participante será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado (art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 621, de 2013).

⁴ Art. 265 do Código Civil: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das parte.

⁵ Essa matéria está disciplinada nos art. 186 e 927, caput, do Código Civil, que estabelecem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁶ Art. 15. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares: I - advertência; II - suspensão; e III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

⁷ Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

⁸ Art. 10

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro provisório pelos Conselhos Regionais de Medicina.

⁹ O § 2º do art. 7º do Decreto nº 8.040, de 2013, estabelece: "A declaração de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, acompanhada dos documentos previstos no § 1º, é condição necessária e suficiente para a expedição de registro profissional provisório e da carteira profissional."

¹⁰ Art. 62 da Constituição Federal: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional."(N)

¹¹ Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

¹² Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

¹³ Art. 10...

§ 4º O registro provisório será expedido pelo Conselho Regional de Medicina no prazo de quinze dias, contado da apresentação do requerimento pela coordenação do programa de aperfeiçoamento, e terá validade restrita à permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do regulamento. (N)

¹⁴ Resolução CFM nº 1832: dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira e revoga as Resoluções CFM nº 1.615, de 9 de março de 2001, nº 1.630, de 24 de janeiro de 2002, nº 1.669, de 14 de julho de 2013 e nº 1.793, de 16 de junho de 2006.

15 Art. 5º Os programas de ensino de pós-graduação, vedada a Residência Médica, oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário, que venham ao Brasil a condição de estudante (inciso IV do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), e aos brasileiros com diploma de Medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer as seguintes exigências:

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 12 de setembro de 2013

Entidade: AR TATUAPÉ
CNPJ: 13.480.937/0001-53
Processo Nº: 00100.000216/2013-70

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 14/17) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro TATUAPÉ, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR NEW WAY
CNPJ: 17.234.704/0001-21
Processo Nº: 00100.000226/2013-13

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 06/09) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NEW WAY, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 345, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece, no âmbito da Advocacia-Geral da União, ações para redução das despesas, no exercício de 2013, e dá outras providências.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e;

Considerando a necessidade de redução dos gastos públicos no exercício de 2013, para adequação das despesas às restrições orçamentárias previstas na Portaria nº 268/MP de 30 de julho de 2013;

Considerando a prevalência do interesse público, com observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízo do cumprimento da missão institucional; e

Considerando ainda, que ao administrador público compete gerenciar os recursos federais com transparência, zelo e ética, observando para tanto os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, objetivando dessa forma demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, resolve:

Art. 1º Os dispositivos desta Portaria referem-se ao exercício de 2013 e se aplicam às Unidades da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º Fica suspensa a realização de novas contratações relacionadas a:

- I - locação de imóveis;
- II - aquisição de imóveis;
- III - reforma de bens imóveis;
- IV - aquisição de veículos;
- V - locação de veículos; e
- VI - locação de máquinas e equipamentos.

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no *caput*, quando se tratar de:

I - situação que envolver necessidade inadiável que se enquadre nas hipóteses previstas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - prorrogação contratual e/ou substituição contratual, em relação aos incisos I, V e VI, desde que sejam respeitados os limites orçamentários fixados pela Portaria nº 268/2013-MP.

§ 2º As suspensões previstas no *caput* aplicam-se às licitações em andamento cujos contratos não tenham sido assinados até 30 de julho de 2013.

Art. 3º Determinar à SECRETARIA-GERAL, a implantação IMEDIATA das ações de redução de despesas a seguir relacionadas:

I - material de consumo: reduzir em 30% as despesas com material de consumo;

II - locação de veículos: substituir, quando mais eficiente, por serviço de taxi; compartilhar, o mesmo veículo, sempre que os destinos e os horários permitam;

III - impressão: racionalizar o uso de impressoras e equipamentos multifuncionais, de forma que cada equipamento seja utilizado pelo maior número possível de usuários (membros, servidores, estagiários e colaboradores), respeitada a necessidade de serviço;

IV - vigilância: substituir, quando mais eficiente, por vigilância eletrônica;

V - auxiliar de serviços gerais, contínuos e mensageiros: reduzir em 20% o número de postos;

VI - telefonia fixa e móvel: dar cumprimento à Norma Operacional nº 04/2013-SGA, especialmente quanto aos limites estabelecidos; suprimir a contratação de telefonistas; utilizar o *software* de comunicação Microsoft Lync em substituição às ligações telefônicas, em especial, as interurbanas;

VII - energia elétrica: desligar o sistema de climatização predial e aparelhos de ar condicionado às 17:30h; proibir a utilização, exceto nas copas e refeitórios, de cafeteiras elétricas, fornos elétricos, micro-ondas e frigobar; reduzir a iluminação de áreas de circulação, estacionamentos e fachadas dos prédios; evitar decorações com iluminação em datas festivas; reduzir o número de elevadores em funcionamento fora dos horários de pico; e

VIII - diárias e passagens: cumprir rigorosamente os limites estabelecidos pela Secretaria-Geral de Administração para cada órgão de direção superior; solicitar no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP a emissão de passagens aéreas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do compromisso e nas excepcionalidades solicitar autorização prévia à SGA, devidamente justificada pelo órgão de direção superior.

Art. 4º Uso prioritário do contrato dos Correios para realização de cargas de processo, e utilizar o Lync como ferramenta de reunião remota, reduzindo-se a utilização de veículos e a despesa com diárias e passagens.

Art. 5º Suspender, temporariamente, toda e qualquer implantação de novas unidades.

Art. 6º O horário de funcionamento da AGU, de segunda a sexta-feira, é de 08:00 às 19:00h, ininterruptamente.

§ 1º Poderão funcionar fora do horário definido no *caput*, em caráter excepcional, os gabinetes dos órgãos de direção superior e os gabinetes das unidades descentralizadas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado pelo Secretário-Geral de Administração, vedada a subdelegação, a flexibilização do horário de funcionamento, levando-se em conta as peculiaridades locais e resoluções internas de administração predial.

§ 3º O horário de funcionamento das unidades da AGU e da PGF deverá ser divulgado na entrada das sedes das unidades e em suas páginas da internet.

Art. 7º Eventuais excepcionalidades que impliquem em alteração de limite ou de dispositivos desta Portaria, deverão ser encaminhadas à Secretaria-Geral de Administração, por meio das Superintendências de Administração e Unidade de Atendimento, para análise e demais providências.

Art. 8º A Secretaria-Geral de Administração poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto nesta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 4 (quatro) meses, às importações brasileiras de fios de náilon, originárias da China, Tailândia e Taipé Chinês.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SE-CEX 52000.041561/2011-23, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 4 (quatro) meses, às importações brasileiras de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou matricidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, originárias da República Popular da China, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, comumente classificadas nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e

5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

| País | Produtor/Exportador | Direito Antidumping Provisório (US\$/t) |
|--------------|--|---|
| Taipé Chinês | Acelon Chemical & Fiber Corporation | 220,70 |
| | LeaLea Enterprise Co., Ltd. | 286,26 |
| | Evalon Textile Co. Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd., Formosa Chemicals & Fibre Corporation, Formosa Tafetta Co. Ltd., Friccean Industrial Co. Ltd., Fu Ta Textile Co. Ltd., Fujian Changle Creator Nylon Industrial Ltd., Golden Light Enterprise Co., Ltd., Hualon Corporation, Li Peng Enterprise Co. Ltd., Lih Shyang Industrial Co., Ltd., Ne Shin Spinning Co. Ltd., Shinkong Synthetics, Suntex Fiber Co., Ltd., Ta Sheng Fibre Enterprise Co. Ltd., Tri Ocean Textile Co. Ltd., United Raw Material Solutions Inc., Zig Sheng Industrial Co. Ltd. | 237,00 |
| | Demais | 1.629,18 |
| Tailândia | Thailon Techno Fiber Limited | 911,64 |
| | Demais | 911,64 |
| China | Yuan Huadung Nylon Co., Ltd. | 0,00 |
| | Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd. | 237,36 |
| | Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. | 1.529,16 |
| | World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd. | 2.409,11 |
| | Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group Co., Ltd., Jinan Trustar International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd. | 237,36 |
| | Demais | 2.409,11 |

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos fios de alta tenacidade.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1 Da petição

Em 14 de dezembro de 2011, a empresa Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., doravante também denominada simplesmente Rhodia ou peticionária, protocolizou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou matricidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, doravante denominados "fios de náilon", originárias da República Popular da China (China), República da Coreia (Coreia do Sul), Reino da Tailândia (Tailândia) e Taipé Chinês e do decorrente dano à indústria doméstica.

Após o exame preliminar da petição, em 11 de janeiro de 2012, por intermédio do Ofício nº 00.185/2012/CGAP/DECOM/SE-CEX, solicitou-se à peticionária, com base no *caput* do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 2 de fevereiro de 2012, protocolizou tempestivamente neste MDIC correspondência com as informações solicitadas.



Em 17 de fevereiro de 2012, a peticionária protocolizou ainda correspondência tratando da definição do produto objeto do pleito esclarecendo que essa definição também incluía os fios tintos; "a) os fios de náilon tintos também são produzidos pela **Peticionária**, mas somente não são vendidos em larga escala por uma questão de demanda, já que a maior parte dos clientes prefere o fio de náilon cru ou branqueado, de forma que eventual tintura fique para um momento posterior(...)"

Em 23 de março de 2012, foi enviado à peticionária o Ofício nº 01.357/2012/CGAP/DECOM/SECEX, solicitando novas informações complementares àquelas fornecidas na petição e nas informações apresentadas anteriormente. A peticionária, em 11 de abril de 2012, protocolizou correspondência com as informações solicitadas.

Após a análise das informações apresentadas, em 28 de maio de 2012, informou-se à peticionária, por meio do Ofício nº 03.669/2012/CGAP/DECOM/SECEX, que sua petição fora considerada devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995 (doravante também denominado Regulamento Brasileiro).

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 3 de julho de 2012, em atendimento ao que determina o art. 23 do Regulamento Brasileiro, os governos da China, Coreia do Sul, Tailândia e a representação comercial de Taipé Chinês foram notificados, por meio de ofício, da existência de petição devidamente instruída protocolizada no MDIC, com vistas à abertura de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Da abertura da investigação

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio do Parecer nº 20, de 4 de julho de 2012, recomendou-se a abertura da investigação, a qual foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 32, de 6 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 9 de julho de 2012.

1.4 Das notificações de abertura e da solicitação de informações às partes interessadas

Nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas acerca da abertura da investigação, recebendo cópia da Circular SECEX nº 32, de 2012, a saber: os produtores nacionais; as embaixadas da China, da Coreia do Sul, da Tailândia e o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês; os produtores/exportadores desses países; os importadores brasileiros e a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais - ABRAFAS.

Consoante o § 4º do mencionado artigo, foi encaminhada cópia da petição que deu origem à investigação aos produtores/exportadores e aos governos dos países envolvidos.

Segundo o disposto no art. 27 do Regulamento Brasileiro, os respectivos questionários foram também enviados aos produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores, com prazo de restituição de quarenta dias.

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do Regulamento Brasileiro, todas as partes interessadas foram informadas da intenção de utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da República Popular da China, uma vez que para fins de procedimentos de defesa comercial esse país não é considerado de economia predominantemente de mercado, razão pela qual, em princípio, os dados dos produtores e/ou exportadores da China não serão utilizados para a apuração do valor normal.

Cabe esclarecer que, nos casos da China e de Taipé Chinês, de acordo com a alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerando o elevado número de produtores/exportadores arrolados na investigação, foi enviado questionário apenas para os produtores estrangeiros com o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações por origem para o Brasil, ou seja, utilizou-se, para fins de cálculo de margem de dumping, o método da seleção limitada.

Dessa forma, foram encaminhados questionários, consoante o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, para os seguintes produtores/exportadores, identificados: Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd. (Fujian) (25%); Yiwu Huading Nylon Co., Ltd. (Yiwu) (13%); World Best Co., Ltd. (World Best) (13%); e Guangdong Kaiping Chunhui Co., Ltd. (Guandong Kaiping) (7%), no caso da China; Acelon Chemical & Fiber Corporation (Acelon) (50%) e Lea-Lea Enterprise Co., Ltd. (LeaLea) (14%), no caso de Taipé Chinês.

No caso da Coreia do Sul e da Tailândia, foram enviados questionários para todas as empresas identificadas: Taekwang Industrial Co., Ltd. (Taekwang); Kolon Fashion Material Inc. (Kolon) e Hyosung Corporation Manufacturer Exporter & Importer (Hyosung), no caso da Coreia do Sul; e Thailon Techno Fiber Limited (Thailon), no caso da Tailândia.

Registre-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, foi notificada a respeito da abertura da investigação, por intermédio do Ofício nº 04.832/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 10 de julho de 2012, em cumprimento ao que dispõe o art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Cabe mencionar que, iniciada a investigação, a Taiwan Made Fiber Industries Association identificou-se como entidade de classe representante dos produtores/exportadores de Taipé Chinês, tendo sido considerada parte interessada, nos termos da alínea "c" do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.5 Das respostas aos questionários

A peticionária e a Radici Fibras Indústria e Comércio Ltda., doravante também denominada Radici, responderam ao questionário do produtor nacional dentro do prazo de prorrogação concedido, conforme previsto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda., doravante também denominada Invista, respondeu o questionário do produtor nacional fora do prazo, por isso, a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo em questão.

Quanto aos produtores/exportadores chineses, das 4 (quatro) empresas selecionadas, 2 (duas) responderam ao questionário do produtor/exportador estrangeiro: Fujian e Yiwu. Destaca-se que a empresa chinesa Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. (Xinhui Dehua) respondeu voluntariamente ao questionário, visto que não constava da seleção feita. As empresas World Best e Guangdong Kaiping não responderam ao questionário.

As 3 (três) empresas sul-coreanas responderam aos questionários dos produtores/exportadores: Taekwang, Hyosung e Kolon.

No caso de Taipei Chinês, as 2 (duas) empresas selecionadas responderam aos questionários dos produtores/exportadores: Acelon e LeaLea. A empresa Li Peng Enterprise Co., Ltd. (Li Peng), que não foi selecionada, apresentou resposta voluntária ao questionário. Cabe destacar que a empresa Li Peng é relacionada à LeaLea. De acordo com informações prestadas na resposta ao questionário, a LeaLea adquiriu Náilon POY da Li Peng e produziu Náilon DTY durante o período da investigação.

Finalmente, no caso da Tailândia, a Thailon respondeu ao questionário do produtor/exportador tempestivamente.

No que se refere aos importadores, as empresas Elastan Indústria e Comércio Ltda., Pemalex Indústria e Comércio Ltda., Texnor Têxtil do Nordeste S.A., Unifi do Brasil Ltda., e Zanotti S.A. responderam ao questionário no prazo originalmente concedido. As empresas Advance Indústria Têxtil Ltda., Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., Diana Paolucci S.A. Ind. e Com., Itabuna Têxtil S.A., Mercosul Comercial Industrial Ltda., Rosset & Cia. Ltda., Scalina S.A., Têxtil Farbe Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda. responderam dentro do prazo de prorrogação concedido.

A empresa importadora Diklatex Industrial Têxtil S.A. informou não ter interesse em participar do processo, uma vez que realizou importação pouco expressiva em P5 e solicitou que fosse excluída da investigação. A empresa foi então informada por meio do Ofício nº 06.156/2012/CGAP/DECOM/SECEX, em 28 de agosto de 2012, de que não seria mais notificada sobre o andamento do processo.

Ao analisar as respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas que passaram a compor a indústria doméstica, Rhodia e Radici, aos exportadores e a alguns importadores, tendo essas partes atendido às solicitações no prazo concedido.

1.6 Das verificações in loco

Foram realizadas investigações **in loco** nas empresas Radici e Rhodia, no intuito de averiguar a veracidade das informações prestadas na resposta ao questionário do produtor nacional e em suas complementações, e de obter maior detalhamento dos dados fornecidos.

A verificação **in loco** dos dados apresentados pela Radici ocorreu no período de 8 a 12 de abril de 2013. A verificação **in loco** dos dados apresentados pela Rhodia foi realizada do dia 22 ao dia 26 de abril de 2013. Foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo dos fios de náilon 6.0, fabricado pela Radici e dos fios de náilon 6.6, fabricado pela Rhodia, além da estrutura organizacional das citadas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro encaminhado previamente às empresas, tendo sido verificados os dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoques, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstração de resultados, fluxo de caixa e retorno de investimentos.

As informações fornecidas pelas empresas foram consideradas válidas, bem como as correções e os esclarecimentos prestados. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados das mencionadas verificações **in loco**.

Os relatórios das verificações **in loco** constam dos autos do processo, em sua versão reservada. Os documentos comprobatórios, relativos aos dados verificados, foram recebidos em bases confidenciais.

Já foram realizadas, também, verificações **in loco** em alguns produtores/exportadores investigados. Entretanto, os resultados dessas verificações ainda não foram incorporados aos dados constantes desta Resolução e não embasarão a presente determinação preliminar.

1.7 Da audiência convocada.

Tendo em vista o extenso debate acerca da definição do produto objeto da presente investigação, conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 1.602, de 1995, realizou-se, no dia 16 de julho de 2013, audiência na qual foi dada oportunidade para que as partes interessadas se encontrassem com aquelas que tinham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentações contrárias fossem expressas.

Nesse sentido, as partes foram convidadas a se manifestar durante a audiência sobre a possibilidade de considerar os fios de poliamida 6 e 6.6 como um único produto objeto da investigação, sobre as características de cada tipo de fio de náilon e sobre a possibilidade de substituição de um tipo por outro.

Os argumentos das partes interessadas apresentados no prazo regulamentar posterior à realização da audiência não estão refletidos nessa Resolução, uma vez que para fins de determinação preliminar, foram consideradas apenas as informações apresentadas até o dia 22 de junho de 2013.

1.8 Da solicitação de aplicação de medida antidumping provisória

Registre-se que a Rhodia, quando da apresentação da petição, solicitou a aplicação de direito antidumping provisório às importações de fios de náilon originárias da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês, com o objetivo de evitar o agravamento do dano no curso da investigação.

Em 2 de outubro de 2012, a peticionária reforçou o requerimento, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, de aplicação imediata de medida antidumping provisória. A empresa argumentou que a aplicação de direito antidumping provisório seria necessária, dado que as importações das origens investigadas continuavam a deteriorar a situação da indústria doméstica. Para justificar o pleito, a empresa apresentou dados de importação de fios de náilon das origens investigadas ocorridas após o término do período considerado nesta investigação. Esses dados não foram considerados por se referirem a período diferente do analisado.

Ainda, em 13 de junho de 2013, a Rhodia mais uma vez reforçou a necessidade de aplicação do direito provisório, ressaltando a urgência de sua necessidade e apresentando, dessa vez, dados econômicos financeiros atualizados da peticionária, bem como dados de importação. Esses dados não foram analisados por constituírem informações extemporâneas ao período dessa investigação.

1.9 Da prorrogação da investigação

Em 18 de junho de 2013, todas as partes interessadas conhecidas foram notificadas de que, nos termos da Circular SECEX nº 29, de 7 de junho de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de junho de 2013, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 9 de julho de 2013, fora prorrogado por até seis meses, consoante o art. 39 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. DO PRODUTO

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação consiste nos fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, comumente classificados nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originários da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês.

O fio de náilon, também conhecido como fio poliamida, abrange os fios de náilon 6 e fios de náilon 6.6. Esses fios são produzidos a partir dos intermediários PA6 (*homopolyamide based on caprolactam*) e PA66 (*homopolyamide based on hexamethylenediamine and adipic acid*), respectivamente.

Os fios de náilon são obtidos a partir das matérias-primas caprolactama ou sal de náilon, gerando o fio 6 ou 6.6, respectivamente. O processo produtivo para a fabricação dos dois fios é semelhante: polimerização e fiação, sendo que na fiação há os processos de texturização e estiragem. A fiação por texturização resulta em fios de náilon texturizados e a por estiragem em fios de náilon lisos.

Na fiação, o polímero de náilon é extrudado por uma feira formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon. Em seguida, o fio de náilon passa alternativamente pelos processos de estiragem ou texturização, estando pronto para uso pela indústria têxtil.

A composição dos fios de náilon pode variar de 97 a 100% de Poliamida (6 ou 6.6); de 0 a 2% de Dióxido de Titânio; ou de 0,5 a 1% de Óleo de Encimagem.

Os fios de náilon são produzidos nos seguintes tipos: lisos e texturizados, com grande variedade de títulos (especificações), cores e brilho, para atender as mais diversas necessidades do mercado de tecelagem, fiação e malharia.

Quanto aos fios texturizados, estes são constituídos por filamentos que apresentam algum tipo de deformação formando alças, ondulações, helicoidais, etc. Estes fios são geralmente texturizados por fricção, mas podem também ser texturizados a ar. No fio texturizado por fricção, os filamentos assumem a forma helicoidal irregular.

Os fios de náilon têm aplicações em vários produtos, tais como: lingerie, meias, passamanaria, uniformes, e nos setores esportivo e de moda.

Segundo informações obtidas no curso da investigação, os exportadores da Coreia do Sul fabricam o fio de náilon 6 a partir da polimerização da caprolactama. Os exportadores da Tailândia não efetuam a polimerização, adquirindo o polímero com o dióxido de titânio já incorporado, utilizando indistintamente os polímeros de náilon PA6 ou PA66, para obtenção dos respectivos fios de náilon têxtil 6 e 6.6. No caso dos exportadores de Taipé Chinês, alguns efetuam a polimerização, mas outros somente utilizam o polímero PA6 na fabricação dos fios têxteis. Os produtores chineses que responderam aos questionários dos produtores/exportadores, por sua vez, também fabricam o fio de náilon 6, a partir da polimerização da caprolactama.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou matricidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, cru ou branqueados.

Segundo as informações obtidas durante a investigação, a Invicta produz fio de náilon 6, a partir da polimerização da caprolactama. Alternativamente, para 20% de sua produção, a empresa adquire o polímero poliamida 6.6 ou PA66 da Invista Argentina, que é utilizado em substituição ao seu polímero poliamida 6.

Já a Radici não realiza polimerização no Brasil e para realizar a fiação a empresa adquire o polímero PA6 da Radici da Itália.

A Rhodia produz fio de náilon têxtil 6.6 a partir da polimerização do sal-náilon. No processo de polimerização, são introduzidos aditivos, tais como dióxido de titânio e [confidencial].

A partir da fiação, o processo produtivo adotado pelas empresas brasileiras é basicamente o mesmo, independente da matéria-prima. Nesta etapa o polímero de náilon é extrudado por uma fiação formando filamentos contínuos que, reunidos, constituem o fio de náilon, sobre o qual é aplicado o óleo de encimagem. Em seguida, o fio de náilon passa pelos processos de estiragem, em que são obtidos os fios de náilon lisos, ou texturizados, ficando então, prontos para serem utilizados pela indústria têxtil. Os processos de fiação e estiragem podem ser feitos em um mesmo equipamento (fiação e estiragem sequencial) ou em equipamentos separados.

2.3 Das manifestações das partes interessadas acerca da definição do produto objeto da investigação

A Elastan Indústria e Comércio Ltda., em 21 de agosto de 2012, ao informar que utilizava os dois tipos de fios de náilon 6 e 6.6, argumentou serem produtos com qualidades diferentes uma vez que o corante não "monta" (expressão técnica utilizada no processo de industrialização de fitas elásticas) na fibra de poliamida 6.6, não sendo possível se chegar à cor desejada pelo mercado consumidor. Segundo as informações apresentadas, "A empresa (...) produz fitas elásticas a partir do fio cru "6", que em seguida passam pelo processo de tingimento nas cores exigidas pelo mercado comercial. É neste processo (tingimento das fitas elásticas) que o fio "6.6" não apresenta a mesma qualidade na cor, se comparado ao produto fabricado com o fio "6"."

A empresa Rosset & Cia. Ltda., em 20 de setembro de 2012, informou importar e adquirir de fornecedores nacionais o fio de náilon 6. Segundo a importadora, a Rhodia, ao fabricar apenas o fio de náilon 6.6, não possuiria capacidade de atender ao mercado de malharia retilínea em geral, tampouco o de malharia de urdume para uso com elastano (lycra): "O urdimento reúne 1.380 fios, num único grande carretel, que serão tecidos em malha conjuntamente a 1.380 fios de elastano (Lycra). Este processo demanda do fio de náilon altíssima afinidade tintorial e performance mecânica para não comprometer grandes lotes de produção no tingimento, com a consequente perda do náilon e do elastano (Lycra). A Rhodia não atende a este requisito e, portanto, não opera nos mercados de malharia de urdume e muito menos na malharia de urdume com elastano."

A empresa Têxtil Farbe Ltda., no dia 24 de setembro de 2012, em sua resposta ao questionário, informou que importava os fios 6 e 6.6, além de adquiri-los no mercado interno. Nesse contexto, a importadora alegou que a investigação sobre a prática de dumping deveria segmentar os dois tipos de fio (6 e 6.6), tendo em vista as diferenças existentes entre eles "Outro ponto importante é sobre a diferença de processo de obtenção da fibra usada para fabricação dos fios, resultando em fios tipo NYLON 6.0 (usando Caprolactama como MP) e tipo NYLON 6.6. (usando ácido adípico e Adiponitrila como MPs), embora a NCM de ambos seja a mesma. (...) No nosso entendimento, por se tratarem de produtos muito diferentes, deveria haver distinção dos mesmos quando se trata de solicitação de investigação de Dumping, fato que indica a falta de coerência na referida solicitação. Os países que estão sendo citados na investigação de Dumping produzem em larga escala fios do tipo 6.0. (...) Estes países produzem também o fio do tipo 6.6, porém a oferta é mais restrita."

Segundo a empresa, a petionária fabricaria apenas o fio de náilon 6.6, enquanto parte relevante das importações investigadas seria de fio 6. Além disso, a empresa relatou problemas na qualidade dos produtos fornecidos pelos fabricantes nacionais, bem como falta de pontualidade nas entregas efetuadas por eles.

A empresa Ventuno Produtos Têxteis Ltda., no dia 20 de setembro de 2012, em sua resposta ao questionário, afirmou que os fios de náilon 6 e 6.6 não se substituíam. Segundo a empresa, o fio 6 seria indicado para a malharia de urdume, principalmente, por sua características de tingimento. Alegou, também, que a Rhodia era produtora apenas do fio 6.6, de maneira que o fio 6 não deveria estar no escopo da investigação.

A Advance Indústria Têxtil Ltda., em 24 de setembro de 2012, em sua resposta ao questionário, afirmou haver diferenças entre os fios 6 e 6.6 quanto ao uso do polímero básico, às características materiais do processo produtivo, ao processamento industrial nas tecelagens e à aplicabilidade comercial, e que, por isso, esses produtos não poderiam ser incluídos na mesma investigação "A oferta do produto importado no mercado brasileiro serve para complementar a produção nacional em vista da dificuldade que a empresa Rhodia possui em atender plenamente a demanda brasileira, inclusive quanto ao tipo do fio 6 na qual sequer é produtora."

Nesse sentido, a empresa ressaltou as diferenças observadas entre os dois tipos de fios de náilon "As poliamidas apresentam ótima tenacidade, elevada resistência à abrasão, elevada resistência aos agentes químicos sintéticos e naturais, baixo coeficiente de atrito, alto grau de tingimento, alta cristalinidade, baixa absorção de umidade, reduzido intumescimento, rápida secagem e grande poder de resistência contra insetos nocivos e ao apodrecimento. Elas aceitam mudança de forma termoplástica com temperaturas adequadas, por exemplo: pregas, frisagem e fios texturizados. A PA 6: por ser quimicamente diferente da PA 6.6, apresenta grandes vantagens na indústria têxtil (malharia ketens, malharia circular e tinturaria). É de grande maciez, considerável grau de absorção de umidade e ótima resistência à abrasão. Exemplos: Linha Lingerie - Basicamente é feita de microfibras 6 ensejando conforto; é dermatologicamente e bacteriologicamente indicado devido a sua capacidade de absorção de umidade e de transferência ao ambiente externo, reduzindo sobremaneira a proliferação de bactérias. Linha Praia - Por ser um fio de menor rigidez, consegue-se maior alongamento e elasticidade ao tecido desta linha, bem como maior absorção de umidade e transferência ao meio ambiente. A PA 6.6: menor maciez, alta resistência à abrasão e à temperatura; é mais rígida que a PA 6, dificultando fisicamente o processo de confecção nas malharias ketens e circulares, tornando o tingimento mais complexo e maior custo. A PA 6 por ser uma fibra mais alinhada quimicamente que a PA 6.6, a utilização de temperatura de pré-fixação em ramos é de 160°. No tingimento a temperatura também é menor de 70° a 80°. A PA 6.6 requer temperaturas superiores a 180° na pré-fixação. No tingimento a temperatura também é maior de 100° a 120°, provocando, assim, maior gasto de energia e maiores índices de poluentes atmosféricos."

A empresa, ainda, ao informar o motivo de sua preferência pelo fio 6, alegou que os fios de náilon 6 e 6.6 não seriam substituíveis: "Por ser quimicamente diferente do náilon PA 6.6, ele (o PA6) apresenta grandes vantagens na indústria têxtil (malharia ketens, malharia circular e tinturaria). É de grande maciez, considerável grau de absorção de umidade e ótima resistência à abrasão. Por ser uma fibra mais alinhada quimicamente, a utilização de temperatura de pré-fixação em ramos é de 160°. No tingimento a temperatura também é menor de 70° a 80°. Por outro lado, cabe esclarecer que o fio de náilon 66 - PA 6.6, produzido no Brasil pela petionária Rhodia Poliamidas, não é utilizado na linha de fabricação de nossos produtos, pois a PA 6.6 possui menor maciez, alta resistência à abrasão e à temperatura, é mais rígida que a PA 6, dificultando fisicamente o processo de confecção nas malharias ketens e circulares, tornando o tingimento mais complexo e maior custo."

A empresa Trop Comércio Exterior Ltda., no dia 24 de setembro de 2012, alegou, em sua resposta ao questionário, que "A indústria doméstica utiliza o polímero (náilon 66) que, no Brasil, só é utilizado por tal fabricante. Para várias aplicações têxteis, o náilon 66 apresenta desvantagens. O produto importado, que utiliza o náilon 6, tem melhor absorção de corante (o que equivale a custos menores de produção) e índices muito melhores de primeira qualidade (tingimento uniforme)."

A Mercosul Comercial Industrial Ltda., em 28 de setembro de 2012, informou utilizar em seu processo produtivo para a fabricação de produtos têxteis, tanto o fio de náilon 6 quanto o 6.6, e que a escolha por determinado fio estaria relacionada à coloração do produto final "Técnicamente, a diferença principal nos dois tipos de fios está relacionada à matéria-prima utilizada, na medida em que o náilon 6 é um polímero derivado do caprolactama, enquanto que o náilon 6.6 é um polímero obtido pela reação do ácido adípico com hexametilendiamina. As duas fibras são derivadas do petróleo e possuem propriedades semelhantes. Todavia, o tipo 6.6 (nacional) resiste a temperaturas mais elevadas e tem maior absorção de corante. Já o fio tipo 6 (importado) possui melhor toque, ou seja, o tecido fica mais macio, em contrapartida ao toque do náilon 6 (nacional) que possui o toque mais seco. Outra vantagem que levou a MERCOSUL a escolher a compra pelo fio náilon 6 (importado) em detrimento do fio náilon 6.6 (nacional) é que aqueles não provocam BARRAMENTO na confecção das peças têxteis que utilizam determinadas cores. Ou seja, tecnicamente, o fio nacional (tipo 6.6) não garante afinidade tintorial na cor turquesa, causando o seu BARRAMENTO nos processos de tecelagem e tingimento dos tecidos

produzidos pela MERCOSUL. Destarte, é fato notório que o fio nacional (fio de náilon tipo 6.6) gera o defeito do BARRAMENTO no processo de tecelagem e tingimento dos tecidos produzidos no processo têxtil fabril, sendo já admitido pela própria fabricante nacional que o fio de náilon 6.6 não suporta o corante turquesa no tingimento na indústria têxtil."

A Mercosul Comercial Industrial Ltda. alegou, ainda, que a importação dos fios de náilon 6 decorria da inexistência de produção nacional desse tipo de produto, suficiente para suprir a demanda nacional: *Cumprir destacar que a opção pela aquisição de produtos importados não está correlacionada aos preços praticados no mercado nacional, mas sim em razão da necessidade de importação de fios de náilon inexistentes no país (fios de náilon tipo 6). Aliás, ressalte-se que a produção nacional não é capaz de suprir a demanda por esta espécie de produto em razão de ausência da matéria-prima utilizada nesta espécie posto que, consoante já exposto na espécie de fio de náilon 6, o material utilizado é um polímero derivado do caprolactama, produto este que não possui fornecimento regular no mercado nacional.*

A exportadora Fujian informou, em 24 de setembro de 2012, quando de sua resposta ao questionário, produzir apenas o fio de náilon 6, e indicou as diferenças entre os tipos 6 e 6.6.

A empresa Thailon Techno Fiber Limited, no dia 24 de setembro de 2012, em sua resposta ao questionário, alegou que devido à diferença na natureza do náilon 6 e do náilon 6.6, a comparação deveria considerar a diferença de preços entre esses produtos. Segundo a empresa, o preço do fio de náilon 6.6 era mais elevado devido ao custo de sua matéria-prima em comparação com o fio de náilon 6.

A produtora sul-coreana Taekwang Industrial Co. Ltd., em 14 de outubro de 2012, alegou, em sua resposta ao questionário, produzir apenas o fio do tipo 6 e que esse teria característica, uso e processo produtivo bem diferenciados do fio fabricado pela petionária (6.6). Informou, ainda, não ser viável comparar seus preços com os da petionária, pois os produtos teriam composição e custos totalmente diferentes. Dessa forma, os custos de fabricação do fio de náilon 6.6 são consideravelmente mais elevados em comparação com os custos do náilon 6.

A produtora Acelon, em 7 de novembro de 2012, em sua resposta ao questionário, informou produzir os fios 6 e 6.6 e apresentou diferenças entre esses fios. Segundo a empresa, o fio do tipo 6 tem aplicação em vestuário, roupas de banho, roupa íntima, revestimento, tecidos industriais, fitas, tecidos de guarda chuva, vestuário feminino, tecidos finos e grossos, calças e casacos, cardagem e tecidos frisados, meias, meias de náilon, vestimentas casuais, roupas esportivas, calção de praia e casacos casuais. O fio do tipo 6.6, por sua vez, seria utilizado em tecidos industriais, malharia e tecelagem, revestimento exterior de edredom, casaco esportivo, roupa de banho, lingerie, meia-calça, sacos de dormir, roupas esportivas e moda vestuário, calção de praia e jaquetas casuais.

A Rhodia protocolizou, em 6 de dezembro de 2012, manifestação contendo resposta às alegações das empresas Rosset e Cia. Ltda., Ventuno Produtos Têxteis Ltda., Advance Indústria Têxtil VLT-da., Têxtil Farbe Ltda. e Thailon Techno Fiber Ltda., quanto ao produto objeto de investigação. Em suma, essas empresas solicitaram a exclusão do fio de náilon 6 da definição do produto objeto da investigação, tendo em vista que a petionária, por elas denominada de indústria doméstica, não fabricaria esse tipo de fio de náilon.

Em resposta às manifestações dessas empresas a Rhodia esclareceu que o produto objeto da investigação deveria compreender os fios de náilon 6 e 6.6. Segundo a petionária, os pedidos de exclusão do fio 6 do escopo da presente investigação, por motivo de não produção pela petionária, são infundados, pelos motivos que seguem: "(...) Quanto às distinções entre as características de fios de náilon tipos 6 e 6.6 a Petionária ressalta que mesmo havendo certas distinções no custo, ponto de fusão, elasticidade e rota de produção (uso de insumos distintos: caprolactama para o tipo 6 e sal de náilon para o tipo 6.6), o produto final de ambos os tipos de náilon competem no mesmo segmento de mercado. Tais especificidades entre os fios 6 e 6.6, portanto, não excluem a possibilidade de ambos os tipos estarem incluídos na definição do produto objeto da investigação. Não obstante, ainda que certo tipo de fio de náilon possa ser considerado de melhor qualidade para certa finalidade, isso não caracteriza o fato de ser um produto similar a outro tipo de fio de náilon. Tal ocorre, pois cumpre esclarecer que embora o fio 6.6 seja considerado mais apropriado, por exemplo, para a produção de malha circular enquanto o fio 6 seja considerado adequado para a produção de malha de urdume, há casos em que os diferentes tipos de fios são utilizados na mesma aplicação, ou seja, produtos de malha de urdume podem ser feitos a partir de fios de náilon 6.6 e vice-versa. Os elementos de substitutibilidade e mercado, portanto, estão presentes nessa definição. Além do fato de ambos os tipos de fios concorrerem no mesmo mercado, é relevante apontar a existência de produção do fio de náilon 6 no Brasil. Isso se dá, pois, apesar das especificidades existentes entre os fios de náilon 6 e 6.6, tais não podem ser consideradas um óbice à qualificação de fios de náilon tipo 6 como produto objeto da investigação, considerando que a Radicifibras Indústria e Comércio Ltda. ("Radicí"), que formalmente apoia o pleito da Petionária, - compõe a indústria doméstica nos termos do artigo 20, §3º, do Decreto."



Em 10 de dezembro de 2012, a Fujian apresentou nova manifestação afirmando as diferenças entre os tipos 6 e 6.6 de fios de náilon. De acordo com a empresa, a matéria-prima, o equipamento de produção, o ponto de fusão e solidificação, a temperatura de fiação, a tingibilidade, a resistência, a elasticidade, a resistência abrasiva, o preço de venda ou custo de produção e a aplicação seriam diferentes para cada um dos dois tipos de náilon.

Em manifestação protocolizada em 31 de janeiro de 2013, a Rosset reafirmou que a peticionária não fornecia o náilon 6.6 ao mercado em geral e à própria Rosset, para a produção de malhas de urdume destinadas à linha praia e lingerie, em decorrência justamente do comportamento molecular dos fios da peticionária na reação química com os compostos corantes, na fase de tinturaria. Nesta fase, o fio de náilon já foi misturado (na malharia) com quantidade substancial de fio elastano (lycra), de alto valor unitário, fazendo desta irreversível falha química do fio PA 6.6 da peticionária fonte de enormes prejuízos, caso se incorra no erro de substituição do PA 6 por este PA 6.6.

Alegou ainda que os fios 6 e 6.6 seriam diferentes tendo como base a composição química. E por essas razões, segundo a empresa, não haveria como se sustentar a tese de substitutibilidade de mercado, apresentada pela peticionária.

A importadora Têxtil Farbe Ltda. apresentou, em 21 de fevereiro de 2013, manifestação, informando que a poliamida adquirida da Rhodia destinava-se à produção de malha na cor preta, cujo acabamento não exige a perfeição imprescindível para outras cores. Segundo a empresa, caso utilizasse os fios produzidos pela Rhodia para toda a sua cartela de cores, a lista de "não conformidades" do produto fabricado certamente subiria para 50%.

A empresa reiterou a importância de se diferenciar os fios 6 e 6.6, já que os produtos não seriam similares, possuindo características essenciais extremamente diferentes, em que pese advirem da mesma família. Para comprovar o seu argumento, a empresa apresentou documentos contendo as características de cada fio e um comparativo de seus preços. Quanto às características dos fios, o documento indicava diferenças nas propriedades de tração, comportamento térmico, toque, caimento, lisura, preço e oferta. Quanto aos preços, a empresa alegou que a poliamida 6.6, trazida do exterior, variava entre R\$ 15,25 e R\$ 17,37 por quilograma, enquanto o mesmo produto, produzido nacionalmente, teria valores variando de R\$ 14,26 a R\$ 16,55 por quilograma. Já a poliamida 6, importada, teria preço de R\$ 11,63 por quilograma, sem impostos.

As empresas Advance Indústria Têxtil Ltda., Ventuno Produtos Têxteis Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda. apresentaram manifestação conjunta, em 28 de fevereiro de 2013, na qual reiteraram o requerimento de exclusão do fio 6 do escopo da presente investigação.

A manifestação fez menção ao processo de investigação de dumping de fios de náilon 6, conduzido pelo DECOM e encerrado em 2001. De acordo com a manifestação, a peticionária à época (Fibras Dupont) definiu como produto objeto da investigação apenas o fio 6 e alegou que esse era diferente do fio 6.6, conforme se lê: *"Existem outros fabricantes de fio de náilon, liso, no Brasil: Rhodia Poliamida, Dupont do Nordeste e Fortrade, mas os tipos de fios produzidos são diferentes dos produtos objeto da petição. (...) O processo de produção do fio de náilon 6.6 é igual ao do fio de náilon 6. O que diferencia entre os dois tipos de fios são as matérias-primas básicas utilizadas na produção de polímeros 6 e 6.6. A matéria-prima do polímero 6 é a caprolactama, as matérias-primas do polímero 6.6 são: ácido adípico e hexametileno diamina. O fio de náilon 6.6 é largamente utilizado na produção de artigos esportivos, agasalhos, meias sociais e esportivas. (...) Em complemento ao seu pleito inicial, a FIBRA DUPONT prestou informações adicionais ao DECOM, folhas 192 a 194 dos autos da época, atestando o seguinte: 'A seguir descrevemos algumas características técnicas e de mercado que caracterizam o fio de náilon liso 6 do fio de náilon 6.6 e faz com que, na prática, não sejam concorrentes diretos: As matérias primas básicas são diferentes (...) As características físicas de produção também variam, tais como: Umidade do polímero na fiação: 10% de umidade para o fio 6 e 0,5% para o fio 6.6. Temperatura do vapor para aquecimento do polímero na fundição: 265°C no fio 6 e 290°C no fio 6.6. As aplicações são diferentes: o fio de náilon 6 é aplicado principalmente nos segmentos de artigos esportivos, lingerie, moda praia, rendas, etc., o fio 6.6 é aplicado nos segmentos de agasalhos, meias sociais e esportivas. Outra informação que a Fibra Dupont Sudamérica A.S presta, através desta, é que o fio liso 6.6 não é substituto do fio 6 porque exige instalações e processos industriais diversos o que torna, na prática, a substituição antieconômica."*

Ainda na sua comunicação, as empresas apresentaram manifestação emitida no Item Interseção de Mercado entre Fios de Náilon 6 e 6.6, do Parecer nº 13, de 2001: *"45. Do ponto-de-vista tecnológico, o processamento e uso final das duas principais fibras sintéticas de poliamidas são similares e não se verifica, propriamente, diferenciação em termos de aplicações específicas ou exclusivas, de uma fibra da outra. Entretanto, diferenças de certas características físicas existentes entre os dois polímeros podem determinar preferências ao uso industrial de uma fibra em relação à outra, como é o caso do ponto de fusão, mais baixo para o náilon 6 - cerca de 225°C - comparativamente ao do náilon 6.6 - 265°C - o que trará, em consequência, vantagens quanto ao processo de fiação por fusão. Há ainda que ser considerada a questão mercadológica associada ao produto têxtil final, na forma de tecidos ou de confecções, cujas qualidades têxteis devem ser preservadas. Assim, torna-se im-*

provável que uma tecelagem ou uma indústria de confecções, instalada como processadora de náilon 6, venha a trocar de matéria prima, tendo em vista o custo que isto representaria em termos de adaptação de equipamentos e normas operacionais, sem benefício mercadológico mais imediato. No Brasil, consideradas as atividades das indústrias têxteis nos segmentos de fibras sintéticas, associadas das ABRAFAS, constata-se que os fios lisos de náilon 6 e de náilon 6.6 podem ter aplicação comum nas áreas de confecção de roupa exterior e moda esportiva; com nichos de mercados específicos, o náilon 6 é mais utilizado para tecidos de lingerie, (como os títulos de 44 a 60 Dtex, objeto da investigação) e moda-praia, enquanto o náilon 6.6 é mais empregado na confecção de meias femininas, na forma de fios texturizados. 46. Os fios parcialmente orientados (POY) constituem materiais intermediários, utilizados principalmente na fabricação de fios texturizados, não têm, portanto aplicação direta na produção de tecidos ou malhas. Os fios texturizados encontram aplicação em tecelagem ou em malharia circular, na produção de tecidos destinados às confecções de roupas de uso externo, sempre que for exigido um produto com características tácteis próprias, de maciez e de conforto do usuário, para ser utilizado nas confecções de meias femininas e masculinas, agasalhos e artigos esportivos em geral. Não têm, portanto, uso comum ao dos fios lisos, em particular no segmento de lingerie, no qual estão inseridos os fios lisos de 44,55 e 60 Dtex, objeto da investigação."

A manifestação citou, também, o caso de cobertores chineses de fibras sintéticas, em que a Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, decidiu não aplicar direito antidumping definitivo sobre as importações de cobertores do tipo "microfibras", pois os mesmos, produzidos usualmente com poliéster ou poliamida, tinham processo produtivo e matéria-prima distinta daqueles produzidos localmente pela indústria doméstica.

A Rhodia protocolou nova manifestação em 18 de março de 2013, reiterando que o produto objeto da investigação deveria ser composto pelos fios de náilon 6 e 6.6, em resposta às alegações das exportadoras Taekwang, Fujian, Xinhui e Yiwu e da importadora Rosset, que solicitaram a exclusão do fio 6, da presente investigação, conforme se segue: *"Diante de algumas manifestações contidas nos autos, é importante reiterar que tanto o fio 6.6 quanto o fio 6 compõem o objeto da investigação, não cabendo a sua exclusão da presente investigação (...) Conforme já mencionado na última manifestação da Peticionária, apesar de os fios supracitados terem certas características diferentes e algumas distinções no custo, ponto de fusão, elasticidade e rota de produção, tanto o fio 6 quanto o 6.6 são substituíveis, possuem a mesma aplicação, competem no mesmo mercado e, portanto, integram perfeitamente a definição do produto similar. Mesmo que certo tipo de fio seja considerado mais adequado para certa finalidade, isto não descaracteriza o fato de ser um produto similar a outro tipo de fio de náilon. O fato da matéria-prima ser distinta para cada tipo de fio de náilon em nenhum momento impede que se descaracterize a definição do produto similar, que decorre da própria definição do produto objeto de investigação, que compreende tanto o fio de náilon 6 quanto o 6.6, produtos esses que competem no mesmo segmento de mercado, sendo inclusive substituíveis entre si. Ademais, como indicado inicialmente, reitera-se que a Radicifibras, principal produtora do fio de náilon 6, faz parte do conceito de Indústria Doméstica no presente processo (que deve ser entendida como a totalidade dos produtores nacionais ou como aqueles que constituam parcela significativa da produção nacional total do produto, nos termos do art. 17 do Decreto). Portanto, nas linhas de produção da Indústria Doméstica incluem-se os fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6 e 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, conforme a própria definição do produto sob análise. A título de curiosidade, a Invista, outra produtora doméstica, também é produtora da poliamida 6, e não da poliamida 6.6, conforme erroneamente apontado pela Rosset. Dessa forma, ainda que se considere que alguma análise segmentada entre esses tipos de fios de náilon deva ser realizada, não é cabível qualquer solicitação de exclusão do fio de náilon do tipo 6, em razão da sua inclusão na definição do produto sob análise, além da produção desse tipo de fio por parte da Indústria Doméstica. A alegação da Rosset sobre a representatividade da Peticionária ser questionável na presente investigação por não fabricar o fio 6, portanto, carece de embasamento. Analogamente, todos os pedidos de exclusão do fio de náilon do tipo 6 ou que a investigação seja encerrada para as empresas que exportaram somente o fio do tipo 6 (tais como os realizados pela Taekwang, Fujian, Xinhui, Yiwu e Rosset) são infundados em razão dos argumentos aqui expostos, estando o DECOM perfeitamente apto a utilizar a sua definição original do produto objeto da investigação no decorrer do processo, qual seja, os fios de náilon de poliamida 6 e 6.6. (...) Dessa forma é possível afirmar, sem sombra de dúvida, que as duas poliamidas (6 e 6.6) concorrem nos mesmos mercados e são utilizadas indistintamente nos mesmos produtos finais sendo a escolha de uma ou outra fibra ligada muito mais a parâmetros como preço, oferta, cultura local do que às diferenças de características técnicas que conferem ao produto final."*

Sobre o processo de investigação de dumping nas exportações de fios de náilon, conduzido pelo DECOM em 2001, a peticionária alegou: *"A esse respeito, a exportadora Taekwang Industrial Co., Ltd e as importadoras Advance Indústria Têxtil Ltda., Ventuno Produtos Têxteis e Trop Comércio Exterior Ltda. alegaram que o fio de náilon tipo 6 não deve ser incluído no escopo do produto objeto da presente investigação devido a um antecedente do DECOM que supostamente corroboraria a pretensão pleiteada pelas referidas partes interessadas. Ocorre, porém, que há distinções expressivas*

entre a antiga e a presente investigação antidumping relativas a fios de náilon. Há diversos aspectos da investigação iniciada por meio da Circular SECEX nº 3/2000 que são manifestamente distintos da presente investigação, inviabilizando o cabimento da analogia superficial realizada pelas importadoras e referida exportadora. Primeiramente, denota-se que na antiga investigação definiu-se, desde o início, que o produto investigado era o fio de náilon tipo 6, de modo que a discussão acerca da inclusão do tipo 6.6 foi secundária ao referido processo, o que não ocorre na presente investigação. Além do exposto, a investigação atual compreende fios lisos e texturizados, enquanto a antiga investigação incluiu, em seu escopo, exclusivamente os fios lisos, o que é um aspecto central para a análise da substitutibilidade na aplicação de ambos os produtos. A despeito das diferenças entre os fios 6 e 6.6 apontadas no Parecer Final nº 13, de 2001, anexado à manifestação das importadoras, o mesmo documento reconhece nitidamente a aplicação de ambos os fios nos mercados, in verbis: 'Do ponto-de-vista tecnológico, o processamento e uso final das duas principais fibras sintéticas de poliamidas são similares e não se verifica, propriamente, diferenciação em termos de aplicações específicas ou exclusivas, de uma fibra da outra. (...) No Brasil, consideradas as atividades das indústrias têxteis nos segmentos de fibras sintéticas, associadas das ABRAFAS, constata-se que os fios lisos de náilon 6 e de náilon 6.6 podem ter aplicação comum nas áreas de confecção de roupa exterior e moda esportiva; com nichos de mercados específicos, o náilon 6 é mais utilizado para tecidos de lingerie, (como os títulos de 44 a 60 Dtex, objeto da investigação) e moda-praia, enquanto o náilon 6.6 é mais empregado na confecção de meias femininas, na forma de fios texturizados.' Denota-se do exposto que o próprio DECOM, ao contrário do que alegam as importadoras, reconheceu a aplicação dos dois fios de náilon nos mesmos mercados, ainda que à época o Departamento tenha entendido haver aplicação em maior ou menor grau de cada tipo de fio de náilon em mercados específicos. Evidencia-se, portanto, que a categorização que as referidas importadoras e exportadoras buscam impor no setor de fios de náilon tipos 6 e 6.6 não é, ao mínimo, compatível com a realidade brasileira deste mercado. (...) Por fim, é válido observar que a indústria da primeira investigação não produzia o fio 6.6, o que também reduz a pertinência da comparação aludida pelas importadoras, considerando que o produto investigado não era o mesmo da presente investigação. Além disso, as manifestações das importadoras e exportadoras reiteradamente ignoram que, nos termos da legislação brasileira e internacional, a Radicifibras, principal produtora do fio de náilon 6, compõe a indústria doméstica (totalidade dos produtores nacionais ou como aqueles que constituam parcela significativa da produção nacional total do produto, nos termos do art. 17 do decreto) da presente investigação."

A Rhodia, em sua manifestação, apresentou ainda, para embasar suas alegações, relatório técnico elaborado por engenheiro têxtil, intitulado "Aplicações e Utilizações das Poliamidas 6 e 6.6", que concluiu: *"Considerando tudo quanto foi exposto nos capítulos acima, fica evidente que embora existam algumas diferenças entre as poliamidas (nylon) 6 e 6.6, é importante considerar que: Outras condições de processo na produção das fibras podem provocar num mesmo tipo de poliamida diferenças de características de mesma intensidade ou até superiores àquelas apresentadas pelos nylons 6 e 6.6 em decorrência da diferença de polímeros. As principais diferenças oriundas da estrutura molecular do polímero estão nas temperaturas de fusão e amolecimento que não têm importância prática para artigos de vestuário e na diferença de absorção de corante (facilidade de tingimento) que tem impacto somente no maior ou menor índice de defeitos de tingimento de uma fibra em relação à outra. De modo geral, a literatura disponível sobre o assunto, ao tratar comparativamente das propriedades das fibras têxteis em tabelas ou afins, não faz distinção entre as duas poliamidas. As especificações de produtos de vestuário muito raramente fazem distinção entre as duas poliamidas. A etiquetagem normalizada de produtos têxteis não faz distinção entre os dois tipos de poliamida."*

A peticionária recorreu, ainda, às decisões do sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio - OMC para reforçar os seus argumentos: *"As importadoras alegaram, na mesma ocasião, que o processo de produção de ambos os tipos de fios de náilon seria distinto, pois, ainda segundo o entendimento da FIBRA DUPONT: i) as matérias-primas básicas seriam diferentes (polímero 6 ante o polímero 6.6); ii) as características físicas de produção variariam; e iii) as instalações e processos industriais tornariam, na prática, a substituição antieconômica. Em suma, as importadoras defendem que ambos os tipos de fios de náilon não são similares devido a certas divergências em seus respectivos processos de produção. Ocorre, porém, que descaracterizar a similaridade de um produto com base em seu processo de produção é uma afronta direta à jurisprudência da OMC. O Painel entendeu, no relatório United States - Restrictions on Imports of Tuna, que o conceito de similaridade deve ser baseado nas características do produto em si, não sendo permitida a diferenciação entre os produtos com base em processos de produção que não afetem a qualidade dos mesmos. Em outras palavras, as referidas importadoras ignoram notoriamente a jurisprudência internacional, que é norteadora à interpretação dos acordos da OMC"*

Em relação à manifestação e aos preços dos fios de náilon 6 e 6.6 apresentados pela empresa Têxtil Farbe Ltda., a peticionária argumentou: *"A Indústria Doméstica aproveita esta oportunidade para abordar as falácias lógicas apresentadas pela importadora Têxtil Farbe Ltda., que realizou cotação de preços de fios de náilon tipo 6.6, importados e nacionais, e 6, importados, intuindo segmentar o referido mercado pelo critério de custo, sem possuir, porém qualquer embasamento técnico. Isso ocorre, pois como a própria importadora aduz*

em sua manifestação, "muito embora tratar-se de uma cotação realizada pela requerente, é essencial que o Decom conduza a investigação nesse sentido". Em outras palavras, ao selecionar aleatoriamente amostras de sua conveniência, a importadora intui comprovar que tal estudo é representativo para o mercado brasileiro de fios de náilon tipos 6 e 6.6. Sendo assim, não deve este Departamento se deixar iludir por documentos desprovidos de fundamento técnico."

2.4 Do posicionamento preliminar acerca da definição do produto objeto da investigação

Inicialmente, é importante esclarecer que nem o Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, tampouco o Decreto nº 1.602, de 1995, estabelecem uma definição do conceito de produto objeto da investigação. Da mesma forma, não há quaisquer critérios ou requisitos que norteiem a análise das autoridades investigadoras acerca dos tipos de produtos que podem figurar na mesma definição jurídica de produto objeto da investigação.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que quando se discute a inclusão ou exclusão de determinado tipo de produto da definição do produto objeto da investigação em nada está se falando da caracterização ou definição do produto similar ao produto objeto da investigação. Para este último conceito, a legislação sobre o tema estabelece que "[...] o termo 'produto similar' deve ser interpretado no sentido de produto que seja idêntico, e.g., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou na ausência de tal produto, outro produto que, embora não seja igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando".

Cabe esclarecer ainda que o termo "produto objeto da investigação" refere-se àquele produto ou grupo de produtos que é exportado pelos países investigados e cujas importações no mercado brasileiro causam dano à indústria doméstica, produtora do "produto similar". Dessa forma, o arcabouço jurídico exige que a indústria atingida fabrique produto idêntico ou produto que apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

No caso sob análise, não há discussão acerca da similaridade ou não do produto fabricado pela indústria doméstica em relação ao produto investigado, uma vez que a indústria doméstica é composta pelas empresas Radici e Rhodia, produtoras, respectivamente, dos fios de náilon 6 e 6.6 que são idênticos aos produtos importados das origens investigadas. Não há que se falar, portanto, em inexistência de produção ou incapacidade de a indústria doméstica fabricar os fios de náilon 6. Conforme verificado, a Radici é fabricante do mencionado produto.

Isto posto, passa-se, então, à discussão apresentada pelas partes interessadas acerca da possibilidade de inclusão dos dois tipos de fios de náilon na definição do produto objeto da investigação em epígrafe.

Parcela significativa das partes interessadas solicitou a exclusão do fio de náilon 6 do escopo da investigação tendo em vista diferenças, segundo elas, substantivas entre esse produto e o fio de náilon 6.6. A Elastan Indústria e Comércio Ltda., a Rosset & Cia. Ltda., a Ventuno Produtos Têxteis Ltda., a Advance Indústria Têxtil Ltda., a Trop Comércio Exterior Ltda., a Mercosul Comercial Industrial Ltda., a Fujian e a Taekwang Industrial Co. Ltd. afirmaram que os fios 6 e 6.6 seriam diferentes porque necessitariam de temperaturas diferentes de tingimento, sendo o fio 6 mais receptível aos corantes. A Rosset & Cia Ltda., a Têxtil Farbe Ltda., a Advance Indústria Têxtil Ltda., a Mercosul Comercial Industrial Ltda., a Fujian, a Tawkwang Industrial Co. Ltd. afirmaram que o fio 6 deveria ser retirado do escopo da investigação, tendo em vista que, para a produção dos fios 6 e 6.6, eram utilizadas matérias-primas diferentes. Segundo informações constantes nos autos do processo, o fio 6 é fabricado a partir da caprolactama enquanto o fio 6.6 é obtido pela reação do ácido adípico com a hexametilenodiamina.

Por fim, algumas empresas alegaram que cada um desses tipos de fios teria características próprias, que acarretariam aplicações preferenciais a determinados segmentos de mercado. O fio 6 seria mais indicado para malharias de urdume, como a linha lingerie e linha praia. O fio 6.6, por sua vez, seria mais indicado para meias, meias-calças, capas de chuva e roupas de ponta.

Efetivamente, os fios de náilon dos tipos 6 e 6.6 são fabricados a partir de matérias-primas diferentes. Entretanto, é entendimento preliminar que o processo produtivo dos dois tipos de fios, especificamente no que diz respeito à fiação, é bastante semelhante. Ademais, constatou-se que os dois tipos de fios têm características muito próximas. As diferenças nas características físicas dos dois tipos de fios determinam apenas preferências no uso industrial, mas não impedem que um fio seja utilizado no lugar do outro, com as devidas regulações do maquinário de quem os utiliza.

Concluiu-se, também, que, a princípio, os dois tipos de fios de náilon, 6 e 6.6, seriam substituíveis na fabricação de grande parte das aplicações desse produto. Nesse sentido, foi também a conclusão do DECOM explicitada no Parecer nº 13, de 2001: "Do ponto de vista tecnológico, o processamento e uso final das duas principais fibras sintéticas de poliamidas são similares e não se verifica, propriamente, diferenciação em termos de aplicações específicas ou exclusivas, de uma fibra da outra".

É fato que as diferenças de certas características físicas existentes entre os dois polímeros utilizados como matérias-primas para os fios 6 e 6.6 podem determinar preferências ao uso industrial de um determinado tipo, como é o caso do ponto de fusão, mais baixo para o náilon 6. Entretanto, mesmo essas características não parecem inviabilizar a substituição de um fio pelo outro, podendo afetar, apenas, a eficiência produtiva das empresas que os utilizam. Várias empresas importadoras se manifestaram no sentido de existirem vantagens na utilização de determinado tipo em relação ao outro. Entretanto, a preferência pela utilização de um tipo de fio sobre outros apenas reforça a substitutibilidade entre eles.

Além disso, é importante ressaltar que apenas em alguns segmentos de mercado haveria efetivamente preferência na utilização de uma fibra pela outra (como no caso dos fios 6, para fabricação de lingerie e moda praia e dos fios 6.6 para a fabricação de meias-calças femininas). Entretanto, no que diz respeito à aplicação relacionada às confecções de roupas e moda esportiva, verificou-se a utilização dos dois tipos de fios de forma indistinta. Dessa forma, verificou-se que, em parte relevante do mercado, os dois tipos de fios seriam substituíveis e concorreriam entre si.

Concluiu-se preliminarmente que a existência de alguns nichos de mercado para o fio 6 ou para o fio 6.6 não seria suficiente para descaracterizar a definição de produto objeto da investigação como definido pela Rhodia na petição ou excluir o fio 6 do escopo da investigação. O fato de os dois tipos de fios concorrerem, em grande parte, no mesmo segmento de mercado, possuírem processos produtivos semelhantes e várias aplicações em comum viabiliza a inclusão dos dois tipos de fios de náilon no conceito de um mesmo produto objeto da investigação.

No que diz respeito ao Parecer DECOM nº 13, de 2001, citado pelas empresas Advance Indústria Têxtil Ltda., Ventuno Produtos Têxteis Ltda. e Trop Comércio Exterior Ltda., cumpre esclarecer que as características daquela investigação eram completamente diferentes da atual. Naquela ocasião, a peticionária solicitou que a definição de produto objeto da investigação estivesse restrita aos fios de náilon do tipo 6. Não poderia de forma alguma a autoridade investigadora se pronunciar ou decidir pelo alargamento da definição do produto objeto da investigação, sob pena de julgar o pleito de forma **ultra petita**. Dessa forma, o mencionado Parecer DECOM apenas discorreu sobre as características do produto objeto da investigação, à época, sem determinar a eventual substitutibilidade ou semelhança entre os fios de náilon 6 ou 6.6.

2.5 Da similaridade

O § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme informações obtidas ao longo do processo, o produto investigado e o fabricado no Brasil, incluindo os fios de náilon fabricados pela Rhodia e pela Radici, são produzidos com as mesmas matérias-primas, e apresentam características físico-químicas semelhantes. Além disso, esses produtos destinam-se aos mesmos usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

Não se observaram diferenças nas características dos produtos fabricados no Brasil em comparação com aqueles importados da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês que impedissem a substituição de um pelo outro.

Assim, diante das informações apresentadas, considerou-se, preliminarmente, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado das origens investigadas, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente investigação classifica-se nos itens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, conforme indicado a seguir:

Classificação e Descrição do Produto

| NCM | Descrição da TEC |
|------------|---|
| 54.02 | Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. |
| 5402.31.11 | Fios texturizados de náilon, tintos, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples. |
| 5402.31.19 | Outros fios de náilon texturizados, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples. |
| 5402.45.20 | Outros fios de náilon, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. |

Registre-se que, de julho de 2007 a dezembro de 2009, a alíquota do Imposto de Importação manteve-se constante em 16% (dezesseis por cento), tendo sido alterada, a partir de 1º de janeiro de 2010, para 18% (dezoito por cento) por intermédio da Resolução CAMEX nº 82, de 15 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U de 16 de dezembro de 2009. No caso da Argentina, membro do Mercosul que exportou o produto em análise para o Brasil durante o período investigado, a alíquota manteve-se em 0%.

3. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de abertura da investigação, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6.6) de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, da Rhodia.

Após o início da investigação, foram enviados questionários às empresas produtoras nacionais de fios de náilon: Rhodia, produtora de fio de náilon 6.6, Radici, produtora nacional de fio de náilon 6.0, e Invista, produtora de fio de náilon 6.0 e 6.6. Ocorre que somente as duas primeiras responderam ao questionário do produtor nacional tempestivamente: a Rhodia e a Radici. A resposta da Invista foi apresentada fora do prazo e não foi, portanto, juntada aos autos do processo.

Assim, para fins de determinação preliminar, a indústria doméstica foi definida como sendo as linhas de produção de fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6.0 e 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamentos, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, tintos, crus ou branqueados, das empresas Rhodia e Radici.

4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING NA ABERTURA DA INVESTIGAÇÃO

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de **drawback**, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro, para fins de abertura de investigação foi considerado o período de abril de 2011 a março de 2012.

4.1 Do valor normal adotado na abertura da investigação

No que diz respeito ao valor normal, a peticionária afirmou que: "Considerando que a Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês são considerados países com economia de mercado, buscou-se como valor normal a informação de preços praticados no mercado interno desses países. No entanto, não foi possível encontrar um valor normal adequado, já que as informações disponíveis não se referiam às categorias/posição tarifária dos produtos envolvidos. Pelo mesmo motivo, também não foi possível encontrar um valor normal adequado a partir das estatísticas disponíveis para o preço de exportação desses países para terceiros mercados."

Assim, o valor normal foi construído para cada uma dessas origens. Para esse fim, foram utilizados os coeficientes técnicos definidos com base na experiência da peticionária.

A estrutura de custos compreendeu: matéria-prima (caprolactama, polímero PA6 e PA 66, Standard Grade); outros insumos (embalagem, dióxido de titânio e outros); mão de obra direta; utilidades (energia); outros custos variáveis (peças e materiais de manutenção e mão de obra e serviços de manutenção); depreciação; outros custos fixos (**overhead**); e despesas operacionais. Adicionalmente, foi estimada margem de lucro a fim de obter o valor normal construído.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar, para fins de abertura de investigação, conforme previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor normal construído do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. Neste sentido, a peticionária indicou a Coreia do Sul, acrescentando que "(...) a Coreia do Sul foi a origem que exportou o produto objeto do pleito em quantidade mais similar à quantidade exportada pela China."

Assim, os valores normais construídos para os países sob análise, conforme metodologia descrita na Circular SECEX nº 20, de 4 de julho de 2012, foram os seguintes:

| Valor Normal Construído | Valor Normal Construído | | |
|-------------------------|-------------------------|-----------|--------------|
| | Coreia do Sul | Tailândia | Taipé Chinês |
| | 6.996,24 | 5.933,75 | 6.241,54 |

No caso da China, foi adotado o valor normal apurado para a Coreia do Sul, qual seja, US\$ 6.996,24/t.

4.1.1 Das manifestações das partes interessadas acerca do status de economia não de mercado da República Popular da China

A Fujian, produtora/exportadora chinesa, em manifestação protocolada em 29 de agosto de 2012, solicitou que considerasse que a empresa atua em setor de economia de mercado, argumentando não haver controle governamental sobre os meios de produção e preços dos produtos fabricados pela empresa. Além disso, ressaltou o grau de liberdade das empresas desse setor para negociações salariais, a existência de legislações aplicáveis à empresa em relação à tributação, falência, propriedades e investimento de acordo com os padrões internacionais vigentes, além de ter alegado não haver interferência estatal no câmbio que influenciasse a empresa.



4.1.2 Do posicionamento acerca do status de economia não de mercado da República Popular da China

A legislação brasileira prevê a possibilidade de que a conceituação de "economia não de mercado" conferida a determinado país possa ser revista em situações específicas. Em seu parágrafo 3.1.1, a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, estabelece que, no âmbito da investigação antidumping, o produtor/exportador poderá apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada a conceituação de país de economia não predominantemente de mercado. Para tanto, deverá apresentar informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX.

Além disso, o parágrafo 3.3 da mesma Circular estabelece que deverão ser considerados, entre outros, os seguintes fatores na avaliação da existência de condições de economia de mercado em determinado setor: (a) grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção; (b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas; (c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência; (d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados; (e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e (f) nível de interferência estatal

Com base nos argumentos suscitados pela Fujian, constata-se que o parágrafo 3.1.1 da Circular SECEX nº 59, de 2001, não foi observado, pois se limitou a apresentar meras alegações, sem trazer elementos de prova consistentes que pudessem fundamentar a decisão de que o setor produtor de fios de náilon da China opera em condições de mercado.

Em seus argumentos, o exportador tampouco comprovou, com base nos fatores indicados no parágrafo 3.3 da Circular SECEX nº 59, de 2001, que atua num setor em que prevalecem regras de livre mercado.

Conclui-se, portanto, que o pleito em questão não atendeu às exigências estabelecidas, o que permite a aplicação do disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, nestes termos: "Art. 7º *Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.*"

4.1.3 Das manifestações acerca do cálculo do valor normal apurado na abertura da investigação

A Xinhui Dehua, em manifestação protocolada em 24 de agosto de 2012, alegou que o cálculo do valor normal da República da Coreia (terceiro país) efetuado quando da abertura da investigação estaria equivocado. Segundo a empresa, na construção do valor normal, devido à impossibilidade de se obterem dados relativos aos custos de produção na Coreia, foram utilizadas informações de custos da própria indústria brasileira, como os custos de mão de obra para manutenção, por exemplo. Ocorre que, de acordo com as alegações da exportadora, há consideráveis diferenças econômicas e culturais entre estes países, e assim sendo, a mistura entre seus dados causaria uma grave distorção.

Além disso, a Xinhui Dehua alegou, também, que o valor normal se baseou em relatórios de preços de matérias-primas, valores estes que não teriam sido confirmados, já que não houve investigação **in loco** nas empresas do país. A empresa sugeriu, então, como opção para o cálculo de valor normal da Coreia, que se utilizasse os preços efetivamente praticados pelas exportadoras coreanas no mercado interno, os quais poderiam ser confirmados por uma investigação **in loco**. No caso de não ser possível essa opção, a Xinhui sugeriu, ainda, que fosse utilizado o valor das exportações coreanas para terceiros países, valores que também poderiam ser verificados posteriormente **in loco**.

A Fujian, em manifestação de 26 de agosto de 2012, alegou que a escolha da República da Coreia como terceiro país não teria sido razoável. Dessa forma, de acordo com a exportadora chinesa, haveria uma enorme distinção entre o nível socioeconômico dos dois países, o que tornaria tal comparação inválida.

A Ventuno Produtos Têxteis Ltda., a Advance Indústria Têxtil Ltda. e a Trop Comércio Exterior Ltda. também questionaram a utilização da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado com vistas à determinação do valor normal para a China. Essas empresas sugeriram, então, que se adotasse, para fins de apuração do valor normal da China, os preços médios praticados no mercado interno de Taipé Chinês, pois, segundo estas importadoras, trata-se de uma economia de mercado, com produção local de fios de náilon, com custos de produção mais próximos aos da China e contando com disponibilidade regional de materiais a preços competitivos.

O Departamento de Comércio Exterior ("DFT") do Ministério de Comércio da Tailândia, em manifestação protocolada em 1º de outubro de 2012, questionou o fato de a peticionária ter desconsiderado os preços dos fios de náilon no mercado doméstico tailandês, optando pela construção do valor normal. De acordo com o DFT "é inconcebível que a Peticionária não tenha conseguido obter os preços praticados na Tailândia, pois além de ter uma parte relacionada na Tailândia, a Peticionária também importou o produto investigado desta origem".

4.1.4 Do posicionamento acerca do cálculo do valor normal apurado na abertura da investigação

Em relação à manifestação da Xinhui Dehua, é importante ressaltar, inicialmente, que o artigo 5.2 do Acordo Antidumping estabelece que a petição de investigação de dumping deverá conter informações relacionadas aos preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país exportador ou sobre o preço construído do produto, "dentro dos limites que se possa razoavelmente esperar estejam ao alcance do peticionário". Nesse sentido, entendeu-se que, para fins de abertura da investigação, as informações relacionadas ao custo de produção dos fios de náilon no mercado interno coreano, na forma como apresentadas pela peticionária, poderiam razoavelmente ser aceitas, uma vez constituírem informações que, naquelas circunstâncias da abertura da investigação, estariam disponíveis à peticionária. Não haveria cabimento exigir que a peticionária trouxesse aos autos, antes mesmo do início da investigação, informações relacionadas aos preços efetivamente praticados pelas empresas investigadas no mercado interno sul coreano. Isso não obstante, deve-se ressaltar que, durante a investigação, buscou-se, por meio do envio de questionário às empresas exportadoras coreanas, informações relacionadas aos preços de venda efetivamente praticados por essas empresas no mercado interno coreano.

Deve-se ressaltar, ainda, que o § 10º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, permite que, quando o valor construído não puder ser auferido com base nos dados de custo de produção efetivamente incorridos pelas empresas investigadas, que esse montante seja apurado em qualquer outro método razoável. Nesse sentido, considerou-se, para fins de abertura de investigação, que o método empregado pela peticionária para apuração do valor normal da Coreia atendia a esse requisito.

Além disso, deve-se ressaltar que não seria possível a realização de verificação **in loco** antes da abertura da investigação, uma vez que somente podem ser verificadas informações fornecidas ao longo do processo pelas próprias partes interessadas.

Em relação às contestações apresentadas pelas partes interessadas em relação à escolha da Coreia como terceiro país para fins de apuração do valor normal da China, é importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, "a escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fidedignas apresentadas no momento da seleção". Ora, quando da abertura da investigação, a peticionária argumentou que a escolha da República da Coreia se justificava pelo fato de se tratar de país de economia de mercado, aberto a importações e que mantinha uma política de tarifas de importação reduzidas. Além disso, em atendimento ao estabelecido no § 2º do art. 7º do mesmo Decreto, a Coreia é objeto da mesma investigação que a China.

Dessa forma, considerou-se apropriada, a escolha do terceiro país de economia de mercado e a metodologia empregada para fornecimento das informações relativas aos preços praticados no mercado interno coreano.

Deve-se ressaltar que a Fujian, apesar de ter se manifestado contrariamente a escolha da Coreia como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China, não apresentou alternativa que pudesse substituir tal escolha. No que diz respeito à sugestão apresentada pelas empresas importadoras Ventuno, Advance e Trop deve-se ressaltar que, assim como Taipé Chinês, a Coreia constituiria uma economia de mercado, com produção local de fios de náilon, contando com disponibilidade regional de materiais a preços competitivos. No que diz respeito à alegação de que os custos de produção em Taipé Chinês seriam mais próximos aos da China, não foi apresentado nenhum elemento de prova que justificasse a alteração do terceiro país utilizado.

No que diz respeito à manifestação do Departamento de Comércio Exterior da Tailândia, deve-se ressaltar que o fato de a peticionária ter adquirido fios de náilon da Tailândia não confere a ela qualquer informação relacionada aos preços praticados pela empresa fornecedora no mercado interno tailandês. A peticionária, nesse caso, disporia apenas de informações pontuais relativas aos preços de exportação da Tailândia para o Brasil, que em nada estão relacionadas à eventual apuração de valor normal. Além disso, não há informação acerca da existência de empresa relacionada à peticionária que comercialize fios de náilon na Tailândia.

4.2 Do Preço de Exportação adotado na abertura da investigação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados, na abertura da investigação, com base nos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, na condição de comércio FOB.

Deve-se ressaltar que, para fins de abertura de investigação, o valor normal construído encontrava-se na condição **ex fabrica** e o preço de exportação foi apurado na condição FOB. Porém, uma vez que esse preço incluía despesas da planta até o porto de embarque, ante a ausência de informações sobre essas despesas, não foi feito esse ajuste, o que é vantajoso para os países exportadores, uma vez que se fosse efetuado o ajuste no preço de exportação a margem de dumping seria maior.

A tabela a seguir informa o preço médio ponderado de exportação da China, Coreia do Sul, Tailândia e Taipé Chinês para o Brasil, apurado para fins de abertura da investigação.

Preço de Exportação de Fios de Náilon

| País | US\$ FOB | Quantidade (t) | US\$ FOB/t |
|---------------|---------------|----------------|------------|
| China | 18.993.997,29 | 4.140,7 | 4.587,13 |
| Coreia do Sul | 19.323.755,05 | 5.123,9 | 3.771,33 |
| Tailândia | 10.589.266,52 | 2.103,6 | 5.033,79 |
| Taipé Chinês | 36.837.765,18 | 7.986,8 | 4.612,36 |

4.3 Da Margem de Dumping da abertura da investigação

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas na tabela a seguir.

Margem de Dumping

Em US\$/t

| País | Valor Normal Ex fabrica | Preço de Exportação FOB | Margem de Dumping Absoluta | Margem de Dumping Relativa |
|---------------|-------------------------|-------------------------|----------------------------|----------------------------|
| China | 6.996,24 | 4.587,13 | 2.409,11 | 52,5% |
| Coreia do Sul | 6.996,24 | 3.771,33 | 3.224,91 | 85,5% |
| Tailândia | 5.933,75 | 5.033,79 | 899,96 | 17,9% |
| Taipé Chinês | 6.241,54 | 4.612,36 | 1.629,18 | 35,3% |

4.4 Da determinação preliminar de dumping

Para fins de determinação preliminar utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012 para verificar a existência de dumping nas exportações de fios de náilon para o Brasil.

A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Fujian, Yiwu, Xinhui, Taekwang, Hyosung, Kolon, Thailon, Acelon e Lea Lea.

Resalte-se que foram consideradas as informações contidas em tais respostas na apuração das respectivas margens de dumping. Muito embora algumas empresas já tenham sido objeto de verificação **in loco**, o resultado dessas verificações não foram incorporados a esta determinação preliminar, visto que foram consideradas nesta Resolução, apenas as informações apresentadas até 22 de junho de 2013.

4.4.1 Da Coreia do Sul

4.4.1.1 Da Hyosung

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Hyosung.

4.4.1.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Hyosung, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, cabe destacar que o produto objeto da investigação, fios de náilon, pode ser do tipo poliamida 6 ou do tipo poliamida 6.6, classificadas nas NCMs 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20. Entretanto, a Hyosung alegou ter exportado para o Brasil e comercializado no mercado coreano, durante o período de investigação da existência de dumping, somente os fios de poliamida 6. A Hyosung informou em sua resposta ao questionário não ter realizado transações do produto similar com partes relacionadas no mercado interno.

A Hyosung, em resposta ao questionário do produtor/exportador, esclareceu que as vendas de fios de náilon por ela denominados "ultrafinos", com títulos inferiores a 20 dtex, foram destinadas exclusivamente ao mercado interno coreano. A empresa informou, ainda, que o preço desses fios seria significativamente maior que o dos fios comuns, uma vez que a tecnologia e processo de produção utilizados na sua produção seriam diferentes dos fios comuns. Nesse sentido, a exportadora solicitou que esses produtos fossem tratados como uma categoria distinta de fios de náilon e que não fossem classificados na categoria genérica dos fios com titularidade inferior a 40 dtex, como determinado na categorização dos produtos adotada no questionário dos produtores/exportadores.

Preliminarmente, acatou-se a sugestão da empresa e aceitou a nova sugestão de categorização dos produtos. As informações relacionadas a esse tipo de produto deverão ser, assim como os demais dados apresentados pela exportadora, confirmados durante a verificação **in loco**.

Além disso, a Hyosung informou, também, comercializar, no mercado interno coreano, um determinado tipo de fio de náilon descrito como fios condutores contendo carbono, com função antiestática permanente, de nome "Corona". Segundo a exportadora coreana, este fio seria utilizado em luvas estáticas, vestes **dust-free**, salas higienizadas, vestimentas e equipamentos militares, carpetes, tapetes etc. Com vistas a assegurar uma justa comparação entre os tipos de fios de náilon vendidos pela empresa no mercado interno e exportados para o Brasil, a Hyosung solicitou que esse produto não fosse considerado para fins de apuração do valor normal. Dessa forma, entendeu-se preliminarmente que este produto não estaria incluído no escopo da investigação, por conter carbono em sua composição.

Assim, as vendas no montante de [confidencial] toneladas referentes aos fios de náilon produzidos a base de carbono não foram consideradas para fins de apuração do valor normal da empresa, por se tratarem de produtos preliminarmente considerados como não similares ao objeto da investigação.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Hyosung no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Hyosung no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 23,2% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da Hyosung.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [confidencial] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de vendas abaixo do custo no momento da venda, de [confidencial] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [confidencial] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa financeira, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem, conforme sugerido pela empresa em sua resposta ao questionário.

Não foram reportados descontos ou abatimentos.

A empresa ressaltou que as informações referentes ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem se referiam às [confidencial].

No caso do frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, a empresa reportou o custo médio de frete da sua planta ou [confidencial] até o cliente final.

Com relação ao custo financeiro, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação as taxas utilizadas por outras empresas do setor.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente a venda do produto.

Isto posto, o valor normal médio da Hyosung ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Valor Normal - Hyosung

| | Valor Normal (US\$/t) |
|-------------|-----------------------|
| Total Geral | 4.922,21 |

4.4.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Hyosung foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon da Hyosung destinadas ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno da unidade de produção/locais de armazenagem ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, seguro internacional, custo de embalagem, despesa financeira, despesa indireta de venda e custo de manutenção de estoque. Além disso, a empresa reportou o reembolso de imposto, referente ao crédito de **drawback**, cujo montante foi somado ao preço unitário.

A empresa ressaltou que as informações referentes ao frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem se referiam [confidencial].

No caso do frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, a empresa reportou o custo médio da sua planta ou [confidencial] até o porto.

Com relação ao custo financeiro, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente a venda do produto.

Assim, o preço de exportação **ex fabrica** da Hyosung ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação - Hyosung

| | Preço de Exportação (US\$/t) |
|-------------|------------------------------|
| Total Geral | 4.784,96 |

4.4.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que a existência de margens de dumping será determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação; ou ainda um valor normal médio ponderado e os preços de transações específicas de exportação, em determinadas situações.

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de fio de náilon comercializado pela empresa.

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Hyosung:

Hyosung - Margem de Dumping

| | Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (A x B) |
|-------------|--------------------------|----------------------|
| Total Geral | 727,44 | 99.840,01 |

Hyosung - Margem de Dumping Relativa

| Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US\$) | Quantidade Exportada (t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 99.840,01 | 727,440 | 137,25 | 2,9 |

4.4.1.2 Da Kolon

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Kolon.

4.4.1.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Kolon, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Kolon alegou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, ter exportado para o Brasil e comercializado no mercado coreano, durante o período de investigação da existência de dumping, somente os fios de poliamida 6.

Importante ressaltar que a Kolon, em resposta ao questionário do produtor/exportador, reportou vendas de fios de náilon de segunda qualidade que foram destinadas ao mercado interno sul-coreano. Assim, essas vendas referentes aos fios de náilon de segunda qualidade não foram consideradas para fins de apuração do valor normal da empresa, por terem sido caracterizadas como operações comerciais anormais.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Kolon no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Verificou-se que, durante o período objeto de investigação, a Kolon reportou venda de [confidencial] do fio de náilon classificado sob o [confidencial] à empresa relacionada. Dessa forma, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, buscou-se verificar se essas operações poderiam ser consideradas operações mercantis anormais por se tratarem de operações entre partes consideradas associadas.

Constatou-se que o preço praticado nas operações entre partes relacionadas para venda do produto classificado sob o CODIP [confidencial] era 31,1% superior ao preço praticado nas vendas do mesmo CODIP para partes não relacionadas, não podendo, portanto, essas operações serem consideradas operações mercantis normais. Dessa forma, essas vendas não foram consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da exportadora.

Destaca-se que a Kolon vendeu para empresas relacionadas apenas no mercado doméstico.

Do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Kolon no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 27,9% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação do valor normal da Kolon.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [confidencial] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram, então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante de vendas abaixo do



custo no momento da venda, de [confidencial] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [confidencial] toneladas, foram consideradas em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa financeira, outras despesas diretas de venda, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

A empresa reportou ainda os valores referentes a abatimentos, que se referem a ajustes efetuados nas faturas referentes a eventuais erros nos preços, seja a maior, seja a menor.

No caso do frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, a empresa reportou o custo médio da sua planta até o cliente final.

Com relação ao custo financeiro, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação as taxas utilizadas por outras empresas do setor.

No que diz respeito às outras despesas diretas de venda, a empresa esclareceu ter reportado os gastos com garantias despendidas quando o cliente encontra algum defeito no produto. Assim, a empresa reportou o gasto por tonelada apenas para as faturas em que efetivamente foi detectado um defeito no produto.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente a venda do produto.

Isto posto, o valor normal médio da Kolon ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor, relacionado ou não relacionado), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Valor Normal - Kolon

| | Valor Normal (US\$/t) |
|--------------------|-----------------------|
| Total Geral | 4.834,58 |

4.4.1.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Kolon foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon destinados ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon pela Kolon ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção/locais de armazenagem ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, custo de embalagem, comissões, despesa financeira, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda e custo de manutenção de estoque.

Com relação ao custo financeiro, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação as taxas utilizadas por outras empresas do setor.

Com relação ao pagamento de comissões, a empresa reportou as referidas despesas pagas ao seu único agente de vendas, que faz a intermediação das vendas da empresa para o Brasil.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente a venda do produto.

Cabe ressaltar ainda que a empresa realizou vendas para o Brasil apenas para cliente [confidencial].

Assim, o preço de exportação **ex fabrica** da Kolon ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação - Kolon

| | Preço de Exportação (US\$/t) |
|--------------------|------------------------------|
| Total Geral | 4.759,84 |

4.4.1.2.3 Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de fio de náilon comercializado pela empresa.

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Kolon:

Kolon - Margem de Dumping

| | Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (A x B) |
|--------------------|--------------------------|----------------------|
| Total Geral | 979,58 | 73.209,02 |

Kolon - Margem de Dumping Relativa

| Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US\$) | Quantidade Exportada (t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 73.209,02 | 979,58 | 74,74 | 1,6 |

4.4.1.3 Da Taekwang

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Taekwang.

4.4.1.3.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Taekwang, relativos aos preços efetivamente praticados na venda do produto similar destinado a consumo interno no mercado sul-coreano no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Taekwang alegou ter exportado para o Brasil e comercializado no mercado coreano, durante o período de investigação da existência de dumping, somente os fios de poliamida 6. Outra observação relevante, é que a Taekwang informou, em sua resposta ao questionário, não ter realizado transações do produto similar com partes relacionadas no mercado interno.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Taekwang no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Taekwang no mercado sul-coreano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 68,5% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação preliminar do valor normal da Taekwang.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [confidencial] toneladas superou o custo unitário médio ponderado obtido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas também foram consideradas na determinação do valor normal da empresa. O volume restante de vendas abaixo do custo no momento da venda, de [confidencial] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno da Coreia do Sul e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [confidencial] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesa financeira, despesa indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem, conforme sugerido pela empresa em sua resposta ao questionário.

Não foram reportados descontos ou abatimentos.

No caso do frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, a empresa reportou o custo médio da sua planta até o cliente final.

Com relação ao custo financeiro, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente a venda do produto.

Isto posto, o valor normal médio da Taekwang ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Valor Normal - Taekwang

| | Valor Normal (US\$/t) |
|--------------------|-----------------------|
| Total Geral | 3.477,84 |

4.4.1.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Taekwang foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon pela Taekwang destinadas ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, custo de embalagem, comissões, despesa financeira, taxas bancárias, despesa indireta de venda e custo de manutenção de estoque. Além disso, a empresa reportou o reembolso de imposto, referente ao crédito de **drawback**, cujo montante foi somado ao preço unitário.

Com relação às despesas financeiras, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor.

Com relação ao pagamento de comissões, a empresa reportou as referidas despesas pagas a dois agentes de vendas, conforme o percentual negociado pelo agente nas vendas da empresa para o Brasil.

Sobre as taxas bancárias, a empresa reportou as despesas com taxas pagas ao banco no recebimento do valor de suas vendas ao Brasil.

O custo de manutenção de estoques elaborado pela empresa levou em consideração a média de dias em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo de produção do mês referente à venda do produto.

Assim, o preço de exportação **ex fabrica** da Taekwang ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação - Taekwang

| | Preço de Exportação (US\$/t) |
|--------------------|------------------------------|
| Total Geral | 3.612,13 |

4.4.1.3.3 Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de fio de náilon comercializado pela empresa.

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Taekwang:

Taekwang - Margem de Dumping

| Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (A x B) |
|--------------------------|----------------------|
| Total Geral | 1.944,63 |
| | -261.139,66 |

Taekwang - Margem de Dumping Relativa

| Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US\$) | Quantidade Exportada (t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| -261.139,66 | 1.944,63 | -134,29 | -3,7 |

4.4.2 De Taipé Chinês

4.4.2.1 Da Acelon

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Acelon.

4.4.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Acelon, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado taiwanês no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, é importante ressaltar que a empresa alegou, em resposta ao questionário, ter comercializado no mercado taiwanês os fios de poliamida 6 e 6.6. A Acelon informou, no entanto, que exportou para o Brasil somente os fios de poliamida 6.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Acelon no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Importante ressaltar que a Acelon informou em sua resposta ao questionário não ter realizado transações do produto similar ao objeto da investigação com partes relacionadas no mercado interno.

Do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela Acelon no mercado taiwanês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 50,11% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da Acelon.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, nenhuma superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Dessa forma, todas as vendas consideradas abaixo do custo no momento da venda, de [confidencial] toneladas, foram consideradas operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno de Taipé Chinês e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [confidencial] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Deve-se ressaltar que a exportadora informou, em resposta ao questionário, que o produto por ela comercializado seria dividido em três classes. Entretanto, ao reportar as classes de seus produtos, a Acelon teria relatado que os produtos das classes AA e A teriam preços superiores aos produtos de classes B e C. No mercado interno, segundo informações da empresa, durante o período objeto da investigação, teriam sido comercializados os produtos das classes AA, A, B e C, enquanto, apenas os produtos dos tipos AA e A teriam sido exportados para o Brasil. A empresa não informou, entretanto, a que características dos produtos ou tipos de produtos se referiam as referidas classes. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, não foi adotado a categorização sugerida pela Acelon quando da comparação entre os preços praticados no mercado interno e em suas exportações.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos, dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a desconto para pagamento antecipado, outros descontos, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, despesas financeiras e despesas indireta de vendas, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem, conforme sugerido pela empresa em sua resposta ao questionário.

Com relação às despesas financeiras, a metodologia para sua apuração proposta pela empresa não foi acatada, pois a empresa não considerou as operações em que a diferença entre a data de recebimento do pagamento e a data da fatura era negativa. A taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo foi considerada razoável, uma vez que não apresenta grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor.

Com relação às outras despesas diretas de vendas, tais valores não foram considerados, pois a empresa não esclareceu a natureza das referidas despesas, nem demonstrou a base de cálculo utilizada, conforme solicitado.

Isto posto, o valor normal médio da Acelon ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Valor Normal - Acelon

| Total Geral | Valor Normal (US\$/t) |
|-------------|-----------------------|
| | 4.831,72 |

4.4.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação da Acelon foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon pela Acelon destinadas ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), despesas de serviços promocionais, frete internacional, seguro internacional, comissões, despesas indiretas de venda, despesas financeiras e custo de embalagem.

Com relação às despesas financeiras, a metodologia adotada pela empresa foi considerada inapropriada, pois, ao se utilizar a fórmula apresentada pela empresa, os valores apurados não conferiram com os registrados no respectivo campo do Anexo de vendas no mercado brasileiro da empresa. Entretanto, os montantes relativos a essas despesas foram apuradas considerando o período entre a data da venda e a data de pagamento fornecidos em resposta ao questionário e a taxa de juros informada pela empresa.

Com relação às outras despesas diretas de vendas, como já anteriormente explicado, tais valores não foram considerados.

Tampouco foram reportados os montantes relativos ao custo financeiro de manutenção de estoques.

Assim, o preço de exportação **ex fabrica** da Acelon ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação - Acelon

| Total Geral | Preço de Exportação (US\$/t) |
|-------------|------------------------------|
| | 4.610,93 |

4.4.2.1.3 Da margem de dumping

Para a aferição da margem de dumping no presente caso, levou-se em consideração no cálculo - tanto do valor normal ponderado **ex fabrica** como do preço de exportação ponderado **ex fabrica** - o tipo de fio de náilon comercializado pela empresa.

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Acelon:

Acelon - Margem de Dumping

| Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (A x B) |
|--------------------------|----------------------|
| Total Geral | 3.497,48 |
| | 771.882,39 |

Acelon - Margem de Dumping Relativa

| Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US\$) | Quantidade Exportada (t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 771.882,39 | 3.497,48 | 220,70 | 4,8 |

4.4.2.2 Da LeaLea

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador LeaLea.

4.4.2.2.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela LeaLea, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado taiwanês no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa LeaLea apresentou resposta ao questionário em conjunto com a empresa Li Peng Enterprise Co., por se tratarem de empresas relacionadas. Considerando que a Li Peng não foi selecionada para responder ao questionário, que todas as empresas de Taipé Chinês selecionadas apresentaram resposta ao questionário tempestivamente e que as informações da LeaLea ainda não foram verificadas, a resposta da Li Peng não será considerada para fins de determinação preliminar, podendo ser, eventualmente, considerada conjuntamente com a LeaLea para fins de determinação final.

Segundo informações apresentadas em resposta ao questionário, a LeaLea informou ter adquirido fios de náilon 6 parcialmente orientados da Li Peng e fabricado fios de náilon texturizados.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela LeaLea no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Verificou-se que, durante o período objeto de investigação, a LeaLea reportou vendas de [confidencial] do fio de náilon classificado sob o CODIP [confidencial] e [confidencial] do fio de náilon classificado sob o CODIP [confidencial] à empresa relacionada. Dessa forma, nos termos do § 4º do artigo 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, buscou-se verificar se essas operações poderiam ser consideradas operações mercantis anormais por se tratarem de operações entre partes consideradas associadas.

Constatou-se que o preço praticado nas operações entre partes relacionadas para venda do produto classificado sob o CODIP [confidencial] era 1,1% superior ao preço praticado nas vendas do mesmo CODIP para partes não relacionadas, podendo, portanto, essas operações serem consideradas operações mercantis normais. Dessa forma, essas vendas foram consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da exportadora.

Constatou-se que o preço praticado nas operações entre partes relacionadas para venda do produto classificado sob o CODIP [confidencial] era 17,9% superior ao preço praticado nas vendas do mesmo CODIP para partes não relacionadas, não podendo, portanto, essas operações serem consideradas operações mercantis normais. Dessa forma, essas vendas não foram consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da exportadora.

Destaca-se que a LeaLea vendeu para empresas relacionadas apenas no mercado doméstico.

Do total de transações envolvendo fios de náilon realizadas pela LeaLea no mercado taiwanês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping, constatou-se que 37,48% ([confidencial] toneladas) foram vendidas a preços abaixo do custo unitário (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, mais as despesas operacionais, com exceção das despesas de vendas) no momento da venda.

De acordo com o disposto na alínea "b" do § 2º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que as vendas abaixo do custo unitário foram realizadas em quantidades substanciais, uma vez que superaram 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal. Além disso, nos termos da alínea "a" do referido parágrafo, cabe ressaltar que houve vendas nessas condições durante período dilatado, tendo em vista que a análise englobou os 12 meses que compõem o período de investigação da existência de dumping. Logo, tais vendas poderiam, em princípio, ser desconsideradas para determinação preliminar do valor normal da LeaLea.

Em cumprimento ao disposto na alínea "c" do § 2º c/c § 3º do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo no momento da venda, o preço referente a [confidencial] toneladas superou o custo unitário médio ponderado incorrido no período da investigação. Considerou-se que a utilização do custo médio incorrido no período de doze meses, que englobam o período objeto da investigação, configurar-se-ia razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Dessa forma, essas vendas foram,



então, consideradas para fins de determinação preliminar do valor normal da empresa. O volume restante, de [confidencial] toneladas, foi considerado como referente a operações mercantis anormais e desprezadas na determinação do valor normal, pois tais vendas foram realizadas a preços que não permitiriam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme disposto na alínea "c" do § 2º art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em conformidade com o § 3º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, as vendas do produto similar, destinadas ao consumo do mercado interno de Taipé Chinês e caracterizadas como operações mercantis normais, no volume de [confidencial] toneladas, foram consideradas como em quantidade suficiente para a determinação do valor normal, uma vez constituir mais de cinco por cento das vendas do produto em questão ao Brasil.

Com vistas à apuração do valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação, líquidos de impostos, os montantes referentes a frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e despesas financeiras.

Com relação às despesas financeiras, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo não foi considerada razoável, uma vez que apresenta uma grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor. Nesse sentido, foi utilizada a taxa de juros fornecida pela empresa taiwanesa Acelon, e a referida despesa foi recalculada com base na diferença entre a data da venda e a data do pagamento da fatura.

Isto posto, o valor normal médio da LeaLea ponderado pelos códigos de identificação de produto (CODIPs) e segmentado pelos tipos de cliente da empresa (consumidor final ou revendedor), apurado para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Valor Normal - LeaLea

| | Valor Normal (US\$/t) |
|--------------------|-----------------------|
| Total Geral | 4.722,92 |

4.4.2.2.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela LeaLea, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon pela LeaLea ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes a frete interno da unidade de produção ao porto, despesa de exportação (manuseio da carga e corretagens), frete internacional, seguro internacional, comissões, outras despesas diretas de venda (despesas portuárias, despesas com promoção de comércio, despesas com cobranças do banco, despesas de postagem, taxa de fumigação e despesas de B/L), despesa indireta de venda, despesa de manutenção de estoque e custo de embalagem.

Com relação às despesas financeiras, a taxa de juros fornecida pela empresa para curto prazo não foi considerada razoável, uma vez que apresenta grande divergência com relação às taxas utilizadas por outras empresas do setor. Nesse sentido, foi utilizada a taxa de juros fornecida pela empresa taiwanesa Acelon, e a referida despesa foi recalculada.

Assim, realizados os referidos ajustes, o preço de exportação **ex fabrica** da LeaLea é o seguinte:

Preço de Exportação - LeaLea

| | Preço de Exportação (US\$/t) |
|--------------------|------------------------------|
| Total Geral | 4.436,66 |

4.4.2.2.3 Da margem de dumping

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a LeaLea:

LeaLea - Margem de Dumping

| | Volume Exportado (t) | Total (US\$) |
|--------------------|----------------------|-------------------|
| | (A) | (A x B) |
| Total Geral | 1.156,93 | 331.180,84 |

LeaLea - Margem de Dumping Relativa

| Margem de Dumping x Quantidade Exportada (US\$) | Quantidade Exportada (t) | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa (%) |
|---|--------------------------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 331.180,84 | 1.156,93 | 286,26 | 6,5 |

4.4.3 Da Tailândia

4.4.3.1 Da Tailon

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Thailon.

4.4.3.1.1 Do valor normal

Importante esclarecer que, de acordo com as informações constantes na resposta ao questionário do produtor/exportador, a Thailon informou fabricar os fios de náilon do tipo 6 ou 6.6. A empresa informou, ainda, ter exportado para o Brasil e comercializado no mercado interno tailandês, durante o período de investigação de existência de dumping, os dois tipos de fios de poliamida, 6 e 6.6.

Em resposta ao questionário, a Thailon apresentou os preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado a consumo interno no mercado tailandês no período de abril de 2011 a março de 2012, consoante o disposto no art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, considerando-se o período sob investigação, as vendas do produto similar pela Thailon no mercado de comparação totalizaram [confidencial] toneladas, tendo alcançado US\$ [confidencial].

Nesse sentido, com o objetivo de averiguar se as operações de venda da empresa no mercado tailandês foram realizadas em condições normais de comércio, buscou-se analisar se essas vendas haviam sido cursadas a preços abaixo do seu custo de produção. Entretanto, constatou-se que a empresa não apresentou o seu custo unitário de produção por tipo de produto (CODIP), conforme solicitado por ocasião do envio do questionário do produtor/exportador e das informações complementares solicitadas.

Assim, considerando que a forma de apresentação dos custos de produção da empresa impossibilitou a realização do "teste de vendas abaixo do custo", o valor normal para a Thailon foi apurado com base na melhor informação disponível, em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, para fins de apuração do valor normal da Thailon, baseou-se no valor construído na Tailândia a partir do custo médio de produção reportado em resposta ao questionário, acrescido das despesas gerais e administrativas, além da margem de lucro, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com relação à margem de lucro a ser acrescentado ao custo de produção, a fim de se apurar o valor normal construído, não se pôde utilizar o balanço financeiro apresentado pela empresa tailandesa, pois a versão apresentada em resposta ao questionário não havia sido auditada.

Dessa forma, foi atribuído à Thailon a margem de lucro constante do balanço anual da empresa sul-coreana Taekwang Industrial Co., Ltd, que, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, apresentou o seu balanço financeiro auditado. Procede-se à divisão do valor referente aos lucros antes dos impostos ([confidencial]) pelo valor de vendas da empresa ([confidencial]), constantes no "Balanço Patrimonial Auditado", e obteve-se a margem de lucro auferida no montante de [confidencial]%.

Assim, somando-se o custo de produção, as despesas gerais e administrativas e o montante de lucro com apurado anteriormente, obteve-se o valor de US\$ [confidencial] como valor normal para a Thailon.

4.4.3.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Thailon, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações de fios de náilon pela Thailon ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Com vistas à apuração do preço de exportação **ex fabrica**, dos valores obtidos com as vendas do produto investigado no mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes referentes a frete internacional, seguro internacional, comissões, outras despesas diretas de venda e custo de embalagem, conforme reportado em resposta ao questionário.

Com relação às despesas financeiras, a empresa não reportou os respectivos valores, apesar de, na demonstração do cálculo do custo de produção, tais valores terem sido considerados no custo da empresa. Assim, para o cálculo da despesa financeira, utilizou-se a taxa de juros média das empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador, no valor de [confidencial]%.

Assim, realizado o referido ajuste, apurou-se o preço de exportação **ex fabrica** da Thailon no montante de US\$ 4.442,59/t.

4.4.3.1.3 Da margem de dumping

O quadro a seguir resume a margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Thailon:

Thailon - Margem de Dumping

| Valor Normal Construído (US\$/t) | Preço de Exportação Ex Fabrica (US\$/t) | Margem de Dumping Absoluta | Margem de Dumping Relativa |
|----------------------------------|---|----------------------------|----------------------------|
| [confidencial] | 4.442,59 | 911,64 | 20,5% |

4.4.4 Da China

4.4.4.1 Do valor normal da China

O valor normal da China foi obtido a partir das informações prestadas pelas empresas sul-coreanas que responderam ao questionário do produtor/exportador, constantes do item 4.4.1.

Os preços médios de venda de fios de náilon, das empresas sul-coreanas, conforme reportados em suas respostas ao questionário, em dólares estadunidenses, sem dedução de quaisquer despesas, estão apresentados a seguir:

| Valor Normal | | |
|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| Valor total (US\$) | Quantidade (T) | Valor Normal (US\$/t) |
| Total Geral | 253.620.002,56 | 54.737,47 |
| | | 4.633,39 |

4.4.4.2 Do preço de exportação da China

4.4.4.2.1 Da Fujian

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Fujian, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado pela Fujian ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Sendo assim, o preço de exportação de fios de náilon da Fujian para o Brasil, na condição FOB por código de produto, está apresentado abaixo:

Preço de Exportação - Fujian

| | Preço de Exportação (US\$/t) |
|--------------------|------------------------------|
| Total Geral | 4.462,36 |

4.4.4.2.2 Da Yiwu

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Yiwu, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no **caput** do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 9º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Considerando-se o período sob investigação, as exportações do produto investigado da Yiwu ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Sendo assim, o preço de exportação de fios de náilon da Yiwu para o Brasil, na condição FOB por código de produto, está apresentado a seguir:

Preço de Exportação - Yiwu

| Preço de Exportação (US\$/t) | |
|------------------------------|----------|
| Total Geral | 5.134,16 |

4.4.4.2.3 Da Xinhui

Em sua resposta ao questionário, a empresa Xinhui informou que vende o produto objeto desta investigação por intermédio da **trade company** relacionada [confidencial], localizada em Hong Kong. Entretanto, não se pôde depreender, a partir da análise da resposta ao questionário apresentada pela empresa, se as informações apresentadas diziam respeito às vendas da Xinhui para a [confidencial], ou se são os dados de venda da [confidencial] para o Brasil.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar, não foram utilizados os dados referentes aos preços de exportação dessa empresa para o Brasil, como reportados em resposta ao questionário. Nesse caso, a margem de dumping da empresa Xinhui será apurada preliminarmente com base na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping apurada na abertura da investigação.

Esclarecimentos adicionais foram solicitados à empresa e todas as informações apresentadas serão verificadas e poderão, eventualmente, ser utilizadas para fins de determinação final.

4.4.4.3 Da Margem de Dumping

Deve-se ressaltar que, para fins de determinação preliminar, a comparação entre o valor normal e os preços de exportação de cada uma das empresas chinesas, nos casos em que foram utilizados os dados reportados em resposta ao questionário, levou em consideração os diferentes tipos de produtos exportados por cada uma das empresas, classificados de acordo com os códigos alfanuméricos (CO-DIPs) sugeridos, bem como o relacionamento com os diferentes tipos de clientes.

4.4.4.3.1 Da Fujian

Os quadros a seguir apresentam os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Fujian.

Margem de Dumping - Fujian

| Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (AxB) |
|-----------------------------|-----------------------|
| Total Geral | 673,21 |
| | 159.793,00 |

5.1 Da análise cumulativa

O § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece que quando importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso na presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se for determinado que: a) as margens relativas de dumping de cada um dos países sob investigação não são **de minimis**, ou seja, inferiores a 2% do preço de exportação, nos termos do § 7º do art. 14 do mencionado Decreto; b) os volumes individuais das importações originárias desses países não são insignificantes, isto é, não representam menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto similar, nos termos do § 3º do citado artigo 14; e c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações for considerada apropriada em vista das condições de concorrência entre os produtos importados e das condições de concorrência entre estes produtos e o similar doméstico.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens de dumping apuradas para as origens investigadas não são **de minimis**, com exceção da Coreia do Sul. Dessa forma, as importações coreanas não foram consideradas para fins de determinação preliminar de dano à indústria doméstica. Vale ressaltar também que não estão sendo consideradas para fins de determinação preliminar de dano as exportações efetuadas pela empresa chinesa Yiwu, para qual foi apurada margem de dumping **de minimis**. Nesse sentido, todas as demais importações investigadas atendem ao requisito estabelecido na alínea "a" do § 6º do artigo 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Os volumes importados da China, exclusive as importações da Yiwu, Tailândia e Taipé Chinês corresponderam, respectivamente, a 12,2%, 5,4% e 29,8% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Por fim, constatou-se durante a investigação que os fios de náilon importados das diversas origens são comercializados pelos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, que, por sua vez, também adquirem ou podem adquirir o produto similar doméstico. Sendo assim, considerou-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações da China, Tailândia e Taipé Chinês.

5.2 Das importações brasileiras

Na apuração do volume de fios de náilon importados pelo Brasil em cada período foram utilizadas as informações oficiais de importação disponibilizados da RFB.

Os itens tarifários 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM/SH englobam diversos tipos de fios de náilon. De forma a se obterem dados referentes exclusivamente ao produto investigado, foram excluídas as operações referentes à importação de outros produtos, tais como fios 86% poliamida e 14% elastano, de filamentos contínuos com 13 filamentos de poliamida e 1 filamento de elastano, fio texturizado com número de torções de 600 voltas por metro etc.

Como resultado dessa depuração, obteve-se o seguinte volume de importação de fios de náilon a ser considerado nesta análise:

| Margem de dumping absoluta (US\$/t) | Preço de exportação médio ponderado (US\$/t) | Margem de dumping relativa (%) |
|-------------------------------------|--|--------------------------------|
| 237,36 | 4.462,36 | 5,3 |

4.4.4.3.2 Da Yiwu

Os quadros a seguir resumem os cálculos realizados e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a Yiwu.

Margem de Dumping - Yiwu

| Volume Exportado (t) (A) | Total (US\$) (AxB) |
|-----------------------------|-----------------------|
| Total Geral | 599,58 |
| | 57.666,61 |

| Margem de dumping absoluta (US\$/t) | Preço de exportação médio ponderado (US\$/t) | Margem de dumping relativa (%) |
|-------------------------------------|--|--------------------------------|
| 96,18 | 5.134,16 | 1,9 |

4.4.4.3.3 Da Xinhui

Como explicitado anteriormente, uma vez que não foram utilizados os dados reportados pela empresa Xinhui para o cálculo do seu preço de exportação, a margem de dumping dessa empresa foi apurada com base nos fatos disponíveis ao amparo do § 3º do art. 27 c/c art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Assim, para fins de determinação preliminar, foram utilizados os dados da abertura da investigação, qual seja, margem absoluta de dumping de **US\$ 2.409,11/t** (dois mil, quatrocentos e nove dólares estadunidenses e onze centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de **52,5%**.

4.5 Da conclusão sobre a alegada prática de dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de fios de náilon para o Brasil, originárias da China, da Tailândia e de Taipé Chinês, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

No que diz respeito à China, em que pese ter sido determinada margem de dumping **de minimis** para a empresa Yiwu, considerando-se a média das margens de dumping apuradas individualmente para cada uma das empresas produtoras/exportadoras, ponderadas pela quantidade importada por cada uma delas, apurou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de fios de náilon desse país para o Brasil.

Entretanto, em relação à Coreia, verificou-se que, conforme demonstrado anteriormente, para a empresa Kolon foi apurada, preliminarmente, margem de dumping **de minimis** e para a empresa Taekwang não foi constatada preliminarmente a prática de dumping. Nesse sentido, ao se considerar a média das margens de dumping calculadas para cada uma das empresas produtoras/exportadoras coreanas, ponderadas pelas respectivas quantidades exportadas, verificou-se não ter sido constatada, preliminarmente, a prática de dumping nas exportações desse país para o Brasil, como apresentado no quadro a seguir:

| | Volume exportado | Margem Dumping | Vol x Margem |
|----------|------------------|----------------|----------------|
| Taekwang | [confidencial] | -3,70% | [confidencial] |
| Kolon | [confidencial] | 1,60% | [confidencial] |
| Hyosung | [confidencial] | 2,90% | [confidencial] |
| Coreia | [confidencial] | -1,2% | [confidencial] |

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas para China, Tailândia e Taipé Chinês não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de fios de náilon. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, considerou-se o período de abril de 2007 a março de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - abril de 2007 a março de 2008; P2 - abril de 2008 a março de 2009; P3 - abril de 2009 a março de 2010; P4 - abril de 2010 a março de 2011; e P5 - abril de 2011 a março de 2012.

Nos cálculos efetuados foram utilizados os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências entre os valores apresentados nesta Resolução decorrem do fato de que os números estão arredondados em uma casa decimal.

Volume de Importações classificadas nas NCM/SH 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20

Em Número Índice

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Total da NCM | 100 | 91,2 | 126,5 | 221,9 | 138,2 |
| Produtos excluídos | 100 | 170,4 | 146,3 | 319,2 | 124,1 |
| Fios de Náilon | 100 | 91,1 | 126,5 | 221,7 | 138,2 |

Deve-se ressaltar que, como explicitado anteriormente, o volume de importações de fios de náilon da Coreia não foi considerado, preliminarmente, para fins de análise de dano à indústria doméstica, uma vez que não foi apurada prática de dumping nas exportações desse país. Por essa razão, as importações de fios de náilon provenientes daquele país são apresentadas nas tabelas a seguir como importações de origem não investigada.

Além disso, considerando que foi apurada margem de dumping **de minimis** para a empresa chinesa Yiwu, o volume de importações originárias dessa empresa não pôde ser considerado para fins de determinação preliminar de dano à indústria doméstica, em consonância com o estabelecido no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Nesse contexto, verificou-se que as vendas de fios de náilon objeto da investigação para o Brasil, efetuadas pelos demais produtores/exportadores chineses, totalizaram [confidencial] toneladas, correspondendo, em P5, a 12,2% do total de importações brasileiras de fios de náilon, não se caracterizando, portanto, volume insignificante, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Importações de Fios de náilon da República da China

Em Número Índice

| Volume de Importações | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|-----|-------|-------|-------|-------|
| a. Total Importações Produto Analisado China | 100 | 150,9 | 132,7 | 305,7 | 209,3 |
| b. Importações Produto Investigado da Yiwu | - | 100 | 0,7 | 2,6 | 12,8 |
| c. Importações Produto Investigado Demais Produtores China (c=a-b) | 100 | 148,7 | 131,3 | 299,9 | 181,2 |
| d. Importações Totais | 100 | 91,1 | 126,5 | 221,7 | 138,2 |
| e. Participação (c)/(d) | 100 | 163,4 | 103,2 | 135,5 | 131,2 |

5.2.1 Do volume das importações

A tabela a seguir reflete o comportamento do volume das importações brasileiras de fios de náilon. Em função do elevado número de países fornecedores desse produto para o Brasil, são somente apresentadas aquelas origens com participação superior a 3% do total importado em P5.



Volume de Importações Brasileiras de Fios de Náilon

Em Número Índice

| Países de exportação | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------------|-----|-------|---------|---------|----------|
| China | 100 | 148,7 | 131,3 | 299,9 | 181,2 |
| Tailândia | 100 | 78,3 | 101,8 | 490,4 | 224,5 |
| Taipé Chinês | 100 | 73,2 | 98,2 | 240,4 | 173,6 |
| Países investigados | 100 | 92,9 | 107 | 278,6 | 180,2 |
| Argentina | 100 | 138,3 | 141,5 | 84,1 | 32,1 |
| Coreia do Sul | 100 | 67,4 | 122,6 | 124,8 | 87,1 |
| Hong Kong | 100 | 0 | 3.022,9 | 9.377,1 | 11.401,4 |
| Indonésia | 100 | 99,6 | 156,3 | 898 | 953,2 |
| Israel | 100 | 115,1 | 142,2 | 217,5 | 205,4 |
| Malásia | 100 | 0 | 7.794 | 22.322 | 13.236 |
| Demais países* | 100 | 90,1 | 137,9 | 319,1 | 107,1 |
| Total (exceto investigados) | 100 | 90 | 137,7 | 189,2 | 114,2 |
| Total geral | 100 | 91,1 | 126,5 | 221,7 | 138,2 |

*Compõem os demais países origens: Alemanha, Brasil, China (Yiwu), Colômbia, Coreia do Norte, Equador, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia Itália, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suíça.

Deve-se ressaltar que, durante o período de investigação, houve importações do produto analisado realizadas pela indústria doméstica das origens investigadas, bem como de outras origens, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Importações Brasileiras de Fios de Náilon da Indústria Doméstica

Em Número Índice

| País | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------------|-----|-------|---------|--------|--------|
| China | 100 | 521,4 | 357,1 | - | - |
| Tailândia | - | - | - | 100 | 15,5 |
| Taipé Chinês | - | - | 100 | 1180,7 | 151,9 |
| Países Investigados | 100 | 521,4 | 6.192,9 | 92.750 | 12.550 |
| Espanha | 100 | - | 25 | 104,8 | - |
| Estados Unidos da América | 100 | - | - | - | - |
| França | 100 | 52 | 258,1 | 2743,8 | 217,7 |
| Itália | 100 | 93,7 | 195,4 | 206 | 9,9 |
| Total (exceto investigados) | 100 | 77,2 | 171,6 | 327,4 | 20,1 |
| Total Geral | 100 | 77,9 | 181,6 | 480,8 | 40,9 |

Importante destacar que as importações da indústria doméstica das origens investigadas atingiram [confidencial] toneladas em P4. Segundo informações apresentadas pela Rhodia, as importações nesse período foram realizadas em função da perspectiva de crescimento do mercado, em P4. Com o crescimento do mercado brasileiro em P3, a expectativa da Rhodia era de incremento nas vendas no período seguinte. Entretanto, apesar de ter havido crescimento significativo do mercado brasileiro no período seguinte (P4), todo o aumento do consumo brasileiro de fios de náilon foi atendido pelas importações investigadas e das demais origens, o que acarretou o acúmulo de estoques da Rhodia em P4, período em que os estoques da empresa atingiram o nível mais elevado do período.

Além disso, verificou-se que a Rhodia, em P3, estava trabalhando no desenvolvimento de determinado tipo de produto, com tecnologia diferenciada. Então, com o objetivo de testar o mercado desse produto, a Rhodia realizou importações das origens investigadas. Os investimentos se seguiram e a Rhodia, no período seguinte, passou a fabricar esse tipo de fio de náilon, encerrando a necessidade de sua importação.

Em P5, as empresas que compõem a indústria doméstica importaram apenas [confidencial] toneladas das origens analisadas.

Dessa forma, considerou-se, para fins de determinação preliminar, que o dano eventualmente causado às empresas Rhodia e Radici não poderia ser imputado às importações das origens investigadas efetuadas pela própria indústria doméstica. Nesse sentido, excluíram-se das importações analisadas para fins de determinação preliminar de dano as importações efetuadas por essas empresas.

O volume de importações considerado, para fins de determinação preliminar, está apresentado a seguir:

Volume de Importações Brasileiras de Fios de Náilon

Em Número Índice

| Países de exportação | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|-----|-------|---------|---------|----------|
| China | 100 | 148,3 | 131 | 300,2 | 181,4 |
| Tailândia | 100 | 78,3 | 101,8 | 420,8 | 213,8 |
| Taipé Chinês | 100 | 73,2 | 95,8 | 212,2 | 170 |
| Países Investigados para fins det. dano | 100 | 92,8 | 105,3 | 253,8 | 176,9 |
| Importações ID Países Investigados | 100 | 521,4 | 6.192,9 | 92.750 | 12.550 |
| Argentina | 100 | 138,3 | 141,5 | 84,1 | 32,1 |
| Coreia do Sul | 100 | 67,4 | 122,6 | 124,8 | 87,1 |
| Hong Kong | 100 | - | 3.022,9 | 9.377,1 | 11.401,4 |
| Indonésia | 100 | 99,6 | 156,3 | 898 | 953,2 |
| Israel | 100 | 115,1 | 142,2 | 217,5 | 205,4 |
| Malásia | 100 | - | 7.794 | 22.322 | 13.236 |
| Demais países* | 100 | 90,1 | 137,9 | 319,1 | 107,1 |
| Total demais origens | 100 | 90 | 137,7 | 189,2 | 114,2 |
| Total geral | 100 | 91,1 | 126,5 | 221,7 | 138,2 |

*Compõem os demais países origens: Alemanha, Brasil, China (Yiwu), Colômbia, Coreia do Norte, Equador, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia Itália, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suíça.

Ressalte-se que as importações efetuadas pela indústria doméstica das demais origens estão incluídas nos volumes e valores reportados para cada um desses países.

Como é possível observar da tabela anterior, as importações de fios de náilon dos países investigados, consideradas para fins de determinação preliminar de dano, diminuíram 7,2%, de P1 para P2, aumentaram 13,5%, de P2 para P3 e 140,9%, de P3 para P4, o maior volume de todo período, e reduziram-se em 30,3%, de P4 para P5. Se comparados os extremos da série, de P1 para P5, houve aumento de 76,9% nessas importações.

A participação das importações originárias dos países investigados no total importado diminuiu somente de P2 para P3, crescendo nos demais períodos. Essa participação foi de 36,4% em P1, 37,1% em P2, 30,8% em P3, 45,7% em P4 e 47,5% em P5.

As importações brasileiras das demais origens decresceram 10% de P1 para P2, tendo se elevado nos períodos seguintes em 53% de P2 para P3 e 37,5% de P3 para P4. No último período de análise, as importações das demais origens decresceram 39,7% em relação a P4. Durante todo o período de análise, houve aumento de 14,2%.

Dentre essas importações, destacaram-se as originárias da Coreia do Sul, que apresentaram queda de 32,6% de P1 para P2, aumentaram 81,8% de P2 para P3 e 1,8% de P3 para P4, tendo voltado a decrescer de P4 para P5, em 30,2%. Comparados P1 e P5, o volume importado pela Coreia diminuiu 12,9%.

O volume total das importações brasileiras de fios de náilon apresentou a mesma tendência que as importações investigadas: diminuiu 8,9% em P2, cresceu 38,9% em P3 e 75,3% em P4, e voltou a cair 37,7%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Comparados P1 e P5 o total importado cresceu 38,2%.

5.2.2 Do valor e do preço das importações

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e seguro internacional, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante na decisão do importador, optou-se por realizar a análise em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam o valor total e o preço CIF, em dólares estadunidenses, das importações brasileiras de fios de náilon.

Valor das Importações Brasileiras de Fios de Náilon

Em Número Índice

| Países de exportação | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|-----|-------|---------|----------|----------|
| China | 100 | 170,1 | 140,5 | 354,8 | 241,3 |
| Tailândia | 100 | 86,4 | 100,8 | 477,4 | 264,2 |
| Taipé Chinês | 100 | 89,4 | 104,3 | 261,6 | 238,5 |
| Países Investigados para fins det. dano | 100 | 109,7 | 113,2 | 307,8 | 241,9 |
| Importações ID Países Investigados | 100 | 533,7 | 3.326,1 | 59.918,5 | 9.430,4 |
| Argentina | 100 | 140,5 | 140,8 | 106,8 | 50,9 |
| Coreia do Sul | 100 | 78,3 | 123 | 142,9 | 115,9 |
| Hong Kong | 100 | - | 1.757,2 | 7.184,3 | 9.797,8 |
| Indonésia | 100 | 130,6 | 197,1 | 1.278,9 | 1.600,4 |
| Israel | 100 | 118,6 | 151,4 | 240,3 | 258,7 |
| Malásia | 100 | - | 5.879,9 | 18.404,4 | 12.300,4 |
| Demais países* | 100 | 104,9 | 123,4 | 391,7 | 181,9 |
| Total demais origens | 100 | 103 | 137,4 | 228,4 | 165,3 |
| Total geral | 100 | 105,4 | 129,3 | 266,1 | 194 |

*Compõem os demais países origens: Alemanha, Brasil, China (Yiwu), Colômbia, Coreia do Norte, Equador, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia Itália, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suíça.

O valor CIF das importações brasileiras dos países investigados aumentou sucessivamente de P1 a P4: 9,7% de P1 para P2; 3,2% de P2 para P3 e 172% de P3 para P4. No entanto, no último período, de P4 para P5, houve queda de 21,4% no valor importado das origens investigadas. Ao se considerar P1 e P5, o valor dessas importações aumentou 141,9%.

O valor das importações originárias dos demais países, comparativamente ao período anterior, aumentou 3% em P2, 33,4% em P3, 66,2% em P4 e diminuiu 27,6% em P5. Se comparados P1 e P5, houve acréscimo de 65,3% no valor importado das demais origens.

Registre-se que, dentre as importações das origens não consideradas para fins de determinação de dano, as importações originárias da Coreia do Sul foram as que apresentaram os maiores valores ao longo do período investigado. Houve queda de 21,7% nos valores das importações desse país, de P1 para P2, aumento de 57%, de P2 para P3 e de 16,2%, de P3 para P4, voltando a diminuir 18,9% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o valor dessas importações aumentou 15,9%.

O valor total das importações cresceu, à exceção de P4 para P5, ao longo de todo o período investigado. Comparativamente ao período anterior, cresceu 5,4% em P2, 22,6% em P3 e 105,8% em P4. De P4 para P5, houve decréscimo de 27,1% no valor total das importações brasileiras de fios de náilon. Se considerados P1 e P5, houve crescimento de 94% no valor total dessas importações.

5.2.3 Do preço das importações

Os preços médios das importações, por país, foram calculados pela razão entre o valor total das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade respectiva total, em tonelada, importada em cada período analisado. A tabela a seguir indica a evolução do preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de fios de náilon, de abril de 2007 a março de 2012, em dólares estadunidenses por tonelada.

Preço Médio das Importações Brasileiras de Fios de Náilon

Em Número Índice

| Países de exportação | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|----------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| China | 100 | 114,7 | 107,2 | 118,2 | 133 |
| Tailândia | 100 | 110,4 | 99 | 113,4 | 123,6 |
| Taipé Chinês | 100 | 122,2 | 108,9 | 123,3 | 140,3 |

| Países Investigados para fins def. dano | 100 | 118,1 | 107,4 | 121,3 | 136,7 |
|---|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Importações ID Países Investigados | 100 | 102,4 | 53,7 | 64,6 | 75,1 |
| Argentina | 100 | 101,6 | 99,6 | 126,9 | 158,6 |
| Coreia do Sul | 100 | 116,2 | 100,3 | 114,5 | 133,1 |
| Hong Kong | 100 | - | 57,8 | 76,1 | 85,4 |
| Indonésia | 100 | 131,2 | 126,1 | 142,5 | 168 |
| Israel | 100 | 103 | 106,5 | 110,4 | 126 |
| Malásia | 100 | - | 76,1 | 83,1 | 93,7 |
| Demais países* | 100 | 116,4 | 89,5 | 122,8 | 169,8 |
| Total demais origens | 100 | 114,5 | 99,8 | 120,7 | 144,8 |
| Total geral | 100 | 115,8 | 102,2 | 120 | 140,4 |

*Compõem os demais países origens: Alemanha, Brasil, China (Yiwu), Colômbia, Coreia do Norte, Equador, Eslovênia, Espanha, EUA, França, Índia Itália, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia e Suíça.

Observou-se na tabela anterior que o preço das importações brasileiras de fios de náilon dos países investigados cresceu 18,1% de P1 para P2, caiu 9,1% de P2 para P3 e voltou a aumentar nos períodos seguintes: 12,9%, de P3 para P4, e 12,7%, de P4 para P5. Considerando o período de P1 a P5, houve aumento de 36,7%.

Com exceção de P3, em todos os demais períodos analisados o preço médio das importações brasileiras das demais origens foi superior ao preço médio das importações consideradas para fins de determinação preliminar de dano.

O preço médio das importações originárias dos demais países aumentou 14,5% de P1 para P2, reduziu-se em 12,8% de P2 para P3, tendo voltado a crescer nos períodos seguintes: 20,9% de P3 para P4 e 20% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, esses preços aumentaram 44,8%.

Finalmente, o preço médio do total das importações cresceu 15,8% de P1 para P2, reduziu 11,7% de P2 para P3, tendo voltado a aumentar nos períodos seguintes: 17,4% de P3 para P4 e 17% de P4 para P5. Ao se considerar os extremos da série, P1 e P5, houve aumento de 40,4% no preço das importações totais de fios de náilon.

5.3 Do consumo nacional aparente

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA) foram consideradas as vendas internas da indústria doméstica, as vendas internas dos outros produtores nacionais e as importações brasileiras de fios de náilon registradas nos dados disponibilizados pela RFB.

A tabela seguinte informa o consumo nacional aparente (CNA) bem como a sua composição.

Consumo Nacional Aparente

Em Número Índice

| Período | Vendas Internas Indústria Doméstica | Vendas Internas Outros Produtores | Importações Países Investigados para fins def. dano | Importações Demais Origens | Importações ID países investigados | Consumo Nacional Aparente |
|---------|-------------------------------------|-----------------------------------|---|----------------------------|------------------------------------|---------------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 98,2 | 97,8 | 92,8 | 90 | 521,4 | 95,8 |
| P3 | 107,9 | 107,4 | 105,3 | 137,7 | 6.192,9 | 114 |
| P4 | 103,7 | 103,4 | 253,8 | 189,2 | 92.750 | 142,4 |
| P5 | 91,6 | 91,3 | 176,9 | 114,2 | 12.550 | 106,9 |

Observou-se que o consumo nacional aparente (CNA) de fios de náilon oscilou ao longo do período analisado: diminuiu 4,2% de P1 para P2, aumentou 18,9% de P2 para P3 e 25% de P3 para P4, diminuindo 25% de P4 para P5. Por fim, na comparação de P1 com P5, observou-se elevação de 6,9% no consumo nacional aparente.

5.3.1 Da participação das importações investigadas no consumo nacional aparente Participação das Importações Investigadas no Consumo Nacional Aparente

Em Número Índice

| Período | Consumo Nacional Aparente (A) | Importações Investigadas (B) | (B/A) % |
|---------|-------------------------------|------------------------------|---------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 95,8 | 92,8 | 97,5 |
| P3 | 114 | 105,3 | 92,4 |
| P4 | 142,4 | 253,8 | 179 |
| P5 | 106,9 | 176,9 | 166,4 |

A participação das importações das origens investigadas no consumo nacional aparente manteve-se praticamente estável nos três primeiros períodos de análise: diminuiu de P1 para P2 e de P2 para P3. No período seguinte, entretanto, houve elevação significativa dessa participação de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda na participação das importações investigadas no consumo nacional aparente. Por fim, analisando-se os extremos da série, de P1 para P5, a participação das importações investigadas aumentou.

5.3.2 Da relação entre as importações investigadas e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a evolução das importações investigadas em relação à produção nacional. Para o cálculo da produção nacional de fios de náilon foram consideradas as produções da indústria doméstica e da Invista Nylon Sul Americana Ltda., conforme informações constantes nos autos da investigação.

Deve-se ressaltar que a Invista e a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais - ABRAFAS apresentaram dados acerca do volume de produção e das vendas da Invista de fios de náilon. Entretanto, não foi possível utilizar essas informações, uma vez terem sido classificadas pela Invista e pela ABRAFAS como dados confidenciais.

Considerando que o volume de produção da indústria doméstica é apresentado nesta Resolução, caso fosse utilizados os dados fornecidos pela Invista e pela ABRAFAS estaria dando publicidade à informação classificada pela empresa e pela Associação como confidencial.

Dessa forma, para fins de apuração da produção nacional de fios de náilon, considerou-se a estimativa de produção da Invista apresentada pela Rhodia na petição.

Cumprido ressaltar que foi enviado à empresa Antex, elencada pela empresa Têxtil Farbe como produtora nacional de fios de náilon, solicitação de informações relativas ao seu volume de vendas e de produção durante o período objeto da investigação. A empresa informou que apenas texturizava os fios de náilon adquiridos de terceiros. Dessa forma, o volume de produção dessa empresa não foi considerado no volume de produção nacional informado no quadro abaixo.

Relação entre as Importações Investigadas e a Produção Nacional

Em Número Índice

| Período | Produção Nacional (A) | Importações sob Análise (B) | (B/A) (%) |
|---------|-----------------------|-----------------------------|-----------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 90,9 | 92,8 | 115 |
| P3 | 97,2 | 105,3 | 122,2 |
| P4 | 100,4 | 253,8 | 285 |
| P5 | 81 | 176,9 | 247,1 |

Em análise à tabela anterior, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon apresentou elevações sucessivas até P4. De P4 para P5 houve redução nessa relação. Considerados os extremos da série, verificou-se uma elevação na relação entre as importações investigadas e a produção nacional de fios de náilon.

5.4 Das manifestações sobre as importações brasileiras

Em manifestação protocolada em 1ª de outubro de 2012, o Ministério de Comércio da Tailândia questionou a classificação das informações relativas às importações de fios de náilon da peticionária como confidenciais. Nesse sentido, solicitou a divulgação de tais informações, para que as partes interessadas pudessem defender seus interesses.

O Ministério do Comércio da Tailândia requereu, ainda, que a Tailândia fosse excluída do processo antidumping, uma vez que, segundo seus argumentos, a participação das suas importações sobre o volume total seria claramente inferior à participação dos outros países investigados. Argumentou que embora as importações originárias da Tailândia tenham aumentado, seus volumes não seriam comparáveis com os volumes importados dos outros países fornecedores que estão sob investigação e, ainda, que seus preços de venda seriam significativamente mais elevados.

Por sua vez, a Rhodia, em manifestação protocolada em 2 de outubro de 2012, argumentou que, além do substancial aumento das importações das origens investigadas durante o período objeto da investigação de dano, verificou-se um substancial aumento das importações a partir da abertura da investigação, a um preço ainda menor que o praticado em P5. De acordo com a Rhodia, os importadores estariam estocando produtos para se anteciparem no caso de aplicação de um direito antidumping provisório ou definitivo.

5.5 Do posicionamento sobre as importações brasileiras

Inicialmente, é importante esclarecer que, durante a investigação, as empresas que compõem a indústria doméstica disponibilizaram as informações relativas às suas importações nos autos restritos.

Ressalte-se que assim como mencionado no item 5.1 (Da análise cumulativa) deste documento, o § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que quando as importações de um produto originário de mais de um país forem objeto de investigações simultâneas, como é o caso da presente investigação, serão determinados cumulativamente os efeitos de tais importações se observados alguns requisitos. Conforme já tratado no item mencionado, tais requisitos foram observados com relação à Tailândia e aos demais países investigados, de forma que os efeitos das importações dessa origem devem ser investigados cumulativamente às importações das demais origens investigadas.

Embora, como alegado pelo governo tailandês, o volume total de importações originárias da Tailândia tenha sido inferior ao dos outros países investigados, esse volume correspondeu a 5,4% do total das importações brasileiras de fios de náilon, não podendo, assim, ser considerado insignificante, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Não cabe, portanto, sua exclusão do presente processo antidumping.

No que diz respeito as alegações da peticionária de que as importações das origens investigadas teriam aumentado após a abertura da investigação, deve-se ressaltar que a análise restringe-se ao período de análise da investigação, ou seja, ao interstício de abril de 2007 a março de 2012. Dessa forma, as informações apresentadas pela peticionária não foram consideradas.

5.6 Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações da China, Taipei Chinês e Tailândia não foi insignificante e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping: a) apesar de terem apresentado queda de 30,3% de P4 para P5, evidenciaram crescimento substancial em termos absolutos de P1 para P5, tendo passado de [confidencial] em P1 para [confidencial] em P5, um aumento de [confidencial] de P1 para P5 (76,9%); b) em que pese terem sofrido ligeira redução em relação ao consumo nacional aparente de P4 para P5, aumentaram substancialmente em relação ao consumo nacional aparente de P1 para P5. Em P1, tais importações representaram [confidencial] do CNA, já em P5, alcançaram [confidencial] do CNA; c) experimentaram crescimento substancial também em relação à produção nacional, pois em P1 representavam [confidencial] desta. Em P5, essas importações já correspondiam [confidencial] do volume total produzido no país; e, d) em P5 apresentaram os preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras.

Constatou-se, portanto, aumento substancial das importações objeto de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.



6 DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

6.1 Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações. Assim, procedeu-se ao exame do impacto das importações analisadas sobre a indústria doméstica, tendo em conta os fatores e indicadores econômicos relacionados com a indústria em questão, conforme previsto no § 8º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

6.1.1 Do volume de vendas da indústria doméstica

A tabela a seguir informa as vendas de fios de náilon da indústria doméstica nos mercados interno e externo:

Vendas da Indústria Doméstica

Em Número Índice

| Período | Mercado Interno | Participação no Total (%) | Mercado Externo | Participação no Total (%) | Vendas Totais |
|---------|-----------------|---------------------------|-----------------|---------------------------|---------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 98,2 | 101,5 | 78,5 | 81,8 | 96,7 |
| P3 | 107,9 | 102,9 | 67,3 | 64,9 | 104,8 |
| P4 | 103,7 | 102,3 | 73,5 | 72,7 | 101,4 |
| P5 | 91,6 | 101,5 | 73 | 81,8 | 90,2 |

As vendas internas da indústria doméstica caíram 8,4% ao longo de todo o período analisado. O único aumento das vendas destinadas ao mercado interno aconteceu de P2 para P3, correspondendo a 9,9%. De P1 para P2, P3 para P4 e P4 para P5 as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 1,8%, 3,9% e 11,7%, respectivamente.

Deve-se ressaltar que, após a crise internacional, em P1 e P2, a indústria doméstica apresentou uma recuperação de suas vendas em P3. Entretanto, com o aumento das importações ocorrido de P3 para P4, observou-se reduções sucessivas das vendas da indústria doméstica (de P3 para P4 e de P4 para P5) destinadas ao mercado brasileiro.

As vendas da indústria doméstica direcionadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram quedas de 21,5% de P1 para P2 e de 14,3% de P2 para P3, tendo apresentado aumento de 9,2% de P3 para P4, seguido de nova queda de 0,6%. Durante todo o período de análise, as exportações da indústria doméstica reduziram-se em 27%.

Deve-se ressaltar que durante todo o período analisado as exportações representaram menos de 8% das vendas totais da indústria doméstica.

Nesse contexto, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante àquele evidenciado pelas vendas destinadas ao mercado interno: redução de 3,3% de P1 para P2, aumento de 8,4% de P2 para P3, seguido de novas quedas de 3,2% de P3 para P4 e de 11,1% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, as vendas totais da indústria doméstica sofreram redução de 9,8%.

6.1.2 Da participação das vendas internas da indústria doméstica no consumo nacional aparente

A tabela a seguir informa a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente:

Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente

Em Número Índice

| Período | Vendas Internas da Ind. Doméstica | CNA | Participação da Ind. Doméstica no CNA (%) |
|---------|-----------------------------------|-------|---|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 98,2 | 95,8 | 102,3 |
| P3 | 107,9 | 114 | 94,6 |
| P4 | 103,7 | 142,4 | 72,7 |
| P5 | 91,6 | 106,9 | 85,6 |

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente apresentou oscilações ao longo dos períodos: aumento de P1 para P2; diminuiu de P2 para P3 e de P3 para P4; voltando a subir de P4 para P5. De P1 para P5 a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente diminuiu.

É interessante observar que o crescimento das vendas internas da indústria doméstica de P2 para P3, único período de crescimento das vendas internas ao longo do período, em termos absolutos, foi significativamente inferior ao crescimento do CNA, no mesmo período. Além disso, de P3 para P4, o CNA continuou aumentando enquanto as vendas internas da indústria doméstica diminuíram.

Em movimento contrário à diminuição da participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente, as importações sob análise e as demais importações aumentaram ao longo de todo o período considerado nessa análise.

Importante registrar também que a participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente aumentou de P1 para P5. Por outro lado, a participação das importações sob análise aumentou, nesse mesmo período. Como a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente caiu no mesmo período, restou claro que a indústria doméstica foi deslocada pelas importações sob análise.

6.1.3 Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

Inicialmente, é importante registrar que nas mesmas linhas de produção em que são fabricados os fios de náilon objeto da investigação, são também fabricados fios de náilon de alta tenacidade, utilizados na fabricação de linhas de costura, no caso da Rhodia, e fios **spandex**, no caso da Radici. As capacidades de produção nominal e efetiva apresentadas a seguir consideram a capacidade total das respectivas linhas de produção.

Capacidade Instalada x Produção

Em Número Índice

| Período | Capacidade Instalada Nominal | Capacidade Instalada Efetiva | Produção Fios de Náilon | Produção (outros) | Grau de Ocupação efetivo (%) |
|---------|------------------------------|------------------------------|-------------------------|-------------------|------------------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 100,5 | 100,1 | 90,8 | 93,1 | 90,8 |
| P3 | 100,2 | 99,3 | 97,1 | 96,5 | 97,6 |
| P4 | 102,3 | 100,6 | 100,4 | 119,3 | 101 |
| P5 | 106,7 | 105 | 80,7 | 109,9 | 78,8 |

A produção de fios de náilon da indústria doméstica oscilou em todo período analisado. Diminuiu 9,2 % de P1 para P2; aumentou 6,9% de P2 para P3 e 3,5% de P3 para P4 e voltou a cair 19,6% de P4 para P5. De P1 para P5 houve queda de 19,3% na produção.

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica manteve-se praticamente constante até P4: houve aumento de 0,1% de P1 para P2, queda de 0,7% de P2 para P3 e nova elevação de 1,3% de P3 para P4. No último período de análise, de P4 para P5, observou-se uma elevação da capacidade instalada efetiva de 4,4%. Durante todo o período de análise, esse indicador apresentou uma elevação de 5%.

Observou-se, ainda, que o grau de ocupação da indústria doméstica decresceu de P1 para P2; subiu de P2 para P3 e de P3 para P4; voltando a cair de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 a P5, houve queda.

A partir da análise dos dados anteriormente apresentados, observou-se um aumento da produção de P3 para P4 em virtude da expectativa de aumento do consumo nacional aparente, a qual efetivamente ocorreu, como analisado no item 6.1.2. Entretanto, como explicitado anteriormente nesta Resolução, a indústria doméstica não conseguiu se apropriar desta expansão do mercado. Nesse período, houve uma redução da participação das importações investigadas no consumo nacional aparente, enquanto as vendas da indústria doméstica perderam participação.

Como consequência da redução das vendas da indústria doméstica, acompanhada da perda de participação no consumo nacional aparente, observou-se que em P5 houve uma retração considerável do volume de produção de fios de náilon, ocasionada pela frustração da expectativa de expansão de vendas e também pela elevação dos estoques da indústria doméstica, resultante do aumento da produção em P4, concomitante à redução de suas vendas.

6.1.4 Dos estoques

Além da análise dos estoques finais de fios de náilon, considerou-se também a relação entre os estoques finais e a produção.

A rubrica "outras entradas/saídas" refere-se a utilização de refugo, material em trânsito e perdas no processo.

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado:

Evolução dos Estoques de Fios de Náilon

Em Número Índice

| Período | Estoque Inicial (+) | Produção (+) | Vendas no Mercado Interno (-) | Vendas no Mercado Externo (-) | Importação/Aquisição de produto no mercado brasileiro (+) | Re vendas de Fios de Náilon no mercado interno (-) | Outras Entradas / Saídas (+) | Estoque Final |
|---------|---------------------|--------------|-------------------------------|-------------------------------|---|--|------------------------------|---------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 141,1 | 90,8 | 98,2 | 78,5 | 86,9 | 135,9 | 100,7 | 78 |
| P3 | 110 | 97,1 | 107,9 | 67,3 | 201,7 | 252,2 | 173,7 | 40,1 |
| P4 | 56,5 | 100,4 | 103,7 | 73,5 | 463,7 | 70,4 | 183,6 | 112,5 |
| P5 | 158,6 | 80,7 | 91,6 | 73 | 53,1 | 55,4 | 70,9 | 65,6 |

A análise da tabela anterior permite constatar que o estoque final caiu 22% de P1 para P2 e 48,6% de P2 para P3. De P3 para P4, o estoque final aumentou 180,7%, porém de P4 para P5, o estoque final diminuiu 41,7%. De P1 para P5 houve uma redução de 34,4% no estoque final de fios de náilon da indústria doméstica.

Como exposto no item 6.1.3, a produção aumentou consideravelmente em P4 devido à expectativa de aumento do consumo. Isto se refletiu no aumento de 180,7% nos estoques com relação a P3, já que a participação no aumento da demanda do mercado acabou sendo apropriada pelas importações.

A tabela a seguir informa a relação entre o estoque final e a produção da indústria doméstica em cada período.

Relação Estoque Final/Produção

Em Número Índice

| Período | Estoque Final (A) | Produção (B) | Relação (A/B) (%) |
|---------|-------------------|--------------|-------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 78 | 90,8 | 86 |
| P3 | 40,1 | 97,1 | 41,1 |
| P4 | 112,5 | 100,4 | 112,4 |
| P5 | 65,6 | 80,7 | 81,4 |

A relação entre o estoque final e a produção de fios de náilon decresceu de P1 para P2 e de P2 para P3. No período seguinte, quando houve o aumento significativo das importações investigadas, essa relação aumentou em relação ao período anterior, tendo alcançado o nível mais elevado do período. De P4 para P5 ela diminuiu. Analisando-se todo o período, a relação entre o estoque final e a produção de fios de náilon similares ao objeto da investigação caiu de P1 para P5.

6.1.5 Do faturamento líquido

A tabela a seguir apresenta o faturamento líquido de tributos, descontos, abatimentos, devoluções e frete, em reais corrigidos, auferido pela indústria doméstica em suas vendas de fios de náilon de fabricação própria no mercado interno.

Faturamento Líquido

Em Número Índice

| Período | Faturamento Total | Mercado Interno | | Mercado Externo | |
|---------|-------------------|-----------------|---------------------------|-----------------|---------------------------|
| | | Valor | Participação no total (%) | Valor | Participação no total (%) |
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 85,3 | 85,9 | 100,6 | 75,2 | 89,3 |
| P3 | 90,2 | 91,8 | 101,8 | 62,7 | 69,6 |
| P4 | 86,9 | 88,1 | 101,4 | 66,6 | 76,8 |
| P5 | 75 | 75,1 | 100 | 74,4 | 100 |

O faturamento líquido com as vendas internas oscilou ao longo do período analisado. Diminuiu 14,1% de P1 para P2, com o advento da crise internacional, voltando a se recuperar no período seguinte, em que aumentou 6,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes verificou-se reduções consecutivas do faturamento da indústria doméstica com as vendas destinadas ao mercado interno: 4,1% de P3 para P4 e 14,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período sob análise, esse faturamento decresceu 24,9%.

Cabe ressaltar que a queda do faturamento líquido com as vendas internas do último período se deu em função da diminuição do volume das vendas e da redução dos preços dos fios de náilon de fabricação própria comercializados pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

O faturamento obtido com as vendas externas diminuiu, de P1 para P2, 24,8% e de P2 para P3, 16,6%. Nos demais períodos, aumentou: 6,3%, de P3 para P4, e 11,7% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 25,6% no faturamento com as exportações da indústria doméstica.

A receita líquida total apresentou comportamento semelhante à receita líquida no mercado interno, uma vez que esta representou mais que 94% da receita líquida total da indústria doméstica em todo o período. Assim, observou-se que a receita total da indústria doméstica sofreu redução em quase todos os períodos de análise, com exceção de P2 para P3. De P1 para P2, constatou-se queda de 14,7% no faturamento total da indústria doméstica, seguida de recuperação de 5,7% de P2 para P3. Nos períodos seguintes foram observadas novas reduções na receita líquida total: 3,7% em P4 e 13,6% P5, respectivamente, quando comparados ao período imediatamente anterior. Ao considerar-se todo o período de investigação de dano, a receita líquida total da indústria doméstica diminuiu 25%.

6.1.6 Dos preços de venda da indústria doméstica

A tabela a seguir apresenta os preços médios das vendas de fios de náilon de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, para cada período analisado, obtidos a partir da razão entre o faturamento líquido e a quantidade vendida.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em Número Índice

| Período | Mercado Interno | Mercado Externo |
|---------|-----------------|-----------------|
| P1 | | 100 |
| P2 | | 87,5 |
| P3 | | 85,1 |
| P4 | | 84,9 |
| P5 | | 81,9 |

O preço médio de venda no mercado interno diminuiu em todos os períodos analisados: 12,5% de P1 para P2; 2,7% de P2 para P3; 0,3% de P3 para P4 e 3,5% de P4 para P5. De P1 para P5 a diminuição correspondeu a 18,1%.

Nos preços praticados nas exportações da indústria doméstica, houve aumento apenas de P4 para P5, de 12,4%. Nos outros períodos de análise observou-se quedas consecutivas de 4,2%, 2,8% e 2,7%, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P1 a P5 houve aumento de 1,9% nos preços praticados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado externo.

6.1.7 Da evolução dos custos

A tabela a seguir apresenta a estrutura de custos de produção de fios de náilon da indústria doméstica. Os valores apresentados são referentes à produção de uma tonelada do produto considerado.

Custo de Produção

Em Número Índice

| Período | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| 1. Custos variáveis | 100 | 103,5 | 88,3 | 90,1 | 97,1 |
| 1.1. Matéria-prima | 100 | 102,9 | 82,9 | 86,4 | 92,4 |
| 1.2. Outros insumos | 100 | 90,2 | 78,4 | 87,1 | 97,6 |
| 1.3. Utilidades | 100 | 104 | 90,5 | 84,7 | 115,8 |
| 1.4. Outros custos variáveis | 100 | 166,9 | 331,1 | 285,8 | 171,5 |
| 2. Custos fixos | 100 | 94,4 | 97,1 | 86,1 | 93,9 |
| 2.1. Mão de obra direta | 100 | 99,3 | 115,5 | 137,3 | 152,9 |
| 2.2. Depreciação | 100 | 86,4 | 77,1 | 51,3 | 67,2 |
| 2.3. Outros custos fixos | 100 | 95,7 | 97,9 | 79,7 | 81,2 |
| 3. Custo de Produção (1+2) | 100 | 100,9 | 90,8 | 88,9 | 96,2 |

Observou-se que o item de maior representatividade do custo de produção foi a matéria-prima, que representou [confidencial] do custo de produção em P5.

O valor da matéria-prima oscilou durante o período analisado: de P1 para P2 houve aumento de 2,9%; de P2 para P3 caiu 19,4% e de P3 para P4 e de P4 para P5 aumentou, respectivamente, 4,3% e 6,9%. Assim, comparando-se P1 com P5, houve diminuição de 7,6% nos gastos com matéria-prima da indústria doméstica.

Os custos fixos apresentaram a mesma tendência: queda de 5,6% de P1 para P2; aumento de 2,9% de P2 para P3; diminuição de 11,4% de P3 para P4 e crescimento de 9,1% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, os custos fixos diminuíram 6,1%.

O custo de produção se manteve praticamente estável de P1 para P2. De P2 para P3 e de P3 para P4 decresceu 10% e 2,1%, respectivamente. De P4 para P5, houve elevação de 8,1% no custo de manufatura dos fios de náilon da indústria doméstica. Ao se considerar os extremos da série, P1 para P5, observou-se queda do custo de produção de 3,8%.

6.1.8 Da relação custo de produção e preço

Na tabela a seguir está apresentada a comparação entre o custo de produção médio unitário de produção e o preço médio de venda de fios de náilon no mercado interno, em reais corrigidos.

Relação entre Custo de Produção e Preço de Venda

Em Número Índice

| Período | Custo de Produção (A) | Preço Líquido (B) | Relação (A/B) (%) |
|---------|-----------------------|-------------------|-------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 100,9 | 87,5 | 115,4 |
| P3 | 90,8 | 85,1 | 106,7 |
| P4 | 88,9 | 84,9 | 104,8 |
| P5 | 96,2 | 81,9 | 117,5 |

De P1 para P2 a relação custo/preço aumentou, uma vez que o custo de produção aumentou enquanto o preço de venda no mercado interno diminuiu. De P2 para P3 e de P3 para P4, a relação custo/preço caiu. De P4 para P5, essa relação elevou-se. De P1 para P5 a relação custo/preço aumentou, ocasionada pela queda do custo (3,8%) inferior à redução do preço (18,1%).

A partir da análise dos dados expostos acima, observou-se que, em P4, período em que se verificou o maior volume de fios de náilon importados das origens investigadas, a indústria doméstica sofreu redução de suas vendas e de seu faturamento, perdendo participação no consumo nacional aparente, ao optar por assegurar a sua relação custo/preço, que sofreu queda de P3 para P4.

Em P5, no entanto, observou-se uma mudança de estratégia da indústria doméstica. Para tentar deslocar as importações investigadas, que haviam ganhado participação no mercado brasileiro em P4 (houve aumento dessa participação), a indústria doméstica reduziu o preço de suas vendas em 3,5%, em que pese ter havido no período um aumento de 39,3% em seu custo de produção. Deve-se ressaltar que, nesse mesmo período, houve elevação generalizada nos preços das importações brasileiras de fios de náilon, em dólares CIF por tonelada, o que reflete o comportamento ascendente dos preços praticados no mercado mundial de fios de náilon em P5.

Nesse contexto, verificou-se que o deslocamento das importações investigadas, observado em P5, ocorreu em função da forte deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica.

6.1.9 Da evolução do emprego e da produção por empregado

A tabela a seguir informa o número de empregados vinculados à linha de produção da indústria doméstica de fios de náilon.

Evolução do Número de Empregados

Em Número Índice

| Período | Produção | Administração e Vendas | Total |
|---------|----------|------------------------|-------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 94,2 | 98,2 | 94,5 |
| P3 | 106,4 | 107 | 106,4 |
| P4 | 102,8 | 124,6 | 104,2 |
| P5 | 102,5 | 124,6 | 103,9 |

O emprego na produção oscilou em todo o período analisado. De P1 para P2, P3 para P4 e de P4 para P5 ocorrem quedas de 5,8%, 3,4% e 0,2%, respectivamente. O único aumento aconteceu de P2 para P3, correspondendo a 12,9%. De P1 para P5 houve acréscimo de 2,5% nos empregados envolvidos na produção de fios de náilon da indústria doméstica.

O número de empregados na administração e na área de vendas variou durante o período analisado: de P1 para P2 o número de empregados diminuiu 1,8%, porém, de P2 para P3 e de P3 para P4 aumentou 8,9% e 16,4%, respectivamente, permanecendo inalterado de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 24,6%.

Assim, o número total de empregados aumentou, apenas de P2 para P3, 12,6%, apresentando quedas de 5,5% de P1 para P2, 2,1% de P3 para P4 e de 0,2% de P4 para P5. Ao considerarmos os extremos da série, P1 para P5, houve aumento de 3,9% no total de empregados da indústria doméstica.

A produção por empregado na linha de fios de náilon está informada na tabela a seguir:

Produção por Empregado

Em Número Índice

| Período | Produção (t) | Nº de Empregados | Produção por Empregado |
|---------|--------------|------------------|------------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 90,8 | 94,2 | 96,4 |
| P3 | 97,1 | 106,4 | 91,2 |
| P4 | 100,4 | 102,8 | 97,8 |
| P5 | 80,7 | 102,5 | 78,6 |



A produção por empregado diminuiu 3,7% de P1 para P2 e 5,3% de P2 para P3; aumentou 7,1% de P3 para P4 e voltou a cair 19,4% de P4 para P5. Considerando-se os períodos extremos da série (P1 e P5), constatou-se diminuição da produtividade de 21,3%.

A diminuição da produtividade ocorreu em função da redução do volume produzido pela indústria doméstica, acompanhado do aumento do número de empregados no período (P1 - P5). Deve-se ressaltar que, em que pese ter havido uma elevação do número de empregados ligados à produção, houve uma redução do custo de manufatura da indústria doméstica no período, que demonstrou um aumento de eficiência em sua produção.

6.1.10 Da evolução da massa salarial

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial da indústria doméstica:

Evolução da Massa Salarial

Em Número Índice

| Período | Produção | Administração e Vendas | Total |
|---------|----------|------------------------|-------|
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 92,5 | 92,2 | 92,4 |
| P3 | 105,3 | 98,3 | 103,5 |
| P4 | 107,9 | 117,8 | 110,4 |
| P5 | 101,5 | 104,9 | 102,4 |

A massa salarial da linha de produção diminuiu 7,5% de P1 para P2, aumentou 13,8% de P2 para P3 e 2,5% de P3 para P4, voltando a cair 5,9% de P4 para P5. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, a massa salarial na produção aumentou 1,5%.

A massa salarial na administração e vendas diminuiu 7,8% de P1 para P2 e 11% de P4 para P5, aumentando 6,6% de P2 para P3 e 19,8% de P3 para P4. De P1 para P5 essa massa salarial cresceu 4,9%.

A massa salarial total diminuiu 7,6% de P1 para P2, aumentou 12% de P2 para P3 e 6,7% de P3 para P4, voltando a diminuir 7,3% de P4 para P5. De P1 para P5 a massa salarial total cresceu 2,4%.

6.1.11 Da demonstração de resultado do exercício e do lucro

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultados relativas às vendas de fios de náilon de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno.

Os rateios referentes às despesas operacionais foram realizados com base na participação do faturamento líquido das vendas de fios de náilon similares ao produto investigado no faturamento total das empresas que compõe a indústria doméstica, de acordo com os valores lançados nas contas contábeis do centro de resultado de náilon.

DRE - Vendas no Mercado Interno

Em Número Índice

| Item | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|--------|-------|-------|-------|
| 1. Receita Operacional Líquida | 100 | 85,9 | 91,8 | 88,1 | 75,1 |
| 2. CPV | 100 | 95 | 93,9 | 89,1 | 82,6 |
| 3. Resultado Bruto (1-2) | 100 | 49,8 | 83,8 | 84,2 | 45 |
| 4. Despesas Operacionais | 100 | 245,6 | 95,8 | 108,2 | 161,9 |
| 4.1 Despesas administrativas | 100 | 176,8 | 121 | 111,6 | 155,3 |
| 4.2 Despesas com vendas | 100 | 104,7 | 124,1 | 125,9 | 110,5 |
| 4.3 Despesas/Receitas financeiras | 100 | -784,5 | 527,4 | 270,6 | 15,3 |
| 4.4 Outras despesas/receitas operacionais | 100 | -49,3 | -40,5 | -33,6 | 3,1 |
| Resultado Operacional (3-4) | 100 | -23,8 | 79,3 | 75,2 | 1 |
| Resultado Operacional exclusive Resultado Financeiro | 100 | -0,3 | 65,4 | 69,1 | 0,6 |

A receita operacional líquida com as vendas destinadas ao mercado interno diminuiu 14,1% de P1 para P2, aumentou 6,9% de P2 para P3 e voltou a diminuir 4,1% e 14,8%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao considerar os extremos da série, de P1 para P5, houve queda de 24,9% na receita líquida com as vendas no produto similar da indústria doméstica.

O custo do produto vendido apresentou decréscimo em todo o período analisado. De P1 para P2, P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5 os decréscimos corresponderam a 5%, 1,2%, 5,1% e 7,2%, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, de P1 para P5, o CPV diminuiu 17,4%.

Nesse contexto, mesmo com a redução sucessiva do CPV, observou-se uma deterioração do resultado bruto da indústria doméstica que, de P1 para P5, reduziu-se em 55%. De P1 para P2, houve queda de 50,2% P1 para P2 no resultado bruto. No período seguinte, de P2 para P3, a indústria doméstica se recuperou, tendo apresentado aumento em de 68,4% em seu resultado bruto, que se manteve no mesmo patamar no período seguinte (de P3 para P4 observou-se elevação de 0,5%). Deve-se ressaltar que, mesmo após a recuperação, o resultado bruto da empresa não alcançou o nível observado em P1.

Apesar de ter mantido o seu resultado bruto em P4, período em que verificou-se o maior volume das importações objeto de dumping, é importante lembrar que constatou-se redução das vendas e do faturamento da indústria doméstica, acompanhada de perda relevante de participação no consumo nacional aparente. De P4 para P5 o resultado bruto da indústria doméstica sofreu queda de 46,6%, atingido o pior resultado do período de investigação.

As despesas operacionais cresceram 145,6% de P1 para P2 e diminuíram 61% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, voltaram a aumentar 12,9% e 49,7% de P4 para P5. De P1 para P5 as despesas operacionais aumentaram 61,9%.

O resultado operacional, assim como ocorreu no resultado bruto, apresentou queda de 123,8% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação com um aumento de 432,9%. De P3 para P4 e de P4 para P5 o resultado operacional voltou a apresentar quedas sucessivas de 5,2% e 98,7%, respectivamente. De P1 para P5, o resultado operacional da empresa reduziu-se em 99%.

Da mesma forma, o resultado operacional exclusive resultado financeiro diminuiu 100,3% de P1 para P2, aumentou 24.763,5% de P2 para P3 e 5,7% de P3 para P4. No último período de análise, de P4 para P5, o resultado operacional exclusive resultado financeiro da indústria doméstica reduziu-se em 99,2%, acumulando uma queda de 99,4% de P1 para P5.

A tabela adiante informa as margens bruta, operacional e operacional exclusive resultado financeiro da indústria doméstica:

Margens Bruta, Operacional e Exclusive Resultado Financeiro

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|-------|------|------|------|
| Margem Bruta | 100 | 58,2 | 91,5 | 95,5 | 60,2 |
| Margem Operacional | 100 | -28,1 | 86,3 | 85,6 | 1,4 |
| Margem Operacional s/resultado financeiro | 100 | -57 | 71,1 | 78,2 | 0,7 |

A margem bruta auferida pela indústria doméstica diminuiu de P1 para P2, recuperou-se nos períodos seguintes com aumento de P2 para P3 e de P3 para P4, voltando a cair de P4 para P5. Ao longo de todo o período analisado, de P1 para P5, a margem bruta sofreu queda.

A margem operacional da indústria doméstica caiu de P1 para P2. De P2 para P3, aumentou, mantendo-se estável no período seguinte em que apresentou queda (de P3 para P4). No último período de análise, de P4 para P5, a margem de lucro operacional da indústria doméstica apresentou queda. Ao considerar os extremos da série, P1 para P5, a margem operacional diminuiu.

A margem operacional exclusive resultados financeiros decresceu de P1 para P2. De P2 para P3 aumentou, mantendo-se estável de P3 para P4, com elevação. De P4 para P5 caiu. De P1 para P5 a margem operacional exclusive resultados financeiros da indústria doméstica sofreu queda.

Verificou-se que, no período de P3 para P4, as margens de lucro da indústria doméstica se mantiveram estáveis, em que pese ter havido, nesse período, como demonstrado anteriormente, queda das vendas e do faturamento da indústria doméstica, que acarretaram a perda de sua participação no consumo nacional aparente. Por outro lado, em P5, houve queda expressiva das margens de lucro da indústria doméstica. Isto se explica pela tentativa da indústria doméstica de retomar a participação no mercado brasileiro que, para retomar suas vendas, viu prejudicada sua lucratividade.

Considerando a variação do volume de vendas da indústria doméstica ao longo do período de análise de dano, entendeu-se proceder à análise dos princípios itens do DRE em bases unitárias. A tabela adiante informa esses dados:

DRE - Vendas no Mercado Interno

Em Número Índice

| Item | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|--------|-------|-------|-------|
| 1. Receita Operacional Líquida | 100 | 87,5 | 85,1 | 84,9 | 81,9 |
| 2. CPV | 100 | 96,8 | 87 | 85,9 | 90,2 |
| 3. Resultado Bruto (1-2) | 100 | 50,7 | 77,7 | 81,2 | 49,1 |
| 4. Despesas Operacionais | 100 | 250,1 | 88,8 | 104,3 | 176,8 |
| 4.1 Despesas administrativas | 100 | 180,1 | 112,2 | 107,6 | 169,5 |
| 4.2 Despesas com vendas | 100 | 106,6 | 115,1 | 121,4 | 120,6 |
| 4.3 Despesas/Receitas financeiras | 100 | -799,5 | 489,3 | 261,1 | 16,7 |
| 4.4 Outras despesas/receitas operacionais | 100 | -50,2 | -37,6 | -32,4 | 3,4 |
| Resultado Operacional (3-4) | 100 | -24,3 | 73,5 | 72,5 | 1,1 |
| Resultado Operacional sem Resultado Financeiro | 100 | -0,3 | 60,6 | 66,7 | 0,6 |

Considerando-se os valores por tonelada vendida, o CPV unitário apresentou aumento, apenas de P4 para P5, de 5,1%. De P1 para P2, P2 para P3 e de P3 para P4 diminuiu 3,2%, 10,1% e 1,3%, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, P1 para P5, essa rubrica decresceu 9,8%.

O resultado bruto por tonelada diminuiu 49,3% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3 e de P3 para P4, a indústria doméstica se recuperou e apresentou aumentos de 53,3% e de 4,5% no resultado bruto. De P4 para P5, o resultado bruto unitário sofreu redução de 39,5%. Desse modo, de P1 para P5 o resultado bruto por tonelada caiu 50,9%.

As despesas operacionais por tonelada aumentaram 150,1% de P1 para P2 e caíram 64,5% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5 voltaram a crescer, 17,4% e 69,5%, respectivamente. De P1 para P5 as despesas operacionais unitárias aumentaram 76,8%.

O resultado operacional por tonelada caiu 124,3% de P1 para P2. De P2 para P3 houve recuperação, e o resultado operacional foi positivo crescendo 403%. De P3 para P4 e de P4 para P5 essa rubrica apresentou queda de 1,4% e 98,5%, respectivamente. Com isso de P1 para P5 o resultado operacional por tonelada diminuiu 98,9%.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada diminuiu 149,7% de P1 para P2. De P2 para P3, esse resultado que era negativo se recuperou ficando positivo, com aumento de 221,9%. Porém, tal como observado em relação ao resultado bruto e ao resultado operacional, o desempenho em P3 foi inferior ao de P1. De P3 para P4, o resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada aumentou 9,9%. De P4 para P5 voltou a cair 99,1%. O mesmo comportamento foi observado de P1 para P5, quando a queda do resultado operacional exclusive resultado financeiro por tonelada ficou em 99,4%.

6.1.12 Do fluxo de caixa

A análise do fluxo de caixa foi realizada com base nos dados relativos às unidades de náilon das empresas que compõem a indústria doméstica. Insta ressaltar que a Radici apresentou sua Demonstração do Fluxo de Caixa relativa à sua unidade de náilon, enquanto a Rhodia apresentou em relação à empresa como um todo. Para apresentar os dados em conjunto, ajustou-se a demonstração desta última empresa. Para tanto, aplicou os percentuais do faturamento líquido das vendas de fios de náilon em relação ao faturamento líquido das vendas totais da empresa, por período, sobre os dados da empresa como um todo, obtendo, assim, as informações referentes apenas ao produto similar para essa empresa.

Fluxo de Caixa da Indústria Doméstica

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|---------|---------|--------|---------|
| Atividades Operacionais | | | | | |
| Lucro Líquido | 100 | -113,8 | 92,7 | 75,7 | -51,1 |
| Lucro (prejuízo) líquido do exercício - outros | 100 | 521,9 | -294 | -23,9 | -182,8 |
| Ajustes para reconciliar o lucro líquido ao caixa gerado pelas atividades operacionais, especificando as contas | 0 | - | - | - | - |
| Contas a receber | 100 | 732,6 | -792,5 | -249,4 | -471,5 |
| Estoques | 100 | 93,4 | -153,6 | 265,5 | -155 |
| Tributos a recuperar / pagar | 100 | 74,9 | -104,6 | 194,9 | -144 |
| Depreciação e amortização | 100 | 86,3 | 95,8 | 84,5 | 72,3 |
| Provisão para perdas nos estoques | 0 | 100 | -32,3 | - | -3,9 |
| Provisão para créditos de liquidação duvidosa | 100 | 40,9 | 1.622,9 | -65,9 | 5.220,8 |
| Instrumentos Financeiros | 0 | 100 | 183,9 | 222,9 | 1,5 |
| Depósitos Judiciais | 100 | -5,2 | 93,8 | 7,8 | 1,1 |
| Imposto de Renda Diferido | 100 | 32,7 | -389,6 | -9,9 | -19,6 |
| Partes relacionadas | 100 | 267 | -330,2 | 8 | 66,4 |
| Outros ativos | 100 | -91 | 147,2 | -20,9 | -35,1 |
| Fornecedores | 100 | 71,8 | 53,8 | 63,6 | -29,5 |
| Salários e encargos sociais a pagar | 100 | -42,5 | 61,6 | -168,5 | 78,1 |
| Provisões de contingências | 100 | 6,4 | 53,8 | 36,1 | -6,3 |
| Tributos Federais | 100 | -83,8 | 361,5 | 77 | -533,5 |
| Outros Passivos | 100 | 231,1 | -193,3 | 858,2 | -902 |
| Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais | 100 | 21,3 | 51,9 | 34,9 | -27,4 |
| Atividades de Investimento | | | | | |
| Imobilizado | 100 | 343,1 | -95,1 | 27,1 | 82,4 |
| Investimentos | 100 | -0,0 | 0,5 | 0,2 | - |
| Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimentos | 100 | 335,4 | -92,9 | 26,5 | 80,6 |
| Atividades de Financiamento | | | | | |
| Empréstimos e financiamentos | 100 | -83,4 | 79,0 | -5,9 | 19,8 |
| Empréstimos com partes relacionadas | 100 | 1.604,6 | -295,5 | -62,7 | -45,1 |
| Capital | 0 | 100,0 | - | 66,3 | - |
| Dividendos Juros sobre o capital próprio | 100 | 132,1 | - | 17,0 | 3,4 |
| Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Financiamento | 100 | -18,6 | 60,1 | 30,2 | 15,4 |
| Aumento (Redução) Líquido nas Disponibilidades | 100 | 16,6 | 81,0 | 50,5 | -179,0 |

De P1 para P2 houve diminuição na geração de caixa de 83%. De P2 para P3 houve aumento de 388%. De P3 para P4 e de P4 para P5 houve diminuição de 38% e 454%, respectivamente. Comparados P1 e P5, observou-se redução de 279% na geração líquida de caixa da indústria doméstica, tendo a indústria doméstica apresentado resultado negativo em P5.

Observou-se que, à exceção de P3, as atividades de investimento e financiamento consumiram o caixa gerado pelas atividades operacionais da indústria doméstica. Observou-se também que P5 foi o período de pior desempenho da indústria doméstica com relação a geração operacional de caixa, sendo o único período em que a indústria doméstica apresentou geração negativa de caixa nas atividades operacionais.

6.1.13 Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, analisou-se os balanços das empresas que compõem a indústria doméstica por meio dos Índices de Liquidez Geral e Corrente. O índice de Liquidez Geral (ILG) foi utilizado para indicar a capacidade de pagamento das obrigações, de curto e longo prazo e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) para indicar a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Registre-se que os resultados desses índices não podem ser considerados definitivamente como a capacidade de pagamento da empresa, uma vez que não são extraídos das entradas e saídas de caixa. Na verdade, servem como um sinalizador da sua capacidade de pagamento, demonstrando a situação financeira das empresas que compõem a indústria doméstica.

É importante destacar que as contas de ativo e passivo utilizadas para o cálculo dos índices referem-se à totalidade dos negócios das empresas que compõem a indústria doméstica e não somente às vendas do produto similar. Registre-se, ainda, que a partir dos dados trimestrais e anuais fornecidos pelas empresas, apurou-se os índices para o período investigado (abril de 2007 a março de 2012).

Índices de Liquidez

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------------|-----|-------|-------|-------|------|
| Ativo Circulante | 100 | 82 | 69,8 | 85,2 | 52,9 |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 100 | 26 | 119 | 114,2 | 83,7 |
| Passivo Circulante | 100 | 208,2 | 54,2 | 138,4 | 85 |
| Passivo Não Circulante | 100 | 101,2 | 97 | 39,9 | 15,8 |
| Índice de Liquidez Geral | 100 | 44,3 | 110,8 | 74,7 | 77,8 |
| Índice de Liquidez Corrente | 100 | 39,4 | 128,6 | 61,6 | 62,1 |

O índice de liquidez geral da indústria doméstica variou ao longo do período analisado: de P1 para P2 reduziu e aumentou de P2 para P3. De P3 para P4 houve redução e de P4 para P5 aumento. Comparando P1 e P5, observou-se queda. Esse índice indica o quanto a cada R\$ 1,00 que a empresa tem de dívida, ela possui de dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo.

O índice de liquidez corrente, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Esse índice diminuiu de P1 para P2, aumentou de P2 para P3, reduziu de P3 para P4 e de P4 para P5 praticamente não houve alteração. Se comparados P1 e P5, verificou-se redução.

Observou-se que tanto o índice de liquidez geral quanto o índice de liquidez corrente das empresas que compõem a indústria doméstica somente em P2 foram inferiores a 1 (um) ao longo do período analisado. Portanto, pode-se inferir a partir dos resultados desses índices que ao longo do período de análise a indústria doméstica não teve dificuldades na captação de recursos.

6.1.14 Do retorno de investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno dos investimentos, referente ao período investigado, calculado mediante a divisão do lucro líquido pelo valor do ativo, ambos referentes às unidades de náilon das empresas que compõem a indústria doméstica. Insta ressaltar que, assim como na situação mencionada anteriormente em relação à Demonstração do Fluxo de Caixa, a Radici apresentou tais informações relativas à sua unidade de náilon, enquanto a Rhodia apresentou em relação à empresa como um todo. As informações fornecidas pela Rhodia também foram ajustadas, aplicando os percentuais do faturamento líquido das vendas de fios de náilon em relação ao faturamento líquido das vendas totais da empresa sobre o lucro líquido e o ativo total da empresa como um todo, obtendo tais dados referentes apenas ao produto similar.

Retorno sobre os Investimentos da Indústria Doméstica

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|--------|-------|------|-------|
| Lucro Líquido (A) | 100 | -113,8 | 92,7 | 75,7 | -51,1 |
| Ativo Total (B) | 100 | 105,1 | 74,1 | 83,1 | 57,6 |
| Retorno sobre Investimento (A/B) | 100 | -108,5 | 125,5 | 91,5 | -89,4 |

A taxa de retorno de investimento da indústria doméstica apresentou redução de P1 para P2, sendo que em P2 a taxa de retorno foi negativa. Nos demais períodos observaram-se as seguintes variações: aumento de P2 para P3, diminuição de P3 para P4 e redução de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, houve redução na taxa de retorno de investimento da indústria doméstica, tendo sido negativa a taxa de retorno da indústria doméstica nesse período.

6.1.15 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping das empresas Acelon, Lealea, Thailon, Fujian, Yiwu e Xinhui afetaram a indústria doméstica. Para isso, se examinou qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de fios de náilon de Taipé Chinês, da Tailândia e da China para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais brutos apurados para a Acelon de US\$ [confidencial], Lealea de US\$ [confidencial], Thailon de US\$ [confidencial], Fujian de US\$ [confidencial], Yiwu de US\$ [confidencial] e Xinhui de US\$ [confidencial], isto é, o preço pelo quais essas empresas venderiam fios de náilon ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro aos valores de, respectivamente, US\$ [confidencial], US\$ [confidencial], US\$ [confidencial], US\$ [confidencial] e US\$ [confidencial].

Os valores normais brutos da Acelon, Lealea, Thailon, Fujian, Yiwu e Xinhui foram obtidos a partir das respostas aos questionários dos produtores/exportadores, ali considerados os preços brutos de venda no mercado interno dos respectivos países como reportados, sem qualquer dedução. Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB (tendo sido utilizado o valor médio ponderado para cada país) e os valores médios das despesas de internação a partir das respostas dos importadores ao questionário. No cálculo, considerou-se também a alíquota do imposto de importação de 18% para P5 e a taxa média de câmbio do período, de 1,7003.

Ao se comparar tal preço com o preço **ex-fabrica** da indústria doméstica, de R\$ [confidencial], em P5, é possível inferir que, caso a margem de dumping desses produtores/exportadores não existisse, o efeito sobre o preço da indústria doméstica teria sido reduzido.

É relevante registrar que esse efeito não restaria eliminado porque ainda assim os preços dessas importações teriam sido 32,7% no caso da Acelon, 25,2% no caso da Lealea, 17,3% no caso da Thailon, 28,4% no caso da Fujian, 28,1% no caso da Yiwu e 28,3% no caso da Xinhui, inferiores ao preço de não dano apurado de R\$ [confidencial] da indústria doméstica em P5, preço ajustado, considerando para isso o custo de produção, despesas operacionais, exclusive resultados financeiros, mais a margem de lucro (utilizou-se como referência, a margem de lucro da indústria doméstica, exclusive resultados financeiros, ([confidencial] auferida em P1). Deve ser lembrado que, em P5, o resultado operacional da indústria doméstica encontrara-se afetado.

6.1.16 Da comparação entre o preço do produto objeto de investigação e o similar nacional

Conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, no que diz respeito ao efeito das importações objeto de dumping sobre os preços, levar-se-á em conta se houve subcotação expressiva dos preços dos produtos importados a preços de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil, ou ainda se tais importações tiveram por efeito rebaixar significativamente os preços ou impedir de forma relevante aumentos de preços que teriam ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens investigadas, em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram convertidos para reais, por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: Imposto de Importação: valor efetivamente pago, obtido a partir dos dados oficiais de importação da RFB, para todos os períodos, das importações originárias dos países investigados; AFRMM: 25% sobre os valores do frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB; e despesas de internação: 4% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise de dano, ou seja, de abril de 2011 a março de 2012.



Os preços internados do produto importado da origem investigada, assim obtidos, foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

Registre-se que o valor adicionado como despesas de internação aos valores CIF foi obtido com base nas respostas aos questionários dos importadores de fios de náilon das origens investigadas no último período de análise de dano, ou seja, de abril de 2011 a março de 2012, e não inclui o valor do frete interno do local de desembarço até o importador brasileiro. Importante frisar que também o preço médio da indústria doméstica não incluiu o frete interno até o comprador no território nacional.

A tabela a seguir apresenta a média dos preços CIF internados das origens investigadas.

Cálculo do Preço Médio CIF Internado - China

Em Número Índice

| China | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|------------|--------------|--------------|------------|--------------|
| Preço CIF | 100 | 114,7 | 107,2 | 118,2 | 133 |
| Imposto de Importação | 100 | 1.551,3 | 1.465,4 | 1.629,8 | 2.050,6 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 111 | 70,8 | 88,8 | 68,3 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 114,7 | 107,2 | 118,2 | 133 |
| Preço CIF Internado | 100 | 144,6 | 134,6 | 149 | 171,4 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 130,6 | 121,2 | 124 | 133,7 |

Cálculo do Preço Médio CIF Internado - Tailândia

Em Número Índice

| Tailândia | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|------------|-------------|-------------|--------------|-------------|
| Preço CIF | 100 | 108,6 | 96,4 | 123,9 | 117,1 |
| Imposto de Importação | 100 | 108,6 | 101,7 | 138,4 | 131,7 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 117,6 | 94 | 112,7 | 63,5 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 108,6 | 96,4 | 123,9 | 117,1 |
| Preço CIF Internado | 100 | 108,7 | 97,1 | 125,7 | 118,3 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 98,2 | 87,4 | 104,6 | 92,3 |

Cálculo do Preço Médio CIF Internado - Taipé Chinês

Em Número Índice

| Taipé Chinês | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Preço CIF | 100 | 127,2 | 113,4 | 127,8 | 132,4 |
| Imposto de Importação | 100 | 125,6 | 116,1 | 141,7 | 148,3 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 122,8 | 75,2 | 118 | 74,3 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 127,2 | 113,4 | 127,8 | 132,4 |
| Preço CIF Internado | 100 | 126,9 | 113,4 | 129,5 | 133,9 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 114,6 | 102,1 | 107,8 | 104,5 |

Preço Médio de Importação CIF Internado das Origens Investigadas

Em Número Índice

| TOTAL | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|------------|-------------|-----------|--------------|--------------|
| Preço CIF | 100 | 99,1 | 101,8 | 120,8 | 129,2 |
| Imposto de Importação | 100 | 159,4 | 148,9 | 180,5 | 195,4 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 120,7 | 76,6 | 110,3 | 71,6 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 99,1 | 101,8 | 120,8 | 129,2 |
| Preço CIF Internado | 100 | 107,5 | 107,7 | 128,7 | 137,2 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 97,1 | 97 | 107,1 | 107,1 |

A tabela a seguir apresenta a comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica ex-fabrica e os preços médios CIF internados no Brasil das importações das origens investigadas.

Como já anteriormente abordado, o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita operacional líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno em cada período.

Preço Médio CIF Internado - Países investigados

Em Número Índice

| Itens | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|------------------------------|-----|------|------|-------|-------|
| a. Preço Médio - ID | 100 | 87,5 | 85,1 | 84,9 | 81,9 |
| b. Preço Médio CIF Internado | 100 | 97,1 | 97 | 107,1 | 107,1 |
| c. Subcotação (a - b) | 100 | 74,3 | 68,9 | 54,4 | 47,3 |

Constatou-se que o preço do produto objeto da investigação foi inferior ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Com vistas à análise de depressão e/ou supressão dos preços da indústria doméstica, foram consideradas, além das informações contidas neste item, aquelas apresentadas nos itens 6.1.6 (Dos preços de venda da indústria doméstica) e 6.1.8 (Da relação custo/preço).

Dessa forma, verificou-se que os preços médios da indústria doméstica no mercado interno, em reais corrigidos, diminuíram ao longo dos períodos, sendo que, o preço em P5 ficou 3,5% menor que o praticado em P4 e 18,1% menor que o praticado em P1. Portanto, houve depressão dos preços da indústria doméstica.

O resultado da comparação entre o preço e o custo, conforme analisado no item 6.1.8, demonstrou que, de P4 para P5, o custo de manufatura da indústria doméstica aumentou 8,1% enquanto o preço praticado nas vendas destinadas ao mercado interno sofreu redução de 3,5%. Dessa forma, nesse período, verificou-se supressão dos preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas destinadas ao mercado interno.

6.2 Das manifestações das partes interessadas sobre o dano à indústria doméstica

A Ventuno Produtos Têxteis Ltda, e a Advance Indústria Têxtil Ltda, em manifestações protocoladas em 20 de setembro e 24 de setembro de 2012, respectivamente, consideraram infundada a alegação da Peticionária sobre a existência de dano em suas operações. As importadoras sustentaram que

o produto importado no mercado brasileiro complementa a oferta nacional. Acrescentaram, ainda, que os preços de exportação para o Brasil de diversas origens se encontrariam nivelados às cotações internacionais existentes intermercados.

O Ministério de Comércio da Tailândia afirmou, em manifestação protocolada em 1ª de outubro de 2012, que "aparentemente não há dano causado à indústria doméstica, uma vez que esta foi capaz de manter margens significativas de lucro em suas vendas internas, que permaneceram praticamente estáveis".

A Rhodia, por sua vez, em manifestação protocolada em 2 de outubro de 2012, afirma que seus indicadores de dano, no período atualizado (abril 2007 a março 2012), se agravaram em relação ao cenário observado para fins de abertura de investigação. De acordo com a empresa, a indústria passou a apresentar prejuízo operacional, obtendo a pior relação preço/custo de toda série analisada, exclusive P2, a qual engloba o período de crise da economia brasileira e internacional.

A Rosset e Cia Ltda., em manifestação protocolada em 31 de janeiro de 2013, teceu análise acerca dos indicadores de dano da indústria doméstica, especificamente no que diz respeito à retração do consumo nacional aparente, ao aumento de custos e à queda da margem bruta da indústria doméstica. Sobre a retração do consumo nacional aparente, a Rosset afirmou que seria improvável obter correlação relevante entre as importações e a redução do mercado brasileiro. Argumentou que a retração seria um reflexo do surto de importações de vestuário, o que impactaria a retração em todos os elos da cadeia têxtil. Já em relação ao aumento de custos da indústria doméstica, a importadora citou dados da inflação, que teria sido inferior ao ajuste de preços feito pela peticionária. Assim, afirmou que haveria uma despreocupação da peticionária em reajustar os preços acima da inflação, sem considerar a concorrência de produtos importados. Por fim, a Rosset sustentou que a queda da margem bruta apresentada pela Rhodia estaria relacionada aos dois fatores supracitados, e que estes, ao serem sanados, proporcionariam seu retorno a patamares de lucros aceitáveis.

A empresa Têxtil Farbe Ltda., em manifestação protocolada em 18 de fevereiro de 2013, baseando-se em estatística anual de 2011 do relatório da ABAFAS - Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas, no que tange ao consumo aparente do mercado nacional e à produção nacional de fios de náilon, afirmou que "a indústria doméstica não é capaz de fornecer o suficiente para o consumo interno, de modo que a importação dos fios de poliamida é necessária, não havendo que se falar em prática desleal, como pretende a peticionária".

No que se refere à redução dos preços das poliamidas, a Têxtil Farbe sustentou, ainda, que os preços haviam se reduzido em função da queda mundial do custo da matéria-prima. Dessa forma, não poderia, segundo seus argumentos, haver qualquer relação entre a queda de preços da indústria doméstica e as importações dos fios de náilon das origens investigadas.

A Rhodia e a Radici, em manifestação conjunta protocolada em 18 de março de 2013, reiteraram a grave situação de dano à indústria doméstica em decorrência das importações alegadamente a preços de dumping. De acordo com as empresas, a indústria doméstica teria sofrido, em relação a P4, retração de vendas, em quantidade e em valor, de produto de fabricação própria para o mercado interno, supressão de preços, contração da relação preço/custo, redução no resultado bruto, prejuízo operacional, além de retração da margem bruta. Ainda de acordo com a indústria doméstica, o aumento do preço do produto se deveu ao aumento do custo da matéria-prima e não a outros fatores como a inflação.

6.3 Do posicionamento preliminar acerca do dano à indústria doméstica

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a partir das informações constantes nos autos do processo, pôde-se constatar, de P1 a P5, a retração do volume e do faturamento das vendas de fios de náilon da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, a queda em sua produção, bem como a perda de sua participação no consumo nacional aparente. Além disso, observou-se, também, queda na lucratividade das empresas durante o período, não havendo que se falar, portanto, em ausência de dano à indústria doméstica de fios de náilon.

Nesse contexto, deve-se ressaltar ainda que, durante o período investigado, de P1 a P5, houve expansão do mercado brasileiro de fios de náilon em [confidencial] toneladas. Entretanto, nesse mesmo período, constatou-se perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro em [confidencial]. Não há que se falar, portanto, em retração do mercado de fios de náilon em função do aumento das importações de vestuários, como alegou a Rosset.

Ainda em relação aos argumentos apresentados pela empresa Rosset, verificou-se que a indústria doméstica não foi capaz de repassar ao preço dos fios de náilon comercializados no mercado interno a tendência observada em seu custo de manufatura. Como já demonstrado anteriormente, verificou-se que houve supressão de preços da indústria doméstica de P4 para P5 e, de P1 para P5, constatou-se ter havido uma redução dos custos da indústria na magnitude de 3,8% que foi acompanhada de uma redução de 18,1% em seus preços.

Especificamente no que diz respeito à alegada falta de capacidade da indústria doméstica de atender à totalidade do mercado nacional de fios de náilon, deve-se ressaltar inicialmente que não há na legislação antidumping qualquer requisito que condicione a aplicação de direito antidumping a esta capacidade. Isso não obstante, verificou-se que a indústria doméstica possui capacidade ociosa, podendo, dessa forma, se houver demanda, aumentar a sua produção de fios de náilon.

6.4 Da conclusão preliminar de dano à indústria doméstica

Tendo considerado as manifestações das partes interessadas, bem como os indicadores da indústria doméstica, determinou-se preliminarmente a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação. Tal conclusão teve por base que: a) as vendas internas da indústria doméstica diminuíram 11,7% de P4 para P5 e 8,4% de P1 para P5, e sua participação no consumo aparente caiu de P1 para P5, apesar de ter aumentado de P4 a P5; b) a produção da indústria doméstica declinou 19,6% de P4 para P5 e 19,3% de P1 para P5. Essa redução da produção ao longo do período levou à queda no grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de P4 para P5 e de P1 para P5; c) a receita operacional líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de fios de náilon no mercado interno decresceu 14,8% de P4 para P5 e 24,9% de P1 para P5; d) o custo unitário aumentou 8,1% de P4 para P5, enquanto que o preço médio unitário no mercado doméstico diminuiu 3,5%. Isso fez com que a relação custo/preço aumentasse nesse período. De P1 para P5, por sua vez, o custo de manufatura sofreu redução de 3,8%, enquanto o preço de venda sofreu queda de 18,1%, ocasionando uma elevação na relação custo/preço da indústria doméstica; e e) a margem de lucro bruta se deteriorou de P4 para P5 e de P1 para P5. Já a margem operacional caiu de P4 para P5 e de P1 para P5.

Além disso, o preço das importações investigadas foi inferior ao preço da indústria doméstica ao longo de todo período considerado nessa análise.

Deve-se ressaltar que, como exposto anteriormente, em P4, período em que se verificou o maior volume de importações de fios de náilon das origens investigadas, a indústria doméstica, ao manter a lucratividade alcançada em P3, amargou queda em suas vendas internas, em seu faturamento com essas vendas, em sua produção, além de ter sofrido com a perda de participação no consumo nacional aparente em [confidencial].

No período seguinte, em P5, a indústria doméstica, ao reduzir drasticamente sua lucratividade (queda de 99% na massa de lucro operacional e redução de [confidencial] na margem de lucro operacional), logrou aumentar sua participação no consumo nacional aparente, em que pese ainda ter sofrido redução de seu volume de vendas e de seu faturamento. Nesse período, houve redução das importações das origens investigadas que foram deslocadas do mercado brasileiro, em função da redução dos preços da indústria doméstica, que comprometeu sua lucratividade, quando todas as origens que exportaram para o Brasil no período aumentaram seus preços.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir preliminarmente pela existência de dano à indústria doméstica no período considerado.

7 DO NEXO CAUSAL

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica

As importações de fios de náilon dos países investigados aumentaram consideravelmente no período considerado, de modo que em P5 o volume importado dessas origens foi 76,9% maior que em P1.

Deve-se ressaltar que em P4 as importações investigadas atingiram seu ápice. Nesse período, como já demonstrado anteriormente, a indústria doméstica ao optar por manter seus preços e sua lucratividade nos níveis auferidos em P3, sofreu com a redução do seu volume de vendas, seu faturamento, sua produção, além de ter perdido participação no mercado brasileiro de fios de náilon ([confidencial] de P3 para P4).

No período seguinte, de P4 para P5, as importações objeto de dumping reduziram-se em 30,3%. Isso se deveu, basicamente, à mudança de estratégia da indústria doméstica, nesse período, que reduziu seus preços (em 3,5%), comprometendo sua lucratividade (queda de [confidencial] em sua margem de lucro operacional), paralelamente ao aumento dos preços de exportação para o Brasil das origens investigadas. Essa estratégia, ainda que tenha proporcionado à indústria doméstica recuperar parcela de sua participação no mercado brasileiro, não impediu que o seu volume de vendas diminuísse. Nesse período, o consumo nacional aparente de fios de náilon sofreu redução de [confidencial] toneladas e as vendas da indústria doméstica caíram [confidencial] toneladas.

Por outro lado, as importações objeto de dumping caíram [confidencial] toneladas. Assim, ainda que a redução das vendas da indústria doméstica tenha sido inferior à contração das importações a preços de dumping, tal fato só ocorreu mediante redução de preços e perda de rentabilidade.

E mais, verificou-se que, durante todo o período de análise de dano, o preço médio na condição CIF internado, em R\$/t, das importações investigadas esteve subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Sendo assim, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de fios de náilon a preços de dumping contribuíram para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

7.2 Da avaliação de outros fatores

Consoante o determinado pelo § 1º do art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter contribuído para o eventual dano à indústria doméstica no período em análise.

Ao se analisarem as importações brasileiras das demais origens, verificou-se que, de P1 para P5, estas aumentaram 14,2%. No decorrer do período analisado, constatou-se que essas importações apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelas importações das origens investigadas: de P1 para P2, observou-se queda de 10%, seguida de elevações consecutivas de 53% de P2 para P3 e de 37,5% e de P3 para P4. No último período, as importações das origens não analisadas reduziram-se em 39,7%.

Apesar de ter havido aumento dessas importações, concomitante ao aumento das importações das origens investigadas, deve-se ressaltar que o preço médio dessas importações foi superior, durante todo o período analisado, com exceção de P3, ao preço das importações investigadas.

Com vistas a analisar o impacto dessas importações das demais origens sobre a indústria doméstica, buscou-se a comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica **ex-fabrica** e os preços médios CIF internados no Brasil das importações das origens não investigadas para fins de determinação preliminar.

Cálculo do Preço Médio CIF Internado - Demais Origens

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|-----|-------|-------|-------|-------|
| Preço CIF | 100 | 120,4 | 101,5 | 113,9 | 127,4 |
| Imposto de Importação | 100 | 100,1 | 98 | 137,4 | 170,1 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 94,6 | 81,7 | 99,9 | 84,1 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 120,4 | 101,5 | 113,9 | 127,4 |
| Preço CIF Internado | 100 | 117,3 | 100,8 | 117 | 132,8 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 105,9 | 90,7 | 97,4 | 103,7 |
| Preço Médio - ID | 100 | 87,5 | 85,1 | 84,9 | 81,9 |
| Subcotação | 100 | 9,9 | 61,5 | 32,6 | -9,4 |

Verificou-se que o preço CIF médio internalizado das demais origens foi efetivamente superior àquele das origens investigadas. Entretanto, esses preços estiveram subcotados em relação ao preço da indústria doméstica durante todo o período de investigação, com exceção de P5. Neste período, a indústria doméstica optou por reduzir seus preços, comprimindo suas margens de lucro.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, durante todo o período analisado, a Coreia do Sul, país investigado neste processo administrativo, mas cujas vendas para o Brasil não foram incluídas no rol das importações a preços de dumping, representou mais de 30% das importações brasileiras das demais origens e teve preços inferiores, quando comparados com os demais fornecedores do mercado brasileiro não incluídos na investigação. Deve ser lembrado que as importações originárias desse país não foram consideradas para fins de determinação preliminar da existência de dano, tendo conta que, preliminarmente, não foi determinada a existência de dumping para a Coreia.

Participação das Importações da Coreia do Sul no Total Importado pelas Demais Origens Não Consideradas para Fins de Determinação Preliminar de Dano

Em Número Índice

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|------|-------|-------|-------|
| Coreia do Sul | 100 | 67,4 | 122,6 | 124,8 | 87,1 |
| Total demais origens | 100 | 90 | 137,7 | 189,2 | 114,2 |
| Participação da Coreia do Sul no total das demais origens | 100 | 75 | 89 | 65,9 | 76,3 |

Nesse contexto, considerando que a Coreia do Sul constituiu o principal fornecedor estrangeiro não considerado para fins de determinação preliminar de dano na presente investigação e ainda, que o preço médio de exportação dessa origem para o Brasil foi inferior ao das demais origens não investigadas, buscou-se apurar o impacto dessas importações sobre os preços da indústria doméstica:

Cálculo do Preço Médio CIF Internado - Coreia do Sul

Em Número Índice

| Coreia do Sul | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|-----|-------|------|-------|-------|
| Preço CIF | 100 | 62,8 | 99,8 | 107 | 72 |
| Imposto de Importação | 100 | 107,5 | 91,2 | 112,3 | 123,6 |
| AFRMM (25%) sobre o frete | 100 | 109,4 | 78,6 | 95,6 | 68,1 |
| Despesas de Desembarço (4%) | 100 | 62,8 | 99,8 | 107 | 72 |
| Preço CIF Internado | 100 | 0,7 | 1 | 1,1 | 0,8 |
| Preço CIF Internado Corrigido | 100 | 62,7 | 88,5 | 89,4 | 61,4 |
| Preço Médio - ID | 100 | 87,5 | 85,1 | 84,9 | 81,9 |
| Subcotação | 100 | 140,2 | 77,9 | 75,3 | 125,6 |

Constatou-se preliminarmente que os preços das importações brasileiras originárias da Coreia do Sul efetivamente estiveram bastante subcotados em relação aos preços da indústria doméstica.

Dessa forma, é de se concluir que essas importações também contribuíram para o dano à indústria doméstica em função de seu elevado volume e baixo preço.

Entretanto, considerando que o volume importado da Coreia, em P5, representou menos de 50% do total importado das origens consideradas para fins de determinação preliminar de dano, concluiu-se preliminarmente que as importações das origens investigadas (China, Tailândia e Taipé Chinês) constituíram a principal causa do dano sofrido pela indústria doméstica.

Ademais, verificou-se que não houve processo de liberalização comercial ao longo do período analisado. Nesse caso, em 1ª de janeiro de 2010, observou-se a elevação da alíquota do imposto de importação de 16% para 18%. Verificou-se que nem o aumento da alíquota do Imposto de Importação foi capaz de conter o aumento das importações investigadas que, em P4, aumentaram 140,9% em relação ao período anterior. Desse modo, o mau desempenho da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

As exportações da indústria doméstica diminuíram 27% durante todo o período de análise. Entretanto, essas vendas destinadas ao mercado externo representaram sempre menos de 8% das vendas totais das empresas. Assim, ainda que essa redução das exportações possa ter contribuído marginalmente para a diminuição da produção e do grau de utilização da capacidade instalada, deve-se ressaltar que o comportamento de nenhum desses indicadores foi decisivo para a conclusão de dano.

Verificou-se ainda que houve queda de produtividade da mão de obra, de 21,3% de P1 para P5. No caso sob análise, verificou-se que a queda da produção da indústria doméstica resultou na queda de sua produtividade, uma vez que o seu número de empregados permaneceu praticamente constante. A queda da produtividade foi, nesse caso, consequência do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica e não causa do dano por esta sofrido.

Não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, políticas restritivas ao comércio pelos produtores domésticos ou estrangeiros, nem evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Ao se observar a demanda, representada pelo consumo nacional aparente (CNA), constatou-se que esta variou positivamente de P1 para P5 (6,9%). Portanto, não se pode afirmar que uma variação positiva do consumo nacional aparente, verificada ao longo do período, possa ter impactado negativamente ou agravado a situação da indústria doméstica.

Além disso, verificou-se que, de P1 para P2, quando há a contração do CNA, há uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica e uma queda das importações causadas, principalmente, pela crise internacional. O dano evidenciado nesse período, entretanto, não está sendo atribuído às importações objeto de dumping, uma vez que nessa ocasião essas importações atendiam a apenas 11,6% do CNA. O aumento efetivo das importações ocorreu somente de P3 para P4.

De P3 para P4, ocorreu elevado crescimento do CNA. Contudo, como já observado anteriormente, foram as importações que se aproveitaram dessa expansão, já que a indústria doméstica diminuiu suas vendas, em termos absolutos, e em relação ao mercado brasileiro. De P4 para P5, houve retração do CNA, que retornou aos patamares de P3. Naquele período, quando as importações a preços de dumping não tinham penetrado fortemente no mercado brasileiro, a indústria doméstica mantinha rentabilidade nos níveis pré-crise internacional.

Contudo, ainda poder-se-ia argumentar que a queda das vendas da indústria doméstica poderia ter impactado negativamente o custo de produção e consequentemente sua rentabilidade. Neste sentido, avaliou-se a evolução dos diversos itens que compõem o custo de produção da indústria doméstica, em particular os custos fixos, e concluiu que, embora estes tenham evoluído positivamente, não foi o seu crescimento que determinou a forte compressão nas margens de lucro em P5.

7.3 Das manifestações sobre o nexo causal

Em manifestação protocolada em 14 de janeiro de 2013, as empresas Fujian, Xinhui e Yiwu, por meio de seus representantes, negaram a existência de nexo de causalidade entre as importações de fios de náilon 6 e o dano à indústria doméstica. Segundo seus argumentos, os fios de náilon 6 e os 6.6 não seriam substituíveis e, dessa maneira, as importações de fios 6 não poderiam impactar a empresa produtora de fios 6.6.

As exportadoras alegaram, ainda, que a queda na produção de fios de náilon da indústria doméstica apenas acompanharia a trajetória da indústria têxtil brasileira como um todo.

Além disso, de acordo com tais empresas exportadoras, considerando os dois tipos de náilon, dados sobre o volume de importações retirados do sistema Aliceweb demonstram que a redução das vendas domésticas teria sido inferior à queda das importações. Diante disso, concluem que não haveria nexo de causalidade entre o dano da indústria doméstica e as importações, uma vez que as importações teriam se retraído consideravelmente no último período de investigação.

A empresa Têxtil Farbe Ltda, em manifestação protocolada em 18 de fevereiro de 2013, contestou a alegação da Rhodia de estar sofrendo dano em razão das importações de poliamidas. De acordo com a Têxtil, a eventual queda nas vendas da petionária teria sido influenciada por outros fatores, tais como o aumento das importações de peças de vestuário acabadas, afetando a indústria têxtil doméstica em toda sua cadeia.



Em resposta a essas empresas, a Rhodia se manifestou em 18 de março de 2013, afirmando carecer de lógica a comparação da evolução da indústria doméstica de fios de náilon com a indústria têxtil brasileira, devido à especificidade do setor sob análise e sua pouca representatividade no setor têxtil como um todo.

De acordo com o exposto pela peticionária, "justificar a queda de produção do segmento de fios de náilon com base na tendência geral da indústria têxtil é um argumento leviano e não embasado, objetivando afastar a comprovada ideia de que a Indústria Doméstica de fios de náilon sofre, em realidade, com as importações sob análise a preços de dumping".

A Rhodia contestou, ainda, a análise feita pelas exportadoras Fujian, Xinhui e Yiwu dos indicadores de importação. A peticionária afirmou que "uma análise mais completa e abrangente dos indicadores e do mercado de fios de náilon no Brasil, inclusive acerca do impacto das importações sobre os preços domésticos, permite a acertada conclusão de que há evidente causalidade entre as importações objeto de dumping e o já verificado dano à indústria doméstica". Segundo suas alegações, a recuperação de mercado que houve em P5 não poderia ser argumento contrário à existência de dano ou de nexó de causalidade, como sugerido pelas exportadoras Fujian, Xinhui e Yiwu, uma vez que tal recuperação deveu-se por conta da supressão de preços, o que teria implicado prejuízo operacional.

A Rhodia acrescentou ainda que "a Indústria Doméstica não pode aumentar o seu preço de forma a suportar o aumento do custo da matéria-prima, em razão da presença dos produtos importados que, apesar de terem seu preço elevado em P5 - em razão do aumento do custo global da matéria-prima, e não por supressão do dumping - pois ainda continuam a preços de dumping. Essa impossibilidade se ilustra na própria ocorrência de prejuízo operacional da Indústria Doméstica no período". Por fim, a Rhodia sustentou que para não perder ainda mais seu share no mercado frente às importações, não pôde elevar seus preços mesmo diante de aumento nos custos de produção, o que teria culminado em resultado operacional negativo em P5.

O governo tailandês argumentou que o motivo do aumento temporário das importações em P3 e P4 se deu face à valorização do real, o que não poderia ser atribuído à prática de dumping. Por fim, alegou que, desde então, a desvalorização do real resultou em queda das exportações tailandesas para o Brasil.

7.4 Do posicionamento preliminar acerca o nexó causal

Inicialmente, deve-se ressaltar que, como já manifestado anteriormente nesta Resolução, concluiu-se, preliminarmente, que os fios de náilon 6 e 6.6 estariam englobados pela definição de produção objeto da investigação definido nesta Resolução. Dessa forma, não há que se falar em ausência de dano à indústria doméstica causado pelas importações dos fios de náilon 6, uma vez que o eles estão incluídos nas definições de produto objeto da investigação e de produto similar, mesmo porque a indústria doméstica é composta por uma empresa produtora deste tipo de fio de náilon.

Como explicitado anteriormente, não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo, eventualmente impactadas pela trajetória da indústria têxtil brasileira, que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Verificou-se, também, que não houve, durante todo o período analisado, retração da demanda nacional por fios de náilon e que a retração evidenciada em P5, em relação a P4, não pode ser apontada como causa da deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse período.

No que diz respeito à alegação de que a queda nas vendas internas da indústria doméstica ter sido inferior à queda observada nas importações, deve-se ressaltar que isso só ocorreu em função da estratégia adotada pela indústria doméstica de redução de suas margens de lucro, reforçando, portanto, o nexó de causalidade existente entre as importações e o dano à indústria doméstica.

7.5 Da conclusão do nexó causal

Tendo considerado as manifestações das partes, concluiu-se, preliminarmente que as importações a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica apontado no item 6.4.3 desta Resolução.

8 DA CONCLUSÃO

Consoante a análise precedente, restou determinado, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de fios náilon, quando originárias da China, Tailândia e Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Dessa forma, propõe-se a aplicação de direito antidumping provisório pelo prazo de até quatro meses, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995. Tal medida é necessária tendo em conta a elevação das importações objeto de dumping no período investigado e o conseqüente impacto sobre a indústria doméstica.

8.1 Dos direitos antidumping provisórios

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China, Taipé Chinês e Tailândia para o Brasil, conforme demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

| País | Produtor/Exportador | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) | Margem de Dumping Relativa |
|--------------|---|-------------------------------------|----------------------------|
| Taipé Chinês | Acelon Chemical & Fiber Corporation | 220,70 | 4,8% |
| | LeaLea Enterprise Co., Ltd. | 286,26 | 6,5% |
| Tailândia | Thailon Techno Fiber Limited | 911,64 | 20,5% |
| China | Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd. | 237,36 | 5,3% |
| | Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. | 2.409,11 | 52,5% |

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de impostos e livre de despesas de frete interno). Como durante o período de investigação houve compressão das margens de lucro auferidas pela indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [confidencial] do preço de venda no mercado interno, em P5. O valor assim obtido foi convertido de reais para dólares dos EUA a partir da taxa de câmbio média observada no período P5 (1,70031), obtida com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [confidencial] por quilograma.

Para o cálculo dos preços internados médios do produto importado de cada um dos produtores/exportadores mencionados foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos das estatísticas oficiais brasileiras fornecidas pela RFB em dólares estadunidenses.

Além disso, aos preços médios do produto importado, na condição CIF, foram acrescidos: Imposto de Importação - valor efetivamente pago, obtido a partir dos dados oficiais de importação da RFB, para todos os períodos, das importações originárias dos países investigados; AFRMM - 25% sobre os valores do frete internacional marítimo constantes dos dados oficiais de importação da RFB; e despesas de internação - 4% sobre o valor CIF, percentual obtido a partir das respostas dos questionários dos importadores referentes às importações do último período de análise de dano, ou seja, de abril de 2011 a março de 2012.

Com os preços CIF's internados médios, obtiveram-se as respectivas subcotações, conforme demonstrado no quadro a seguir. Deve ser registrado, entretanto, que o direito antidumping a ser aplicado está limitado à margem de dumping apurada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 1.602, de 1995:

Subcotação

| País | Produtor/Exportador | Subcotação (US\$/t) |
|--------------|---|---------------------|
| Taipé Chinês | Acelon Chemical & Fiber Corporation | 1.246,51 |
| | LeaLea Enterprise Co., Ltd. | 874,34 |
| Tailândia | Thailon Techno Fiber Limited | 1.008,61 |
| China | Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd. | 2.022,42 |
| | Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. | 1.529,16 |

9. DA CONCLUSÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou determinada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de fios de náilon das origens investigadas para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Assim propõe-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até quatro meses, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados.

Direito Antidumping Provisório

| País | Produtor/Exportador | Margem de Dumping Absoluta (US\$/t) |
|--------------|--|-------------------------------------|
| Taipé Chinês | Acelon Chemical & Fiber Corporation | 220,70 |
| | LeaLea Enterprise Co., Ltd. | 286,26 |
| Tailândia | Thailon Techno Fiber Limited | 911,64 |
| | Demais | 911,64 |
| China | Yuan Huadung Nylon Co., Ltd. | 0,00 |
| | Fujian Changle Creator Nylon Industrial Co., Ltd. | 237,36 |
| China | Xinhui Dehua Nylon Chips Co., Ltd. | 1.529,16 |
| | World Best Co., Ltd. e Guandong Kaiping Chunhui Co., Ltd. | 2.409,11 |
| China | Changshu Polyamide Fiber Slice Co., Ltd., China Resources Yantai Nylon Co., Ltd., Fabrictex Industrial Co., Ltd. (China), Grand Vision Industrial Limited, Hangzhou Fuxing Group Co.Ltd., Hangzhou Xiaoshan Qianchao Nylon Co., Ltd., Hangzhou Shanshan Qc. Nylon Co. Ltd., Jiangsu Wenfeng Chemical Fiber Group Co., Ltd., Jinan Truster International Co., Ltd., Meida Nylon Company Limited., Nilit Nylon Technologies (Suzhou) Co. Ltd., Qingdao Zhongda Chemical Fibre Co., Ltd., Wenda Co. Ltd., Zhejiang Jinshida Chemical Fibre Co., Ltd., Zhejiang Mesbon Chemical Fiber Limited, Zhuji Tms Import And Export Co., Ltd. | 237,36 |
| | Demais | 2.409,11 |

A proposta de aplicação da medida antidumping provisória, nos termos do art. 34 do Decreto nº 1.602, de 1995, visa impedir a ocorrência de dano no curso da investigação, considerando que a importação a preços de dumping do produto investigado, que esteve subcotado em relação aos preços da indústria doméstica, continuou ocorrendo.

No que diz respeito às empresas Acelon e LeaLea, de Taipé Chinês, Thailon, da Tailândia, e Fujian, da China, os direitos antidumping foram propostos com base nas margens de dumping calculadas de acordo com o item 4.4 desta Resolução, tendo em vista que as subcotações calculadas superaram os valores referente às margens de dumping dessas empresas.

No caso da empresa chinesa Xinhui, o direito antidumping proposto teve por base a subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, como demonstrado no item 8.1, uma vez que o montante de subcotação mostrou-se inferior à margem de dumping apurada.

No caso das empresas exportadoras taiwanesas identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador.

No caso das empresas exportadoras chinesas identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a empresa Fujian, uma vez que a margem apurada da empresa Xinhui baseou-se na melhor informação disponível, e assim não pode ser utilizada no cálculo da média ponderada.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, selecionadas para responder ao questionário do exportador por ocasião da abertura da investigação, mas que não apresentaram as respostas como requeridas, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada na abertura da investigação.

Aos demais exportadores taiwaneses e chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se nas margens de dumping calculadas na abertura da investigação. Já para os demais exportadores tailandeses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada para a Tailon, uma vez que para esta empresa a margem calculada na abertura da investigação foi menor do que a da determinação preliminar.

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 3.050, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa Delta Navegação e Serviços Ltda., a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001448/2013-57, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.767.736/0001-00, com sede na avenida Juliano Ferraz de Lima, nº 51-40, sala 04, Parque Figueiral, Presidente Epitácio - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.051, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa MC Náutica Equipamentos Navais Ltda. - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002128/2012-01, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa MC NÁUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 14.111.231/0001-87, com sede na Av. Tapajós, nº 1.825 - Altos, Aldeia, Santarém - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.052, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa M. P. S. Serviços Marítimos Eireli - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001409/2013-50, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa M. P. S. SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.992.525/0001-53, com sede na Estrada RJ 14, nº 914, Lote, Muriqui, Mangaratiba - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.053, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa Bravo Tur Agência de Turismo e Apoio Marítimo Ltda. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001693/2013-64, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa BRAVO TUR AGÊNCIA DE TURISMO E APOIO MARÍTIMO LTDA. - ME, CNPJ nº 01.482.980/0001-79, com sede na avenida dos Bancários, nº 60, Ponta da Praia, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 2.066-ANTAQ e o Termo de Autorização nº 745, ambos de 18 de maio de 2011, publicados no DOU de 25 de maio de 2011.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.054, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresária individual Dayse Nobre da Silva - EPP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Jari, entre o município de Laranjal do Jari-AP e o distrito de Monte Dourado (município de Almeirim-PA).

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000917/2013-21, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual DAYSE NOBRE DA SILVA - EPP, CNPJ nº 06.236.240/0001-76, com sede na rua Beira Rio nº 1.278, Porto de Catraia, Centro, Laranjal do Jari - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Jari, entre o município de Laranjal do Jari-AP e o distrito de Monte Dourado (município de Almeirim-PA), na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.055, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Referenda estudos e minutas jurídicas relativas à proposta de arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Salvador.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001200/2013-04 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Referendar os estudos e as minutas de edital de licitação, contrato de arrendamento e seus respectivos anexos, relativos à proposta de arrendamento do Terminal Marítimo de Passageiros do Porto de Salvador, e encaminhá-los à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com a sugestão de que sejam incorporados, para fins dos procedimentos subsequentes, aos atos incluídos no Bloco 2 - que abrange os procedimentos licitatórios dos arrendamentos das instalações portuárias sob administração da Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.056, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara inexistir oposição à consecução de obras para construção de instalação portuária de titularidade da empresa Petrobras S.A.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001979/2013-50 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a inexistência de oposição desta Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ à consecução de obras para construção de Estação de Transbordo de Cargas - ETC, de titularidade da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, localizada na Praia da Beira, no município de São Gonçalo - RJ, cabendo ao interessado o cumprimento de todas as exigências dos demais órgãos afetos de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 2º Registrar que, em momento futuro, após a conclusão da referida implantação, caso haja interesse da própria empresa, ou de qualquer outro interessado, público ou privado, na utilização das instalações construídas, para fins de atividade portuária que envolva a exploração e movimentação de cargas e/ou passageiros, será imprescindível ao pleito a anuência da ANTAQ, bem como, da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, para obtenção da devida outorga, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.057, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a possibilidade de transferência de titularidade da outorga do Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito - GNL, da Baía de Guanabara.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002185/2007-65 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de transferência de titularidade da outorga do Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito - GNL, da Baía de Guanabara, de que trata o Termo de Autorização nº 410-ANTAQ, de propriedade da Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, em favor da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, mediante a assinatura de Contrato de Adesão.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO



RESOLUÇÃO Nº 3.058, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresária individual Zélia Silva Gonçalves - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Pão de Açúcar-AL e Niterói-SE.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001772/2013-85, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual Zélia Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 11.340.946/0001-13, com sede na avenida Bráulio Cavalcante, nº 239, Centro, Pão de Açúcar - AL, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Pão de Açúcar-AL e Niterói-SE, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.059, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresária individual Patrícia Almeida Jacob Moreno - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.001895/2013-14, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresária individual PATRÍCIA ALMEIDA JACOB MORENO - ME, CNPJ nº 04.050.074/0001-93, com sede na avenida Luis Viana, nº 1.773, sala 23, Paralela, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.060, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.782/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 681/2010-ANTAQ, ao empresário individual Nilson Guedes dos Santos Silva - ME.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.000792/2010-36 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.782-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 681-ANTAQ, ambos de 12 de agosto de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2010, ao empresário individual NILSON GUEDES DOS SANTOS SILVA - ME, CNPJ nº 05.443.427/0001-88, com sede na av. Leste, nº 7, Mauzinho, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 800 HP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.061, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50300.000557/2011-03.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000557/2011-03 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50300.000557/2011-03, instaurado em desfavor da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, em virtude da perda de objeto resultante do acordo de conciliação firmado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF e da extinção do processo da Ação Cível Originária (ACO) nº 1.689.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.062, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.743/2010-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 663/2010-ANTAQ, à empresa Rodopar Ltda. - EPP.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.000379/2010-81 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 1.743-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 663-ANTAQ, ambos de 29 de junho de 2010, publicados no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2010, à empresa RODOPAR LTDA - EPP, CNPJ nº 05.837.026/0001-02, com sede na av. Bernardo Sayão, nº 4.472, Guamá, Belém - PA, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na prestação de serviço de transporte de Biocombustíveis, Petróleo e seus derivados, na Bacia Amazônica, nos trechos interestaduais de competência da União.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.063, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Defere pedido de autorização, em caráter especial e de emergência, para desembarque e recebimento de quatro guindastes e seus acessórios na instalação portuária do Estaleiro Inhaúma, no Rio de Janeiro.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002171/2013-90, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir pedido de autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa FIDENS ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 05.468.184/0022-67, para realizar desembarque e recebimento dos quatro guindastes e seus acessórios, constantes dos conhecimentos de transporte B/L AH001 e AH002, todos a bordo do navio KOREX SPB Nº 2, cuja operação está programada para o período compreendido entre os dias 17 e 19 de setembro de 2013, na instalação portuária do Estaleiro Inhaúma, localizada no Rio de Janeiro.

Art. 2º Registrar que a autorização de que trata o artigo 1º não se confunde com o pedido de outorga para construção e exploração de terminal de uso privado, formulado pela referida empresa, objeto do Anúncio Público nº 026/2013, que depende de deliberação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.064, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50300.000129/2010-91.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000129/2010-91 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo nº 50300.000129/2010-91, que trata de proposta de norma para orientação das Administrações Portuárias na elaboração de Programa de Arrendamento - PA, em virtude da perda de objeto decorrente do novo marco regulatório portuário - Lei 12.815/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.065, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a empresa Rota Comércio e Gerenciamento de Riscos Ltda. - ME, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, com restrição de potência.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.001729/2013-80, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 348ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ROTA COMÉRCIO E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - ME, CNPJ nº 06.008.164/0001-41, com sede na rua Major Nereu Guerra, nº 96, Casa Amarela, Recife - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 980, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001693/2013-64 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa BRAVO TUR AGÊNCIA DE TURISMO E APOIO MARÍTIMO LTDA. - ME, CNPJ nº 01.482.980/0001-79, doravante denominada Autorizada, com sede com sede na avenida dos Bancários, nº 60, Ponta da Praia, Santos - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio marítimo, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de granéis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, falta de interesse ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 981, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001409/2013-50 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa M. P. S. SERVIÇOS MARÍTIMOS EIRELE - EPP, CNPJ nº 17.992.525/0001-53, doravante denominada Autorizada, com sede na Estrada RJ 14, nº 914, Lote, Muriqui, Mangaratiba - RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, nas navegações de apoio marítimo e portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 982, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.002128/2012-01 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa a MC NÁUTICA EQUIPAMENTOS NAVAIS LTDA. - EPP, CNPJ nº 14.111.231/0001-87, doravante denominada Autorizada, com sede na avenida Tapajós, nº 1.825 - Altos, Aldeia, Santarém - PA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser

punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 983, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001448/2013-57 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa DELTA NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 08.767.736/0001-00, doravante denominada Autorizada, com sede na avenida Juliano Ferraz de Lima, nº 51-40, sala 04, Parque Figueiral, Presidente Epitácio - SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 984, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.000917/2013-21 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual DAYSE NOBRE DA SILVA - EPP, CNPJ nº 06.236.240/0001-76, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Beira Rio nº 1.278, Porto de Cataira, Centro, Laranjal do Jari - AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre o rio Jari, entre o município de Laranjal do Jari-AP e o distrito de Monte Dourado (município de Almeirim-PA).

II - A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações DEYSE XIII, DAYSE XVI, DAYSE XVII, DAYSE XIX, DAYSE XX e DAYSE XXI, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

| DIA DA SEMANA | FREQUÊNCIA DE VIAGENS |
|---------------|-----------------------|
| Segunda-feira | 312 |
| Terça-feira | 312 |
| Quarta-feira | 312 |
| Quinta-feira | 312 |
| Sexta-feira | 312 |
| Sábado | 312 |
| Domingo | 312 |

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.

VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 985, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001 e com base na Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009 e no regulamento aplicável, à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001772/2013-85 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária ZÉLIA SILVA GONÇALVES - ME, CNPJ nº 11.340.946/0001-13, doravante denominada Autorizada, com sede na Av. Bráulio Cavalcante nº 239, Centro, Pão de Açúcar-AL, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviço de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Pão de Açúcar-AL e Niterói-SE.

II - A presente Autorização, será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

III - Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, fâ-lência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 20, da citada Resolução nº 1.274-ANTAQ.

IV - A prestação do serviço será realizada com a utilização das embarcações JACIOBÁ I, ESPELHO DA LUA, SERGIPE e ALAGOAS, e conforme frequência do esquema operacional apresentado pela empresária, abaixo relacionado:

| DIA DA SEMANA | FREQUÊNCIA DE VIAGENS |
|---------------|-----------------------|
| Segunda-feira | 35 |
| Terça-feira | 23 |
| Quarta-feira | 23 |
| Quinta-feira | 27 |
| Sexta-feira | 28 |
| Sábado | 32 |
| Domingo | 35 |

V - A Autorizada deverá manter em local visível das embarcações e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os preços a serem cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e o telefone da Ouvidoria da ANTAQ, 0800 644 5001 e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam.

VI - A Autorizada fica obrigada a enviar à ANTAQ, semestralmente e quando solicitado pela ANTAQ, as informações coletadas na forma do disposto no inciso VIII do art. 14 da Norma já citada.



VII - O descumprimento de qualquer disposição legal, regulamentar ou dos termos e condições expressas ou decorrentes deste Termo de Autorização implicará na aplicação das penalidades de que trata o Capítulo V da Norma já citada, observado o devido processo legal.

VIII - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data da sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas, na legislação de regência e na Norma já citada.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 986, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50301.001895/2013-14 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresária individual **PATRÍCIA ALMEIDA JACOB MORENO - ME**, CNPJ nº 04.050.074/0001-93, doravante denominada Autorizada, com sede na avenida Luis Viana, nº 1.773, sala 23, Paralela, Salvador - BA, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 987, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno, na forma do disposto na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, nos artigos 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, e na Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012, à vista dos elementos constantes do processo nº 50304.001729/2013-80 e tendo em vista o que foi deliberado na 348ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 12 de setembro de 2013, resolve:

I - Autorizar a empresa **ROTA COMÉRCIO E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA.** - ME, CNPJ nº 06.008.164/0001-41, doravante denominada Autorizada, com sede na rua Major Nereu Guerra, nº 96, Casa Amarela, Recife - PE, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 HP.

II - Esta autorização se regerá pela Lei nº 9.432, de 1997, pela Lei nº 10.233, de 2001, e pela Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 20 de junho de 2012 e demais normas regulamentares aplicáveis.

III - A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias da operação, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e a preservação do meio ambiente e, se for o caso, a obter junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a autorização para o transporte de graneis líquidos de derivados de petróleo.

IV - Esta autorização poderá ser extinta por renúncia, faliência ou extinção da Autorizada, ou pela ANTAQ, por via de anulação, cassação, mediante processo regular, na forma do disposto no art. 17, incisos I e II da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

V - As infrações de que trata o inciso II do art. 17 da Norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 2012 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 18 da referida Norma, nos termos do regulamento próprio.

VI - O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

PEDRO BRITO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 30/2013, realizado no dia 28.08.2013 (Processo Licitatório nº 1341/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de capina e roçagem da área retroportuária, cerca da área alfandegada e rotas da GUAPOR do Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão por ter apresentado o melhor lance à empresa OFFICE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - EPP - CNPJ nº 16.887.298/0001-33, pelo valor global de R\$ 32.990,34 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 43, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 47/2013, realizado no dia 04.09.2013 (Processo Licitatório nº 1582/2013), referente a contratação de empresa para realizar serviços de recuperação da pavimentação do berço 201 do Porto de Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa B G SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 08.057.864/0001-51, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R\$-222.331,33 (duzentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CARLOS JOSÉ PONCIANO DA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.370 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Mimoso (SIFM), em Chapadão do Sul (MS); validade até 24 de maio de 2023; processo nº 00065.117298/2013-64;

Nº 2.371 - Renovar a inscrição do aeródromo Serra do Cipó (SNLG), em Jaboticatubas (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.117289/2013-73;

Nº 2.372 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ventura IV (SSVB), em São Desidério (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114299/2013-57;

Nº 2.373 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ventura III (SNVM), em São Desidério (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114412/2013-02;

Nº 2.374 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ventura II (SNVK), em São Desidério (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114395/2013-03;

Nº 2.375 - Inscrever o aeródromo Fazenda Ventura I (SJHV), em São Desidério (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114405/2013-01;

Nº 2.376 - Inscrever o aeródromo Fazenda Timbaúba I (SJTR), em Aurora do Tocantins (TO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114388/2013-01;

Nº 2.377 - Inscrever o aeródromo Fazenda Timbaúba (SNTV), em Luís Eduardo Magalhães (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114417/2013-27;

Nº 2.378 - Inscrever o aeródromo Fazenda Aurora (SWRH), em São Desidério (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114359/2013-31;

Nº 2.379 - Inscrever o aeródromo JMF Campo Formoso (SWCG), em Campo Formoso (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.120933/2012-18;

Nº 2.380 - Inscrever o aeródromo Fazenda Rio Preto (SSRP), em Barra do Bugres (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.106520/2013-01;

Nº 2.381 - Inscrever o aeródromo Fazenda Aurora (SSXU), em Jardim (MS); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.116121/2013-41;

Nº 2.382 - Alterar a inscrição do aeródromo Catanduva (SDCD), em Catanduva (SP); validade até 31 de março de 2021; processo nº 00065.118725/2013-21;

Nº 2.383 - Alterar a inscrição do aeródromo Chácara Serradinho (SDXE), em Jaboticabal (SP); validade até 23 de dezembro de 2014; processo nº 00065.119274/2013-40;

Nº 2.384 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Querência (SS-KY), em Tangará da Serra (MT); validade até 20 de outubro de 2014; processo nº 00065.120902/2013-30;

Nº 2.385 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Barreiro Grande (SDWN), em Colômbia (SP); validade até 26 de março de 2022; processo nº 00065.118707/2013-40;

Nº 2.386 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Vale Formoso (SNDA), em Figueirópolis d'Oeste (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.093502/2013-44;

Nº 2.387 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Fontana (SDMX), em Campo Verde (MT); validade até 09 de outubro de 2014; processo nº 00065.121730/2013-11;

Nº 2.388 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Lagoa Funda (SWZO), em Campo Verde (MT); validade até 21 de setembro de 2022; processo nº 00065.121747/2013-79;

Nº 2.389 - Renovar a inscrição do aeródromo Porto Cajueiro (SWLD), em Januária (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.115114/2013-21;

Nº 2.390 - Inscrever o aeródromo Fazenda Bela Vista (SWBY), em Indiará (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114298/2013-11;

Nº 2.391 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Vale Rico (SWZP), em São José do Povo (MT); validade até 21 de setembro de 2022; processo nº 00065.121708/2013-71;

Nº 2.392 - Inscrever o aeródromo Fazenda Centúria Austrália (SWCE), em Formosa do Rio Preto (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114280/2013-19;

Nº 2.393 - Inscrever o Fazenda Sagarana (SWYU), em Correntina (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114286/2013-88;

Nº 2.394 - Renovar a inscrição do aeródromo Sebastião José Pereira (SIPO), em Condeúba (BA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.093729/2013-90;

Nº 2.395 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Mangue Che II (SWKR), em Itarumã (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.112629/2013-70;

Nº 2.396 - Inscrever o aeródromo Fazenda Canadá (SWXX), em Uberlândia (MG); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.102053/2013-32;

Nº 2.397 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Pau D'Arco (SSDT), em Redenção (PA); validade até 14 de maio de 2014; processo nº 00065.114755/2013-69;

Nº 2.398 - Inscrever o aeródromo Fazenda Canaã (SJBH), em Canarana (MT); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.114350/2013-21;

Nº 2.399 - Alterar a inscrição do aeródromo Fazenda Rancho do Planalto (SIXV), em Alcinoópolis (MS); validade até 03 de maio de 2015; processo nº 00065.115837/2013-21;

Nº 2.400 - Alterar a inscrição do heliponto Helisul Slin (SNVX), em São José (SC); validade até 14 de março de 2022; processo nº 00065.119004/2013-39;

Nº 2.401 - Inscrever o heliponto Catedral Mundial da Fé (SDGL), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.116477/2013-84;

Nº 2.402 - Inscrever o heliponto Business Style (SSYT), em Goiânia (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.083765/2013-45;

Nº 2.403 - Inscrever o heliponto Josidith (SJTI), em Horizonte (CE); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.088409/2012-37; e

Nº 2.404 - Inscrever o heliponto Metaneide (SJED), em Maracanú (CE); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.010753/2012-11.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 2.405 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado SEDCO 707 (9PED) - RJ; válida até 20 de junho de 2016; processo nº 63012.006394/2013-13;

Nº 2.406 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado FPSO CIDADE DE PARATY (9PHF) - RJ; válida até 10 de abril de 2016; processo nº 63012.004395/2013-23;

Nº 2.407 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado SEVEN OCEANS (9POS) - RJ; válida até 26 de junho de 2016; processo nº 63012.006232/2013-85; e

Nº 2.408 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado FPSO PEREGRINO (9PCD) - RJ; válida até 25 de janeiro de 2016; processo nº 00065.114532/2013-00.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.409, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e homologa os cursos da Sete Táxi Aéreo Ltda.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Regulamento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, pelo período de 5 anos, da Sete Táxi Aéreo Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 02.088.938/0001-30, situada no Aeroporto Santa Genoveva, s/nº - Hangar III, Goiânia-GO, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.070273/2013-17.

Parágrafo Único: As chaves (categorias) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.003278/2012-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as tabelas 1, 2 e 3 constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Inserir as tabelas 1 e 2, respectivamente, no "Quadro 1.2 - Indica, por espécie botânica, o tamanho máximo do lote, o uso da espécie, e o peso mínimo da amostra média e das amostras de trabalhos para Análise de Pureza e para Determinação de Outras Sementes por Número, bem como o número de sementes por grama"; e no "Quadro 5.1 - Instruções para realizar os testes de germinação de sementes, por espécie botânica", todos integrantes do volume denominado "Regras para Análises de Sementes" constante no Anexo I, aprovado pela Instrução Normativa nº 40, de 30 de setembro de 2009, revogando as disposições contrárias existentes.

Art. 3º Incluir no "Quadro 6.1 - Instruções para o Teste de Tetrázólio em Sementes" do Anexo I, aprovado pela Instrução Normativa nº 40, de 30 de setembro de 2009, a tabela 3 contida no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 24 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

TABELA 1

QUADRO 1.2 - Indica, por espécie botânica, o tamanho máximo do lote, o uso da espécie, o peso mínimo da amostra média e das amostras de trabalhos para a Análise de Pureza e para a Determinação de Outras Sementes por Número, bem como o número de sementes por grama.

As abreviaturas têm os seguintes significados:

CO - condimento; FL - florestal; FO - forrageira;
FR - frutífera; GC - grande cultura; HO - hortícola; e
IN - invasora; ME - medicinal e OR - ornamental.

| Espécie Botânica | Uso da Espécie | Máximo do Lote (kg) | Peso Mínimo em Gramas | | | Número de Sementes por Grama |
|--|----------------|---------------------|-----------------------|----------------|----------------------------|------------------------------|
| | | | Amostra Média | Análise Pureza | Outras Sementes Por Número | |
| <i>Arachis pintoi</i> Krapov. & W.C.Gregory | FO, GC OR | 10.000 | 1000 | 500 | 500 | 5-8 |
| <i>Brachiaria hybrida</i> | FO | 10.000 | 360 | 18 | 180 | 120-150 |
| <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers (= <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiferus</i> Stokes) | HO, FO IN, ME | 10.000 | 300 | 30 | 150 | 75-120 |

TABELA 2

QUADRO 5.1 - Instruções para realizar os testes de germinação de sementes, por espécie botânica.

| Espécie Botânica | Peso da Subamostra para teste por repetições pesadas (g) | Substrato | Temperatura em °C | Contagem em dias | | | Instruções adicionais incluindo recomendações para superar dormência |
|---|--|-----------|-------------------|------------------|----|-------|--|
| | | | | 1ª | 2ª | Final | |
| <i>Arachis pintoi</i> Krapov. & W.C.Gregory | - | RP; EA | 20-30 | 7 | | 12 | TZ |

| | | | | | | | |
|---|---|--------|----------------|---|----|----|----|
| <i>Brachiaria hybrida</i> (<i>Brachiaria brizantha</i> - Hochst. ex A. Rich - Stapf x <i>Brachiaria decumbens</i> Stapf x <i>Brachiaria ruziziensis</i> Germ. & C.M. Evrard - Hochst. ex A. Rich. - Stapf cv. Marandu) = (<i>Urochloa brizantha</i> x <i>Urochloa decumbens</i> x <i>Urochloa ruziziensis</i>) | - | SP; SA | 15-35 20-35 | 7 | 14 | 21 | TZ |
| <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers (= <i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiferus</i> Stokes) | - | SP; SA | 20-30 | 3 | | 7 | - |

TABELA 3

QUADRO 6.1 - Instruções para o Teste de Tetrázólio em Sementes.

| Gênero/ Espécie/Família botânica | Pré-umedecimento | | | Preparo/Coloração | Coloração | | | Preparo para Avaliação | Avaliação: Área Máxima Permitida de Tecido não Colorido, Flácido ou Necrosado | Observação | Bibliografia |
|----------------------------------|------------------|-----------|------------|--|-------------|-----------|------------|--|---|------------|--------------|
| | Tipo | Tempo (h) | Temp. (°C) | | Solução (%) | Tempo (h) | Temp. (°C) | | | | |
| <i>Arachis pintoi</i> (Fabaceae) | A | 24 | 25 | 1-Remover tegumento. 2-Embeber em água 15 minutos 3-Remover película | 0,75 | 3 | 30 | Cortar longitudinalmente através do embrião. | 1/3 da ponta extrema da radícula. 1/4 dos cotilédones na região oposta à inserção do eixo hipocótilo-radícula ou ao longo da borda dos cotilédones. 1/4 da extremidade da plúmula | -- | MOORE, 1985 |

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 178, de 13-9-2013, Seção 1, página 15, com incorreção no original.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 70, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Zhejiang Longyou East Anasac Crop Science Co. Ltd - Town South Doughua District, Longyou County- 324400- Quzhou City, Zhejiang - China, no produto Tacora 250 EW registro nº 4210.

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração do endereço da sede administrativa da empresa Red Surcos do Brasil Comércio Agropecuário Ltda, para o endereço Av. Brigadeiro Faria Lima, 1572, conj. 907, CEP: 04151-001- São Paulo / SP.

3. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, cancelamos os registros dos produtos Robust registro nº 05296 e Topeze SC registro nº 00978589.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador United Phosphorus Ltd - 3101/2 Gide, Ankleshwar, Ankleshwar393002 Dist. Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Stampir BR registro nº 00799.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tracer registro nº 07798, foi aprovado alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Lagarta Helicoverpa (*Helicoverpa* sp.) nas culturas de Algodão e Soja.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos registros dos produtos Fertox registro nº 02304 e Fermag registro nº 02518389, da empresa Fersol Indústria e Comércio S.A - Mairinque / SP, para a empresa AllierBrasil Agro Ltda - sito à Rua Dona Antonia de Queiros, nº 504, sala 123- São Paulo/SP CEP: 01307-013.



7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão dos formuladores ShinFuji Kaseiyaku Co., Ltd- 313, Koyagi- machi - Gunma Prefecture-370-0071 - Toakasaki city - Japão, Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG e Servatis S.A- Resende / RJ, no produto Talento registro nº 000107.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Bench registro nº 07007.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado

a inclusão do fabricante Oxon - Wu Tai Garden, 21 Shangai Road- 210029, Nanjing - China no produto Bench registro nº 07007.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Sinon Corporation - 111 Chung Shan Road, Ta-Tu Hsiang, Taichung Hsein, Taiwan, ROC, no produto Abamectin Técnico Prentiss registro nº 16808.

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, cancelamos a suspensão do produto Abamectin Técnico Prentiss registro nº 16808, publicado no D.O.U de 17 de abril de 2013, ficando reestabelecido o respectivo registro com o único fabricante Sinon Corporation - 111 Chung Shan Road, Ta-Tu Hsiang, Taichung Hsein, Taiwan, ROC.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores /manipuladores/ importadores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda- Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A.- Indústrias Químicas- Sorocaba / SP, Servatis S.A- Resende / RJ e Sipcam UPL Brasil S.A- Uberaba / MG, no produto Hanami registro nº06511.

13. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários a seguir: Ankara FS registro nº 18011, Cigalal WG registro nº 184911, Cigalal 600 FS registro nº 14412, Cigalal WG registro nº 118113, e pedido de registro para o produto Ankara Técnico processo nº 21000.005084/2013-71, da empresa Cross Link Consultoria e Comércio Ltda - sito à Calçada das Calêndulas, 24, Sala 22, Centro Comercial Alphaville- Barueri / SP, para a empresa ANASAC Brasil Comércio e Locação de Máquinas Ltda - sito à Avenida Ipiranga, 318, Conjunto 1001, sala 2, Bloco A, Condomínio Ed. Normandia, Bairro República- São Paulo / SP.

14. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item 38 do Ato nº 019 de 20 de maio de 2011, publicado no D.O.U de 27 de maio de 2011.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Jade registro nº 03097, inclusão dos formuladores DVA Agro do Brasil Ltda - Ituverava/SP, Indústrias Químicas Lorena - Roseira/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Com. de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Makhteshim Chemical Works Ltd - P.O. Box 60, 84100 Industrial Zone Beer Sheva - Israel, Bold Company - P.O. Box 1463, GA 31793,411 - Virginia Avenue N E 6 Tifton - EUA, Bold Company - P.O. Box 205, GA 31774,364 Fitzgerald Hiway Ocilla - EUA, Profolc Andina B.V. Sucursal Colômbia - Calle 1C, nº 7-53, Interior Zona Franca - Barranquilla - Colômbia.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Jade registro nº 03097, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de mamão, manga e rosa.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA excluiu o fabricante Chemtura Canadá CO/CIE, do produto Panther Técnico Uniroyal registro nº 001599, por não constar os estudos das cinco bateladas e dados do processo de síntese.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ nº 23.361.306/0001-79- Uberaba / MG e filial CNPJ nº 23.361.306/0007-64- Igarapava / SP, a importar o produto Domark XL registro nº 07012.

19. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração de marca comercial do registro do produto Fusta BR registro nº 00513, para a marca comercial Roundup Original DI.

20. De acordo com o Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e a harmonização proposta pelo Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos - CTA, referente ao inciso I, do art. 95, fica definido que todas as alterações de fabricantes realizadas nos Produtos Técnicos passam a ter efeito automaticamente em seus respectivos produtos formulados. Os certificados de registro dos produtos formulados farão referência ao registro do produto técnico que lhe dá suporte, ficando as empresas detentoras dos registros, autorizadas a alterar seus rótulos e bulas em consonância com esta regra, devendo constar na rotulagem o nome do respectivo fabricante conforme Decreto 4.074/2002.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item 11 do Ato nº 14 de 26 de Abril de 2012, publicado no D.O.U de 30 de abril de 2012, visto que o IBAMA reconsiderou.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Gardomil registro nº 03812, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da Cultura do Girassol e Artigo 22§ 2º Inciso II, inclusão dos alvos biológicos: Capim-carrapicho (*Cenchrus echinatus*) e Capim-colonião (*Panicum maximum*) na cultura do Girassol.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 23 de fevereiro de 2010, foi aprovado no produto Flumysin 500 registro nº 7095 , a inclusão da Cultura do grupo- Batata: Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Mandioca.

24. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos registros dos produtos Sevin 480 SC registro nº 918600, Sevin 850 WP registro nº158603, Sevin Técnico 990 registro nº 0158802, da empresa Bayer S.A- sito à Rua Domingos Jorge, 1100 - São Paulo / SP, para a empresa Prophyto Comércio e Serviços Ltda - sito à Av. Ipiranga, 318, cj. 1001, sala 05, Bloco A, São Paulo / SP.

25. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos registros dos produtos Glifosato Fersol 480 registro nº 00204, Propargite Fersol 720 EC registro nº 0808910, Fersoil registro nº 010798, Diuron Fersol 500 SC registro nº 01238803, Enxofre Fersol 520 SC registro nº 003392, Cobre Fersol registro nº 0078803, Diuron Técnico Fersol 980 registro nº 1338802, Propargite Técnico Fersol registro nº008689 e Glifosato Técnico Fersol 950 registro nº 16512, da empresa Fersol Indústria e Comércio S.A. - sito `a Rodovia Presidente Castello Branco, km 68,5 s/n - Mairinque / SP - CEP: 18120-970, para a empresa Ameribras Indústria e Comércio Ltda , sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 3º andar , conj. 302 Jd. Paulistano - São Paulo / SP CEP: 01451-000.

26. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos registros dos produtos 2,4 - D Fersol registro nº1228803, Folpet Fersol 500 WP registro nº 03303, Carbofuran Técnico Noragot 01518803, Carboran Fersol 350 SC registro nº 01078903, Captan Fersol 500 TS registro nº 03305, Captan Fersol 500 WP registro nº 0818805, Carboran Técnico Fersol registro nº 00238802, da empresa Fersol Indústria e Comércio S.A - sito `a Rodovia Presidente Castello Branco, km 68,5 s/n - Mairinque / SP - CEP: 18120-970, para a empresa Ameribras Indústria e Comércio Ltda , sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 3º andar , conj. 302 Jd. Paulistano - São Paulo / SP CEP: 01451-000.

27. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a transferência de titularidade dos registros dos produtos Carboran Fersol 50 G registro nº 01158703, Ralzer 350 TS registro nº 00178903, Propanil Técnico Fersol 950 registro nº 00118801, Propanil Fersol 360 EC registro nº 00858803, Ralzer 50 GR registro nº 00448804, Carbofuran Técnico 950 SNPE registro nº 01658802, Carbofuran Técnico 950 registro nº 01028804, da empresa Fersol Indústria e Comércio S.a - sito `a Rodovia Presidente Castello Branco, km 68,5 s/n - Mairinque / SP - CEP: 18120-970, para a empresa Ameribras Indústria e Comércio Ltda , sito à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2128 3º andar , conj. 302 Jd. Paulistano - São Paulo / SP CEP: 01451-000.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tricicazol Técnico 950 registro 0778599, foi aprovado a inclusão do fabricante Deccan Fine Chemical (Índia) Limited- Survey Nº 80-83, Kesavaram Village, Venkatanagaram Post- Payakaraopet Mandal, Vishakapatnam District 531127 - Andra Pradesh - Índia.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A- Indústrias Químicas - CNPJ 61.142.550/0001-30-Sorocaba / SP; filiais-61.142.550/0013-73 - Carazinho /RS e CNPJ nº 61.142.550/0013-73- Ibiporã /PR, a importar o produto Halosulfuron Técnico registro nº 007494, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, cancelamos o registro do produto Fluquinconazole Técnico registro nº08498.

31. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A- Indústrias Químicas - CNPJ 61.142.550/0001-30-Sorocaba / SP; filiais-61.142.550/0013-73 - Carazinho /RS e CNPJ nº 61.142.550/0013-73- Ibiporã /PR, a importar o produto Sempre registro nº 07594.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, excluímos o fabricante / formulador Agraquest INC - 1540 Drew Avenue, Davis CA 95618- EUA , do produto Serenade registro nº 3911.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária do produto, excluímos o fabricante / formulador Agraquest INC - 1540 Drew Avenue, Davis CA 95618- EUA , do produto Sonata registro nº04311.

34. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A- Indústrias Químicas - CNPJ 61.142.550/0001-30-Sorocaba / SP, a importar o produto Áquila registro nº 02303.

35. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a alteração da razão social do fabricante / formulador de Bayer CropScience S.A - La Carrer 50, Calle 8- Carretera vieja via Soledad - Atlântico- Colômbia, para a razão social Bayer S.A.

36. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Du Dim 80 WG registro nº 12408, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura da Cana-de-açúcar para o controle de Broca da cana (*Diatraea saccharalis*).

37. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do formulador Indústria Química Dipil Ltda - Massaranduba /SC, no produto Mademato registro nº 11006.

38. De acordo com a Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda - filiais: CNPJ nº 04.136.367/0003-50-Igarapava SP, CNPJ nº 04.136.367/0017-55- Paulínia / SP, CNPJ nº 04.136.367/0005-11-Uberaba / MG, nos produtos Preciso registro nº02913, Impessive 250 WP registro nº 01012, Broker 750 WG registro nº 010808 e Urge 750 SP registro 11611.

39. De acordo com o Art. 22 § 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram suspensos os registros dos produtos Clofentezine Técnico registro nº 998802 e Acaristop 500 SC registro nº 978805, por ter havido desativação da unidade fabril do fabricante e a detentora do registro não tê-la requerido ao órgão registrante.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 69, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia da empresa Monsanto do Brasil Ltda., do Brasil, da cultivar da espécie cana-de-açúcar (Saccharum L.), denominada CV49P2008 e respectivo Certificado de Proteção nº 20090079.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 285, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.006078/2007-87, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento número BR SP 0012, da empresa SILCON AMBIENTAL LTDA., CNPJ 50.856.251/0001-40, localizada na Rua Bela Cintra, nº 986, 3º andar, Cj. 32, São Paulo/SP para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Tratamento por Incineração .

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 876, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1983, na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, na Portaria MCTI nº 229, de 2 de abril de 2009 e na Portaria MCTI nº 173, de 19 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O afastamento de servidores pertencentes ao Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, em efetivo exercício, no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de suas Unidades de Pesquisa para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no País ou no exterior, fica disciplinado por esta Portaria.

Art. 2º No interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, os servidores das Carreiras de Ciência e Tecnologia, em efetivo exercício na Administração Central e nas suas Unidades de Pesquisa, poderão afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no País ou no exterior.

§ 1º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de suas Unidades de Pesquisa há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença para capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no âmbito da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e de suas Unidades de Pesquisa há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º terá que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido, não podendo, inclusive, solicitar afastamentos de média e longa duração, conforme definido no inciso III do art. 6º da Portaria MCTI nº 173, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

- I - vinte e quatro meses, no caso de mestrado;
- II - quarenta e oito meses, no caso de doutorado; e
- III - doze meses, no caso de pós-doutorado.

§ 1º Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput, poderá ser concedida a prorrogação de prazo, desde que a solicitação, com a devida justificativa, seja efetuada no prazo mínimo de sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realiza o curso, comprovando a necessidade do pleito, e autorização da Unidade de lotação do servidor para um novo período de afastamento, observados os prazos máximos fixados para cada modalidade.

§ 2º O servidor deverá apresentar à área de Recursos Humanos da Unidade de sua respectiva lotação, o certificado, diploma ou declaração de conclusão do curso pleiteado, em até sessenta dias após o término.

§ 3º Além dos prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o Plano Anual de Capacitação da instituição, conforme redação dada pelo § 4 do art. 10 do Decreto nº 5.707/06.

Art. 4º Concluído o período de afastamento, o servidor deverá retornar ao exercício das funções do seu cargo no primeiro dia útil subsequente ao prazo concedido para trânsito, quando for o caso, apresentando-se à área de Recursos Humanos da Unidade de sua respectiva lotação, para providências pertinentes.

I - O afastamento fica limitado ao período estritamente necessário ao cumprimento do objeto previsto na participação no Programa, acrescido, quando for o caso, do tempo de trânsito entre a cidade onde se realiza o curso e a de origem do servidor.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por trânsito o número de dias absolutamente necessários e imprescindíveis, devidamente comprovado, para que o servidor alcance o destino final e posterior retorno, em função de deslocamentos aéreos, terrestres, marítimos, fluviais, bem como de aspectos relacionados a fusos horários, quando houver.

Art. 5º O quantitativo máximo de autorizações de afastamento observará o percentual de até quatro por cento do total de servidores do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, em efetivo exercício na Administração Central. Cada Unidade de Pesquisa estabelecerá, individualmente, por meio de ato do seu dirigente máximo, publicado em boletim de serviço interno, esse percentual, podendo, para tanto, ouvir o Comitê constituído, conforme estabelecido no art. 9º desta Portaria.

§ 1º Nos percentuais definidos no caput para servidores que poderão ser afastados, simultaneamente, para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior, serão contabilizados os que, no ato de publicação desta portaria, já se encontrarem afastados com tal finalidade.

§ 2º A Administração Central e as Unidades de Pesquisa estabelecerão e divulgarão, semestralmente, os quantitativos relativos a cada modalidade (mestrado, doutorado e pós-doutorado) dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior, as áreas de interesse, o número máximo de seus respectivos servidores que poderão se afastar e os critérios complementares, observado o limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os afastamentos somente serão concedidos:

I - no caso de cursos no exterior:

a) mediante obtenção, pelo servidor, de bolsa de estudo ou auxílio à Pesquisa; e

b) para a participação em programas cuja qualidade seja atestada por meio de classificações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas.

II - no caso de cursos no País, para participação em programas que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito quatro na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES ou para cursos emergentes em áreas de interesse para o País, declarados como tal pela CAPES ou CNPq.

Parágrafo único. Para fins de verificação das informações relativas aos cursos referidos no inciso I, a Administração Central e/ou a Unidade de Pesquisa poderão consultar a CAPES ou outro órgão competente.

Art. 7º O interessado deve solicitar o afastamento à Administração Central ou à respectiva Unidade de Pesquisa em que estiver lotado, nos seguintes prazos:

I - até 30 de setembro, para curso com início no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - até 31 de março, para curso com início no segundo semestre do ano vigente.

Art. 8º A solicitação do afastamento será efetuada mediante:

I - Requerimento de Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior para cursar o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que deverá ser formulado pelo servidor à chefia imediata, especificando a modalidade do ônus, informações detalhadas e justificadas, sobre as atividades de pesquisa a serem desenvolvidas e sua relação com as atribuições da carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional. Modelo APNP ANEXO 1, para os casos de afastamento no País e modelo APEX ANEXO 1, para os casos de afastamento no exterior, contendo:

a) período de início e fim do afastamento pleiteado;

b) programa detalhado do curso, com informação sobre as disciplinas, seus conteúdos, carga horária e/ou tipo de pesquisa ou trabalho final exigido pela instituição de ensino;

c) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e/ou para a elaboração e defesa de dissertação ou tese ou para a realização de trabalho final, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento;

d) anteprojeto de dissertação, tese ou trabalho final a ser desenvolvido, de acordo com as Normas da ABNT NBR vigentes que deverá ser anexado ao Requerimento;

e) quantidade de vezes que já requereu a referida licença.

f) justificativa consubstanciada, pela chefia imediata, informando se o afastamento em tela está em conformidade com o planejamento interno da Unidade, inclusive, com previsão em seu Plano Anual de Capacitação, e se, porventura, se adequa aos interesses da Unidade, considerando a oportunidade e relevância do pleito;

g) anuência e assinatura da chefia imediata, do dirigente máximo da unidade de lotação, no caso da Administração Central, ou do dirigente máximo da Unidade de Pesquisa, em que o servidor encontra-se em exercício, ou autoridade a quem tenha sido formalmente delegada esta competência;

II - Programação da Viagem, modelo APNP ANEXO 6, para os casos de afastamento no País, quando houver deslocamento e modelo APEX ANEXO 2, para os casos de afastamento no exterior;

III - Solicitação de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no Exterior. Modelo APEX ANEXO 3;

IV - Declaração de não gozo de férias ou licença, sendo modelo APNP ANEXO 2, para o País e modelo APEX ANEXO 4 para o exterior;

V - Declaração de não gozo de Licença para Tratar de Assuntos Particulares, modelo APNP ANEXO 3.1, para pós-doutorado no País e modelo APEX ANEXO 5, para pós-doutorado no exterior;

VI - Declaração de não gozo de Licença para Tratar de Assuntos Particulares e de Licença para Capacitação, modelo APNP ANEXO 3, para mestrado ou doutorado no País e modelo - APEX ANEXO 5.1, para mestrado ou doutorado no exterior;

VII - Termo de compromisso e responsabilidade, modelo APNP ANEXO 4, para os casos de afastamento no País e modelo APEX ANEXO 6, para os casos de afastamento no exterior;

VIII - Declaração de não recebimento de Bolsa ou Auxílio à Pesquisa, modelo APNP ANEXO 5, para os casos de afastamento no País;

IX - Declaração que não responde a processo administrativo disciplinar, comissão de ética, tomada de contas especial ou inquérito civil ou policial, modelo APNP ANEXO 7, para o País e modelo APEX ANEXO 7 para o exterior;

X - Declaração ou outro documento traduzido para a Língua Portuguesa, se em língua estrangeira, indicando a aceitação fornecida pela instituição onde ocorrerá o evento;

XI - Quando o afastamento for para o exterior, atestado de proficiência na língua em que o curso será ministrado, emitido por instituição credenciada ou documento emitido pela instituição de ensino na qual realizará o curso, declarando o aceite do candidato no que se refere ao domínio do idioma no qual o curso será ministrado e de conformidade com as exigências do Programa pleiteado;

XII - Documento da instituição promotora do evento, informando os valores das taxas escolares e de inscrição, se existentes;

XIII - Certidão de casamento ou declaração do servidor de união estável firmada por duas testemunhas e certidão de nascimento dos dependentes, quando houver;

XIV - Cópia do último contracheque;

XV - Cópias dos termos de posse e de entrada em exercício do interessado ou, na ausência destes, declaração emitida pela respectiva área de RH da unidade de lotação do requerente constando essas informações;

XVI - Curriculum vitae ou currículo Lattes extraído da plataforma (www.lattes.cnpq.br), com formação acadêmica e experiência profissional;

XVII - Documento que ateste o conceito do curso ou programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de curso no País, e classificação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de curso no exterior;

XVIII - Documento emitido pela instituição promotora do Programa que comprove a grade horária do curso, quando o afastamento for no País;

XIX - Cópia da Ata da reunião do colegiado que aprovou o afastamento;

XX - Documento que comprove o reconhecimento do curso junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, quando o afastamento for no País;

§ 1º Deverá ser anexado ao processo, até 31 de janeiro, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, comprovante de aprovação em processo seletivo ou comprovante de matrícula fornecido pela instituição de ensino. Procedimento idêntico deverá ser adotado até 30 de junho para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre do ano.

§ 2º O servidor aprovado no processo seletivo que não apresentar a documentação prevista no § 1º do art. 8º, até a data estabelecida, será desclassificado.

§ 3º Caso o curso seja realizado na mesma localidade de lotação do servidor, ele deverá apresentar razões fundamentadas pelas quais seria eventualmente inviável a compensação de horário; juntando, inclusive, documento demonstrando quais serão as matérias/disciplinas da pós-graduação e os horários das aulas que o interessado frequentará no período do afastamento requerido.

Art. 9º Para atendimento ao que dispõe o § 1º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, a Administração Central e cada Unidade de Pesquisa deverão constituir um comitê ou aproveitar colegiado similar já existente, para os pleitos de afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País e no exterior, composto por membros titulares e suplentes.

§ 1º Na Administração Central fica designado o Comitê de Assessoramento das Ações de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - CA-DGP, instituído pela Portaria MCTI nº 20, de 14 de fevereiro de 2013, previsto na Portaria MCTI nº 173, de 19 de dezembro de 2012.

§ 2º As UP's que possuem colegiados para tratar assuntos diversos, não especificamente constituídos para esse fim, poderão, condicionado à inclusão formal dessa competência no ato que os constitui, agregar essa atribuição ao colegiado já existente, desde que garanta, em tal colegiado, a representatividade das carreiras de Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento e Infraestrutura em C&T, bem como representantes das áreas meio e finalística.

§ 3º Caberá ao colegiado instituído, na Administração Central e em cada UP, analisar os pleitos de seus respectivos servidores, emitindo parecer quanto ao seu mérito, inclusive, em relação a eventuais recursos impetrados.

§ 4º As Unidades de Pesquisa terão o prazo máximo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atender o disposto neste artigo.

Art. 10. As áreas de Recursos Humanos, tanto da Administração Central quanto das Unidades de Pesquisa, terão até trinta dias corridos, do prazo final estipulado nos incisos I e II do art. 9º desta Portaria, para:

I - instaurar e instruir formalmente os pleitos conferindo e analisando toda documentação apresentada;

II - preparar parecer quanto aos aspectos formal e documental do pleito para manifestação quanto ao mérito por parte do colegiado;

III - agendar e preparar a reunião do colegiado;

Art. 11. Os colegiados constituídos deverão, em até quinze dias corridos do prazo final estipulado no artigo 10 desta Portaria:

I - reunir-se para manifestação quanto ao mérito dos pleitos;

II - apresentar, às áreas de Recursos Humanos das suas respectivas unidades, o resultado formal da análise, contendo a classificação dos pleitos e os respectivos períodos de afastamento.

§ 1º Os pleitos provenientes da Administração Central deverão ser encaminhados diretamente à Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH com a documentação prevista no art. 8º, observando-se o que dispõe seus §§ 1º e 2º.

§ 2º Os pleitos oriundos das Unidades de Pesquisa deverão ser encaminhados à Administração Central do MCTI, via Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, para a Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH, imediatamente após manifestação do colegiado, com a documentação prevista no art. 8º, observando-se o que dispõe seus §§ 1º e 2º.



Art. 12. A desistência de participação no processo seletivo para afastamento em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu ensejará a perda do direito de participar de novo processo seletivo para este mesmo tipo de afastamento pelo período de doze meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério da área de Recursos Humanos da Administração Central ou da área de Recursos Humanos da respectiva Unidade de Pesquisa em que o servidor estiver lotado.

Art. 13. Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, este deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, em até sessenta dias, conforme prescrito no art. 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 14. O servidor perderá o direito de participar de novo processo seletivo para afastamento em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu pelo prazo de trinta e seis meses e terá que ressarcir ao erário, em até trinta dias, podendo o ressarcimento ser parcelado, a pedido do interessado, conforme prescrito no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado, nos seguintes casos:

- I - desistência injustificada após o início do curso; e
- II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

Parágrafo único. No caso de abandono ou desligamento do curso, sem imediata comunicação à Unidade de Recursos Humanos da Administração Central ou da Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria.

Art. 15. Em situação excepcional, caso o servidor, ao longo do curso, necessite alterar o tema de sua dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, novo anteprojeto deverá ser submetido à Unidade de Recursos Humanos da Administração Central ou da Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado.

Parágrafo único. A Unidade de Recursos Humanos da Administração Central ou da Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado, ouvido o colegiado constituído, poderá ou não autorizar a alteração.

Art. 16. São direitos do servidor autorizado a se afastar:

- I - ter assegurado os benefícios associados à modalidade de afastamento, conforme previsto em legislação;
- II - ter acesso aos documentos relativos ao seu afastamento;

III - apresentar recurso quanto às decisões relativas ao seu pedido de afastamento.

Parágrafo único. Os recursos deverão ser apresentados às áreas de Recursos Humanos da Administração Central ou das Unidades de Pesquisa em que o servidor estiver lotado, para encaminhamento ao respectivo colegiado, visando a sua apreciação, conforme disposto no § 3º do art. 9º desta Portaria.

Art. 17. São deveres do servidor autorizado a se afastar:

- I - dedicar-se exclusivamente ao curso, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar à Administração Central ou à Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado, semestralmente, o histórico escolar ou documentação equivalente comprovando a regular participação no Programa;

III - apresentar à Administração Central ou à Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado, diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente;

IV - disponibilizar arquivo eletrônico em formato PDF da dissertação, tese, relatório de trabalho final ou equivalente, conforme o caso, no prazo fixado pela Administração Central ou pela Unidade de Pesquisa, a qual o servidor está vinculado, bem como autorizar a divulgação do referido material;

V - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo MCTI relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

VI - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por, no mínimo, igual período ao do afastamento.

Art. 18. Os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, quanto ao ônus, serão:

- a) com ônus, quando implicar a concessão, total ou parcial, de inscrições, de passagens, diárias ou outras taxas, assegurados ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função;
- b) com ônus limitado, quando implicar apenas na manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função;
- c) sem ônus, quando não acarretar qualquer despesa para o MCTI, seja de vencimento ou demais vantagens.

Art. 19. Quando for afastado sem ônus, conforme dispõe a alínea "c" do inciso IV do art. 6º da Portaria MCTI nº 173, de 19 de dezembro de 2012, para que se mantenha vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, o servidor terá que contribuir, individualmente, a fim de garantir seus direitos, inclusive o cômputo do tempo em que estará afastado para fins de aposentadoria.

§ 1º O recolhimento deverá ser mensal e correspondente à respectiva contribuição devida pelos servidores em atividade, no percentual de 11% (onze por cento), inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 2º O recolhimento será por DARF, no código 1684, sobre a remuneração do mês anterior, até o segundo dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores ocupantes do cargo correspondente ao do servidor afastado.

§ 3º Sobre as contribuições recolhidas em atraso incidem acréscimos moratórios especificados na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, publicada no DOU em 15 de fevereiro de 2013.

Art. 20. O servidor afastado para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período do afastamento legalmente instituído, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º No caso de participação em Programa de Pós-Graduação

Stricto Sensu no País ou no exterior, o servidor deverá usufruir as férias, ex-offício, no período estabelecido pelo calendário da instituição de ensino.

Art. 21. As demandas de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País ou no exterior, tanto de servidores da Administração Central quanto das Unidades de Pesquisa, deverão ser autorizadas pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 22. Os pleitos de afastamento, tanto de servidores da Administração Central quanto das Unidades de Pesquisa, que foram recebidos pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH da AC/MCTI, anteriores à data de publicação desta Portaria, terão tratamento excepcional, sem a necessidade de cumprimento dos prazos aqui estipulados.

Parágrafo único - Os pleitos de afastamento dos servidores da Administração Central serão avaliados pelo Comitê de Assessoramento das Ações de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - CA-DGP da AC/MCTI bem como os das Unidades de Pesquisa, quando não tiverem sido avaliados por colegiado específico.

Art. 23. Os programas de capacitação referidos no § 1º do art. 96-A da Lei nº 8.112/90 são regulamentados pela Portaria MCTI nº 173, de 19 de dezembro de 2012, que institui o Plano de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - PDGP, no âmbito da Administração Central - AC do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

Parágrafo único. Ficam as Unidades de Pesquisa responsáveis pelo estabelecimento, por meio de ato do seu dirigente máximo, do seu PDGP, ou equivalente, explicitando as Linhas de Ação, Programas e Ações ou Eventos de Capacitação a serem executados de acordo com suas necessidades, especificidades e disponibilidades orçamentárias.

Art. 24. As linhas temáticas pleiteadas para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no País ou no exterior, deverão estar contempladas no Plano Anual de Capacitação da Administração Central ou da Unidade de Pesquisa em que estiver lotado o servidor.

Parágrafo único. Desde que submetido à apreciação do colegiado constituído, outras temáticas poderão ser contempladas, considerando lacunas existentes, no decorrer do exercício.

Art. 25. Fica vedada a participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, no País ou no exterior de servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, comissão de ética, tomada de contas especial ou inquérito civil ou policial.

Art. 26. Os casos omissos serão objeto de manifestação dos respectivos colegiados e do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, cabendo a decisão final ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 27. Ficam revogados os incisos III, IV e V do § 4º do art. 8º e o art. 23 da Portaria MCTI nº 229, de 2 de abril de 2009, publicada no DOU de 6 de abril de 2009.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUP

APEX - ANEXO 1

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO EXTERIOR

Local e data:

De

Ao Sr.

(cargo)

Objeto: Autorização de afastamento para participação de servidor em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no Exterior.

1. (nome) _____, matrícula SIAPE nº _____, CPF nº _____, ocupante do cargo de, classe _____, padrão _____, lotado na(o) _____, requer autorização para participar do (curso) _____, no período de _____ a _____, em (localidade), com a seguinte modalidade*:

- com ônus
- com ônus limitado
- sem ônus

2. Tal solicitação encontra amparo (descrever informações detalhadas e justificadas, sobre as atividades de pesquisa a serem desenvolvidas e sua relação com as atribuições da carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional).

3. Programa detalhado do curso, com informação sobre as disciplinas, seus conteúdos e carga horária e tipo de pesquisa ou trabalho final exigido pela instituição de ensino;

4. Cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de dissertação ou tese ou à realização de trabalho final, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento;

5. Anexos (listar todos os documentos que estão anexados a este requerimento);

5.1 Anexar anteprojeto de dissertação, tese ou trabalho final a ser desenvolvido, de acordo com as Normas da ABNT NBR vigentes;

6. Quantidade de vezes que já requereu a referida licença.

(Assinatura do requerente)

7. Justificativa consubstanciada, pela chefia imediata, informando se o afastamento em tela está em conformidade com o planejamento interno da Unidade, inclusive, com previsão em seu Plano Anual de Capacitação, e se, porventura, se adequa aos interesses da Unidade, considerando a oportunidade e relevância do pleito.

De acordo,
(Assinatura da chefia imediata com carimbo)

De acordo,

(Assinatura do dirigente máximo do órgão com carimbo no caso da UP.

No caso do MCTI a assinatura será do dirigente máximo da Unidade)

*Os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, quanto ao ônus, serão:

- a) com ônus, quando implicar a concessão, total ou parcial, de inscrições, de passagens, diárias ou outras taxas, assegurados ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função;
- b) com ônus limitado, quando implicar apenas na manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função;
- c) sem ônus, quando não acarretar qualquer despesa para o MCTI, seja de vencimento ou demais vantagens.

APEX - ANEXO 2

PROGRAMAÇÃO DA VIAGEM

a. Embarque (ida):

Data: ___/___/___ Horário: ___:___ Local: _____

b. Desembarque (ida):

Data: ___/___/___ Horário: ___:___ Local: _____

c. Cronograma das atividades a serem desenvolvidas durante o afastamento no exterior

Data: ___/___/___ Resumo da atividade desenvolvida:

d. Embarque (retorno):

Data: ___/___/___ Horário: ___:___ Local: _____

e. Desembarque (retorno):

Data: ___/___/___ Horário I: ___:___ Local: _____

_____, em _____ de _____ de 20____.

(Assinatura do requerente)

APEX - ANEXO 3

SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO EXTERIOR

| | | | |
|--|--|-----------------------------------|--|
| 1. INFORMAÇÕES PESSOAIS | | | |
| 1.1 NOME: | | | |
| 1.2 CPF Nº: | | 1.3 RG Nº: | |
| 1.4 ÓRGÃO EXPEDIDOR: | | 1.5 DATA DA EXPEDIÇÃO (DD/MM/AA): | |
| 1.6 DATA DE NASCIMENTO (DD/MM/AA): | | 1.7 NATURAL DE (CIDADE/UF): | |
| 1.8 NACIONALIDADE: | | 1.9 NÍVEL DE ESCOLARIDADE: | |
| <input type="checkbox"/> GRADUAÇÃO <input type="checkbox"/> ESPECIALIZAÇÃO <input type="checkbox"/> MESTRADO <input type="checkbox"/> DOUTORADO <input type="checkbox"/> PÓS-DOUTORADO | | | |
| 2. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS | | | |
| 2.1 CARGO: | | 2.2 CLASSE: | |
| 2.3 PADRÃO: | | 2.4 MATRÍCULA SIAPE: | |
| 2.5 LOTACÃO DO SERVIDOR: | | | |

| | | | |
|---|--|--|---------------------|
| 2.6 FUNÇÃO (SE OCUPANTE DE CARGO COMISSONADO/DAS): | | | |
| 2.7 RESPONDE A INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COMISSÃO DE ÉTICA, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OU INQUÉRITO CIVIL OU POLICIAL? | | () SIM | () NÃO |
| 3. INFORMAÇÕES SOBRE AFASTAMENTO ANTERIOR PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO EXTERIOR () NÃO HOUVE () HOUVE. PREENCHER O ITEM 3.1 | | | |
| 3.1 PERÍODO DO AFASTAMENTO ANTERIOR: | | INÍCIO: / / | TÉRMINO: / / |
| 3.2 ATO QUE AUTORIZOU: | | () DOU DATA: / / | () BS DATA: / / |
| | | () OUTRO DATA: / / | |
| 3.3 TIPO DO PROGRAMA STRICTO SENSU CURSADO | | | |
| () MESTRADO | | () DOUTORADO | () PÓS-DOUTORADO |
| 3.4 NOME DO CURSO: | | | |
| 4. INFORMACOES GERAIS SOBRE O AFASTAMENTO PLEITEADO | | | |
| 4.1 TIPO DO PROGRAMA STRICTO SENSU | | | |
| () MESTRADO | | () DOUTORADO | () PÓS-DOUTORADO |
| 4.2 INSTITUIÇÃO ONDE IRÁ CURSAR: | | | |
| 4.3 NOME DO CURSO: | | | |
| 4.4 PERÍODO DO AFASTAMENTO: | | INÍCIO: / / | TÉRMINO: / / |
| 4.5 CIDADE: | | 4.6 PAÍS: | |
| 4.7 DADOS FINANCEIROS: | | | |
| 4.7.1 RESPONSÁVEL PELO ÔNUS EM RELAÇÃO AO CARGO DO SERVIDOR : | | | |
| () ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO MCTI | | () UNIDADE DE PESQUISA: | |
| 4.7.2 TIPO DO ÔNUS EM RELAÇÃO AO CARGO DO SERVIDOR : | | () COM ÔNUS LI-MITADO | () SEM ÔNUS |
| 4.7.3 VALOR MENSAL ÔNUS EM RELAÇÃO AO CARGO DO SERVIDOR EM REAIS: R\$ | | | |
| 4.7.4 RESPONSÁVEL PELO ÔNUS EM RELAÇÃO À BOLSA CONCEDIDA AO SERVIDOR: | | | |
| () CNPO | | () CAPES | |
| () OUTRA INSTITUIÇÃO: | | | |
| 4.7.5 PERÍODO DE CONCESSÃO: | | INÍCIO: / / | TÉRMINO: / / |
| 4.7.6 VALOR DA BOLSA EM REAIS: R\$ | | | |
| 4.7.7 MOEDA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DA BOLSA: | | | |
| 4.7.8 VALOR DA BOLSA NA MOEDA UTILIZADA: | | | |
| 5. INFORMACOES DETALHADAS E JUSTIFICATIVA SOBRE O AFASTAMENTO PLEITEADO | | | |
| 5.1 DESCREVER DETALHADAMENTE AS ATIVIDADES DE PESQUISA A SEREM DESENVOLVIDAS E SUA RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA, BEM COMO DEMONSTRAR A RELEVÂNCIA DO TEMA PARA A SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. (PRESTAR AS MESMAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NO ITEM 2 DO "FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO EXTERIOR", MODELO APEX - ANEXO 1"). | | | |
| 5.2. JUSTIFICATIVA CONSUBSTANCIADA, INFORMANDO SE O AFASTAMENTO EM TELA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O PLANEJAMENTO INTERNO DA UNIDADE, INCLUSIVE, COM PREVISÃO EM SEU PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO, E SE, PORVENTURA, SE ADEQUA AOS INTERESSES DA UNIDADE, CONSIDERANDO A OPORTUNIDADE E APEX - ANEXO 1"). | | | |
| RELEVÂNCIA DO PLEITO E OS RESULTADOS ESPERADOS. (PRESTAR AS MESMAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA CHEFIA IMEDIATA NO ITEM 7 DO "FORMULÁRIO REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO EXTERIOR", MODELO LOCAL, UF, EM (DIA), DE (MÊS) DE (ANO) | | | |
| ASSINATURA DO SOLICITANTE | | | |
| 6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: | | | |
| LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1983; LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009; ART. 96-A DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; DECRETO Nº 5.707, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006; PORTARIA MCTI Nº 229, DE 2 DE ABRIL DE 2009; PORTARIA MCTI Nº 173, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E PORTARIA MCTI Nº 876, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013. | | | |
| 7. DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO: | | 8. DESPACHO DO MINISTRO: | |
| A. APÓS O EXAME DO PROCESSO, INFORMO QUE ELE ESTÁ APTO À APROVAÇÃO. | | A. AUTORIZO. | |
| B. ENCAMINHE-SE AO GABINETE DO MINISTRO. | | B. PUBLIQUE-SE. | |
| | | EM / / | |
| | | MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO | |
| EM / / | | | |
| SECRETÁRIO-EXECUTIVO | | | |
| 9. AFASTAMENTO PUBLICADO NO DOU DE / / SEÇÃO 2, PÁGINA(S) _____, PORTARIA Nº _____ | | | |

APEX - ANEXO 4

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇAS

Eu, _____, CPF nº _____, Matrícula SIAPE nº _____, lotado no (a) _____, declaro que não estarei em gozo de férias ou participando de qualquer licença no período de ____ de ____ de 20__ a ____ de ____ de 20__.

Local, _____ em _____ de _____ de 20__

ASSINATURA DO SERVIDOR

APEX - ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (PARA PÓS-DOUTORADO)

Declaramos para fins de comprovação que, (nome do servidor) ,matrícula SIAPE nº _____,é servidor do (MCTI ou Unidade de Pesquisa). _____Atualmente ocupa o cargo de _____, sob regime da Lei nº. 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Declaramos ainda que o servidor não gozou de licença para tratar de assuntos particulares nos últimos ____ anos e que não há impedimentos para participar do (nome do curso), (local), no período de ____/____/____ a ____/____/____.

Local, _____ de _____ de 20__

Assinatura e carimbo da Chefia do RH

APEX - ANEXO 5.1

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES E DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO (PARA MESTRADO OU DOUTORADO)

Declaramos para fins de comprovação que, _____, matrícula SIAPE _____,é servidor do (MCTI ou da Unidade de Pesquisa). Atualmente ocupa o cargo de _____, sob regime da Lei nº 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Declaramos ainda que o servidor não gozou de licença para tratar de assuntos particulares e nem de licença capacitação nos últimos anos e que não há impedimentos para o servidor participar do (nome do curso), (local), no período de ____/____/____ a ____/____/____.

Local, _____ de _____ de 20__

Assinatura e carimbo da Chefia do RH

APEX - ANEXO 6

TERMO DE COMPROMISSO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR

1. Pelo presente Termo de Compromisso, eu _____ Mat. SIAPE nº _____, cargo _____, nível _____, classe _____, padrão _____, tendo em vista meu afastamento do País, com o propósito de participar do _____ oferecido pelo(a) _____, na cidade de _____, (país), com início em ____/____/____ e término em ____/____/____, assumo voluntariamente na forma da legislação vigente, os seguintes compromissos com o MCTI e com as demais instituições públicas que despenderão recursos para este afastamento:

a) Não solicitar licença para tratar de interesses particulares, exoneração do cargo ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido período igual ao do afastamento, nos termos da Lei nº. 8.112/90 e demais normas vigentes, salvo mediante antecipado ressarcimento das despesas decorrentes;

b) Continuar, durante o período previsto no inciso anterior, prestando serviço ao MCTI, com lotação e exercício na unidade por este indicada, inclusive utilizando e transmitindo os conhecimentos adquiridos;

c) Encaminhar o certificado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao término do curso.

2. Declaro estar ciente e concordar que:

a) A licença, a exoneração ou a aposentadoria voluntária não serão concedidas sem o prévio reembolso das despesas decorrentes com o afastamento;

b) As despesas com o afastamento incluem remuneração, transporte e vantagens pecuniárias percebidas;

c) O afastamento para estudo ou missão não excederá 04 (quatro) anos, devendo ser cumprido no País período igual ao da ausência, para que novo afastamento possa ser autorizado;

d) Na hipótese de abandono do cargo, ressarcirei ao MCTI todas as despesas que tiver realizado com a concessão do benefício nos valores em moeda corrente brasileira, ao câmbio do dia, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Estou ciente, ainda que a recusa desse recolhimento configura, inclusive, a responsabilidade civil prevista no art. 122 da Lei nº. 8.112/90, sujeitando-se à execução do débito pela via judicial, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Brasília, ____ de ____ de 20__.

Testemunhas Assinatura:

1) _____

2) _____

APEX - ANEXO 7

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no exterior, que não respondo a processo administrativo disciplinar, comissão de ética, tomada de contas especial ou inquérito civil ou policial.

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

Local, ____ de ____ de ____

ASSINATURA DO SERVIDOR

APNP - ANEXO 1

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS

Local e data

De

Ao Sr. (cargo)

Objeto: Autorização de afastamento para participação de servidor em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País.

1. (nome) _____, matrícula SIAPE nº _____, CPF nº _____, ocupante do cargo de _____, classe _____, padrão _____, lotado na(o) _____, requer autorização para participar do (curso) _____, no período de ____/____/____ a ____/____/____, em (localidade) _____, com a seguinte modalidade*:

() com ônus

() com ônus limitado

() sem ônus

2. Tal solicitação encontra amparo (descrever detalhadamente as atividades de pesquisa a serem desenvolvidas e sua relação com as atribuições da carreira, bem como demonstrar a relevância do tema para a sua atuação profissional).

3. Programa detalhado do curso, com informação sobre as disciplinas, seus conteúdos e carga horária e tipo de pesquisa ou trabalho final exigido pela instituição de ensino;

4. Cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de dissertação ou tese ou à realização de trabalho final, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento;

5. Anexos (listar todos os documentos que estão anexados a este requerimento);

5.1 Anexar anteprojeto de dissertação, tese ou trabalho final a ser desenvolvido, de acordo com as Normas da ABNT NBR vigentes;

6. Quantidade de vezes que já requereu a referida licença.

(Assinatura do requerente)

7. Justificativa consubstanciada, pela chefia imediata, informando se o afastamento em tela está em conformidade com o planejamento interno da Unidade, inclusive, com previsão em seu Plano Anual de Capacitação, e se, porventura, se adequa aos interesses da Unidade, considerando a oportunidade e relevância do pleito.

De acordo,

(Assinatura da chefia imediata com carimbo)

De acordo,

(Assinatura do dirigente máximo do órgão com carimbo no caso da UP.

No caso do MCTI a assinatura será do dirigente máximo da Unidade)

*Os afastamentos para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu, quanto ao ônus, serão:

a) com ônus, quando implicar a concessão, total ou parcial, de inscrições, de passagens, diárias ou outras taxas, assegurados ao servidor o vencimento e demais vantagens do cargo ou função;

b) com ônus limitado, quando implicar apenas na manutenção do vencimento e demais vantagens do cargo ou função;

c) sem ônus, quando não acarretar qualquer despesa para o MCTI, seja de vencimento ou demais vantagens.



APNP - ANEXO 2

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇAS
Eu, _____ CPF nº _____,
Matrícula SIAPE nº _____ lotado no (a) _____,
declaro que não estarei em gozo de férias ou participando de qualquer licença no período de ____ de
____ de 20__ a ____ de ____ de 20__.
Local, ____ em ____ de ____ de 20__

ASSINATURA DO SERVIDOR

APNP - ANEXO 3

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES E DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO (PARA MESTRADO OU DOUTORADO)
Declaramos para fins de comprovação que, (nome do(a) servidor(a)) _____, matrícula SIAPE nº _____, é servidor(a) (MCTI ou da Unidade de Pesquisa). Atualmente ocupa o cargo de _____, sob regime da Lei nº. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.
Declaramos, ainda, que o(a) servidor(a) não gozou de licença para tratar de assuntos particulares e nem de licença capacitação nos últimos ____ anos e que não há impedimentos para participar do (nome do curso), (local), no período de ____/____/____ a ____/____/____.
Local, ____ de ____ de 20__

Assinatura e carimbo da chefia do RH

APNP - ANEXO 3.1

DECLARAÇÃO DE NÃO GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (PARA PÓS-DOUTORADO)
Declaramos para fins de comprovação que, (nome do(a) servidor(a)) _____, matrícula SIAPE nº _____, é servidor(a) (MCTI ou da Unidade de Pesquisa). Atualmente ocupa o cargo de _____, sob regime da Lei nº. 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.
Declaramos, ainda, que o(a) servidor(a) não gozou de licença para tratar de assuntos particulares nos últimos ____ anos e que não há impedimentos para participar do (nome do curso), (local), no período de ____/____/____ a ____/____/____.
Local, ____ de ____ de 20__

Assinatura e carimbo da chefia do RH

APNP - ANEXO 4

TERMO DE COMPROMISSO
AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS
1. Pelo presente Termo de Compromisso, eu _____ Mat. SIAPE nº _____, cargo _____, nível _____, classe _____, padrão _____, tendo em vista meu afastamento no País, com o propósito de participar do _____ oferecido pelo(a) _____, na cidade de _____, (país), com início em ____/____/____ e término em ____/____/____, assumo voluntariamente na forma da legislação vigente, os seguintes compromissos com o MCTI e com as demais instituições públicas que despenderão recursos para este afastamento:
a) Não solicitar licença para tratar de interesses particulares, exoneração do cargo ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido período igual ao do afastamento, nos termos da Lei nº 8.112/90 e demais normas vigentes, salvo mediante antecipado ressarcimento das despesas decorrentes;
b) Continuar, durante o período previsto no inciso anterior, prestando serviço ao MCTI, com lotação e exercício na unidade por este indicada, inclusive utilizando e transmitindo os conhecimentos adquiridos;
c) Encaminhar o certificado à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao término do curso.
2. Declaro estar ciente e concordar que:
a) A licença, a exoneração ou a aposentadoria voluntária não serão concedidas sem o prévio reembolso das despesas decorrentes com o afastamento;
b) As despesas com o afastamento incluem remuneração, transporte e vantagens pecuniárias percebidas;
c) O afastamento para estudo ou missão não excederá 04 (quatro) anos, devendo ser cumprido no País período igual ao da ausência, para que novo afastamento possa ser autorizado;

d) Na hipótese de abandono do cargo, ressarcirei ao MCTI todas as despesas que tiver realizado com a concessão do benefício nos valores em moeda corrente brasileira, ao câmbio do dia, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Estou ciente, ainda que a recusa desse recolhimento configura, inclusive, a responsabilidade civil prevista no art. 122 da Lei nº. 8.112/90, sujeitando-se à execução do débito pela via judicial, na forma do § 1º do mesmo artigo.

Brasília, ____ de ____ de 20__.

Testemunhas: Assinatura:

1) _____

2) _____

APNP - ANEXO 5

DECLARAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE BOLSA OU AUXÍLIO À PESQUISA
Declaro para os devidos fins que estou regularmente matriculado no Curso de _____ em _____ da universidade _____ e que não recebo nenhum estímulo custeado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de nenhuma outra entidade de fomento ao ensino e/ou pesquisa.

Brasília, ____ de ____ de 20__.

(NOME DO SERVIDOR / CARGO)

APNP - ANEXO 6

PROGRAMAÇÃO DA VIAGEM

a. Embarque (ida):

Data: ____/____/____ Horário: ____: ____ Local: _____

b. Desembarque (ida):

Data: ____/____/____ Horário: ____: ____ Local: _____

c. Cronograma das atividades a serem desenvolvidas durante o afastamento no País

Data: ____/____/____ Resumo da atividade desenvolvida

d. Embarque (retorno):

Data: ____/____/____ Horário: ____: ____ Local: _____

e. Desembarque (retorno):

Data: ____/____/____ Horário: ____: ____ Local: _____

_____, _____, em ____ de ____ de 20__.

(Assinatura do requerente)

APNP - ANEXO 7

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de afastamento para participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País, que não respondo a processo administrativo disciplinar, comissão de ética, tomada de contas especial ou inquérito civil ou policial.

Declaro, ainda, serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

Local, ____ de ____ de 20__.

ASSINATURA DO SERVIDOR

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 76, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 4.118/62, combinado com o parágrafo único do artigo 4º, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006 e, considerando o princípio da Delegação de Competência, prevista nos artigos 11 e 12, do Decreto-lei nº 200/67 e o item 2º s 1, 2, 3 e 4 da Circular nº 4, da Secretaria Geral da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 1990, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, para, na forma da legislação vigente e das diretrizes da CNEN, gerir a Unidade Administrativa, praticando os seguintes atos:

I - movimentar recursos financeiros;

II - emitir ordens bancárias;

III - empenhar e anular despesas e autorizar pagamentos, a conta de créditos orçamentários e adicionais, fundos especiais ou extra-orçamentários;

IV - controlar as dotações orçamentárias que forem atribuídas à Unidade Administrativa pelas provisões;

V - efetuar a execução orçamentária e financeira no âmbito de sua Unidade Administrativa, para a realização dos objetivos de qualquer Unidade da CNEN;

VI - efetuar importação direta e indireta, dentro das cotas que lhe couber;

VII - conceder suprimentos de fundos para servidores, quando necessários às suas atividades;

VIII - prestar contas à CNEN, sempre que solicitado, dos recursos orçamentários e financeiros que forem atribuídos à Unidade Administrativa;

IX - executar quaisquer outras atividades de administração financeira que venham a ser determinadas pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, as quais, pelas suas características, enquadrem-se na competência da Unidade Administrativa;

X - autorizar a realização de licitações, em sua respectiva Unidade Administrativa, em todas as modalidades, bem como aprová-las, retificá-las, anulá-las ou revogá-las, nos moldes do que determina a Lei nº 8.666/93 e legislação posterior que regula a matéria;

XI - instituir comissão de licitação, designando seus membros de acordo com a legislação em vigor;

XII - aprovar o Plano de Trabalho a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 2.271, de 07.07.97 (contratação de serviços a serem executados de forma indireta), inclusive nas modalidades de concorrência, leilão e pregão;

XIII - firmar termos de contrato, protocolo de intenções, acordos, ajustes e termos aditivos no âmbito da Unidade Administrativa;

§ 1º - os processos relativos a contrato, convênio, acordo ou ajuste, deverão ser encaminhados, pelo gestor mencionado no caput do artigo 1º, no prazo máximo de 01 (um) mês a contar da publicação do extrato pertinente no Diário Oficial da União, a Auditoria Interna da CNEN, a qual, após análise e manifestação a respeito, remeterá à Comissão Deliberativa da CNEN, àqueles de valores superiores aos previstos no art. 23 da Lei no 8.112, de 11.12.90 e alterações, para a modalidade convite.

§ 2º - os atos que envolvam matéria de competência da Comissão Deliberativa somente terão eficácia após serem por ela aprovados.

XIV - requisitar passagens e transportes em geral, sejam terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;

XV - autorizar viagem dos servidores da Unidade Administrativa, dentro do território Nacional, em objeto de serviço, concedendo-lhes, quando couber, as respectivas diárias, na forma da legislação vigente;

XVI - instaurar Comissão de Sindicância e aplicar, quando cabível, as penalidades de advertência e suspensão, nos termos dos artigos 143, 144, 145, 127 (incisos I e II), 129, 130 e 141 (inciso III), da Lei 8.112/90, no âmbito da respectiva Unidade Administrativa;

XVII - promover o inventário anual dos bens da União, sob sua jurisdição;

XVIII - instituir Comissão de Vistoria, Avaliação e Baixa de Materiais e Sindicância de Bens Patrimoniais;

XIX - homologar baixa de materiais permanentes, integrantes do patrimônio da Unidade Administrativa;

XX - realizar o controle físico do material;

XXI - controlar a frequência dos servidores;

XXII - conceder férias;

XXIII - propor pessoal para o preenchimento de funções de confiança;

XXIV - praticar todos os atos necessários ao cumprimento das normas da CNEN.

Art. 2º - O Diretor do CRCN-NE poderá subdelegar, nominalmente, ao seu substituto oficial, através de portaria, competência para praticar quaisquer atos acima mencionados.

Art. 3º - A presente delegação não impede ao delegante, quando conveniente, praticar os mesmos atos sem prejuízo da validade desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.899, de 04/02/2013, e conforme decisão da Diretoria Executiva em sua 18ª (décima oitava) reunião, de 28/08/2013, resolve:

Acrescer o subitem 2.6.2 à Norma Específica da Bolsa de Produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora - DT da RN-016/2006 - Bolsas Individuais no País.

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_0oED/10157/1233945

GLAUCIUS OLIVA

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013

Nº 21 - Processo Administrativo nº 01400.004399/2008-13 (PRONAC nº 08-4830)

Recorrente: Editare Editora Ltda. (CNPJ nº 04.784.950/0001-05)

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e em conformidade com o disposto no inciso I do art. I do Decreto nº 6.523, de 2008, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.004399/2008-13, e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Editare Editora Ltda.

MARCELO PEDROSO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 484, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

134118 - NAVE MÃE: Hermeto Pascoal e Grupo

Costa e Neves Ltda. - ME

CNPJ/CPF: 74.143.751/0001-01

Processo: 01400014926201365

Cidade: BA de Teixeira de Freitas

Valor Aprovado R\$: R\$ 645.722,00

Prazo de Captação: 16/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "NAVE MÃE: Hermeto Pascoal e Grupo" prevê a produção e a gravação de um DVD de canções inéditas do compositor brasileiro Hermeto Pascoal. Após a finalização do álbum filmado, que terá uma tiragem de 2000 cópias, serão realizados três shows de lançamento nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba, com a intenção de divulgar esse trabalho e levá-lo ao público interessado.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)

130587 - Festival de Fotografia da Natureza

NOME DO PROPONENTE: MANO A MANO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 06.177.427/0001-46

Processo: 01400003122201331

Cidade: PR de Curitiba

Valor Aprovado R\$: 419144,00

Prazo de Captação: 16/09/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto que apresentamos para análise do MinC tem como objetivo a realização de um festival de fotografia tendo como tema a natureza. O Festival de Fotografia da Natureza irá ressaltar e difundir a arte fotográfica e as mais variadas técnicas de fotografia através de exposições, workshops, seminários e leituras de portfólios dos mais renomados fotógrafos que fizeram do ambiente natural seu principal foco de trabalho.

PORTARIA Nº 485, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 12 0260 - "Orquestra Jovem RS Temporada 2012", publicado na portaria n. 145/12 de 16/03/2012, publicada no D.O.U. em 19/03/2012, para "Orquestra Jovem RS Temporada 2013".

PRONAC:12 9544- "Ópera Rock Harmônico", publicado na portaria n. 713/12 de 13/12/2012, publicada no D.O.U. em 14/12/2012, para "(HAR)MONICK".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 273/DPC, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o credenciamento da empresa ALTERNATIVA - BRIGADAS DE EMERGÊNCIA LTDA EPP (Work Fire) para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC (Vol. I), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da empresa ALTERNATIVA - BRIGADAS DE EMERGÊNCIA LTDA EPP (Work Fire), CNPJ 01.657.148/0001-66, para ministrar os seguintes cursos do EPM, no município de Guarulhos - SP, independentemente se realizados na condição de cursos do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM Aquaviários), de cursos EXTRA PREPOM ou de cursos não custeados pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (EXTRA FDEPM):

CFAQ-III C/M - Curso de Formação de Aquaviários - Pescador Profissional,

EBPS - Curso Especial Básico de Primeiros Socorros; e
ESRS - Curso Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais.

Art. 2º Autorizar a renovação do credenciamento para ministrar os seguintes cursos:

ECIN - Curso Especial Básico de Combate a Incêndio; e
ESPE - Curso Especial Básico de Sobrevivência Pessoal.

Art. 3º A aplicação desses cursos dar-se-á sob a supervisão da Capitania dos Portos de São Paulo, na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 4º A realização dos cursos supracitados dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que for realizado: PREPOM, EXTRA PREPOM ou EXTRA FDEPM.

Art. 5º Deverão ser observadas pela empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC (Vol. I), em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Alternativa - Brigadas de Emergência LTDA EPP deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 6º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2013.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.894/12 - "PADRE CÍCERO"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Antônio Merêncio da Silva (Comandante)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução.À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.234/11 - catamarã "LUA NOVA"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : José Bernardino Louzeiro Ferreira (Conductor)

Advogada : Dra. Priscila Guimarães Pinheiro (OAB/MA 11.295)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.262/11 - NM "ID NORD"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Wang Fu Li (Comandante)

Advogados : Dr. Gabriel Oliveira Junior (OAB/PE 12.995)

: Dra. Fernanda A. Brito Barbosa (OAB/PE 15.927)

Despacho : "Intimem os advogados do representado, Drs. Gabriel Oliveira Junior (OAB/PE 12.995) e Fernanda A. Brito Barbosa (OAB/PE 15.927), por ofício através da Capitania dos Portos de Pernambuco (CPPE), no endereço dos advogados constantes do sub-

estabelecimento de fls. Para que assinem a contestação apresentada em favor do representado Wang Fu Li, sob pena de a mesma ser considerada inexistente."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.343/11 - LM "CHAPA QUENTE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : José Luiz Vila da Silva (Proprietário/Conductor)

Advogado : Dr. Valdir Queiroz dos Santos Filho (OAB/AP 1.164)

Representado : Sérgio Sales Matos (Passageiro)

Defensor : Dr. Renan de Araújo de Souza (DPU/RJ)

Despacho : "À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.410/11 - "PANCHITA G-21" e "PANCHITA G-13"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Salústiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)

Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)

Assistente da PEM:

Autor : FairFax Brazil Seguros Corporativos S.A.

Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Despacho : "Abra-se prazo para o assistente da Procuradoria FairFax Brazil Seguros Corporativos S.A. para apresentar quesitos da per-

rícia.

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.469/2011 - Rb "ASTRO GUARICEMA"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Astromarítima Navegação S.A. (Proprietária/Arma-

dora)

Advogado : Dr. Henrique O. Motta (OAB/RJ 18.171)

Representado : Miguel Angel Dematte Machin (Comandante)

Advogada : Dra. Marise Campos (OAB/RJ 51.913)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.633/12 - B/M "TUCURANÉ DO LIMOEIRO" e outra

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Alzerino Ferreira de Sousa (Proprietário/Conductor)

Pedro Paulo dos Santos Angelim (Arrendatário/Responsável)

Defensora : Dra. Fernanda Ayala Bianchi - (DPU/RJ)

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.768/12 - BM "COMTE LEONIDAS II"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Cleuberson Carneiro Filizola (Proprietário)- Revel

Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo : "10 (dez)dias."

Proc. nº 26.922/12 - LM "SEMDEC I"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Mario Ormino de Castro (Conductor)- Revel

Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.175/12 - Rb "JOSIMA XI" e a balsa "JOSIMA VI"



Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Jorge Lamarão Miranda (Comandante)- Revel
 Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
 Prazo : "10 (dez) dias."
 Proc. nº 27.224/12 - "FORÇA VII" com a balsa "LADY LÍGIA MARIA"
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Antônio Carlos Belém Nascimento (Comandante)
 Advogado : Dr. Raimundo Rubens F. Lopes (OAB/PA 4.305)
 Representados : José Magno Pereira Bacelar (Tripulante)
 : Celte Navegação Ltda (Proprietária/Armadora)
 Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira (OAB/PA 5.586)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."
 Proc. nº 27.713/13 - "DALIA" e outra
 Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
 PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
 Representado : Iate Clube Armação de Búzios - ICAB (Responsável)
 Advogado : Dr. Jorge Moraes Rego Bhering de Mattos (OAB/RJ 52.877)
 Despacho : "Aberta a Instrução. À Procuradoria para provas."
 Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 13 de setembro de 2013.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 27.874/2013
 Acidente / Fato:
 ENCALHE
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: TURISMAR II / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: CATAMARÃ
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: BAÍA DE SÃO MARCOS / PONTA DA AREIA-SÃO LUIS-MA
 Data do Acidente: 20/10/2012
 Hora: 14H40
 Data Distribuição: 13/03/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.107/2013
 Acidente / Fato:
 COLISÃO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: FENIX III / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: BOTE
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PORTO GUAÍBA-PONTA DA SERRARIA / ALEGRE-RS
 Data do Acidente: 02/02/2013
 Hora: 11H30
 Data Distribuição: 06/06/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 27.792/2013
 Acidente / Fato:
 ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: MARINER II / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: GRANELEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: PRAIA MOLE / ES
 Data do Acidente: 20/11/2012
 Hora: 14H
 Data Distribuição: 26/02/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 27.834/2013
 Acidente / Fato:
 ALAGAMENTO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: NATHALIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: BOTE
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO PARANÁ / PRESIDENTE EPITÁCIO-SP
 Data do Acidente: 26/10/2012
 Hora: 21H
 Data Distribuição: 26/02/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 28.019/2013
 Acidente / Fato:
 NAUFRÁGIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: NILO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: BOTE
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO PARAGUAI / PORTO MURTINHO-MS
 Data do Acidente: 17/11/2012
 Hora: 13H
 Data Distribuição: 14/05/2013
 Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: Dr(a) LUÍS GUSTAVO NASCENTES DA SILVA

Nº do Processo: 28.208/2013
 Acidente / Fato:
 DESAPARECIMENTO DE PESSOA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: COMANDANTE NOSSA SENHORA APARECIDA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: BARCO PASSAGEIRO
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO MADEIRA-SÃO MIGUEL / PORTO VEELHO-RO
 Data do Acidente: 15/01/2013
 Hora: 23H30
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 28.146/2013
 Acidente / Fato:
 AVARIA NA CARGA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SAGA HORIZON / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: CARGUEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: TERMINAL DE PORTOCEL / VITÓRIA-ES
 Data do Acidente: 24/11/2012
 Hora: 17H10
 Data Distribuição: 15/07/2013
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 PEM: Dr(a) MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Em 13 de Setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO

Diretor da Divisão

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 2.681/SEORI/SG/MD, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA no uso das competências que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Diretor do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Organização Institucional, para a prática dos seguintes atos:

I - realização de despesas no âmbito da Administração Interna - UG 110404;

II - ratificar os termos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, observados os requisitos prévios de legalidade e a manifestação prévia do Ordenador de Despesas;

III - assinar termos de contrato, aditivo, de apostilamento, de rescisão e demais instrumentos congêneres;

IV - autorizar a prorrogação dos prazos de vigência e de execução das contratações, mediante a aferição dos requisitos de conveniência e oportunidade;

V - aplicar as sanções previstas no Estatuto das Licitações e Contratos da Administração Pública Federal;

VI - nomear pregoeiro titular e substituto, com a respectiva equipe de apoio, comissões permanente e especial de licitação, preferencialmente com a participação de um especialista do setor requisitante do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado;

VII - interagir com os órgãos vinculados ao Ministério da Defesa e com entes públicos da Administração Pública Federal, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos sob sua responsabilidade; e

VIII - apresentar a proposta orçamentária das unidades que compõem a Secretaria de Organização Institucional, submetendo-a ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEORI.

Art. 2º Delegar competência ao Gerente da Divisão Orçamentária e Financeira do Departamento de Administração Interna, desta Secretaria, para praticar, como Ordenador de Despesas, os atos específicos de gestão orçamentária e financeira da Administração Interna - UG 110404 e do Fundo do Ministério da Defesa - UG 111415, em especial:

I - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

II - submeter previamente à Consultoria Jurídica e, conforme o caso, à Secretaria de Controle Interno, os procedimentos que gerarão direitos e deveres para a administração central do Ministério da Defesa, instruídos com as correspondentes minutas dos termos que serão firmados;

III - orientar e prestar subsídios à execução orçamentária e financeira;

IV - determinar o empenho da despesa e o respectivo pagamento ou anulação, parcial ou total, observados os requisitos formais e legais;

V - homologar ou anular, total ou parcialmente, os resultados dos procedimentos licitatórios;

VI - subscrever expedientes às empresas contratadas, visando à boa execução dos instrumentos contratuais e à obtenção de informações necessárias ao esclarecimento de controvérsias;

VII - notificar as empresas contratadas para a apresentação de justificativas ou defesa, em contencioso administrativo;

VIII - subscrever os termos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, submetendo-os à ratificação do Diretor de Administração Interna, desta Secretaria;

IX - formular a proposta orçamentária das unidades que compõem a Secretaria de Organização Institucional, submetendo-a à aprovação do Diretor de Administração Interna;

X - articular-se com o Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças, desta Secretaria, no tocante aos assuntos de execução orçamentária e financeira, abrangendo as rubricas do Tesouro Nacional e do Fundo do Ministério da Defesa, pertinentes à aplicação de recursos por Natureza de Despesa e Ação, em obediência às expressas diretrizes emanadas da autoridade delegante;

XI - solicitar ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal a movimentação de recursos do Fundo do Ministério da Defesa no mercado financeiro, em obediência às expressas diretrizes emanadas da autoridade delegante;

XII - realizar gestões junto ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO e aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com o objetivo de obter solução ou esclarecimentos no trato dos assuntos referentes ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e ao Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais (SIASG).

Art. 3º A delegação de competência de que trata esta Portaria não implica a perda, pela autoridade delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado a revogação da delegação ou a prática dos atos delegados mediante avocação da matéria em cada caso concreto, sem embargo à validade da delegação.

Art. 4º Os recursos administrativos contra a prática dos atos de que trata esta Portaria serão interpostos perante a autoridade superior.

Art. 5º É vedada a subdelegação das competências previstas na presente Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias nº 802/SEORI/MD, de 18 de agosto de 2003, publicada no DOU de 20 de agosto de 2003, Seção 2, nº 2.457/SEORI/MD, de 12 de setembro de 2012, publicada no DOU de 13 de setembro de 2012, Seção 1 e nº 848/SEORI/DEADI, de 4 de setembro de 2003, publicada no DOU de 05 de setembro de 2003, Seção 2.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de setembro de 2013

Processo nº: 23000.005922/2013-31
 Interessado(a): Sistema Barddal de Ensino Ltda.
 Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1388/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006057/2013-41
 Interessado(a): Fundação Barddal de Educação e Cultura
 Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1386/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006018/2013-43

Interessado(a): Associação Educacional Pascale e Castro S/C Ltda.
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1389/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.006150/2013-55

Interessado(a): FATESC - Faculdade de Tecnologia de Santa Catarina Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1393/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005858/2013-99

Interessado(a): Associação de Ensino de Campo Grande
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1387/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Processo nº: 23000.005917/2013-29

Interessado(a): Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda.
Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos-Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1390/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão constante na Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial de União de 20 de maio de 2013.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 213/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria SESu nº 2.374, de 29 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, para manter as 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais do curso de Odontologia da Faculdade Maurício de Nassau, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro das Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pelo Ensino Superior Bureau Jurídico, conforme consta do Processo nº 23001.000022/2011-26.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3.177, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 018, de 10/05/2013, publicado no DOU de 13/05/2013, retificado no DOU de 14/05/2013, 15/05/2013, 22/05/2013, 05/06/2013, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/06/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade | Departamento | Área | Classe/Padrão | Carga Horária | Candidato | Classificação |
|---------|-----------------------------------|-------------------------------|------------------------------|---------------------|-----------------------------|---------------|
| FACED | Formação de Professores Indígenas | Educação Escolar Indígena III | Professor Auxiliar, Nível I. | Dedicação Exclusiva | Jonise Nunes Santos | 1º |
| | | | | | Marcio Gonçalves dos Santos | 2º |

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 3.196, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 018, de 10/05/2013, publicado no DOU de 13/05/2013, retificado no DOU de 14/05/2013, 15/05/2013, 22/05/2013, 05/06/2013, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/06/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade | Departamento | Área | Classe/Padrão | Carga Horária | Candidato | Classificação |
|-----------------|-----------------------|---------------|------------------------------|---------------------|---------------------------|---------------|
| ICSEZ/Parintins | Coordenação Acadêmica | Artes Visuais | Professor Auxiliar, Nível I. | Dedicação Exclusiva | Suzane Maria Barros Gomes | 1º |

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 3.204, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

| Unidade | Curso/Departamento | Área | Carga Horária | Classe/Padrão | Candidato | Classificação |
|---------|--------------------|--|---------------|------------------------------|---------------------------|---------------|
| ICHL | Comunicação Social | Técnica de Redação Aplicada às Relações Públicas I; História da Comunicação e das Relações Públicas. | 40h | Professor Auxiliar, Nível I. | José Nivaldo Xavier Moura | 1º |

II - Estabelecer que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

PORTARIA Nº 3.214, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 011, de 05/04/2013, publicado no DOU de 08/04/2013, retificado no DOU de 10/04/2013, 15/04/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

| Unidade | Departamento | Área | Classe/Padrão | Carga Horária | Candidato | Classificação |
|---------|------------------------------|--------------------------------------|------------------------------|---------------------|-----------------------|---------------|
| FT | Construção/ Engenharia Civil | Mecânica das Estruturas e Estruturas | Professor Auxiliar, Nível I. | Dedicação Exclusiva | Ellen Kellen Bellucio | 1º |

II - Estabelecer o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

HEDINALDO NARCISO LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO PRÓ-REITOR

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.002025/2012-45, que visa apurar responsabilidades da empresa JOÃO BATISTA DA SILVA-ME, contrato 04/2013, que tem por objeto a prestação dos serviços de operação dos sistemas de sonorização da UFGD.

Considerando que foi garantido o direito de defesa e de alegações finais, restando a empresa devidamente notificada para exercer o seu direito ao contraditório, quando então optou por não falar nos autos, ocorrendo assim in albis o respectivo prazo; considerando as atribuições delegadas ao Pró-Reitor de Administração, por meio da Portaria/REITORIA nº 793, de 18 de Outubro de 2012; e considerando, o PARECER Nº 071/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, na qual acolho, observando o contido no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99; DECIDO:

I - Aplicar à empresa JOÃO BATISTA DA SILVA - ME (CNPJ nº 07.775.847/0001-97), as seguintes penalidades: a) multa de 8,2% (oito vírgula dois por cento) sobre o valor do contrato, na forma da Lei 10.520/2002 e do respectivo contrato, que perfaz um montante de R\$ 8.038,19 (oito mil, trinta e oito reais e dezenove centavos).

II - Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o art. 109 da Lei 8666/93.

III - Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições nos cadastros competentes, na forma da lei.

Vistos e examinados os autos do Processo nº 23005.000617/2013-11, que trata da contratação de COMODITÁ CONSTRUTORA LTDA, para execução da obra do Edifício destinado a Laboratório de Pesquisa em Ciências da Saúde - LPCS - Tomada de Preços nº 03/2011.

Considerando que foi garantido o direito de defesa e de alegações finais a essa empresa, sendo que ela nada trouxe aos autos que pudesse demover a situação infracional comprovada; e levando em conta as atribuições delegadas ao Pró-Reitor de Administração, por meio da Portaria/REITORIA nº 793, de 18/10/2012; e o PARECER Nº 058/2013/PF-UFGD/PGF/AGU, o qual acolho, e observando o contido no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, DECIDO:

I - Aplicar à empresa Comoditá Construtora Ltda - ME (CNPJ nº 03.886.888/0001-08), as seguintes penalidades: a) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, conforme previsto no item 2.2 da cláusula vigésima terceira do referido instrumento e no inciso II do artigo 87 da Lei 8.666/93, que perfaz um montante de R\$ 49.849,94 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos); b) suspensão do direito de licitar e contratar com a UFGD pelo prazo de 1 ano, conforme inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

II - Fica a empresa intimada para, querendo, interpor recurso ao Magnífico Reitor no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

III - Não apresentando recurso, ou sendo ele rejeitado, registrem-se as punições nos cadastros competentes, na forma da lei.

VAGNO NUNES DE OLIVEIRA
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.097, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o que consta o Processo nº 23113.009041/13-12, do DIMAT- Divisão de Materiais, datado de 02/05/2013; CONSIDERANDO o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 24, verso, do Processo nº 23113.009041/13-12, resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de suspensão à firma CANEDO COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 11.732.040/0001-44, em participar de licitações no âmbito da Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 87 - III, da Lei nº 8.666/93, face ao descumprimento de cláusulas contratuais, referente à Nota de Empenho nº 2011NE801815 de 27/12/11, objeto do Pregão Eletrônico nº 212/2011.

Art. 2º - Está Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 467, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 6, de 08 de julho de 2011, o Decreto 5.773, de 09 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, conforme consta do processo nº 23000.014199/2013-81, resolve:



Art. 1º Fica aprovada, na forma de aditamento ao ato de credenciamento - Portaria MEC nº 2.787, de 12/12/2001, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2001, seção 01, página 198, a alteração de denominação da (1908) Escola de Ensino Superior Alternativo - CESA, com sede em Serra, Estado do Espírito Santo, para Escola de Ensino Superior FABRA, mantida pelo (1256) Centro de Ensino Superior FABRA - CNPJ: 03.580.192/0001-40.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 468, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.009572/2013-82 e o Parecer nº 167/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados, localizada no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 469, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.009569/2013-69 e o Parecer nº 166/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, mantida pela Fundação Universidade Federal de Roraima.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 470, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 1º de fevereiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.003581/2013-60 e a Nota Técnica nº 561/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Redes de Computadores, tecnológico, presencial, ministrado pela Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora, localizada no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 431, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Departamento: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Área de Conhecimento: Enfermagem na Atenção à Saúde do

Idoso

Vagas: 1
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.037817/13-71
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)

1º Juliana Bezerra do Amaral
2º Luana Machado Andrade
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Departamento: DEPTO. DE PEDIATRIA

Área de Conhecimento: MED-231 - Internato I em Pediatria, com ênfase em Saúde Mental Infanto-Juvenil

Vagas: 1
Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 40 Horas
Processo: 23066.026452/13-22
1º Ana Paola Robatto Nunes
2º Aline Santos Sampaio

Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: DEPTO. DE FÍSICA DA TERRA E DO MEIO AMBIENTE

Área de Conhecimento: Física da Terra Sólida
Vagas: 1
Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.031921/13-71
Classe: Adjunto A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)
1º Gelvam André Hartmann
2º Eduardo Reis Viana Rocha Júnior

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 442, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal da Bahia, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011 e de acordo com o Termo de Cooperação Técnica celebrado pelo Ministério da Educação e a Universidade Federal da Bahia - UFBA, para implantação da OFOB, criada pela Lei nº 12.825, de 05/06/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, para exercício na cidade de Barreiras, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: INST.CIENC AMB DESENV SUSTENTAVEL/CAMP BARREIRAS

Área de Conhecimento: Estruturas
Vagas: 2
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.039749/13-94
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)

Não houve candidatos aprovados.
Unidade: INST.CIENC AMB DESENV SUSTENTAVEL/CAMP BARREIRAS

Área de Conhecimento: Física Geral
Vagas: 1
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.039758/13-85
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)

Não houve candidatos aprovados.
Unidade: INST.CIENC AMB DESENV SUSTENTAVEL/CAMP BARREIRAS

Área de Conhecimento: Filosofia Geral
Vagas: 1
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.039742/13-45
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)

Não houve candidatos aprovados.
Unidade: INST.CIENC AMB DESENV SUSTENTAVEL/CAMP BARREIRAS

Área de Conhecimento: Construção Civil
Vagas: 1
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.039753/13-61
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)

Não houve candidatos aprovados.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 10.332, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Campus Macaé/Controle de Qualidade de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos

1º - Vítor Todeschini
Campus Macaé/Enfermagem em Saúde Coletiva

1º - Michella Florência Barbosa Câmara
2º - Magda Guimarães de Araujo Faria

3º - Maria Lucia Freitas dos Santos
Campus Macaé/Ensino de Libras

1º - Fábio Tadeu Cabral Stoller
2º - Erick Rommel Hipólito de Souza

3º - Joana Angélica Ferreira Monteiro
4º - Luiz Cláudio da Silva Souza

Campus Macaé/Tecnologia Farmacêutica Integrada
1º - Carolina Gonçalves Pupe

2º - Arídio Mattos Júnior
3º - Flávia Dias Marques Marinho

Faculdade de Farmácia/Química Farmacêutica
- Não houve candidatos aprovados.

Faculdade de Farmácia/Citopatologia Clínica e Diagnóstico Laboratorial

1º - Reginaldo Almeida da Trindade
2º - Hilton Antônio Mata dos Santos

Faculdade de Farmácia/Controle Biológico e Microbiológico de Produtos Farmacêuticos

1º - Giselle Fazzioni Passos
2º - Robson da Costa

3º - Joana da Costa Pinto D'Avila
4º - Mariana Pierre de Barros Gomes

Faculdade de Farmácia/Estágio de Iniciação Científica, Introdução e Pesquisa Científica, e Modelagem Molecular

1º - Ana Carolina Rennó Sodero
2º - Manuela Leal da Silva

Museu Nacional/Paleoinvertebrados
1º - Sandro Marcelo Scheffler

Pólo de Xerém/Química Orgânica
1º - Robson Roney Bernardo

2º - Marcela Cristina de Moraes
3º - Jussara Pinheiro Barbosa

4º - Camila Rodrigues Adão

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 10.694, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 187, de 27 de junho de 2013, publicado no DOU nº 123, de 28 de junho de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Materno-Infantil
Não houve candidato aprovado

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

PORTARIA Nº 10.695, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 253, de 08 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 153, de 09 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia
Setor: Física Geral e Experimental
Não Houve Candidatos Aprovados

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO**

PORTARIA Nº 10.796, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 229, de 26/1/2010, publicada no DOU nº 18 - Seção 2, de 27/1/2010, resolve:

Retificar a Portaria nº 9.817, de 28/8/2013, publicada no DOU nº 167, de 29/8/2013, Seção I, p. 14, de modo que onde se leia "Edital nº 151", passe a ser lido "Edital nº 252"

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.408, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042499/2013-16, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural - ZOT/CCA, instituído pelo Edital nº 242/DDP/2013, de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 163, Seção 3, de 23/08/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Administração Rural e Economia Rural.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato | Média Final |
|---------------|-----------------------------------|-------------|
| 1º | Marilda da Penha Teixeira Nagaoka | 9,3 |
| 2º | Cristiane Maria de Leis | 7,8 |

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Nº 13.281 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ESTUDIOS ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ nº 17.858.623, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.282 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a LOCAL INVEST GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 09.571.306, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.283 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. EDUARDO DE PAULA COSTA AVILA, C.P.F. nº 847.706.517-91, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.284 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a TARPON BR S.A., CNPJ nº 07.328.011, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.285 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HENRIQUE DA SILVA FONSECA, C.P.F. nº 617.786.727-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.286 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. HENRIQUE DA SILVA FONSECA, C.P.F. nº 617.786.727-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 12 de setembro de 2013

O IRB-Brasil Resseguros S.A., em atendimento ao disposto no artigo 4º do Decreto nº 908, de 31.8.1993, publicado no D.O.U. de 01.9.1993, autoriza que seja publicado, no Diário Oficial da União, o Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 23.8.2013, entre o IRB-Brasil Resseguros S.A. e a Federação Nacional dos Segurários e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Resseguros - SINTRRES.

MARIO DI CROCE

Em exercício

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013

Celebrado entre o IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SEGURÁRIOS e SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM RESSEGUROS, consoante cláusulas e condições que seguem:

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

A Empresa concederá reajuste linear de 6,3128% equivalente ao IPCA de fevereiro que corresponde ao índice acumulado nos últimos doze meses, sobre os salários de seus empregados, vigentes em 28 de fevereiro de 2013, a contar de 1º de março de 2013.

Cláusula Segunda - Piso Remuneratório Mínimo

O IRB-Brasil Re se compromete a garantir, a todos os empregados ativos da Empresa de nível superior, um piso remuneratório mínimo mensal de R\$5.070,04 (cinco mil, setenta reais e quatro centavos) a contar de 1º de março de 2013.

Este piso remuneratório mínimo compreende a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado no exercício de suas atividades, estando absolutamente excluídos os aposentados.

Para os integrantes do NRPCS, o piso remuneratório mínimo engloba o salário base, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de função. Já para os integrantes do extinto PCC, engloba o salário base, adicionais de antiguidade; adicionais de dedicação; prorrogação de jornada de trabalho; hora extra suprimida; participação estatutária; gratificação Art. 37 - 8 - RI.

Somadas todas as parcelas de natureza salarial, se a remuneração mensal total do empregado for inferior a R\$5.070,04, o IRB-Brasil Re pagará uma parcela variável de garantia de piso, no valor equivalente à diferença entre R\$5.070,04 e a remuneração total efetivamente recebida.

O empregado está ciente de que o IRB-Brasil Re não garante um valor fixo da parcela de garantia de piso, na medida em que, aumentada a remuneração total recebida pelo empregado, menor será a diferença entre os R\$5.070,04 garantidos e o valor efetivamente recebido, sem que isso afronte o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, tampouco a regra de inalterabilidade prevista no art. 468 da CLT.

O empregado está ciente de que, atingido ou ultrapassado o valor mensal de R\$5.070,04, não fará mais jus a qualquer parcela de garantia de piso, não havendo que se falar em direito à incorporação do adicional à sua remuneração.

O empregado está ciente de que a parcela de garantia de piso é variável e temporário, pois suprimido assim que for alcançado o patamar mensal de R\$5.070,04.

O IRB-Brasil Re reconhece que, enquanto pagar a parcela de garantia de piso, este terá nítida natureza salarial, servindo de base para depósitos de FGTS, recolhimento de INSS, férias, terço constitucional, 13º salário, hora extra e verbas rescisórias.

O IRB-Brasil Re reconhece que, enquanto pagar a parcela de garantia de piso, esta parcela será considerada no salário de contribuição previsto no regulamento do plano, da PREVIRB.

O empregado está ciente de que, nos acordos coletivos futuros, o percentual de reajuste incidirá sobre o salário base, sem a integração do valor da parcela de garantia de piso.

O empregado está ciente de que, mesmo com a garantia de um piso remuneratório mínimo a todos os empregados de nível superior da Empresa e que estejam na ativa, o IRB-Brasil Re não reconhece identidade de atividades e performance entre profissionais alocados em faixas distintas do plano de carreira.

As Partes estão cientes de que as diferenças no plano de carreira se mantêm intactas, muito embora haja a garantia de um piso remuneratório mínimo.

O IRB-Brasil Re se compromete a manter as progressões e promoções previstas no plano de carreira, sob os critérios alternados de antiguidade e merecimento.

Cláusula Terceira - Pagamento Mensal

A Empresa efetuará o pagamento dos salários em uma única parcela, no dia 25 do mês de competência ou no 1º (primeiro) dia útil anterior, em caso de coincidir com feriados ou final de semana.

Cláusula Quarta - Antecipação do 13º salário

A Empresa pagará no 5º (quinto) dia útil do mês de fevereiro, 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida a título de 13º salário, como adiantamento. Compromete-se, ainda, a efetivar, no 5º (quinto) dia útil do mês de dezembro, o pagamento da 2ª (segunda) parcela.

Cláusula Quinta - Banco de Horas

Com base no artigo 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º da Lei 9.601/98, e art. 59, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica instituído o BANCO DE HORAS, para a finalidade de compensação de horas trabalhadas, além da jornada normal de trabalho, segundo os critérios ora acordados.

§ 1º - Da Duração do Trabalho

A duração semanal do trabalho é de 40 horas semanais, para os empregados integrantes do Novo Regulamento do Plano de Cargos e Salários - NRPCS e Assessores Especiais de Diretoria - AED; de 35 horas semanais para os integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC (em extinção) e que cumprem prorrogação da jornada de trabalho; e de 30 horas semanais para os integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC (em extinção).

I. A apuração e o controle de frequência dos empregados serão consignados por registros eletrônicos de entrada e de saída. A simples permanência nas dependências da Empresa no intervalo destinado ao repouso durante a jornada, bem como além do horário flexível de trabalho, não será considerada como hora de prestação de serviço ou à disposição do empregador.

§ 2º - Do Horário Flexível de Trabalho

O horário habitual do trabalho poderá ser flexibilizado de forma a permitir a administração dos horários pelo empregado, em consenso com a chefia, sem prejuízo do desenvolvimento das atividades da Empresa. Para os empregados com duração semanal de trabalho de 40 horas a jornada diária habitual será cumprida no horário compreendido entre 8h e 19h; para aqueles com jornada de 35 horas, a jornada habitual será entre 8h às 18h30min; e para aqueles com 30 horas, entre 8h às 17h.

§ 3º - Dos Saldos Excedentes

O saldo mensal será transferido para o mês subsequente, não podendo ultrapassar o limite máximo acumulado equivalente a metade da jornada semanal contratual de cada empregado.

I. Caso seja ultrapassado o limite estabelecido, o excedente será pago no mês subsequente à apuração do saldo.

II. O saldo negativo de horas que o empregado poderá transferir para o mês subsequente é limitado em 10 (dez) horas, sendo o excedente descontado, no mês subsequente às imp pontualidades.

III. Ao final do mês de setembro de 2013 e de fevereiro de 2014 ou na rescisão do contrato de trabalho, não poderá ocorrer a existência de saldo positivo ou negativo. Caso seja constatada a existência de saldo positivo, o mesmo deverá ser pago no mês subsequente ou na rescisão, sendo o mesmo critério utilizado para o desconto, na hipótese de constatação de saldo negativo.

§ 4º - Dos Atrasos por Motivo de Doença

I. As entradas em atraso por motivo de doença poderão ser abonadas desde que apresentado atestado médico, com o respectivo Código de Identificação de Doença - CID.

II. As saídas antecipadas da Empresa ocorridas em virtude de problemas de saúde poderão ser abonadas pelo médico do Trabalho que presta serviço na Empresa.

§ 5º - Dos Intervalos para Alimentação

O intervalo para alimentação dos empregados com duração semanal de trabalho de 40 horas será de 1 hora; os que cumprem 35 horas será de 1 hora e meia; e os empregados que cumprem 30 horas semanais será de 30 minutos, obrigatoriamente usufruído no curso da jornada de trabalho, entre o período de 11h às 16h, em consenso entre o empregado e sua chefia imediata.

§ 6º - Do Serviço Extraordinário Eventual

Na hipótese de necessidade eventual de serviço extraordinário, será admitida a prorrogação da jornada diária de trabalho fora do horário flexível estabelecido no BANCO DE HORAS, devidamente autorizado pelo titular da gerência e aprovado pelo Diretor da área, ressaltando que não poderá exceder de 2 (duas) horas além do horário flexível estabelecido.

I. O pagamento das horas trabalhadas referentes ao serviço extraordinário será efetuado no mês subsequente à sua realização, acrescidas do devido adicional.

§ 7º - Do Relatório de Marcação de Frequência e Do Saldo de Horas O Relatório de Marcação de Frequência tem por finalidade fornecer informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho e do saldo de horas dos empregados que prestam serviços nas dependências do IRB-Brasil Re.

I. Os empregados, quando for o caso, farão os lançamentos dos códigos de correção, para fins de apuração, nos controles de frequência. Os códigos, quando aprovados pelo superior hierárquico, serão lançados no relatório mensal, conforme tabela dele constante.

II. Fechado o mês e realizados todos os ajustes, o relatório deverá ser impresso, assinado pelo empregado e pelo superior hierárquico, e enviado à unidade responsável pelo controle de frequência até o dia 5 do mês subsequente.

§ 8º - Do Ponto Eletrônico

As partes signatárias reconhecem que o sistema eletrônico de ponto do IRB-Brasil Re atende as exigências do artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao disposto nas Portarias nº 3.626, de 13.11.1991, 1.120, de 8.11.1995 e 1.510, de 21.8.2009, todas do Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando-se a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto - REP.

Cláusula Sexta - Do Auxílio Educação



A Empresa concederá o reembolso das despesas realizadas, exclusivamente com mensalidade escolar, a título de "auxílio-educação", até o limite mensal de R\$698,00 (seiscentos e noventa e oito reais), condicionado à apresentação de contrato firmado com a instituição de ensino, comprovante do valor mensal efetivamente pago, acrescido da nota fiscal de serviços, para empregados com filhos de 0 a 10 anos e 11 meses de idade.

Parágrafo único - Para fins de reembolso, os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados dentro do ano letivo estabelecido no contrato firmado com a instituição de ensino.

Cláusula Sétima - Do Auxílio Refeição

A Empresa fornecerá, mensalmente, a seus empregados auxílio-refeição no valor de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo Primeiro - O empregado poderá optar pelas seguintes conversões:

(i)100% (cem por cento) do valor do auxílio refeição em auxílio alimentação;

(ii)70% (setenta por cento) do valor do auxílio refeição em auxílio alimentação;

(iii)50% (cinquenta por cento) do valor do auxílio refeição em auxílio alimentação; e

(iv)30% (trinta por cento) do valor do auxílio refeição em auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo - A opção de conversão deverá ser apresentada, por escrito, até 15 (quinze) dias após a celebração do acordo e será válida até 28 de fevereiro de 2014.

Cláusula Oitava - Antecipação do salário por motivo de férias

O empregado poderá optar por não receber a antecipação do seu salário referente ao mês de suas férias, mediante solicitação expressa.

Cláusula Nona - Parcelamento de férias para empregados com mais de 50 anos.

A Empresa praticará o parcelamento do gozo das férias em dois períodos para os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, em caráter excepcional e a requerimento do interessado.

Cláusula Décima - Afastamento por Doença de Dependente
A Empresa abonará as faltas dos empregados admitidos a partir de 01.06.2004, até 10 (dez) dias, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro (a), filhos de qualquer idade e pais, devidamente comprovadas por laudo médico, e outros documentos que possam justificar a necessidade do acompanhamento, para fins de validação pelo médico do trabalho da Empresa, no primeiro dia de seu retorno ao trabalho.

Cláusula Décima Primeira - Ausências Legais

A Empresa concederá aos empregados admitidos a partir de 01.06.2004 licença de cinco dias consecutivos, a contar do dia do evento, para os casos de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), filhos, pais e irmãos. Mesma licença será concedida para os empregados, quando de seu casamento ou união estável, devidamente comprovado por documento emitido por cartório.

Cláusula Décima Segunda - Relação de Empregados

A Empresa se obriga a fornecer à FENESPIC/SINTRes a listagem mensal de desconto de mensalidade, discriminando nominalmente os pagamentos efetuados àquela(s) Entidade(s). Encaminhará, também mensalmente, a relação das admissões, aposentadorias e dispensas ocorridas no período.

Cláusula Décima Terceira - Mensalidade do SINTRes

Os descontos em folha de pagamento autorizados pelos associados em favor da FENESPIC/SINTRes, serão creditados no prazo de até 3 (três) dias úteis após o desconto.

Cláusula Décima Quarta - Liberação de Representantes de Entidades Sindicais

A Empresa garantirá a frequência livre de até 4 (quatro) representantes das entidades de classe, para participarem de assembleias, reuniões e eventos sindicais, preferencialmente, mediante comunicação prévia.

Parágrafo único: A Empresa garantirá a franquia de oito (oito) horas por mês, para até 3 (três) membros do Conselho Fiscal do SINTRes para o desenvolvimento de suas atribuições, preferencialmente, mediante comunicação prévia.

Cláusula Décima Quinta - Seguro de Vida em Grupo - Acidentes Pessoais

A Empresa continuará a manter, para seus empregados, o Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais, tendo como Importância Segurada o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme normas vigentes.

Cláusula Décima Sexta - Assédio Sexual e Assédio Moral

As partes se declaram contrárias à prática de ameaças ou assédios de qualquer tipo. Declaram, ainda, que é da competência da Comissão de Ética a apreciação das denúncias de assédio moral e sexual, as quais deverão ser encaminhadas ao referido órgão, de maneira fundamentada.

Cláusula Décima Sétima - Datas Festivas

Não haverá expediente nas datas festivas de véspera de Natal, 24 de dezembro, véspera de Ano Novo, 31 de dezembro e quarta-feira de cinzas, sendo esses dias abonados no controle de frequência.

Cláusula Décima Oitava - Desconto Assistencial PLR - Participação nos Lucros e/ou Resultados - exercício 2012

A Empresa procederá ao desconto assistencial em favor da Federação Nacional dos Securitários e do SINTRes, a ser feito no ato do pagamento da PLR, na base de, respectivamente 0,25% e 0,50% sobre o montante individual, para cada uma das entidades, assegurada ao empregado a oportunidade de formalizar oposição ao desconto, até 10 (dez) dias úteis antes do pagamento.

Cláusula Décima Nona - Quadro de Avisos/Correio Eletrônico

A Empresa disponibilizará, às entidades de classe, espaço nos quadros de avisos existentes em suas dependências para afixação de convocações de assembleias e reuniões de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

Cláusula Vigésima - Divulgação do Acordo

A Empresa publicará no Boletim IRB a íntegra do presente Acordo Coletivo de Trabalho, até 30 (trinta) dias após a respectiva assinatura.

Cláusula Vigésima Primeira - Vigência

O presente acordo vigorará de 01.03.2013 a 28.02.2014, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único - A Empresa e os empregados concordam em manter as disposições estabelecidas em todas as cláusulas aqui pactuadas, enquanto não entrar em vigor o acordo referente à próxima data-base.

Cláusula Vigésima Segunda - Da Solução dos Conflitos

Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor de Pessoas e Marketing.

LEONARDO PAIXÃO
Presidente do IRB-Brasil Re

JOSÉ LUIZ MANHÃES
Diretor da Federação Nacional dos Securitários

CARLOS DE PAULA
Diretor de Pessoas e Marketing

ADOLFO LIMA
Diretor da Federação Nacional dos Securitários

FRANCISCO ANTÔNIO VIANNA CARVALHO
Presidente do SINTRes

CLAUDIO VITORINO PINTO
Secretário de Finanças do SINTRes

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.298, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013, que institui o programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais em contencioso administrativo de primeira instância, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento." (NR)

Art. 2º Ficam convalidadas as movimentações realizadas para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), realizadas no período anterior ao início de vigência desta Portaria, relativas a processos que não puderam ser julgados até o dia 31 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por falta de comunicação obrigatória de exercício de atividade vedada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL da pessoa jurídica ERIDATA TELEINFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ nº 00.893.372/0001-94, conforme o Processo Administrativo nº 10166.727545/2013-51, em face da falta de comunicação obrigatória de cessão de mão de obra, nos termos da vedação prevista no art. 17, inciso XII, combinado com o artigo 29, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito retroativo a partir de 1º de abril de 2009, consoante o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafo 3º, no artigo 30, inciso II, e ainda no artigo 31 inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no artigo 12, inciso XXIII, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e ainda no artigo 3º, inciso II, alínea "c", no artigo 5º, inciso I, e no artigo 6º, inciso IV, todos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Declara excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica que menciona por motivo do exercício da atividade vedada de consultoria.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º A exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL da pessoa jurídica CONSULHABIL CONSULTORES AUDITORES E CONTADORES LTDA - EPP, CNPJ nº 00.544.478/0001-82, conforme o Processo Administrativo nº 10166.728584/2012-94, em face da constatação de que a empresa exerce a atividade econômica de consultoria, nos termos da vedação prevista no art. 17, inciso XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 2009, consoante o disposto no art. 29, inciso I e parágrafo 3º, no art. 30, inciso II, e no artigo 31 inciso II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 12, inciso XXIV, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e ainda no art. 3º, inciso II, alínea "c", no art. 5º, inciso I, e no art. 6º, inciso IV, todos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

ADALBERTO SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 166, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que menciona por não localização.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no § 5º do art. 81 da Lei nº 9.430/1996 e no § 2º do art. 39 da IN RFB nº 1.183/11, tendo em vista o que foi decidido no processo administrativo nº 10480.731277/2013-17, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA, CNPJ nº 02.301.108/0001-40, tendo em vista não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Em consequência dessa declaração de inaptidão, fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos efeitos constantes dos arts. 42 e 43 da IN RFB nº 1.183/11.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: "Polpa de fruta", designada de acordo com a fruta que lhe deu origem, obtida por lavagem e sanificação, desintegração, despolpamento e adição de antioxidante/acidulante e conservantes, congelada e apresentada em sacos plásticos hermeticamente fechados, de 100g e 1000g, classifica-se nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI): 2008.20.90 - Polpa de abacaxi (Ananas comosus, L., Merrill) 2008.80.00 - Polpa de morango (Fragaria vesca, L.) 2008.99.00 - Polpa de acerola (Malpighia, spp.), Polpa de cajá (Spodias lutea, L.), Polpa de goiaba (Psidium guajava, L.), Polpa de manga (Mangifera indica, L.), Polpa de mangaba (Hancornia speciosa.), Polpa de pitanga (Eugenia spp., L.), Polpa de tamarindo (Tamarindus indica L.), Polpa de umbu (Spondias tuberosa, ARR. Câm.), Polpa de açaí (Euterpe oleracea, Mart.), Polpa de cupuaçu (Theobroma grandiflorum), Polpa de graviola (Annona muricata), Polpa de maracujá (Passiflora, spp.), Polpa de caju (Anacardium occidentale, L.).

"Polpa de fruta", designada de acordo com a fruta que lhe deu origem, obtida por cozimento em água, despolpamento e adição de antioxidante/acidulante e conservantes, congelada e apresentada em sacos plásticos hermeticamente fechados, de 100g e 1000g, clas-

sifica-se no seguinte código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI): 2008.99.00 - Polpa de ameixa (Prunus domestica), Polpa de uva (Vitis spp.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 20.08) e RGI 6 (textos das subposições 2008.20, 2008.80, 2008.9 e 2008.99), c/c a Regra Geral Complementar 1 (texto do item 2008.20.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, tendo por base os subsídios fornecidos para as posições 08.11 e 20.08 pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992 (versão atual aprovada pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pela IN RFB no 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF no 91, de 24 de fevereiro de 1994).

MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FALCÃO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos nº 37, inciso II, e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptidão do cadastro abaixo, em razão de a Pessoa Jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

| CNPJ | RAZÃO SOCIAL | PROCESSO |
|--------------------|---|----------------------|
| 10.454.872/0001-83 | MASTER SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP | 10580.727287/2013-11 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base nos artigos nº 37, inciso II, e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Inaptidão do cadastro abaixo, em razão de a Pessoa Jurídica não ter sido localizada no endereço informado no CNPJ:

| CNPJ | RAZÃO SOCIAL | PROCESSO |
|--------------------|-------------------------------------|----------------------|
| 03.650.408/0001-05 | CHAVEFORT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME | 10580.727289/2013-19 |

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 830, de 18 de março de 2008, declara:

Artigo Único. Cancelado de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, da RFB, o número de inscrição, Nif: 2.868.540-7, referente ao imóvel rural conhecido como "Sítio Córrego do Bananal", área de 21,3 ha (vinte e um hectares e três ares), localizado em Tarumirim-MG, proprietária a Srª. Silvério Martins Pinto, portador do CPF : 243.605.626-91, por anexação ao NIFR: 1.616.584-5, conforme consta do processo nº. 17933720703/2013-52, com vigência a partir de 06/12/2000.

ANTÔNIO CARLOS NADER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza marcas comerciais relativo aos Registros Especiais nº 06104/163 e 06104/164.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 13643.720437/2012-91, declara:

Art.1º- O estabelecimento da empresa MWBX AGRONE-GÓCIOS LTDA- EPP, CNPJ 11.288.832/0001-71, situada na Estrada Velha de Porto Firme a Viçosa, km 06, Distrito Sede, Porto Firme - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/163 e 06104/164, como produtor e engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 31 e 32, ambos de 25 de setembro de 2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

| Marca Comercial | Capacidade de Recipientes(ml) |
|--|-------------------------------|
| ARMAZÉM DO MINEIRO OURO (Carvalho) | 160,300 e 600 |
| ARMAZÉM DO MINEIRO PRATA | 160,300 e 600 |
| AROEIRINHA | 50, 160, 300, 500 e 670 |
| ARRUMACÃO OURO (Carvalho) | 50,160,300 e 670 |
| ARRUMACÃO PRATA | 50,160,300 e 670 |
| CONFRARIA CHICO MINEIRO OURO(Carvalho) | 160,300 e 670 |
| CONFRARIA CHICO MINEIRO PRATA | 160,300 e 670 |
| SI SOBRÁ NOIS VENDI | 600 |
| VELHA AROEIRA (Carvalho) | 50, 160, 300, 500 e 670 |

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Declara nula a inscrição nº 18.262.512/0001-91 no CNPJ por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo digital nº 13295.720095/2013-98, declara:

Art. 1º Fica ANULADA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 18.262.512/0001-91, concedida, em duplicidade, à associação privada COMUNIDADE RECANTO DOS BURITIS DO NORTE DE MINAS GERAIS.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos utilizando-se do CNPJ nº 18.262.512/0001-91, a partir de 13 de março de 2013, data de sua inscrição indevida.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/MCR/MG nº 61, de 26 de dezembro de 2012, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 232,
DE 12 DE OUTUBRO DE 2013

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 119.227.676-03, em nome do contribuinte GERSON SOLDI, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10875.720664/2013-86.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Declara o cancelamento de "Ofício" no Cadastro de Imóveis Rurais-CAFIR, da inscrição-NIFR: 2.868.540-7 por anexação cadastral com o NIFR : 1.616.584-5.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, artigo 302 do Regimento Interno da



Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, com endereço na Avenida Deputado Esteves Rodrigues, nº 2810 - Centro - CEP 39400-141 - Montes Claros/MG.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRVIO CARLOS NIZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

| | |
|----------------|----------------|
| 048.670.178-68 | 105.902.696-15 |
| 146.352.086-72 | 368.333.806-78 |
| 603.759.736-72 | 638.099.236-72 |
| 692.159.286-34 | |

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

| | |
|--------------------|--------------------|
| 01.273.494/0001-40 | 01.404.289/0001-77 |
| 01.425.573/0001-20 | 01.609.776/0001-76 |
| 01.682.874/0001-39 | 02.021.786/0001-59 |
| 02.083.069/0001-51 | 02.266.094/0001-70 |
| 02.416.536/0001-18 | 02.427.346/0001-04 |
| 02.731.939/0001-51 | 03.216.489/0001-21 |
| 03.386.540/0001-43 | 03.604.380/0001-61 |
| 03.765.926/0001-66 | 04.137.488/0001-54 |
| 04.395.666/0001-47 | 04.592.904/0001-04 |
| 19.851.450/0001-16 | 20.400.867/0001-41 |
| 20.577.912/0001-38 | 21.364.351/0001-51 |
| 21.626.817/0001-40 | 23.197.288/0001-31 |
| 23.540.941/0001-13 | 23.837.768/0001-10 |
| 25.606.369/0001-73 | 26.300.533/0001-82 |
| 41.698.119/0001-67 | 66.208.539/0001-49 |

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 97, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA TOTAL, EMPREITADA PARCIAL E SUBEMPREITADA. 1. A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, ainda que algumas delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutiva. 2. Na apuração da base de cálculo dessa contribuição relativa às obras executadas mediante empreitada total, deverão ser excluídas as receitas provenientes das obras cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento, no caso, as receitas das obras cujas matrículas tenham sido efetuadas até 31/03/2013 e daquelas matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 e que a empresa tenha optado por recolher, nesse período, a contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base na folha de pagamento. 3. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e executam obras mediante contrato de empreitada total, em que são responsáveis pela matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS - CEI, ficam sujeitas ao regime de tributação substitutivo: a) obrigatoriamente, para as obras matriculadas entre 01/04/2013 a 31/05/2013, até o seu término, e para as matriculadas a partir de 01/11/2013, até o seu término; b) facultativamente, para as obras matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013, até o seu término. 4. As empresas de construção civil cuja atividade principal acha-se prevista no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e que executam obras de construção civil mediante contrato de empreitada parcial ou subempreitada, em que não são responsáveis pela matrícula da obra, devem recolher a contribuição previdenciária substitutiva independentemente do momento em que a empresa contratante efetuou a matrícula da obra: a) obrigatoriamente, no período compreendido entre 01/04/2013 a 31/05/2013, e a partir de 01/11/2013 e, b) facultativamente, para o período compreendido entre 01/06/2013 a 31/10/2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º; Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º; Medida Provisória nº 612, de 2012, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 19, II, "c" e art. 26, I e II.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO - PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de

contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados pelos associados das cooperativas ou colocados à disposição, devidamente discriminadas nas faturas, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430/1996, art. 64; Lei nº 9.656/1998, art. 1º, incisos I e II; Decreto 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, arts. 647, caput e § 1º, e 652; IN RFB nº 1.234/2012, arts. 1º e 2º e § 1º; ADN Cosit nº 1/1993; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO- ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO, no uso da competência outorgada pelo artigo 7º da IN SRF nº 409, de 19 de março de 2004 e, considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, bem como os artigos 224, incisos XIX e XX e 302, inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, resolve:

Habilitar a empresa TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES SA, por intermédio da filial inscrita sob o CNPJ 33.136.896/0016-76, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO, no endereço ATP - Área de Terminal de Passageiros 2, nível 19,65, entre-eixos 36-37/C-D, sala de apoio operacional, conforme análise constante do processo nº 10715.001893/2004-40.

FERNANDO FERNANDES FRAGUAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

PORTARIA Nº 131, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, incisos I e IV do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei 200/67, e 27, § 4º do Decreto-lei 1.455/76, resolve:

1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA - e, no impedimento deste ao substituto legal:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, publicada no DOU de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º As alterações das descrições dos produtos fabricados, assim como os casos de produtos a serem lançados no mercado, deverão ser comunicadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, conforme disposto no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2013.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO IPI

| CNPJ | Marca Comercial | Capacidade (mililitros) | Código TIPI | Enquadramento (Letra) |
|--------------------|--|-------------------------|---------------|-----------------------|
| 46.842.894/0001-68 | BARKOV MARACUJÁ (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS) (Recipiente Não-Retornável) | De 671 até 1000 | 2208.90.00-05 | J |
| 46.842.894/0001-68 | BARKOV LARANJA (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS) (Recipiente Não-Retornável) | De 671 até 1000 | 2208.90.00-05 | J |

| | | | | |
|--------------------|--|-----------------|---------------|---|
| 46.842.894/0001-68 | BARKOV MAÇÃ VERDE (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS) (Recipiente Não-Retornável) | De 671 até 1000 | 2208.90.00-05 | J |
| 46.842.894/0001-68 | BARKOV CITRUS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS) (Recipiente Não-Retornável) | De 671 até 1000 | 2208.90.00-05 | J |
| 46.842.894/0001-68 | BARKOV FRUTAS VERMELHAS (BEBIDA ALCOOLICA DE OLEOS ESSENCIAIS DE FRUTAS) (Recipiente Não-Retornável) | De 671 até 1000 | 2208.90.00-05 | J |

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente as parcelas do débito consolidado no Refis, a pessoa jurídica HIDETOSHI SAITO ME, CNPJ 44.475.796/0001-04, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.721977/2013-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

PORTARIA Nº 64, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente as parcelas do débito consolidado no Refis, a pessoa jurídica BAR E EMPORIO MARCANTE LTDA ME, CNPJ 56.933.732/0001-99, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.721982/2013-79.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica CLAUDEMIR GARCIA CARRASCO TUPÁ ME, CNPJ 00.748.318/0001-55, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2012, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13830.721978/2013-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN SILVEIRA MALHEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

SUSPENDE, de pleno direito, no período indicado, o benefício da imunidade tributária da instituição, por inobservância das disposições legais contidas no Artigo 14 do Código Tributário Nacional - lei nº 5.172/1966, nos Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/1997 e no Artigo 32 da Lei nº 9.430/1996.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso II do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no Artigo 12 e no Inciso I do Artigo 14 todos da Lei nº 9.532/1997, no Artigo 14 do Código Tributário Nacional - lei nº 5.172/1966, e, em cumprimento ao determinado no Artigo 13 da Lei nº 9.532/1997 c/c o Artigo 32 da

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Autoriza prorrogação de prazo para registro de DI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte FIRST SA, CNPJ nº 00.802.235/0007-92, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/075, formulado nos autos do processo 11516.001300/2011-83, situado à Av. Pedra Branca, nº 184, CD 03, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, CEP 88.137-200, Palhoça/SC, declara:

Art. 1º - Prorrogo por 90 dias o prazo para registro de declaração de importação relativo aos produtos constantes do Ato Declaratório Executivo nº 80, de 18 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 116, do dia 19 de junho de 2013, Seção 1, página 28, a saber:

| MARCA COMERCIAL | QUANTIDADE CAIXAS | QUANTIDADE UNIDADES | CARACTERÍSTICA DO PRODUTO |
|--------------------------------|-------------------|---------------------|---|
| Jack Daniel's | 440 | 5.280 | Uísque americano em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL, idade até 8 anos. |
| Jack Daniel's Master Distiller | 700 | 8.400 | Uísque americano em caixas de 12 garrafas de 750 ml 43 GL idade até 8 anos. |

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza prorrogação de prazo para registro de DI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CEP 88.316-701, declara:

Art. 1º - Prorrogo por 90 dias o prazo para registro de declaração de importação relativo aos produtos constantes do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 7 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 114, do dia 17 de junho de 2013, Seção 1, página 22, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto |
|-----------|---------|-----------------------------------|--|
| 1.334.880 | 111.240 | Uísque Johnnie Walker Red Label | Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos. |
| 358.380 | 29.865 | Uísque Johnnie Walker Black Label | Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade entre 8 e 12 anos. |

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

ANEXO ÚNICO

Autoriza prorrogação de prazo para registro de DI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CEP 88.316-701, declara:

Art. 1º - Prorroga por 90 dias o prazo para registro de declaração de importação relativo aos produtos constantes do Ato Declaratório Executivo nº 96, de 26 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 123, do dia 28 de junho de 2013, Seção 1, página 41, a saber:

| Unidade | Caixa | Marca comercial | Características do produto |
|---------|-------|-----------------|--|
| 3.060 | 255 | Uisque Cardhu | Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, Single Malt, idade de 8 a 12 anos. |

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza a relação dos produtos relativos ao Registro Especial nº 09201/009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º e 9º, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 13963.000745/99-19, declara:

Art. 1º O estabelecimento da empresa Caruso Mac Donald e Cia Ltda, CNPJ nº 86.530.912/0001-90, situado à rua César Mariot, s/nº, Bairro Centro, Urussanga/SC, está inscrito no Registro Especial sob nº 09201/009.

Art.2º. O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Registro No Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento MAPA-SC 8007 | Capacidade do Recipiente (ml) | Recebo Enquadramento |
|------------------------------------|--------------------|---|-------------------------------|----------------------|
| Vinho Tinto Composto Vermute Doce | Uru | 00008-3 | 850 | 05945805742557 |
| Vinho Branco Composto Vermute Doce | Uru | 00003-2 | 850 | 05945805742557 |
| Aguardente de Cana Adoçada | Amigos da Onça Uru | 00020-9 | 850 | 05931321742412 |
| Licor de Canela Doce | Canelinha Uru | 00030-6 | 850 | 05929007742389 |
| Licor de Menta ou Peppermint Fino | Menta Uru | 00031-4 | 850 | 05929383742392 |
| Amargo Bitter | Uru | 00016-1 | 850 | 05929490742393 |
| Amargo Bitter | Urupari-Uru | 00029-2 | 850 | 05929605742395 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru Limãozinho | 00043-8 | 850 | 05929506742394 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru Ormanoff | 00044-6 | 850 | 05095689734055 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru B | 00047-1 | 850 | 05929712742396 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru T | 00049-7 | 850 | 05929937742398 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru Catuaba | 00050-1 | 850 | 05930013742399 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru Velmondh B | 00055-1 | 850 | 05929820742397 |
| Bebida Alcoólica Mista | Uru Velmondh T | 00057-8 | 850 | 05777793740876 |
| Aperitivo de Raiz Amarga | Uru Export | 00058-6 | 850 | 05929276742391 |

Art. 3º A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 44, de 11 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União nº 116, Seção 1, página 21, de 18 de junho de 2003.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIFI), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Rifi/2010.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (ml-litros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo) |
|--------------------|--|------------------------|-----------------|----------------------------------|
| 05.810.562/0001-14 | SÃO LUISALVENSE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-EX01 | H 04971166732810 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEZIA NR 1 (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-03 | I 05109730734196 |
| 05.810.562/0001-14 | VODKA AROMATIZADA COM LIMÃO | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00-00 | L 05112553734224 |
| 05.810.562/0001-14 | VODKA AROMATIZADA COM LIMÃO | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00-00 | L 05112660734225 |
| 05.810.562/0001-14 | A PRAIANA (RECIPIENTE RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-02 | F 05655603739655 |
| 05.810.562/0001-14 | A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-03 | H 05655810739657 |
| 05.810.562/0001-14 | A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-03 | H 05655927739658 |
| 05.810.562/0001-14 | BROTINHO (RECIPIENTE RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-02 | F 05656148739660 |
| 05.810.562/0001-14 | BROTINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-03 | H 05656362739662 |
| 05.810.562/0001-14 | NR. 1 SPEZIA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05657137739670 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00-03 | I 05657905739678 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00-10 | J 05660399739702 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00-10 | J 05660404739703 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEVOLK | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00-00 | L 05660728739706 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEVOLK | De 671ml até 1000ml | 2208.60.00-00 | L 05660835739707 |
| 05.810.562/0001-14 | RUSKALVES | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05661001739709 |
| 05.810.562/0001-14 | CANA TIBA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05661163739710 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BUTIÁ (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00-03 | I 05662591739724 |
| 05.810.562/0001-14 | SPFC (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA DE GENGIBRE) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00-03 | K 05663802739737 |
| 05.810.562/0001-14 | SÃO LUISALVENSE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05664355739742 |
| 05.810.562/0001-14 | BROTINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00-03 | G 05664462739743 |
| 05.810.562/0001-14 | A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00-03 | G 05664570739744 |
| 05.810.562/0001-14 | DANZKKA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05665906739758 |
| 05.810.562/0001-14 | CANA TIBA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05666059739759 |
| 05.810.562/0001-14 | SÃO LUISALVENSE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05666440739763 |
| 05.810.562/0001-14 | LUIVALVENSE (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05671074739809 |
| 05.810.562/0001-14 | F F C (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05671134739810 |
| 05.810.562/0001-14 | AVAI F. C. (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05671241739811 |
| 05.810.562/0001-14 | BOX 32 OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05671359739812 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05671466739813 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05678392739882 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (AGUARDENTE COMPOSTA) | Até 180ml | 2208.90.00-07 | E 05678408739883 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00-10 | K 05678507739884 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | 2208.90.00-10 | J 05678614739885 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 376ml até 670ml | 2208.90.00-10 | I 05678721739886 |
| 05.810.562/0001-14 | MILHO SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05715555740254 |
| 05.810.562/0001-14 | CATUABA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05715770740256 |
| 05.810.562/0001-14 | AMENDOIM SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05715887740257 |
| 05.810.562/0001-14 | MENTA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05716651740265 |
| 05.810.562/0001-14 | RED FRUITS SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05716876740267 |
| 05.810.562/0001-14 | CITRUS SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05716983740268 |
| 05.810.562/0001-14 | CANELA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717034740269 |
| 05.810.562/0001-14 | CAFÉ SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717102740270 |
| 05.810.562/0001-14 | GENGIBRE SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717201740271 |
| 05.810.562/0001-14 | BANANA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717319740272 |
| 05.810.562/0001-14 | PÊSSEGO SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717426740273 |
| 05.810.562/0001-14 | MAÇÃ SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717533740274 |
| 05.810.562/0001-14 | ABACAXI SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717640740275 |
| 05.810.562/0001-14 | BUTIÁ SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717758740276 |
| 05.810.562/0001-14 | AMEIXA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05717865740277 |
| 05.810.562/0001-14 | LIMÃO SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05718193740280 |
| 05.810.562/0001-14 | LARANJA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05718209740281 |
| 05.810.562/0001-14 | MARACUJÁ SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05718308740282 |
| 05.810.562/0001-14 | KIWI SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90-00 | D 05718415740283 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05718522740284 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | 2208.40.00-03 | D 05718747740286 |

| | | | | | | |
|--------------------|---|---------------------|-----|---------------|---|----------------|
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | até | 2208.40.00-03 | H | 05718854740287 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEVOLK VODKA AROMATIZADA COM LIMÃO | De 671ml até 1000ml | até | 2208.60.00-00 | L | 05719012740289 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (RECIPIENTE RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-02 | H | 05930225742401 |
| 05.810.562/0001-14 | BROTINHO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | H | 05930332742402 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA DO BRAZIL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05930557742404 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05930664742405 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-10 | I | 05930889742407 |
| 05.810.562/0001-14 | DANZKKA | De 671ml até 1000ml | até | 2206.00.90-00 | D | 05930996742408 |
| 05.810.562/0001-14 | RUSKALVES | De 671ml até 1000ml | até | 2206.00.90-00 | D | 05931047742409 |
| 05.810.562/0001-14 | COCO SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | até | 2206.00.90-00 | D | 05931546742414 |
| 05.810.562/0001-14 | RAIZ AMARGA SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | até | 2206.00.90-00 | D | 05931653742415 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEZIA (AGUARDENTE COMPOSTA E BEBIDA ALCOOLICA DE GENGIBRE) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-03 | J | 05931760742416 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BANANA (AGUARDENTE COMPOSTA) | De 376ml até 670ml | até | 2208.90.00-07 | J | 05933195742430 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BANANA (AGUARDENTE COMPOSTA) | Até 180ml | | 2208.90.00-07 | E | 05933200742431 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BANANA (AGUARDENTE COMPOSTA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-07 | K | 05933300742432 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA ZIMBRO (AGUARDENTE COMPOSTA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-07 | K | 05933417742433 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BUTIÁ (AGUARDENTE COMPOSTA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-07 | K | 05933524742434 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA BUTIÁ (AGUARDENTE COMPOSTA) | De 376ml até 670ml | até | 2208.90.00-07 | J | 05933631742435 |
| 05.810.562/0001-14 | NR. 1 SPEZIA (RECIPIENTE RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-02 | H | 05933749742436 |
| 05.810.562/0001-14 | NR. 1 SPEZIA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05933856742437 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05933963742438 |
| 05.810.562/0001-14 | LUISALVENSE (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-10 | K | 05934014742439 |
| 05.810.562/0001-14 | SPÉZIA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05934184742440 |
| 05.810.562/0001-14 | SPÉZIA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05934291742441 |
| 05.810.562/0001-14 | AVAI F.C. (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05934845742447 |
| 05.810.562/0001-14 | LUIZ ALVES PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05934952742448 |
| 05.810.562/0001-14 | LUIZ ALVES OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05935003742449 |
| 05.810.562/0001-14 | F F C (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05935173742450 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA DO BRAZIL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05935280742451 |
| 05.810.562/0001-14 | LUISALVENSE (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05935398742452 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON POP (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05935403742453 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON FIESTA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05935502742454 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05935610742455 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05935727742456 |
| 05.810.562/0001-14 | BOX 32 OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05935834742457 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05935941742458 |
| 05.810.562/0001-14 | BOX 32 EXPORT PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05936000742459 |
| 05.810.562/0001-14 | BOX 32 EXPORT PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05936162742460 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05936270742461 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05936387742462 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | K | 05936500742464 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05936609742465 |
| 05.810.562/0001-14 | S.C. CORINTHIANS PAULISTA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05936716742466 |
| 05.810.562/0001-14 | SPFC (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05936930742468 |
| 05.810.562/0001-14 | RANCHO AÇORIANO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05937091742469 |
| 05.810.562/0001-14 | BARRACUDA PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05937151742470 |
| 05.810.562/0001-14 | BARRACUDA OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05937269742471 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.40.00-03 | J | 05937376742472 |
| 05.810.562/0001-14 | AMAZON OURO (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05937483742473 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL VENCEDORA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-10 | K | 05937590742474 |
| 05.810.562/0001-14 | TERRA DOURADA (BATIDAS A BASE DE AGUARDENTE DE CANA) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.90.00-10 | K | 05937606742475 |
| 05.810.562/0001-14 | SPÉZIA | De 671ml até 1000ml | até | 2208.70.00-00 | L | 05938140742480 |
| 05.810.562/0001-14 | SPEVOLK (AROMATIZADA COM LIMÃO) | De 671ml até 1000ml | até | 2208.60.00-00 | L | 05938258742481 |
| 05.810.562/0001-14 | DO BRAZIL A PRAIANA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05962119742720 |
| 05.810.562/0001-14 | VENCEDORA DO BRAZIL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | Até 180ml | | 2208.40.00-03 | D | 05962226742721 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga enquadramento e reenquadramento de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso da competência sub-delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), e o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros) estão sujeitos à incidência do IPI proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarão o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º O deferimento do pedido de enquadramento ou reenquadramento não convalida a classificação fiscal informada pelo contribuinte, tampouco produz os efeitos próprios de solução de consulta sobre classificação de mercadorias de que trata a Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 6º Quanto às solicitações de enquadramento/reenquadramento indeferidas, o Contribuinte, poderá reencaminhar novo pedido, se desejar e for cabível, conforme § 4º do art. 5º da IN RFB 866, de 6 de agosto de 2008.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01/10/2013.

OTTO MARESCH

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de Bebidas para efeito de cálculo e pagamento do IPI

| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
|--------------------|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| 05.278.287/0001-30 | VINICOLA ZANELLA LTDA - ME (PJ11) | | | |
| 05.278.287/0001-30 | VIZANEL (VINHO FINO) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 11.091.549/0001-55 | VINICOLA DON PEDRO LTDA (PJ63) | | | |
| 11.091.549/0001-55 | VINHO BRANCO FINO SECO MOSCATO - MARCA DON PIETRO (VINHO FINO) | Acima de 2000ml | 2204.29.00 | H |
| 81.848.285/0001-17 | VINICOLA PANCERI LTDA - EPP (PJ34) | | | |
| 81.848.285/0001-17 | PANCERI (VINHO FINO) | De 181ml até 375ml | 2204.21.00 | F |
| 81.848.285/0001-17 | CORTÉS (VINHO COMUM) | De 181ml até 375ml | 2204.21.00 | D |
| 07.809.855/0001-07 | VINICOLA SANTA AUGUSTA LTDA - ME (PJ16) | | | |
| 07.809.855/0001-07 | SANTA JOANA | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | N |
| 07.809.855/0001-07 | MAESTRIA (VINHO FINO) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 07.809.855/0001-07 | IMORTALI (VINHO FINO) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 00.282.782/0001-07 | VINICOLA LONGA VIDA LTDA - EPP (PJ02) | | | |
| 00.282.782/0001-07 | SIMONETTO'S (VINHO COMUM) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | D |
| 00.282.782/0001-07 | LONGA VIDA (CASCA DURA) (VINHO COMUM) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 00.282.782/0001-07 | LONGA VIDA (SECOS E SUAVES) (VINHO COMUM) | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | C |
| 00.282.782/0001-07 | LONGA VIDA (VINHO COMUM) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | F |
| 08.627.998/0001-60 | CACHACA SONHO REAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (PJ60) | | | |
| 08.627.998/0001-60 | CACHAÇA SONHO REAL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |



| | | | | |
|--------------------|--|---------------------|------------|---|
| 08.627.998/0001-60 | CACHAÇA SONHO REAL PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 376ml até 670ml | 2208.40.00 | N |
| 08.627.998/0001-60 | CACHAÇA SONHO REAL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 181ml até 375ml | 2208.40.00 | K |
| 08.627.998/0001-60 | CACHAÇA SONHO REAL (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | O |

| CNPJ: 86.551.660/0012-39 - COOPERATIVA AGROPECUARIA VIDEIRENSE - ME (PJ52) | | | | |
|--|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
| 86.551.660/0012-39 | SOLAR DAS VIDEIRAS (BORDO) (VINHO COMUM) | Acima de 1000ml | 2204.21.00 | G |
| 86.551.660/0012-39 | SOLAR DAS VIDEIRAS (BORDO) (VINHO COMUM) | Acima de 2000ml | 2204.29.00 | F |
| 86.551.660/0012-39 | SOLAR DAS VIDEIRAS (MERLOT) (VINHO FINO) | De 671ml até 1000ml | 2204.21.00 | J |
| 86.551.660/0012-39 | CHAMP SOLAIR ROSE DEMI SEC | De 671ml até 1000ml | 2204.10.90 | N |

| CNPJ: 86.552.676/0001-03 (VINHOS RANDON LTDA) (PJ54) | | | | |
|--|--|-------------------------|-------------|-----------------------|
| CNPJ | MARCA COMERCIAL | CAPACIDADE (mililitros) | CÓDIGO TIPI | ENQUADRAMENTO (letra) |
| 86.552.676/0001-03 | CANINHA LEÃO DO VALE (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | I |
| 86.552.676/0001-03 | CANINHA RANDON (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | J |
| 86.552.676/0001-03 | CANINHA RANDON (RECIPIENTE NAO-RETORNÁVEL) | De 671ml até 1000ml | 2208.40.00 | G |
| 86.552.676/0001-03 | RAYKOFF BIG APPLE | De 376ml até 670ml | 2206.00.90 | C |
| 86.552.676/0001-03 | RAYKOFF BIG APPLE | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |
| 86.552.676/0001-03 | RAYKOFF RED FRUITS | De 376ml até 670ml | 2206.00.90 | C |
| 86.552.676/0001-03 | RAYKOFF RED FRUITS | De 671ml até 1000ml | 2206.00.90 | D |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a nulidade do ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.722164/2013-77 e, de acordo com o disposto no artigo 33, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:

Art. 1º NULO o ato de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) do contribuinte FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - CNPJ 11.323.261/0002-40, por estar em duplicidade com a inscrição 75.771.477/0004-12.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CNPJ (27/09/2010).

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Concede, à empresa que especifica, habilitação no regime de suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins para pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta no processo nº 10930.722152/2013-42, declara:

Art. 1º A empresa APUCARANA LEATHER S/A, CNPJ nº 09.271.307/0001-00, está habilitada no regime de suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins de que trata o art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Concede, a pedido da empresa que especifica, registro no regime de suspensão de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para pessoa jurídica preponderantemente exportadora de que trata a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA - PR, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e tendo em vista o que consta no processo nº 10930.722153/2013-97, declara:

Art. 1º A empresa APUCARANA LEATHER S/A, CNPJ nº 09.271.307/0001-00, está registrada no regime de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 29, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo 10930.721596/2013-61, declara:

Art. 1º - Anulada, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição da pessoa jurídica GILMAR FRANCO E CIA LTDA - ME, inscrita sob nº 17.432.927/0001-01.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Declara anulada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e o que consta do processo 10930.721597/2013-13, declara:

Art. 1º - Anulada, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição da pessoa jurídica M. G. DOS SANTOS E CIA LTDA - ME, inscrita sob nº 17.390.573/0001-71.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964 de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas abaixo indicadas, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme os fatos relatados e proposta exarada nos respectivos processos administrativos.

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | PROCESSO |
|--------------------|----------------------------------|----------------------|
| 49.595.879/0001-50 | HF INDE COM. DE BATERIAS LTDA | 10930.722255/2013-11 |
| 85.447.043/0001-72 | SPLASH CENTRO AQUATICO LTDA - ME | 10930.722257/2013-00 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964 de 2000 - ausência de receita bruta por nove meses consecutivos (de janeiro a setembro de 2011), a pessoa jurídica DISTRIBUIDORA ACADEMICA DE LIVROS LTDA - EPP, CNPJ nº 79.088.662/0001-15, com efeitos retroativos a partir de 1º de outubro de 2011 (nos termos art. 15, § 2º, inciso II, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000), conforme os fatos relatados e proposta exarada no processo administrativo nº 10930.722256/2013-57.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º EXCLUIR do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica CGD PROPAGANDA E PROMOCOES S/S LTDA - ME, CNPJ nº 76.147.792/0001-93, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964 de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - em razão de recolhimentos de valores irrisórios a título de prestação mensal, conforme entendimento fixado no Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013. A exclusão foi formalizada em atendimento à representação lavrada pela Procuradoria Seccional da Receita Federal do Brasil em Londrina-PR, conforme os fatos relatados e proposta exarada no processo administrativo nº 10930.722279/2013-61.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica DIVON DO BRASIL IND. DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ: 81.097.602/0001-00, efetuada pela Portaria DRF/Londrina nº 1, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 29 de agosto de 2013, por ter demonstrado ser indevida a pendência em relação ao FGTS, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10930.722139/2013-93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CU-

RITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 102, de 27 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

| Nome | CPF | Nº processo |
|-------------------------------------|----------------|----------------------|
| VINICIUS AVELINO ALMEIDA DE REZENDE | 064.586.059-00 | 15165.722946/2013-48 |
| RAFAEL VILLA ROSA | 079.819.919-94 | 15165.722947/2013-92 |
| JOSE FERREIRA DOS SANTOS | 278.142.389-00 | 15165.722948/2013-37 |
| VANESSA CANTONI | 009.104.129-52 | 15165.722949/2013-81 |

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL**

PORTARIA Nº 536, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300 e o & 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência que norteiam a Administração Pública Federal, resolve:

Art. 1º As transferências a que se refere o art.1º da Portaria SRRF10 nº 124, de 06 de março de 2013, publicada no DOU de 07 de março de 2013, Seção I, vigorarão até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Revoga-se o art.2º da Portaria SRRF10 nº 124, de 06 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/077.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/077, como engarrafador, no processo 11020.000729/2002-34, o estabelecimento da empresa Irmãos Chesini Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.844.617/0001-05, situado em Vila Rica, Terceiro Distrito, no município de Farroupilha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo do Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|--|-----------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Vinho branco seco lorena | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco lorena | Adega Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco lorena | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho branco seco lorena | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho branco seco fino moscato | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco fino moscato | Adega Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco fino moscato | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho branco seco fino moscato | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho branco seco fino moscato | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon | Adega Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco fino cabernet sauvignon | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho tinto seco fino merlot | Adega Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho tinto seco fino merlot | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco fino tannat | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco fino tannat | Adega Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Graspa | Chesini | 2208.20.00 | não retornável | 750 ml |
| Graspa | Chesini | 2208.20.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho branco seco fino chardonnay | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho branco seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho branco seco niágara | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco niágara | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco seco niágara | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho branco seco niágara | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho branco seco niágara | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho branco suave | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco suave | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho branco suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho branco suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho branco suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho rosado licoroso doce | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho rosado seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho rosado suave | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado suave | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho rosado suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |

| | | | | |
|-------------------------------------|-----------------|------------|----------------|----------|
| Vinho rosado suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho rosado suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho tinto seco | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto seco bordô | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco bordô | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto seco bordô | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho tinto seco bordô | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho tinto seco bordô | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.29.11 | retornável | 4.600 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 870 ml |
| Vinho tinto suave | Chesini | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho branco espumante natural brut | Cave Del Veneto | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho rosado espumante natural brut | Cave Del Veneto | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho moscatel espumante * | Cave Del Veneto | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |

* Produto produzido e engarrafado sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi, CNPJ 90.049.156/0001-50.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 143, de 30 de julho de 2010, publicado no DOU nº 148, de 04 de agosto de 2010.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/026.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial nº 10106/026, como engarrafador de bebidas no processo 11020.002359/93-18, o estabelecimento da empresa Fante Indústria de Bebidas Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.967.939/0001-33, situado na Rodovia RS 122, s/n, km 96, Bairro Sede, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo de Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|--|-----------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Cooler de Vinho Branco, Suco de Uva e Aroma Natural de Limão | Bubble | 2206.0090 | não retornável | 250 ml |
| Cooler com Vinho e Suco de Morango | Cock | 2206.00.90 | não retornável | 240 ml |
| Cooler com Vinho Branco e Suco de Pêssego | Cock | 2206.00.90 | não retornável | 240 ml |
| Blended Whisky | Cockland Gold | 2208.30.20 | não retornável | 250 ml |
| Blended Whisky | Cockland Gold | 2208.30.20 | não retornável | 1.000 ml |
| Blended Whisky | O Monge | 2208.30.20 | não retornável | 995 ml |
| Blended Whisky | Barrilete | 2208.30.20 | não retornável | 995 ml |
| Cachaça | Brazuka | 2208.40.00 | não retornável | 200 ml |
| Cachaça | Brazuka | 2208.40.00 | não retornável | 700 ml |
| Gim Seco | Rock's | 2208.50.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vodka | Rajska | 2208.60.00 | não retornável | 250 ml |
| Vodka | Rajska | 2208.60.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho | Black Stone | 2208.90.00 | não retornável | 250 ml |
| Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho | Black Stone | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Bebida Alcoólica Mista | Black Stone | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Coquetel de Rum com Coko | Cocoblanc | 2208.90.00 | não retornável | 190 ml |
| Coquetel de Rum com Coko | Cocoblanc | 2208.90.00 | não retornável | 750 ml |
| Aperitivo de Malte Uísque e Carvalho | Golden Dream | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Batida de Limão | Kaipy | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Steinhaeger | Kosten | 2208.90.00 | não retornável | 980 ml |
| Bebida Alcoólica Mista | Rajska Apple | 2208.90.00 | não retornável | 250 ml |
| Bebida Alcoólica Mista | Rajska Apple | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Sabor de Limão | Rajska Ice | 2208.90.00 EX02 | não retornável | 275 ml |
| Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Sabor de Limão | Rajska Ice | 2208.90.00 EX02 | não retornável | 250 ml |
| Bebida Alcoólica Mista de Vodka com Limão | Rajska Lemon | 2208.90.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Amargo Bitter | Sang'Galo | 2208.90.00 | não retornável | 1000 ml |



| | | | | |
|---|---------------------|------------|----------------|----------|
| Vinho Moscatel Espumante | Boninni | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Notredame | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Cordelier | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Cordelier | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Chardonnay | Cordelier | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Rosado Licoroso Doce | Cordelier | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Cordelier | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Cordelier | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino | Equilibrium | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Frisante | Estate Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Tinto Suave Frisante | Estate Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Branco Demi-Sec Niágara | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Rosado Suave | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Meio Seco | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Cabernet Sauvignon | Faroni Lopes | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Moscato Frisante | Glamm | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Oremus | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec | Oremus | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Oremus | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Rosado Moscatel Espumante | Oremus | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Chardonnay | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Frisante Suave Moscato Giallo | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino | Oremus | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 245 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 245 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Oremus | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Quinta do Morgado | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Quinta do Morgado | 2204.10.10 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Quinta do Morgado | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Quinta do Morgado | 2204.10.90 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Branco Seco | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Quinta do Morgado | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Rosado Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Morgado | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Morgado | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Meio Seco Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Meio Seco Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Suave Fino Cabernet Sauvignon | Quinta do Morgado | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Volentieri | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Volentieri | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Volentieri | 2204.21.00 | não retornável | 750 ML |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Alberto Andreazza & Filhos Ltda., CNPJ 87.810.677/0001-73 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Halberth | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Halberth | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Dunamis Vinhos e Vinhedos Ltda., CNPJ 04.847.758/0001-10 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Dunamis Ar | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Dunamis Ar | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Irmãos Molon Ltda., CNPJ 88.621.586/0001-52 | | | | |
| Vinho Moscatel Espumante | Pietro Felice | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Terrassul Vinhos Ltda., CNPJ 01.126.019/0001-41 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Terrassul | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Terrassul | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinhos Ulian Ltda. - ME, CNPJ 04.519.576/0001-10 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Ulian | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Ulian | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Muraro Ltda., CNPJ 89.965.800/0001-50 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Muraro | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Muraro | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Sulmonte Ltda., CNPJ 04.114.743/0001-43 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Sulmonte | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Sulmonte | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Sociedade Florense de Bebidas Ltda, CNPJ 89.962.344/0001-95 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Piero Séc | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Piero Séc | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | 7 Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | 7 Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec | 7 Irmãos | 2204.10.10 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | 7 Irmãos | 2204.10.90 | não retornável | 660 ml |

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 202, de 21 de setembro de 2012, publicado no DOU nº 186, de 25 de setembro de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/296.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/296, como engarrafador, no processo 11020.003430/2010-41, o estabelecimento da empresa Sociedade Florense de Bebidas Ltda,

inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.344/0001-95, situado no Travessão Esmeralda, s/n, Distrito, no município de Flores da Cunha - RS .

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo do Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|--|--------------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Vinho Branco Seco | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Seco | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Branco Seco | Quinta do Carvalho | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Branco Suave | Quinta do Carvalho | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Seco | Quinta do Carvalho | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Carvalho | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Suave | Quinta do Carvalho | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Branco Seco | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Seco | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Branco Seco | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Branco Seco Moscato | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Branco Suave | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Suave | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Branco Suave | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave Fino Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Branco Suave Fino Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Fino Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Branco Suave Fino Moscato | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Branco Suave Fino Moscato | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet/ Merlot | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 1.480 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 2.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Sete Irmãos | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Piero Séc | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Piero Séc | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Chardonnay | Piero Séc | 2204.21.00 | não retornável | 750 ml |
| * Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Fante Indústria de Bebidas Lda, CNPJ 89.967.939/0001-33. | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Piero Séc | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Piero Séc | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | 7 Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | 7 Irmãos | 2204.21.00 | não retornável | 250 ml |
| Vinho Branco Espumante Natural Demi-Sec | 7 Irmãos | 2204.10.10 | não retornável | 660 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | 7 Irmãos | 2204.10.90 | não retornável | 660 ml |
| Produtos finalizados e engarrafados sob encomenda para Vinícola Garibaldi, CNPJ 90.049.156/0001-50 | | | | |
| Vinho Tinto Seco | Adega do Sul | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Suave | Adega do Sul | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco | Adega do Sul | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave | Adega do Sul | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco | Di Bartolo | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Suave | Di Bartolo | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco | Di Bartolo | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave | Di Bartolo | 2204.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Koisas do Sul Comercio de Bebidas Ltda - ME, CNPJ 00.766.257/0001-59 | | | | |
| Vinho Branco Seco | Ballardin | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Seco | Ballardin | 2204.21.00 | não retornável | 1.450 ml |
| Vinho Branco Suave | Ballardin | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Suave | Ballardin | 2204.21.00 | não retornável | 1.450 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ballardin | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ballardin | 2204.21.00 | não retornável | 1.450 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Ballardin | 2204.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Ballardin | 2204.21.00 | não retornável | 1.450 ml |

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 133, de 06 de junho de 2013, publicado no DOU nº 109, de 10 de junho de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/282.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/282, como engarrafador, no processo 11020.003497/2010-86, o estabelecimento da empresa Vinhos Ulian Ltda - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 04.519.576/0001-10, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo do Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|---|-----------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Vinho Branco Seco Niágara | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Alexandria | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Alexandria | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Alexandria | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Alexandria | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Seco | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Suave | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Suave | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Seco (cabernet e seyye villard) | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco (cabernet e seyye villard) | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco (cabernet e seyye villard) | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco (cabernet e seyye villard) | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 3.000 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 5.000 ml |
| Vinho Rosado Seco | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Rosado Suave | Ulian | 22.04.29.11 | não retornável | 4.600 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino | Vilmar Ulian | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | 1964 | 22.04.21.00 | não retornável | 375 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | 1964 | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Niágara | Nono Lilo | 22.04.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Nono Lilo | 22.04.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho Tinto Suave | Nono Lilo | 22.04.21.00 | não retornável | 1.500 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Lobo Negro | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Lobo Negro | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Lobo Negro | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Suave Niágara | Budega's | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Bordô | Budega's | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave Bordô | Budega's | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco | Macieira | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Suave | Macieira | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo | Cantina Lunelli | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon | Cantina Lunelli | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Tinto Seco Fino Merlot | Cantina Lunelli | 22.04.21.00 | não retornável | 750 ml |
| Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Fante Indústria de Bebidas Ltda, CNPJ 89.967.939/0001-33 | | | | |
| Vinho Branco Espumante Natural Brut | Ulian | 2204.10.10 | não retornável | 750 ml |
| Vinho Moscatel Espumante | Ulian | 2204.10.90 | não retornável | 750 ml |

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 40, de 13 de março de 2012, publicado no DOU nº 52, de 15 de março de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS a pessoa jurídica LIRIO BATISTA, CNPJ nº 87.675.351/0001-80, com efeitos a partir de 01/10/2012, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11070.722101/2013-51, por estar configurada a hipótese de exclusão previstas na Lei nº

9.964/2000, art. 5º, inciso XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA**PORTARIA Nº 207, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS, tendo em vista a competência delegada pela

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. A empresa Arquipélago Editorial Ltda, com endereço na Av. Getúlio Vargas nº 901 - Conjunto 1604 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre - RS, CNPJ nº 08.001.334/0001-91, pelo processo nº 11080.729.621/2013-75, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, nas atividades de Usuário, sendo-lhe concedida a inscrição nº UP-10101/504.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA**PORTARIA Nº 48, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre a prestação de serviços à pessoa jurídica exclusivamente via agendamento no âmbito das Agências da Receita Federal do Brasil vinculadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria - RS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os serviços de cobrança previdenciária, inscrição, cancelamento e alteração de dados cadastrais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, regularização de obra de construção civil e parcelamento de débitos previdenciários nas Agências da Receita Federal do Brasil em Alegrete, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Santana do Livramento, Santiago e São Gabriel serão prestados à pessoa jurídica exclusivamente via agendamento, ressalvados os casos urgentes e situações excepcionais.

Parágrafo Único. Os casos urgentes e situações excepcionais deverão ser avaliados pelo chefe da Agência, que lhes dará o tratamento adequado.

Art. 2º Fica dispensada a aplicação do disposto no art. 1º, a critério do chefe da Agência, se os Indicadores Estratégicos do Atendimento estiverem dentro das respectivas metas estipuladas pela RFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO**PORTARIA Nº 104, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | PROCESSO | DT. EFEITO |
|--------------------|---|----------------------|------------|
| 88.702.261/0001-02 | PEDRA BRITA PANAMBI LTDA - ME EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | 11070.722094/2013-97 | 01/10/2013 |
| 90.369.307/0001-57 | SILOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS IMP EXP LT | 11070.722125/2013-18 | 01/10/2013 |
| 98.041.577/0001-46 | KURTZ KOCHHANN & CIA LTDA - ME | 11070.722098/2013-75 | 01/10/2013 |
| 87.700.787/0001-82 | GREMIO AQUATICO GALERNO | 11070.722100/2013-14 | 01/10/2013 |
| 03.021.433/0001-11 | MARCIO J SCHNEIDER & CIA LTDA - ME | 11070.722109/2013-17 | 01/10/2013 |
| 91.782.250/0001-86 | TECILANDIA - TECIDOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME | 11070.722113/2013-85 | 01/10/2013 |
| 92.815.059/0001-56 | SERRARIA E MARCENARIA PELLEZZ LTDA - ME | 11070.722138/2013-89 | 01/10/2013 |
| 03.012.606/0001-35 | GESSI MARIA KLAUS - ME | 11070.722139/2013-23 | 01/10/2013 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art. 5º, combinados com inciso V do art. 3º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica 3P CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 94.044.013/00001-06, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme os fatos relatados no processo administrativo 11075.721138/2013-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

**PORTARIA Nº 208, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I, II e X do art. 5º, combinados com inciso V do art. 3º, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica QCPO EMPREITADAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 94.297.538/00001-53, com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme os fatos relatados no processo administrativo 11075.721166/2013-39.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

PORTARIA Nº 209, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica RADIO SÃO MIGUEL LTDA - ME, CNPJ: 98.409.212/0001-21 com efeitos a partir de 1º de outubro de 2013, conforme os fatos relatados no processo administrativo 11075.721008/2013-89.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ HERGESSEL

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR Nº 476, DE 22 DE SETEMBRO DE 2013**

Altera dispositivos da Circular Susep nº 437/2012.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Circular Susep nº 265, de 16 de agosto de 2004, bem como o que consta do Processo Susep nº 15414.000173/2008-07, de 15 de janeiro de 2008, resolve:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 13 da Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As Sociedades Seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro de Responsabilidade Civil Geral em desacordo com as disposições desta Circular após 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de sua publicação."

Art. 2º Alterar a redação do inciso II do parágrafo 3º do artigo 13 da Circular Susep nº 437/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - após o prazo estabelecido no caput, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência, não podendo ser renovados."

Art. 3º Alterar o parágrafo 4º do artigo 13, da Circular Susep nº 437/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º No caso de produtos secundários vinculados a processos de produto principal protocolados até 31 de dezembro de 2012, o prazo de que trata o caput será de 540 (quinhentos e quarenta) dias."

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Circular Susep nº 454, de 6 de dezembro de 2012, e a Circular Susep nº 467, de 14 de junho de 2013.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 5.525, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos Susep nº 15414.000287/2013-14 e 15414.001928/2013-40, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas

assembleias gerais extraordinárias realizadas em 30 de janeiro de 2013, 7 de junho de 2013 e 20 de agosto de 2013:

I - Conversão da totalidade das ações preferenciais em ações ordinárias, com a criação de uma ação preferencial de classe especial de titularidade da União;

II - Aumento do capital social em R\$ 103.080.000,00, elevando-o de R\$ 1.350.000.000,00 para R\$ 1.453.080.000,00, representado por 1.035.663 ações ordinárias e uma ação preferencial de classe especial de titularidade da União, todas escriturais, nominativas e sem valor nominal; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Aprovar a transferência do controle acionário e da ingerência efetiva nos negócios de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. para o Bloco de Controle formado por: União, por meio do Ministério da Fazenda; BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 11.159.426/0001-09, com sede na cidade de Brasília - DF; BRDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ; ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 92.661.388/0001-90, com sede na cidade de São Paulo - SP e FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAIXA BARCELONA, CNPJ nº 15.254.490/0001-20, com sede na cidade de Brasília - DF, na forma do Acordo de Acionistas celebrado em 24 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Susep nº 5.518, de 9 de setembro de 2013, publicada no DOU de 11 de setembro de 2013, Seção 1, pág.29, onde se lê "...CNPJ nº 17.188.350/2001-26..." leia-se "...CNPJ nº 17.188.350/0001-26..."

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

O COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP no 272, de 19 de dezembro de 2012; e a PORTARIA SUSEP Nº 5.385, de 8 de julho de 2013 e a PORTARIA SUSEP/DIRAD No 1, de 28 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Coordenador da Regional de São Paulo, ao Coordenador do Escritório de Representação do Gabinete do Distrito Federal e ao Chefe de Seção de Minas Gerais, bem como aos seus respectivos substitutos, a competência de representar a Superintendência de Seguros Privados em reuniões condominiais relativas aos imóveis de propriedade da Autarquia, previstas na PORTARIA SUSEP Nº 5.385, de 8 de julho de 2013:

Parágrafo único: A competência prevista no caput somente poderá ser exercida se não houver proposta constante da Ata condominial tendente a onerar a Autarquia.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO DE CARVALHO BAETA NEVES FILHO

Ministério da Integração Nacional**CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE****RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 3ª Reunião Ordinária realizada em 06.09.2013, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de estabelecer as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2014:

1. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES GERAIS

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2014, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria nº 379, de 15.08.2013, publicada no DOU de 19.08.2013, conforme atribuição prevista no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, incluído pela Lei Complementar nº 125, de 03.01.2007.

2. PRIORIDADES GERAIS, SETORIAIS E ESPACIAIS

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2014, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

a) projetos de apoio à agricultura familiar, incluídos os beneficiários da Política de Reforma Agrária, aos mini e pequenos produtores rurais, aos empreendedores individuais e às micro e pequenas empresas, suas cooperativas e associações;

b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária que contribuam para a dinamização do mercado local e a redução das desigualdades intra e inter-regionais;

c) projetos voltados para a preservação e a recuperação do meio ambiente, em especial, para reflorestamento/recomposição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas;

d) projetos que utilizam tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada;

e) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos turísticos nas cidades-sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e áreas de influência;

f) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):

- municípios da Faixa de Fronteira;
- municípios da Mesorregião de Águas Emendadas;
- municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e
- municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica.

2. Com vistas a permitir a avaliação do desempenho das aplicações com recursos do FCO, os Cadernos de Informações Gerenciais e os Relatórios de Gestão do FCO, referentes ao 1º semestre de 2014 e ao exercício de 2014, deverão apresentar o número de operações e os valores contratados em atendimento a cada uma das prioridades estabelecidas pelo Condel.

3. Os Cadernos de Informações Gerenciais serão encaminhados pelo Banco Administrador ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), observado o prazo definido pelo Ministério no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º da Lei nº 10.177, de 12.01.2001, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente, ficando a Sudeco responsável por enviá-los aos Conselheiros do Condel.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 3ª Reunião Ordinária realizada em 06.09.2013, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de estabelecer os critérios para a seleção dos projetos de investimentos e as prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), no exercício de 2014:

1. DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES GERAIS

Para a seleção e a aprovação de projetos de investimentos com recursos do FDCO no exercício de 2014, deverão ser observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria MI nº 381, de 20.08.2013, publicada no DOU de 22.08.2013, bem como a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22.02.2007, e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), respeitadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco.

2. PRIORIDADES SETORIAIS E ESPACIAIS

Para a seleção e a aprovação de projetos de investimentos com recursos do FDCO no exercício de 2014, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

a. PRIORIDADES SETORIAIS**i. Setores Tradicionais:**

- projetos voltados para a preservação e recuperação do meio ambiente, em especial, para reflorestamento/recomposição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas;

- cadeia produtiva de veículos automotores, pesados e ferroviários, tratores e máquinas agrícolas, das indústrias naval e de aviação, além de outras atividades complementares;

- indústria de transformação, abrangendo os seguintes grupos: couros, peles, calçados e artefatos; plásticos e seus derivados; têxtil, inclusive artigos de vestuário; fabricação de máquinas, equipamentos (excusive armas, munições e equipamentos bélicos) e ferramentas; minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânica; químicos (excusive os explosivos) e petroquímicos; papel, papelão e celulose, desde que integrados a projetos de reflorestamento, inclusive pastas de papel e papelão, admitidos projetos não integrados a reflorestamento quando os produtos forem resultantes de reciclagem; móveis e artefatos de madeiras; alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas; fabricação de embalagem e acondicionamentos; indústria de artefato de cimento e materiais de construção; indústria de reciclagem, inclusive de papel, plástico e metais;

- agroindústria;

- extração de minerais metálicos e não metálicos;

- agropecuária, em áreas de aptidão;

- agropecuária irrigada;

- agricultura e fruticultura - objetivando a produção de alimentos e matérias-primas agroindustriais - floricultura, florestamento e reflorestamento;

- agricultura de sequeiro, desde que em áreas com comprovada aptidão edafoclimática, considerando-se, inclusive, os espaços de zoneamento ecológico-econômico; e

- aquicultura e pesca.
ii. Setor de Infraestrutura:
- transporte rodoviário, hidroviário, ferroviário e aeroviário (inclusive multimodal);
- armazenagem - unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal;
- abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- usinas de compostagem/aterros sanitários;
- instalação de gasoduto;
- produção e distribuição de gás;
- produção, refino ou distribuição de biocombustíveis;
- atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação;
- telecomunicações; e
- portos secos.
iii. Setor de Serviços:
- turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional; e
- serviços hospitalares e ambulatoriais.
iv. Setores de Ciência, Tecnologia e Inovação:
- projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, em áreas de Biotecnologia; Agricultura Orgânica; Nanotecnologia; Geotecnologia; Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); Insumos e Equipamentos para Saúde; Fármaco-cosmético-química; Biocombustíveis; Energia Elétrica, Hidrogênio e Energia Renováveis; Petróleo, Gás e Carvão Mineral; Agronegócio; Biodiversidade e Recursos Naturais; Meteorologia e mudanças climáticas; Programa Aeronáutico e Espacial; Programa Nuclear; e Defesa Nacional e Segurança Pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira.
b. PRIORIDADES ESPACIAIS
i. projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):
- municípios da Faixa de Fronteira;
- municípios da Mesorregião de Águas Emendadas;
- municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO; e
- municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 3ª Reunião Ordinária realizada em 06.09.2013, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta da Secretaria-Executiva do Condel, no sentido de estabelecer os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO):

I - serão considerados para efeito da contrapartida de que tratam o art. 16, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e o art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, os programas e as ações desenvolvidos pelos Estados e Municípios que tenham como foco a atração e a promoção de investimentos, através de estímulos fiscais e financeiros ao setor privado, com vistas a viabilizar o aproveitamento e a concretização de oportunidades e atratividades de investimento em suas respectivas áreas geopolíticas;

II - não serão exigidas contrapartidas de aporte de recursos dos Estados e/ou Municípios para efeito de enquadramento e aprovação de projetos apoiados pelo FDCO.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS

RETIFICAÇÕES

Nas Resoluções nº 9, de 12/05/2012, publicada no DOU nº 56, Seção 1, pg. 40, de 21/05/2012; nº 10, de 27/04/2012, publicada no DOU nº 86, Seção 1, pg. 46, de 4/05/2012; nº 11, de 13/07/2012, publicada no DOU nº 140, Seção 1, pg. 52, de 20/07/2012; nº 12, de 07/08/2012, publicada no DOU nº 155, Seção 1, pg. 25, de 10/08/2012; nº 13, de 23/08/2012, publicada no DOU nº 167, de 28/8/2012; nº 14, de 28/08/2012, publicada no DOU nº 171, Seção 1, pg. 105, de 3/09/2012; nº 15, de 29/08/2012, publicada no DOU nº 171, Seção 1, pg. 106, de 3/09/2012; nº 16, de 29/08/2012, publicada no DOU nº 171, Seção 1, pg. 106, de 3/09/2012; nº 17, de 2/10/2012, publicada no DOU nº 195, Seção 1, pg. 39, de 8/10/12; nº 3, de 28/02/2013, publicada no DOU nº 45, Seção 1, pg. 41, de 07/03/2013; nº 4, de 26/03/2013, publicada no DOU nº 61, Seção 1, pg. 55, de 01/04/2013; nº 6, de 28/04/2013, publicada no DOU nº 68, Seção 1, pg. 52, de 10/04/2013; nº 7, de 01/04/2013, publicada no DOU nº 66, Seção 1, pg. 43, de 8/04/2013; nº 9, de 25/04/2013, publicada no DOU nº 84, Seção 1, pg. 39, de 3/05/2013; nº 10, de 30/04/2013, publicada no DOU nº 85, Seção 1, pg. 65, de 6/05/2013; nº 11, de 6/05/2013, publicada no DOU nº 86, Seção 1, pg. 27, de 7/05/2013; nº 12, de 15/05/2013, publicada no DOU nº 97, Seção 1, pg. 24, de 22/05/2013; nº 13, de 16/05/2013, publicada no DOU nº 94, Seção 1, pg. 122, de 17/05/2013; nº 14, de 21/05/2013, publicada no DOU nº 98, Seção 1, pg. 46, de 23/05/2013; nº 15, de 28/05/2013,

publicada no DOU nº 103, Seção 1, pg. 59, de 31/05/2013; nº 16, de 8/07/2013, publicada no DOU nº 133, Seção 1, pg. 59, de 12/07/2013; onde se lê: "O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do art. 1º, inciso V, do Anexo I da Portaria nº 373, de 20 de maio de 2011; e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional"; leia-se: "O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI, art. 24, Seção II, do Capítulo IV do Anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional".

Na Resolução nº 17, de 25/07/2013, publicada no DOU nº 147, Seção 1, pg. 38, de 1/08/2013, onde se lê: "O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI do art. 24 da seção II do capítulo IV do anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012; e do art. 7º c/c o caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional"; leia-se: "O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 do Decreto Presidencial nº 7.472, de 4 de maio de 2011, e nos termos do inciso XI, art. 24, Seção II, do Capítulo IV do Anexo VI da Portaria nº 117, de 7 de maio de 2012, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, todas do Ministério da Integração Nacional".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.003, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública no Distrito Federal, em apoio aos órgãos de segurança pública locais, nas regiões limítrofes com os Estados de Goiás e de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 4º, § 1º e 2º, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e considerando a manifestação do Governo do Distrito Federal - GDF, contemplada no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 013/2012, publicado no D.O.U. nº 220, de 14 de novembro de 2012, e a solicitação para a atuação no âmbito das atividades operacionais de manutenção da ordem pública, constante no Ofício nº 211/2013-GAG, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em apoio ao Distrito Federal, a partir da data de vencimento da Portaria nº 2.098, de 22 de maio de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta, em ações de segurança pública, atendendo as regiões limítrofes do Distrito Federal com os Estados de Goiás e de Minas Gerais.

Art. 2º A Operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º As ações a serem desenvolvidas durante a prorrogação da permanência deverão ser planejadas de forma conjunta e integrada com a Operação Cerrado, em apoio ao Estado de Goiás, em razão das condições geográficas e da natureza similar das operações.

Art. 4º O prazo citado no art. 1º desta Portaria poderá ser prorrogado, se necessário, conforme art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.004, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL SANTA ISABEL-AMABEL, com sede na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 07.454.489/0001-10 (Processo MJ nº 08071.003964/2012-20).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.005, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a AÇÃO SOCIAL "NOSSA SENHORA DOS POBRES"-AÇÃO SOCIAL DE GARUVA, com sede na cidade de Garuva, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 83.239.632/0001-30 (Processo MJ nº 08071.000020/2013-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.006, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E DO PRODUTOR RURAL DA COMUNIDADE DE CÓRREGO FUNDO, com sede na cidade de Casa Grande, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 08.902.429/0001-86 (Processo MJ nº 08071.003665/2012-95).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.007, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E EDUCADORES DE AUTISTAS DE JAÚ-APAEA, com sede na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 05.524.456/0001-74 (Processo MJ nº 08071.020227/2012-91).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os artigos 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 13 de setembro de 2013

Nº 908 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21. Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Representados: SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; e Marcus Perdiz da Silva. Advogados: Antônio Arnaldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto



Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Augusto Carvalho Pedrosa de Albuquerque, Rodrigo Regis Gomes, José Octaviano Inglez de Souza, Natália Raquel Takeno Camargo, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Ricardo Fonseca Mirante, Mabel Lima Tourinho e outros. Acolho a Nota Técnica nº 308/2013, de fls. , aprovada pelo Superintendente Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido (i) nos termos do artigo 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c §1º do artigo 156 do Regimento Interno do Cade, de encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se pela condenação dos Representados SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., Ônix Construções S.A. (atual denominação de CONVIC Construções Especiais S.A.), Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, Antonio Silva de Góes, João Antônio da Silva Saramago, Paulo Bie e Marcus Perdiz da Silva, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, incisos I, III e IV c/c art. 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº 8.884/94, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica, nos termos do art. 23 e do art. 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.884/94, além das demais penalidades entendidas cabíveis; e (ii) pela remessa de cópia da Nota Técnica nº 308/2013 à SABESP, para a adoção de eventuais providências cabíveis.

CARLOS EMMANUEL JOPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.902, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4005 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TEKSID DO BRASIL, CNPJ nº 16.694.812/0001-14 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1281/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.205, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3878 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER SAO CAETANO, CNPJ nº 59.978.726/0001-46 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.206, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4365 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0017-71 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1461/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.248, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3026 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ nº 09.379.165/0001-90 para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.368, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5189 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0002-08, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.379, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2636 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa D'BORTOLI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.005.899/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1307/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.424, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4973 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.293.694/0003-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1499/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.429, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2459 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0002-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1031/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.432, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4818 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 86.613.403/0001-21 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1522/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.433, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4846 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TISOTTO E TISOTTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.556.285/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1516/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.439, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4123 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal, Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1386/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.448, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4792 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1549/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.455, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3289 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRITAR COMERCIO INDUSTRIA DE MINERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA, CNPJ nº 13.233.740/0001-10, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
2 (dois) Revólveres calibre 38

54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.456, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4820 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MACOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.232.892/0001-81, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:

36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.930, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018910/2013-11 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., CNPJ/MF nº 61.190.096/0001-92, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.931, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018956.2013-22 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 45, de 09/02/1999, publicada no D.O.U. de 09/02/1999, à empresa CONTÁBIL NELLO S/S LTDA., CNPJ/MF nº 62.463.963/0001-89, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.932, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018955/2013-88 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 14031, de 21/11/2011, publicada no D.O.U. de 28/11/2011, à empresa IHC SÃO PAULO HOTELARIA LTDA., CNPJ/MF nº 09.604.474/0001-17, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.933, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018954/2013-33 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 315, de 16/09/2002, publicada no D.O.U. de 16/06/2002, à empresa VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA., CNPJ/MF nº 50.931.484/0001-60, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.935, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018764/2013-16 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 10481, de 16/09/2009, publicada no D.O.U. de 14/10/2009, à empresa THERASKIN FARMACEUTICA LTDA., CNPJ/MF nº 61.517.397/0001-88, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.936, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018763/2013-71 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 2869, de 18/06/2009, publicada no D.O.U. de 24/06/2009, à empresa CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO-NEXOS LTDA., CNPJ/MF nº 56.199.714/0001-25, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.937, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.018919/2013-14 - DELESP/SR/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 111, de 15/08/1997, publicada no D.O.U. de 15/08/1997, à empresa OPERADORA SÃO PAULO REINASSENCIA LTDA., CNPJ/MF nº 01.097.044/0001-44, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.939, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08508.000358/2013-66 - DPF/RPO/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 09, de 11/11/1998, publicada no D.O.U. de 11/11/1998, à empresa JARDEST S/A AÇUCAR E ALCOOL, CNPJ/MF nº 50.735.281/0001-07, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.940, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08508.000357/2013-11 - DPF/RPO/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento do serviço OR-GÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 04, de 08/05/1998, publicada no D.O.U. de 04/05/1998, à empresa USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A, CNPJ/MF nº 50.376.912/0001-30, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DA CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000189/2012-94 - DAVID GEORGE CRUICKSHANK, até 19/07/2014
Processo Nº 08000.000325/2013-27 - VICTOR ALFREDO PORTOCARRERO CALIZAYA, até 28/04/2015
Processo Nº 08000.000639/2013-20 - VILBJOERN PAPE, até 28/02/2015
Processo Nº 08000.000954/2013-57 - SLAWOMIR LUKASZ OPIECZONEK, até 27/03/2015
Processo Nº 08000.001272/2013-61 - GARY LANE ECKFORD, até 19/06/2015
Processo Nº 08000.001412/2013-00 - CRAIG LOUIS DE WET, até 10/11/2014
Processo Nº 08000.001474/2013-11 - EMMANUEL RAY MONTANO GALUSONG, até 08/07/2014
Processo Nº 08000.001572/2013-41 - BERJER AROCKIA RATTY ANTYLEES RATTY, até 15/04/2015
Processo Nº 08000.002141/2013-00 - LESTER JOHN MARTIN JR, até 27/07/2015
Processo Nº 08000.002230/2013-48 - DMITRIJS SUMKOV, até 26/04/2015
Processo Nº 08000.002658/2013-91 - JOSHUA ROBERT OLSEN, até 14/04/2015
Processo Nº 08000.003430/2013-18 - JEREMY WYATT DALE, até 01/08/2015
Processo Nº 08000.003442/2013-42 - THOMAS ELLIOTT PAYNE, até 01/04/2015
Processo Nº 08000.003718/2012-10 - KRZYSZTOF JANKOWSKI, até 07/06/2014
Processo Nº 08000.004323/2013-15 - JOHN DAVIS HARRISON, até 27/06/2015
Processo Nº 08000.004681/2013-10 - MATIAS ABRAHAM AGUILANTE, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.004706/2013-85 - MURUGESH THILAIAPPAN, até 04/05/2015
Processo Nº 08000.021373/2012-78 - EVAN MENDOZA BASALO, até 30/11/2014
Processo Nº 08000.004851/2013-66 - CARLOS ALBERTO AVELLA ESQUIVEL, até 11/08/2014
Processo Nº 08000.004856/2013-99 - PETER LANCELOT JOSEPH, até 30/03/2015
Processo Nº 08000.005439/2013-63 - PIOTR ADAM MARCINIAK, até 13/08/2015
Processo Nº 08000.009092/2012-47 - IVAN GRBAC, até 29/09/2014
Processo Nº 08000.008009/2012-12 - KRZYSZTOF CZESLAW ZARZYCKI, até 13/07/2014
Processo Nº 08000.015804/2012-67 - ALEXANDR KOVALEV, até 04/09/2014

Processo Nº 08000.016641/2012-30 - RODMAR MONTANO SAQUIBAL, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.016642/2012-84 - CYRIL LEDESMA ABETO, até 24/11/2014

Processo Nº 08000.016643/2012-29 - JESTHER BUGHAYONG LOPEZ, até 24/11/2014.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.002547/2013-84 - FERDINAND ENRIQUEZ REOMA, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.002231/2013-92 - DANILO KNEZEVIC, até 20/02/2014

Processo Nº 08000.026589/2012-20 - OSSAMA MOHAMMED MOTAWI, até 30/12/2014

Processo Nº 08000.027459/2012-12 - SAMUEL THOMAS ROUNTON, até 01/03/2015

Processo Nº 08000.000758/2013-82 - LORD WILSON SINGCO DIVINAGRACIA, até 13/08/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000783/2013-66 - STANLEY GAJADHAR

Processo Nº 08000.000893/2013-28 - SIMPLICIO MACAPANAS ECIJA

Processo Nº 08000.000894/2013-72 - AUDREY BURROUGHES WINGATE

Processo Nº 08000.004981/2013-07 - OLEKSIY NOVOKRESHCHENTSEV

Processo Nº 08000.008805/2012-55 - DANTE LAGUTAN LATUBE

Processo Nº 08000.019864/2012-59 - ERVIN LUKSIC

Processo Nº 08000.021633/2012-13 - ZULKIFLI BIN BASA MARAJO.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.000466/2013-40 - CHITRAKATOO SHYAM GUNNESS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08391.001909/2013-63 - TINA ILVES HERBE

Processo Nº 08286.000080/2012-06 - MISHEL MOOR

Processo Nº 08286.001149/2012-19 - PIER PAOLO PICCARI

Processo Nº 08286.002615/2012-75 - JOAO FREDERICO ANTUNES FREITAS

Processo Nº 08438.000396/2013-90 - MELISA STEFANIA RECALDE LOPES

Processo Nº 08504.008700/2013-14 - STEFANO GIUSTI

Processo Nº 08504.008733/2013-56 - JOAO BRANCO

Processo Nº 08505.035468/2013-79 - VICTOR KELECHI UWANDU

Processo Nº 08505.035695/2013-02 - AMIT JAMES MOSES

Processo Nº 08505.088796/2012-97 - METIN IYIKOSKER

Processo Nº 08505.092862/2012-23 - ARINA OKAMOTO DOS SANTOS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08286.001162/2012-60 - YVES JEAN VAN HOUT

Processo Nº 08286.001214/2012-06 - RAFAEL PLAZA VASCO e JUDY ANDREA MARIN CARDENAS

Processo Nº 08505.011557/2013-20 - PENGHUI SHEN e XIAO HONG

Processo Nº 08505.035885/2013-11 - KASIM ISHOLA SOLIU

Processo Nº 08505.092448/2012-14 - WENXI KE e WEIJING XIA

Processo Nº 08505.092471/2012-17 - CLAUDIA CONSTANZA MORENO GRANADOS

Processo Nº 08505.116090/2012-22 - YUHONG JIA

Processo Nº 08286.002539/2012-06 - CLAUDIA ARELY CAMPOS SANCHEZ

Processo Nº 08286.002605/2012-30 - VOLODYMYR BODNARCHUK

Processo Nº 08505.025956/2013-78 - VICTOR WILSON

Processo Nº 08505.035628/2013-80 - ZUNILDA MERCEDES MOREL CARDOZO.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais bolivianos GONZALO MURGA LOZA e YENNY MARLENE RODRIGUEZ CRUZ, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para FRANCO ALEXANDER MURGA RODRIGUEZ, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.087937/2012-54 - GONZALO MURGA LOZA, YENNY MARLENE RODRIGUEZ CRUZ e FRANCO ALEXANDER MURGA RODRIGUEZ.



TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 07/12/2012, Seção 1, pág. 135, para dar prosseguimento ao feito. Processo Nº 08505.012538/2012-30 - UCHENNA CELESTINE NWADIKE.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item VII. Processo Nº 08000.014213/2013-53 - D AARON CHRISTOPHER GONZALEZ, até 15/08/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08091.000650/2013-18 - JULIETA GOMEZ MENDEZ, até 09/04/2014

Processo Nº 08107.000209/2013-10 - PAIXAO FRANCISCO CORREIA CRISTOVAO, até 21/03/2014

Processo Nº 08107.000713/2013-10 - NELSON LEANDRO FRANCISCO INACIO, até 06/03/2014

Processo Nº 08260.002362/2013-17 - ESPERANCA FRANCISCO ANTONIO, até 14/04/2014

Processo Nº 08280.005967/2013-13 - OLGA SUYAPA MEDINA RODRIGUEZ, até 27/04/2014

Processo Nº 08364.000251/2013-08 - JOSETTE THERRIER, até 26/02/2014

Processo Nº 08390.009246/2012-54 - TELMA ROSALIA BANZA KABUCO, até 12/02/2014

Processo Nº 08444.000596/2013-63 - JACQUELINE CORREA GALEANO, até 21/02/2014

Processo Nº 08444.002076/2013-95 - PEDRO VARGAS PINILLA, até 27/03/2014

Processo Nº 08458.001936/2013-14 - SEDAMI T. ROMAIN AGASSIN, até 20/02/2014

Processo Nº 08460.034960/2012-18 - GUSTAVO ADOLFO MUNOZ GAVIRIA, até 31/01/2014

Processo Nº 08495.000038/2013-01 - MARIO JORGE MARTINS CASTRO, até 01/02/2014

Processo Nº 08495.000465/2013-81 - ELISA DULCE JOAO FUNDANGA, até 14/03/2014

Processo Nº 08495.002316/2013-56 - JUANA VALENTINA NIETO MORENO, até 28/06/2014

Processo Nº 08495.002720/2013-20 - ELMAHDY MOHAMED ELMAHDY IBRAHIM e RIHAM MAHMOUD AHMED SHEHATA ABOUELDAHAB, até 06/08/2014

Processo Nº 08495.005491/2012-14 - MARIA LAURA OSTA VAZQUEZ, até 13/02/2014

Processo Nº 08501.002576/2013-03 - MARIA ALEJANDRA FRIAS MARTINEZ, até 15/03/2014

Processo Nº 08505.067866/2013-54 - JORGE ASHLEY CAMPOS CISNEROS, até 15/08/2014

Processo Nº 08505.067892/2013-82 - EDGAR JULIO FERNANDO NOE, até 24/08/2014

Processo Nº 08508.001709/2013-56 - ARQUIMEDES JOSE RIOBUENO PELLECCIA, até 02/04/2014

Processo Nº 08702.001164/2013-81 - JONATHAN ANTONIO SOLIS DE LEON, até 06/03/2014

Processo Nº 08702.002889/2013-97 - JOAQUIM MOREIRA LIMA, até 14/04/2014

Processo Nº 08702.002934/2013-11 - DOMINGOS MARCOS CANGA, até 30/04/2014

Processo Nº 08708.002022/2013-81 - JUAN SEBASTIAN VERA CHAMBA, até 02/03/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08280.011130/2013-11 - RAAID GEORGE HANNA, até 25/06/2014.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2013, Seção 1, pág. 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, prazo de estada até: 01/02/2014. Processo Nº 08502.008342/2012-71 - DEISY ALEXANDRA DE CASTRO GOMES DE OLIVEIRA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08460.014839/2013-42 - PAU FARRAS ANTUNEZ.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08505.093292/2012-99 - MIGUEL RODRIGUEZ CRUZ, até 31/12/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.005734/2013-24 - FELIX FRANCOIS BERNARD CLECH, até 02/08/2014

Processo Nº 08444.007106/2012-79 - TANIA POLETH AU-LESTIA PILLAJO, até 01/02/2014

Processo Nº 08494.001242/2013-41 - JESSICA MELANIE ROXANA NAJMANOVICH LUNARDON, até 20/03/2014

Processo Nº 08501.005576/2013-57 - TULIO LORENZO OLANO DEXTRE, até 29/06/2014

Processo Nº 08501.006337/2013-14 - REBECA ISABEL MARTINEZ MORONTA, até 20/07/2014

Processo Nº 08501.006338/2013-69 - DOLMARYS MARQUEZ RAMIREZ, até 19/07/2014

Processo Nº 08501.006340/2013-38 - INDIRA NUNEZ PICHARDO, até 19/07/2014

Processo Nº 08501.006341/2013-82 - RUHT NOEMI CARVAJAL SANTANA, até 19/07/2014

Processo Nº 08501.006564/2013-40 - KOKO MARIE EDITH KOUAMELAN, até 07/07/2014

Processo Nº 08501.006598/2013-34 - MAURO BRUNO FAZTUDO MATEUS, até 08/07/2014

Processo Nº 08501.006618/2013-77 - JOSE BURGOS PONCE, até 10/07/2014

Processo Nº 08501.006627/2013-68 - MIGUEL OSVALDO CONSTANTINO, até 08/07/2014

Processo Nº 08501.006671/2013-78 - IVAN PATRICIO NETO FRANCISCO, até 19/08/2014

Processo Nº 08502.004990/2013-39 - YANELYS ABREU BABI, até 15/08/2014

Processo Nº 08505.030176/2013-40 - CRISTOBAL ALBERTO ROJAS SALINAS, até 07/03/2014

Processo Nº 08506.009497/2013-75 - LAURA CARLA MOISA ELICABIDE, até 03/07/2014

Processo Nº 08506.009545/2013-25 - MIGUEL ANGEL GONZALEZ BALANTA, até 28/07/2014

Processo Nº 08506.009546/2013-70 - DIANA PAMELA MOYA OSORIO, até 28/07/2014

Processo Nº 08506.009547/2013-14 - EDGAR EDUARDO BENITEZ OLIVO, até 28/07/2014

Processo Nº 08506.009569/2013-84 - HENRY GONZALEZ ROJAS, até 07/08/2014

Processo Nº 08506.009633/2013-27 - ANDRES FELIPE GALVIS RODRIGUEZ, até 29/07/2014

Processo Nº 08506.009647/2013-41 - HENRY RAMIRO CARVAJAL MORA, até 15/07/2014

Processo Nº 08506.011458/2013-38 - EDGAR ALCINO JOAO CACAMA, até 18/07/2014

Processo Nº 08506.011478/2013-17 - ANGELA DEL PILAR FLORES GRANADOS, até 31/07/2014

Processo Nº 08702.005437/2013-67 - ALEXIS E HEINTZ, até 31/07/2014

Processo Nº 08793.002236/2013-36 - ONELY RODRIGUEZ JUSTO, até 28/05/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08000.002903/2013-60 - RICHARD TAFT PETERSON, até 07/03/2014.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubstituível o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/06/2013, Seção 1, pág. 36, para deferir o pedido de prorrogação do prazo de estada até 01/03/2014. Processo Nº 08701.001298/2013-11 - SERGE ILUNGA TSHIANGALA

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de prorrogação de prazo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08508.002341/2012-62 - DAISY CARMEN SARZURI AYALA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 183, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: SEXO E CONSEQUÊNCIA (CONPETION, Estados Unidos da América - 2011)

Produtor(es): Stephanie Sherrin

Diretor(es): Josh Stolberg

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Gênero: Comédia/Romance

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos

Contém: Nudez e Conteúdo Sexual

Processo: 08017.003672/2013-22

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: 2 CELLOS - LIVE AT ARENA ZAGREB (Estados Unidos da América - 2013)

Produtor(es): Kristijan Burlovic

Diretor(es): Kristijan Burlovic

Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.003707/2013-23

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JOGO DAS DECAPITAÇÕES (Brasil - 2012)

Produtor(es): Agravio Produções Cinematográfica S/C Ltda.

Diretor(es): Sergio Bianchi

Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos

Contém: Drogas, Violência Extrema e Conteúdo impactante

Processo: 08017.003775/2013-92

Requerente: AGRAVO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Trailer: UMA PRIMAVERA COM MINHA MÃE (QUELQUES HEURES DE PRINTEMP, França - 2012)

Produtor(es): Rémi Burah

Diretor(es): Stéphane Brizé

Distribuidor(es): TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: Link Internet

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Linguagem Imprópria

Processo: 08017.008039/2013-21

Requerente: TUCUMAN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Programa: ESPECIAL O FENÔMENO REBELDE (Brasil - 2013)

Produtor(es): Fernando Pelégio

Diretor(es): Fernando Pelégio

Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário/Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Livre

Processo: 08017.008201/2013-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A CORRIDA (Brasil - 2013)

Episódio(s): 01

Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)

Produtor(es): Orlando Mendes

Diretor(es): Guilherme Brugnari

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008231/2013-17

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O LOBO CONVENCIDO (Brasil - 2013)

Episódio(s): 02

Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)

Produtor(es): Orlando Mendes

Diretor(es): Guilherme Brugnari

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008232/2013-61

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A PAVOA INVEJOSA (Brasil - 2013)

Episódio(s): 03

Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)

Produtor(es): Orlando Mendes

Diretor(es): Guilherme Brugnari

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008233/2013-14

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A POMBA TEIMOSA (Brasil - 2013)

Episódio(s): 04

Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)

Produtor(es): Orlando Mendes

Diretor(es): Guilherme Brugnari

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008234/2013-51

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A RAPOSA ARTEIRA (Brasil - 2013)

Episódio(s): 05

Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)

Produtor(es): Orlando Mendes

Diretor(es): Guilherme Brugnari

Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Infantil

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre

Processo: 08017.008235/2013-03

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O SOL QUER NAMORAR (Brasil - 2013)
Episódio(s): 06
Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)
Produtor(es): Orlando Mendes
Diretor(es): Guilherme Brugnari
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008236/2013-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: O TOURO, REI DA FAZENDINHA (Brasil - 2013)
Episódio(s): 07
Título da Série: 1, 2, 3 ERA UMA VEZ (1, 2, 3 ERA UMA VEZ)
Produtor(es): Orlando Mendes
Diretor(es): Guilherme Brugnari
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A / EUROPA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.008237/2013-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O CONSELHEIRO DO CRIME (THE COUNSELOR, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Steve Schwartz
Diretor(es): Ridley Scott
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.008356/2013-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 24, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Instalação da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte/RN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos I e XVII combinado com o artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 548 de 13 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da 1ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos em Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos Órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em matéria de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social conforme dispuser a legislação.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

PORTARIA Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Instalação da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos em Niterói no Estado do Rio de Janeiro/RJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, incisos I e XVII combinado com o artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 548 de 13 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar o funcionamento da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos em Niterói no Estado do Rio de Janeiro, com a competência para julgar os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos Órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em matéria de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social conforme dispuser a legislação.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº

44000.002246/04-23, sob o comando nº 368093316 e juntada nº 370306354, resolve:

Nº 474 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Saúde da Zona da Mata Mineira e Sul do Espírito Santo - Unicred Sudeste, na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Plano PRECAVER, CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.003225/94-38, sob o comando nº 367232795 e juntada nº 370334962, resolve:

Nº 475 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Foz de Redenção Saneamento S.A., na condição de patrocinadora do Plano Odeprev de Renda Mensal, CNPB nº 1994.0040-29, e a Odeprev Odebrecht Previdência.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 368093410 e juntada nº 370305490, resolve:

Nº 476 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Cooperativa de Econ. e Crédito Mútuo dos Méd. de T. Otomi., na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Plano Precaver, CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301820/79, sob o comando nº 365119737 e juntada nº 370060154, resolve:

Nº 477 - Art. 1º Aprovar o Termo de Adesão da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CBSPREV - CNPB nº 2013.0014-11.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301820/79, comando nº 360336310 e juntada nº 370059706, resolve:

Nº 478 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios CBSPREV, a ser administrado pela Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.
Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0014-11, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios CBSPREV.

Art. 3º Aprovar os convênios de adesão celebrados entre a Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, a Congonhas Minérios S.A e a CSN Cimentos S.A, na condição de patrocinadoras do referido plano, CNPB nº 2013.0014-11, e a Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS.
Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 4, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Determina o envio, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 03 de setembro de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III e art. 12 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 e tendo em vista o art. 2º, inciso III, e o art. 11, incisos IV e VIII, todos do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando do envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, relativos às suas contas individualizadas e às contas dos fundos de investimento - FI e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento - FIC exclusivos, devem observar o disposto na presente Instrução.

Parágrafo único. É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado que importe em restrição de acesso ao seu conteúdo pela Previc, em relação aos títulos mencionados no caput.

Art. 2º A EFPC deverá observar os seguintes procedimentos para captura e transmissão dos arquivos magnéticos dos extratos a que se refere o art. 1º, bem como a seguinte periodicidade de envio:

I) A EFPC deverá autorizar e determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que capturem, a partir do 2º dia útil subsequente ao fechamento do mês ou semestre, os arquivos descritos nas alíneas "a" e "b" a seguir, disponíveis na página eletrônica do Selic na Rede de Telecomunicações do Mercado - RTM:

a) o extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais; e

b) o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano;

II) A EFPC deverá determinar às instituições financeiras liquidantes da carteira própria, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos de que participem, que enviem à Previc os arquivos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, relativamente a todas as contas ativas no Selic, inclusive aquelas que não tenham registrado movimentação no período ou que apresentem saldo de posição zero até o último dia do mês subsequente ao dos extratos, exatamente conforme capturados, em formato "TXT";

III) O envio dos extratos à PREVIC, exclusivamente por meio eletrônico, deverá ser efetuado com o uso de sistema informatizado disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, por meio do Sistema de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Sisbacen);

IV) É facultado o envio de todos os arquivos de um mesmo liquidante, conjuntamente, de forma compactada.

V) O processo de envio pode ser automatizado com a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Sistema de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Sisbacen).

Art. 3º Independentemente do atendimento ao disposto nesta Instrução, a PREVIC poderá solicitar às EFPC o envio dos extratos citados no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º O atendimento ao disposto nesta Instrução é de inteira responsabilidade da EFPC, que responderá por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa SPC nº. 19, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.025, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º Fica acrescido o inciso III ao art. 36 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 36
III - dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado da Educação



**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS nº | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|---|---------|--|---|
| 25780.004601/2009-29 | HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98. | R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25789.038314/2009-32 | SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 12, II, alínea "a" da Lei 9656/98. | R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) |
| 25780.004452/2009-06 | UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | DIPRO | Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98. | R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 25773.004538/2009-10 | UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA | DIOPE | Aplicou reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98. | R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) |
| 25785.001274/2009-11 | GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIOPE | Rescindir unilateralmente o contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98. | R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |
| 25789.016127/2008-17 | AMIL SAUDE LTDA | DIOPE | Rescindir unilateralmente o contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98. | R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) |
| 33902.064880/2009-84 | UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO | DIOPE | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98. | R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

| Processo ANS nº | Nome da Operadora | Relator | Tipo de Infração | Valor da Multa (R\$) |
|----------------------|--|---------|--|--|
| 25789.030831/2010-05 | AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A | DIDES | Negativa de Cobertura - Art 35-C, da Lei 9656/98. | R\$ 100.000,00 (cem mil reais) |
| 33902.163316/2005-10 | GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA | DIDES | Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98. | R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) |
| 25772.001271/2009-19 | SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA | DIOPE | Reajuste por mudança de Faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º inciso XVII, da Lei 9961/06. | R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) |

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|-------------------|-----------------------------------|--------------------|---|-----------------------------|
| | 33902.056098/2010-25 | ODONTOBET LTDA | 402214. | 01.293.923/0001-41 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Infração configurada. | 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) |

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|--|
| | 33902.214507/2008-08 | CAIXA DE ASSIST DOS ADVOGADOS DO EST DO RIO DE JANEIRO - CAARJ | 355879. | 33.755.174/0001-13 | Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração configurada. | ADVERTÊNCIA |
| | 33902.296755/2012-37 | MULT-GROUP OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA-ME | 417360. | 09.101.887/0001-89 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, §1º da RN 205/09. Infração configurada. | 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| | 33902.057078/2010-71 | GLOBAL UBERABA EMPREENDIMENTOS LTDA | 412848. | 04.101.252/0001-68 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração configurada. | 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS) |
| | 33902.398700/2011-80 | ODONTOBET LTDA | 402214. | 01.293.923/0001-41 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração configurada. | 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) |
| | 33902.055449/2010-81 | PLAN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA | 322393. | 02.606.066/0001-55 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração configurada. | 275.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS) |
| | 33902.293782/2012-58 | FUND SINTAF - SAÚDE DE ASSIST AOS SERV DO GRUPO TRIB. ARRECADAÇÃO E FISC DA SECRETARIA DE EST DA FAZENDA DO | 411850. | 00.345.515/0001-23 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 2º, §1º da RN 205/09. Infração configurada. | 100.000,00 (CEM MIL REAIS) |
| | 33902.056040/2010-81 | CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA PERMANENTE | 374903. | 20.455.549/0001-88 | Sistema de Informações de Produtos - SIP. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 4º, da RDC 85/01. Infração configurada. | 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS) |

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DECISÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.036423/2010-33 | CLINICA MÉDICO CIRURGICA SANTA MARGARIDA LTDA. | 407844 | 33.401.076/0001-88 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.035473/2010-01 | SERVIMED - SERVIÇO DE ASSIST MED LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 333735 | 88.921.317/0001-01 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.131373/2008-82 | ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO-SUL S/C LTDA. | 325767 | 00.173.828/0001-41 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.163719/2009-92 | M.V.F. CLÍNICA INTEGRADA LTDA | 407119 | 02.704.677/0001-36 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.091346/2008-60 | MARCAFORTE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICA LTDA. | 405477 | 00.394.861/0001-00 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.202035/2009-13 | 24 HORAS SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA | 410942 | 03.607.971/0001-92 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.091424/2008-26 | PROTEGE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA | 412911 | 04.049.014/0001-50 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.188843/2009-61 | PLANO DE ASSISTENCIA SAÚDE E VIDA LTDA. | 305723 | 01.265.900/0001-23 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.097899/2008-26 | CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAA SOCIAL FRANCISCANA | 338150 | 33.495.870/0001-38 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.057055/2010-67 | IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS | 408824 | 46.045.290/0001-90 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.119850/2007-51 | HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA | 355623 | 54.935.614/0001-94 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.037964/2010-89 | NACIONAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA | 414719 | 04.439.845/0001-39 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.037964/2010-89 | PROCLIN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA | 353019 | 01.856.379/0001-07 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |



| | | | | | |
|-----------------------|--|--------|--------------------|---|--------------|
| 33902.036406/2010-04 | SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICENCIA E MUTUO SOCORRO | 351679 | 33.268.475/0001-12 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| 33902. 037535/2010-10 | GAMA ODONTO S/A. | 409197 | 29.411.345/0001-10 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|--|-----------------------------------|--------------------|---|----------------------|
| | 33902.093490/2008-31 | CIDENT SUL - COML. DE SERVS. E MATL. ODONT. LTDA. | 403385 | 00.697.579/0001-93 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.140308/2008-48 | FAÊNCIA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. | 394009 | 66.866.146/0001-22 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.179375/2009-33 | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO EST DA BAHIA | 383317 | 15.679.210/0001-25 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902.036595/2010-15 | MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 303364 | 59.018.945/0001-83 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 035402/2010-09 | MAM MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | 341550 | 56.336.183/0001-75 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 037924/2010-37 | SIND DOS FUNC INTEGRANTES DO GRUPO DE AUD DO TESOURO EST DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO-PE | 415707 | 24.129.496/0001-66 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 120117/2007-89 | SOPLAN - SERVIÇO ODONTOLOGICO PLANEJADO | 411922 | 44.756.716/0001-99 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 091411/2008-57 | LUMAGUI DENTAL LTDA | 413054 | 04.187.453/0001-20 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 037929/2010-60 | ARCADA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. | 415677 | 04.143.881/0001-50 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |
| | 33902. 154908/2007-11 | FREE DENT PLANOS E ASSIST ODONTOLOGICA S/C LTDA | 406830 | 02.398.666/0001-75 | Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12. | ARQUIVAMENTO |

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

| ANS | Número do Processo na | Nome da Operadora | Número do Registro Provisório ANS | Número do CNPJ | Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora) | Valor da Multa (R\$) |
|-----|-----------------------|---|-----------------------------------|--------------------|--|----------------------------|
| | 33902.036708/2010-74 | SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA. | 415111. | 04.299.138/0001-94 | Não envio do comunicado ref à opção pela não aplicação de reajuste em planos indiv e familiares. Obrigação prevista no art. 20, caput da Lei 9.656/98 e nos arts 3º, §3º da RN 171/08 e art. 1º da RN 156/07. Infração Configuração. | 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) |

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

Substituta

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 3.423, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)**

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.424, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013 (*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.425, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento e a Alteração dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.426, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Revilação, Cancelamento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.427, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.428, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.433, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.434, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.435, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve::

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.436, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.437, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.438, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:



Art.1º Conceder revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro único de alimentos e bebidas - IMPORTADO, inclusão de marca, alteração do nome / designação do produto, inclusão de nova embalagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.439, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de novos alimentos e novos ingredientes IMPORTADO, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro de alimentos infantis IMPORTADO, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.440, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder retificação de publicação de registro, inclusão de marca, alteração de rotulagem, inclusão de unidade fabril, alteração de marca do produto, extensão para registro único - IMPORTADO, alteração de rotulagem na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.441, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir inclusão de marca na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.347, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.348, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.349, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.350, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.351, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.352, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.353, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n.º. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.354, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.355, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.356, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.357, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.358, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.359, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.360, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.361, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.362, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.363, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando os requisitos da Resolução RDC nº 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.364, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.365, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.366, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC nº 16, de 28 de março de 2013;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 3.367, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.368, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.369, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.370, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.371, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.372, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.373, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Produtos para a Saúde, constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.374, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.375, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.374, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.375, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.535, de 25 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2013, Seção 1, pág. 54 e em Suplemento ANVISA, página 126.

Onde se lê:

| | |
|--|--------------------------|
| Fabricante: LABORATOIRES SEBBIN PVP SAS | |
| Endereço: 39, PARC D' ACTIVITIES DES 4 VENTS - BOISSY L'AILLERIE - FRANÇA | |
| País: FRANÇA | |
| Importador: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 09.117.476/0001-81 |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.863-6 | |
| Expediente da Petição: 0055548/13-7 | |
| Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: | |
| Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. | |

Leia-se:

| | |
|--|--------------------------|
| Fabricante: LABORATOIRES SEBBIN PVP SAS | |
| Endereço: 39, PARC D' ACTIVITÉS DES 4 VENTS - BOISSY L'AILLERIE - FRANÇA | |
| País: FRANÇA | |
| Importador: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA | CNPJ: 09.117.476/0001-81 |
| Autorização de Funcionamento Comum nº: 806.863-6 | |
| Expediente da Petição: 0055548/13-7 | |
| Certificado de Boas Práticas de Fabricação para os produtos: | |
| Produtos médicos fabricados na planta acima mencionada, devidamente registrados junto à ANVISA, enquadrados na(s) classe(s) de risco II e III, conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001. | |



Art. 1º Indeferir o pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.443, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.444, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.445, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.446, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, por descumprimento do Art. 3º da Resolução RDC nº 61 de 19 de março de 2004 alterado pela Resolução RDC nº 11 de 16 de fevereiro de 2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 3.447, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº. 1003, de 22 de junho de 2012, publicada no DOU de 25 de junho de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos X do Art.42 e no inciso I, § 1º do Art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e ainda amparado pela Resolução - RDC nº. 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de Armazenagem em Recintos Alfandegados, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.032, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Sergipe.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, por meio do Ofício nº 1.218/2013/GS/CIE/SES, de 2 de setembro de 2013, e Deliberação nº 143/2013/CIB/SE, de 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Sergipe, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 404.331.656,53 (quatrocentos e quatro milhões, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a seguir distribuído:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 191.727.776,76 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 207.413.271,49 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 5.190.608,28 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 2.461.800,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e oitocentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 18.529.878,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0028 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - SETEMBRO/2013.

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | VALOR |
|---|-----------------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES | 113.829.455,49 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | 24.067.476,26 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES | 53.830.845,01 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | 191.727.776,76 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - SETEMBRO/2013.

| IBGE | Município | PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) | | | | | | | | |
|-----------------------|--------------------------|---|---------------|-------------------------------------|---------------|--|---|--|----------------------------------|----------------|
| | | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UF's | Total |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 280010 | AMPARO DE SAO FRANCISCO | 28.171,61 | 0,00 | 0,00 | 18.403,11 | 0,00 | 4.916,12 | 0,00 | 0,00 | 41.658,60 |
| 280020 | AQUIDABA | 388.121,17 | 0,00 | 0,00 | 334.525,40 | 0,00 | 131.095,13 | 0,00 | 0,00 | 591.551,44 |
| 280030 | ARACAJU | 57.997.807,13 | 70.794.223,38 | 11.426.130,42 | 44.641.968,28 | 40.993.696,46 | 1.836.680,00 | 5.190.608,28 | 0,00 | 136.839.144,47 |
| 280040 | ARAUA | 176.674,63 | 0,00 | 88.380,00 | 33.825,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 298.880,05 |
| 280050 | AREIA BRANCA | 185.829,38 | 0,00 | 0,00 | 5,32 | 0,00 | 185.834,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280060 | BARRA DOS COQUEIROS | 334.544,12 | 2.050,68 | 159.084,00 | 99.674,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 595.353,28 |
| 280067 | BOQUIM | 786.143,37 | 390.335,08 | 1.382.511,53 | 390.268,43 | 0,00 | 1.957.188,99 | 0,00 | 0,00 | 992.069,42 |
| 280070 | BREJO GRANDE | 77.185,40 | 0,00 | 0,00 | 30.927,68 | 0,00 | 23.279,26 | 0,00 | 0,00 | 84.833,82 |
| 280100 | CAMPO DO BRITO | 232.040,19 | 0,00 | 12.823,47 | 34.686,45 | 0,00 | 86.448,00 | 0,00 | 0,00 | 193.102,11 |
| 280110 | CANHOBA | 35.492,86 | 0,00 | 0,00 | 112.332,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 147.825,48 |
| 280120 | CANINDE DE SAO FRANCISCO | 926.550,94 | 0,00 | 105.600,00 | 421.086,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.453.237,87 |
| 280130 | CAPELA | 1.073.668,47 | 7.843,40 | 295.436,15 | 75.145,03 | 0,00 | 1.304.894,59 | 0,00 | 0,00 | 147.198,46 |
| 280140 | CARIRA | 172.630,97 | 0,00 | 75.126,24 | 45.316,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 293.074,14 |
| 280150 | CARMOPOSIS | 226.139,75 | 0,00 | 23.481,83 | 8,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 249.630,55 |
| 280160 | CEDRO DE SAO JOAO | 59.660,16 | 0,00 | 0,00 | 21.305,17 | 0,00 | 4.169,89 | 0,00 | 0,00 | 76.795,44 |
| 280170 | CRISTINAPOLIS | 217.156,60 | 0,00 | 0,00 | 524.240,66 | 0,00 | 165.351,78 | 0,00 | 0,00 | 576.045,48 |
| 280190 | CUMBE | 54.652,86 | 0,00 | 0,00 | 19.081,07 | 0,00 | 27.125,68 | 0,00 | 0,00 | 46.608,25 |
| 280200 | DIVINA PASTORA | 20.090,70 | 0,00 | 0,00 | 4,54 | 0,00 | 20.095,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280210 | ESTANCIA | 3.679.307,29 | 5.735.245,15 | 184.800,00 | 459.822,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.059.175,21 |
| 280220 | FEIRA NOVA | 40.473,03 | 0,00 | 0,00 | 23.133,02 | 0,00 | 32.304,77 | 0,00 | 0,00 | 31.301,28 |
| 280230 | FREI PAULO | 112.689,86 | 0,00 | 97.218,00 | 35.161,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 245.069,39 |
| 280240 | GARARU | 107.284,21 | 0,00 | 0,00 | 42.204,80 | 0,00 | 61.480,89 | 0,00 | 0,00 | 88.008,12 |
| 280250 | GENERAL MAYNARD | 10.521,41 | 0,00 | 0,00 | 966,60 | 0,00 | 11.488,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280260 | GRACHO CARDOSO | 43.096,66 | 0,00 | 0,00 | 24.977,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 68.073,69 |
| 280270 | ILHA DAS FLORES | 153.675,60 | 0,00 | 0,00 | 32.113,38 | 0,00 | 25.940,86 | 0,00 | 0,00 | 159.848,12 |
| 280280 | INDIAROBA | 135.722,45 | 0,00 | 106.056,00 | 43.399,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 285.177,93 |
| 280290 | ITABAIANA | 5.245.322,81 | 7.141.256,50 | 746.652,56 | 1.008.220,11 | 4.059.345,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.082.106,48 |
| 280300 | ITABAIANINHA | 747.432,80 | 0,00 | 216.559,20 | 260.229,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.224.221,85 |
| 280310 | ITABI | 30.693,85 | 0,00 | 0,00 | 25.169,43 | 0,00 | 30.693,88 | 0,00 | 0,00 | 25.169,40 |
| 280320 | ITAPORANGA D'AJUDA | 503.556,95 | 0,00 | 165.617,73 | 212.394,52 | 0,00 | 119.988,00 | 0,00 | 0,00 | 761.581,20 |
| 280330 | JAPARATUBA | 281.986,27 | 0,00 | 47.873,56 | 32.259,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 362.119,56 |
| 280340 | JAPOATA | 179.824,77 | 25.485,01 | 0,00 | 119.237,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 324.547,13 |
| 280350 | LAGARTO | 5.235.146,44 | 4.721.993,54 | 669.537,19 | 4.950.911,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.577.588,63 |
| 280360 | LARANJEIRAS | 459.812,77 | 2.632,92 | 105.600,00 | 339.667,75 | 0,00 | 29.820,00 | 0,00 | 0,00 | 877.893,44 |
| 280370 | MACAMBIRA | 12.118,51 | 0,00 | 0,00 | 20.934,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 33.052,82 |
| 280380 | MALHADA DOS BOIS | 21.668,39 | 0,00 | 0,00 | 16.729,36 | 0,00 | 7.147,71 | 0,00 | 0,00 | 31.250,04 |
| 280390 | MALHADOR | 74.074,20 | 0,00 | 0,00 | 5.683,00 | 0,00 | 34.335,62 | 0,00 | 0,00 | 45.421,58 |
| 280400 | MARUIM | 275.176,39 | 65.756,69 | 123.732,00 | 261.901,28 | 0,00 | 346.874,40 | 0,00 | 0,00 | 379.691,96 |
| 280410 | MOITA BONITA | 55.181,65 | 0,00 | 0,00 | 28.204,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 83.386,52 |
| 280420 | MONTE ALEGRE DE SERGIPE | 215.910,39 | 0,00 | 97.218,00 | 47.543,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 360.672,26 |
| 280430 | MURIBECA | 67.434,39 | 0,00 | 0,00 | 21.741,05 | 0,00 | 38.425,64 | 0,00 | 0,00 | 50.749,80 |
| 280440 | NEOPOLIS | 389.557,73 | 130.973,58 | 252.245,16 | 389.144,01 | 0,00 | 451.965,10 | 0,00 | 0,00 | 709.955,38 |
| 280445 | NOSSA SENHORA APARECIDA | 45.665,90 | 0,00 | 0,00 | 26.634,90 | 0,00 | 17.475,08 | 0,00 | 0,00 | 54.825,72 |
| 280450 | NOSSA SENHORA DA GLORIA | 1.838.200,04 | 4.943.611,01 | 184.800,00 | 109.043,30 | 0,00 | 6.855.107,91 | 0,00 | 0,00 | 220.546,44 |
| 280460 | NOSSA SENHORA DAS DORES | 455.012,70 | 13.730,07 | 59.305,97 | 129.965,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 658.014,24 |
| 280470 | NOSSA SENHORA DE LOURDES | 77.830,51 | 0,00 | 0,00 | 30.226,68 | 0,00 | 48.116,83 | 0,00 | 0,00 | 59.940,36 |
| 280480 | NOSSA SENHORA DO SOCORRO | 10.176.427,99 | 5.330.521,94 | 105.600,00 | 781.892,46 | 8.777.803,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.616.639,34 |
| 280490 | PACATUBA | 94.920,08 | 1.290,98 | 0,00 | 127.687,35 | 0,00 | 64.059,37 | 0,00 | 0,00 | 159.839,04 |
| 280500 | PEDRA MOLE | 8.323,34 | 0,00 | 0,00 | 16.739,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.062,44 |
| 280510 | PEDRINHAS | 62.042,07 | 0,00 | 0,00 | 25.724,29 | 0,00 | 44.614,12 | 0,00 | 0,00 | 43.152,24 |
| 280520 | PINHAO | 6.805,22 | 0,00 | 0,00 | 22.545,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.350,55 |
| 280530 | PIRAMBU | 69.549,81 | 0,00 | 0,00 | 26.087,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 95.637,41 |
| 280540 | POCO REDONDO | 299.182,98 | 0,00 | 1.353.453,05 | 70.816,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.723.452,22 |
| 280550 | POCO VERDE | 509.891,89 | 0,00 | 77.473,71 | 123.303,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 710.669,20 |
| 280560 | PORTO DA FOLHA | 752.286,39 | 0,00 | 1.307.046,04 | 77.444,59 | 0,00 | 154.032,00 | 0,00 | 0,00 | 1.982.745,02 |
| 280570 | PROPRIA | 1.761.507,80 | 5.665.498,39 | 105.600,00 | 399.676,98 | 0,00 | 5.050.911,72 | 0,00 | 0,00 | 2.881.371,45 |
| 280580 | RIACHAO DO DANTAS | 268.529,42 | 0,00 | 159.084,00 | 127.810,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 555.424,23 |
| 280590 | RIACHUELO | 139.855,67 | 22.124,93 | 11.773,10 | 3,36 | 0,00 | 173.757,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280600 | RIBEIROPOLIS | 300.359,43 | 0,00 | 0,00 | 39.126,38 | 0,00 | 56.004,00 | 0,00 | 0,00 | 283.481,81 |
| 280610 | ROSARIO DO CATETE | 78.679,86 | 0,00 | 0,00 | 5,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 78.685,31 |
| 280620 | SALGADO | 310.402,58 | 0,00 | 0,00 | 242.335,62 | 0,00 | 195.703,67 | 0,00 | 0,00 | 357.034,53 |
| 280630 | SANTA LUZIA DO ITANHY | 120.512,83 | 0,00 | 0,00 | 33.511,62 | 0,00 | 38.438,01 | 0,00 | 0,00 | 115.586,44 |
| 280640 | SANTANA DO SAO FRANCISCO | 64.804,71 | 0,00 | 0,00 | 23.762,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 88.566,77 |
| 280650 | SANTA ROSA DE LIMA | 58.481,73 | 0,00 | 0,00 | 1,25 | 0,00 | 58.482,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280660 | SANTO AMARO DAS BROTAS | 129.025,42 | 0,00 | 0,00 | 5,60 | 0,00 | 129.031,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 280670 | SAO CRISTOVAO | 3.062.859,66 | 8.858,63 | 184.800,00 | 382.330,00 | 0,00 | 2.688.789,81 | 0,00 | 0,00 | 950.058,48 |
| 280680 | SAO DOMINGOS | 59.839,58 | 0,00 | 0,00 | 28.392,89 | 0,00 | 62.081,23 | 0,00 | 0,00 | 26.151,24 |
| 280690 | SAO FRANCISCO | 22.083,00 | 0,00 | 0,00 | 15.716,45 | 0,00 | 18.436,25 | 0,00 | 0,00 | 19.363,20 |
| 280700 | SAO MIGUEL DO ALEIXO | 5.269,28 | 0,00 | 0,00 | 18.482,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.751,71 |
| 280710 | SIMAO DIAS | 1.068.878,77 | 0,00 | 1.200.000,00 | 276.244,77 | 0,00 | 153.572,40 | 0,00 | 0,00 | 2.391.551,14 |
| 280720 | SIRIRI | 104.710,15 | 0,00 | 0,00 | 22.409,81 | 0,00 | 73.752,54 | 0,00 | 0,00 | 53.367,42 |
| 280730 | TELHA | 35.585,22 | 0,00 | 0,00 | 17.234,46 | 0,00 | 9.850,68 | 0,00 | 0,00 | 42.969,00 |
| 280740 | TOBIAS BARRETO | 1.251.059,09 | 71.026,73 | 105.600,00 | 158.192,43 | 0,00 | 1.049.869,72 | 0,00 | 0,00 | 536.008,53 |
| 280750 | TOMAR DO GERU | 246.120,04 | 0,00 | 101.947,24 | 40.086,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 388.154,04 |
| 280760 | UMBAUBA | 342.220,94 | 45.141,41 | 159.083,97 | 390.200,60 | 0,00 | 187.845,60 | 0,00 | 0,00 | 748.801,32 |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL | | | | | | | | | | |
| 207.413.271,49 | | | | | | | | | | |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE - SETEMBRO/2013.

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) | | | | | | |
|---|------------------------------|-------------------------------|-------------|--------------------|--|---|
| Gestão | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extra-to do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal | 280030 - ARACAJU | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFS | 2534 | 80 | 16-01-2006 | 5.190.608,28 |
| TOTAL | | | | | | 5.190.608,28 |



ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE- SETEMBRO/2013.

| DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS). | | | | | | | |
|---|--------------------------------------|-------------|-----------------|--|--|---|--|
| Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde | |
| 280030 - ARACAJU | HOSPITAL GOV JOÃO ALVES FILHO | 2816210 | 01 | 13-12-2012 | FES | 32.024.361,02 | |
| 280030 - ARACAJU | MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES | 5714397 | 01 | 13-12-2012 | FES | 8.969.335,44 | |
| 280290 - ITABAIANA | HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO | 2477661 | 04 | 03-11-2011 | FES | 4.059.345,50 | |
| 280480 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO | HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO | 5129753 | 02 | 03-11-2011 | FES | 8.777.803,05 | |
| TOTAL | | | | | | 53.830.845,01 | |

PORTARIA Nº 1.033, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 026/2013-CIB/PR, de 29 de agosto de 2013, e a Deliberação nº 305/CIB/PR, de 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 2.036.843.364,13 (dois bilhões, trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), a seguir distribuído:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 778.150.035,26 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 1.189.616.923,45 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 69.076.405,42 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 8.302.800,00 (oito milhões, trezentos e dois mil e oitocentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 48.156.192,00 (quarenta e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e noventa e dois reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo operar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0041 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais) | | VALOR |
|---|--|----------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | | |
| Limites referentes aos recursos programados na SES | | 323.201.198,41 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | | 454.948.836,85 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES | | 0,00 |
| Valores a serem retidos pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | | 0,00 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | | 778.150.035,26 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------|---------------------------------------|--------------|-------------------------------------|--------------|--|---|--|---------------------------------|---------------|
| IBGE | Município | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras Ufs | Total |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 410010 | ABATIA | 194.384,04 | 3.720,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 198.105,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410020 | ADRIANOPOLIS | 38.213,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 38.213,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410030 | AGUDOS DO SUL | 22.940,77 | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 22.940,77 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 410040 | ALMIRANTE TAMANDARÉ | 2.155.011,30 | 658.813,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.416.790,01 | 0,00 | 0,00 | 397.035,00 |
| 410045 | ALTAMIRA DO PARANÁ | 217.451,64 | 12.883,68 | 0,00 | 26.212,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 256.547,76 |
| 410050 | ALTONIA | 965.219,56 | 37.200,00 | 0,00 | 121.968,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.124.388,52 |
| 410060 | ALTO PARANÁ | 320.238,96 | 28.404,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 348.642,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410070 | ALTO PIQUIRI | 70.626,12 | 0,00 | 0,00 | 217.925,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 288.551,40 |
| 410080 | ALVORADA DO SUL | 107.063,10 | 0,00 | 40.980,48 | 0,00 | 0,00 | 148.043,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410090 | AMAPORA | 85.596,67 | 24.402,51 | 22.963,80 | 0,00 | 0,00 | 132.962,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410100 | AMPÈRE | 579.574,47 | 34.758,19 | 0,00 | 147.402,36 | 0,00 | 395.258,02 | 0,00 | 0,00 | 366.477,00 |
| 410105 | ANAHY | 3.397,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.397,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410110 | ANDARAÍ | 1.015.428,94 | 45.456,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 631.225,38 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00 |
| 410115 | ANGULO | 468,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 468,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410120 | ANTONINA | 412.555,21 | 59.539,47 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 472.094,68 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 410130 | ANTÔNIO OLINTO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410140 | APUCARANA | 13.466.192,93 | 8.105.505,24 | 4.691.586,00 | 1.512.467,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.775.751,47 |
| 410150 | ARAPONGAS | 13.380.803,70 | 7.680.098,48 | 5.690.902,19 | 0,00 | 0,00 | 25.673.004,37 | 0,00 | 0,00 | 1.078.800,00 |
| 410160 | ARAPOTI | 979.365,79 | 36.468,98 | 99.000,00 | 0,00 | 0,00 | 676.174,77 | 0,00 | 0,00 | 438.660,00 |
| 410165 | ARAPUA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410170 | ARARUNA | 309.890,00 | 19.347,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 329.237,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410180 | ARAUCÁRIA | 15.027.855,08 | 2.004.068,40 | 788.400,00 | 549.667,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.369.991,07 |
| 410185 | ARIRANHA DO IVAÍ | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410190 | ASSAÍ | 511.277,00 | 277.831,83 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 789.108,83 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 410200 | ASSIS CHATEAUBRIAND | 931.851,66 | 149.931,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.081.782,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410210 | ASTORGA | 809.988,63 | 161.100,99 | 250.885,44 | 0,00 | 0,00 | 1.221.975,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410220 | ATALAIA | 47.354,43 | 0,00 | 46.290,24 | 0,00 | 0,00 | 93.644,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410230 | BALSA NOVA | 138.543,25 | 13.983,03 | 25.214,04 | 0,00 | 0,00 | 177.740,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410240 | BANDEIRANTES | 1.543.157,51 | 141.802,79 | 438.466,32 | 0,00 | 0,00 | 1.783.766,62 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 410250 | BARBOSA FERRAZ | 585.797,27 | 44.411,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 630.209,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410260 | BARRAÇAO | 578.121,60 | 125.101,32 | 0,00 | 234.521,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 937.744,08 |
| 410270 | BARRA DO JACARÉ | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410275 | BELA VISTA DO CAROBA | 71.799,12 | 0,00 | 0,00 | 84.199,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 155.998,92 |
| 410280 | BELA VISTA DO PARAÍSO | 716.597,68 | 49.081,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 426.018,81 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |



| | | | | | | | | | | |
|--------|--------------------------|----------------|----------------|----------------|---------------|------|---------------|---------------|------|----------------|
| 410290 | BITURUNA | 485.857,75 | 13.926,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 499.784,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410300 | BOA ESPERANCA | 72.729,21 | 10.262,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 82.991,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410302 | BOA ESPERANCA DO IGUACU | 26.216,40 | 0,00 | 0,00 | 40.199,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 66.415,56 |
| 410304 | BOA VENTURA DE SAO ROQUE | 25.771,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.771,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410305 | BOA VISTA DA APARECIDA | 40.339,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 40.339,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410310 | BOCAIUVA DO SUL | 97.027,74 | 7.669,19 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 104.696,93 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 410315 | BOM JESUS DO SUL | 103.016,40 | 0,00 | 0,00 | 8.560,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 111.577,08 |
| 410320 | BOM SUCESSO | 93.598,90 | 0,00 | 37.714,44 | 0,00 | 0,00 | 131.313,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410322 | BOM SUCESSO DO SUL | 9.092,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.092,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410330 | BORRAZOPOLIS | 187.006,72 | 18.786,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 205.793,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410335 | BRAGANEY | 2.435,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.435,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410337 | BRASILANDIA DO SUL | 12.428,64 | 0,00 | 0,00 | 5.839,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.268,20 |
| 410340 | CAFEARA | 10.249,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.249,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410345 | CAFELANDIA | 287.953,39 | 131.732,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 419.685,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410347 | CAFEZAL DO SUL | 20.273,76 | 0,00 | 0,00 | 8.716,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 28.990,56 |
| 410350 | CALIFORNIA | 18.643,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.643,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410360 | CAMBARA | 868.239,73 | 8.721,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 876.961,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410370 | CAMBE | 4.087.873,12 | 655.392,27 | 2.088.843,22 | 0,00 | 0,00 | 5.317.513,61 | 0,00 | 0,00 | 1.514.595,00 |
| 410380 | CAMBIRA | 369.336,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.676,24 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 410390 | CAMPINA DA LAGOA | 440.797,78 | 35.587,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 476.385,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410395 | CAMPINA DO SIMAO | 11.889,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.889,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410400 | CAMPINA GRANDE DO SUL | 5.329.178,77 | 46.594.395,83 | 6.148.978,32 | 0,00 | 0,00 | 57.732.892,92 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 410405 | CAMPO BONITO | 1.782,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.782,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410410 | CAMPO DO TENENTE | 72.803,19 | 5.823,56 | 32.866,80 | 0,00 | 0,00 | 111.493,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410420 | CAMPO LARGO | 13.118.899,68 | 6.596.526,66 | 630.000,00 | 0,00 | 0,00 | 18.841.031,34 | 0,00 | 0,00 | 1.504.395,00 |
| 410425 | CAMPO MAGRO | 425.859,31 | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 86.199,31 | 0,00 | 0,00 | 489.660,00 |
| 410430 | CAMPO MOURAO | 10.112.421,88 | 11.445.021,12 | 2.052.795,60 | 1.535.573,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.145.811,95 |
| 410440 | CANDIDO DE ABREU | 491.307,03 | 17.016,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 508.323,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410442 | CANDOI | 449.298,51 | 170.416,68 | 99.000,00 | 0,00 | 0,00 | 619.715,19 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 410445 | CANTAGALO | 385.140,22 | 17.223,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 402.363,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410450 | CAPANEMA | 447.567,32 | 108.800,43 | 0,00 | 192.737,52 | 0,00 | 382.027,31 | 0,00 | 0,00 | 367.077,96 |
| 410460 | CAPITAO LEONIDAS MARQUES | 406.542,90 | 330.727,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 737.270,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410465 | CARAMBEI | 144.026,05 | 7.257,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 151.283,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410470 | CARLOPOLIS | 255.389,21 | 6.523,01 | 16.284,84 | 0,00 | 0,00 | 278.197,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410480 | CASCATEL | 29.714.185,33 | 21.450.689,74 | 3.169.073,53 | 0,00 | 0,00 | 51.369.543,60 | 0,00 | 0,00 | 2.964.405,00 |
| 410490 | CASTRO | 4.440.460,23 | 159.862,12 | 282.000,00 | 0,00 | 0,00 | 2.160.662,35 | 0,00 | 0,00 | 2.721.660,00 |
| 410500 | CATANDUVAS | 283.308,41 | 19.833,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 303.142,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410510 | CENTENARIO DO SUL | 278.024,57 | 77.064,65 | 264.010,06 | 0,00 | 0,00 | 368.599,28 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 410520 | CERRO AZUL | 359.864,63 | 60.118,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 419.983,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410530 | CEU AZUL | 234.366,54 | 12.543,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 246.910,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410540 | CHOPINZINHO | 1.045.834,62 | 379.231,35 | 801.600,00 | 0,00 | 0,00 | 1.085.405,97 | 0,00 | 0,00 | 1.141.260,00 |
| 410550 | CIANORTE | 6.507.283,93 | 6.015.801,51 | 882.228,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.405.314,40 |
| 410560 | CIDADE GAUCHA | 307.104,42 | 72.213,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 379.318,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410570 | CLEVELANDIA | 590.075,67 | 0,00 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 590.075,67 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 410580 | COLOMBO | 5.211.506,96 | 1.710.724,02 | 1.119.358,92 | 0,00 | 0,00 | 7.035.194,90 | 0,00 | 0,00 | 1.006.395,00 |
| 410590 | COLORADO | 1.101.116,65 | 310.353,73 | 540.298,40 | 0,00 | 0,00 | 1.612.108,78 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 410600 | CONGONHINHAS | 158.135,96 | 0,00 | 3.945,96 | 0,00 | 0,00 | 162.081,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410610 | CONSELHEIRO MAIRINCK | 71.533,57 | 0,00 | 41.298,24 | 0,00 | 0,00 | 112.831,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410620 | CONTENDA | 272.731,40 | 20.955,08 | 13.713,60 | 0,00 | 0,00 | 307.400,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410630 | CORBELIA | 421.151,55 | 348.599,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 769.751,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410640 | CORNELIO PROCOPIO | 3.464.658,22 | 3.924.079,85 | 6.728.007,79 | 0,00 | 0,00 | 8.421.050,86 | 0,00 | 0,00 | 5.695.695,00 |
| 410645 | CORONEL DOMINGOS SOARES | 31.402,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 31.402,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410650 | CORONEL VIVIDA | 3.323.104,03 | 0,00 | 369.300,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.692.404,03 |
| 410655 | CORUMBATAI DO SUL | 628,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 628,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410657 | CRUZEIRO DO IGUACU | 25.870,32 | 0,00 | 0,00 | 8.080,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 33.951,00 |
| 410660 | CRUZEIRO DO OESTE | 1.000.710,48 | 228.126,12 | 0,00 | 284.319,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.513.156,00 |
| 410670 | CRUZEIRO DO SUL | 155.209,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 155.209,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410680 | CRUZ MACHADO | 465.889,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 465.889,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410685 | CRUZMALTINA | 5.463,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.463,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410690 | CURITIBA | 314.802.888,96 | 151.294.986,36 | 112.640.943,97 | 46.423.191,47 | 0,00 | 8.556.222,24 | 69.076.405,42 | 0,00 | 547.529.383,10 |
| 410700 | CURIUVA | 205.429,80 | 103.050,07 | 74.946,60 | 0,00 | 0,00 | 383.426,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410710 | DIAMANTE DO NORTE | 159.875,18 | 0,00 | 8.674,56 | 0,00 | 0,00 | 168.549,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410712 | DIAMANTE DO SUL | 841,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 841,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410715 | DIAMANTE D'OESTE | 56.441,90 | 4.048,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.490,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410720 | DOIS VIZINHOS | 2.616.253,84 | 442.415,05 | 349.500,00 | 188.879,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.597.048,29 |
| 410725 | DOURADINA | 310.194,33 | 269.991,19 | 0,00 | 24.734,16 | 0,00 | 405.723,99 | 0,00 | 0,00 | 199.195,69 |
| 410730 | DOUTOR CAMARGO | 119.171,21 | 18.547,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 137.718,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410740 | ENEAS MARQUES | 43.664,28 | 0,00 | 0,00 | 58.002,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 101.666,28 |
| 410750 | ENGENHEIRO BELTRAO | 305.107,13 | 8.487,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 313.594,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410752 | ESPERANCA NOVA | 2.625,12 | 0,00 | 0,00 | 3.624,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.249,84 |
| 410753 | ENTRE RIOS DO OESTE | 78.956,81 | 12.469,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 91.426,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410754 | ESPIGAO ALTO DO IGUACU | 2.226,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.226,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410755 | FAROL | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410760 | FAXINAL | 570.929,41 | 197.338,24 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 768.267,65 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 410765 | FAZENDA RIO GRANDE | 1.489.375,41 | 263.946,91 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 1.356.287,32 | 0,00 | 0,00 | 547.035,00 |
| 410770 | FENIX | 131.815,88 | 5.018,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 136.834,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410773 | FERNANDES PINHEIRO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410775 | FIGUEIRA | 145.320,12 | 18.779,95 | 69.346,44 | 0,00 | 0,00 | 233.446,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410780 | FLORAI | 107.402,78 | 3.384,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 110.787,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410785 | FLOR DA SERRA DO SUL | 125.658,84 | 0,00 | 0,00 | 9.217,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 134.876,64 |
| 410790 | FLORESTA | 128.368,33 | 12.505,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 140.873,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410800 | FLORESTOPOLIS | 133.933,10 | 0,00 | 61.118,88 | 0,00 | 0,00 | 195.051,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410810 | FLORIDA | 4.717,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.717,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410820 | FORMOSA DO OESTE | 265.886,33 | 103.587,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 369.474,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410830 | FOZ DO IGUACU | 56.876.004,23 | 10.933.228,88 | 3.697.860,00 | 2.717.503,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 74.224.596,39 |
| 410832 | FRANCISCO ALVES | 194.437,92 | 0,00 | 0,00 | 36.214,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 230.652,48 |
| 410840 | FRANCISCO BELTRAO | 9.584.909,41 | 11.421.049,38 | 1.052.100,00 | 544.816,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.602.875,75 |
| 410845 | FOZ DO JORDAO | 13.376,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.376,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410850 | GENERAL CARNEIRO | 488.910,51 | 67.607,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 556.518,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410855 | GODOY MOREIRA | 57.446,98 | 3.452,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 60.899,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410860 | GOIOERE | 1.750.795,56 | 1.014.663,60 | 499.207,44 | 248.410,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.513.077,12 |
| 410865 | GOIOXIM | 11.265,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.265,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410870 | GRANDES RIOS | 180.389,57 | 15.484,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 195.874,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410880 | GUAIRA | 829.350,80 | 17.759,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 847.109,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410890 | GUAIRACA | 121.258,19 | 0,00 | 18.700,56 | 0,00 | 0,00 | 139.958,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 410895 | GUAMIRANGA | 17.943,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0, | | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|----------------------------|---------------|---------------|---------------|--------------|------|--------------|------|------|----------------|
| 411000 | IGUARACU | 53.011,10 | 88.108,99 | 1.501,20 | 0,00 | 0,00 | 142.621,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411005 | IGUATU | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411007 | IMBAU | 1.579,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.579,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411010 | IMBITUVA | 579.010,96 | 93.598,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 672.609,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411020 | INACIO MARTINS | 207.040,55 | 0,00 | 10.939,80 | 0,00 | 0,00 | 217.980,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411030 | INAJA | 52.628,62 | 0,00 | 42.070,80 | 0,00 | 0,00 | 94.699,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411040 | INDIANOPOLIS | 112.702,36 | 37.481,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 150.184,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411050 | IPIRANGA | 401.060,60 | 6.712,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 407.773,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411060 | IPORA | 631.315,08 | 55.894,68 | 0,00 | 85.445,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 772.655,16 |
| 411065 | IRACEMA DO OESTE | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411070 | IRATI | 3.052.928,19 | 1.459.479,94 | 1.794.496,20 | 0,00 | 0,00 | 5.909.869,33 | 0,00 | 0,00 | 397.035,00 |
| 411080 | IRETAMA | 244.042,68 | 353.384,04 | 0,00 | 62.834,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 660.261,48 |
| 411090 | ITAGUAJE | 68.229,13 | 139.464,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 207.693,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411095 | ITAIPULANDIA | 103.621,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 103.621,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411100 | ITAMBARACA | 154.216,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 154.216,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411110 | ITAMBE | 103.358,47 | 21.270,96 | 27.306,00 | 0,00 | 0,00 | 151.935,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411120 | ITAPEJARA D'OESTE | 36.636,72 | 0,00 | 0,00 | 78.583,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 115.219,92 |
| 411125 | ITAPERUCU | 748.266,53 | 249.206,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 657.813,34 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411130 | ITAUNA DO SUL | 127.833,90 | 0,00 | 18.728,28 | 0,00 | 0,00 | 146.562,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411140 | IVAI | 387.531,79 | 6.325,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 393.857,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411150 | IVAIPORA | 4.023.032,21 | 3.599.866,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.283.239,20 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411155 | IVATE | 32.090,52 | 0,00 | 0,00 | 17.419,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 49.510,20 |
| 411160 | IVATUBA | 72.194,98 | 0,00 | 33.973,80 | 0,00 | 0,00 | 106.168,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411170 | JABOTI | 124.541,81 | 45.410,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 169.952,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411180 | JACAREZINHO | 2.367.000,39 | 1.828.251,07 | 1.037.338,04 | 0,00 | 0,00 | 4.892.929,50 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411190 | JAGUAPITA | 241.515,61 | 0,00 | 8.747,88 | 0,00 | 0,00 | 250.263,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411200 | JAGUARIAIVA | 1.446.880,06 | 122.699,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.229.919,16 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411210 | JANDAIA DO SUL | 1.181.858,53 | 4.583.723,09 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 5.765.581,62 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411220 | JANIOPOLIS | 175.290,72 | 5.884,32 | 0,00 | 40.023,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 221.198,64 |
| 411230 | JAPIRA | 12.020,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.020,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411240 | JAPURA | 236.105,43 | 8.894,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 244.999,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411250 | JARDIM ALEGRE | 313.362,78 | 7.633,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 320.996,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411260 | JARDIM OLINDA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411270 | JATAIZINHO | 203.664,68 | 57.127,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 260.792,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411275 | JESUITAS | 227.075,63 | 25.675,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 252.751,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411280 | JOAQUIM TAVORA | 290.722,73 | 3.662,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 294.385,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411290 | JUNDIAI DO SUL | 47.263,29 | 0,00 | 52.143,72 | 0,00 | 0,00 | 99.407,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411295 | JURANDA | 198.416,07 | 4.288,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 202.704,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411300 | JUSSARA | 78.708,43 | 0,00 | 38.350,32 | 0,00 | 0,00 | 117.058,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411310 | KALORE | 99.830,55 | 48.883,95 | 19.789,92 | 0,00 | 0,00 | 168.504,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411320 | LAPA | 1.607.858,40 | 137.866,34 | 150.000,00 | 581.120,52 | 0,00 | 1.987.185,26 | 0,00 | 0,00 | 489.660,00 |
| 411325 | LARANJAL | 7.060,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.060,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411330 | LARANJEIRAS DO SUL | 1.840.286,50 | 1.907.592,98 | 99.000,00 | 0,00 | 0,00 | 3.507.219,48 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411340 | LEOPOLIS | 11.760,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.760,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411342 | LIDIANOPOLIS | 5.111,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.111,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411345 | LINDOESTE | 103.282,84 | 30.043,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 133.325,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411350 | LOANDA | 1.301.442,62 | 738.275,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.700.058,16 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411360 | LOBATO | 5.031,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.031,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411370 | LONDRINA | 83.515.699,52 | 47.617.893,17 | 20.925.611,40 | 6.646.714,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 158.705.918,96 |
| 411373 | LUIZIANA | 14.725,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.725,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411375 | LUNARDELLI | 157.895,97 | 204.038,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 361.934,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411380 | LUPIONOPOLIS | 52.794,86 | 17.896,35 | 35.985,24 | 0,00 | 0,00 | 106.676,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411390 | MALLET | 328.720,17 | 8.651,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 337.371,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411400 | MAMBORE | 249.810,45 | 117.385,80 | 0,00 | 101.543,24 | 0,00 | 12.134,96 | 0,00 | 0,00 | 456.604,53 |
| 411410 | MANDAGUACU | 622.876,05 | 277.624,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 900.500,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411420 | MANDAGUARI | 2.288.239,46 | 1.042.587,54 | 281.300,27 | 207.207,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.819.334,97 |
| 411430 | MANDIRITUBA | 361.619,64 | 35.039,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 396.659,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411435 | MANFRINOPOLIS | 12.340,56 | 0,00 | 0,00 | 5.949,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.290,52 |
| 411440 | MANGUEIRINHA | 507.100,75 | 33.053,31 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 540.154,06 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411450 | MANOEL RIBAS | 199.726,66 | 4.851,74 | 51.015,84 | 0,00 | 0,00 | 255.594,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411460 | MARECHAL CANDIDO RONDON | 1.846.575,87 | 4.269.342,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.115.918,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411470 | MARIA HELENA | 92.210,52 | 0,00 | 0,00 | 36.794,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 129.004,68 |
| 411480 | MARIALVA | 1.266.780,31 | 200.452,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.127.573,05 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411490 | MARILANDIA DO SUL | 35.312,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.312,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411500 | MARILENA | 117.978,07 | 0,00 | 28.683,36 | 0,00 | 0,00 | 146.661,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411510 | MARILUZ | 14.795,00 | 0,00 | 0,00 | 18.602,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 133.397,64 |
| 411520 | MARINGA | 65.004.343,79 | 46.224.539,79 | 8.819.598,12 | 4.101.326,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 124.149.808,65 |
| 411530 | MARIOPOLIS | 20.185,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.185,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411535 | MARIPA | 155.858,31 | 17.561,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 173.420,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411540 | MARMELEIRO | 453.252,12 | 206.383,08 | 0,00 | 155.808,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 815.443,20 |
| 411545 | MARQUINHO | 6.097,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.097,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411550 | MARUMBI | 77.372,00 | 28.237,90 | 28.949,40 | 0,00 | 0,00 | 134.559,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411560 | MATELANDIA | 658.947,56 | 375.622,45 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 1.034.570,01 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411570 | MATINHOS | 535.365,86 | 51.371,83 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 586.737,69 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411573 | MATO RICO | 9.283,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.283,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411575 | MAUA DA SERRA | 14.262,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.262,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411580 | MEDIANEIRA | 1.952.195,56 | 1.039.809,18 | 1.446.640,32 | 0,00 | 0,00 | 3.478.645,06 | 0,00 | 0,00 | 960.000,00 |
| 411585 | MERCEDES | 17.136,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.136,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411590 | MIRADOR | 2.175,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.175,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411600 | MIRASELVA | 27.440,29 | 0,00 | 54.018,72 | 0,00 | 0,00 | 81.459,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411605 | MISSAL | 338.150,86 | 14.952,37 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 353.103,23 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411610 | MOREIRA SALES | 101.983,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 101.983,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411620 | MORRETES | 381.327,86 | 85.697,32 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 467.025,18 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 411630 | MUNHOZ DE MELO | 55.650,95 | 26.219,61 | 39.057,48 | 0,00 | 0,00 | 120.928,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411640 | NOSSA SENHORA DAS GRACAS | 31.713,28 | 0,00 | 48.152,52 | 0,00 | 0,00 | 79.865,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411650 | NOVA ALIANCA DO IVAI | 2.237,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.237,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411660 | NOVA AMERICA DA COLINA | 8.699,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.699,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411670 | NOVA AURORA | 350.337,53 | 80.943,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 431.281,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411680 | NOVA CANTU | 191.445,37 | 9.048,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 200.494,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411690 | NOVA ESPERANCA | 1.192.063,01 | 256.857,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.109.260,42 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411695 | NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE | 164.961,02 | 12.216,00 | 14.449,56 | 47.987,64 | 0,00 | 120.614,25 | 0,00 | 0,00 | 118.999,97 |
| 411700 | NOVA FATIMA | 142.078,34 | 4.423,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 146.501,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411705 | NOVA LARANJEIRAS | 276.367,99 | 62.722,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 339.090,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411710 | NOVA LONDRINA | 342.106,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 342.106,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411720 | NOVA OLIMPIA | 71.422,52 | 18.196,66 | 64.125,36 | 104.286,00 | 0,00 | 131.015,82 | 0,00 | 0,00 | 127.014,72 |
| 411721 | NOVA SANTA BARBARA | 9.533,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.533,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411722 | NOVA SANTA ROSA | 109.498,43 | 0,00 | 26.478,12 | 0,00 | 0,00 | 135.976,55 | 0,00 | 0,00 | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 411800 | PARAISO DO NORTE | 236.808,77 | 154.477,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 391.286,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411810 | PARANACITY | 169.732,83 | 40.494,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 210.227,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411820 | PARANAGUA | 5.123.184,33 | 1.737.431,28 | 1.653.300,00 | 0,00 | 0,00 | 6.520.955,61 | 0,00 | 0,00 | 1.992.960,00 |
| 411830 | PARANAPOEMA | 80.701,92 | 7.105,76 | 25.689,00 | 0,00 | 0,00 | 113.496,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411840 | PARANAVALI | 5.197.466,35 | 4.728.343,31 | 1.656.374,16 | 0,00 | 0,00 | 10.608.788,82 | 0,00 | 0,00 | 973.395,00 |
| 411845 | PATO BRAGADO | 73.669,05 | 24.540,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 98.209,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411850 | PATO BRANCO | 14.681.795,95 | 16.523.766,17 | 2.324.460,00 | 2.330.040,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.860.063,05 |
| 411860 | PAULA FREITAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411870 | PAULO FRONTIN | 145.131,98 | 12.399,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 157.531,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411880 | PEABIRU | 367.886,28 | 23.540,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 391.426,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411885 | PEROBAL | 20.349,36 | 0,00 | 0,00 | 10.379,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.728,64 |
| 411890 | PEROLA | 268.042,45 | 0,00 | 0,00 | 190.968,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 459.010,69 |
| 411900 | PEROLA D'OESTE | 44.331,48 | 0,00 | 0,00 | 90.224,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 134.556,24 |
| 411910 | PIEN | 36.277,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 36.277,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411915 | PINHAIS | 3.271.501,32 | 3.758.581,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.155.687,75 | 0,00 | 0,00 | 874.395,00 |
| 411920 | PINHALAO | 182.622,12 | 40.623,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 223.245,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411925 | PINHAL DE SAO BENTO | 37.844,28 | 0,00 | 0,00 | 57.545,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 95.389,92 |
| 411930 | PINHÃO | 1.170.252,22 | 119.635,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 950.227,27 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 411940 | PIRAI DO SUL | 627.318,01 | 25.122,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 652.440,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411950 | PIRAQUARA | 2.792.672,51 | 8.570.540,15 | 1.210.218,96 | 0,00 | 0,00 | 11.699.036,62 | 0,00 | 0,00 | 874.395,00 |
| 411960 | PITANGA | 1.417.788,49 | 462.351,35 | 846.325,80 | 0,00 | 0,00 | 2.268.005,64 | 0,00 | 0,00 | 458.460,00 |
| 411965 | PITANGUEIRAS | 8.846,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.846,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411970 | PLANALINA DO PARANA | 79.709,17 | 10.343,19 | 28.844,52 | 0,00 | 0,00 | 118.896,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 411980 | PLANALTO | 445.868,32 | 0,00 | 0,00 | 308.212,92 | 0,00 | 372.506,92 | 0,00 | 0,00 | 381.574,32 |
| 411990 | PONTA GROSSA | 23.335.059,96 | 8.878.209,06 | 5.920.783,28 | 0,00 | 0,00 | 35.855.657,30 | 0,00 | 0,00 | 2.278.395,00 |
| 411995 | PONTAL DO PARANA | 109.741,36 | 0,00 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 109.741,36 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 412000 | PORECATU | 246.171,09 | 6.948,26 | 47.614,20 | 0,00 | 0,00 | 300.733,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412010 | PORTO AMAZONAS | 136.220,35 | 2.177,81 | 29.855,76 | 0,00 | 0,00 | 168.253,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412015 | PORTO BARREIRO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412020 | PORTO RICO | 64.438,13 | 1.730,89 | 37.933,08 | 0,00 | 0,00 | 104.102,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412030 | PORTO VITORIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412033 | PRADO FERREIRA | 40.581,81 | 9.208,01 | 46.462,80 | 0,00 | 0,00 | 96.252,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412035 | PRANCHITA | 283.593,36 | 621.202,51 | 0,00 | 103.273,32 | 0,00 | 820.190,86 | 0,00 | 0,00 | 187.878,33 |
| 412040 | PRESIDENTE CASTELO BRANCO | 95.214,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 95.214,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412050 | PRIMEIRO DE MAIO | 194.909,78 | 4.221,16 | 293.609,16 | 0,00 | 0,00 | 242.240,10 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 412060 | PRUDENTOPOLIS | 2.184.405,48 | 43.445,93 | 440.380,81 | 0,00 | 0,00 | 1.851.212,22 | 0,00 | 0,00 | 817.020,00 |
| 412065 | QUARTO CENTENARIO | 507,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 507,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412070 | QUATIGUA | 184.374,79 | 106.678,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 291.053,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412080 | QUATRO BARRAS | 136.950,75 | 44.071,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 181.021,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412085 | QUATRO PONTES | 44.633,91 | 7.004,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 51.638,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412090 | QUEDAS DO IGUAÇU | 853.418,60 | 121.357,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 974.776,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412100 | QUERENCIA DO NORTE | 259.434,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 259.434,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412110 | QUINTA DO SOL | 138.120,35 | 22.284,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 160.404,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412120 | QUITANDINHA | 315.489,24 | 4.453,29 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 319.942,53 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 412125 | RAMILANDIA | 63.732,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 63.732,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412130 | RANCHO ALEGRE | 34.307,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34.307,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412135 | RANCHO ALEGRE D'OESTE | 4.965,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.965,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412140 | REALEZA | 457.886,75 | 0,00 | 801.600,00 | 113.377,08 | 0,00 | 318.743,27 | 0,00 | 0,00 | 1.054.120,56 |
| 412150 | REBOUCAS | 423.689,13 | 158.698,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 582.387,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412160 | RENASCENÇA | 110.898,36 | 0,00 | 0,00 | 132.234,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 243.132,96 |
| 412170 | RESERVA | 633.858,56 | 53.463,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 687.321,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412175 | RESERVA DO IGUAÇU | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412180 | RIBEIRAO CLARO | 261.335,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 261.335,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412190 | RIBEIRAO DO PINHAL | 400.808,39 | 23.150,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 423.958,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412200 | RIO AZUL | 305.116,90 | 13.964,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 319.081,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412210 | RIO BOM | 9.967,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.967,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412215 | RIO BONITO DO IGUAÇU | 24.020,30 | 12.444,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 36.465,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412217 | RIO BRANCO DO IVAI | 11.276,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.276,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412220 | RIO BRANCO DO SUL | 894.731,30 | 89.799,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 644.870,67 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 412230 | RIO NEGRO | 1.065.787,73 | 251.762,94 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 977.890,67 | 0,00 | 0,00 | 489.660,00 |
| 412240 | ROLANDIA | 4.129.046,71 | 1.262.600,03 | 1.643.888,43 | 0,00 | 0,00 | 4.696.780,17 | 0,00 | 0,00 | 2.338.755,00 |
| 412250 | RONCADOR | 339.952,28 | 102.005,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 441.957,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412260 | RONDON | 245.248,19 | 54.273,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 299.521,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412265 | ROSARIO DO IVAI | 159.547,22 | 65.082,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 224.630,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412270 | SABAUDIA | 12.001,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.001,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412280 | SALGADO FILHO | 101.211,24 | 0,00 | 0,00 | 8.313,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 109.524,24 |
| 412290 | SALTO DO ITARARE | 106.334,03 | 5.727,06 | 120.000,00 | 0,00 | 0,00 | 232.061,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412300 | SALTO DO LONTRA | 373.147,80 | 0,00 | 0,00 | 112.067,64 | 0,00 | 286.558,32 | 0,00 | 0,00 | 198.657,12 |
| 412310 | SANTA AMELIA | 105.929,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 105.929,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412320 | SANTA CECILIA DO PAVAO | 25.174,54 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 85.174,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412330 | SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO | 43.758,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 43.758,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412340 | SANTA FE | 240.767,04 | 66.202,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 306.969,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412350 | SANTA HELENA | 531.332,59 | 36.984,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 568.316,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412360 | SANTA INES | 5.890,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.890,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412370 | SANTA ISABEL DO IVAI | 205.056,50 | 74.237,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 279.293,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412380 | SANTA IZABEL DO OESTE | 544.570,08 | 0,00 | 0,00 | 179.353,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 723.923,76 |
| 412382 | SANTA LUCIA | 103.438,72 | 4.617,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 108.056,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412385 | SANTA MARIA DO OESTE | 350.019,22 | 12.457,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 362.476,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412390 | SANTA MARIANA | 138.507,53 | 0,00 | 75.360,84 | 0,00 | 0,00 | 213.868,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412395 | SANTA MONICA | 3.577,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.577,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412400 | SANTANA DO ITARARE | 123.794,99 | 0,00 | 35.186,04 | 0,00 | 0,00 | 158.981,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412402 | SANTA TEREZA DO OESTE | 2.801,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.801,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412405 | SANTA TEREZINHA DE ITAIPU | 320.046,33 | 664.580,44 | 408.900,00 | 0,00 | 0,00 | 984.626,77 | 0,00 | 0,00 | 408.900,00 |
| 412410 | SANTO ANTONIO DA PLATINA | 2.709.476,14 | 888.857,03 | 118.800,00 | 0,00 | 0,00 | 3.258.673,17 | 0,00 | 0,00 | 458.460,00 |
| 412420 | SANTO ANTONIO DO CAIUA | 44.843,97 | 0,00 | 43.556,88 | 0,00 | 0,00 | 88.400,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412430 | SANTO ANTONIO DO PARAISO | 44.532,98 | 0,00 | 47.133,72 | 0,00 | 0,00 | 91.666,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412440 | SANTO ANTONIO DO SUDOESTE | 978.904,34 | 17.431,96 | 250.500,00 | 198.888,12 | 0,00 | 518.944,98 | 0,00 | 0,00 | 926.779,44 |
| 412450 | SANTO INACIO | 115.036,95 | 104.320,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.357,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412460 | SÃO CARLOS DO IVAI | 103.927,64 | 0,00 | 26.626,68 | 0,00 | 0,00 | 130.554,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412470 | SÃO JERONIMO DA SERRA | 122.643,31 | 42.036,36 | 53.930,16 | 0,00 | 0,00 | 218.609,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412480 | SÃO JOAO | 271.201,18 | 37.536,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 308.737,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412490 | SÃO JOAO DO CAIUA | 110.348,04 | 0,00 | 19.398,72 | 0,00 | 0,00 | 129.746,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412500 | SÃO JOAO DO IVAI | 374.776,05 | 300.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 674.776,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412510 | SÃO JOAO DO TRIUNFO | 278.287,18 | 5.633,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 283.920,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412520 | SÃO JORGE D'OESTE | 322.641,17 | 0,00 | 0,00 | 132.742,56 | 0,00 | 223.118,09 | 0,00 | 0,00 | 232.265,64 |
| 412530 | SÃO JORGE DO IVAI | 136.871,15 | 22.471,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 159.342,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412535 | SÃO JORGE DO PATROCINIO | 438.419,95 | 199.628,62 | 26.252,88 | 33.502,63 | 0,00 | 112.724,40 | 0,00 | 0,00 | 585.0 |



| | | | | | | | | | | |
|-----------------------|------------------------|---------------|---------------|--------------|------------|------|--------------|------|------|------------------|
| 412620 | SAPOPEMA | 53.224,63 | 11.480,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 64.705,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412625 | SARANDI | 6.283.047,20 | 4.463.970,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.149.983,09 | 0,00 | 0,00 | 1.597.035,00 |
| 412627 | SAUDADE DO IGUACU | 11.557,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.557,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412630 | SENGES | 475.251,52 | 8.764,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 484.016,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412635 | SERRANOPOLIS DO IGUACU | 75.119,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.119,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412640 | SERTANEJA | 43.287,93 | 0,00 | 48.356,16 | 0,00 | 0,00 | 91.644,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412650 | SERTANOPOLIS | 346.005,25 | 11.549,61 | 250.500,00 | 0,00 | 0,00 | 357.554,86 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 412660 | SIQUEIRA CAMPOS | 522.533,34 | 71.675,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 594.208,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412665 | SULINA | 11.698,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.698,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412667 | TAMARANA | 145.327,96 | 4.514,50 | 277.405,44 | 0,00 | 0,00 | 176.747,90 | 0,00 | 0,00 | 250.500,00 |
| 412670 | TAMBOARA | 69.763,57 | 0,00 | 38.580,12 | 0,00 | 0,00 | 108.343,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412680 | TAPEJARA | 306.844,26 | 11.689,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 318.533,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412690 | TAPIRA | 203.475,72 | 0,00 | 0,00 | 12.888,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 216.363,96 |
| 412700 | TEIXEIRA SOARES | 162.465,99 | 30.605,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 193.071,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412710 | TELEMACO BORBA | 4.068.606,98 | 2.213.596,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.942.543,97 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 412720 | TERRA BOA | 1.287.258,96 | 200.185,70 | 0,00 | 81.038,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.568.482,75 |
| 412730 | TERRA RICA | 284.094,88 | 10.597,78 | 18.182,76 | 0,00 | 0,00 | 312.875,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412740 | TERRA ROXA | 370.812,89 | 4.258,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 375.071,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412750 | TIBAGI | 304.714,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 304.714,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412760 | TIJUCAS DO SUL | 372.502,08 | 72.525,36 | 150.000,00 | 76.800,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 671.827,68 |
| 412770 | TOLEDO | 6.116.596,23 | 3.173.752,64 | 277.200,00 | 0,00 | 0,00 | 8.693.153,87 | 0,00 | 0,00 | 874.395,00 |
| 412780 | TOMAZINA | 321.023,40 | 8.902,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 329.926,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412785 | TRES BARRAS DO PARANA | 326.306,52 | 89.961,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 416.268,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412788 | TUNAS DO PARANA | 8.068,66 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 0,00 | 68.068,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412790 | TUNEIRAS DO OESTE | 207.814,31 | 4.074,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211.889,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412795 | TUPASSI | 183.278,08 | 85.617,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 268.895,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412796 | TURVO | 305.087,24 | 48.202,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 353.289,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412800 | UBIRATA | 1.397.043,69 | 241.780,60 | 118.800,00 | 118.341,31 | 0,00 | 937.522,15 | 0,00 | 0,00 | 938.443,45 |
| 412810 | UMUARAMA | 13.149.617,73 | 12.194.447,09 | 389.400,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.733.464,82 |
| 412820 | UNIAO DA VITORIA | 5.088.470,86 | 2.892.191,49 | 1.712.145,48 | 0,00 | 0,00 | 9.353.147,83 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 412830 | UNIFLOR | 30.466,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.466,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412840 | URAI | 287.083,53 | 87.025,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 374.109,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412850 | WENCESLAU BRAZ | 370.523,74 | 10.781,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 381.305,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412853 | VENTANIA | 22.598,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.598,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412855 | VERA CRUZ DO OESTE | 208.232,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 208.232,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412860 | VERE | 240.645,07 | 0,00 | 0,00 | 145.149,84 | 0,00 | 176.575,87 | 0,00 | 0,00 | 209.219,04 |
| 412862 | ALTO PARAISO | 143.645,88 | 0,00 | 0,00 | 6.091,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 149.737,80 |
| 412863 | DOUTOR ULYSSES | 23.341,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.341,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412865 | VIRMOND | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412870 | VITORINO | 21.214,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.214,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 412880 | XAMBRE | 65.671,20 | 0,00 | 0,00 | 9.905,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.577,08 |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL | | | | | | | | | | 1.189.616.923,45 |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) | | | | | | |
|---|-------------------------------|----------------------|-------------|--------------------|---|---|
| Gestão | Cód. IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal | 410690 - CURITIBA | Hospital de Clínicas | 2384299 | 15545 | 11-11-2004 | 69.076.405,42 |
| TOTAL | | | | | | 69.076.405,42 |

PORTARIA Nº 1.034, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado do Paraná.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão de Intergestores Bipartite do Estado do Paraná, por meio do Ofício nº 028- CIB/PA, de 30 de agosto de 2013, e Resolução nº 158/CIB/PA, de 30 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Paraná, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 959.733.836,42 (novecentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), a seguir distribuído:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 283.469.521,72 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 644.975.268,60 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 31.289.046,10 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.501.200,00 (quatro milhões, quinhentos e um mil e duzentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 14.172.600,00 (quatorze milhões, cento e setenta e dois mil e seiscentos reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto no teto financeiro global do Estado.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0015 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO/2013.

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | VALOR |
|---|-----------------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES | 68.514.048,76 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | 60.256.526,64 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES | 154.698.946,32 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 0,00 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | 283.469.521,72 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO /2013.

| IBGE | Município | PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) | | | | | | | | Total |
|--------|--------------------------|---|----------------|-------------------------------------|----------------|--|---|--|---------------------------------|----------------|
| | | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 150010 | ABAETETUBA | 7.800.692,02 | 240.817,28 | 158.400,00 | 2.725.935,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.925.845,05 |
| 150013 | ABEL FIGUEIREDO | 273.019,80 | 1.123,41 | 0,00 | 385.048,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 659.192,14 |
| 150020 | ACARA | 2.427.866,96 | 12.667,76 | 0,00 | 115.617,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.556.152,67 |
| 150030 | AFUA | 1.832.562,83 | 100.435,82 | 0,00 | 118.790,56 | 0,00 | 2.051.789,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150034 | AGUA AZUL DO NORTE | 1.856.120,80 | 0,00 | 118.800,00 | 223.863,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.198.784,78 |
| 150040 | ALENOUER | 3.470.527,86 | 154.387,91 | 930.521,84 | 278.247,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.833.685,60 |
| 150050 | ALMEIRIM | 1.784.392,56 | 9.432,45 | 0,00 | 1.523.622,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.317.447,36 |
| 150060 | ALTAMIRA | 8.044.337,54 | 4.626.342,84 | 118.800,00 | 220.376,94 | 0,00 | 11.912.813,57 | 0,00 | 0,00 | 1.097.043,75 |
| 150070 | ANAJAS | 749.932,13 | 0,00 | 0,00 | 97.486,21 | 0,00 | 847.418,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150080 | ANANINDEUA | 29.770.602,46 | 11.490.569,81 | 1.894.371,43 | 25.733.167,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 68.888.711,67 |
| 150085 | ANAPU | 759.415,55 | 0,00 | 0,00 | 113.939,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 873.355,10 |
| 150090 | AUGUSTO CORREA | 1.091.480,21 | 157.172,52 | 195.000,00 | 134.774,47 | 0,00 | 1.383.427,20 | 0,00 | 0,00 | 195.000,00 |
| 150095 | AURORA DO PARA | 1.299.982,11 | 6.571,17 | 0,00 | 161.210,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.467.764,18 |
| 150100 | AVEIRO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 129.348,75 | 0,00 | 129.348,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150110 | BAGRE | 190.002,36 | 0,00 | 0,00 | 52.812,60 | 0,00 | 242.814,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150120 | BAIAO | 1.556.771,52 | 29.219,47 | 0,00 | 535.643,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.121.634,54 |
| 150125 | BANNACH | 160.177,03 | 0,00 | 0,00 | 521.567,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 681.744,44 |
| 150130 | BARCARENA | 4.657.109,66 | 26.558,34 | 0,00 | 788.201,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.471.869,50 |
| 150140 | BELEM | 122.826.084,18 | 107.821.685,54 | 27.044.121,56 | 112.792.380,64 | 154.698.946,32 | 0,00 | 31.289.046,10 | 0,00 | 184.496.279,50 |
| 150145 | BELTERRA | 345.711,95 | 0,00 | 0,00 | 445.526,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 791.238,05 |
| 150150 | BENEVIDES | 1.890.611,82 | 180.150,30 | 327.000,00 | 96.992,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.494.754,71 |
| 150157 | BOM JESUS DO TOCANTINS | 753.828,29 | 4.030,99 | 0,00 | 44.610,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 802.470,02 |
| 150160 | BONITO | 186.060,51 | 409,69 | 0,00 | 38.324,81 | 0,00 | 204.090,65 | 0,00 | 0,00 | 20.704,36 |
| 150170 | BRAGANCA | 7.554.168,28 | 6.711.311,54 | 2.293.895,90 | 642.693,76 | 0,00 | 15.914.075,73 | 0,00 | 0,00 | 1.287.993,75 |
| 150172 | BRASIL NOVO | 1.181.892,96 | 50.938,85 | 118.800,00 | 858.761,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.210.393,52 |
| 150175 | BREJO GRANDE DO ARAGUAIA | 246.272,93 | 1.539,38 | 0,00 | 389.003,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 636.815,66 |
| 150178 | BREU BRANCO | 2.042.914,25 | 0,00 | 0,00 | 246.046,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.288.961,05 |
| 150180 | BREVES | 6.087.730,93 | 1.302.225,56 | 0,00 | 2.183.166,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.573.123,46 |
| 150190 | BUJARU | 922.792,72 | 4.093,47 | 0,00 | 662.268,27 | 0,00 | 1.589.154,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150195 | CACHOEIRA DO PIRIA | 221.998,72 | 0,00 | 0,00 | 59.935,30 | 0,00 | 281.934,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150200 | CACHOEIRA DO ARARI | 736.869,15 | 8.343,73 | 0,00 | 102.849,76 | 0,00 | 848.062,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150210 | CAMETA | 6.760.374,47 | 366.646,46 | 768.521,60 | -440.757,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.454.784,61 |
| 150215 | CANAA DOS CARAJAS | 1.524.459,25 | 36.101,38 | 99.000,00 | 164.018,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.823.579,04 |
| 150220 | CAPANEMA | 4.012.279,44 | 4.239.311,14 | 1.452.000,00 | 3.845.112,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.549.122,76 |
| 150230 | CAPITAO POCO | 2.618.448,62 | 263.757,70 | 274.200,00 | 257.366,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.413.773,27 |
| 150240 | CASTANHAL | 10.437.980,63 | 9.282.208,20 | 604.800,00 | 7.903.078,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 28.228.067,31 |
| 150250 | CHAVES | 332.806,08 | 0,00 | 0,00 | 85.801,78 | 0,00 | 418.607,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150260 | COLARES | 336.740,91 | 1.399,37 | 0,00 | 93.028,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 431.168,29 |
| 150270 | CONCEICAO DO ARAGUAIA | 2.977.800,48 | 109.666,64 | 99.000,00 | 476.736,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.663.203,45 |
| 150275 | CONCORDIA DO PARA | 491.352,18 | 38.004,72 | 0,00 | 355.575,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 884.932,72 |
| 150276 | CUMARU DO NORTE | 549.131,88 | 0,00 | 0,00 | 301.735,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 850.867,64 |
| 150277 | CURIONOPOLIS | 849.394,86 | 0,00 | 0,00 | 99.364,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 948.758,97 |
| 150280 | CURRALINHO | 1.184.911,99 | 13.726,68 | 0,00 | 87.258,96 | 0,00 | 1.285.897,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150285 | CURUA | 235.366,79 | 0,00 | 0,00 | 59.495,47 | 0,00 | 294.862,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150290 | CURUCA | 1.620.552,98 | 8.709,30 | 0,00 | 518.858,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.148.120,44 |
| 150293 | DOM ELISEU | 2.398.318,20 | 3.042,71 | 0,00 | 550.838,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.952.199,83 |
| 150295 | ELDORADO DOS CARAJAS | 1.447.325,73 | 4.123,84 | 0,00 | 1.221.150,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.672.600,16 |
| 150300 | FARO | 783.153,98 | 0,00 | 0,00 | 86.960,96 | 0,00 | 870.114,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150304 | FLORESTA DO ARAGUAIA | 856.387,78 | 0,00 | 0,00 | 18.518,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 874.906,57 |
| 150307 | GARRAFAO DO NORTE | 456.538,46 | 0,00 | 195.000,00 | 82.318,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 733.856,69 |
| 150309 | GOIANESIA DO PARA | 1.580.522,92 | 43.893,02 | 0,00 | 471.634,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.096.050,53 |
| 150310 | GURUPA | 1.105.143,94 | 28.095,12 | 0,00 | 167.264,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.300.503,31 |
| 150320 | IGARAPE-ACU | 1.768.042,29 | 177.593,77 | 195.000,00 | 173.335,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.313.971,89 |
| 150330 | IGARAPE-MIRI | 3.185.914,89 | 37.189,17 | 0,00 | 2.955.601,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.178.705,58 |
| 150340 | INHANGAPI | 273.035,18 | 0,00 | 195.000,00 | 538.943,44 | 0,00 | 811.978,62 | 0,00 | 0,00 | 195.000,00 |
| 150345 | IPIXUNA DO PARA | 2.274.401,58 | 0,00 | 195.000,00 | 219.985,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.689.387,23 |
| 150350 | IRITUIA | 752.610,06 | 0,00 | 0,00 | 98.862,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 851.472,45 |
| 150360 | ITAITUBA | 7.077.675,01 | 757.338,82 | 0,00 | -229.485,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.605.528,23 |
| 150370 | ITUPIRANGA | 2.346.342,91 | 125.909,82 | 0,00 | 689.136,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.161.389,15 |
| 150375 | JACAREACANGA | 1.424.611,08 | 199,33 | 0,00 | 170.063,56 | 0,00 | 1.594.873,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150380 | JACUNDA | 2.467.826,76 | 31.991,14 | 0,00 | 243.737,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.743.555,16 |
| 150390 | JURUTI | 1.670.935,36 | 0,00 | 0,00 | 667.239,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.338.174,47 |
| 150400 | LIMOEIRO DO AJURU | 1.285.838,88 | 19.300,88 | 0,00 | 79.449,99 | 0,00 | 1.384.589,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150405 | MAE DO RIO | 1.558.282,08 | 535.019,67 | 0,00 | 432.860,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.526.162,54 |
| 150410 | MAGALHAES BARATA | 54.560,61 | 0,00 | 0,00 | 85.218,53 | 0,00 | 139.779,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150420 | MARABA | 15.977.429,06 | 8.439.351,97 | 1.115.400,00 | -3.637.596,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.894.584,51 |
| 150430 | MARACANA | 1.357.512,21 | 0,00 | 0,00 | 105.920,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.463.433,07 |
| 150440 | MARAPANIM | 941.918,09 | 17.553,91 | 195.000,00 | 116.834,73 | 0,00 | 1.076.306,73 | 0,00 | 0,00 | 195.000,00 |
| 150442 | MARITUBA | 6.806.646,25 | 10.593.726,88 | 2.055.435,38 | 8.475.359,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.931.168,46 |
| 150445 | MEDICILANDIA | 1.416.596,19 | 0,00 | 0,00 | 216.364,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.632.961,15 |
| 150450 | MELGACO | 537.847,43 | 0,00 | 0,00 | 585.425,28 | 0,00 | 698.697,71 | 0,00 | 0,00 | 424.575,00 |
| 150460 | MOCAJUBA | 1.389.570,42 | 46.257,89 | 0,00 | 540.199,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.976.027,38 |
| 150470 | MOJU | 3.666.753,52 | 0,00 | 79.200,00 | 853.523,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.599.477,49 |
| 150480 | MONTE ALEGRE | 3.433.510,76 | 120.063,05 | 0,00 | 350.107,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.903.681,27 |
| 150490 | MUANA | 1.257.404,45 | 0,00 | 0,00 | 1.361.785,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.619.189,53 |
| 150495 | NOVA ESPERANCA DO PIRIA | 961.502,72 | 57.729,82 | 0,00 | 142.602,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.161.835,37 |
| 150497 | NOVA IPIXUNA | 553.615,92 | 0,00 | 0,00 | 245.159,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 798.775,30 |
| 150500 | NOVA TIMBOTEUA | 99.449,55 | 0,00 | 0,00 | 54.613,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 154.062,83 |
| 150503 | NOVO PROGRESSO | 1.092.188,55 | 90.245,10 | 0,00 | 221.474,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.403.908,30 |
| 150506 | NOVO REPARTIMENTO | 2.042.505,33 | 0,00 | 0,00 | 388.761,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.431.267,12 |
| 150510 | OBIDOS | 2.643.267,49 | 51.631,65 | 0,00 | 225.256,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.920.155,77 |
| 150520 | OEIRAS DO PARA | 906.948,59 | 2.783,38 | 0,00 | 85.833,33 | 0,00 | 995.565,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150530 | ORIXIMINA | 3.200.251,13 | 153.030,49 | 0,00 | 251.685,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.604.966,67 |
| 150540 | OUREM | 635.650,20 | 13.060,30 | 0,00 | 609.968,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.258.678,52 |
| 150543 | OURILANDIA DO NORTE | 1.382.541,77 | 26.354,37 | 0,00 | 1.065.608,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.474.504,49 |
| 150548 | PACAIA | 2.352.439,36 | 0,00 | 0,00 | 207.896,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.560.336,16 |
| 150549 | PALESTINA DO PARA | 227.695,11 | 1.231,80 | 0,00 | 388.592,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 617.519,62 |
| 150550 | PARAGOMINAS | 5.507.075,28 | 236.508,12 | 195.000,00 | 737.344,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.675.928,01 |
| 150553 | PARAUPEBAS | 9.983.207,07 | 499.924,63 | 0,00 | 4.257.781,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |



| | | | | | | | | | | |
|-----------------------|----------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|------|--------------|------|------|---------------|
| 150611 | QUATIPURU | 166.386,90 | 0,00 | 0,00 | 42.920,64 | 0,00 | 209.307,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150613 | REDENCAO | 5.162.732,97 | 4.116.201,19 | 132.000,00 | -3.880.244,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.530.689,19 |
| 150616 | RIO MARIA | 1.087.587,39 | 26.144,63 | 0,00 | -29.418,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.084.313,92 |
| 150618 | RONDON DO PARA | 2.965.185,73 | 44.472,60 | 0,00 | 164.178,36 | 0,00 | 2.749.261,69 | 0,00 | 0,00 | 424.575,00 |
| 150619 | RUROPOLIS | 1.533.844,37 | 12.765,56 | 0,00 | 161.669,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.708.279,11 |
| 150620 | SALINOPOLIS | 1.229.950,24 | 486.810,82 | 294.000,00 | -914.184,43 | 0,00 | 802.576,63 | 0,00 | 0,00 | 294.000,00 |
| 150630 | SALVATERRA | 819.817,64 | 1.089,96 | 0,00 | 76.754,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 897.662,03 |
| 150635 | SANTA BARBARA DO PARA | 121.718,88 | 0,00 | 0,00 | 30.693,55 | 0,00 | 152.412,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150640 | SANTA CRUZ DO ARARI | 227.724,51 | 6.153,48 | 0,00 | 392.850,38 | 0,00 | 626.728,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150650 | SANTA ISABEL DO PARA | 2.937.272,77 | 717.228,88 | 132.000,00 | 350.491,62 | 0,00 | 2.911.999,52 | 0,00 | 0,00 | 1.224.993,75 |
| 150655 | SANTA LUZIA DO PARA | 192.210,25 | 0,00 | 0,00 | 127.286,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 319.496,26 |
| 150658 | SANTA MARIA DAS BARREIRAS | 985.488,92 | 0,00 | 0,00 | 124.270,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.109.759,73 |
| 150660 | SANTA MARIA DO PARA | 942.089,38 | 160.916,45 | 195.000,00 | 528.362,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.826.368,21 |
| 150670 | SANTANA DO ARAGUAIA | 3.294.558,46 | 7.291,58 | 0,00 | 193.169,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.495.019,43 |
| 150680 | SANTAREM | 23.480.637,13 | 13.878.094,32 | 2.325.498,17 | -7.422.275,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 32.261.953,65 |
| 150690 | SANTAREM NOVO | 58.780,30 | 0,00 | 195.000,00 | 73.309,19 | 0,00 | 132.089,49 | 0,00 | 0,00 | 195.000,00 |
| 150700 | SANTO ANTONIO DO TAUÁ | 1.147.161,43 | 181.025,91 | 0,00 | 286.710,90 | 0,00 | 1.614.898,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150710 | SÃO CAETANO DE ODIVELAS | 111.531,48 | 10.430,75 | 0,00 | 47.214,25 | 0,00 | 169.176,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150715 | SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 1.128.688,14 | 0,00 | 0,00 | 555.860,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.684.549,06 |
| 150720 | SÃO DOMINGOS DO CAPIM | 733.099,47 | 0,00 | 0,00 | 80.931,15 | 0,00 | 814.030,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150730 | SÃO FELIX DO XINGU | 3.941.788,91 | 0,00 | 0,00 | 448.126,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.389.915,35 |
| 150740 | SÃO FRANCISCO DO PARA | 233.090,42 | 0,00 | 0,00 | 34.148,78 | 0,00 | 267.239,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150745 | SÃO GERALDO DO ARAGUAIA | 1.477.328,85 | 49.385,52 | 0,00 | 716.169,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.242.883,61 |
| 150746 | SÃO JOÃO DA PONTA | 51.320,58 | 0,00 | 0,00 | 78.719,57 | 0,00 | 130.040,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150747 | SÃO JOÃO DE PIRABAS | 491.496,78 | 0,00 | 195.000,00 | 616.115,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.302.612,60 |
| 150750 | SÃO JOÃO DO ARAGUAIA | 440.431,71 | 0,00 | 0,00 | 260.069,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 700.500,81 |
| 150760 | SÃO MIGUEL DO GUAMA | 2.384.277,47 | 95.504,93 | 294.000,00 | 831.647,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.605.430,11 |
| 150770 | SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA | 837.844,93 | 2.636,65 | 0,00 | 77.668,35 | 0,00 | 918.149,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150775 | SAPUCAIA | 233.666,75 | 0,00 | 0,00 | 414.415,53 | 0,00 | 648.082,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150780 | SENADOR JOSE PORFIRIO | 728.450,00 | 86,53 | 0,00 | 110.957,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 839.494,35 |
| 150790 | SOURE | 1.068.806,58 | 18.127,00 | 0,00 | 475.989,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.562.922,98 |
| 150795 | TAILANDIA | 3.362.589,96 | 22.647,81 | 158.400,00 | 283.169,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.826.806,90 |
| 150796 | TERRA ALTA | 221.173,60 | 228,02 | 0,00 | 29.303,93 | 0,00 | 250.705,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 150797 | TERRA SANTA | 717.031,74 | 0,00 | 0,00 | 73.193,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 790.225,41 |
| 150800 | TOME-ACU | 2.619.174,42 | 52.895,87 | 0,00 | 506.954,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.179.024,74 |
| 150803 | TRACUATEUA | 927.274,87 | 0,00 | 195.000,00 | 178.568,15 | 0,00 | 1.105.843,02 | 0,00 | 0,00 | 195.000,00 |
| 150805 | TRAIARAO | 682.553,61 | 0,00 | 0,00 | 73.111,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 755.664,97 |
| 150808 | TUCUMA | 1.769.960,82 | 89.200,68 | 99.000,00 | 1.039.202,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.997.364,46 |
| 150810 | TUCURUI | 6.853.581,50 | 4.058.159,82 | 99.000,00 | 6.809.557,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.820.298,72 |
| 150812 | ULIANOPOLIS | 1.974.660,41 | 0,00 | 195.000,00 | 130.316,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.299.976,92 |
| 150815 | URUARA | 3.268.293,17 | 0,00 | 0,00 | 291.062,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.559.355,53 |
| 150820 | VIGIA | 1.687.811,39 | 124.516,35 | 0,00 | 188.838,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.001.165,98 |
| 150830 | VIÇEU | 2.603.585,69 | 9.131,96 | 937.640,37 | 504.960,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.055.318,18 |
| 150835 | VITORIA DO XINGU | 283.793,98 | 3.047,87 | 0,00 | 432.904,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 719.746,57 |
| 150840 | XINGUARA | 2.538.485,10 | 88.093,05 | 99.000,00 | 2.545.670,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.271.248,30 |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL | | | | | | | | | | |
| 644.975.268,60 | | | | | | | | | | |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO /2013.

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) | | | | | | |
|---|------------------------------|--|-------------|--------------------|---|---|
| Gestão | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal | 150140 - BELEM | CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO SOUZA | 2337355 | 01 | 19/07/2012 | 184.800,00 |
| Municipal | 150140 - BELEM | CEO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO | 2332981 | PT 2496 | 01/11/2012 | 46.200,00 |
| Municipal | 150140 - BELEM | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO | 2332981 | 001 | 01/01/2006 | 22.955.646,10 |
| Municipal | 150140 - BELEM | HOSPITAL UNIVERSITÁRIO BETINA FERRO DE SOUZA | 2337355 | 474547 | 26-12-2012 | 8.012.400,00 |
| Municipal | 150140 - BELEM | LRPD - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JOAO DE BARROS BARRETO | 2332981 | PT 680 | 24-04-2013 | 90.000,00 |
| TOTAL | | | | | | 31.289.046,10 |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ - SETEMBRO /2013

| DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE TCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS) | | | | | | |
|--|---|-------------|-----------------|--|--|---|
| Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| 150140 - BELEM | HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANA | 2333031 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 33.243.024,48 |
| 150140 - BELEM | URE DEMETRIO MEDRADO | 2333074 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 2.422.404,60 |
| 150140 - BELEM | URE DIPE | 2333082 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 1.039.363,80 |
| 150140 - BELEM | LACEN-UNIDADE DE REFERÊNCIA LABORATÓRIO CENTRAL | 2333163 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 1.581.898,20 |
| 150140 - BELEM | URE MATERNO INFANTIL E ADOLESCENTE | 2334283 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 1.683.514,80 |
| 150140 - BELEM | HOSPITAL OPHIR LYOLA | 2334321 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 50.111.842,44 |
| 150140 - BELEM | HOSPITAL DR. ABELARDO SANTOS | 2695251 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 6.456.098,40 |
| 150140 - BELEM | URES REDUTO DOCA | 2752719 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 2.720.485,08 |
| 150140 - BELEM | URE PRESIDENTE VARGAS | 2752727 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 3.194.176,32 |
| 150140 - BELEM | SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ | 2752700 | 01/2012 | 02-09-2013 | FES | 52.246.138,20 |
| TOTAL | | | | | | 154.698.946,32 |

PORTARIA Nº 1.035, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 591/2013, de 26 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Minas Gerais, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 3.364.755.219,93 (três bilhões, trezentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos), a seguir distribuídos:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 777.670.269,78 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 2.423.500.982,83 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 163.583.967,32 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 10.903.200,00 (dez milhões, novecentos e três mil e duzentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 50.497.380,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e trezentos e oitenta reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0031 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE (valores anuais) | | VALOR |
|---|--|-----------------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | | |
| Limites Referentes aos recursos programados na SES | | 103.825.543,04 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | | 668.325.900,46 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES | | 5.518.826,28 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | | 0,00 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | | 777.670.269,78 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) | | | | | | | | | | |
|---|------------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|--------------|--|---|--|---------------------------------|---------------|
| IBGE | Município | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 310010 | ABADIA DOS DOURADOS | 237.724,71 | 70.081,54 | 0,00 | 3.663,27 | 0,00 | 311.469,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310020 | ABAEETE | 787.008,41 | 129.943,24 | 336.606,60 | 614,06 | 0,00 | 1.254.172,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310030 | ABRE CAMPO | 395.775,44 | 168.311,18 | 0,00 | 90.003,78 | 0,00 | 654.090,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310040 | ACAIACA | 6.959,54 | 0,00 | 0,00 | 90.119,66 | 0,00 | 7.079,20 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 |
| 310050 | ACUCENA | 96.072,04 | 17,38 | 0,00 | 767,75 | 0,00 | 96.857,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310060 | AGUA BOA | 655.432,93 | 38.913,14 | 0,00 | 77.556,88 | 0,00 | 711.902,95 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310070 | AGUA COMPRIDA | 7.931,91 | 180,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 8.112,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310080 | AGUANIL | 11.390,27 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 11.391,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310090 | AGUAS FORMOSAS | 724.036,35 | 710.653,33 | 486.550,61 | 129.029,18 | 0,00 | 1.787.569,47 | 0,00 | 0,00 | 262.700,00 |
| 310100 | AGUAS VERMELHAS | 494.277,76 | 103.414,75 | 0,00 | 824,05 | 0,00 | 598.516,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310110 | AIMORES | 904.042,95 | 24.904,64 | 0,00 | 400.175,39 | 0,00 | 929.462,98 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 310120 | AIURUOCA | 308.994,97 | 249.344,22 | 0,00 | 413,09 | 0,00 | 558.752,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310130 | ALAGOA | 69.403,63 | 0,00 | 0,00 | 2.399,33 | 0,00 | 71.802,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310140 | ALBERTINA | 5.733,54 | 0,00 | 0,00 | 86,39 | 0,00 | 5.819,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310150 | ALEM PARAIBA | 1.665.638,69 | 1.336.828,33 | 941.211,64 | 400.153,59 | 0,00 | 3.812.172,25 | 0,00 | 0,00 | 531.660,00 |
| 310160 | ALFENAS | 4.558.050,10 | 25.745.221,13 | 4.497.039,31 | 2.036.140,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 36.836.451,00 |
| 310163 | ALFREDO VASCONCELOS | 7.398,89 | 0,00 | 0,00 | 255,57 | 0,00 | 7.654,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310170 | ALMENARA | 1.760.598,33 | 1.076.401,00 | 760.230,98 | 479.008,76 | 0,00 | 3.646.579,07 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00 |
| 310180 | ALPERCATA | 7.858,08 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 7.858,08 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310190 | ALPINOPOLIS | 680.617,40 | 85.118,56 | 0,00 | 341.098,09 | 0,00 | 767.174,05 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310200 | ALTEROSA | 363.059,55 | 18,06 | 0,00 | 60.508,60 | 0,00 | 363.586,21 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310205 | ALTO CAPARAO | 40.530,53 | 0,00 | 0,00 | 90.376,75 | 0,00 | 130.907,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310210 | ALTO RIO DOCE | 309.403,06 | 82.068,16 | 0,00 | 928,49 | 0,00 | 392.399,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310220 | ALVARENGA | 16.552,08 | 252,00 | 0,00 | 90,66 | 0,00 | 16.894,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310230 | ALVINOPOLIS | 624.822,31 | 38.852,29 | 0,00 | 453,61 | 0,00 | 664.128,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310240 | ALVORADA DE MINAS | 13.457,60 | 0,00 | 0,00 | 716,37 | 0,00 | 14.173,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310250 | AMPARO DO SERRA | 7.366,86 | 0,00 | 0,00 | 38,36 | 0,00 | 7.405,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310260 | ANDRADAS | 1.455.695,36 | 528.641,05 | 375.711,51 | 343.078,58 | 0,00 | 2.363.466,50 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310270 | CACHOEIRA DE PAJEU | 267.746,55 | 17.906,74 | 59.800,73 | 22,90 | 0,00 | 345.476,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310280 | ANDRELANDIA | 408.825,54 | 107.354,54 | 0,00 | 244,76 | 0,00 | 516.424,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310285 | ANGELANDIA | 71.283,33 | 491,40 | 0,00 | 90.002,52 | 0,00 | 161.777,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310290 | ANTONIO CARLOS | 230.511,06 | 6.033,00 | 0,00 | 90.751,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 327.295,95 |
| 310300 | ANTONIO DIAS | 33.513,97 | 109,57 | 0,00 | 61.386,78 | 0,00 | 35.010,32 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310310 | ANTONIO PRADO DE MINAS | 3.962,82 | 0,00 | 0,00 | 173,42 | 0,00 | 4.136,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310320 | ARACAI | 2.753,15 | 0,00 | 0,00 | 192,90 | 0,00 | 2.946,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310330 | ARACITABA | 9.372,41 | 3.706,00 | 0,00 | 60,93 | 0,00 | 13.139,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310340 | ARACUAI | 1.550.192,12 | 955.533,23 | 702.074,42 | 880.376,11 | 0,00 | 3.601.140,88 | 0,00 | 0,00 | 487.035,00 |
| 310350 | ARAGUARI | 5.518.662,21 | 3.862.670,32 | 0,00 | 601.638,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.982.970,83 |
| 310360 | ARANTINA | 5.795,29 | 0,00 | 0,00 | 181,47 | 0,00 | 5.976,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310370 | ARAPONGA | 34.447,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34.447,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310375 | ARAPORA | 238.653,37 | 100,80 | 0,00 | 3,48 | 0,00 | 238.757,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310380 | ARAPUA | 26.201,16 | 0,00 | 0,00 | 23,86 | 0,00 | 26.225,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310390 | ARAUJOS | 126.725,86 | 153.497,06 | 0,00 | 903,60 | 0,00 | 281.126,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310400 | ARAXA | 5.018.561,12 | 4.504.623,40 | 2.219.403,92 | 523.747,62 | 0,00 | 11.710.901,06 | 0,00 | 0,00 | 555.435,00 |
| 310410 | ARCEBURGO | 116.933,69 | 26,51 | 0,00 | 305,10 | 0,00 | 117.265,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310420 | ARCOS | 1.208.178,03 | 23.829,06 | 242.817,13 | 339.746,73 | 0,00 | 1.474.910,95 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310430 | AREADO | 346.003,66 | 0,00 | 0,00 | 15,83 | 0,00 | 346.019,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310440 | ARGIRITA | 21.043,01 | 0,00 | 0,00 | 60.002,22 | 0,00 | 21.045,23 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310445 | ARICANDUVA | 40.871,86 | 0,00 | 0,00 | 90.374,02 | 0,00 | 41.245,88 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 |
| 310450 | ARINOS | 659.217,74 | 174.524,83 | 0,00 | 44.839,26 | 0,00 | 878.581,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310460 | ASTOLFO DUTRA | 356.299,37 | 16.579,65 | 0,00 | 60.825,56 | 0,00 | 373.704,58 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310470 | ATALEIA | 442.335,77 | 119.495,43 | 0,00 | 64.987,18 | 0,00 | 566.818,38 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310480 | AUGUSTO DE LIMA | 41.923,87 | 0,00 | 0,00 | 328,16 | 0,00 | 42.252,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310490 | BAEPENDI | 796.915,33 | 1.707.536,91 | 0,00 | 8.397,13 | 0,00 | 2.512.849,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310500 | BALDIM | 46.830,20 | 113,40 | 0,00 | 60.844,92 | 0,00 | 47.788,52 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310510 | BAMBUI | 1.160.076,93 | 3.137.522,76 | 0,00 | 432.526,57 | 0,00 | 4.390.466,26 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310520 | BANDEIRA | 47.839,86 | 0,00 | 0,00 | 90,62 | 0,00 | 47.930,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310530 | BANDEIRA DO SUL | 70.130,70 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 70.131,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310540 | BARAO DE COCAIS | 1.129.843,76 | 20.466,94 | 0,00 | 341.152,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.491.463,22 |
| 310550 | BARAO DE MONTE ALTO | 15.580,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.580,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310560 | BARBACENA | 8.097.763,12 | 26.992.530,52 | 3.602.336,07 | 6.172.852,26 | 5.518.826,28 | 19.285,00 | 0,00 | 0,00 | 39.327.370,69 |



| | | | | | | | | | | |
|--------|-----------------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------|---------------|---------------|------|----------------|
| 310570 | BARRA LONGA | 60.263,63 | 0,00 | 0,00 | 60.487,85 | 0,00 | 60.751,48 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310590 | BARROSO | 845.320,59 | 612.281,28 | 0,00 | 1.536,87 | 0,00 | 1.459.138,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310600 | BELA VISTA DE MINAS | 72.077,24 | 0,00 | 0,00 | 1.411,34 | 0,00 | 73.488,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310610 | BELMIRO BRAGA | 5.803,68 | 0,00 | 0,00 | 90.000,63 | 0,00 | 35.804,31 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310620 | BELO HORIZONTE | 160.475.307,37 | 406.738.117,08 | 162.000.516,42 | 271.313.656,20 | 0,00 | 560.873,99 | 61.993.964,00 | 0,00 | 937.972.759,04 |
| 310630 | BELO ORIENTE | 529.833,91 | 27.360,16 | 0,00 | 431.089,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 988.283,35 |
| 310640 | BELO VALE | 211.579,15 | 80.179,45 | 0,00 | 159,36 | 0,00 | 291.917,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310650 | BERILO | 487.379,86 | 86.582,65 | 0,00 | 931,62 | 0,00 | 574.894,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310660 | BERTOPOLIS | 5.171,35 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 0,00 | 5.271,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310665 | BERIZAL | 37.714,27 | 0,00 | 150.000,00 | 533,88 | 0,00 | 188.248,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310670 | BETIM | 23.563.294,60 | 19.008.698,59 | 12.552.000,00 | 19.963.242,54 | 0,00 | 2.963.532,00 | 0,00 | 0,00 | 72.123.703,73 |
| 310680 | BIAS FORTES | 23.935,85 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 23.937,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310690 | BICAS | 484.856,86 | 382.419,63 | 0,00 | 339.733,98 | 0,00 | 867.350,47 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310700 | BIQUINHAS | 27.137,18 | 2.393,14 | 0,00 | 40,83 | 0,00 | 29.571,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310710 | BOA ESPERANCA | 1.468.867,26 | 238.093,64 | 173.205,28 | 341.080,87 | 0,00 | 1.881.587,05 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310720 | BOCAINA DE MINAS | 12.997,45 | 0,00 | 0,00 | 447,03 | 0,00 | 13.444,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310730 | BOCAIUVA | 1.735.041,56 | 649.990,47 | 150.000,00 | 822.445,78 | 0,00 | 2.540.457,81 | 0,00 | 0,00 | 817.020,00 |
| 310740 | BOM DESPACHO | 1.917.196,04 | 673.575,14 | 501.733,79 | 343.412,58 | 0,00 | 3.096.257,55 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310750 | BOM JARDIM DE MINAS | 196.078,45 | 180.886,74 | 0,00 | 1.430,34 | 0,00 | 378.395,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310760 | BOM JESUS DA PENHA | 66.010,95 | 987,86 | 0,00 | 4.778,64 | 0,00 | 71.777,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310770 | BOM JESUS DO AMPARO | 26.422,07 | 0,00 | 0,00 | 363,57 | 0,00 | 26.785,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310780 | BOM JESUS DO GALHO | 537.373,04 | 171.569,60 | 0,00 | 13.382,90 | 0,00 | 722.325,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310790 | BOM REPOUSO | 115.433,06 | 0,00 | 0,00 | 818,26 | 0,00 | 116.251,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310800 | BOM SUCESSO | 613.036,16 | 79.967,72 | 0,00 | 430.017,04 | 0,00 | 783.360,92 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 310810 | BONFIM | 57.063,57 | 2.881,74 | 0,00 | 1.499,49 | 0,00 | 61.444,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310820 | BONFINOPOLIS DE MINAS | 78.867,91 | 1.409,46 | 0,00 | 391,08 | 0,00 | 80.668,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310825 | BONITO DE MINAS | 22.875,51 | 3,51 | 150.000,00 | 91.705,74 | 0,00 | 264.584,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310830 | BORDA DA MATA | 324.274,78 | 414.489,08 | 0,00 | 91.092,99 | 0,00 | 829.856,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310840 | BOTELHOS | 366.984,44 | 1.505,42 | 0,00 | 257.886,26 | 0,00 | 626.376,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310850 | BOTUMIRIM | 26.149,28 | 0,00 | 0,00 | 398,29 | 0,00 | 26.547,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310855 | BRASILANDIA DE MINAS | 120.485,89 | 0,00 | 0,00 | 3,78 | 0,00 | 120.489,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310860 | BRASILIA DE MINAS | 1.442.109,64 | 4.627.532,96 | 612.000,00 | 7.236.107,44 | 0,00 | 12.500.490,04 | 0,00 | 0,00 | 1.417.260,00 |
| 310870 | BRAS PIRES | 31.875,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 31.875,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310880 | BRAUNAS | 41.827,21 | 12,60 | 0,00 | 1.294,10 | 0,00 | 43.133,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310890 | BRASOPOLIS | 424.683,57 | 108,68 | 0,00 | 238,77 | 0,00 | 425.031,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310900 | BRUMADINHO | 1.174.445,47 | 131.294,90 | 1.568.285,28 | 414.529,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.288.555,50 |
| 310910 | BUENO BRANDAO | 324.688,71 | 89.927,94 | 0,00 | 11.645,37 | 0,00 | 426.262,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310920 | BUENOPOLIS | 85.691,02 | 0,00 | 0,00 | 985,01 | 0,00 | 86.676,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310925 | BUGRE | 14.178,84 | 0,00 | 0,00 | 300,00 | 0,00 | 14.478,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310930 | BURITIS | 923.835,40 | 294.498,02 | 0,00 | 406.658,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.624.992,16 |
| 310940 | BURITIZEIRO | 1.024.721,31 | 45.357,15 | 99.000,00 | 384.043,61 | 0,00 | 1.073.222,07 | 0,00 | 0,00 | 479.900,00 |
| 310945 | CABECEIRA GRANDE | 66.635,68 | 3,51 | 0,00 | 536,31 | 0,00 | 67.175,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310950 | CABO VERDE | 444.741,23 | 77.941,21 | 0,00 | 145,62 | 0,00 | 522.828,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310960 | CACHOEIRA DA PRATA | 33.279,90 | 0,00 | 0,00 | 1.344,60 | 0,00 | 34.624,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310970 | CACHOEIRA DE MINAS | 22.328,19 | 822,00 | 0,00 | 222.739,71 | 0,00 | 245.889,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 310980 | CACHOEIRA DOURADA | 39.245,12 | 0,00 | 0,00 | 60.766,36 | 0,00 | 40.011,48 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 310990 | CAETANOPOLIS | 290.909,56 | 476.479,71 | 201.963,96 | 13.950,68 | 0,00 | 983.303,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311000 | CAETE | 1.387.030,43 | 147.176,67 | 410.949,61 | 1.892.303,83 | 0,00 | 3.497.800,54 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 311010 | CAIANA | 44.415,08 | 0,00 | 0,00 | 33,14 | 0,00 | 44.448,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311020 | CAJURI | 10.498,90 | 0,00 | 0,00 | 1,59 | 0,00 | 10.500,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311030 | CALDAS | 546.986,23 | 50.276,92 | 0,00 | 1.282,97 | 0,00 | 598.546,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311040 | CAMACHO | 25.541,05 | 0,00 | 0,00 | 60.140,59 | 0,00 | 25.681,64 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 311050 | CAMANDUCAIA | 808.684,39 | 70.105,48 | 0,00 | 3.452,75 | 0,00 | 882.242,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311060 | CAMBUI | 1.130.438,63 | 452.530,07 | 409.622,86 | 38.087,83 | 0,00 | 2.030.679,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311070 | CAMBUQUIRA | 430.466,59 | 202.829,93 | 0,00 | 16.555,50 | 0,00 | 649.852,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311080 | CAMPANARIO | 6.268,98 | 201,60 | 0,00 | 60.342,05 | 0,00 | 6.812,63 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 311090 | CAMPANHA | 531.305,62 | 132.071,34 | 0,00 | 377.472,11 | 0,00 | 1.040.849,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311100 | CAMPESTRE | 766.527,94 | 29.591,83 | 0,00 | 24.408,86 | 0,00 | 820.528,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311110 | CAMPINA VERDE | 806.079,79 | 166,84 | 0,00 | 1.320,28 | 0,00 | 807.566,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311115 | CAMPO AZUL | 7.975,76 | 0,00 | 0,00 | 521,36 | 0,00 | 8.497,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311120 | CAMPO BELO | 2.601.692,42 | 2.119.569,67 | 944.982,82 | 527.059,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.193.304,83 |
| 311130 | CAMPO DO MEIO | 271.270,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 271.270,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311140 | CAMPO FLORIDO | 27.625,19 | 210,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.835,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311150 | CAMPOS ALTOS | 436.452,33 | 28.156,49 | 0,00 | 1.017,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 465.626,63 |
| 311160 | CAMPOS GERAIS | 1.034.587,33 | 73.530,85 | 271.873,37 | 293.536,09 | 0,00 | 1.673.527,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311170 | CANAA | 27.200,38 | 0,00 | 0,00 | 24,54 | 0,00 | 27.224,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311180 | CANAPOLIS | 400.763,67 | 65.164,70 | 0,00 | 1.059,86 | 0,00 | 466.988,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311190 | CANA VERDE | 23.874,44 | 0,00 | 0,00 | 1,89 | 0,00 | 23.876,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311200 | CANDEIAS | 492.643,65 | 12.102,71 | 0,00 | 586.256,27 | 0,00 | 661.342,63 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00 |
| 311205 | CANTAGALO | 4.442,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.442,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311210 | CAPARAO | 38.127,44 | 0,00 | 0,00 | 60.415,07 | 0,00 | 38.542,51 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 311220 | CAPELA NOVA | 33.464,38 | 0,00 | 0,00 | 720,40 | 0,00 | 34.184,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311230 | CAPELINHA | 1.594.462,54 | 344.206,42 | 0,00 | 274.126,13 | 0,00 | 2.152.795,09 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 311240 | CAPETINGA | 167.370,67 | 75,60 | 0,00 | 921,61 | 0,00 | 168.367,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311250 | CAPIM BRANCO | 83.430,26 | 113,40 | 0,00 | 4.735,03 | 0,00 | 88.278,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311260 | CAPINOPOLIS | 580.374,12 | 50.450,44 | 0,00 | 1.180,74 | 0,00 | 632.005,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311265 | CAPITAO ANDRADE | 5.785,98 | 436,00 | 0,00 | 39,28 | 0,00 | 6.261,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311270 | CAPITAO ENEAS | 442.878,87 | 1.952,86 | 150.000,00 | 340.836,53 | 0,00 | 596.008,26 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 311280 | CAPITOLIO | 222.242,75 | 0,00 | 0,00 | 994,96 | 0,00 | 223.237,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311290 | CAPUTIRA | 78.216,00 | 2.660,00 | 0,00 | 894,69 | 0,00 | 81.770,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311300 | CARAI | 698.332,03 | 10.971,13 | 0,00 | 17,38 | 0,00 | 709.320,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311310 | CARANAIBA | 27.112,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.112,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311320 | CARANDAI | 811.770,48 | 168.624,09 | 0,00 | 348,77 | 0,00 | 980.743,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311330 | CARANGOLA | 1.885.503,08 | 6.071.434,79 | 3.759.279,76 | 974.119,43 | 0,00 | 11.813.317,06 | 0,00 | 0,00 | 877.020,00 |
| 311340 | CARATINGA | 4.000.240,77 | 5.636.443,93 | 1.633.945,31 | 2.026.475,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.297.105,87 |
| 311350 | CARBONITA | 210.783,43 | 0,00 | 0,00 | 60,12 | 0,00 | 210.843,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311360 | CAREACU | 199.881,20 | 56.226,63 | 0,00 | 7.477,62 | 0,00 | 263.585,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311370 | CARLOS CHAGAS | 720.764,26 | 30.969,26 | 0,00 | 64.463,84 | 0,00 | 756.197,36 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 311380 | CARMESIA | 9.522,38 | 0,00 | 0,00 | 77,37 | 0,00 | 9.599,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311390 | CARMO DA CACHOEIRA | 420.007,84 | 17.531,59 | 0,00 | 63,13 | 0,00 | 437.602,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311400 | CARMO DA MATA | 161.606,15 | 0,00 | 0,00 | 205,99 | 0,00 | 161.812,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311410 | CARMO DE MINAS | 301.854,72 | 257.928,28 | 0,00 | 18.194,73 | 0,00 | 577.977,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311420 | CARMO DO CAJURU | 283.325,90 | 0,00 | 0,00 | 850,65 | 0,00 | 284.176,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 311430 | CARMO DO PARANAIBA | 1.349.225,47 | 307.209,67 | 0,00 | 341.577,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.998.012,21 |
| 311440 | CARMO DO RIO CLARO | 761.895,05 | 1.477,01 | 0,00 | 350.045,52 | 0,00 | 1.113.417,58 | 0,00 | 0,00 | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 311547 | CATUTI | 10.522.51 | 550.00 | 896.00 | 488.83 | 0.00 | 11.561.34 | 0.00 | 0.00 | 896.00 |
| 311550 | CAXAMBU | 943.935.02 | 235.344.87 | 244.973.59 | 4.707.09 | 0.00 | 1.428.960.57 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311560 | CEDRO DO ABAETE | 13.700.36 | 0.00 | 0.00 | 60.069.13 | 0.00 | 13.769.49 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 311570 | CENTRAL DE MINAS | 198.324.12 | 31.667.14 | 0.00 | 5.562.41 | 0.00 | 235.553.67 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311580 | CENTRALINA | 169.428.49 | 67.461.20 | 0.00 | 1.225.31 | 0.00 | 238.115.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311590 | CHACARA | 7.080.47 | 0.00 | 0.00 | 13.61 | 0.00 | 7.094.08 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311600 | CHALE | 43.194.07 | 0.00 | 0.00 | 26.94 | 0.00 | 43.221.01 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311610 | CHAPADA DO NORTE | 186.276.82 | 113.40 | 0.00 | 61.080.65 | 0.00 | 187.470.87 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 311615 | CHAPADA GAUCHA | 261.946.02 | 22.993.60 | 0.00 | 60.736.11 | 0.00 | 285.675.73 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 311620 | CHIADOR | 6.350.83 | 0.00 | 0.00 | 0.63 | 0.00 | 6.351.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311630 | CIPOTANEA | 160.423.74 | 368.82 | 0.00 | 90.559.92 | 0.00 | 251.352.48 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311640 | CLARAVAL | 85.824.48 | 37.80 | 0.00 | 1.427.66 | 0.00 | 87.289.94 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311650 | CLARO DOS POCOES | 22.799.06 | 31.28 | 0.00 | 604.32 | 0.00 | 23.434.66 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311660 | CLAUDIO | 962.229.97 | 53.538.98 | 0.00 | 400.264.63 | 0.00 | 1.016.373.58 | 0.00 | 0.00 | 399.660.00 |
| 311670 | COIMBRA | 20.044.61 | 92.00 | 0.00 | 90.606.63 | 0.00 | 50.743.24 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 311680 | COLUNA | 381.943.75 | 67.520.02 | 0.00 | 948.19 | 0.00 | 450.411.96 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311690 | COMENDADOR GOMES | 6.511.64 | 0.00 | 0.00 | 170.91 | 0.00 | 6.682.55 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311700 | COMERCINHO | 61.509.50 | 3.513.01 | 0.00 | 829.55 | 0.00 | 65.852.06 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311710 | CONCEICAO DA APARECIDA | 320.354.47 | 40.00 | 0.00 | 19.18 | 0.00 | 320.413.65 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311720 | CONCEICAO DAS PEDRAS | 18.734.11 | 0.00 | 0.00 | 2.22 | 0.00 | 18.736.33 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311730 | CONCEICAO DAS ALAGOAS | 922.318.50 | 157.037.87 | 0.00 | 58.508.40 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 1.137.864.77 |
| 311740 | CONCEICAO DE IPANEMA | 98.793.89 | 36.926.01 | 0.00 | 1.263.85 | 0.00 | 136.983.75 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311750 | CONCEICAO DO MATO DENTRO | 544.942.40 | 14.867.07 | 0.00 | 21.165.33 | 0.00 | 580.974.80 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311760 | CONCEICAO DO PARA | 26.581.22 | 0.00 | 0.00 | 407.04 | 0.00 | 26.988.26 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311770 | CONCEICAO DO RIO VERDE | 505.694.51 | 0.00 | 0.00 | 68.09 | 0.00 | 505.762.60 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311780 | CONCEICAO DOS OUROS | 79.571.26 | 5.085.80 | 0.00 | 752.57 | 0.00 | 85.409.63 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311783 | CONEGO MARINHO | 9.338.90 | 0.00 | 0.00 | 90.004.19 | 0.00 | 99.343.09 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311787 | CONEINS | 32.263.32 | 315.00 | 0.00 | 223.19 | 0.00 | 32.801.51 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311790 | CONGONHAL | 83.981.28 | 0.00 | 0.00 | 59.49 | 0.00 | 84.040.77 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311800 | CONGONHAS | 2.158.189.18 | 208.957.56 | 532.136.19 | 916.399.56 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 3.815.682.49 |
| 311810 | CONGONHAS DO NORTE | 27.510.67 | 0.00 | 0.00 | 325.21 | 0.00 | 27.835.88 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311820 | CONQUISTA | 133.094.88 | 0.00 | 0.00 | 652.52 | 0.00 | 133.747.40 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311830 | CONSELHEIRO LAFAIETE | 6.196.005.15 | 4.420.448.47 | 144.000.00 | 1.725.304.06 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 12.485.757.68 |
| 311840 | CONSELHEIRO PENHA | 755.229.40 | 36.478.48 | 0.00 | 71.911.01 | 0.00 | 803.618.89 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 311850 | CONSOLACAO | 1.783.42 | 0.00 | 0.00 | 2.22 | 0.00 | 1.785.64 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311860 | CONTAGEM | 26.132.100.41 | 9.773.267.86 | 12.230.108.61 | 15.944.596.82 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 64.080.073.70 |
| 311870 | COQUEIRAL | 142.157.13 | 1.123.07 | 0.00 | 254.786.77 | 0.00 | 398.066.97 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311880 | CORACAO DE JESUS | 1.164.601.39 | 631.807.70 | 282.000.00 | 153.082.45 | 0.00 | 150.000.00 | 0.00 | 0.00 | 2.081.491.54 |
| 311890 | CORDISBURGO | 47.648.62 | 0.00 | 0.00 | 3.780.56 | 0.00 | 51.429.18 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311900 | CORDISLANDIA | 8.503.64 | 46.78 | 0.00 | 109.44 | 0.00 | 8.659.86 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311910 | CORINTO | 266.310.85 | 9.230.33 | 0.00 | 1.625.24 | 0.00 | 277.166.42 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311920 | COROACI | 67.428.37 | 0.00 | 0.00 | 14.844.53 | 0.00 | 82.272.90 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311930 | COROMANDEL | 1.198.169.04 | 6.671.90 | 0.00 | 504.850.32 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 1.709.691.26 |
| 311940 | CORONEL FABRICIANO | 3.193.256.55 | 2.310.389.53 | 132.000.00 | 3.473.220.47 | 0.00 | 8.519.831.55 | 0.00 | 0.00 | 589.035.00 |
| 311950 | CORONEL MURTA | 85.060.37 | 0.00 | 0.00 | 92.372.31 | 0.00 | 177.432.68 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311960 | CORONEL PACHECO | 17.997.82 | 0.00 | 0.00 | 226.30 | 0.00 | 18.224.12 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311970 | CORONEL XAVIER CHAVES | 27.559.49 | 0.00 | 0.00 | 43.22 | 0.00 | 27.602.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311980 | CORREGO DANTA | 38.621.66 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 38.621.66 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311990 | CORREGO DO BOM JESUS | 7.063.65 | 0.00 | 0.00 | 376.80 | 0.00 | 7.440.45 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 311995 | CORREGO FUNDO | 36.045.02 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 36.045.02 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312000 | CORREGO NOVO | 5.967.36 | 0.00 | 0.00 | 90.003.81 | 0.00 | 95.971.17 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312010 | COUTO DE MAGALHAES DE MINAS | 30.225.28 | 0.00 | 0.00 | 4.44 | 0.00 | 30.229.72 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312015 | CRISOLITA | 10.819.67 | 0.00 | 0.00 | 84.101.38 | 0.00 | 34.921.05 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 312020 | CRISTAIS | 385.124.48 | 210.883.00 | 0.00 | 98.230.12 | 0.00 | 694.237.60 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312030 | CRISTALIA | 38.888.20 | 0.00 | 150.000.00 | 910.17 | 0.00 | 189.798.37 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312040 | CRISTIANO OTONI | 18.270.36 | 0.00 | 0.00 | 408.32 | 0.00 | 18.678.68 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312050 | CRISTINA | 483.668.53 | 7.859.80 | 0.00 | 25.209.30 | 0.00 | 516.737.63 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312060 | CRUCILANDIA | 37.437.18 | 0.00 | 0.00 | 2.978.82 | 0.00 | 40.416.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312070 | CRUZEIRO DA FORTALEZA | 17.783.48 | 0.00 | 0.00 | 29.80 | 0.00 | 17.813.28 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312080 | CRUZILIA | 626.507.57 | 32.681.61 | 0.00 | 94.384.56 | 0.00 | 753.573.74 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312083 | CUPARAQUE | 28.843.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 28.843.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312087 | CURRAL DE DENTRO | 68.505.73 | 0.00 | 0.00 | 91.341.27 | 0.00 | 159.847.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312090 | CURVELO | 3.614.493.00 | 4.497.143.69 | 1.903.504.81 | 624.525.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 10.639.667.21 |
| 312100 | DATAS | 92.881.41 | 213.23 | 0.00 | 39.62 | 0.00 | 93.134.26 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312110 | DELFIN MOREIRA | 14.735.35 | 0.00 | 0.00 | 40.41 | 0.00 | 14.775.76 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312120 | DELFINOPOLIS | 248.685.96 | 0.00 | 0.00 | 94.997.27 | 0.00 | 343.683.23 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312125 | DELTA | 96.916.29 | 577.57 | 0.00 | 3.015.76 | 0.00 | 100.509.62 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312130 | DESCOBERTO | 10.059.27 | 0.00 | 0.00 | 3.805.96 | 0.00 | 13.865.23 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312140 | DESTERRO DE ENTRE RIOS | 66.976.66 | 0.00 | 0.00 | 32.64 | 0.00 | 67.009.30 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312150 | DESTERRO DO MELO | 27.801.87 | 0.00 | 0.00 | 214.19 | 0.00 | 28.016.06 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312160 | DIAMANTINA | 2.108.917.32 | 8.820.054.05 | 6.473.572.29 | 2.267.839.72 | 0.00 | 18.496.547.28 | 0.00 | 0.00 | 1.173.836.10 |
| 312170 | DIOGO DE VASCONCELOS | 14.530.38 | 0.00 | 0.00 | 4.44 | 0.00 | 14.534.82 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312180 | DIONISIO | 176.772.94 | 0.00 | 0.00 | 602.52 | 0.00 | 177.375.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312190 | DIVINESIA | 8.103.97 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 8.103.97 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312200 | DIVINO | 840.330.44 | 287.596.65 | 0.00 | 401.837.87 | 0.00 | 1.130.104.96 | 0.00 | 0.00 | 399.660.00 |
| 312210 | DIVINO DAS LARANJEIRAS | 153.283.75 | 40.84 | 0.00 | 40.94 | 0.00 | 153.365.53 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312220 | DIVINOLANDIA DE MINAS | 40.857.73 | 29.787.27 | 0.00 | 60.052.86 | 0.00 | 70.697.86 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 312230 | DIVINOPOLIS | 11.412.183.48 | 27.345.445.10 | 12.981.63 | 3.705.217.20 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 42.475.827.41 |
| 312235 | DIVISA ALEGRE | 53.294.34 | 18.38 | 0.00 | 393.55 | 0.00 | 53.706.27 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312240 | DIVISA NOVA | 31.811.25 | 50.40 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 31.861.65 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312245 | DIVISOPOLIS | 245.694.84 | 8.257.76 | 0.00 | 90.639.31 | 0.00 | 344.591.91 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312247 | DOM BOSCO | 41.966.24 | 107.01 | 0.00 | 2.85 | 0.00 | 42.076.10 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312250 | DOM CAVATI | 10.632.00 | 0.00 | 0.00 | 381.46 | 0.00 | 11.013.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312260 | DOM JOAQUIM | 130.741.09 | 15.042.53 | 0.00 | 2.807.07 | 0.00 | 148.590.69 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312270 | DOM SILVERIO | 143.154.28 | 69.178.26 | 0.00 | 968.26 | 0.00 | 213.300.80 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312280 | DOM VICOSO | 30.324.92 | 0.00 | 0.00 | 606.04 | 0.00 | 30.930.96 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312290 | DONA EUZEBIA | 19.155.08 | 0.00 | 0.00 | 1.259.38 | 0.00 | 20.414.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312300 | DORES DE CAMPOS | 88.546.44 | 0.00 | 0.00 | 631.48 | 0.00 | 89.177.92 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312310 | DORES DE GUANHAES | 29.274.15 | 3.51 | 0.00 | 409.22 | 0.00 | 29.686.88 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312320 | DORES DO INDAIA | 425.149.03 | 65.321.93 | 0.00 | 16.75 | 0.00 | 490.487.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312330 | DORES DO TURVO | 27.760.61 | 0.00 | 0.00 | 20.10 | 0.00 | 27.780.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312340 | DORESOPOLIS | 8.015.16 | 0.00 | 0.00 | 2.22 | 0.00 | 8.017.38 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312350 | DOURADOQUARA | 19.674.76 | 0.00 | 0.00 | 52.71 | 0.00 | 19.727.47 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312352 | DURANDE | 13.937.01 | 0.00 | 0.00 | 1.89 | 0.00 | 13.938.90 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312360 | ELOI MENDES | 951.788.81 | 246.274.48 | 0.00 | 340.764.23 | 0.00 | 1.199.167.52 | 0.00 | 0.00 | 339.660.00 |
| 312370 | ENGENHEIRO CALDAS | 81.921.45 | 50.935.97 | 0.00 | 574.86 | 0.00 | 133.432.28 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312380 | ENGENHEIRO NAVARRO | 70.368.78 | 44.11 | 0.00 | 541.08 | 0.00 | 70.953.97 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312385 | ENTRE FOLHAS | 14.631.21 | 0.00 | 0.00 | 855.15 | 0.00 | 15.486.36 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 312390 | ENTRE R | | | | | | | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|--------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 312490 | EUGENOPOLIS | 394.336,67 | 20.704,87 | 0,00 | 660,12 | 0,00 | 415.701,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312500 | EWBANK DA CAMARA | 4.708,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.708,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312510 | EXTREMA | 1.165.567,15 | 1.601.490,97 | 0,00 | 499.872,85 | 0,00 | 2.867.270,97 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 312520 | FAMA | 2.783,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.783,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312530 | FARIA LEMOS | 17.250,34 | 0,00 | 0,00 | 548,46 | 0,00 | 17.798,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312540 | FELICIO DOS SANTOS | 33.666,18 | 0,00 | 0,00 | 409,63 | 0,00 | 34.075,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312550 | SAO GONCALO DO RIO PRETO | 26.914,16 | 0,00 | 0,00 | 90.152,33 | 0,00 | 117.066,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312560 | FELISBURGO | 272.649,01 | 287.077,57 | 0,00 | 134,38 | 0,00 | 559.860,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312570 | FELIXLANDIA | 144.114,38 | 100.850,57 | 0,00 | 6.016,98 | 0,00 | 250.981,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312580 | FERNANDES TOURINHO | 4.309,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.309,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312590 | FERROS | 270.436,92 | 23.446,64 | 0,00 | 3.331,70 | 0,00 | 297.215,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312595 | FERVEDOURO | 246.304,65 | 8.476,71 | 0,00 | 60.603,15 | 0,00 | 255.384,51 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312600 | FLORESTAL | 64.689,99 | 309,06 | 0,00 | 839,99 | 0,00 | 65.839,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312610 | FORMIGA | 2.865.300,28 | 2.687.691,11 | 848.110,42 | 727.304,59 | 0,00 | 6.364.691,40 | 0,00 | 0,00 | 763.715,00 |
| 312620 | FORMOSO | 93.354,83 | 0,00 | 0,00 | 6,66 | 0,00 | 93.361,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312630 | FORTALEZA DE MINAS | 60.259,37 | 0,00 | 0,00 | 1.689,08 | 0,00 | 61.948,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312640 | FORTUNA DE MINAS | 4.430,21 | 0,00 | 0,00 | 60.001,59 | 0,00 | 4.431,80 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312650 | FRANCISCO BADARO | 96.659,31 | 512,30 | 0,00 | 971,90 | 0,00 | 98.143,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312660 | FRANCISCO DUMONT | 21.225,29 | 0,00 | 150.000,00 | 654,32 | 0,00 | 171.879,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312670 | FRANCISCO SA | 972.072,53 | 325.753,70 | 150.000,00 | 46.696,23 | 0,00 | 1.494.522,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312675 | FRANCISOPOLIS | 31.590,94 | 0,00 | 0,00 | 60.304,77 | 0,00 | 31.895,71 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312680 | FREI GASPAR | 44.022,34 | 604,80 | 0,00 | 70,01 | 0,00 | 44.697,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312690 | FREI INOCENCIO | 256.779,34 | 87.983,23 | 0,00 | 60.002,52 | 0,00 | 344.765,09 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312695 | FREI LAGONEGRO | 5.570,57 | 22,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.593,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312700 | FRONTEIRA | 226.225,71 | 0,00 | 0,00 | 1.183,68 | 0,00 | 227.409,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312705 | FRONTEIRA DOS VALES | 5.382,20 | 0,00 | 0,00 | 84.126,91 | 0,00 | 29.509,11 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312707 | FRUTA DE LEITE | 39.886,98 | 0,00 | 0,00 | 396,45 | 0,00 | 40.283,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312710 | FRUTAL | 2.440.744,93 | 1.343.156,19 | 99.000,00 | 495.096,83 | 0,00 | 4.377.997,95 | 0,00 | 0,00 | 4.377.997,95 |
| 312720 | FUNILANDIA | 15.993,09 | 88,20 | 0,00 | 60.507,48 | 0,00 | 16.588,77 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312730 | GALILEIA | 210.233,59 | 5.337,58 | 0,00 | 11,34 | 0,00 | 215.582,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312733 | GAMELEIRAS | 14.880,87 | 0,00 | 150.000,00 | 721,59 | 0,00 | 165.602,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312735 | GLAUCILANDIA | 5.055,37 | 0,00 | 0,00 | 2,22 | 0,00 | 5.057,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312737 | GOIABEIRA | 4.498,57 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 4.498,57 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312738 | GOIANA | 8.033,54 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 8.034,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312740 | GONCALVES | 7.956,03 | 0,00 | 0,00 | 16,79 | 0,00 | 7.972,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312750 | GONZAGA | 7.301,27 | 0,00 | 0,00 | 60.115,90 | 0,00 | 7.417,17 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312760 | GOUVEA | 262.932,96 | 138.980,65 | 0,00 | 2.957,69 | 0,00 | 404.871,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312770 | GOVERNADOR VALADARES | 15.464.276,50 | 32.585.973,61 | 2.678.562,87 | 28.068.154,10 | 0,00 | 2.550,00 | 0,00 | 0,00 | 78.794.417,08 |
| 312780 | GRAO MOGOL | 476.615,77 | 252.318,69 | 581.971,33 | 352.869,95 | 0,00 | 1.225.115,74 | 0,00 | 0,00 | 438.660,00 |
| 312790 | GRUPIARA | 12.252,34 | 0,00 | 0,00 | 2,22 | 0,00 | 12.254,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312800 | GUANHAES | 1.217.959,40 | 1.328.871,44 | 639.727,22 | 178.258,37 | 0,00 | 3.274.816,43 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 |
| 312810 | GUAPE | 461.105,19 | 157,70 | 0,00 | 946,84 | 0,00 | 462.209,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312820 | GUARACIABA | 299.010,86 | 33.832,78 | 0,00 | 87.935,86 | 0,00 | 360.779,50 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312825 | GUARACIAMA | 9.168,95 | 0,00 | 0,00 | 337,52 | 0,00 | 9.506,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312830 | GUARANESIA | 613.141,04 | 254.772,70 | 0,00 | 488,35 | 0,00 | 868.402,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312840 | GUARANI | 329.149,97 | 64.501,41 | 0,00 | 60.000,63 | 0,00 | 393.652,01 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312850 | GUARARA | 7.727,42 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 7.728,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312860 | GUARDA-MOR | 222.808,99 | 15.489,68 | 0,00 | 456,66 | 0,00 | 238.755,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312870 | GUAXUPE | 2.175.943,08 | 1.504.716,60 | 1.038.867,47 | 471.240,80 | 0,00 | 4.851.107,95 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 312880 | GUIDOVAL | 59.438,99 | 0,00 | 0,00 | 74.069,25 | 0,00 | 61.508,24 | 0,00 | 0,00 | 72.000,00 |
| 312890 | GUIMARANIA | 83.425,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 83.425,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312900 | GUIRICEMA | 108.127,34 | 534,43 | 0,00 | 65.441,24 | 0,00 | 114.103,01 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 312910 | GURINHATA | 203.720,22 | 63,00 | 0,00 | 391,08 | 0,00 | 204.174,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312920 | HELIODORA | 55.434,63 | 0,00 | 0,00 | 196,67 | 0,00 | 55.631,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312930 | IAPU | 90.306,96 | 107.803,87 | 0,00 | 1.954,10 | 0,00 | 200.064,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312940 | IBERTIOGA | 216.451,26 | 299.763,06 | 152.591,44 | 58.538,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 727.343,99 |
| 312950 | IBIA | 891.406,09 | 214.941,82 | 0,00 | 12.442,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.118.790,65 |
| 312960 | IBIAI | 37.430,09 | 0,00 | 150.000,00 | 1.009,58 | 0,00 | 188.439,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312965 | IBIRACATU | 18.304,83 | 0,00 | 0,00 | 391,08 | 0,00 | 18.695,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312970 | IBIRACI | 355.115,60 | 0,00 | 0,00 | 973,02 | 0,00 | 356.088,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 312980 | IBIRITE | 4.148.093,30 | 319.733,92 | 2.199.000,00 | 1.776.166,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.442.994,09 |
| 312990 | IBITIURA DE MINAS | 2.363,58 | 3,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.366,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313000 | IBITURUNA | 3.890,68 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 3.891,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313005 | ICARAI DE MINAS | 19.315,17 | 3.934,71 | 0,00 | 2.066,04 | 0,00 | 25.315,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313010 | IGARAPE | 452.239,03 | 6.254,88 | 0,00 | 343.583,32 | 0,00 | 462.417,23 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 313020 | IGARATINGA | 118.041,77 | 23,51 | 0,00 | 592,32 | 0,00 | 118.657,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313030 | IGUATAMA | 297.675,51 | 84.408,77 | 0,00 | 655,15 | 0,00 | 382.739,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313040 | IJACI | 6.812,63 | 0,00 | 0,00 | 431,35 | 0,00 | 7.243,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313050 | ILICINEA | 333.312,55 | 160,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 333.472,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313055 | IMBE DE MINAS | 19.060,80 | 0,00 | 0,00 | 90.012,36 | 0,00 | 109.073,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313060 | INCONFIDENTES | 20.798,08 | 0,00 | 0,00 | 456,36 | 0,00 | 21.254,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313065 | INDAIABIRA | 67.921,72 | 0,00 | 0,00 | 60.542,67 | 0,00 | 68.464,39 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313070 | INDIANOPOLIS | 52.618,12 | 25,20 | 0,00 | 454,77 | 0,00 | 53.098,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313080 | INGAI | 13.394,57 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 13.395,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313090 | INHAPIM | 632.155,72 | 1.053.601,19 | 0,00 | 400.188,10 | 0,00 | 1.686.285,01 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 313100 | INHAUMA | 38.848,57 | 8.520,60 | 0,00 | 823,36 | 0,00 | 48.192,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313110 | INIMUTABA | 56.753,95 | 0,00 | 0,00 | 6,66 | 0,00 | 56.760,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313115 | IPABA | 44.710,28 | 10,65 | 0,00 | 61.631,64 | 0,00 | 46.352,57 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313120 | IPANEMA | 711.697,13 | 145.607,61 | 0,00 | 401.919,40 | 0,00 | 859.564,14 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 313130 | IPATINGA | 14.647.823,58 | 31.775.957,32 | 8.817.035,32 | 4.431.327,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 59.672.143,72 |
| 313140 | IPIACU | 69.336,62 | 415,80 | 0,00 | 2.316,66 | 0,00 | 72.069,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313150 | IPUIUNA | 115.697,43 | 69.734,36 | 0,00 | 210,54 | 0,00 | 185.642,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313160 | IRAI DE MINAS | 66.308,21 | 161.625,10 | 0,00 | 90.848,46 | 0,00 | 318.781,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313170 | ITABIRA | 5.390.727,25 | 3.650.371,68 | 2.491.665,05 | 1.158.608,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 12.691.372,22 |
| 313180 | ITABIRINHA DE MANTENA | 409.268,53 | 112.462,60 | 0,00 | 759,69 | 0,00 | 522.490,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313190 | ITABIRITO | 1.627.692,89 | 67.908,61 | 406.960,12 | 389.784,07 | 0,00 | 1.978.738,61 | 0,00 | 0,00 | 513.607,08 |
| 313200 | ITACAMBIRA | 13.995,24 | 3.996,86 | 150.000,00 | 77,47 | 0,00 | 168.069,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313210 | ITACARAMBI | 676.531,29 | 138.761,21 | 282.000,00 | 824.387,83 | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 1.771.680,33 |
| 313220 | ITAGUARA | 406.809,05 | 189.286,50 | 0,00 | 339.727,32 | 0,00 | 596.162,87 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 313230 | ITAIPE | 322.148,26 | 1.369,32 | 0,00 | 791,90 | 0,00 | 324.309,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313240 | ITAJUBA | 4.662.239,17 | 6.929.878,74 | 2.397.756,87 | 140.270,62 | 0,00 | 14.130.145,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313250 | ITAMARANDIBA | 1.474.602,98 | 154.407,90 | 0,00 | 113.425,26 | 0,00 | 1.742.436,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313260 | ITAMARATI DE MINAS | 29.844,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 29.844,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313270 | ITAMBACURI | 1.052.212,47 | 842.713,76 | 302.880,74 | 581.911,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.779.718,75 |
| 313280 | ITAMBE DO MATO DENTRO | 14.180,73 | 0,00 | 0,00 | 187,32 | 0,00 | 14.368,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313290 | ITAMOGI | 382.359,46 | 335,73 | 0,00 | 14.516,33 | 0,00 | 397.211 | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|--------------|------|----------------|
| 313410 | ITUETA | 38.589,83 | 0,00 | 0,00 | 345,02 | 0,00 | 38.934,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313420 | ITUIUTABA | 5.258.244,98 | 3.153.076,70 | 1.110.009,95 | 167.398,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.688.729,85 |
| 313430 | ITUMIRIM | 33.906,31 | 0,00 | 0,00 | 451,89 | 0,00 | 34.358,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313440 | ITURAMA | 1.527.997,16 | 561.856,06 | 0,00 | 437.681,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.527.534,58 |
| 313450 | ITUTINGA | 9.361,57 | 0,00 | 0,00 | 318,15 | 0,00 | 9.679,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313460 | JABOTICATUBAS | 342.019,17 | 14.970,44 | 0,00 | 111,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 357.100,84 |
| 313470 | JACINTO | 532.969,13 | 465.817,16 | 0,00 | 442.917,51 | 0,00 | 1.381.703,80 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313480 | JACUI | 204.716,49 | 347,31 | 0,00 | 663,40 | 0,00 | 205.727,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313490 | JACUTINGA | 845.955,63 | 22.645,63 | 99.000,00 | 3.639,07 | 0,00 | 872.240,33 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 313500 | JAGUARACU | 19.895,34 | 0,00 | 0,00 | 90.067,58 | 0,00 | 109.962,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313505 | JAIBA | 817.080,82 | 83.565,64 | 282.000,00 | 92.344,70 | 0,00 | 1.142.991,16 | 0,00 | 0,00 | 132.000,00 |
| 313507 | JAMPURCA | 5.739,25 | 0,00 | 0,00 | 60.019,18 | 0,00 | 5.758,43 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313510 | JANAUBA | 2.937.504,65 | 5.007.368,30 | 1.829.905,98 | 6.578.384,95 | 0,00 | 15.542.742,14 | 0,00 | 0,00 | 810.421,74 |
| 313520 | JANUARIA | 2.973.566,76 | 546.331,53 | 480.000,00 | 43.546,29 | 0,00 | 480.000,00 | 0,00 | 0,00 | 3.563.444,58 |
| 313530 | JAPARAIBA | 8.031,62 | 0,00 | 0,00 | 255,87 | 0,00 | 8.287,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313535 | JAPONVAR | 61.123,61 | 0,00 | 1.187,20 | 61.793,72 | 0,00 | 62.917,33 | 0,00 | 0,00 | 61.187,20 |
| 313540 | JECEABA | 171.631,95 | 0,00 | 0,00 | 392,63 | 0,00 | 172.024,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313545 | JENIPAPO DE MINAS | 66.263,63 | 0,00 | 0,00 | 281,76 | 0,00 | 66.545,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313550 | JEQUERI | 107.620,32 | 0,00 | 0,00 | 11.442,91 | 0,00 | 119.063,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313560 | JEQUITAI | 74.511,73 | 5,63 | 0,00 | 61.252,09 | 0,00 | 75.769,45 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313570 | JEQUITIBA | 29.920,84 | 37,80 | 0,00 | 58,29 | 0,00 | 30.016,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313580 | JEQUITINHONHA | 1.121.442,56 | 205.056,91 | 401.285,28 | 432.128,67 | 0,00 | 1.598.253,42 | 0,00 | 0,00 | 561.660,00 |
| 313590 | JESUANIA | 46.438,68 | 0,00 | 0,00 | 174,54 | 0,00 | 46.613,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313600 | JOAIMA | 579.583,79 | 62.657,96 | 0,00 | 113.019,91 | 0,00 | 755.261,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313610 | JOANESIA | 42.168,83 | 0,00 | 0,00 | 347,14 | 0,00 | 42.515,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313620 | JOAO MONLEVADE | 3.880.351,47 | 2.289.191,73 | 1.073.381,05 | 888.740,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.131.664,95 |
| 313630 | JOAO PINHEIRO | 1.907.190,90 | 657.915,41 | 0,00 | 346.029,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.911.135,95 |
| 313640 | JOAQUIM FELICIO | 40.502,42 | 0,00 | 0,00 | 14,24 | 0,00 | 40.516,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313650 | JORDANIA | 332.315,35 | 381,22 | 26.342,81 | 60.777,31 | 0,00 | 359.816,69 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313652 | JOSE GONCALVES DE MINAS | 45.417,54 | 0,00 | 0,00 | 153,26 | 0,00 | 45.570,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313655 | JOSE RAYDAN | 25.400,33 | 0,00 | 0,00 | 1.036,82 | 0,00 | 26.437,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313657 | JOSENOPOLIS | 26.003,16 | 0,00 | 0,00 | 4,44 | 0,00 | 26.007,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313660 | NOVA UNIAO | 49.765,13 | 0,00 | 0,00 | 2.144,72 | 0,00 | 51.909,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313665 | JUATUBA | 174.874,94 | 906,72 | 0,00 | 2.466,12 | 0,00 | 178.247,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313670 | JUIZ DE FORA | 36.125.185,01 | 81.822.080,42 | 34.877.059,34 | 14.905.278,04 | 0,00 | 126.230,00 | 8.292.047,76 | 0,00 | 159.311.325,05 |
| 313680 | JURAMENTO | 43.390,42 | 201,60 | 0,00 | 2.333,41 | 0,00 | 45.925,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313690 | JURUAIA | 359.125,26 | 64,48 | 0,00 | 2,52 | 0,00 | 359.192,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313695 | JUVENILIA | 28.617,53 | 214,20 | 0,00 | 79,15 | 0,00 | 28.910,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313700 | LADAINHA | 454.057,93 | 277,20 | 0,00 | 91.134,06 | 0,00 | 545.469,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313710 | LAGAMAR | 124.307,48 | 25,20 | 0,00 | 1.696,47 | 0,00 | 126.029,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313720 | LAGOA DA PRATA | 1.850.785,22 | 1.995.874,01 | 158.400,00 | 429.512,30 | 0,00 | 3.918.505,17 | 0,00 | 0,00 | 516.066,36 |
| 313730 | LAGOA DOS PATOS | 6.653,16 | 0,00 | 0,00 | 247,98 | 0,00 | 6.901,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313740 | LAGOA DOURADA | 134.799,49 | 0,00 | 0,00 | 962,49 | 0,00 | 135.761,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313750 | LAGOA FORMOSA | 490.401,39 | 160.282,97 | 0,00 | 28,53 | 0,00 | 650.712,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313753 | LAGOA GRANDE | 92.435,17 | 0,00 | 0,00 | 466,37 | 0,00 | 92.901,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313760 | LAGOA SANTA | 1.988.747,47 | 546.350,37 | 336.331,69 | 820.032,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.691.461,93 |
| 313770 | LAIJINHA | 450.658,95 | 37.514,82 | 0,00 | 340.936,62 | 0,00 | 489.450,39 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 313780 | LAMBARI | 759.993,33 | 341.505,14 | 0,00 | 182,75 | 0,00 | 1.101.681,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313790 | LAMIM | 30.001,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.001,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313800 | LARANJAL | 228.393,99 | 12,73 | 0,00 | 562,73 | 0,00 | 228.969,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313810 | LASSANCE | 62.579,56 | 12,60 | 0,00 | 1.150,26 | 0,00 | 63.742,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313820 | LAVRAS | 4.936.467,58 | 10.342.016,60 | 2.488.829,16 | 1.052.404,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.819.717,37 |
| 313830 | LEANDRO FERREIRA | 21.864,03 | 0,00 | 0,00 | 77,54 | 0,00 | 21.941,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313835 | LEME DO PRADO | 48.608,78 | 0,00 | 0,00 | 1.293,38 | 0,00 | 49.902,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313840 | LEOPOLDINA | 2.333.851,14 | 3.405.428,87 | 1.221.088,55 | 353.146,39 | 0,00 | 7.154.514,95 | 0,00 | 0,00 | 159.000,00 |
| 313850 | LIBERDADE | 178.673,28 | 187.894,16 | 0,00 | 8.869,83 | 0,00 | 375.437,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313860 | LIMA DUARTE | 538.021,28 | 243.743,30 | 0,00 | 342.987,08 | 0,00 | 785.091,66 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 313862 | LIMEIRA DO OESTE | 67.171,71 | 0,00 | 0,00 | 91,08 | 0,00 | 67.262,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313865 | LONTRA | 45.802,44 | 0,00 | 0,00 | 866,65 | 0,00 | 46.669,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313867 | LUISBURGO | 33.841,48 | 0,00 | 0,00 | 394,23 | 0,00 | 34.235,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313868 | LUISLANDIA | 31.117,29 | 0,00 | 0,00 | 25.318,28 | 0,00 | 56.435,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313870 | LUMINARIAS | 34.466,65 | 0,00 | 0,00 | 396,65 | 0,00 | 34.863,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313880 | LUZ | 648.318,51 | 68.358,59 | 0,00 | 186,45 | 0,00 | 716.863,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313890 | MACHACALIS | 228.965,93 | 345.751,60 | 92.426,37 | 420.084,93 | 0,00 | 687.568,83 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 313900 | MACHADO | 1.752.900,43 | 143.161,51 | 294.664,21 | 382.989,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.573.715,75 |
| 313910 | MADRE DE DEUS DE MINAS | 18.842,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.842,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313920 | MALACACHETA | 728.419,42 | 456.444,89 | 0,00 | 63.553,53 | 0,00 | 1.188.417,84 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 313925 | MAMONAS | 66.298,74 | 0,00 | 582,40 | 61.647,07 | 0,00 | 67.945,81 | 0,00 | 0,00 | 60.582,40 |
| 313930 | MANGA | 792.780,65 | 459.658,24 | 150.000,00 | 2.291,25 | 0,00 | 1.404.730,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313940 | MANHUACU | 4.075.226,43 | 6.235.128,84 | 4.036.419,06 | 2.411.426,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16.758.200,49 |
| 313950 | MANHUMIRIM | 778.532,87 | 2.366.127,65 | 876.439,41 | 403.801,56 | 0,00 | 4.025.241,49 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 313960 | MANTENA | 1.181.752,00 | 283.850,84 | 404.145,87 | 34.702,60 | 0,00 | 1.904.451,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313970 | MARAVILHAS | 61.907,86 | 8.336,11 | 0,00 | 2.897,93 | 0,00 | 73.141,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313980 | MAR DE ESPANHA | 339.375,06 | 160.735,38 | 0,00 | 187,15 | 0,00 | 500.297,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 313990 | MARIA DA FE | 325.918,90 | 32,14 | 0,00 | 1.096,14 | 0,00 | 327.047,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314000 | MARIANA | 1.969.988,29 | 87.805,68 | 767.636,89 | 448.060,50 | 0,00 | 2.783.831,36 | 0,00 | 0,00 | 489.660,00 |
| 314010 | MARILAC | 4.743,99 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 4.743,99 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314015 | MARIO CAMPOS | 20.946,29 | 0,00 | 0,00 | 35,98 | 0,00 | 20.982,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314020 | MARIPA DE MINAS | 7.515,70 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 7.516,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314030 | MARLIERIA | 30.352,58 | 240,19 | 0,00 | 52,32 | 0,00 | 30.645,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314040 | MARMELOPOLIS | 2.690,65 | 0,00 | 0,00 | 16,79 | 0,00 | 2.707,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314050 | MARTINHO CAMPOS | 383.460,52 | 42.985,92 | 0,00 | 42,53 | 0,00 | 426.488,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314053 | MARTINS SOARES | 11.165,67 | 0,00 | 0,00 | 162,32 | 0,00 | 11.327,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314055 | MATA VERDE | 129.544,07 | 217,62 | 1.377,60 | 2.067,24 | 0,00 | 131.828,93 | 0,00 | 0,00 | 1.377,60 |
| 314060 | MATERLANDIA | 32.298,96 | 0,00 | 0,00 | 60.843,80 | 0,00 | 33.142,76 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314070 | MATEUS LEME | 879.661,12 | 555.048,06 | 1.200.000,00 | 1.398.032,56 | 0,00 | 2.832.741,74 | 0,00 | 0,00 | 1.200.000,00 |
| 314080 | MATIAS BARBOSA | 134.158,26 | 51.876,56 | 946,40 | 340.973,19 | 0,00 | 187.348,01 | 0,00 | 0,00 | 340.606,40 |
| 314085 | MATIAS CARDOSO | 135.647,17 | 0,00 | 0,00 | 60.879,59 | 0,00 | 136.526,76 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314090 | MATIPO | 554.622,21 | 56.207,80 | 150.140,12 | 389.093,45 | 0,00 | 764.503,58 | 0,00 | 0,00 | 385.560,00 |
| 314100 | MATO VERDE | 214.045,95 | 34.469,91 | 150.000,00 | 911,57 | 0,00 | 399.427,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314110 | MATOZINHOS | 1.408.904,27 | 177.935,00 | 139.084,08 | 348.111,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.074.034,47 |
| 314120 | MATUTINA | 59.016,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 59.016,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314130 | MEDEIROS | 15.499,12 | 0,00 | 0,00 | 29,84 | 0,00 | 15.528,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314140 | MEDINA | 842.637,40 | 304.627,58 | 277.462,97 | 431.442,08 | 0,00 | 1.426.510,03 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00 |
| 314150 | MENDES PIMENTEL | 248.750,69 | 113.936,87 | 0,00 | 60.217,02 | 0,00 | 362.904,58 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314160 | MERCES | 353.445,83 | 1.323,39 | | | | | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|------|------|----------------|
| 314280 | MONTE ALEGRE DE MINAS | 463.751,27 | 178.235,15 | 0,00 | 121,63 | 0,00 | 642.108,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314290 | MONTE AZUL | 828.672,45 | 473.039,08 | 588.808,67 | 155.270,07 | 0,00 | 1.946.790,27 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 314300 | MONTE BELO | 339.112,04 | 45.224,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 384.336,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314310 | MONTE CARMELO | 2.351.931,17 | 941.982,62 | 0,00 | 380.345,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.674.259,38 |
| 314315 | MONTE FORMOSO | 74.769,08 | 210,75 | 0,00 | 199,59 | 0,00 | 75.179,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314320 | MONTE SANTO DE MINAS | 865.871,64 | 33.453,58 | 0,00 | 341.262,63 | 0,00 | 900.927,85 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 314330 | MONTES CLAROS | 23.382.599,11 | 75.640.361,05 | 16.617.168,80 | 26.791.251,14 | 0,00 | 2.394.590,00 | 0,00 | 0,00 | 140.036.790,10 |
| 314340 | MONTE SIAO | 266.531,85 | 18.828,35 | 0,00 | 17.113,26 | 0,00 | 302.473,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314345 | MONTEZUMA | 90.864,74 | 13,56 | 150.000,00 | 547,58 | 0,00 | 241.425,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314350 | MORADA NOVA DE MINAS | 207.792,49 | 104.660,37 | 0,00 | 542,67 | 0,00 | 312.995,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314360 | MORRO DA GARÇA | 20.150,41 | 2.400,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.550,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314370 | MORRO DO PILAR | 25.852,66 | 1.215,78 | 0,00 | 3.295,62 | 0,00 | 30.364,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314380 | MUNHOZ | 15.331,36 | 4,56 | 0,00 | 392,89 | 0,00 | 15.728,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314390 | MURIAE | 5.977.088,89 | 36.711.775,80 | 3.286.948,31 | 1.551.581,62 | 0,00 | 47.031.359,62 | 0,00 | 0,00 | 496.035,00 |
| 314400 | MUTUM | 1.119.417,89 | 225.549,41 | 0,00 | 340.683,10 | 0,00 | 1.345.990,40 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 314410 | MUZAMBINHO | 739.649,15 | 111.633,83 | 0,00 | 5,04 | 0,00 | 851.288,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314420 | NACIP RAYDAN | 14.400,50 | 0,00 | 0,00 | 633,41 | 0,00 | 15.033,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314430 | NANUQUE | 1.883.862,18 | 308.847,98 | 0,00 | 67.598,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.260.308,48 |
| 314435 | NAQUE | 16.864,82 | 7,40 | 0,00 | 391,08 | 0,00 | 17.263,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314437 | NATALANDIA | 23.886,62 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 23.887,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314440 | NATERCIA | 56.256,15 | 0,00 | 0,00 | 447,82 | 0,00 | 56.703,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314450 | NAZARENO | 167.783,07 | 7.106,26 | 0,00 | 587,83 | 0,00 | 175.477,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314460 | NEPOMUCENO | 766.739,22 | 166.243,22 | 0,00 | 330,26 | 0,00 | 933.312,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314465 | NINHEIRA | 164.300,91 | 45,50 | 0,00 | 1.856,83 | 0,00 | 166.203,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314467 | NOVA BELEM | 30.335,32 | 0,00 | 0,00 | 53,07 | 0,00 | 30.388,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314470 | NOVA ERA | 539.087,86 | 49.283,70 | 0,00 | 109,62 | 0,00 | 588.481,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314480 | NOVA LIMA | 2.533.315,55 | 1.351.848,88 | 1.126.316,22 | 4.172.033,50 | 0,00 | 8.617.033,20 | 0,00 | 0,00 | 566.480,95 |
| 314490 | NOVA MODICA | 7.628,04 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 7.629,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314500 | NOVA PONTE | 327.574,64 | 8.719,71 | 0,00 | 24,88 | 0,00 | 336.319,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314505 | NOVA PORTEIRINHA | 48.355,63 | 2.217,60 | 1.764,00 | 542,67 | 0,00 | 51.115,90 | 0,00 | 0,00 | 1.764,00 |
| 314510 | NOVA RESENDE | 478.967,27 | 478,97 | 0,00 | 276,02 | 0,00 | 479.722,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314520 | NOVA SERRANA | 2.450.997,86 | 113.454,00 | 1.332.000,00 | 400.103,94 | 0,00 | 2.564.895,80 | 0,00 | 0,00 | 1.731.660,00 |
| 314530 | NOVO CRUZEIRO | 889.965,97 | 13.984,49 | 344.403,62 | 44.250,49 | 0,00 | 1.292.604,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314535 | NOVO ORIENTE DE MINAS | 74.716,16 | 151,20 | 0,00 | 60.003,15 | 0,00 | 74.870,51 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314537 | NOVORIZONTE | 8.722,52 | 0,00 | 0,00 | 342,42 | 0,00 | 9.064,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314540 | OLARIA | 5.237,52 | 0,00 | 0,00 | 150,63 | 0,00 | 5.388,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314545 | OLHOS D'AGUA | 10.136,09 | 3,51 | 0,00 | 527,64 | 0,00 | 10.667,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314550 | OLIMPIO NORONHA | 14.901,83 | 0,00 | 0,00 | 393,83 | 0,00 | 15.295,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314560 | OLIVEIRA | 1.487.486,48 | 1.815.514,21 | 467.115,49 | 945.158,03 | 0,00 | 3.799.254,21 | 0,00 | 0,00 | 916.020,00 |
| 314570 | OLIVEIRA FORTES | 16.451,58 | 0,00 | 0,00 | 150,63 | 0,00 | 16.602,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314580 | ONCA DE PITANGUI | 27.738,07 | 0,00 | 0,00 | 60.015,20 | 0,00 | 27.753,27 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314585 | ORATORIOS | 10.844,92 | 0,00 | 0,00 | 60.285,88 | 0,00 | 11.130,80 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314587 | ORIZANIA | 13.531,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.531,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314590 | OURO BRANCO | 1.475.257,42 | 32.604,31 | 132.000,00 | 486.240,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.126.101,90 |
| 314600 | OURO FINO | 1.125.914,11 | 800.847,15 | 356.770,48 | 3.221,47 | 0,00 | 2.286.753,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314610 | OURO PRETO | 2.982.068,04 | 1.547.518,21 | 2.129.722,31 | 957.057,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.616.366,37 |
| 314620 | OURO VERDE DE MINAS | 71.777,06 | 12,60 | 0,00 | 93.020,18 | 0,00 | 74.809,84 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 |
| 314625 | PADRE CARVALHO | 46.834,62 | 302,40 | 0,00 | 327,68 | 0,00 | 47.464,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314630 | PADRE PARAISO | 781.562,25 | 189.162,80 | 137.280,00 | 94.992,62 | 0,00 | 1.142.997,67 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314640 | PAINEIRAS | 43.989,01 | 0,00 | 0,00 | 355,63 | 0,00 | 44.344,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314650 | PAINS | 227.808,09 | 591,64 | 0,00 | 53,37 | 0,00 | 228.453,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314655 | PAI PEDRO | 6.849,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.849,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314660 | PAIVA | 8.821,16 | 0,00 | 0,00 | 160,32 | 0,00 | 8.981,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314670 | PALMA | 246.883,03 | 30.698,71 | 0,00 | 3.867,56 | 0,00 | 281.449,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314675 | PALMOPOLIS | 75.212,91 | 2.071,88 | 0,00 | 96.421,99 | 0,00 | 173.706,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314690 | PAPAGAIOS | 165.963,77 | 4.060,06 | 0,00 | 1.974,35 | 0,00 | 171.998,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314700 | PARACATU | 3.829.012,36 | 1.417.531,37 | 0,00 | 538.953,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.785.496,95 |
| 314710 | PARA DE MINAS | 4.154.259,20 | 2.522.616,09 | 1.710.714,78 | 497.987,62 | 0,00 | 8.488.542,69 | 0,00 | 0,00 | 397.035,00 |
| 314720 | PARAGUACU | 645.902,37 | 89.738,65 | 0,00 | 122,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 735.764,01 |
| 314730 | PARAISOPOLIS | 712.948,59 | 572.886,09 | 0,00 | 460,98 | 0,00 | 1.286.295,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314740 | PARAOPEBA | 193.765,76 | 43.345,91 | 0,00 | 60,65 | 0,00 | 237.172,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314750 | PASSABEM | 38.182,00 | 20.784,93 | 0,00 | 67,32 | 0,00 | 59.034,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314760 | PASSA QUATRO | 769.113,22 | 135.744,09 | 0,00 | 340.221,77 | 0,00 | 905.419,08 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 314770 | PASSA TEMPO | 249.106,26 | 2.302,59 | 0,00 | 603,45 | 0,00 | 252.012,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314780 | PASSA VINTE | 16.224,54 | 0,00 | 0,00 | 1.322,40 | 0,00 | 17.546,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314790 | PASSOS | 6.589.994,54 | 22.955.125,21 | 7.925.281,77 | 1.651.497,07 | 0,00 | 35.102.107,65 | 0,00 | 0,00 | 4.019.790,94 |
| 314795 | PATIS | 8.526,43 | 0,00 | 0,00 | 345,35 | 0,00 | 8.871,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314800 | PATOS DE MINAS | 7.589.392,93 | 23.147.438,10 | 1.181.466,52 | 3.120.563,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.038.861,54 |
| 314810 | PATROCINIO | 4.598.771,48 | 3.334.305,44 | 2.605.487,25 | 857.732,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 11.396.296,65 |
| 314820 | PATROCINIO DO MURIAE | 51.575,41 | 8.950,72 | 99.000,00 | 52,26 | 0,00 | 60.578,39 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 314830 | PAULA CANDIDO | 96.671,22 | 0,00 | 0,00 | 61.220,45 | 0,00 | 97.891,67 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314840 | PAULISTAS | 5.332,84 | 0,00 | 0,00 | 20,10 | 0,00 | 5.352,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314850 | PAVAO | 275.730,22 | 62.540,34 | 86.710,42 | 60.131,64 | 0,00 | 425.112,62 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314860 | PECANHA | 548.026,31 | 298.540,88 | 0,00 | 2.719,99 | 0,00 | 849.287,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314870 | PEDRA AZUL | 1.228.290,37 | 344.056,88 | 490.178,63 | 521.705,14 | 0,00 | 2.064.571,02 | 0,00 | 0,00 | 519.660,00 |
| 314875 | PEDRA BONITA | 49.762,30 | 0,00 | 0,00 | 1,89 | 0,00 | 49.764,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314880 | PEDRA DO ANTA | 14.845,96 | 0,00 | 0,00 | 1,66 | 0,00 | 14.847,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314890 | PEDRA DO INDAIA | 29.355,09 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 29.356,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314900 | PEDRA DOURADA | 9.444,25 | 0,00 | 0,00 | 60.164,57 | 0,00 | 9.608,82 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 314910 | PEDRALVA | 172.503,35 | 3,51 | 0,00 | 805,66 | 0,00 | 173.312,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314915 | PEDRAS DE MARIA DA CRUZ | 51.734,46 | 61,38 | 0,00 | 909,11 | 0,00 | 52.704,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314920 | PEDRINOPOLIS | 25.648,71 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 25.649,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314930 | PEDRO LEOPOLDO | 2.542.593,55 | 334.194,86 | 132.000,00 | 2.002.130,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.010.918,59 |
| 314940 | PEDRO TEIXEIRA | 3.338,40 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 3.339,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314950 | PEQUERI | 7.074,17 | 0,00 | 0,00 | 150,63 | 0,00 | 7.224,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314960 | PEQUI | 33.553,01 | 3.968,25 | 0,00 | 722,85 | 0,00 | 38.244,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314970 | PERDIGAO | 110.712,41 | 0,00 | 0,00 | 1.263,16 | 0,00 | 111.975,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314980 | PERDIZES | 518.459,85 | 16.144,29 | 0,00 | 37.247,23 | 0,00 | 571.851,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 314990 | PERDOES | 802.041,63 | 294.340,34 | 0,00 | 400.970,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.497.352,07 |
| 314995 | PERIQUITO | 7.719,84 | 176,40 | 0,00 | 433,07 | 0,00 | 8.329,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315000 | PESCADOR | 18.669,90 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 | 0,00 | 108.669,90 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315010 | PIAU | 6.250,88 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 6.251,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315015 | PIEDADE DE CARATINGA | 59.871,71 | 0,00 | 0,00 | 180.028,31 | 0,00 | 59.900,02 | 0,00 | 0,00 | 180.000,00 |
| 315020 | PIEDADE DE PONTE NOVA | 18.229,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.229,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315030 | PIEDADE DO RIO GRANDE | 100.856,11 | 0,00 | 0,00 | 24,54 | 0,00 | 100.880,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315040 | PIEDADE DOS GERA | | | | | | | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|------------------------------|--------------|---------------|--------------|--------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 315150 | PIUMHI | 1.479.158,51 | 2.547.566,58 | 1.052.268,60 | 548.395,94 | 0,00 | 5.038.354,63 | 0,00 | 0,00 | 589.035,00 |
| 315160 | PLANURA | 132.267,50 | 0,00 | 0,00 | 9.444,69 | 0,00 | 141.712,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315170 | POCO FUNDO | 558.390,68 | 9.716,58 | 99.000,00 | 6.848,99 | 0,00 | 574.956,25 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 315180 | POCOS DE CALDAS | 8.919.951,12 | 27.810.238,25 | 4.408.848,87 | 2.740.757,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 43.879.795,61 |
| 315190 | POCRANE | 198.627,09 | 0,00 | 0,00 | 90.205,68 | 0,00 | 288.832,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315200 | POMPEU | 967.034,69 | 63.341,96 | 0,00 | 341.104,84 | 0,00 | 1.031.821,49 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 315210 | PONTE NOVA | 3.435.039,96 | 14.891.310,75 | 2.989.866,41 | 1.308.540,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.624.757,13 |
| 315213 | PONTO CHIQUE | 31.291,21 | 0,00 | 150.000,00 | 440,27 | 0,00 | 181.731,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315217 | PONTO DOS VOLANTES | 79.645,78 | 88,42 | 0,00 | 63.025,48 | 0,00 | 82.759,68 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315220 | PORTEIRINHA | 1.182.002,60 | 457.730,68 | 615.980,77 | 343.591,30 | 0,00 | 2.259.645,35 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 315230 | PORTO FIRME | 16.274,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16.274,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315240 | POTE | 482.651,98 | 22.897,19 | 0,00 | 60.034,50 | 0,00 | 505.583,67 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315250 | POUSO ALEGRE | 7.141.660,80 | 29.096.662,67 | 5.045.399,81 | 1.078.311,73 | 0,00 | 41.778.612,26 | 0,00 | 0,00 | 583.422,75 |
| 315260 | POUSO ALTO | 238.406,59 | 35.638,49 | 0,00 | 24,17 | 0,00 | 274.069,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315270 | PRADOS | 220.625,77 | 75.445,38 | 0,00 | 528,91 | 0,00 | 296.600,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315280 | PRATA | 947.270,32 | 166.481,46 | 0,00 | 128,42 | 0,00 | 1.113.880,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315290 | PRATAPOLIS | 179.615,10 | 83,34 | 0,00 | 9.541,61 | 0,00 | 189.240,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315300 | PRATINHA | 18.232,27 | 0,00 | 0,00 | 1.391,80 | 0,00 | 19.624,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315310 | PRESIDENTE BERNARDES | 110.067,42 | 1.489,31 | 0,00 | 4.018,78 | 0,00 | 115.575,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315320 | PRESIDENTE JUSCELINO | 23.976,65 | 50,40 | 0,00 | 4,44 | 0,00 | 24.031,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315330 | PRESIDENTE KUBITSCHEK | 13.099,55 | 0,00 | 0,00 | 102,31 | 0,00 | 13.201,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315340 | PRESIDENTE OLEGARIO | 464.219,56 | 155.746,52 | 0,00 | 116,22 | 0,00 | 620.082,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315350 | ALTO JEQUITIBA | 92.681,33 | 0,00 | 0,00 | 60.275,05 | 0,00 | 92.956,38 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315360 | PRUDENTE DE MORAIS | 66.776,16 | 50,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 66.826,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315370 | QUARTEL GERAL | 21.744,82 | 0,00 | 0,00 | 893,20 | 0,00 | 22.638,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315380 | QUELUZITA | 3.631,14 | 0,00 | 0,00 | 316,28 | 0,00 | 3.947,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315390 | RAPOSOS | 238.826,63 | 1.341,54 | 0,00 | 14.079,37 | 0,00 | 254.247,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315400 | RAUL SOARES | 893.731,30 | 217.788,10 | 0,00 | 60.269,80 | 0,00 | 1.111.789,20 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315410 | RECREIO | 385.898,84 | 29.875,53 | 0,00 | 1.397,95 | 0,00 | 417.172,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315415 | REDUTO | 13.963,90 | 0,00 | 0,00 | 454,77 | 0,00 | 14.418,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315420 | RESENDE COSTA | 482.502,30 | 241.085,59 | 0,00 | 820,63 | 0,00 | 724.408,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315430 | RESPLENDOR | 663.703,77 | 657.657,48 | 511.661,06 | 467.073,76 | 0,00 | 1.900.436,07 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 315440 | RESSAQUINHA | 13.218,77 | 91,56 | 0,00 | 90.177,47 | 0,00 | 103.487,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315445 | RIACHINHO | 94.592,31 | 0,00 | 0,00 | 163,33 | 0,00 | 94.755,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315450 | RIACHO DOS MACHADOS | 75.036,42 | 0,00 | 0,00 | 640,31 | 0,00 | 75.676,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315460 | RIBEIRAO DAS NEVES | 9.928.048,16 | 265.046,22 | 6.099.000,00 | 2.596.377,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 18.888.471,59 |
| 315470 | RIBEIRAO VERMELHO | 94.186,23 | 1.826,48 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 96.013,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315480 | RIO ACIMA | 117.153,06 | 331,62 | 0,00 | 948,95 | 0,00 | 118.433,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315490 | RIO CASCA | 425.023,50 | 240.250,47 | 0,00 | 439,95 | 0,00 | 665.713,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315500 | RIO DOCE | 4.797,53 | 0,00 | 0,00 | 105,46 | 0,00 | 4.902,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315510 | RIO DO PRADO | 53.771,39 | 482,10 | 0,00 | 757,32 | 0,00 | 55.010,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315520 | RIO ESPERA | 153.949,93 | 1.602,30 | 0,00 | 7.207,39 | 0,00 | 162.759,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315530 | RIO MANSO | 56.447,40 | 0,00 | 0,00 | 7.189,87 | 0,00 | 63.637,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315540 | RIO NOVO | 307.360,34 | 86.964,26 | 0,00 | 87.413,35 | 0,00 | 421.737,92 | 0,00 | 0,00 | 60.000,03 |
| 315550 | RIO PARANAIBA | 231.213,75 | 3.785,73 | 0,00 | 60.067,32 | 0,00 | 235.066,80 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315560 | RIO PARADO DE MINAS | 1.139.833,60 | 243.366,29 | 328.200,00 | 182.302,92 | 0,00 | 1.535.502,81 | 0,00 | 0,00 | 358.200,00 |
| 315570 | RIO PIRACICABA | 407.119,68 | 6.272,52 | 0,00 | 7.788,79 | 0,00 | 421.180,99 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315580 | RIO POMBA | 648.499,21 | 534.040,62 | 0,00 | 102.195,72 | 0,00 | 1.194.735,55 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 |
| 315590 | RIO PRETO | 213.878,99 | 43.130,49 | 0,00 | 13.328,77 | 0,00 | 270.338,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315600 | RIO VERMELHO | 516.748,13 | 34.072,51 | 0,00 | 429.798,61 | 0,00 | 640.959,25 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 315610 | RITAPOLIS | 44.008,42 | 350.901,13 | 0,00 | 1.205,86 | 0,00 | 396.115,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315620 | ROCHEDO DE MINAS | 4.616,88 | 0,00 | 0,00 | 881,45 | 0,00 | 5.498,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315630 | RODEIRO | 26.522,66 | 0,00 | 0,00 | 42.040,00 | 0,00 | 26.522,66 | 0,00 | 0,00 | 42.040,00 |
| 315640 | ROMARIA | 20.923,57 | 0,00 | 0,00 | 6.743,01 | 0,00 | 27.666,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315645 | ROSARIO DA LIMEIRA | 35.089,74 | 0,00 | 0,00 | 90.000,00 | 0,00 | 125.089,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315650 | RUBELITA | 66.097,88 | 0,00 | 0,00 | 34,86 | 0,00 | 66.132,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315660 | RUBIM | 343.099,45 | 87.304,95 | 0,00 | 772,35 | 0,00 | 431.176,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315670 | SABARA | 3.115.139,64 | 1.231.996,39 | 439.638,38 | 5.942.638,16 | 0,00 | 9.814.817,57 | 0,00 | 0,00 | 914.595,00 |
| 315680 | SABINOPOLIS | 580.177,54 | 272.565,14 | 0,00 | 1.135,47 | 0,00 | 853.878,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315690 | SACRAMENTO | 975.782,52 | 178.795,47 | 99.000,00 | 391.028,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.644.606,51 |
| 315700 | SALINAS | 1.772.620,24 | 1.571.676,63 | 282.000,00 | 531.407,44 | 0,00 | 150.000,00 | 0,00 | 0,00 | 4.007.704,31 |
| 315710 | SALTO DA DIVISA | 178.218,49 | 1.394,74 | 0,00 | 63.265,32 | 0,00 | 182.878,55 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315720 | SANTA BARBARA | 990.162,35 | 101.472,94 | 0,00 | 84,85 | 0,00 | 1.091.720,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315725 | SANTA BARBARA DO LESTE | 26.630,23 | 12,00 | 0,00 | 162,37 | 0,00 | 26.804,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315727 | SANTA BARBARA DO MONTE VERDE | 1.983,89 | 0,00 | 0,00 | 0,63 | 0,00 | 1.984,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315730 | SANTA BARBARA DO TUGURIO | 23.781,21 | 0,00 | 0,00 | 736,59 | 0,00 | 24.517,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315733 | SANTA CRUZ DE MINAS | 80.355,86 | 1.037,04 | 0,00 | 536,55 | 0,00 | 81.929,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315737 | SANTA CRUZ DE SALINAS | 38.995,34 | 0,00 | 0,00 | 90.162,75 | 0,00 | 129.158,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315740 | SANTA CRUZ DO ESCALVADO | 16.782,54 | 0,00 | 0,00 | 60.078,90 | 0,00 | 16.861,44 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315750 | SANTA EFIGENIA DE MINAS | 5.003,25 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 5.003,25 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315760 | SANTA FE DE MINAS | 31.971,92 | 252,00 | 150.000,00 | 60.739,16 | 0,00 | 182.963,08 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315765 | SANTA HELENA DE MINAS | 6.857,36 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 6.857,36 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 315770 | SANTA JULIANA | 347.325,64 | 11.096,02 | 0,00 | 198,18 | 0,00 | 358.619,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315780 | SANTA LUZIA | 8.099.805,05 | 1.766.912,33 | 1.539.033,39 | 5.328.889,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16.734.639,80 |
| 315790 | SANTA MARGARIDA | 527.445,96 | 238.610,42 | 0,00 | 431.672,21 | 0,00 | 768.068,59 | 0,00 | 0,00 | 429.660,00 |
| 315800 | SANTA MARIA DE ITABIRA | 188.978,13 | 22.009,38 | 0,00 | 1.324,11 | 0,00 | 212.311,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315810 | SANTA MARIA DO SALTO | 36.023,22 | 24,68 | 0,00 | 90.174,61 | 0,00 | 126.222,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315820 | SANTA MARIA DO SUACUI | 600.247,45 | 503.997,30 | 0,00 | 2.295,13 | 0,00 | 1.106.539,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315830 | SANTANA DA VARGEM | 30.525,24 | 159.550,34 | 0,00 | 2.160,22 | 0,00 | 192.235,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315840 | SANTANA DE CATAGUASES | 10.940,46 | 0,00 | 0,00 | 3,18 | 0,00 | 10.943,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315850 | SANTANA DE PIRAPAMA | 44.328,25 | 0,00 | 0,00 | 36,20 | 0,00 | 44.364,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315860 | SANTANA DO DESERTO | 21.740,69 | 0,00 | 0,00 | 92.312,26 | 0,00 | 114.052,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315870 | SANTANA DO GARAMBEU | 17.955,92 | 0,00 | 0,00 | 173,86 | 0,00 | 18.129,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315880 | SANTANA DO JACARE | 12.527,51 | 0,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 12.528,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315890 | SANTANA DO MANHUACU | 26.775,70 | 0,00 | 0,00 | 173,25 | 0,00 | 26.948,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315895 | SANTANA DO PARAISO | 142.099,70 | 0,00 | 99.000,00 | 3.716,10 | 0,00 | 145.815,80 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 315900 | SANTANA DO RIACHO | 5.116,90 | 0,00 | 0,00 | 118,15 | 0,00 | 5.235,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315910 | SANTANA DOS MONTES | 8.427,51 | 0,00 | 0,00 | 103,10 | 0,00 | 8.530,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315920 | SANTA RITA DE CALDAS | 35.058,68 | 3,00 | 0,00 | 145,80 | 0,00 | 35.207,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315930 | SANTA RITA DE JACUTINGA | 167.194,95 | 48,81 | 0,00 | 8.631,27 | 0,00 | 175.875,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315935 | SANTA RITA DE MINAS | 18.767,97 | 0,00 | 0,00 | 60,58 | 0,00 | 18.828,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315940 | SANTA RITA DO IBITIPOCA | 5.554,02 | 0,00 | 0,00 | 56,01 | 0,00 | 5.610,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315950 | SANTA RITA DO ITUETO | 21.848,85 | 0,00 | 0,00 | 752,39 | 0,00 | 22.601,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315960 | SANTA RITA DO SAPUCAI | 1.169.605,04 | 776.737,30 | 335.027,84 | 403.275,14 | 0,00 | 2.284.985,32 | 0,00 | 0,00 | 399.660,00 |
| 315970 | SANTA ROSA DA SERRA | 25.407,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.407,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 315980 | SANTA VITORIA | | | | | | | | | |



| | | | | | | | | | | |
|--------|--------------------------------|---------------|---------------|--------------|--------------|------|--------------|------|------|---------------|
| 316095 | SAO DOMINGOS DAS DORES | 12.193.67 | 12.60 | 0.00 | 1.833.98 | 0.00 | 14.040.25 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316100 | SAO DOMINGOS DO PRATA | 567.165.04 | 130.115.32 | 0.00 | 341.091.19 | 0.00 | 698.711.55 | 0.00 | 0.00 | 339.660.00 |
| 316105 | SAO FELIX DE MINAS | 4.068.84 | 817.50 | 0.00 | 399.700.57 | 0.00 | 4.926.91 | 0.00 | 0.00 | 399.660.00 |
| 316110 | SAO FRANCISCO | 2.097.498.35 | 391.997.12 | 150.000.00 | 344.856.88 | 0.00 | 2.644.692.35 | 0.00 | 0.00 | 339.660.00 |
| 316120 | SAO FRANCISCO DE PAULA | 16.059.06 | 6.60 | 0.00 | 90.063.51 | 0.00 | 16.129.17 | 0.00 | 0.00 | 90.000.00 |
| 316130 | SAO FRANCISCO DE SALES | 48.844.14 | 152.64 | 0.00 | 494.99 | 0.00 | 49.491.77 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316140 | SAO FRANCISCO DO GLORIA | 27.738.89 | 0.00 | 0.00 | 174.61 | 0.00 | 27.913.50 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316150 | SAO GERALDO | 47.490.84 | 0.00 | 0.00 | 60.658.80 | 0.00 | 48.149.64 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316160 | SAO GERALDO DA PIEDADE | 5.352.22 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 5.352.22 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316165 | SAO GERALDO DO BAIXIO | 3.795.08 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 | 0.00 | 3.795.08 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316170 | SAO GONCALO DO ABAETE | 9.363.41 | 0.00 | 0.00 | 38.36 | 0.00 | 9.401.77 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316180 | SAO GONCALO DO PARA | 127.541.79 | 0.00 | 0.00 | 134.30 | 0.00 | 127.676.09 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316190 | SAO GONCALO DO RIO ABAIXO | 108.016.61 | 4.95 | 0.00 | 1.282.31 | 0.00 | 109.303.87 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316200 | SAO GONCALO DO SAPUCAI | 972.246.86 | 292.053.78 | 249.158.16 | 63.019.71 | 0.00 | 1.516.478.51 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316210 | SAO GOTARDO | 1.221.231.26 | 185.675.56 | 0.00 | 4.668.67 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 1.411.575.49 |
| 316220 | SAO JOAO BATISTA DO GLORIA | 220.679.75 | 4.365.29 | 0.00 | 977.94 | 0.00 | 226.022.98 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316225 | SAO JOAO DA LAGOA | 16.977.84 | 0.00 | 0.00 | 324.42 | 0.00 | 17.302.26 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316230 | SAO JOAO DA MATA | 18.512.17 | 0.00 | 0.00 | 109.83 | 0.00 | 18.622.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316240 | SAO JOAO DA PONTE | 971.177.59 | 331.920.39 | 150.000.00 | 401.967.22 | 0.00 | 1.455.405.20 | 0.00 | 0.00 | 399.660.00 |
| 316245 | SAO JOAO DAS MISSOES | 114.154.80 | 0.00 | 0.00 | 834.24 | 0.00 | 114.989.04 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316250 | SAO JOAO DEL REI | 4.715.006.14 | 8.492.323.32 | 6.502.269.98 | 985.529.01 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 20.695.128.45 |
| 316255 | SAO JOAO DO MANHUACU | 77.656.62 | 0.00 | 0.00 | 780.38 | 0.00 | 78.437.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316257 | SAO JOAO DO MANTENINHA | 66.354.33 | 8.03 | 0.00 | 5.649.16 | 0.00 | 72.011.52 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316260 | SAO JOAO DO ORIENTE | 21.314.93 | 81.15 | 0.00 | 299.86 | 0.00 | 21.695.94 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316265 | SAO JOAO DO PACUI | 5.541.83 | 0.00 | 0.00 | 377.61 | 0.00 | 5.919.44 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316270 | SAO JOAO DO PARAISO | 752.835.87 | 168.501.33 | 450.507.03 | 1.754.03 | 0.00 | 1.274.598.26 | 0.00 | 0.00 | 99.000.00 |
| 316280 | SAO JOAO EVANGELISTA | 585.100.96 | 702.893.24 | 0.00 | 1.069.04 | 0.00 | 1.289.063.24 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316290 | SAO JOAO NEPOMUCENO | 939.975.69 | 205.519.10 | 99.000.00 | 2.398.61 | 0.00 | 1.147.893.40 | 0.00 | 0.00 | 99.000.00 |
| 316292 | SAO JOAQUIM DE BICAS | 682.435.87 | 1.362.72 | 0.00 | 429.336.09 | 0.00 | 690.324.68 | 0.00 | 0.00 | 422.810.00 |
| 316294 | SAO JOSE DA BARRA | 125.231.73 | 50.40 | 0.00 | 3.212.62 | 0.00 | 128.494.75 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316295 | SAO JOSE DA LAPA | 283.589.15 | 456.37 | 0.00 | 8.290.05 | 0.00 | 292.335.57 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316300 | SAO JOSE DA SAFIRA | 4.385.02 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 | 0.00 | 4.385.02 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316310 | SAO JOSE DA VARGINHA | 29.358.94 | 0.00 | 0.00 | 423.57 | 0.00 | 29.782.51 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316320 | SAO JOSE DO ALEGRE | 7.541.73 | 0.00 | 0.00 | 70.34 | 0.00 | 7.612.07 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316330 | SAO JOSE DO DIVINO | 31.665.84 | 0.00 | 0.00 | 60.142.40 | 0.00 | 31.808.24 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316340 | SAO JOSE DO GOIABAL | 57.291.33 | 25.54 | 0.00 | 534.45 | 0.00 | 57.851.32 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316350 | SAO JOSE DO JACURI | 12.048.48 | 0.00 | 0.00 | 4.607.66 | 0.00 | 16.656.14 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316360 | SAO JOSE DO MANTIMENTO | 14.190.02 | 0.00 | 0.00 | 138.07 | 0.00 | 14.328.09 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316370 | SAO LOURENCO | 2.106.460.43 | 5.046.741.94 | 1.940.287.54 | 1.517.951.18 | 0.00 | 9.136.806.09 | 0.00 | 0.00 | 1.474.635.00 |
| 316380 | SAO MIGUEL DO ANTA | 35.654.46 | 0.00 | 0.00 | 5.40 | 0.00 | 35.659.86 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316390 | SAO PEDRO DA UNIAO | 98.532.26 | 1.52 | 0.00 | 1.26 | 0.00 | 98.535.04 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316400 | SAO PEDRO DOS FERROS | 89.889.02 | 37.80 | 0.00 | 70.706.31 | 0.00 | 100.633.13 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316410 | SAO PEDRO DO SUACUI | 60.085.55 | 2.075.60 | 0.00 | 62.320.56 | 0.00 | 64.481.71 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316420 | SAO ROMAO | 226.211.53 | 26.341.04 | 150.000.00 | 776.05 | 0.00 | 403.328.62 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316430 | SAO ROQUE DE MINAS | 127.001.22 | 13.127.81 | 0.00 | 412.73 | 0.00 | 140.541.76 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316440 | SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA | 4.985.50 | 0.00 | 0.00 | 56.07 | 0.00 | 5.041.57 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316443 | SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE | 27.095.77 | 26.51 | 0.00 | 60.000.63 | 0.00 | 27.122.91 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316447 | SAO SEBASTIAO DO ANTA | 13.162.74 | 0.00 | 0.00 | 52.20 | 0.00 | 13.214.94 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316450 | SAO SEBASTIAO DO MARANHAO | 74.132.43 | 0.00 | 0.00 | 61.607.77 | 0.00 | 75.740.20 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316460 | SAO SEBASTIAO DO OESTE | 76.066.46 | 12.60 | 0.00 | 96.65 | 0.00 | 76.175.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316470 | SAO SEBASTIAO DO PARAISO | 3.739.757.06 | 8.454.060.11 | 132.000.00 | 4.154.892.64 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 16.480.709.81 |
| 316480 | SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO | 10.743.71 | 0.00 | 0.00 | 606.01 | 0.00 | 11.349.72 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316490 | SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE | 22.795.53 | 341.13 | 0.00 | 440.63 | 0.00 | 23.577.29 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316500 | SAO TIAGO | 335.858.71 | 5.306.59 | 0.00 | 137.79 | 0.00 | 341.303.09 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316510 | SAO TOMAS DE AQUINO | 135.246.92 | 50.40 | 0.00 | 2.298.39 | 0.00 | 137.595.71 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316520 | SAO TOME DAS LETRAS | 26.324.23 | 0.00 | 0.00 | 6.66 | 0.00 | 26.330.89 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316530 | SAO VICENTE DE MINAS | 222.608.10 | 351.044.29 | 0.00 | 339.755.63 | 0.00 | 573.748.02 | 0.00 | 0.00 | 339.660.00 |
| 316540 | SAPUCAI-MIRIM | 11.237.50 | 35.017.12 | 0.00 | 2.787.33 | 0.00 | 49.041.95 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316550 | SARDOA | 7.650.39 | 0.00 | 0.00 | 60.019.18 | 0.00 | 7.669.57 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316553 | SARZEDO | 281.648.27 | 30.462.82 | 0.00 | 63.488.59 | 0.00 | 315.599.68 | 0.00 | 0.00 | 60.000.00 |
| 316555 | SETUBINHA | 55.630.87 | 100.80 | 0.00 | 436.19 | 0.00 | 56.167.86 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316556 | SEM-PEIXE | 19.156.53 | 0.00 | 0.00 | 49.40 | 0.00 | 19.205.93 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316557 | SENADOR AMARAL | 28.566.14 | 0.00 | 0.00 | 414.67 | 0.00 | 28.980.81 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316560 | SENADOR CORTES | 4.071.03 | 0.00 | 0.00 | 0.63 | 0.00 | 4.071.66 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316570 | SENADOR FIRMINO | 153.230.87 | 300.660.10 | 0.00 | 361.28 | 0.00 | 454.252.25 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316580 | SENADOR JOSE BENTO | 10.861.50 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 10.861.50 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316590 | SENADOR MODESTINO GONCALVES | 12.712.56 | 0.00 | 0.00 | 301.26 | 0.00 | 13.013.82 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316600 | SENHORA DE OLIVEIRA | 12.994.92 | 0.00 | 0.00 | 282.71 | 0.00 | 13.277.63 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316610 | SENHORA DO PORTO | 4.268.49 | 457.80 | 0.00 | 67.84 | 0.00 | 4.794.13 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316620 | SENHORA DOS REMEDIOS | 37.983.55 | 0.00 | 0.00 | 979.88 | 0.00 | 38.963.43 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316630 | SERICITA | 69.424.08 | 0.00 | 0.00 | 541.75 | 0.00 | 69.965.83 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316640 | SERITINGA | 20.723.85 | 0.00 | 0.00 | 152.22 | 0.00 | 20.876.07 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316650 | SERRA AZUL DE MINAS | 38.654.00 | 0.00 | 0.00 | 78.40 | 0.00 | 38.732.40 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316660 | SERRA DA SAUDADE | 6.316.78 | 0.00 | 0.00 | 90.245.07 | 0.00 | 96.561.85 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316670 | SERRA DOS AIMORES | 42.837.56 | 196.70 | 0.00 | 102.98 | 0.00 | 43.137.24 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316680 | SERRA DO SALITRE | 119.913.02 | 605.00 | 0.00 | 3.853.46 | 0.00 | 124.371.48 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316690 | SERRANIA | 149.259.85 | 0.00 | 0.00 | 19.21 | 0.00 | 149.279.06 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316695 | SERRANOPOLIS DE MINAS | 5.545.06 | 0.00 | 0.00 | 539.40 | 0.00 | 6.084.46 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316700 | SERRANOS | 25.403.97 | 0.00 | 0.00 | 15.20 | 0.00 | 25.419.17 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316710 | SERRO | 783.383.64 | 254.360.85 | 341.798.93 | 1.490.50 | 0.00 | 1.381.033.92 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316720 | SETE LAGOAS | 11.163.574.87 | 14.606.069.39 | 3.321.234.47 | 2.923.973.80 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 32.014.852.53 |
| 316730 | SILVEIRANIA | 20.069.39 | 0.00 | 0.00 | 153.86 | 0.00 | 20.223.25 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316740 | SILVIANOPOLIS | 203.982.10 | 140.989.82 | 0.00 | 371.90 | 0.00 | 345.343.82 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316750 | SIMAO PEREIRA | 5.411.05 | 0.00 | 0.00 | 0.63 | 0.00 | 5.411.68 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316760 | SIMONESIA | 195.667.44 | 31.188.52 | 0.00 | 341.584.34 | 0.00 | 228.780.30 | 0.00 | 0.00 | 339.660.00 |
| 316770 | SOBRALIA | 5.350.59 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 0.00 | 5.350.59 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316780 | SOLEDADE DE MINAS | 38.898.29 | 190.66 | 0.00 | 45.33 | 0.00 | 39.134.28 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316790 | TABULEIRO | 2.146.73 | 0.00 | 0.00 | 16.79 | 0.00 | 2.163.52 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316800 | TAIOBEIRAS | 1.223.399.73 | 2.570.287.59 | 1.599.825.41 | 2.561.321.78 | 0.00 | 7.353.049.51 | 0.00 | 0.00 | 601.785.00 |
| 316805 | TAPARUBA | 19.160.15 | 0.00 | 0.00 | 0.63 | 0.00 | 19.160.78 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316810 | TAPIRA | 34.940.24 | 0.00 | 0.00 | 15.83 | 0.00 | 34.956.07 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316820 | TAPIRAI | 4.390.86 | 0.00 | 0.00 | 37.47 | 0.00 | 4.428.33 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316830 | TAQUARACU DE MINAS | 12.517.65 | 0.00 | 0.00 | 519.83 | 0.00 | 13.037.48 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316840 | TARUMIRIM | 343.739.77 | 352.835.52 | 0.00 | 90.083.44 | 0.00 | 786.658.73 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316850 | TEIXEIRAS | 245.348.88 | 15.519.57 | 0.00 | 2.659.40 | 0.00 | 263.527.85 | 0.00 | 0.00 | 0.00 |
| 316860 | TEOFILO OTONI | 9.374.221.16 | 17.123.943.95 | 8.285.379.64 | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|-----------------------|----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|------|---------------|---------------|------|----------------|
| 316960 | TUPACIGUARA | 695.375,48 | 233.346,40 | 99.000,00 | 1.373,74 | 0,00 | 930.095,62 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 316970 | TURMALINA | 707.954,71 | 657.357,96 | 463.590,48 | 138.756,70 | 0,00 | 1.967.659,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 316980 | TURVOLANDIA | 29.814,30 | 0,00 | 0,00 | 343,72 | 0,00 | 30.158,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 316990 | UBA | 6.176.576,26 | 15.058.531,79 | 4.331.454,65 | 1.185.297,30 | 0,00 | 26.078.825,00 | 0,00 | 0,00 | 673.035,00 |
| 317000 | UBAI | 31.175,13 | 4.723,56 | 0,00 | 7.065,53 | 0,00 | 42.964,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317005 | UBAPORANGA | 31.512,25 | 0,00 | 0,00 | 2.812,73 | 0,00 | 34.324,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317010 | UBERABA | 19.491.529,51 | 41.397.398,31 | 28.002.592,30 | 6.921.475,81 | 0,00 | 513.318,62 | 33.321.191,47 | 0,00 | 61.978.485,84 |
| 317020 | UBERLANDIA | 43.187.326,42 | 56.525.994,07 | 26.312.217,24 | 60.619.965,63 | 0,00 | 0,00 | 59.976.764,05 | 0,00 | 126.668.739,31 |
| 317030 | UMBURATIBA | 1.991,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.991,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317040 | UNAI | 3.383.867,47 | 1.343.424,85 | 0,00 | 468.031,48 | 0,00 | 4.855.663,80 | 0,00 | 0,00 | 339.660,00 |
| 317043 | UNIAO DE MINAS | 181.210,41 | 136.369,25 | 0,00 | 1.611,97 | 0,00 | 319.191,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317047 | URUANA DE MINAS | 60.005,38 | 40,38 | 0,00 | 2.790,73 | 0,00 | 62.836,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317050 | URUCANIA | 81.029,99 | 19,08 | 0,00 | 61.039,29 | 0,00 | 82.088,36 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 317052 | URUCUIA | 466.585,23 | 163.373,65 | 364,00 | 988,27 | 0,00 | 630.947,15 | 0,00 | 0,00 | 364,00 |
| 317057 | VARGEM ALEGRE | 16.938,43 | 13,68 | 0,00 | 3.161,22 | 0,00 | 20.113,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317060 | VARGEM BONITA | 14.175,56 | 52,30 | 0,00 | 363,72 | 0,00 | 14.591,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317065 | VARGEM GRANDE DO RIO PARDO | 34.799,10 | 34,03 | 0,00 | 1.318,04 | 0,00 | 36.151,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317070 | VARGINHA | 6.331.841,69 | 35.123.963,42 | 8.189.483,90 | 2.015.427,20 | 0,00 | 44.437.375,37 | 0,00 | 0,00 | 7.223.340,84 |
| 317075 | VARIAO DE MINAS | 64.577,42 | 0,00 | 0,00 | 144.001,89 | 0,00 | 208.579,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317080 | VARZEA DA PALMA | 1.371.290,19 | 119.467,78 | 249.000,00 | 900.088,84 | 0,00 | 1.723.826,81 | 0,00 | 0,00 | 916.020,00 |
| 317090 | VARZELANDIA | 420.502,71 | 19.705,19 | 150.000,00 | 3.803,86 | 0,00 | 594.011,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317100 | VAZANTE | 649.365,61 | 43.762,37 | 0,00 | 341.269,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.034.397,30 |
| 317103 | VERDELANDIA | 81.961,91 | 48,26 | 0,00 | 1.187,46 | 0,00 | 83.197,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317107 | VEREDINHA | 58.272,30 | 0,00 | 0,00 | 494,50 | 0,00 | 58.766,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317110 | VERISSIMO | 33.251,31 | 0,00 | 0,00 | 108,79 | 0,00 | 33.360,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317115 | VERMELHO NOVO | 11.643,17 | 0,00 | 0,00 | 4,44 | 0,00 | 11.647,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317120 | VESPASIANO | 3.798.392,55 | 295.494,38 | 6.132.000,00 | 3.149.862,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.375.749,58 |
| 317130 | VICOSA | 4.650.794,66 | 7.004.131,00 | 2.396.147,47 | 670.083,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.721.156,33 |
| 317140 | VIEIRAS | 31.289,61 | 2,40 | 0,00 | 304,44 | 0,00 | 31.596,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317150 | MATHIAS LOBATO | 6.456,63 | 1.308,00 | 0,00 | 60.000,00 | 0,00 | 7.764,63 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 317160 | VIRGEM DA LAPA | 513.506,42 | 59.206,42 | 0,00 | 90.613,49 | 0,00 | 663.326,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317170 | VIRGINIA | 343.316,95 | 4.367,23 | 0,00 | 209,47 | 0,00 | 347.893,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317180 | VIRGINOPOLIS | 244.291,20 | 174.536,11 | 0,00 | 63,70 | 0,00 | 418.891,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317190 | VIRGOLANDIA | 22.777,23 | 126,00 | 0,00 | 1,26 | 0,00 | 22.904,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317200 | VISCONDE DO RIO BRANCO | 1.865.423,73 | 2.665.987,73 | 778.871,70 | 95.110,45 | 0,00 | 5.345.393,61 | 0,00 | 0,00 | 60.000,00 |
| 317210 | VOLTA GRANDE | 129.325,49 | 58,14 | 0,00 | 4.557,93 | 0,00 | 133.941,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 317220 | WENCESLAU BRAZ | 2.103,34 | 0,00 | 0,00 | 15,20 | 0,00 | 2.118,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL | | | | | | | | | | |
| 2.423.500.982,83 | | | | | | | | | | |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) | | | | | | |
|---|------------------------------|---|-------------|--------------------|---|---|
| Gestão | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal | 310620 - BELO HORIZONTE | HOSPITAL DAS CLINICAS DA UFMG | 27049 | 066 | 04-02-2010 | 61.993.964,04 |
| Municipal | 313670 - JUIZ DE FORA | HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFJF | 2218798 | 394 | 15-07-2009 | 8.292.047,76 |
| Municipal | 317010 - UBERABA | HOSP. ESC. FAC. MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO | 2206595 | 100 | 15-07-2011 | 33.321.191,47 |
| Municipal | 317020 - UBERLANDIA | HOSPITAL DAS CLINICAS DE UBERLANDIA | 2146355 | 059 | 31-03-2011 | 59.976.764,05 |
| TOTAL | | | | | | 163.583.967,32 |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS - AGOSTO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS) | | | | | | |
|---|---|-------------|-----------------|--|--|---|
| Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| 310560 - BARBACENA | Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena | 2098946 | 00603857 | 20-10-2012 | FES | 2.830.799,64 |
| 310560 - BARBACENA | Hospital Regional de Barbacena | 3698548 | 00503856 | 20-10-2012 | FES | 2.688.026,64 |
| TOTAL | | | | | | 5.518.826,28 |

PORTARIA Nº 1.036, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Goiás.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Goiás (CIB/GO), por meio do Ofício nº 12/2013/CIB de 22 de agosto de 2013, e Resoluções nº 162, 170 e 173, todas da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), de 22 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Goiás, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 956.115.485,35 (novecentos e cinquenta e seis milhões, cento e quinze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco reais), a seguir distribuído:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|----------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 29.940.139,91 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 892.677.866,92 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 33.497.478,52 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 4.976.400,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos reais) e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 33.534.000,00 (trinta e três milhões quinhentos e trinta e quatro mil reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0052 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR



ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais) | | VALOR |
|---|--|---------------|
| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | | |
| Limites Referentes aos recursos programados na SES | | 1.630.253,64 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | | 28.309.886,27 |
| Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES | | 0,00 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | | 0,00 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | | 29.940.139,91 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE - (valores anuais) | | | | | | | | | | |
|---|-----------------------|---------------------------------------|---------------|-------------------------------------|---------------|--|---|--|---------------------------------|---------------|
| IBGE | Município | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 520005 | ABADIA DE GOIAS | 202.887,01 | 0,00 | 0,00 | 1.762,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 204.649,40 |
| 520010 | ABADIANA | 418.825,31 | 0,00 | 150.000,00 | 65.467,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 634.293,18 |
| 520013 | ACREUNA | 746.401,71 | 0,00 | 150.000,00 | 37.146,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 933.548,10 |
| 520015 | ADELANDIA | 15.565,71 | 0,00 | 0,00 | 6.829,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 22.394,93 |
| 520017 | AGUA FRIA DE GOIAS | 175.114,16 | 0,00 | 0,00 | 1.338,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 176.452,47 |
| 520020 | AGUA LIMPA | 27.611,02 | 0,00 | 0,00 | 663,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 28.274,60 |
| 520025 | AGUAS LINDAS DE GOIAS | 6.326.317,23 | 164.722,57 | 150.000,00 | 441.638,36 | 0,00 | 6.932.678,16 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 520030 | ALEXANIA | 890.460,21 | 9.448,60 | 150.000,00 | 6.244,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.056.152,95 |
| 520050 | ALOANDIA | 66.815,24 | 0,00 | 0,00 | 619,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 67.435,10 |
| 520055 | ALTO HORIZONTE | 34.832,51 | 0,00 | 0,00 | 791,59 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.624,10 |
| 520060 | ALTO PARAISO DE GOIAS | 128.894,49 | 0,00 | 249.000,00 | 2.089,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 379.984,28 |
| 520080 | ALVORADA DO NORTE | 396.622,09 | 95.644,59 | 150.000,00 | 2.148,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 644.415,38 |
| 520082 | AMARALINA | 6.351,73 | 0,00 | 0,00 | 12.837,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 19.189,67 |
| 520085 | AMERICANO DO BRASIL | 200.101,64 | 0,00 | 0,00 | 3.917,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 204.019,42 |
| 520090 | AMORINOPOLIS | 110.855,54 | 293,08 | 0,00 | 45.571,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 156.719,78 |
| 520110 | ANAPOLIS | 31.372.155,13 | 24.248.449,06 | 6.421.307,90 | 12.536.751,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 74.578.663,41 |
| 520120 | ANHANGUERA | 266,43 | 0,00 | 0,00 | 2.081,76 | 0,00 | 2.348,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 520130 | ANICUNS | 606.759,34 | 45.966,83 | 150.000,00 | 5.347,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 808.073,45 |
| 520140 | APARECIDA DE GOIANIA | 43.748.935,37 | 10.820.401,65 | 3.060.000,00 | 17.964.655,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.593.992,85 |
| 520145 | APARECIDA DO RIO DOCE | 45.733,68 | 0,00 | 0,00 | 764,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 46.497,88 |
| 520150 | APORE | 75.510,08 | 0,00 | 0,00 | 144.701,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 220.211,77 |
| 520160 | ARACU | 60.471,52 | 0,00 | 0,00 | 70.728,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 131.200,15 |
| 520170 | ARAGARCAS | 1.037.757,06 | 43.512,26 | 150.000,00 | 436.813,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.668.082,40 |
| 520180 | ARAGOANIA | 162.657,55 | 34.027,11 | 0,00 | 100.263,62 | 0,00 | 296.948,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 520215 | ARAGUAPAZ | 310.427,45 | 0,00 | 0,00 | 8.205,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 318.632,57 |
| 520235 | ARENOPOLIS | 68.873,84 | 0,00 | 0,00 | 75.284,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 144.158,24 |
| 520250 | ARUANA | 286.098,06 | 0,00 | 150.000,00 | 1.460,37 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 437.558,43 |
| 520260 | AURILANDIA | 34.000,43 | 0,00 | 0,00 | 4.038,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 38.039,38 |
| 520280 | AVELINOPOLIS | 72.943,72 | 0,00 | 0,00 | 10.301,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 83.244,72 |
| 520310 | BALIZA | 661,50 | 0,00 | 0,00 | 9.755,54 | 0,00 | 10.417,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 520320 | BARRO ALTO | 292.987,22 | 2.317,63 | 0,00 | 1.575,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 296.880,20 |
| 520330 | BELA VISTA DE GOIAS | 797.032,83 | 0,00 | 268.800,00 | 345.711,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.411.543,92 |
| 520340 | BOM JARDIM DE GOIAS | 370.265,74 | 52.898,57 | 0,00 | 2.380,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 425.545,27 |
| 520350 | BOM JESUS DE GOIAS | 742.719,30 | 0,00 | 150.000,00 | 208.674,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.101.393,74 |
| 520355 | BONFINOPOLIS | 132.577,35 | 0,00 | 0,00 | 1.857,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 134.434,58 |
| 520357 | BONOPOLIS | 57.759,55 | 0,00 | 0,00 | 721,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.481,11 |
| 520360 | BRAZABRANTES | 16.280,70 | 0,00 | 0,00 | 2.953,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 19.234,57 |
| 520380 | BRITANIA | 224.388,85 | 0,00 | 0,00 | 25.438,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 249.827,70 |
| 520390 | BURITI ALEGRE | 304.634,15 | 0,00 | 0,00 | 53.960,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 358.594,19 |
| 520393 | BURITI DE GOIAS | 90.757,83 | 0,00 | 150.000,00 | 851,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 241.609,36 |
| 520396 | BURITINOPOLIS | 96.541,72 | 0,00 | 0,00 | 1.011,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 97.552,91 |
| 520400 | CABECEIRAS | 343.998,35 | 0,00 | 0,00 | 1.943,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 345.942,30 |
| 520410 | CACHOEIRA ALTA | 255.427,26 | 0,00 | 0,00 | 2.429,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 257.856,33 |
| 520420 | CACHOEIRA DE GOIAS | 5.081,94 | 0,00 | 0,00 | 4.668,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.750,68 |
| 520425 | CACHOEIRA DOURADA | 243.876,49 | 0,00 | 0,00 | 38.396,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 282.273,38 |
| 520430 | CACU | 509.326,47 | 8.392,96 | 150.000,00 | 2.850,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 670.569,79 |
| 520440 | CAIAPONIA | 597.620,68 | 1.220,00 | 150.000,00 | 338.654,56 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.087.495,24 |
| 520450 | CALDAS NOVAS | 3.802.723,19 | 306.302,77 | 1.158.000,00 | 4.258.013,41 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.525.039,37 |
| 520455 | CALDAZINHA | 1.510,87 | 0,00 | 0,00 | 962,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.473,22 |
| 520460 | CAMPESTRE DE GOIAS | 54.681,90 | 0,00 | 0,00 | 1.036,27 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 55.718,17 |
| 520465 | CAMPINACU | 120.457,66 | 500,00 | 0,00 | 902,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 121.859,88 |
| 520470 | CAMPINORTE | 194.117,27 | 10.841,55 | 0,00 | 2.942,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 207.901,43 |
| 520480 | CAMPO ALEGRE DE GOIAS | 218.472,94 | 8.250,00 | 0,00 | 1.268,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 227.991,22 |
| 520485 | CAMPO LIMPO DE GOIAS | 62,00 | 0,00 | 0,00 | 91.454,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 91.516,08 |
| 520490 | CAMPOS BELOS | 862.565,42 | 513.140,19 | 150.000,00 | 5.195,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.530.900,89 |
| 520495 | CAMPOS VERDES | 92.207,99 | 0,00 | 0,00 | 49.378,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 141.586,00 |
| 520500 | CARMO DO RIO VERDE | 207.431,29 | 0,00 | 0,00 | 92.132,61 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 299.563,90 |
| 520505 | CASTELANDIA | 62.554,42 | 0,00 | 0,00 | 69.405,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 131.960,29 |
| 520510 | CASTALAO | 5.670.495,53 | 2.393.757,10 | 1.248.246,76 | 926.695,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.239.194,93 |
| 520520 | CATURAI | 53.173,87 | 0,00 | 0,00 | 76.744,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 129.918,72 |
| 520530 | CAVALCANTE | 341.974,11 | 17.232,95 | 0,00 | 2.738,74 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 361.945,80 |
| 520540 | CERES | 1.142.006,78 | 4.463.773,71 | 1.574.539,73 | 6.602.787,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 13.783.108,05 |
| 520545 | CEZARINA | 272.837,37 | 0,00 | 0,00 | 1.963,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 274.800,45 |
| 520547 | CHAPADAO DO CEU | 251.729,65 | 0,00 | 0,00 | 1.430,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 253.160,16 |
| 520549 | CIDADE OCIDENTAL | 2.538.879,44 | 4.334,36 | 150.000,00 | 13.300,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.706.514,75 |
| 520551 | COCALZINHO DE GOIAS | 602.064,07 | 0,00 | 150.000,00 | 94.844,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 846.908,37 |
| 520552 | COLINAS DO SUL | 91.947,09 | 0,00 | 0,00 | 35.682,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 127.629,82 |
| 520570 | CORREGO DO OURO | 60.589,84 | 0,00 | 0,00 | 35.433,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 96.023,80 |
| 520580 | CORUMBA DE GOIAS | 240.700,10 | 0,00 | 0,00 | 2.777,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 243.477,92 |
| 520590 | CORUMBAIBA | 244.799,25 | 2.415,88 | 150.000,00 | 2.062,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 399.277,43 |
| 520620 | CRISTALINA | 2.304.748,55 | 17.438,39 | 308.400,00 | 533.573,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.164.160,69 |
| 520630 | CRISTIANOPOLIS | 48.723,56 | 0,00 | 0,00 | 914,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 49.638,09 |
| 520640 | CRIXAS | 518.112,14 | 5.060,91 | 150.000,00 | 449.733,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.122.906,51 |
| 520650 | CROMINIA | 79.905,36 | 0,00 | 0,00 | 10.342,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 90.247,60 |
| 520660 | CUMARI | 78.715,97 | 1.212,11 | 0,00 | 911,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 80.839,10 |
| 520670 | DAMIANOPOLIS | 149.691,40 | 31.646,26 | 0,00 | 867,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 182.205,36 |
| 520680 | DAMOLANDIA | 19.439,56 | 0,00 | 0,00 | 68.684,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 88.124,06 |
| 520690 | DAVINOPOLIS | 929,29 | 0,00 | 0,00 | 5.895,11 | 0,00 | 6.824,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 520710 | DIORAMA | 70.618,79 | 0,00 | 0,00 | 676,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 71.295,37 |
| 520725 | DOVERLANDIA | 280.090,37 | 20.184,88 | 150.000,00 | 2.108,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 452.383,79 |
| 520735 | EDEALINA | 50.042,91 | 0,00 | 0,00 | 1.040,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 51.083,44 |
| 520740 | EDEIA | 350.210,43 | 2.925,22 | 0,00 | 107.892,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 461.027,96 |
| 520750 | ESTRELA DO NORTE | 90.847,82 | 0,00 | 0,00 | 953,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 91.801,37 |



| | | | | | | | | | | |
|--------|------------------------|----------------|----------------|---------------|----------------|------|------------|---------------|------|----------------|
| 520753 | FAINA | 209.770,31 | 0,00 | 0,00 | 1.975,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211.745,53 |
| 520760 | FAZENDA NOVA | 237.454,26 | 0,00 | 0,00 | 1.974,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 239.428,83 |
| 520780 | FIRMINOPOLIS | 447.463,26 | 33.988,19 | 0,00 | 136.482,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 617.933,52 |
| 520790 | FLORES DE GOIAS | 577.641,03 | 10.242,81 | 0,00 | 2.532,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 590.416,51 |
| 520800 | FORMOSA | 4.624.709,21 | 1.313.110,68 | 1.786.873,52 | 1.599.454,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.324.147,41 |
| 520810 | FORMOSO | 165.981,66 | 2.213,51 | 0,00 | 271.727,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 439.923,08 |
| 520815 | GAMELEIRA DO GOIAS | 76.092,95 | 0,00 | 0,00 | 781,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 76.874,21 |
| 520830 | DIVINOPOLIS DE GOIAS | 107.296,96 | 0,00 | 0,00 | 1.475,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 108.772,58 |
| 520840 | GOIANAPOLIS | 302.567,16 | 0,00 | 0,00 | 3.591,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 306.159,10 |
| 520850 | GOIANDIRA | 137.386,37 | 11.913,75 | 0,00 | 560.320,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 709.620,66 |
| 520860 | GOIANESIA | 2.728.715,24 | 276.946,10 | 480.000,00 | 568.175,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.053.837,06 |
| 520870 | GOIANIA | 139.314.886,23 | 192.710.757,38 | 30.676.128,46 | 139.759.325,98 | 0,00 | 184.400,00 | 33.497.478,52 | 0,00 | 468.779.219,53 |
| 520880 | GOIANIRA | 1.151.201,96 | 210.417,02 | 150.000,00 | 66.638,12 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.578.257,10 |
| 520890 | GOIAS | 997.237,55 | 569.028,77 | 840.000,00 | 817.682,65 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.223.948,97 |
| 520910 | GOIATUBA | 2.399.422,09 | 292.807,19 | 308.400,00 | 125.173,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.125.802,82 |
| 520915 | GOUVELANDIA | 56.092,83 | 0,00 | 0,00 | 1.100,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 57.193,55 |
| 520920 | GUAPÓ | 168.967,78 | 279,88 | 150.000,00 | 545.040,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 864.288,04 |
| 520929 | GUARAITA | 33.539,18 | 0,00 | 0,00 | 794,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 34.333,46 |
| 520940 | GUARANI DE GOIAS | 131.896,89 | 0,00 | 0,00 | 1.158,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 133.055,46 |
| 520945 | GUARINOS | 6.481,36 | 0,00 | 0,00 | 9.025,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.506,81 |
| 520960 | HEITORAI | 68.569,94 | 0,00 | 0,00 | 69.015,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 137.585,69 |
| 520970 | HIDROLANDIA | 522.319,61 | 0,00 | 150.000,00 | 4.163,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 676.482,69 |
| 520980 | HIDROLINA | 57.817,64 | 0,00 | 0,00 | 25.985,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 83.803,57 |
| 520990 | IACIARA | 654.837,44 | 37.990,80 | 0,00 | 93.299,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 786.127,88 |
| 520993 | INACIOLANDIA | 134.864,33 | 0,00 | 0,00 | 1.516,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 136.381,17 |
| 520995 | INDIARA | 490.546,61 | 9.586,28 | 150.000,00 | 65.006,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 715.138,90 |
| 521000 | INHUMAS | 1.683.806,22 | 100.982,98 | 150.000,00 | 3.348.266,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.283.055,68 |
| 521010 | IPAMERI | 934.665,88 | 3.265,89 | 150.000,00 | 486.939,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.574.870,99 |
| 521015 | IPIRANGA DE GOIAS | 9.665,73 | 0,00 | 0,00 | 877,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.543,16 |
| 521020 | IPORA | 1.584.248,99 | 702.859,82 | 972.000,00 | 463.136,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.722.245,77 |
| 521030 | ISRAELANDIA | 80.817,70 | 0,00 | 0,00 | 1.955,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 82.772,94 |
| 521040 | ITABERAÍ | 1.368.489,14 | 0,00 | 150.000,00 | 348.002,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.866.491,83 |
| 521056 | ITAGUARI | 69.785,49 | 0,00 | 0,00 | 1.280,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 71.066,35 |
| 521060 | ITAGUARU | 150.090,04 | 0,00 | 0,00 | 151.985,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 302.075,38 |
| 521080 | ITAJÁ | 117.171,75 | 25.060,66 | 0,00 | 1.648,47 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 143.880,88 |
| 521090 | ITAPACÍ | 729.010,07 | 84.122,51 | 150.000,00 | 604.869,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.568.002,06 |
| 521100 | ITAPIRAPUA | 353.597,20 | 381,41 | 0,00 | 353.788,78 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 707.767,39 |
| 521120 | ITAPURANGA | 1.083.750,65 | 63.786,79 | 246.499,83 | 579.932,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.973.970,23 |
| 521130 | ITARUMA | 220.618,05 | 0,00 | 0,00 | 1.455,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 222.073,65 |
| 521140 | ITAUCU | 171.997,73 | 0,00 | 150.000,00 | 2.248,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 324.245,99 |
| 521150 | ITUMBIARA | 6.098.675,01 | 1.169.408,17 | 1.551.528,30 | 1.341.539,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.161.150,78 |
| 521160 | IVOLANDIA | 84.934,43 | 0,00 | 0,00 | 108.647,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 193.581,60 |
| 521170 | JANDAIA | 214.750,91 | 0,00 | 0,00 | 1.752,66 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 216.503,57 |
| 521180 | JARAGUA | 1.869.647,24 | 91.609,42 | 150.000,00 | 248.986,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.360.243,64 |
| 521190 | JATAÍ | 5.688.433,42 | 1.397.726,69 | 933.527,24 | 2.418.097,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.437.785,23 |
| 521200 | JAUPACÍ | 93.242,58 | 0,00 | 0,00 | 883,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 94.126,41 |
| 521205 | JESUPOLIS | 6.135,68 | 0,00 | 0,00 | 8.178,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.314,51 |
| 521210 | JOVIANIA | 166.387,61 | 0,00 | 0,00 | 2.019,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 168.406,97 |
| 521220 | JUSSARA | 824.857,31 | 0,00 | 249.000,00 | 130.032,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.203.889,37 |
| 521225 | LAGOA SANTA | 2.281,89 | 0,00 | 0,00 | 1.772,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.054,83 |
| 521230 | LEOPOLDO DE BULHOES | 238.314,44 | 0,00 | 0,00 | 2.243,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 240.557,49 |
| 521250 | LUZIANIA | 10.443.811,81 | 1.743.502,28 | 1.698.000,00 | 461.038,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.346.352,62 |
| 521260 | MAIRIPOTABA | 52.749,04 | 310,00 | 0,00 | 32.480,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 85.539,49 |
| 521270 | MAMBÁI | 297.729,90 | 9.925,39 | 0,00 | 1.516,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 309.171,87 |
| 521280 | MARA ROSA | 439.840,40 | 60.867,01 | 150.000,00 | 3.196,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 653.903,94 |
| 521290 | MARZAGAO | 35.161,57 | 0,00 | 0,00 | 38.182,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 73.344,00 |
| 521295 | MATRINCHA | 36.253,22 | 0,00 | 0,00 | 1.437,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 37.690,52 |
| 521300 | MAURILANDIA | 300.556,92 | 0,00 | 150.000,00 | 2.813,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 453.370,77 |
| 521305 | MIMOSO DE GOIAS | 21.855,86 | 0,00 | 0,00 | 60.618,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 82.474,15 |
| 521308 | MINACU | 1.453.911,87 | 46.262,59 | 150.000,00 | 892.979,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.543.153,56 |
| 521310 | MINEIROS | 2.388.623,65 | 56.547,67 | 612.000,00 | 283.546,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.340.717,65 |
| 521340 | MOIPORA | 954,03 | 0,00 | 0,00 | 13.443,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 14.397,87 |
| 521350 | MONTE ALEGRE DE GOIAS | 150.224,23 | 0,00 | 0,00 | 61.754,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 211.978,43 |
| 521370 | MONTES CLAROS DE GOIAS | 308.473,50 | 0,00 | 150.000,00 | 8.036,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 466.510,01 |
| 521375 | MONTIVÍDIU | 454.882,58 | 0,00 | 0,00 | 2.546,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 457.428,88 |
| 521377 | MONTIVÍDIU DO NORTE | 26.250,90 | 0,00 | 0,00 | 155.975,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 182.226,73 |
| 521380 | MORRINHOS | 2.263.062,63 | 50.437,43 | 150.000,00 | 769.918,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.233.418,31 |
| 521385 | MORRO AGUDO DE GOIAS | 33.911,54 | 0,00 | 0,00 | 36.798,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 70.709,86 |
| 521390 | MOSSAMEDES | 220.760,65 | 0,00 | 0,00 | 1.414,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 222.175,29 |
| 521400 | MOZARLANDIA | 312.328,45 | 0,00 | 150.000,00 | 3.950,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 466.279,41 |
| 521405 | MUNDO NOVO | 137.051,79 | 0,00 | 0,00 | 229.099,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 366.151,60 |
| 521410 | MUTUNOPOLIS | 87.223,26 | 0,00 | 0,00 | 56.406,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 143.629,55 |
| 521440 | NAZARIO | 1.390,50 | 0,00 | 0,00 | 217.710,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.101,01 |
| 521450 | NEROPOLIS | 2.182.637,53 | 156.459,13 | 150.000,00 | 6.560.778,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.049.874,92 |
| 521460 | NIQUELANDIA | 1.816.132,72 | 51.925,55 | 427.200,00 | 553.674,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.848.932,76 |
| 521470 | NOVA AMERICA | 15.634,43 | 0,00 | 0,00 | 91.286,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 106.920,62 |
| 521480 | NOVA AURORA | 6.358,67 | 361,09 | 0,00 | 3.750,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.470,26 |
| 521483 | NOVA CRIXAS | 323.171,92 | 0,00 | 150.000,00 | 3.286,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 476.458,07 |
| 521486 | NOVA GLORIA | 106.250,20 | 0,00 | 0,00 | 2.582,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 108.832,68 |
| 521487 | NOVA IGUACU DE GOIAS | 7.867,99 | 0,00 | 0,00 | 667,90 | 0,00 | 8.535,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 521490 | NOVA ROMA | 93.565,27 | 0,00 | 0,00 | 866,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 94.431,35 |
| 521500 | NOVA VENEZA | 150.367,79 | 1.952,44 | 0,00 | 10.391,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 162.711,56 |
| 521520 | NOVO BRASIL | 130.649,90 | 0,00 | 0,00 | 1.069,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 131.719,86 |
| 521523 | NOVO GAMA | 2.102.735,33 | 0,00 | 150.000,00 | 26.062,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.278.798,10 |
| 521525 | NOVO PLANALTO | 73.645,31 | 1.248,34 | 0,00 | 793,19 | 0,00 | 75.686,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 521530 | ORIZONA | 489.616,36 | 0,00 | 150.000,00 | 3.766,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 643.382,88 |
| 521540 | OURO VERDE DE GOIAS | 14.429,19 | 0,00 | 0,00 | 1.240,05 | 0,00 | 15.669,24 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 521550 | OUVIDOR | 132.620,74 | 0,00 | 0,00 | 24.949,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 157.569,94 |
| 521560 | PADRE BERNARDO | 1.299.936,21 | 84.739,43 | 150.000,00 | 139.962,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.674.638,48 |
| 521565 | PALESTINA DE GOIAS | 144.463,11 | 946,96 | 0,00 | 950,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 146.360,23 |
| 521570 | PALMEIRAS DE GOIAS | 950.352,28 | 809,42 | 150.000,00 | 5.264,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.106.425,70 |
| 521580 | PALMELO | 72.398,44 | 767,70 | 0,00 | 640.026,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 713.193,07 |
| 521590 | PALMINOPOLIS | 106.578,15 | 0,00 | 0,00 | 985,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 107.563,22 |
| 521600 | PANAMA | 69.332,46 | 0,00 | 0,00 | 1.264,25 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 70.596,71 |
| 521630 | PARANAIGUARA | 170.197,41 | 0,00 | 0,00 | 103.172,49 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 273.369,90 |



| | | | | | | | | | | |
|-----------------------|-----------------------------|---------------|---------------|--------------|---------------|------|---------------|------|------|---------------|
| 521830 | POSSE | 1.614.072,98 | 68.923,49 | 480.000,00 | 8.966,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.171.962,57 |
| 521839 | PROFESSOR JAMIL | 20.333,24 | 0,00 | 0,00 | 61.057,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 81.390,69 |
| 521850 | QUIRINOPOLIS | 2.008.071,78 | 15.750,32 | 249.000,00 | 270.967,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.543.789,12 |
| 521860 | RIALMA | 370.569,67 | 881,05 | 0,00 | 102.917,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 474.367,85 |
| 521870 | RIANAPOLIS | 53.507,63 | 0,00 | 0,00 | 1.236,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 54.743,68 |
| 521878 | RIO QUENTE | 51.973,80 | 0,00 | 0,00 | 809,52 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 52.783,32 |
| 521880 | RIO VERDE | 12.030.646,16 | 3.482.473,48 | 2.628.608,39 | 3.615.730,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 21.757.458,95 |
| 521890 | RUBIATABA | 780.296,95 | 998,94 | 234.000,00 | 68.560,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.083.856,59 |
| 521900 | SANCLERLANDIA | 307.680,83 | 0,00 | 150.000,00 | 92.141,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 549.822,06 |
| 521910 | SANTA BARBARA DE GOIAS | 87.599,79 | 0,00 | 0,00 | 1.587,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.187,29 |
| 521920 | SANTA CRUZ DE GOIAS | 27.410,65 | 2.140,62 | 0,00 | 106.485,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 136.036,38 |
| 521925 | SANTA FE DE GOIAS | 150.417,69 | 0,00 | 0,00 | 1.244,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 151.661,99 |
| 521930 | SANTA HELENA DE GOIAS | 1.598.308,78 | 520.571,10 | 480.000,00 | 69.942,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.668.822,51 |
| 521935 | SANTA ISABEL | 9.312,77 | 0,00 | 0,00 | 7.649,53 | 0,00 | 16.962,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 521940 | SANTA RITA DO ARAGUAIA | 75.984,60 | 0,00 | 0,00 | 1.523,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 77.508,44 |
| 521945 | SANTA RITA DO NOVO DESTINO | 6.201,23 | 43.118,42 | 0,00 | 882,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 50.201,65 |
| 521950 | SANTA ROSA DE GOIAS | 74.592,67 | 0,00 | 0,00 | 921,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 75.513,85 |
| 521960 | SANTA TEREZA DE GOIAS | 94.561,52 | 10,60 | 0,00 | 71.304,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 165.876,50 |
| 521970 | SANTA TEREZINHA DE GOIAS | 262.668,34 | 0,00 | 0,00 | 2.574,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 265.242,62 |
| 521971 | SANTO ANTONIO DA BARRA | 3.056,84 | 0,00 | 0,00 | 28.281,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 31.338,76 |
| 521973 | SANTO ANTONIO DE GOIAS | 61.751,58 | 0,00 | 0,00 | 49.801,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 111.552,64 |
| 521975 | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO | 3.198.477,44 | 0,00 | 282.000,00 | 20.963,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.501.440,63 |
| 521980 | SÃO DOMINGOS | 158.864,49 | 470,70 | 150.000,00 | 2.694,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 312.030,02 |
| 521990 | SÃO FRANCISCO DE GOIAS | 69.644,19 | 0,00 | 0,00 | 15.656,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 85.300,34 |
| 522000 | SÃO JOAO D'ALIANCA | 450.482,89 | 21.011,09 | 0,00 | 2.170,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 473.664,41 |
| 522005 | SÃO JOAO DA PARAUNA | 24.719,03 | 0,00 | 0,00 | 592,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 25.311,56 |
| 522010 | SÃO LUIS DE MONTES BELOS | 1.549.958,95 | 241.261,65 | 612.000,00 | 67.624,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.470.844,86 |
| 522015 | SÃO LUIZ DO NORTE | 35.530,11 | 0,00 | 0,00 | 10.022,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 45.552,69 |
| 522020 | SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA | 989.160,14 | 103.949,45 | 249.000,00 | 1.054.802,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.396.912,34 |
| 522026 | SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO | 12.039,81 | 0,00 | 0,00 | 99.652,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 111.692,20 |
| 522028 | SÃO PATRÍCIO | 8.903,65 | 0,00 | 0,00 | 516,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.420,34 |
| 522040 | SÃO SIMÃO | 744.133,58 | 0,00 | 150.000,00 | 184.127,13 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.078.260,71 |
| 522045 | SENADOR CANEDO | 5.960.358,64 | 91.469,24 | 282.000,00 | 10.539.004,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 16.872.832,26 |
| 522050 | SERRANOPOLIS | 180.734,03 | 0,00 | 0,00 | 1.558,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 182.292,66 |
| 522060 | SILVANIA | 657.924,02 | 45.598,50 | 150.000,00 | 5.328,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 858.851,05 |
| 522068 | SIMOLANDIA | 296.028,36 | 0,00 | 0,00 | 1.856,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 297.885,12 |
| 522070 | SÍTIO D'ABADIA | 20.489,07 | 14.097,33 | 0,00 | 740,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 35.326,42 |
| 522100 | TAQUARAL DE GOIAS | 68.943,32 | 0,00 | 0,00 | 30.445,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 99.389,25 |
| 522108 | TERESINA DE GOIAS | 15.034,04 | 0,00 | 0,00 | 942,12 | 0,00 | 10.825,58 | 0,00 | 0,00 | 5.150,58 |
| 522119 | TEREZOPOLIS DE GOIAS | 78.205,20 | 0,00 | 0,00 | 3.847,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 82.052,99 |
| 522130 | TRES RANCHOS | 21.086,19 | 0,00 | 0,00 | 90.895,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 111.981,30 |
| 522140 | TRINDADE | 4.342.751,91 | 10.184.925,41 | 480.000,00 | 6.945.766,09 | 0,00 | 20.100.578,68 | 0,00 | 0,00 | 1.852.864,73 |
| 522145 | TROMBAS | 57.418,81 | 0,00 | 0,00 | 32.536,88 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 89.955,69 |
| 522150 | TURVANIA | 161.072,60 | 14.889,38 | 0,00 | 1.393,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 177.355,65 |
| 522155 | TURVELANDIA | 117.644,36 | 0,00 | 0,00 | 1.182,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 118.827,08 |
| 522157 | UIRAPURU | 31.194,10 | 0,00 | 0,00 | 5.284,39 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 36.478,49 |
| 522160 | URUACU | 1.704.598,89 | 298.903,69 | 612.000,00 | 428.109,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.043.611,92 |
| 522170 | URUANA | 377.846,74 | 0,00 | 0,00 | 3.934,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 381.781,68 |
| 522180 | URUTAI | 39.224,54 | 0,00 | 0,00 | 916,89 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 40.141,43 |
| 522185 | VALPARAISO DE GOIAS | 4.643.166,23 | 396.589,71 | 308.400,00 | 423.917,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.772.073,42 |
| 522190 | VARJAO | 20.481,82 | 0,00 | 0,00 | 9.828,75 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 30.310,57 |
| 522200 | VIANOPOLIS | 439.633,96 | 0,00 | 0,00 | 93.560,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 533.194,92 |
| 522205 | VICENTINOPOLIS | 219.416,49 | 0,00 | 0,00 | 1.847,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 221.263,52 |
| 522220 | VILA BOA | 174.088,95 | 0,00 | 0,00 | 1.098,50 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 175.187,45 |
| 522230 | VILA PROPÍCIO | 97.801,95 | 0,00 | 0,00 | 1.378,67 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 99.180,62 |
| TOTAL FUNDO MUNICIPAL | | | | | | | | | | |
| 892.677.866,92 | | | | | | | | | | |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES | | | | | | |
|--|------------------------------|-----------------------|-------------|--------------------|---|---|
| Gestão | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Municipal | 520870 - GOIANIA | HOSPITAL DAS CLINICAS | 2338424 | 00 | 01-01-2013 | 33.497.478,52 |
| TOTAL | | | | | | 33.497.478,52 |

PORTARIA Nº 1.037, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Remaneja o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial do Estado de Pernambuco.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco (CIB/PE), por meio do Ofício nº 12/2013/CIB/PE, de 20 de agosto de 2013, Resolução nº 2.365/CIB/PE, de 19 de agosto de 2013, Resolução nº 2.371/CIB/PE, de 20 de agosto de 2013, e Nota Técnica nº 7/2013, de 20 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado nos Anexos II, III e IV.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Pernambuco, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$ 1.822.268.773,14 (um bilhão, oitocentos e vinte e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil setecentos e setenta e três reais e quatorze centavos), a seguir distribuído:

| Destino | Valor Anual | Detalhamento |
|--|------------------|--------------|
| Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES | 1.063.297.671,73 | Anexo I |
| Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS | 718.571.792,14 | Anexo II |
| Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde | 40.399.309,27 | Anexo III |

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 6.659.400,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 21.234.000,00 (vinte e um milhões duzentos e trinta e quatro mil reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0026 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2013

| ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS | VALOR |
|---|-------------------------|
| Limites Referentes aos recursos programados na SES | 68.394.208,62 |
| Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual | 732.715.632,21 |
| Valores a receber referentes a PCEP com transferências diretas ao FES | 302.587.140,17 |
| Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-) | 40.399.309,27 |
| VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE | 1.063.297.671,73 |

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2013

| IBGE | Município | PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais) | | | | | | | | |
|--------|-------------------------|---|---------------|-------------------------------------|---------------|--|---|--|---------------------------------|---------------|
| | | Assistência Ambulatorial e Hospitalar | | Incentivos permanentes de custeio * | Ajustes | Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES | Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual | Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde | Valores recebidos de outras UFs | Total |
| | | Próprio | Referenciado | | | | | | | |
| 260005 | ABREU E LIMA | 2.035.471,65 | 331.846,60 | 300.000,00 | 4.152.167,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.819.485,55 |
| 260010 | AFÓGADOS DA INGAZEIRA | 1.227.307,96 | 949.341,05 | 118.800,00 | 2.660.058,15 | 0,00 | 1.615.460,04 | 0,00 | 0,00 | 3.340.047,12 |
| 260020 | AFRANIO | 352.405,05 | 0,00 | 0,00 | 168.468,72 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 520.873,77 |
| 260030 | AGRESTINA | 752.714,30 | 151.126,31 | 592.285,34 | 1.049.858,10 | 0,00 | 283.885,34 | 0,00 | 0,00 | 2.262.098,71 |
| 260040 | AGUA PRETA | 393.873,25 | 0,00 | 0,00 | 7.757.373,49 | 0,00 | 3.304.453,32 | 0,00 | 0,00 | 4.846.793,42 |
| 260050 | AGUAS BELAS | 447.933,74 | 69.781,08 | 0,00 | 676.153,37 | 0,00 | 87.525,36 | 0,00 | 0,00 | 1.106.342,83 |
| 260060 | ALAGOINHA | 141.817,71 | 0,00 | 0,00 | 538.289,99 | 0,00 | 57.195,93 | 0,00 | 0,00 | 622.911,77 |
| 260070 | ALIANÇA | 914.430,46 | 3.991,80 | 0,00 | 113.794,80 | 0,00 | 229.408,20 | 0,00 | 0,00 | 802.808,86 |
| 260080 | ALTINHO | 528.249,62 | 0,00 | 150.000,00 | 175.870,57 | 0,00 | 161.258,55 | 0,00 | 0,00 | 692.861,64 |
| 260090 | AMARAJO | 550.953,97 | 4.783,02 | 0,00 | 62.584,43 | 0,00 | 218.983,27 | 0,00 | 0,00 | 399.338,15 |
| 260100 | ANGELIM | 220.360,00 | 5.728,72 | 0,00 | 123.634,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 349.723,32 |
| 260105 | ARACOIABA | 283.525,27 | 0,00 | 150.000,00 | 4.668,25 | 0,00 | 288.193,52 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 260110 | ARARIPINA | 2.571.703,18 | 491.908,13 | 664.722,71 | 1.811.566,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.539.900,78 |
| 260120 | ARCOVERDE | 2.514.594,65 | 2.562.646,81 | 1.838.400,00 | 2.944.252,25 | 0,00 | 4.658.604,65 | 0,00 | 0,00 | 5.201.289,06 |
| 260130 | BARRA DE GUABIRABA | 212.170,69 | 0,00 | 0,00 | 46.427,00 | 0,00 | 38.270,11 | 0,00 | 0,00 | 220.327,58 |
| 260140 | BARREIROS | 1.203.580,90 | 731.462,58 | 0,00 | 13.633.155,92 | 0,00 | 5.314.360,74 | 0,00 | 0,00 | 10.253.838,66 |
| 260150 | BELEM DE MARIA | 207.342,80 | 6.280,72 | 0,00 | 24.978,39 | 0,00 | 56.238,80 | 0,00 | 0,00 | 182.443,11 |
| 260160 | BELEM DE SAO FRANCISCO | 471.509,73 | 1.328,25 | 0,00 | 96.264,66 | 0,00 | 47.312,45 | 0,00 | 0,00 | 521.790,19 |
| 260170 | BELO JARDIM | 1.978.366,10 | 263.393,10 | 158.400,00 | 1.048.243,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.448.403,11 |
| 260180 | BETANIA | 291.462,57 | 0,00 | 0,00 | 80.249,97 | 0,00 | 52.746,89 | 0,00 | 0,00 | 318.965,65 |
| 260190 | BEZERROS | 2.080.193,84 | 840.888,08 | 443.955,35 | 5.589.401,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8.954.438,29 |
| 260200 | BODOCO | 862.342,65 | 69.796,34 | 0,00 | 990.159,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.922.298,00 |
| 260210 | BOM CONSELHO | 1.100.377,78 | 29.507,44 | 0,00 | 355.163,38 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.485.048,60 |
| 260220 | BOM JARDIM | 740.848,02 | 0,00 | 0,00 | 183.771,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 924.619,44 |
| 260230 | BONITO | 1.318.904,00 | 0,00 | 308.400,00 | 297.267,70 | 0,00 | 241.835,90 | 0,00 | 0,00 | 1.682.735,58 |
| 260240 | BREJAO | 195.051,35 | 6.280,80 | 0,00 | 31.324,44 | 0,00 | 56.610,33 | 0,00 | 0,00 | 176.046,26 |
| 260250 | BREJINHO | 175.335,93 | 0,00 | 0,00 | 19.374,10 | 0,00 | 19.163,39 | 0,00 | 0,00 | 175.546,64 |
| 260260 | BREJO DA MADRE DE DEUS | 901.684,47 | 25.749,70 | 229.200,00 | 2.084.085,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.240.719,96 |
| 260270 | BUENOS AIRES | 188.961,07 | 0,00 | 0,00 | 76.526,01 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 265.487,08 |
| 260280 | BUIQUE | 795.255,69 | 6.065,48 | 0,00 | 494.836,36 | 0,00 | 1.296.157,53 | 0,00 | 0,00 | 2.654.305,06 |
| 260290 | CABO DE SANTO AGOSTINHO | 5.070.181,79 | 497.264,49 | 6.656.400,00 | 37.762.911,31 | 0,00 | 37.749.528,01 | 0,00 | 0,00 | 12.237.229,58 |
| 260300 | CABROBO | 831.890,26 | 28.290,94 | 0,00 | 504.676,94 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.364.858,14 |
| 260310 | CACHOEIRINHA | 452.584,91 | 0,00 | 99.000,00 | 56.499,97 | 0,00 | 509.084,88 | 0,00 | 0,00 | 99.000,00 |
| 260320 | CAETES | 671.471,92 | 16.859,42 | 95.824,63 | 123.556,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 907.712,73 |
| 260330 | CALCADO | 141.247,05 | 0,00 | 0,00 | 111.905,76 | 0,00 | 20.287,31 | 0,00 | 0,00 | 232.865,50 |
| 260340 | CALUMBI | 107.956,60 | 0,00 | 0,00 | 4.668,42 | 0,00 | 52.513,22 | 0,00 | 0,00 | 60.111,80 |
| 260345 | CAMARAGIBE | 8.084.687,77 | 7.135.464,37 | 506.400,00 | 8.075.445,07 | 0,00 | 5,02 | 0,00 | 0,00 | 23.801.992,19 |
| 260350 | CAMOCIM DE SAO FELIX | 253.365,10 | 0,00 | 0,00 | 53.019,95 | 0,00 | 306.385,05 | 0,00 | 0,00 | 566.770,10 |
| 260360 | CAMUTANGA | 158.402,40 | 2.001,52 | 48.452,47 | 5.236,49 | 0,00 | 90.283,66 | 0,00 | 0,00 | 123.809,22 |
| 260370 | CANHOTINHO | 787.828,25 | 29.136,10 | 0,00 | 102.787,60 | 0,00 | 260.310,46 | 0,00 | 0,00 | 659.441,49 |
| 260380 | CAPOEIRAS | 451.150,19 | 0,00 | 102.459,82 | 128.248,69 | 0,00 | 154.405,35 | 0,00 | 0,00 | 527.453,35 |
| 260390 | CARNAIBA | 345.613,24 | 0,00 | 0,00 | 232.509,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 578.122,44 |
| 260392 | CARNAUBEIRA DA PENHA | 231.582,05 | 0,00 | 79.542,00 | 135.518,81 | 0,00 | 179.025,73 | 0,00 | 0,00 | 267.617,13 |
| 260400 | CARPINA | 1.956.212,47 | 857.202,87 | 0,00 | 842.162,82 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.655.578,16 |
| 260410 | CARUARU | 12.284.047,19 | 13.920.148,29 | 9.394.800,00 | 33.947.413,37 | 32.192.972,41 | 10.210.490,31 | 0,00 | 0,00 | 27.142.946,13 |
| 260415 | CASINHAS | 277.627,93 | 0,00 | 0,00 | 35.362,33 | 0,00 | 68.313,65 | 0,00 | 0,00 | 244.676,61 |
| 260420 | CATENDE | 506.328,05 | 0,00 | 183.511,75 | 157.102,17 | 0,00 | 94.726,39 | 0,00 | 0,00 | 752.215,58 |
| 260430 | CEDRO | 256.685,85 | 6.876,72 | 118.800,00 | 114.089,55 | 0,00 | 36.436,74 | 0,00 | 0,00 | 460.015,38 |
| 260440 | CHA DE ALEGRIA | 221.335,16 | 0,00 | 0,00 | 27.949,44 | 0,00 | 54.723,39 | 0,00 | 0,00 | 194.561,21 |
| 260450 | CHA GRANDE | 587.777,14 | 2.287,44 | 0,00 | 1.249.190,91 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.839.255,49 |
| 260460 | CONDADO | 568.022,94 | 429,00 | 249.000,00 | 202.470,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.019.922,51 |
| 260470 | CORRENTES | 425.710,84 | 0,00 | 91.231,12 | 68.799,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 585.741,01 |
| 260480 | CORTES | 470.542,15 | 39.380,09 | 0,00 | 7.603.098,92 | 0,00 | 1.974.313,93 | 0,00 | 0,00 | 6.138.707,23 |
| 260490 | CUMARU | 663.107,71 | 5.211,68 | 0,00 | 62.186,49 | 0,00 | 391.597,13 | 0,00 | 0,00 | 338.908,75 |
| 260500 | CUPIRA | 671.988,44 | 0,00 | 268.800,00 | 486.739,79 | 0,00 | 187.891,36 | 0,00 | 0,00 | 1.239.636,87 |
| 260510 | CUSTODIA | 901.513,98 | 4.105,92 | 0,00 | 500.106,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.405.726,18 |
| 260515 | DORMENTES | 270.900,33 | 0,00 | 0,00 | 46.934,74 | 0,00 | 317.835,07 | 0,00 | 0,00 | 588.735,14 |
| 260520 | ESCADA | 1.997.148,83 | 145.980,10 | 0,00 | 482.870,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.625.998,95 |
| 260530 | EXU | 796.632,26 | 3.390,50 | 99.000,00 | 532.915,69 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.431.938,45 |
| 260540 | FEIRA NOVA | 504.206,83 | 8.020,10 | 0,00 | 55.465,41 | 0,00 | 85.575,79 | 0,00 | 0,00 | 482.116,55 |
| 260545 | FERNANDO DE NORONHA | 104.854,52 | 0,00 | 330.000,00 | 51.916,41 | 0,00 | 486.770,93 | 0,00 | 0,00 | 972.541,86 |
| 260550 | FERREIROS | 96.142,57 | 0,00 | 0,00 | 100.526,65 | 0,00 | 32.352,71 | 0,00 | 0,00 | 163.021,93 |
| 260560 | FLORES | 392.522,59 | 0,00 | 90.499,21 | 82.763,38 | 0,00 | 204.717,43 | 0,00 | 0,00 | 361.067,75 |
| 260570 | FLORESTA | 815.638,72 | 100.351,75 | 0,00 | 1.001.088,70 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.917.079,17 |
| 260580 | FREI MIGUELINHO | 225.485,48 | 0,00 | 82.318,95 | 174.673,16 | 0,00 | 87.333,37 | 0,00 | 0,00 | 395.144,22 |
| 260590 | GAMELEIRA | 488.865,05 | 0,00 | 183.597,58 | 159.681,46 | 0,00 | 126.133,45 | 0,00 | 0,00 | 706.010,64 |
| 260600 | GARANHUNS | 4.685.993,00 | 6.424.369,49 | 537.754,47 | 11.262.474,69 | 0,00 | 12.290.615,21 | 0,00 | 0,00 | 10.619.976,44 |
| 260610 | GLORIA DO GOITA | 653.824,22 | 0,00 | 0,00 | 417.628,75 | 0,00 | 386.315,10 | 0,00 | 0,00 | 685.137,87 |
| 260620 | GOIANA | 2.375.402,78 | 166.372,44 | 480.000,00 | 1.809.022,46 | 0,00 | 2.788.866,06 | 0,00 | 0,00 | 2.041.931,62 |
| 260630 | GRANITO | 165.745,54 | 0,00 | 0,00 | 19.605,71 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 185.351,25 |
| 260640 | GRAVATA | 2.130.285,48 | 0,00 | 813.000,00 | 1.268.556,06 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.211.841,54 |
| 260650 | IATI | 445.424,29 | 0,00 | 0,00 | 228.625,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 674.050,05 |
| 260660 | IBIMIRIM | 770.268,50 | 1.123,95 | 277.200,00 | 1.014.908,32 | 0,00 | 208.216,49 | 0,00 | 0,00 | 1.855.284,28 |
| 260670 | IBIRAJUBA | 178.548,59 | 0,00 | 150.000,00 | 112.156,65 | 0,00 | 290.705,24 | 0,00 | 0,00 | 150.000,00 |
| 260680 | IGARASSU | 2.524.238,39 | 649.879,01 | 6.630.000,00 | 4.900.142,32 | 2.206.099,08 | 6.000.000,00 | 0,00 | 0,00 | 6.498.160,64 |
| 260690 | IGUARACI | 203.044,26 | 0,00 | 0,00 | 26.085,56 | 0,00 | 153.118,82 | 0,00 | 0,00 | 76.011,00 |
| 260700 | INAJA | 333.433,87 | 2.334,00 | 0,00 | 113.414,20 | 0,00 | 39.730,32 | 0,00 | 0,00 | 409.451,75 |
| 260710 | INGAZEIRA | 60.476,15 | 0,00 | 0,00 | 56.635,14 | 0,00 | 14.778,90 | 0,00 | 0,00 | 102.332,39 |
| 260720 | IPOJUCA | 1.230.786,41 | 0,00 | 638.400,00 | 548.162,51 | 0,00 | 573.711,63 | 0,00 | 0,00 | 1.843.637,29 |
| 260730 | IPUBI | 702.218,69 | 0,00 | 0,00 | 503.852,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.206.071,14 |
| 260740 | ITACURUBA | 67.181,82 | 0,00 | 49.988,64 | 14.452,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 131.622,74 |
| 260750 | ITAIBA | 284.948,88 | 17.762,40 | 0,00 | 204.090,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 506.801,91 |
| 260760 | ITAMARACA | 363.015,04 | 0,00 | 300.000,00 | 443.147,84 | 0,00 | 126.541,52 | 0,00 | 0,00 | 979.621,36 |
| 260765 | ITAMBE | 925.646,20 | 100,00 | 99.000,00 | 856.042,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.880.788,49 |



| | | | | | | | | | | |
|--------|---------------------------|---------------|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|------|------|----------------|
| 260770 | ITAPETIM | 375.571,50 | 2.492,40 | 0,00 | 239.994,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 618.058,71 |
| 260775 | ITAPISSUMA | 521.274,00 | 0,00 | 575.760,00 | 58.708,02 | 0,00 | 270.921,88 | 0,00 | 0,00 | 884.820,14 |
| 260780 | ITAQUITINGA | 221.394,86 | 0,00 | 101.883,11 | 109.895,62 | 0,00 | 99.037,19 | 0,00 | 0,00 | 334.136,40 |
| 260790 | JABOATÃO DOS GUARARAPES | 20.880.326,76 | 2.231.395,81 | 20.913.078,39 | 39.454.730,62 | 0,00 | 10.656.231,11 | 0,00 | 0,00 | 72.823.300,47 |
| 260795 | JAQUEIRA | 143.944,45 | 0,00 | 0,00 | 7.510.076,67 | 0,00 | 3.454.021,12 | 0,00 | 0,00 | 4.200.000,00 |
| 260800 | JATAUBA | 340.447,59 | 0,00 | 150.000,00 | 101.827,23 | 0,00 | 123.460,72 | 0,00 | 0,00 | 468.814,10 |
| 260805 | JATOBA | 345.754,22 | 3.319,44 | 0,00 | 199.528,94 | 0,00 | 548.602,60 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 260810 | JOÃO ALFREDO | 701.011,08 | 24.698,03 | 0,00 | 93.003,86 | 0,00 | 256.999,70 | 0,00 | 0,00 | 561.713,27 |
| 260820 | JOAQUIM NABUCO | 338.351,99 | 0,00 | 0,00 | 32.204,62 | 0,00 | 28.644,08 | 0,00 | 0,00 | 341.912,53 |
| 260825 | JUCATI | 71.271,99 | 0,00 | 0,00 | 878,80 | 0,00 | 30.648,50 | 0,00 | 0,00 | 41.502,29 |
| 260830 | JUPI | 265.338,11 | 24.163,86 | 0,00 | 101.499,20 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 391.001,17 |
| 260840 | JUREMA | 297.525,75 | 0,00 | 0,00 | 48.497,33 | 0,00 | 76.916,05 | 0,00 | 0,00 | 269.107,03 |
| 260845 | LAGOA DO CARRO | 399.173,29 | 0,00 | 0,00 | 367.656,21 | 0,00 | 60.281,16 | 0,00 | 0,00 | 706.548,34 |
| 260850 | LAGOA DO ITAENGA | 551.462,47 | 3.464,29 | 0,00 | 486.972,68 | 0,00 | 174.183,94 | 0,00 | 0,00 | 867.715,50 |
| 260860 | LAGOA DO OURO | 269.939,73 | 3.796,20 | 118.800,00 | 468.615,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 861.150,98 |
| 260870 | LAGOA DOS GATOS | 255.146,24 | 0,00 | 0,00 | 134.620,16 | 0,00 | 80.790,85 | 0,00 | 0,00 | 308.975,55 |
| 260875 | LAGOA GRANDE | 400.967,88 | 4.114,02 | 0,00 | 593.853,54 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 998.935,44 |
| 260880 | LAJEDO | 527.139,10 | 17.368,61 | 0,00 | 79.302,45 | 0,00 | 623.810,16 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 260890 | LIMOEIRO | 1.778.403,05 | 3.728.523,13 | 158.400,00 | 4.062.858,45 | 0,00 | 4.395.336,05 | 0,00 | 0,00 | 5.332.848,58 |
| 260900 | MACAPARANA | 678.329,56 | 62.055,60 | 0,00 | 208.309,10 | 0,00 | 305.807,47 | 0,00 | 0,00 | 642.886,79 |
| 260910 | MACHADOS | 284.711,94 | 4.878,80 | 0,00 | 55.167,82 | 0,00 | 66.760,00 | 0,00 | 0,00 | 277.998,56 |
| 260915 | MANARI | 122.091,02 | 0,00 | 0,00 | 8.752,00 | 0,00 | 130.843,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 260920 | MARAIAL | 223.603,33 | 4.599,91 | 0,00 | 90.223,60 | 0,00 | 318.426,84 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 260930 | MIRANDIBA | 346.389,86 | 0,00 | 0,00 | 155.996,11 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 502.385,97 |
| 260940 | MORENO | 1.491.289,47 | 147.510,46 | 702.777,49 | 7.971.628,62 | 0,00 | 4.066.590,75 | 0,00 | 0,00 | 6.246.615,29 |
| 260950 | NAZARE DA MATA | 697.347,72 | 115.853,48 | 0,00 | 7.696.997,00 | 0,00 | 5.296.700,61 | 0,00 | 0,00 | 3.213.497,59 |
| 260960 | OLINDA | 11.140.145,93 | 1.781.901,53 | 8.899.005,62 | 22.868.159,32 | 0,00 | 7.317.421,81 | 0,00 | 0,00 | 37.371.790,59 |
| 260970 | OROBÓ | 749.611,11 | 11.923,68 | 95.049,63 | 105.883,40 | 0,00 | 268.485,44 | 0,00 | 0,00 | 693.982,38 |
| 260980 | OROCO | 217.227,99 | 0,00 | 0,00 | 34.605,84 | 0,00 | 251.833,83 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 260990 | OURICURI | 2.074.204,68 | 912.682,37 | 0,00 | 1.315.679,79 | 0,00 | 2.225.320,46 | 0,00 | 0,00 | 2.077.246,38 |
| 261000 | PALMARES | 2.131.886,07 | 3.949.923,52 | 132.000,00 | 28.860.404,13 | 0,00 | 26.323.948,04 | 0,00 | 0,00 | 8.750.265,68 |
| 261010 | PALMEIRINA | 56.034,32 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 53.478,56 | 0,00 | 0,00 | 2.555,76 |
| 261020 | PANELAS | 588.696,28 | 0,00 | 0,00 | 105.932,11 | 0,00 | 91.291,99 | 0,00 | 0,00 | 603.336,40 |
| 261030 | PARANATAMA | 70.812,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 70.812,63 |
| 261040 | PARNAMIRIM | 563.398,85 | 0,00 | 0,00 | 212.116,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 775.515,15 |
| 261050 | PASSIRA | 804.898,39 | 1.813,05 | 0,00 | 209.481,39 | 0,00 | 168.399,00 | 0,00 | 0,00 | 847.793,83 |
| 261060 | PAUDALHO | 1.765.763,66 | 1.128.413,43 | 0,00 | 819.490,02 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.713.667,11 |
| 261070 | PAULISTA | 7.445.655,04 | 2.503.728,46 | 6.938.400,00 | 39.189.819,99 | 3.564.795,48 | 37.314.039,99 | 0,00 | 0,00 | 15.198.768,02 |
| 261080 | PEDRA | 763.809,11 | 0,00 | 132.000,00 | 683.628,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.579.437,18 |
| 261090 | PESQUEIRA | 1.796.529,46 | 579.532,66 | 169.800,00 | 1.792.147,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.338.009,26 |
| 261100 | PETROLANDIA | 716.440,54 | 157.941,98 | 0,00 | 714.206,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.588.588,81 |
| 261110 | PETROLINA | 19.988.405,81 | 5.226.751,30 | 1.374.000,00 | 41.403.337,48 | 0,00 | 28.007.297,95 | 0,00 | 0,00 | 39.985.196,64 |
| 261120 | POCÃO | 153.579,44 | 0,00 | 0,00 | 15.059,98 | 0,00 | 44.078,81 | 0,00 | 0,00 | 124.560,61 |
| 261130 | POMBOS | 767.709,07 | 13.088,50 | 0,00 | 124.093,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 904.891,00 |
| 261140 | PRIMAVERA | 199.149,00 | 0,00 | 0,00 | 97.379,88 | 0,00 | 95.453,54 | 0,00 | 0,00 | 201.075,34 |
| 261150 | QUIPAPA | 563.257,04 | 11.949,70 | 0,00 | 499.633,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.074.840,59 |
| 261153 | QUIXABA | 69.130,44 | 0,00 | 0,00 | 4.285,20 | 0,00 | 60.918,53 | 0,00 | 0,00 | 12.497,11 |
| 261160 | RECIFE | 99.369.390,47 | 126.803.541,73 | 101.077.894,35 | 610.585.373,88 | 264.623.273,20 | 460.604.148,54 | 0,00 | 0,00 | 212.608.778,69 |
| 261170 | RIACHO DAS ALMAS | 597.496,78 | 2.200,78 | 169.800,00 | 478.872,97 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.248.370,53 |
| 261180 | RIBEIRÃO | 1.477.889,58 | 324.420,01 | 0,00 | 362.164,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.164.473,85 |
| 261190 | RIO FORMOSO | 716.067,82 | 3.970,24 | 0,00 | 107.675,30 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 827.713,36 |
| 261200 | SAIRE | 332.302,93 | 0,00 | 0,00 | 34.422,20 | 0,00 | 144.737,38 | 0,00 | 0,00 | 221.987,75 |
| 261210 | SALGADINHO | 86.471,85 | 0,00 | 0,00 | 2.774,25 | 0,00 | 19.207,37 | 0,00 | 0,00 | 70.038,73 |
| 261220 | SALGUEIRO | 1.889.478,88 | 934.990,91 | 0,00 | 5.085.207,78 | 0,00 | 7.909.677,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 261230 | SALÓIA | 350.835,36 | 4.056,00 | 59.973,34 | 52.591,46 | 0,00 | 140.431,65 | 0,00 | 0,00 | 327.024,51 |
| 261240 | SANHARÓ | 430.453,58 | 1.399,25 | 150.000,00 | 203.053,17 | 0,00 | 38.492,39 | 0,00 | 0,00 | 746.413,61 |
| 261245 | SANTA CRUZ | 147.098,42 | 0,00 | 97.218,00 | 192.040,79 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 436.357,21 |
| 261247 | SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE | 108.319,93 | 0,00 | 0,00 | 344.183,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 452.503,16 |
| 261250 | SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE | 1.832.364,46 | 272.624,42 | 480.000,00 | 1.878.060,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.463.049,73 |
| 261255 | SANTA FILOMENA | 121.140,89 | 0,00 | 0,00 | 98.569,05 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 219.709,44 |
| 261260 | SANTA MARIA DA BOA VISTA | 863.144,97 | 403,00 | 0,00 | 666.366,22 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.529.914,19 |
| 261270 | SANTA MARIA DO CAMBUCA | 136.644,80 | 0,00 | 0,00 | 6.170,70 | 0,00 | 51.148,62 | 0,00 | 0,00 | 91.666,88 |
| 261280 | SANTA TEREZINHA | 262.377,27 | 0,00 | 0,00 | 20.916,67 | 0,00 | 113.495,30 | 0,00 | 0,00 | 169.798,64 |
| 261290 | SÃO BENEDITO DO SUL | 121.903,09 | 0,00 | 0,00 | 109.328,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 231.231,42 |
| 261300 | SÃO BENTO DO UNA | 835.443,12 | 2.393,35 | 150.000,00 | 140.115,55 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.127.952,02 |
| 261310 | SÃO CAITANO | 832.142,98 | 19.967,97 | 150.000,00 | 172.709,59 | 0,00 | 300.855,81 | 0,00 | 0,00 | 873.964,73 |
| 261320 | SÃO JOÃO | 420.911,92 | 16.482,47 | 0,00 | 709.647,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.147.042,12 |
| 261330 | SÃO JOAQUIM DO MONTE | 599.211,80 | 915.781,99 | 249.000,00 | 884.013,57 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.648.007,36 |
| 261340 | SÃO JOSÉ DA CORÓIA GRANDE | 418.254,83 | 0,00 | 0,00 | 38.132,57 | 0,00 | 154.500,70 | 0,00 | 0,00 | 301.886,70 |
| 261350 | SÃO JOSÉ DO BELMONTE | 862.282,31 | 0,00 | 0,00 | 663.839,96 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.526.122,27 |
| 261360 | SÃO JOSÉ DO EGITO | 1.232.678,87 | 289.490,85 | 0,00 | 949.202,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.471.371,87 |
| 261370 | SÃO LOURENÇO DA MATA | 2.481.530,55 | 66.600,72 | 6.150.000,00 | 9.388.783,29 | 0,00 | 6.965.099,52 | 0,00 | 0,00 | 11.121.815,04 |
| 261380 | SÃO VICENTE FERRER | 406.129,45 | 0,00 | 0,00 | 68.546,19 | 0,00 | 140.619,52 | 0,00 | 0,00 | 334.056,12 |
| 261390 | SERRA TALHADA | 2.997.682,23 | 3.829.832,20 | 118.800,00 | 6.149.579,25 | 0,00 | 3.405.714,15 | 0,00 | 0,00 | 9.690.179,53 |
| 261400 | SERRITA | 596.770,52 | 5.040,25 | 0,00 | 512.767,81 | 0,00 | 76.767,86 | 0,00 | 0,00 | 1.037.810,72 |
| 261410 | SERTANIA | 962.021,33 | 135,12 | 0,00 | 517.266,55 | 0,00 | 222.224,30 | 0,00 | 0,00 | 1.257.198,70 |
| 261420 | SIRINHEM | 957.205,54 | 4.753,70 | 0,00 | 232.342,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.194.301,77 |
| 261430 | MOREILANDIA | 245.162,75 | 0,00 | 0,00 | 331.920,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 577.083,73 |
| 261440 | SOLIDÃO | 128.835,71 | 0,00 | 0,00 | 42.500,12 | 0,00 | 41.181,39 | 0,00 | 0,00 | 130.154,44 |
| 261450 | SURUBIM | 1.946.726,68 | 1.633.713,86 | 1.018.038,62 | 3.195.351,36 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.793.830,52 |
| 261460 | TABIRA | 829.809,98 | 0,00 | 0,00 | 635.314,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.465.124,26 |
| 261470 | TACAÍMBO | 164.455,24 | 0,00 | 0,00 | 16.179,19 | 0,00 | 180.634,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 261480 | TACARATU | 277.150,07 | 0,00 | 0,00 | 132.987,24 | 0,00 | 410.137,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 261485 | TAMANDARÉ | 458.561,23 | 0,00 | 0,00 | 95.386,34 | 0,00 | 79.979,68 | 0,00 | 0,00 | 473.967,89 |
| 261500 | TAQUARITINGA DO NORTE | 598.618,31 | 73.613,03 | 150.000,00 | 130.777,70 | 0,00 | 157.245,92 | 0,00 | 0,00 | 795.763,12 |
| 261510 | TEREZINHA | 144.346,53 | 0,00 | 0,00 | 22.486,19 | 0,00 | 18.900,02 | 0,00 | 0,00 | 147.932,70 |
| 261520 | TERRA NOVA | 211.535,53 | 0,00 | 0,00 | 57.508,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 269.044,40 |
| 261530 | TIMBAUBA | 2.041.513,12 | 770.895,62 | 1.237.973,16 | 1.599.474,43 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.649.856,33 |
| 261540 | TORITAMA | 609.702,23 | 38.230,20 | 257.551,23 | 120.341,91 | 0,00 | 204.578,48 | 0,00 | 0,00 | 821.247,09 |
| 261550 | TRACUNHAEM | 184.425,73 | 0,00 | 97.218,00 | 100.217,45 | 0,00 | 112.646,78 | 0,00 | 0,00 | 269.214,40 |
| 261560 | TRINDADE | 582.178,54 | 15.327,25 | 0,00</ | | | | | | |

ANEXO III

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2013

| PPI ASSISTENCIAL - DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS PARA RETENÇÃO DOS RECURSOS PELO FNS E TRANSFERÊNCIA DIRETA ÀS UNIDADES PRESTADORAS UNIVERSITÁRIAS FEDERAIS (valores anuais) | | | | | | |
|---|------------------------------|-------------------------------|-------------|--------------------|---|---|
| Gestão | Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Contrato | Data de Publicação do Extrato do Contrato | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde |
| Estadual | 261160 - RECIFE | Hospital das Clínicas da UFPE | 396 | 1 | 01-06-2004 | 40.399.309,27 |
| TOTAL | | | | | | 40.399.309,27 |

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO - SETEMBRO/2013

| DETALHAMENTO DOS VALORES A SEREM DESCONTADOS DA PPI DOS MUNICÍPIOS EM FUNÇÃO DE PCEP ENTRE OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL (VALORES ANUAIS). | | | | | | | |
|---|---|-------------|-----------------|--|--|---|--|
| Cód.IBGE - Nome do Município | Nome da Unidade | Código CNES | Número do Termo | Data de Publicação do Extrato do Termo | Fundo para o qual serão realizadas as transferências | Valor ANUAL a ser destinado ao Fundo de Saúde | |
| 260410 - CARUARU | Hospital Regional Jesus Nazareno | 2351994 | 15 | 25-10-2012 | FES | 4.800.674,63 | |
| 260410 - CARUARU | Hospital Regional do Agreste | 2427419 | 14 | 25-10-2012 | FES | 27.392.297,78 | |
| 260680 - IGARASSU | Hospital Colônia Alcides Codiceira | 2347342 | 17 | 25-10-2012 | FES | 2.206.099,08 | |
| 261070 - PAULISTA | Sanatorio Padre Antonio Manoel | 2433044 | 16 | 25-10-2012 | FES | 3.564.795,48 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Agamenon Magalhaes | 418 | 01 | 25-10-2012 | FES | 40.894.430,39 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Otavio de Freitas | 426 | 07 | 25-10-2012 | FES | 25.399.489,27 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Oswaldo Cruz | 477 | 10 | 25-10-2012 | FES | 45.089.839,47 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital da Restauração | 655 | 03 | 25-10-2012 | FES | 46.474.100,06 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Correia Picanço | 981 | 09 | 25-10-2012 | FES | 5.563.368,88 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Ulises Pernambucano | 1546 | 08 | 25-10-2012 | FES | 2.541.594,72 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Barão de Lucena | 2427427 | 02 | 25-10-2012 | FES | 30.261.854,54 | |
| 261160 - RECIFE | CISAM | 2711613 | 11 | 25-10-2012 | FES | 11.550.620,64 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital dos Servidores | 2711923 | 06 | 25-10-2012 | FES | 18.585,00 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Geral de Areias | 2711974 | 04 | 25-10-2012 | FMS | 6.214.508,45 | |
| 261160 - RECIFE | Hospital Getulio Vargas | 2802783 | 05 | 25-10-2012 | FES | 30.775.645,76 | |
| 261160 - RECIFE | Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco-PROCAPE | 3983730 | 13 | 25-10-2012 | FES | 26.053.744,47 | |
| TOTAL | | | | | | 308.801.648,62 | |

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de setembro de 2013

Ref.: Processo n.º 25000.227017/2012-85

Interessado: FARMACIA GUSTAVO DA PIRAQUARA LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GUSTAVO DA PIRAQUARA LTDA, CNPJ n.º 05.623.960/0001-21, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004832/2013-59

Interessado: DROGARIA SAVASSI LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAVASSI LTDA ME, CNPJ n.º 26.439.067/0001-10, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009267/2013-16

Interessado: ROBSON MAXIMINO DOS SANTOS FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROBSON MAXIMINO DOS SANTOS FARMACIA - ME, CNPJ n.º 10.599.791/0001-71, em ESCADA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007629/2013-34

Interessado: FARMA LIDER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA LIDER LTDA - ME, CNPJ n.º 17.072.815/0001-89, em CONCEIAO DA BARRA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011603/2013-91

Interessado: BELLAMARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELLAMARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 14.139.424/0001-46, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226871/2012-24

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS N D LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS N D LTDA - EPP, CNPJ n.º 14.507.989/0001-39, em IUUI /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008209/2013-75

Interessado: DROGARIA B & B LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA B & B LTDA - ME, CNPJ n.º 15.694.255/0001-79, em PELOTAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008233/2013-12

Interessado: SAUDE MEDICAMENTOS DE ESPERA FELIZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SAUDE MEDICAMENTOS DE ESPERA FELIZ LTDA - ME, CNPJ n.º 18.113.910/0001-46, em ESPERA FELIZ /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009198/2013-41

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA ENGENHO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA ENGENHO LTDA - ME, CNPJ n.º 13.873.669/0001-30, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011684/2013-29

Interessado: ROSEANE RODRIGUES BOLZAN - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSEANE RODRIGUES BOLZAN - ME, CNPJ n.º 08.563.600/0001-70, em SANTA BARBARA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.183339/2012-13

Interessado: DROGARIA EDIONE VALBUSA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA EDIONE VALBUSA LTDA - ME, CNPJ n.º 20.574.596/0001-40, em GALILEIA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007655/2013-62

Interessado: RIEGEL & DA ROCHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIEGEL & DA ROCHA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.488.558/0001-72, em ENCRUZILHADA DO SUL /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215555/2012-27

Interessado: DROGARIA RAPIDA DA GAVEA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RAPIDA DA GAVEA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.971.041/0001-30, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007617/2013-18
Interessado: ANTONIO JARBAS DE SOUZA LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO JARBAS DE SOUZA LIMA - ME, CNPJ nº 17.231.937/0001-70, em CRISTIANO OTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215541/2012-11
Interessado: FARMACIA PIUMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PIUMA LTDA - ME, CNPJ nº 00.171.027/0001-47, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011619/2013-01
Interessado: MEGA MARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEGA MARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 12.902.340/0001-97, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226903/2012-91
Interessado: DROGARIA DIODATO E MOREIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DIODATO E MOREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 00.909.853/0001-40, em SÃO LUIS DE MONTES BELOS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010852/2013-69
Interessado: ROSICLE WASHINGTON FREITAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROSICLE WASHINGTON FREITAS - ME, CNPJ nº 14.824.663/0001-35, em JAGUARAIVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.006699/2013-75
Interessado: LUCIANO L B ORSI E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANO L B ORSI E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 93.441.897/0001-70, em CAMPO BOM /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215119/2012-58
Interessado: FARMACIA PRINCESINHA DA GARDENIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PRINCESINHA DA GARDENIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.713.389/0001-61, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009374/2013-44
Interessado: FARMACIA E DROGARIA PRAMIO & PORSCHE LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA PRAMIO & PORSCHE LTDA. - ME, CNPJ nº 16.647.292/0001-99, em LAJEADO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015658/2013-70
Interessado: A. M. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. M. RODRIGUES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.176.588/0001-03, em JURUENA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015267/2013-55
Interessado: DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 05.117.037/0001-18, em BARRA DO GARCAS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011390/2013-05
Interessado: DROGAMARTINS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMARTINS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 26.654.780/0001-87, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011399/2013-16
Interessado: SUPERMARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SUPERMARYS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.871.518/0001-02, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001574/2013-59
Interessado: ACHILLEA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ACHILLEA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 01.564.370/0001-14, em BELO HORIZONTE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011636/2013-31
Interessado: ERIKA RIZZATO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ERIKA RIZZATO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.697.686/0001-23, em SANTO ANTONIO DO CAIUVA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215501/2012-61
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA PAVUNENSE LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA PAVUNENSE LTDA - EPP, CNPJ nº 15.587.540/0001-90, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009188/2013-13
Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA FARMANUTRI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA FARMANUTRI LTDA - ME, CNPJ nº 10.950.658/0001-18, em SAO GONCALO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226929/2012-30
Interessado: VOTOFARMA DROGARIA DE VOTORANTIM LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VOTOFARMA DROGARIA DE VOTORANTIM LTDA - ME, CNPJ nº 10.358.804/0001-10, em VOTORANTIM /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224088/2012-26
Interessado: IVANIA MARIA BARROS DE ARAUJO TENORIO FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa IVANIA MARIA BARROS DE ARAUJO TENORIO FARMACIA - ME, CNPJ nº 06.991.887/0001-03, em ARCOVERDE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218662/2012-15
Interessado: FARMACIA MEGA VIDA DE REALENGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MEGA VIDA DE REALENGO LTDA - ME, CNPJ nº 07.445.436/0001-33, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223939/2012-13
Interessado: DOUGLAS PORTELLA LOPES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DOUGLAS PORTELLA LOPES - ME, CNPJ nº 04.716.069/0001-77, em CACULE /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011448/2013-11
Interessado: HIPERMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HIPERMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.575.149/0001-40, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215516/2012-20

Interessado: FARMACIA LAMARE GONCALVES ABREU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LAMARE GONCALVES ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 15.072.048/0001-82, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015280/2013-12

Interessado: LACERDA FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LACERDA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 14.652.773/0001-67, em RIBEIRAO DAS NEVES /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011634/2013-41

Interessado: ALME - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALME - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.481.510/0001-00, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007800/2013-13

Interessado: FARMANIA - FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANIA - FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.829.638/0001-28, em UBA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015899/2013-19

Interessado: SABRINA LIMA FERREIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SABRINA LIMA FERREIRA - ME, CNPJ nº 14.336.072/0001-19, em PEDRO OSORIO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223587/2012-04

Interessado: DROGARIA DE JESUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DE JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 05.357.925/0001-08,

em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010865/2013-38

Interessado: DROGARIA PARANATINGA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PARANATINGA LTDA - ME, CNPJ nº 08.954.076/0001-68, em PRIMAVERA DO LESTE /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222762/2012-38

Interessado: DROGARIA SANTO ANTONIO DE PORCIUNCULA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTO ANTONIO DE PORCIUNCULA LTDA - ME, CNPJ nº 14.790.621/0001-20, em PORCIUNCULA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004090/2013-61

Interessado: LUDFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUDFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.826.738/0001-17, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011374/2013-12

Interessado: UNIMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.689.040/0001-06, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215530/2012-23

Interessado: DROGARIA ZULIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ZULIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.254.266/0001-23, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015274/2013-57

Interessado: FARMACIA NUCLEO SANTA PAULA EIRELI

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA NUCLEO SANTA PAULA EIRELI, CNPJ nº 15.111.233/0001-39, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010879/2013-51

Interessado: FARMACIA CARAPEBUS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FAR-

MACIA CARAPEBUS LTDA, CNPJ nº 29.689.114/0001-72, em MACAE /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001427/2013-89

Interessado: ANTONIA M DE SOUSA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIA M DE SOUSA - ME, CNPJ nº 14.683.668/0001-95, em JACUNDA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004110/2013-02

Interessado: FARMANORTE FARMACIA ZONA NORTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANORTE FARMACIA ZONA NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 12.754.107/0001-04, em NATAL /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011608/2013-13

Interessado: DROGAMARYS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAMARYS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.880.010/0001-57, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011514/2013-44

Interessado: DROGANETA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGANETA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 24.792.582/0001-54, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224577/2012-88

Interessado: FARMACIA AMARAL DE ITAOCARA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AMARAL DE ITAOCARA LTDA - ME, CNPJ nº 36.289.601/0001-03, em ITAOCARA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009167/2013-90

Interessado: BRUNNA NERYS DIAS E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRUNNA NERYS DIAS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 97.550.122/0001-93, em NEROPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005537/2013-10

Interessado: DROGARIA CSB 08 LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CSB 08 LTDA - EPP, CNPJ nº 15.531.609/0001-64, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011497/2013-45
Interessado: MARTINS & FERNANDES - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARTINS & FERNANDES - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.331.787/0001-49, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001592/2013-31
Interessado: SB ATIVA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SB ATIVA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.230.704/0001-28, em BELFORD ROXO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223897/2012-11
Interessado: DROGARIA MAXIMA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MAXIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 16.883.403/0001-66, em FERVEDOURO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011700/2013-83
Interessado: DROGARIA ADVENTUREIRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ADVENTUREIRO LTDA - ME, CNPJ nº 75.816.637/0001-50, em JOINVILLE /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223576/2012-16
Interessado: DROGARIA ACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06.350.948/0001-53, em ALTO ARAGUAIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011625/2013-51
Interessado: DROGALCO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALCO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.666.295/0001-41, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007748/2013-97
Interessado: C I MORAIS DA COSTA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C I MORAIS DA COSTA - ME, CNPJ nº 86.917.234/0001-13, em DOURADOS /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224101/2012-47
Interessado: COMERCIAL FARMACEUTICO FREI DAMIAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL FARMACEUTICO FREI DAMIAO LTDA - ME, CNPJ nº 13.458.568/0001-00, em BUIQUE /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015782/2013-35
Interessado: FARMACIA MONTE CASTELO DE CAXIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MONTE CASTELO DE CAXIAS LTDA - ME, CNPJ nº 13.791.235/0001-90, em DUQUE DE CAXIAS /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010929/2013-09
Interessado: FERREIRA & HOLZSCHUH LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & HOLZSCHUH LTDA - ME, CNPJ nº 16.984.786/0001-69, em ALEGRETE /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224059/2012-64
Interessado: FARMACIA SAO JOSE E PASETTO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO JOSE E PASETTO LTDA - ME, CNPJ nº 14.137.016/0001-55, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009348/2013-16
Interessado: DROGARIA RUOCCO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA RUOCCO LTDA - ME, CNPJ nº 86.627.346/0001-30, em JUIZ DE FORA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011627/2013-40
Interessado: CANEDO FARMA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CANEDO FARMA - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME, CNPJ nº 11.024.597/0001-20, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001547/2013-86
Interessado: MONICA CRISTIANE CAMILO DE VASCONCELOS BION - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONICA CRISTIANE CAMILO DE VASCONCELOS BION - ME, CNPJ nº 10.014.970/0001-08, em PAULISTA /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004046/2013-51
Interessado: A R DE B MARTINS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A R DE B MARTINS - ME, CNPJ nº 10.901.725/0001-04, em RORAINÓPOLIS /RR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222779/2012-95
Interessado: DROGARIA DO ARCO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO ARCO LTDA - ME, CNPJ nº 04.950.295/0001-18, em SOBRAL /CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223981/2012-34
Interessado: AR DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AR DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.916.012/0001-75, em ALPINÓPOLIS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223517/2012-48
Interessado: DROGARIA REDE SHOPPING LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REDE SHOPPING LTDA - ME, CNPJ nº 07.814.748/0001-77, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009181/2013-93
Interessado: POINT CENTER LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POINT CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 08.212.562/0001-00, em FERREIROS /PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224108/2012-69
Interessado: DROGARIA SA DUARTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SA DUARTE LTDA - ME, CNPJ nº 04.518.307/0001-30, em SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004167/2013-01
Interessado: BRAZ FERREIRA DANTAS MICRO EMPRESA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BRAZ FERREIRA DANTAS MICRO EMPRESA - ME, CNPJ nº 12.761.177/0001-90, em MOSSORO /RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001474/2013-22
Interessado: MAIS POPULAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAIS POPULAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.982.336/0001-37, em GUARULHOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007710/2013-14
Interessado: VIDEIRA DROGARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIDEIRA DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.915.679/0001-16, em CONGONHAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002787/2013-06
Interessado: JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR - ME, CNPJ nº 14.038.033/0001-35, em JACUTINGA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.015471/2013-76
Interessado: LM MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LM MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 16.530.240/0001-38, em SANTA CRUZ DO RIO PARDO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002681/2013-02
Interessado: DROGARIA PRO-SAUDE RS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PRO-SAUDE RS LTDA - ME, CNPJ nº 12.138.569/0001-05, em FIRMINOPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215494/2012-06
Interessado: DROGARIA SETE ESTRELAS DO JACARE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SETE ESTRELAS DO JACARE LTDA - ME, CNPJ nº 15.266.838/0001-07, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005466/2013-55
Interessado: UNIFARMA RAINHA DA PAZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIFARMA RAINHA DA PAZ LTDA - ME, CNPJ nº 14.879.542/0001-90, em SAO JOSE DOS CAMPOS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224092/2012-94
Interessado: VITAL FARMA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VITAL FARMA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.413.628/0001-60, em ITAPERUNA /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223636/2012-09
Interessado: DROGARIA GUSTAVO E FELLIPE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GUSTAVO E FELLIPE LTDA - ME, CNPJ nº 12.021.288/0001-60, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007510/2013-61
Interessado: DROGALOPES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGALOPES LTDA - ME, CNPJ nº 14.599.365/0001-99, em VISCONDE DO RIO BRANCO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227026/2012-76
Interessado: ALAERCIO BALDIN - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALAERCIO BALDIN - ME, CNPJ nº 53.736.328/0001-37, em RIO CLARO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007701/2013-23
Interessado: DROGARIA COSTA DO SOL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA COSTA DO SOL LTDA - ME, CNPJ nº 28.508.687/0001-90, em VILA VELHA /ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005448/2013-73
Interessado: CELIA REGINA MISTRINELLI GUIDOTTI ARARAS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELIA REGINA MISTRINELLI GUIDOTTI ARARAS - ME, CNPJ nº 00.829.925/0001-40, em ARARAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007649/2013-13
Interessado: DROGARIA APOIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA APOIO LTDA - ME, CNPJ nº 08.221.190/0001-89, em TEOFILO OTONI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215524/2012-76
Interessado: FARMACIA SAMICK LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAMICK LTDA - ME, CNPJ nº 29.454.410/0001-94, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215438/2012-63
Interessado: FARMACIA CENTRAL DO BOM RETIRO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL DO BOM RETIRO LTDA - ME, CNPJ nº 10.732.646/0001-17, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223551/2012-12
Interessado: DROGARIA CHAVES E AMARAL LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CHAVES E AMARAL LTDA ME, CNPJ nº 07.122.196/0001-36, em BAMBUI /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.006876/2013-13
Interessado: M. A. DE MIRANDA & CIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. A. DE MIRANDA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 09.400.690/0001-40, em PEDREIRAS /MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002587/2013-45
Interessado: FERREIRA E MARGATO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA E MARGATO LTDA - ME, CNPJ nº 02.962.066/0001-98, em SIDROLANDIA /MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.094759/2013-07
Interessado: ARAUJO & MORAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARAUJO & MORAIS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 16.774.235/0001-70, em CAMPINA GRANDE /PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004124/2013-18
Interessado: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME, CNPJ n.º 08.740.448/0001-53, em CORONEL FABRICIANO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010854/2013-58
Interessado: ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI - ME, CNPJ n.º 14.836.322/0001-80, em BAURU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008847/2013-96
Interessado: MEIRIELLEN SOUZA REGUETE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEIRIELLEN SOUZA REGUETE - ME, CNPJ n.º 14.359.766/0001-71, em MANHUACU /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002819/2013-65
Interessado: FARMANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANOSSA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 15.505.517/0001-00, em GUAICARA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223972/2012-43
Interessado: BP DE OLIVEIRA FARMACLINICA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BP DE OLIVEIRA FARMACLINICA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.927.876/0001-92, em MAUA DA SERRA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007526/2013-74
Interessado: FARMACIA MED FARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MED FARMA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.373.147/0001-31, em CONCORDIA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.037600/2013-87
Interessado: FONSECA MELO & GONCALVES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FONSECA MELO & GONCALVES LTDA - ME, CNPJ n.º 02.283.786/0001-27, em LUZIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225677/2012-21
Interessado: MONTEIRO DE CASTRO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONTEIRO DE CASTRO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ n.º 01.814.922/0001-03, em MURIAE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223626/2012-65
Interessado: DROGARIA LENNON LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LENNON LTDA - ME, CNPJ n.º 09.250.146/0001-60, em BRASÍLIA /DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224607/2012-56
Interessado: FARMACIA LOPES & FERREIRA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LOPES & FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ n.º 03.229.752/0001-17, em NITEROI /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009182/2013-38
Interessado: FARMACIA SANTANA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANTANA LTDA - EPP, CNPJ n.º 16.933.779/0001-38, em GUAIBA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008826/2013-71
Interessado: ADILSON DOMENEGHETTI & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADILSON DOMENEGHETTI & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 00.795.887/0001-51, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224569/2012-31
Interessado: DROGARIA IRMAOS BASILIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS BASILIO LTDA - ME, CNPJ n.º 00.614.946/0001-48, em MONTE CARMELO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226995/2012-18
Interessado: MARCIA FERREIRA SANTIAGO BUENO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA FERREIRA SANTIAGO BUENO DA SILVA - ME, CNPJ n.º 02.521.405/0001-09, em AVARE /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.000758/2013-00
Interessado: DROGARIA LIDERANCA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LIDERANCA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.829.445/0001-32, em CUIABA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005573/2013-83
Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERALDO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA APARECIDA DOS SANTOS BERALDO & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 03.871.745/0001-14, em CALDAS /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226942/2012-99
Interessado: LEVISION MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEVISION MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 05.408.628/0001-44, em RONDONOPOLIS /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224065/2012-11
Interessado: JACQUELINE BONACINA BORGES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JACQUELINE BONACINA BORGES - ME, CNPJ n.º 08.043.163/0001-63, em CANOAS /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001488/2013-46
Interessado: FARMACIA ITROUPAVAZINHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ITROUPAVAZINHA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.492.633/0001-18, em BLUMENAU /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226840/2012-73
Interessado: A. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. P. DOS SANTOS & CIA. LTDA - ME, CNPJ n.º 97.543.760/0001-87, em PALESTINA DO PARA /PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007501/2013-71
Interessado: DROGARIA E FARMACIA SOUZAMARTINS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA SOUZAMARTINS LTDA - ME, CNPJ n.º 08.424.142/0001-98, em TUBARAO /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008221/2013-80
Interessado: DIAS E NEVES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIAS E NEVES LTDA - ME, CNPJ n.º 15.454.657/0001-04, em FERNANDES TOURINHO /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007544/2013-56
Interessado: DROGARIA METZ & KRAJESKI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA METZ & KRAJESKI LTDA - ME, CNPJ n.º 15.823.741/0001-40, em NOVO HAMBURGO /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222776/2012-51
Interessado: DROGARIA FNZ LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FNZ LTDA - ME, CNPJ n.º 11.090.504/0001-66, em NOVA PRATA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226835/2012-61
Interessado: FARMACIAS FARMAPAULO LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS FARMAPAULO LTDA, CNPJ n.º 00.477.061/0001-44, em MARINGÁ /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002822/2013-89
Interessado: SCARIOT & SCARIOT LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SCARIOT & SCARIOT LTDA - ME, CNPJ n.º 03.427.652/0001-03, em PALMEIRA DAS MISSOES /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.010862/2013-02
Interessado: CONTESSI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CONTESSI COMERCIO DE MEDICAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 85.190.320/0001-04, em ICARA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223534/2012-85
Interessado: LANDIOSO & MESSA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LANDIOSO & MESSA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.930.745/0001-64, em PONTA GROSSA /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.226952/2012-24
Interessado: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA - ME, CNPJ n.º 09.813.686/0001-04, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007729/2013-61
Interessado: CLAUDIA S. TAFFAREL DAMASSINI
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAUDIA S. TAFFAREL DAMASSINI, CNPJ n.º 01.615.410/0001-00, em PORTO MAUA /RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001443/2013-71
Interessado: ANTONIO LUCIANO DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANTONIO LUCIANO DA SILVA - ME, CNPJ n.º 02.438.335/0001-11, em CAMPINAS /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009153/2013-76
Interessado: DROGARIA ESPACIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ESPACIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA - ME, CNPJ n.º 00.628.454/0001-01, em SAO BERNARDO DO CAMPO /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004178/2013-83
Interessado: MORO & MORO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MORO & MORO LTDA - ME, CNPJ n.º 13.840.188/0001-28, em SANTA ISABEL DO IVAI /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227010/2012-63
Interessado: FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIAS MAIS BARATO LTDA - ME, CNPJ n.º 16.723.045/0001-24, em CICERO DANTAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007755/2013-99
Interessado: ARUJA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ARUJA FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 09.324.850/0001-10, em ARUJA /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.089920/2013-12
Interessado: FARMACIA RIO DO PIRES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIO DO PIRES LTDA - ME, CNPJ n.º 07.978.241/0001-59, em RIO DO PIRES /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227046/2012-47
Interessado: DROGARIA DROGA MAIS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DROGA MAIS LTDA - ME, CNPJ n.º 12.247.497/0001-26, em MARCELANDIA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227071/2012-21
Interessado: FERREIRA & SANTOS DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & SANTOS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 15.797.599/0001-03, em BAURU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001579/2013-81
Interessado: HUDSON ANTUNES DA SILVA NUNES & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUDSON ANTUNES DA SILVA NUNES & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 13.668.748/0001-09, em ALTEROSA /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007785/2013-03
Interessado: G & G MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G & G MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 16.888.644/0001-06, em ANAPOLIS /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.112611/2013-53
Interessado: REYMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa REYMARYS - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.574.831/0001-19, em GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224013/2012-45

Interessado: CAROLINA NARDON GONGORA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CAROLINA NARDON GONGORA - ME, CNPJ nº 15.066.110/0001-23, em BANDEIRANTES /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005441/2013-51

Interessado: J. MALGARISI MICHELS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. MALGARISI MICHELS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.825.648/0001-10, em CRICIUMA /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002920/2013-16

Interessado: LUCIANA CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIANA CRISTINA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15.001.907/0001-42, em PALMITAL /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004022/2013-01

Interessado: DROGARIA A SANTIAGO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA A SANTIAGO LTDA - ME, CNPJ nº 29.191.202/0001-40, em RIO DE JANEIRO /RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008203/2013-06

Interessado: WALESKA VIVIAN VIARO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WALESKA VIVIAN VIARO DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.050.864/0001-67, em JAU /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008868/2013-10

Interessado: FARMACIA DACS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DACS LTDA, CNPJ nº 79.462.198/0001-85, em FOZ DO IGUAÇU /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008881/2013-61

Interessado: FARMACIA GUSFARMA DE CIANORTE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA GUSFARMA DE CIANORTE LTDA - ME, CNPJ nº 01.588.453/0001-43, em CIANORTE /PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222764/2012-27

Interessado: FARMACIA LARROY LUNARDI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LARROY LUNARDI LTDA - ME, CNPJ nº 15.074.488/0001-79, em FLORIANOPOLIS /SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011427/2013-97

Interessado: DROGABRUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGABRUNA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CNPJ nº 07.188.954/0001-19, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.005554/2013-57

Interessado: MARLY FERNANDES DE LIMA-DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLY FERNANDES DE LIMA-DROGARIA - ME, CNPJ nº 16.896.747/0001-00, em GUAXUPE /MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009171/2013-58

Interessado: AQUELEI T MEERT COMERCIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AQUELEI T MEERT COMERCIO - ME, CNPJ nº 02.084.870/0001-11, em PARANATINGA /MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.009292/2013-08

Interessado: FARMAZON FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAZON FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 16.600.168/0001-78, em TEIXEIRA DE FREITAS /BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011352/2013-44

Interessado: AFONSO HENRIQUE AVALLONE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AFONSO HENRIQUE AVALLONE - ME, CNPJ nº 14.263.327/0001-60, em TATUI /SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011612/2013-81

Interessado: DROGABRENDA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGABRENDA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.788.156/0001-65, em APARECIDA DE GOIANIA /GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002859/2013-15

Interessado: GABRIEL LEANDRO MORAIS DA SILVA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GABRIEL LEANDRO MORAIS DA SILVA - ME, CNPJ nº 11.656.653/0001-40, em VERTENTES/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.002898/2013-12

Interessado: DROGA CENTRO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA CENTRO LTDA - ME, CNPJ nº 03.717.558/0001-80, em RIO MARIA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001568/2013-00

Interessado: FARMA E SHOP DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA E SHOP DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.363.166/0001-87, em SAO JOSE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007792/2013-05

Interessado: JOSE WYLDEMBERG ANDRE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE WYLDEMBERG ANDRE - ME, CNPJ nº 04.154.421/0001-28, em PETROLINA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.004186/2013-20

Interessado: DROGARIA NAGU LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NAGU LTDA - EPP, CNPJ nº 14.862.537/0001-75, em CACHOEIRA PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222665/2012-45
Interessado: DROGARIA ROBERTO SILVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ROBERTO SILVA LTDA - ME, CNPJ n.º 11.501.440/0001-49, em IGARAPE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.227052/2012-02
Interessado: DROGARIA MIG MATAO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MIG MATAO LTDA - EPP, CNPJ n.º 10.995.672/0001-38, em SUMARE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.224050/2012-53
Interessado: LACERDA & BUENO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LACERDA & BUENO LTDA - ME, CNPJ n.º 13.783.498/0001-58, em MINEIROS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.223613/2012-96
Interessado: DROGARIA PHARMAHOUSE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PHARMAHOUSE LTDA - ME, CNPJ n.º 06.142.986/0001-10, em LUZIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.008837/2013-51
Interessado: DANIEL RICARDO PIRES - FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIEL RICARDO PIRES - FARMACIA - ME, CNPJ n.º 08.827.168/0001-87, em CAMPO BONITO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222972/2012-26
Interessado: LIMA & GOMES MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA & GOMES MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 13.988.184/0001-91, em COLINAS DO TOCANTINS/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.001512/2013-47
Interessado: PARAISO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PARAISO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 12.968.777/0001-23, em ANAPOLIS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.011719/2013-20
Interessado: BJ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BJ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 16.668.898/0001-00, em TEIXEIRA DE FREITAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.007534/2013-11
Interessado: NADJAELSON J A DE MELO FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NADJAELSON J A DE MELO FARMACIA - ME, CNPJ n.º 12.970.751/0001-10, em CARUARU/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
12.970.751/0002-09 CARUARU /PE

Ref.: Processo n.º 25000.007634/2013-47
Interessado: FARMACIA MINAS NORTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MINAS NORTE LTDA - ME, CNPJ n.º 15.318.320/0001-61, em JANAUBA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:
15.318.320/0002-42 JANAUBA /MG

Ref.: Processo n.º 25000.038187/2009-91
Interessado: FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 10.578.913/0001-43, em MONTES CLAROS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
10.578.913/0003-05 MONTES CLAROS /MG

Ref.: Processo n.º 25000.538430/2009-77
Interessado: ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ECONOMIZAR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ n.º 08.087.667/0001-85, em PEIXOTO DE AZEVEDO/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
08.087.667/0004-28 ALTA FLORESTA /MT
08.087.667/0006-90 ALTA FLORESTA /MT

Ref.: Processo n.º 25000.064508/2007-41
Interessado: GLAPINSKI & GLAPINSKI LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa GLAPINSKI & GLAPINSKI LTDA, CNPJ n.º 79.444.717/0001-82, em PONTA GROSSA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
79.444.717/0018-20 PONTA GROSSA /PR
79.444.717/0019-01 PONTA GROSSA /PR
79.444.717/0020-45 PONTA GROSSA /PR

Ref.: Processo n.º 25000.038704/2009-22
Interessado: FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FLAVIO FIGUEIREDO DA SILVA PASCOAL - ME, CNPJ n.º 03.208.714/0001-88, em JOAO PESOIA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
03.208.714/0003-40 CABEDELO /PB

Ref.: Processo n.º 25000.124915/2012-82
Interessado: DROGARIA FATIMA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA FATIMA LTDA, CNPJ n.º 05.406.887/0001-36, em CAXIAS DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
05.406.887/0008-02 CAXIAS DO SUL /RS
05.406.887/0010-27 CAXIAS DO SUL /RS

Ref.: Processo n.º 25000.048320/2009-18
Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., CNPJ n.º 00.751.089/0001-28, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
00.751.089/0030-62 CURITIBA /PR

Ref.: Processo n.º 25000.603773/2009-10
Interessado: DROGARIA PHARMAVIDA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa DROGARIA PHARMAVIDA LTDA - ME, CNPJ n.º 10.821.091/0001-80, em DORES DO RIO PRETO/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
10.821.091/0002-60 DORES DO RIO PRETO /ES

Ref.: Processo n.º 25000.005124/2011-73
Interessado: ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA, CNPJ n.º 96.681.861/0001-51, em MOJI MIRIM/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.
96.681.861/0022-86 SAO JOAO DA BOA VISTA /SP
96.681.861/0025-29 ARARAS /SP
96.681.861/0026-00 AMERICANA /SP
96.681.861/0027-90 CAMPINAS /SP

Ref.: Processo n.º 25000.088619/2006-62
Interessado: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS, CNPJ n.º 84.683.481/0001-77, em JOINVILLE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de setembro de 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 96 do Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.023702/2013, resolve acolher o disposto no PARECER no 840/2013/GBA/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a INDEFERIR o pedido de autorização formulado pela Sociedade Extrema Comunicações FM Ltda., missionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Extrema, estado de Minas Gerais, para realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da alteração contratual, de 13 de maio de 2013.

84.683.481/0024-63 FLORIANOPOLIS /SC
84.683.481/0061-08 JOINVILLE /SC
84.683.481/0084-02 FLORIANOPOLIS /SC
84.683.481/0097-19 ITAJAI /SC
84.683.481/0110-20 BLUMENAU /SC
84.683.481/0139-02 JOINVILLE /SC
84.683.481/0189-71 CURITIBA /PR
84.683.481/0195-10 FARROUPILHA /RS
84.683.481/0214-17 CURITIBA /PR
84.683.481/0219-21 JOINVILLE /SC
84.683.481/0220-65 CURITIBA /PR

Ref.: Processo n.º 25000.086043/2011-66

Interessado: ORGANIZACOES FARMACEUTICAS NOBRE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa ORGANIZACOES FARMACEUTICAS NOBRE LTDA - ME, CNPJ nº 07.675.304/0001-06, em NATAL/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

07.675.304/0002-89 NATAL /RN

Ref.: Processo n.º 25000.134500/2006-79

Interessado: MERCURI & SILVA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa MERCURI & SILVA LTDA - EPP, CNPJ nº 43.934.645/0001-04, em FRANCA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

43.934.645/0002-95 FRANCA /SP

Ref.: Processo n.º 25000.044245/2006-73

Interessado: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 92.665.611/0001-77, em PORTO ALEGRE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

92.665.611/0331-80 PORTO ALEGRE /RS

92.665.611/0332-61 PELOTAS /RS

92.665.611/0334-23 OSORIO /RS

92.665.611/0336-95 PORTO ALEGRE /RS

Ref.: Processo n.º 25000.085434/2010-82

Interessado: FARMACIA E DROGARIA RAMOS E FROZZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa FARMACIA E DROGARIA RAMOS E FROZZA LTDA - ME, CNPJ nº 11.331.797/0001-26, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.331.797/0002-07 PINHAIS /PR

Ref.: Processo n.º 25000.157658/2010-01

Interessado: NANDI & SIMON LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da filial discriminada abaixo da empresa NANDI & SIMON LTDA - ME, CNPJ nº 11.715.715/0001-47, em ITAIPULANDIA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

11.715.715/0002-28 MISSAL /PR

Ref.: Processo n.º 25000.046704/2006-53

Interessado: DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação das filiais discriminadas abaixo da empresa DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUACU LTDA, CNPJ nº 00.100.374/0001-89, em NOVA IGUACU/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

00.100.374/0022-03 PETROPOLIS /RJ

00.100.374/0024-75 BELFORD ROXO /RJ

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Em 12 de setembro de 2013

Acolho o PARECER Nº 740/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a ANULAR HOMOLOGAÇÕES na Concorrência 117/2001 (DOU de 21 de junho de 2012, seção 1, pág. 31), conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

HOMOLOGAÇÕES ANULADAS

| Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC | UF | LOCALIDADES | SERVIÇO | PROponente VENCEDORA |
|---------------------------|----|--------------------------|---------|----------------------|
| 117/2001 | PA | SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ | FM | A2 COMUNICAÇÕES LTDA |
| 117/2001 | PA | SÃO CAETANO DE ODIVELAS | FM | A2 COMUNICAÇÕES LTDA |
| 117/2001 | PA | SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | FM | A2 COMUNICAÇÕES LTDA |

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR, em face do resultado que a declarou inabilitada para participar da seleção pública para outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Boa Vista, Estado de Roraima (Aviso nº 09/2011), acolho o PARECER No 1035/2013/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a conhecer do apelo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único e nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

| AVISO DE HABILITAÇÃO | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | RECORRENTE | PROCESSO |
|------------------------|----|------------|--|-----------------------|----------------------|
| 09º (DOU de 23.9.2011) | RR | BOA VISTA | RADIODIFUSÃO DE SOMS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS | FUNDAÇÃO BRASIL ECOAR | 53000.0 5 9238 /2011 |

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53524.005963/2007

Nº 326 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIO-FRQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. REVISÃO DE DESPACHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao revisar sua decisão, o Superintendente exerceu seu juízo de retratação previsto no RI, bem como privilegiou o princípio da verdade material, que norteia todo processo administrativo. 2. A expedição de um novo despacho opera efeito substitutivo em relação ao despacho anterior, impossibilitando o conhecimento, no caso concreto, do Recurso Administrativo interposto em face do primeiro Despacho. 3. Infração caracterizada. 4. Adequação da metodologia de cálculo de multa às conclusões do Parecer nº 1.465/2011/ILC/PGF/PFE-Anatel, de 10 de novembro de 2011, não alterou o valor final da sanção. 5. Recurso contra o primeiro Despacho não conhecido por falta de interesse recursal. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 274/2013-GCRM, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais em face do Despacho nº 8.339/2009, de 27 de novembro de 2009, por ausência de interesse recursal; e, b) conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais em face do Despacho nº 7.042, de 30 de agosto de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.029401/2008

Nº 331 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013.

EMENTA: CONSULTA AO CONSELHO DIRETOR. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. DESCONTOS NO VALOR DE REMUNERAÇÃO DE USO DE REDE DO SMP (VU-M) NAS CHAMADAS INTERNACIONAIS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. POSICIONAMENTO DO CONSELHO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por maioria de quatro votos, nos termos do Voto nº 90/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, declarar que os descontos do VU-M em chamadas de Longa Distância Internacionais são devidas em função de Modulação Horária: a) quando a homologação do Plano Básico de LDI consignar a diferenciação entre horário normal e reduzido; ou, b) quando, inexistindo diferenciação entre horário normal e reduzido em Ato de homologação de tarifas do LDI, for comprovada pela Concessionária a prática de desconto no horário reduzido.

Votaram com o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Vencido o Conselheiro Relator Marcus Vinícius Paolucci, nos termos da Análise nº 84/2013-GCMP, de 7 de junho de 2013, também integrante deste Acórdão. Não participou da deliberação o Conselheiro Roberto Pinto Martins, nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder ao Conselheiro Marcus Vinícius Paolucci, que proferira voto anteriormente.

Processo nº 53524.003081/2008

Nº 337 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIO-FRQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. ÔBICE À FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 4.838.129,00. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. NOVA METODOLOGIA DE MULTA. RECURSO IMPROVIDO. REVISÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA. 1. A conduta de obstruir a atividade de fiscalização, infringindo diversos dispositivos regulamentares, enseja a aplicação de sanção de multa. 2. Infrações caracterizadas. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido. 4. Rever, de ofício, o valor

da multa, seguindo paradigma do Conselho Diretor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 383/2013-GCRZ, de 22 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever, de ofício, a multa aplicada, para o valor de R\$ 1.312.500,00 (um milhão, trezentos e doze mil e quinhentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.023835/2012

Nº 352 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro.
Fórum Deliberativo: Reunião nº 712, de 5 de setembro de 2013.
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF

nº 33.000.118/0001-79) e OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO, SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC. FIXAÇÃO DE VALORES MÁXIMOS TARIFÁRIOS DOS PLANOS BÁSICOS. CHAMADAS DESTINADAS AOS ACESSOS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (VC-1, VC-2 E VC-3). CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. As Prestadoras sustentam a inaplicabilidade do Ato nº 486/2012-CD como base de cálculo para a fixação de valores tarifários máximos de seus planos básicos para as chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1, VC-2 e VC-3) da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em face de decisões liminares obtidas em favor das mesmas. 2. A validade do Ato nº 231/2013-CD não está relacionada à validade do Ato nº 486/2012-CD, uma vez que há restrição do objeto das ações judiciais da TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A envolvendo a aplicação da Resolução nº 576/2011 ao reajuste das tarifas STFC-

SMP constante do Processo Administrativo nº 53500.024162/2011, de modo que tal judicialização não abrange as tarifas STFC-SMP referentes às chamadas destinadas ao SMP da Nextel. 3. Recurso conhecido como Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 91 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270/2001, e, no mérito, não provido.

ACORDAO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 393/2013-GCRZ, de 30 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto como Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 91 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270/2001, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO CEARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

| N.º do Processo | Entidade | Cidade/UF | CPF/CNPJ | M (R\$) | Enquadramento Legal | Despacho |
|-------------------|---|-----------------|--------------------|------------|-----------------------------|--------------------|
| 53560.000275/2012 | RADIO MAGUARI DE BATURITÉ LTDA ME | Jaguaretama/CE | 02.371.977/0001-40 | 2.040,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 963 de 07/01/2013 |
| 53566.001352/2010 | FRANCISCO ACELIO SANTANA RIBEIRO | Campo Maior/PI | 040.309.993-52 | 2.850,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 559 de 20/12/2010 |
| 53560.001405/2012 | ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO FLOR DO CAMPO FM | Novo Oriente/CE | 02.665.139/0001-80 | 100,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 2226 de 08/04/2013 |
| 53560.001402/2012 | WILTON CAMPOS DE LIMA | Fortaleza/CE | 196.952.252-68 | 1.818,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 2002 de 22/03/2013 |
| 53566.001298/2010 | FRANCISCO WAGNER CARVALHO DA SILVA | Teresina/PI | 327.998.883-72 | 3.010,08 | Art. 131 da Lei nº 9.472/97 | 1907 de 21/02/2011 |
| 53566.001038/2012 | JULIMAR FELIX SOUSA | Campo Maior/PI | 656.548.203-97 | 2.850,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 529 de 07/01/2013 |
| 53560.000358/2008 | EMANUEL ARRAIS DE OLIVEIRA | Fortaleza/CE | 762.918.713-00 | 2.850,00 | Art. 163 da Lei nº 9.472/97 | 4129 de 19/05/2011 |

JOSÉ EVERARDO DE SOUSA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 761, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013

Processo 53560.001143/2010. Aplica à empresa INFOWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, CNPJ/ MF nº 01.300.487/0001-90, a sanção de multa no valor de R\$ 2.121,55 (dois mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), por violação do art. 43, do Regulamento do serviço de comunicação Multimídia, por não se responsabilizar pela prestação do SCM a seus usuários.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 1.599, DE 6 DE MARÇO DE 2013

Processo 53508.002049/2012. Aplica à ENTORNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.310.447/0001-43, a sanção de multa no valor de R\$ 737,65 (setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), por violação do art. 43, do Regulamento de Comunicação Multimídia c/c art.60 §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 1.670, DE 7 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53512.001592/2012. Aplica à EBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.301.372/0001-71, a sanção de multa no valor de R\$ 2.248,42 (dois mil e duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), por violação do art. 60 §2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 2.720, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 194, inciso XI, do regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da lei nº 9.472, LGT, de julho de 1997, e no artigo 16, inciso XI, do regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução 477, de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o interior teor do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53500.019962/2012, instaurado para averiguar o descumprimento de obrigações relacionadas a direitos de Usuário por parte da prestadora

TIM CELULAR S/A, especialmente o Informe nº 562/2013-PVC-PR/PVCP/SPV, de 24/04/2013, parte integrante desta decisão, resolve:

Art. 1º Aplicar à TIM, CELULAR S/A, inscrita no CNPJ nº04.206.050/0001-80, a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II da Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, no artigo 9º, 18, 19 e 20, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução n.º 589, de 07 de maio de 2012 fixando-se seu valor base em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à infração ao artigo 6º, incisos II, III e X e ao artigo 10, incisos I e IX, todos do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da notificação da interessada

DIRCEU BARAVIERA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de junho de 2013

Nº 3.360 -

Processo no 53566.000096/2003

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo epigrafoado e considerando o que consta do Informe nº 24/2013-COGE6/COGE, de 26/06/2013, que foi adotado nos termos do art. 107, §1º do Regimento Interno desta Agência, DECIDIU: não conhecer do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DE ENSINO S/C, inscrita no CNPJ sob o nº 34.965.491/0001-27, entidade não outorgada, no município de Teresina, Estado do Piauí, contra decisão que aplicou sanção de multa, mantendo-se, dessa forma a pena de Multa aplicada em primeira instância administrativa.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.582, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.001379/1996 - TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV Primário - Petrolina/PE - Canal 16 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.497, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Processo: 53508.018954/2008. Ratifica a suspensão temporária, nos termos do art. 78, inciso XIV da Lei nº 8.666/1993, a execução do Contrato-ER02 nº 005/2009, entre a Agência Nacional de Telecomunicações/RJ e a empresa de Transportes Apoteose LTDA., CNPJ 66.455.536/0001-00, cujo objeto é prestação de serviço de locação de veículos, incluindo motoristas, para transporte de pessoas em serviço para Anatel do Rio de Janeiro, pelo prazo de 107 (cento e sete) dias, de sábado 21 de setembro de 2013 até domingo 05 de janeiro de 2014.

PAULO VINÍCIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATO Nº 5.498, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53512.001186/2008. Ratifica a suspensão temporária, nos termos do art. 78, inciso XIV da Lei nº 8.666/1993, a execução do Contrato-ER02(UO021) nº 002/2009, entre a Agência Nacional de Telecomunicações/RJ e a empresa de Transportes Apoteose LTDA., CNPJ 66.455.536/0001-00, cujo objeto é prestação de serviço de transporte rodoviário (veículos) com motoristas devidamente habilitados, para atender às necessidades da Unidade Operacional do Espírito Santo, pelo prazo de 107 (cento e sete) dias, de sábado 21 de setembro de 2013 até domingo 05 de janeiro de 2014.

PAULO VINÍCIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.519, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.003924/2013 - REDE DE RADIODIFUSÃO NOVIDADE TÉCNICA LTDA - FM -Manaus/AM - Canal 264 - Autoriza novas características técnicas.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.542, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar a(o) Embaixada dos Estados Unidos da América a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Fortaleza/CE, no período de 23/09/2013 a 25/09/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 5.544, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

Autorizar a(o) Embaixada dos Estados Unidos da América a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Natal/RN, no período de 25/09/2013 a 06/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.570, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020512/13. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FLORESTAL - RADCOM - Florestal/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.571, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020522/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS MULHERES AMIGAS DO ARVOREDO - RADCOM - Manga/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.572, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020523/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE PASSAGEM DE MARIANA - PRIMEIRA CAPITAL - RADCOM - Mariana (Passagem de Mariana)/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.573, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020524/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA PARAISIPOLENSE DE RADIODIFUSÃO - RADCOM - Paraisópolis/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.574, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020525/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL ONDAS DE PAZ - RADCOM - Ribeirão das Neves/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.575, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020526/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRA VERDE - RADCOM - Ribeirão Vermelho/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.576, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020527/13. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE RADIODIFUSÃO DE CACHOEIRA DO PIRIA - ASDECAP - RADCOM - Cachoeira do Piria/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.577, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020528/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PIÇARRA - RADCOM - Piçarra/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.578, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020529/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE TAILÂNDIA - RADCOM - Tailândia/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.579, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020530/13. ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA RIO GUARANI - RADCOM - Nova Laranjeiras (Guarani)/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.580, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020531/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA RÁDIO LÍDER FM - RADCOM - Santa Cecília do Pavão/PR - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.581, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020466/13. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES DO RIO IPOJUCA - RADCOM - Caruaru/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.583, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020468/13. ASSOCIAÇÃO DE APOIO E DEF.DO MEIO AMB.DE VOLTA REDONDA - RADCOM - Volta Redonda/RJ - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.584, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020467/13. ASSOCIAÇÃO DOS DIVULGADORES DA CULT. DA VILA STO. ANTO. QUEI - RADCOM - Jurema (Jurema)/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.585, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020469/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO DIFUSÃO DA TERRA DOS GÊMEOS - RADCOM - Cândido Godói/RS - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.586, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020470/13. FUNDAÇÃO DE ESTUDOS ECON.CULTURAIS E HIST. DO RGS - FEECHRIS - RADCOM - Novo Hamburgo/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.587, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020471/13. SOCIEDADE BENEFICENTE EBENEZER - RADCOM - Soledade/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.588, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020472/13. ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO CIDADE DE BLUMENAU - RADCOM - Blumenau/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.589, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020628/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA DE MARAVILHA - RADCOM - Maravilha/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.590, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020473/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA CALÁBRIA - RADCOM - Guarulhos/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 946, DE 29 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041699/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de TIMÓTEO, estado de Minas Gerais, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 5 de setembro de 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

| Entidade | UF | Localidade | Serviço | Nº do Processo | RECURSO |
|---|----|------------|---------|-------------------|-------------------------|
| Associação de Democratização da Comunicação | PR | Londrina | Radcom | 53000.023269/2010 | Conhecido e não provido |

Em 12 de setembro 2013

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

| ENTIDADE | UF | LOCALIDADE | SERVIÇO | Nº DO PROCESSO | RECURSO |
|--|----|------------------------|---------|-------------------|-------------------------|
| Associação Airton Siuwa de Desenvolvimento Comunitário e Sócio Cultural | AL | Maceió | Radcom | 53000.030786/2004 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária Cidade Esperança | BA | Barro Preto | Radcom | 53000.000603/2013 | Conhecido e não provido |
| Associação de Moradores da Rua Santo Antônio | BA | Cananu | Radcom | 53000.027271/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Mucuri de Radiodifusão | BA | Mucuri | Radcom | 53000.036590/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária de Nordestina | BA | Nordestina | Radcom | 53000.061491/2010 | Conhecido e não provido |
| Associação Grupo Afro Cultural Nativos da Bahia | BA | Salvador | Radcom | 53000.018538/2007 | Conhecido e não provido |
| União Municipal em Benefício de Uibaí - UMBU | BA | Uibaí | Radcom | 53000.016534/2013 | Conhecido e não provido |
| Associação Amigos da Verdade | CE | Beberibe | Radcom | 53650.001203/2001 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária e Cultural Fernando Meneguety | CE | Limoeiro do Norte | Radcom | 53000.059937/2012 | Conhecido e não provido |
| Associação Cultural de Rádio Comunitária de Iúna | ES | Iúna | Radcom | 53000.003580/2013 | Conhecido e não provido |
| Associação Maranhense de Educação Cultural e Desenvolvimento Social | MA | Sambaíba | Radcom | 53000.047066/2009 | Conhecido e não provido |
| Agência de Desenvolvimento Sustentável de Cônego Marinho | MG | Cônego Marinho | Radcom | 53000.051732/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Desportiva e Cultural de Nova Palmeira | PB | Nova Palmeira | Radcom | 53000.009498/2009 | Conhecido e não provido |
| Associação Enduro das Águas | PE | Cupira | Radcom | 53000.016942/2012 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária Cultural e Educativa do Bairro Pina | PE | Recife | Radcom | 53000.062583/2010 | Não conhecido |
| Associação Difusão Comunitária Reverendo Fossaite | PE | Santa Cruz Capiberibe | Radcom | 53000.013443/2010 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Nova Ribeiro Gonçalves | PI | Ribeiro Gonçalves | Radcom | 53000.044098/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária de Comunicação Cultural e Artística de Engenheiro Beltrão | PR | Engenheiro Beltrão | Radcom | 53000.027227/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária Viva Voz | PR | Lupionópolis | Radcom | 53000.043795/2012 | Conhecido e não provido |
| Associação Comunitária de Comunicação Cultural e Artística de Nova América da Colina | PR | Nova América da Colina | Radcom | 53000.039945/2012 | Conhecido e não provido |
| Associação de Rádio Comunitária da Cidade de Carira | SE | Carira | Radcom | 53000.030954/2011 | Conhecido e não provido |
| Associação Cultural Comunitária Nova Iporanga | SP | Iporanga | Radcom | 53000.013442/2012 | Conhecido e não provido |

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIAS DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

| Nº da Portaria | Nº do Processo | Nome da Entidade | Localidade/UF | Novo Local de Instalação | Novas Coordenadas Geográficas |
|----------------|-------------------|---|------------------------|---|--|
| 62 | 53000.011099/2013 | Associação Comunitária Rádio Vinhedos | Bento Gonçalves/RS | Rua Marechal Deodoro, 101 - Sala 507 - Centro | 29S0959 de latitude e 51W3101 de longitude |
| 63 | 53000.051478/2012 | Associação para Desenvolvimento Sócio Cultural Abadia dos Dourados (ADESCA) | Abadia dos Dourados/MG | Rua C, 485 - Alta Abadiense | 18S2825 de latitude e 47W2414 de longitude |

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

TROCA DE NOTAS ASSINADAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO JAPÃO SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS PARA PASSAPORTE DIPLOMÁTICO E PASSAPORTE OFICIAL

Excelência,

Tenho a honra de informar Vossa Excelência de que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, o Governo do Japão está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas, a partir de 01 de novembro de 2013, sobre a isenção de requisitos de visto:

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil que: (1) busquem ingressar no Japão com o propósito de exercer funções diplomáticas ou consulares ou para desempenhar outras tarefas de natureza oficial em nome do Governo da República Federativa do Brasil ou (2) sejam seus familiares dependentes poderão ingressar no Japão sem a necessidade de obtenção de visto, independentemente do prazo de estada previsto no Japão.

2. (1) Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil que busquem ingressar no Japão para fins outros que aqueles mencionados no parágrafo 1. (1) acima e que tentarem permanecer no Japão por período que não exceda noventa (90) dias consecutivos poderão ingressar no Japão sem a necessidade de obtenção de visto.

(2) A isenção dos requisitos de visto prevista na alínea (1) acima não se aplicará aos nacionais da República Federativa do Brasil que desejem ingressar no Japão para buscar trabalho ou residência permanente, ou para exercer profissão ou outra ocupação remunerada, inclusive nas áreas de entretenimento ou esportiva.

3. A isenção dos requisitos de visto prevista nos parágrafos 1 e 2 acima não exime os nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no Japão da necessidade de respeitar as leis e regulamentos do Japão no que se refere à entrada, permanência, residência, saída, bem como demais controles aplicáveis aos estrangeiros.

4. O Governo do Japão reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação das presentes medidas, no todo ou em parte, em função de políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas à segurança, à ordem e à saúde públicas. Qualquer suspensão ou cancelamento da suspensão será objeto de informação imediata ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática.

5. O Governo do Japão reserva-se o direito de impedir o ingresso ou a permanência no Japão de nacionais da República Federativa do Brasil que considerar nocivos a seus interesses.

6. O Governo do Japão, na hipótese de denúncia das presentes medidas, fará comunicação por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, ao Governo da República Federativa do Brasil.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Brasília, 2 de setembro de 2013.

PELO GOVERNO DO JAPÃO

FUMIO KISHIDA
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão

Excelência,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência datada de 02 de setembro de 2013 informando que, com vistas a promover relações de amizade e cooperação entre nossos dois países, o Governo do Japão está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas, a partir de 01 de novembro de 2013, sobre a isenção de requisitos de visto:

"1. Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil que: (1) busquem ingressar no Japão com o propósito de exercer funções diplomáticas ou consulares ou para desempenhar outras tarefas de natureza oficial em nome do Governo da República Federativa do Brasil ou (2) sejam seus familiares dependentes poderão ingressar no Japão sem a necessidade de obtenção de visto, independentemente do prazo de estada previsto no Japão.

2. (1) Os nacionais da República Federativa do Brasil portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil que busquem ingressar no Japão para fins outros que aqueles mencionados no parágrafo 1.(1) acima e que tentarem permanecer no Japão por período que não exceda noventa (90) dias consecutivos poderão ingressar no Japão sem a necessidade de obtenção de visto.

(2) A isenção dos requisitos de visto prevista na alínea (1) acima não se aplicará aos nacionais da República Federativa do Brasil que desejem ingressar no Japão para buscar trabalho ou residência permanente, ou para exercer profissão ou outra ocupação remunerada, inclusive nas áreas de entretenimento ou esportiva.

3. A isenção dos requisitos de visto prevista nos parágrafos 1 e 2 acima não exime os nacionais da República Federativa do Brasil que ingressarem no Japão da necessidade de respeitar as leis e regulamentos do Japão no que se refere à entrada, permanência, residência, saída, bem como demais controles aplicáveis aos estrangeiros.

4. O Governo do Japão reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação das presentes medidas, no todo ou em parte, em função de políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas à segurança, à ordem e à saúde públicas. Qualquer suspensão ou cancelamento da suspensão será objeto de informação imediata ao Governo da República Federativa do Brasil, por via diplomática.

5. O Governo do Japão reserva-se o direito de impedir o ingresso ou a permanência no Japão de nacionais da República Federativa do Brasil que considerar nocivos a seus interesses.

6. O Governo do Japão, na hipótese de denúncia das presentes medidas, fará comunicação por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, ao Governo da República Federativa do Brasil."

Em resposta, tenho o prazer de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Federativa do Brasil está preparado para adotar, em bases recíprocas, as seguintes medidas, a partir de 01 de novembro de 2013, sobre a isenção de requisitos de visto:



1. Os nacionais do Japão portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão que: (1) busquem ingressar na República Federativa do Brasil com o propósito de exercer funções diplomáticas ou consulares ou para desempenhar outras tarefas de natureza oficial em nome do Governo do Japão ou (2) sejam seus familiares dependentes poderão ingressar na República Federativa do Brasil sem a necessidade de obtenção de visto, independentemente do prazo de estada previsto na República Federativa do Brasil.

2. (1) Os nacionais do Japão portadores de passaporte diplomático ou oficial válido emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Japão que busquem ingressar na República Federativa do Brasil para fins outros que aqueles mencionados no parágrafo 1. (1) acima e que tenham permanecido na República Federativa do Brasil por período que não exceda noventa (90) dias consecutivos poderão ingressar na República Federativa do Brasil sem a necessidade de obtenção de visto.

(2) A isenção dos requisitos de visto prevista na alínea (1) acima não se aplicará aos nacionais do Japão que desejem ingressar na República Federativa do Brasil para buscar trabalho ou residência permanente, ou para exercer profissão ou outra ocupação remunerada, inclusive nas áreas de entretenimento ou esportiva.

3. A isenção dos requisitos de visto prevista nos parágrafos 1 e 2 acima não exige os nacionais do Japão que ingressarem na República Federativa do Brasil da necessidade de respeitar as leis e regulamentos da República Federativa do Brasil no que se refere à entrada, permanência, residência, saída, bem como demais regras aplicáveis aos estrangeiros.

4. O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação das presentes medidas, no todo ou em parte, em função de políticas públicas, inclusive aquelas relacionadas à segurança, à ordem e à saúde públicas. Qualquer suspensão ou cancelamento da suspensão será objeto de informação imediata ao Governo do Japão, por via diplomática.

5. O Governo da República Federativa do Brasil reserva-se o direito de impedir o ingresso ou a permanência na República Federativa do Brasil de nacionais do Japão que considerar nocivos a seus interesses.

6. O Governo da República Federativa do Brasil, na hipótese de denúncia das presentes medidas, fará comunicação por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, ao Governo do Japão.

Aproveite a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2013.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.001584/2013-91, resolve:

Art. 1º Definir o Critério de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes, segundo o qual é escolhida a alternativa de menor custo, entre um conjunto de alternativas tecnicamente equivalentes, considerando:

I - os investimentos das instalações de conexão de responsabilidade do acessante;

II - os reforços nas Redes de Transmissão e Distribuição;

III - as ampliações nas Redes de Transmissão e Distribuição; e

IV - custos das perdas elétricas.

§ 1º Os investimentos devem contemplar todas as obras necessárias à conexão da planta do acessante até um nível de tensão comum, de modo a atender a equivalência entre as alternativas para a avaliação econômica.

§ 2º O nível de tensão comum será determinado pelo Ministério de Minas e Energia, após análise das alternativas a serem consideradas no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.

Art. 2º Os Consumidores Livres e Autoprodutores cujos processos estejam em tramitação na Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético devem manifestar interesse em aderir a alteração do Critério, de que trata o art. 1º, em até trinta dias úteis contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Definido o acesso do Consumidor Livre e Autoprodutor às Redes de Transmissão de Energia Elétrica, o acessante poderá solicitar alteração da configuração das instalações de uso exclusivo mediante justificativa econômica e financeira para avaliação do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. É vedada alteração do Ponto de Conexão e Nível de Tensão determinado no Estudo de Mínimo Custo Global de Interligação e Reforço nas Redes.

Art. 4º Aplicam-se aos Autoprodutores, cuja carga supere a geração própria e que pleiteiem conexão em tensão igual ou superior a 230 kV à rede básica de transmissão de energia elétrica, o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 317, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, e o que consta no Processo nº 48000.000086/2013-21, resolve:

Art. 1º Propor, mediante provocação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, nos termos do art. 6º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, a construção de Gasoduto de Transporte entre os Municípios de Itaboraí e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, sob regime de concessão precedido de licitação, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá elaborar o Edital de Chamada Pública e promovê-la, diretamente, para contratação de capacidade de transporte do Gasoduto mencionado, conforme diretrizes estabelecidas na Portaria MME nº 472, de 5 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

| | |
|--------------------------------|---|
| Proposição | Construção de Gasoduto de Transporte. |
| Denominação | Gasoduto de Transporte Itaboraí-Guapimirim. |
| Origem | Unidade de Processamento de Gás Natural localizada no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comper), no Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro. |
| Destino | Interconexão com Gasoduto de Transporte Cabuínas - Reduc III (Gasduc III), no Município de Guapimirim, Estado do Rio de Janeiro. |
| Estimativa de Volume | 17 milhões de m³/dia. |
| Estimativa de Extensão | Onze quilômetros. |
| Previsão de Início de Operação | Janeiro de 2016. |
| Regime de Outorga | Concessão, precedida de licitação (art. 4º, inciso III, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009). |
| Prazo de Concessão | Trinta anos. |
| Requerimento | Provocação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para a Construção do Gasoduto Guapimirim-Comper II, Protocolo MME nº 48380.000035/2013-00 (art. 4º, § 1º, da Portaria MME nº 94, de 5 de março de 2012). |
| Identificação do Processo | 48000.000086/2013-21. |

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de setembro de 2013

Processo DNPM nº 48406.861127/2001-40 (3 Volumes). Interessada: Marsfil Indústria e Comércio Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2013, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 525/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por sua extemporaneidade.

Processo DNPM nº 48423.868253/2010-63. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 530/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868252/2010-19. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 531/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868254/2010-16. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 532/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868255/2010-52. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 533/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868257/2010-41. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 534/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868258/2010-96. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 535/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868259/2010-31. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 536/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868260/2010-65. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 537/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48423.868256/2010-05. Interessada: Global Ferrous Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPMP, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 538/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48402.820504/2001. Interessada: Calgi Mineração e Calcário Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 552/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48402.820611/2003. Interessada: Extração e Comércio de Areia Ribeirão Doce Ltda. - ME. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 553/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48413.826699/2001. Interessada: Icatu Águas Minerais Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que não conheceu do Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 554/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso.

Processo DNPM nº 48406.860609/1985. Interessado: Benunes & Benunes Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que não conheceu do Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 555/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por ser intempestivo.

Processo DNPM nº 826.433/1996. Interessado: Comércio e Extração de Minérios Balsa Nova Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que não conheceu do Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 556/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por ser intempestivo.

Processo DNPM nº 826.040/2003. Interessado: Areal João do Valle Lemos Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face de Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 5 de setembro de 2013, que não conheceu do Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 557/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Recurso, por ser intempestivo.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.313, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL:

Processo nº 48500.006637/2012-47. Interessada: Petrobras - Refinaria de Paulínia - REPLAN. Objeto: (i) autorizar o consumidor livre Petrobras - Refinaria de Paulínia - REPLAN, com sede à Rodovia SP-332 S/N, município de Paulínia, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0643-47, fica autorizado a acessar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser efetuado pelo seccionamento da Linha de Transmissão Santo Ângelo - Araras, 440 kV, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, situada no município de Paulínia, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.316, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003850/2013-88. Concessionária: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação, objeto do Contrato de Concessão nº 20/2010, sob sua responsabilidade: Subestação Igaporã II; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; (iv) estabelecer as características e requisitos técnicos básicos para as instalações autorizadas. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.602, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis - Ceral Anitápolis e fixa as Tarifas de Energia Elétrica - TE, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 027/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.000765/2012-87 e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 064/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Ceral Anitápolis, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cooperativa de Eletrificação Rural de Anitápolis - Ceral Anitápolis, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.217, de 20 de setembro de 2011, ficam, em média, repositonadas em 14,51% (quatorze vírgula cinquenta e um por cento), sendo 14,51% (quatorze vírgula cinquenta e um por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 0,00% (zero por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação, constantes do Anexo I, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.358, de 25 de setembro de 2012, será considerada nos processos tarifários subsequentes, nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes do Anexo II, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, constantes dos Anexos II-A e II-B, com vigência nas seguintes condições:

I - as tarifas de aplicação, constantes do Anexo II-A, que contemplam o respectivo reposicionamento tarifário econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013; e

II - as tarifas de base econômica, constantes do Anexo II-B, que contemplam somente o reposicionamento tarifário econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 6º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e -2,00% (dois por cento negativos), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Ceral Anitápolis de 2013 a 2015.

Art. 7º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Ceral Anitápolis de 2013 a 2015, fica definido em 12,26% (doze vírgula vinte e seis por cento) para as perdas na distribuição sobre a energia injetada.

Art. 8º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora Cerbranorte para a Ceral Anitápolis, constantes do Anexo III, que estarão em vigor no período de 28 de setembro de 2012 a 27 de setembro de 2013.

Art. 9º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar as diferenças verificadas, no mês subsequente.

Art. 10. O horário de ponta para a área de permissão da Ceral Anitápolis compreende o período entre as 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de permissão da Ceral Anitápolis a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 30 minutos e 22 horas e 29 minutos.

Art. 11. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.614, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Homologa o resultado da primeira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Distribuição de Energia Fronteira Noroeste - COOPERLUZ, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSDs, as Tarifas de Energia - TEs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 13 da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na Medida Provisória nº 605, de 23 de janeiro de 2013, no art. 15 do Decreto 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.891, de 23 de janeiro de 2013 e no processo 48500.005868/2012-33, e considerando que:

a metodologia utilizada está detalhado no Módulos 8.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 36/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, e:

a decisão da Diretoria, na 34ª Reunião Pública Ordinária de 2013, de reformar o resultado da primeira RTP da Cooperluz, homologado por meio da Resolução Homologatória nº 1.548, de 28 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da primeira revisão tarifária periódica da Cooperluz, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da Cooperluz, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.495, de 2 de abril de 2013, ficam, em média, repositonadas em 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento), sendo 13,94% (treze vírgula noventa e quatro por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -0,98% (zero vírgula noventa e oito por cento negativo) relativo aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,15% (um vírgula quinze por cento) e 0,00% (zero por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cooperluz de 2014 a 2016.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cooperluz, de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 10,66% (dez vírgula sessenta e seis por cento) para as perdas na distribuição sobre a energia injetada.

Art. 5º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1 e 2 para os Grupos A e B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 6º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1 (grupo A) e 2 (Grupo B) contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 9º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, constantes na Tabela 7.

Art. 10. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Rio Grande Energia S.A. - RGE para a Cooperluz, constantes na Tabela 8.

Art. 11. Os descontos aplicados às tarifas da supridora RGE constam da Tabela 9, devendo ser adotados nos reajustes tarifários da Cooperluz de 2014, 2015 e 2016.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Cooperluz, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. O horário de ponta para a área de concessão da Cooperluz compreende o período entre as 18 horas e 20 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Se aplicada na área de concessão da Cooperluz a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 19 horas e 21 horas e 59 minutos.

Art. 14. Revogar a Resolução nº 1.548, de 28 de junho de 2013, publicada no D. O de nº 123, Seção 1, página 83.

Art. 15. Autorizar o refaturamento das contas de energia emitidas na vigência da Resolução nº 1.548/2013.

Parágrafo único. No caso de não haver refaturamento, a diferença de receita resultante da aplicação das tarifas da Resolução nº 1.548/2013, será considerada no processo tarifário de 2014.

Art. 16. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL Em 5 de setembro de 2013

Nº 3.081 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005868/2012-33, resolve: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Cooperativa Distribuidora de Energia Fronteira Noroeste - Cooperluz; (ii) reformar o reposicionamento tarifário da permissionária homologado por meio da Resolução Homologatória nº 1.548/2013, no sentido de reduzi-lo de 22,22% para 12,95%, com efeitos tarifários retroativos a 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução Homologatória nº 1.614 de 5 de setembro de 2013; (iii) facultar à Cooperluz o refaturamento das faturas emitidas durante a vigência da



Resolução Homologatória nº 1.548/2013, com a aplicação das novas tarifas homologadas; e (iv) definir que serão considerados no reajuste de 2014 os efeitos financeiros decorrentes da diferença tarifária, para o caso das faturas não refaturadas conforme o item anterior.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de setembro de 2013

Nº 3.139 - Processo nº: 48500.002174/2013-25. Interessado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A. - AME Decisão: aplicar a penalidade de redução nos níveis tarifários obtidos na próxima revisão tarifária periódica da Amazonas Distribuidora de Energia S/A. - AME, a ser calculada pela Superintendência de Regulação Econômica (SRE) a partir do total de 183 (cento e oitenta e três) pedidos de fornecimento não atendidos, para uma meta de 57.842 (cinquenta e sete mil, oitocentas e quarenta e duas) ligações, relativa ao período de 2009 a 2012. O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de dez dias, contado da cientificação oficial da Exposição de Motivos da Redução Tarifária.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2013

Nº 3.147 - Processo nº 48500.000249/2011-71. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 15 de setembro de 2013. Usina: UHE Garibaldi. Unidade Geradora: UG1 de 62.000 kW. Localização: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.126, de 11 de setembro de 2013, constante no Processo nº 48500.004018/2011-37, publicada no DOU nº 177, de 12 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 110, onde se lê: "Eldorado Celulose e Papel S.A.", leia-se: "Eldorado Brasil Celulose S.A.".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO CONJUNTO

Em 13 de setembro de 2013

Nº 3.146 - Processos nºs 48500.007490/2009-15 e nº 48500.003226/2008-13. Interessadas: Porto Velho Transmissora de Energia S.A. e Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. Decisão: i) considerar atendida, pelas Interessadas, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 4.018, de 2 de abril de 2013; e ii) informar que os Termos Aditivos aos Contratos de Concessão nºs 005/2006, 010/2009, 011/2010, 012/2010 e 002/2011 - ANEEL deverão ser assinados pelas Interessadas e pelos seus Acionistas Controladores no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar data de publicação deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Superintendente de Fiscalização Econômica e Financeira

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 3.038, de 3 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 171, de 04 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 60, foi retificado o Anexo: A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 3.039, de 3 de setembro de 2013, publicado no DOU nº 171, de 04 de setembro de 2013, Seção 1, pág. 60, foi retificado o Anexo: A íntegra deste Despacho e seu Anexo estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2013

Nº 3.140 - Processo nº 48500.003651/2012-99, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Tote Rezende, com potência estimada nos estudos de inventário de 7,17 MW, situada no rio Piuí, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, às coordenadas 20°22'42" de Latitude Sul e 45°59'57" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Excelência Participações e Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.929.943/0001-17.

Nº 3.141 - Processo nº 48500.003317/2012-35, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Pesqueiro, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,35 MW, situada no rio Pesqueiro, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°47'18" de Latitude Sul e 52°28'47" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Asperbras Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.690.881/0001-08.

Nº 3.142 - Processo nº 48500.003347/2012-41, Decisão: i) Aceitar o Projeto Básico da PCH Nascente, com potência estimada nos estudos de inventário de 1,50 MW, situada no rio Lajeado das Torres, sub-bacia 65, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Paraná, às coordenadas 25°48'59" de Latitude Sul e 51°55'41" de Longitude Oeste, apresentado pela empresa Cooperativa Agrária Agroindustrial, inscrita no CNPJ sob o nº 77.890.846/0016-55.

Nº 3.143 - Processo: 48500.004880/2009-25. Decisão: (i) revogar o despacho nº 4335, de 23 de novembro de 2009, que concedeu o registro para desenvolver o Projeto Básico da PCH Piarucum, localizada no Ribeirão do Inferno, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do Rio Tocantins, no Estado de Tocantins, tendo em vista a manifestação da empresa SANE Saneamento, Construção e Comércio Ltda. da desistência em continuar elaborando o aludido projeto.

Nº 3.144 - Processo nº 48500.005841/2010-89. Decisão: revogar o despacho nº 3.511, de 19 de novembro de 2010, bem como o Despacho nº 1.025, de 27 de março de 2012, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Galera, situada no rio Galera, sub-bacia 15, no Estado de Mato Grosso, concedido à empresa Rio Galera Energética S.A., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 3.145 - Processo nº 48500.006160/2012-08. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Cinco Cachoeiras, com potência estimada de 1,20 MW, às coordenadas 28°32'05" de Latitude Sul e 51°18'49" de Longitude Oeste, situada no rio Ituí, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 16/11/2012 pela empresa Z. B. Ituí Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 14.743.697/0001-03, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 19/11/2013, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 698, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução nº 08, publicada no DOU de 08 de Março de 2007, e o que consta do processo ANP nº 48610.000481/2012-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MAY LTDA, CNPJ nº 13.592.087/0001-85, habilitada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem localizadas na Rodovia SC 386, km 21 + 549 - Distrito de Itajubá - Município de Descanso - SC - CEP: 89910-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos horizontais listados a seguir, perfazendo o total de 61,260 m³.

| Tanque Nº | Diâmetro (m) | Comprimento (m) | Volume (m³) | PRODUTO |
|-----------|--------------|-----------------|-------------|---------------|
| 01 | 2,54 | 4,000 | 20,420 | ÓLEO DIESEL B |
| 02 | 2,54 | 4,000 | 20,420 | ÓLEO DIESEL B |
| 03 | 2,54 | 4,000 | 20,420 | ÓLEO DIESEL B |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 699, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 8, de 08 de março de 2007 e o que consta do Processo ANP nº 48610.000481/2012-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS MAY LTDA, com endereço na Rodovia SC 386, km 21 + 549, Distrito de Itajubá, Descanso-SC, CEP 89910-000, e inscrição no CNPJ nº 13.592.087/0001-85, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 700, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 6 de março de 2007, e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.015880/2010-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS KRUPINSKI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.449.484/0003-12, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento na Rua 13 de Maio, nº 857, Cidade Alta, no Município de Aripuanã - MT, 78325-000.

As instalações de armazenamento, cuja autorização para operação está sendo solicitada, são constituídas pelos tanques horizontais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 93,65 m³.

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | COMP. (m) | VOLUME (m³) | PRODUTO |
|--------|--------------|-----------|-------------|---------------|
| 01 | 2,54 | 5,07 | 31,81 | Óleo Diesel B |
| 02 | 2,54 | 5,07 | 31,80 | Óleo Diesel B |
| 03 | 2,53 | 5,98 | 30,04 | Óleo Diesel B |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 701, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48600.000074/2001-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SAFRA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 04.040.537/0001-36, habilitada na ANP como produtor de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, autorizada a operar as instalações de produção de óleo lubrificante acabado, automotivo e industrial, localizadas na Rua Simão Pereira, 164 (antigo186) - Cumbica, Guarulhos, SP, CEP 07223-140.

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques verticais aéreos apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 140,59 m³.

| TANQUE | DIÂMETRO (m) | ALTURA (m) | VOLUME (m³) | PRODUTO |
|--------|--------------|------------|-------------|-------------|
| 01 | 1,52 | 4,30 | 7,18 | Óleo Básico |
| 02 | 2,10 | 6,00 | 20,76 | Óleo Básico |
| 03 | 2,60 | 4,55 | 23,70 | Óleo Básico |
| 04 | 2,09 | 6,00 | 20,76 | Óleo Básico |
| 05 | 1,90 | 3,67 | 11,69 | Óleo Básico |
| 06 | 1,90 | 3,67 | 11,69 | Óleo Básico |
| 07 | 2,58 | 4,55 | 23,70 | Óleo Básico |
| 08 | 2,00 | 6,08 | 21,11 | Óleo Básico |

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 702, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., com endereço na Rua Simão Pereira, nº 164 (antigo 186) - Bairro Cumbica, Cidade de Guarulhos/SP - CEP:07223-140, inscrita no CNPJ n.º 04.040.537/0001-36, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial, conforme processo n.º 48600.000074/2001-01.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2013

Nº 1.072 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram con-

feridas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a suspensão dos efeitos do Despacho 916/2013 da Superintendência de Abastecimento da ANP, publicado no DOU de 13/08/2013, que revogou o registro de nº 375/2008 e a Autorização nº 220/2008 para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, outorgados a TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 41.879.800/0001-01, mediante Processo Judicial nº 41101-44.2013.4.01.3800, em trâmite perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Nº 1.073 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|--|--------------------|------------------------|----|----------------------|
| PR/PE0141025 | A. C. DE SIQUEIRA - ME. | 15.609.261/0001-80 | CAETES | PE | 48610.007950/2013-36 |
| PR/RS0143002 | ABASTECEDORA GOLDANI LTDA | 17.479.634/0001-71 | CANOAS | RS | 48610.009093/2013-17 |
| PR/SP0140763 | AUTO POSTO ANA JACINTA II LTDA | 17.641.736/0001-41 | PRESIDENTE PRUDENTE | SP | 48610.007699/2013-18 |
| PR/SE0141805 | AUTO POSTO BONZÃO LTDA | 14.921.321/0001-33 | ITABAIANA | SE | 48610.008423/2013-49 |
| PR/MG0143022 | AUTO POSTO CAXIAS LTDA | 17.166.974/0001-42 | ALEM PARAIBA | MG | 48610.009234/2013-93 |
| PR/MT0139623 | AUTO POSTO FERNANDO CORREIA DA COSTA LTDA | 15.782.755/0001-62 | RONDONOPOLIS | MT | 48610.006706/2013-56 |
| PR/MG0137524 | AUTO POSTO LIMA LTDA EPP | 18.101.148/0001-88 | ESPINOSA | MG | 48610.005855/2013-06 |
| PR/PR0139925 | AUTO POSTO MAUA DA SERRA LTDA - ME | 18.341.856/0001-96 | MAUA DA SERRA | PR | 48610.007089/2013-14 |
| PR/SC0126802 | AUTO POSTO ZACK LTDA | 11.042.999/0002-39 | VARGEAO | SC | 48610.013742/2012-95 |
| PR/MA0142942 | B BEZERRA GOMES E CIA LTDA | 15.694.733/0001-40 | TURILANDIA | MA | 48610.009129/2013-54 |
| PR/PE0142742 | CAYO JEFFERSON HELI CAVALCANTE PIANCO - ME | 17.331.204/0002-99 | BREJINHO | PE | 48610.009089/2013-41 |
| PR/SP0136802 | CENTRO AUTOMOTIVO SETE ESTRELAS LTDA. | 55.278.543/0003-29 | CACAPAVA | SP | 48610.005246/2013-49 |
| PR/SC0142743 | CENTRO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTÓVÃO LTDA | 17.162.075/0001-71 | LAGES | SC | 48610.009087/2013-51 |
| PR/PR0141382 | COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL | 79.114.450/0173-00 | SANTA CECILIA DO PAVAO | PR | 48610.008125/2013-59 |
| PR/PR0136622 | COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO SA. | 79.964.177/0016-44 | IPIRANGA | PR | 48610.004977/2013-77 |
| PR/MT0137843 | GILCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES ME | 17.207.320/0001-10 | RIO BRANCO | MT | 48610.006032/2013-90 |
| PR/PI0143024 | IGUATEMI DISTRIBUIDORA LTDA | 03.072.068/0002-55 | TERESINA | PI | 48610.009239/2013-16 |
| PR/GO0143023 | IPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ME | 13.552.957/0001-92 | IPORA | GO | 48610.009235/2013-38 |
| PR/CE0142762 | J A COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. | 02.696.818/0011-98 | FORTALEZA | CE | 48610.009086/2013-15 |
| PR/BA0138382 | JMF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 04.524.416/0004-02 | ESPLANADA | BA | 48610.006321/2013-99 |
| PR/AM0111782 | M. L. SOARES - EPP | 14.190.391/0004-01 | NOVO ARIPUANA | AM | 48610.004286/2012-92 |
| PR/MS0130143 | MANO AUTO POSTO LTDA. | 13.183.518/0001-50 | NAVIRAI | MS | 48610.000550/2013-08 |
| PR/AL0141522 | MARABA FLEX COMBUSTÍVEIS LTDA | 17.376.885/0001-20 | PORTO REAL DO COLÉGIO | AL | 48610.008305/2013-31 |
| PR/GO0123322 | MENEZES E MENEZES LTDA - ME | 03.360.396/0001-76 | GOIANESIA | GO | 48610.011590/2012-96 |
| PR/BA0117982 | MERCANTIL SHALOM LTDA. | 05.864.390/0002-42 | SERRA DOURADA | BA | 48610.008961/2012-52 |
| PR/RS0143004 | MILANO - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS - EIRELI - ME | 17.231.858/0001-60 | NOVA ALVORADA | RS | 48610.009128/2013-18 |
| PR/GO0143003 | PEREIRA GONÇALVES E PEREIRA LTDA - ME | 13.335.924/0001-90 | RIO VERDE | GO | 48610.009091/2013-10 |
| PR/SP0142982 | POSTO DE SERVIÇOS VEYRON EIRELI | 18.613.217/0001-32 | SAO PAULO | SP | 48610.009240/2013-41 |
| PR/MG0139924 | POSTO FLAMBOYANT LTDA - EPP | 15.307.269/0001-92 | ITAJUBA | MG | 48610.007006/2013-89 |
| PR/MG0141702 | POSTO MONTEVECHIO LTDA EPP | 15.148.575/0001-23 | SILVIANOPOLIS | MG | 48610.008297/2013-22 |
| PR/PR0137003 | POSTO SALAMAIA LTDA - ME | 75.578.682/0001-13 | MANOEL RIBAS | PR | 48610.005317/2013-11 |
| PR/MG0142943 | POSTO SANTA HELENA DE MINAS LTDA | 18.441.826/0001-51 | SANTA HELENA DE MINAS | MG | 48610.009126/2013-11 |
| PR/PE0125762 | POSTO SERVE BEM LTDA. | 06.165.198/0002-20 | PETROLINA | PE | 48610.012957/2012-99 |
| PR/DF0142922 | POSTO VILELA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA | 12.856.794/0001-79 | BRASILIA | DF | 48610.009127/2013-65 |
| PR/BA0142062 | REDE HG COMBUSTÍVEIS LTDA | 13.569.064/0022-84 | ITATIM | BA | 48610.008633/2013-37 |
| PR/PA0117525 | R.F. CRUZ & CIA LTDA | 12.040.878/0001-30 | FLORESTA DO ARAGUAIA | PA | 48610.008477/2012-23 |
| PR/PR0140642 | RODRIGUES & FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 16.369.086/0001-64 | CAMBE | PR | 48610.007705/2013-29 |
| PR/BA0117843 | SANTOS ALMEIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA | 15.597.488/0001-53 | CAATIBA | BA | 48610.008926/2012-33 |
| PR/MT0143025 | S33 CUIABÁ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA EPP | 17.663.690/0001-61 | CUIABA | MT | 48610.009238/2013-71 |
| PR/RN0128562 | VARZEA COMBUSTÍVEIS LTDA ME | 16.930.256/0001-38 | VARZEA | RN | 48610.014718/2012-73 |

Nº 1.074 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado que as instalações foram vistoriadas pelo corpo de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, assim como se encontram limitadas as quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente.

Fica condicionada à manutenção da presente autorização o atendimento aos requisitos constantes no certificado do corpo de bombeiros competente e na Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Área de Armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinados ou não à comercialização - Critérios de segurança, nos termos da Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social | CNPJ | Município | UF | Processo |
|----------------|--|--------------------|--------------------------|----|----------------------|
| GLP/AL0222439 | A & R COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME. | 18.298.506/0001-94 | MARECHAL DEODORO | AL | 48610.009007/2013-68 |
| GLP/MT0222440 | A. ALVES CAPELLI - ME | 04.126.414/0001-12 | GENERAL CARNEIRO | MT | 48610.004549/2013-44 |
| GLP/PA0222441 | A. CHAGAS COMERCIO - EIRELI - ME | 17.686.871/0001-03 | SAO CAETANO DE ODIVELAS | PA | 48610.008976/2013-00 |
| GLP/CE0222442 | A L NOGUEIRA COMERCIO - ME | 12.087.741/0001-30 | CASCAVEL | CE | 48610.009157/2013-71 |
| GLP/RN0222443 | ADAMILSON ALVES DE MEDEIROS 00993173462 | 15.767.861/0001-77 | JANDUIS | RN | 48610.008985/2013-92 |
| GLP/BA0222444 | ALENILSON RIBEIRO SILVA - ME | 18.493.674/0001-30 | CANDIDO SALES | BA | 48610.009211/2013-89 |
| GLP/MG0222445 | ALO GAS E AGUA LTDA - ME | 18.286.929/0001-94 | FRUTAL | MG | 48610.007664/2013-71 |
| GLP/GO0222446 | ALYSSON LUIZ VILLAR LOPES - ME. | 17.543.443/0001-21 | MINEIROS | GO | 48610.009019/2013-92 |
| GLP/SP0222447 | ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA SUPERMERCADO LTDA - EPP | 09.245.625/0001-98 | SANTA ROSA DE VITERBO | SP | 48610.005015/2013-35 |
| GLP/MG0222448 | ARMAZEM MESA FARTA LTDA - ME | 05.575.582/0001-58 | ROCHEDO DE MINAS | MG | 48610.007870/2013-81 |
| GLP/GO0222449 | AUTO POSTO SANTA FE DE DERIVADOS PETROLEO LTDA | 26.914.325/0001-73 | SANTA FE DE GOIAS | GO | 48610.014700/2012-71 |
| GLP/PR0222450 | BAR E MINI MERCADO PEDRA AZUL LTDA - ME | 95.435.996/0001-74 | SARANDI | PR | 48610.009210/2013-34 |
| GLP/AC0222451 | C. BRAGA PEREIRA - ME. | 14.553.797/0001-69 | RIO BRANCO | AC | 48610.008866/2013-30 |
| GLP/MS0222452 | C. DE O. MATOS MARTINS - ME. | 17.316.377/0001-57 | DOURADOS | MS | 48610.009202/2013-98 |
| GLP/PA0222453 | CABRAL COMERCIO DE GAS EIRELI - ME. | 18.353.799/0001-65 | TUCURUI | PA | 48610.009203/2013-32 |
| GLP/SP0222454 | CARLOS ALBERTO COITI NARCIZO SHIRAZAWA - ME | 11.707.259/0002-74 | IRAPURU | SP | 48610.009017/2013-01 |
| GLP/AL0222455 | CASSIA DOS SANTOS ALVES | 17.893.006/0001-38 | UNIAO DOS PALMARES | AL | 48610.009046/2013-65 |
| GLP/AM0222456 | CEARA COMERCIO DE GAS LTDA ME | 13.054.709/0001-11 | JURUA | AM | 48610.005021/2013-92 |
| GLP/SP0222457 | CESNA - COMERCIO, EDIFICAÇÕES, SERVIÇOS, NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP | 18.540.833/0001-00 | RIBEIRAO PIRES | SP | 48610.009216/2013-10 |
| GLP/MG0222458 | CLAUDIA TEODORO DE PAULA - ME. | 11.282.192/0001-92 | PRUDENTE DE MORAIS | MG | 48610.009027/2013-39 |
| GLP/SC0222459 | COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ | 85.789.782/0014-67 | PRESIDENTE GETULIO | SC | 48610.008155/2013-65 |
| GLP/SC0222460 | COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ | 85.789.782/0023-58 | AGRONOMICA | SC | 48610.009015/2013-12 |
| GLP/RS0222461 | DANIEL FERNANDO SOUZA PIRES | 08.889.948/0002-32 | SANTANA DO LIVRAMENTO | RS | 48610.009040/2013-98 |
| GLP/MG0222462 | DARVIN RODRIGUES 36849324691 | 16.808.236/0001-99 | TAIOBEIRAS | MG | 48610.009060/2013-69 |
| GLP/SE0222463 | DEPOSITO DE BEBIDAS GARARU LTDA | 09.382.277/0002-81 | GARARU | SE | 48610.007496/2013-13 |
| GLP/SE0222464 | DIFERENCIAL REVENDEDORA DE GLP LTDA - ME | 17.504.927/0001-61 | NOSSA SENHORA DO SOCORRO | SE | 48610.009221/2013-14 |
| GLP/MG0222465 | DIVINA MARIA PINTO DAMASCENA | 16.749.946/0001-95 | TARUMIRIM | MG | 48610.008316/2013-11 |
| GLP/PA0222466 | E A PALHETA - ME | 04.373.039/0002-96 | BELEM | PA | 48610.008997/2013-17 |
| GLP/MT0222467 | E. C. SILVA COMERCIO DE GAS - ME | 17.994.447/0001-26 | SINOP | MT | 48610.008978/2013-91 |
| GLP/PE0222468 | EDIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO 85949337891 | 17.500.168/0001-69 | GRAVATA | PE | 48610.008069/2013-52 |
| GLP/SP0222469 | EDIVAN SILVA MEDEIROS LANCHONETE - ME | 11.135.444/0001-50 | MONGAGUA | SP | 48610.004532/2013-97 |
| GLP/SP0222470 | EDVALDO PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE GAS - ME | 17.376.382/0001-55 | SAO PAULO | SP | 48610.008991/2013-40 |
| GLP/TO0222471 | ELIVAN HELIO FEITOSA ME | 17.617.505/0001-00 | PARAISO DO TOCANTINS | TO | 48610.005668/2013-14 |
| GLP/RS0222472 | ELOI THESING EIRELI - EPP | 17.336.867/0001-15 | VENANCIO AIRES | RS | 48610.009159/2013-61 |
| GLP/SP0222473 | ENSEADA COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP | 17.314.465/0001-10 | GUARUJA | SP | 48610.008990/2013-03 |
| GLP/MG0222474 | FRANCIELE MORAES MARTINS 12770792695 | 17.672.630/0001-05 | TAPIRAI | MG | 48610.009153/2013-93 |
| GLP/SP0222475 | FRANCIELI CLEMENTE DE ALMEIDA 38148747814 | 17.456.659/0001-50 | RESTINGA | SP | 48610.004644/2013-48 |
| GLP/CE0222476 | FRANCISCO ALAN DE ALBUQUERQUE - ME. | 04.560.932/0001-40 | JIJOCA DE JERICÓ- COARA | CE | 48610.009018/2013-48 |
| GLP/SP0222477 | F2 - COMERCIO DE GAS LTDA - ME. | 18.418.524/0001-62 | SAO JOSE DOS CAMPOS | SP | 48610.009218/2013-09 |
| GLP/CE0222478 | G. DAVI DE AQUINO GASME. | 15.115.582/0001-29 | JUAZEIRO DO NORTE | CE | 48610.009000/2013-46 |
| GLP/MA0222479 | GAS BALSEIRO LTDA - EPP | 17.498.877/0001-57 | PARAIBANO | MA | 48610.009152/2013-49 |
| GLP/AL0222480 | GEILTON DOS SANTOS - ME | 16.501.332/0001-90 | SATUBA | AL | 48610.009035/2013-85 |
| GLP/BA0222481 | GISELIA SANTOS SOUZA - ME. | 18.482.530/0001-89 | MANOEL VITORINO | BA | 48610.009041/2013-32 |
| GLP/CE0222482 | GLEYDSON COSMO FREITAS - EPP | 18.150.817/0001-01 | HORIZONTE | CE | 48610.009199/2013-11 |
| GLP/GO0222483 | GUGA COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI - ME | 18.362.992/0001-62 | AGUAS LINDAS DE GOIAS | GO | 48610.009209/2013-18 |
| GLP/MG0222484 | GUILHERME HUDSON OLIVEIRA LACERDA - ME. | 17.910.359/0001-07 | MATO VERDE | MG | 48610.009200/2013-07 |
| GLP/RJ0222485 | IRMAOS REVENDEDORA DE GAS LTDA ME | 72.060.759/0001-70 | TERESOPOLIS | RJ | 48610.002431/2013-81 |
| GLP/PA0222486 | J. M. P. COSTA JUNIOR - ME | 03.862.022/0001-59 | IGARAPE-MIRI | PA | 48610.009154/2013-38 |
| GLP/PR0222487 | J P GASPERINI & CIA LTDA | 04.027.450/0002-00 | SANTA HELENA | PR | 48610.008260/2013-02 |
| GLP/SC0222488 | JOAO IVAN RAMOS 44886454968 | 13.268.323/0001-02 | JOINVILLE | SC | 48610.009048/2013-54 |



| | | | | | | | | | | | |
|---------------|--|--------------------|--------------------------|----|----------------------|---------------|---|--------------------|-----------------------|----|----------------------|
| GLP/SC0222489 | JOAQUIM SANTOS CRISPIM ME | 79.896.551/0001-35 | ILHOTA | SC | 48610.006794/2013-96 | GLP/MG0222514 | PRISCILA GÁS LTDA - EPP | 14.648.444/0001-42 | NOVA LIMA | MG | 48610.007859/2013-11 |
| GLP/MG0222490 | JOEL COUTO GONCALVES 10520714652 | 14.719.981/0001-36 | SILVEIRANIA | MG | 48610.009150/2013-50 | GLP/TO0222515 | R & L COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 18.418.967/0001-53 | DIANOPOLIS | TO | 48610.009226/2013-47 |
| GLP/PE0222491 | JOSE ALEXSANDRO DA SILVA 06491494403 | 17.461.525/0001-27 | XEXEU | PE | 48610.009146/2013-91 | GLP/PA0222516 | R P DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI - ME | 17.939.733/0001-99 | BARCARENA | PA | 48610.009208/2013-65 |
| GLP/MG0222492 | JOSE MORAES DE FATIMA - ME | 03.035.966/0001-52 | TAPIRAI | MG | 48610.009144/2013-01 | GLP/BA0222517 | REGINALDO SANTOS DE JESUS 01671276590 | 18.008.475/0001-90 | TEOLANDIA | BA | 48610.009214/2013-12 |
| GLP/MG0222493 | JOSEANE BANDEIRA MATOS 09222254600 | 18.481.543/0001-33 | MONTES CLAROS | MG | 48610.008980/2013-60 | GLP/MT0222518 | RIVANIA F CARNEIRO - ME | 17.161.843/0001-72 | VARZEA GRANDE | MT | 48610.009220/2013-70 |
| GLP/MT0222494 | KAENA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME | 07.528.448/0001-21 | CUIABA | MT | 48610.009217/2013-56 | GLP/SP0222519 | RIZKALLAH CHAMMAS DIB & DIB LTDA | 05.340.064/0001-55 | TATUI | SP | 48610.007878/2013-47 |
| GLP/PR0222495 | LEANDRO DA SILVA NASSER 00623655926 | 11.617.626/0001-68 | ITAMBARACA | PR | 48610.008987/2013-81 | GLP/SC0222520 | ROSANGELA LUCIA FRITZEN LUZZI 05134236992 | 18.292.370/0001-05 | SAO BERNARDINO | SC | 48610.007723/2013-19 |
| GLP/MS0222496 | LEONEL FERREIRA TREFZGER DE MELLO 73749966168 | 17.545.277/0001-00 | CAMPO GRANDE | MS | 48610.008979/2013-35 | GLP/MG0222521 | ROSELI REGINA SILVA CAMARGO 48008141620 | 18.408.895/0001-63 | GONCALVES | MG | 48610.009212/2013-23 |
| GLP/ES0222497 | LUCAS ROCHA LOUREIRO 12998336752 | 17.646.058/0001-00 | SOORETAMA | ES | 48610.005199/2013-33 | GLP/MA0222522 | ROSEMARY RODRIGUES - ME | 11.442.586/0001-60 | SAO LUIS | MA | 48610.009057/2013-45 |
| GLP/SP0222498 | LUCIENE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA 39886853808 | 17.588.673/0001-07 | NARANDIBA | SP | 48610.008989/2013-71 | GLP/AC0222523 | ROZILDA DA SILVA LIMEIRA 21593108249 | 14.137.556/0001-39 | RIO BRANCO | AC | 48610.009056/2013-09 |
| GLP/SE0222499 | M & V - COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 18.160.407/0001-41 | NOSSA SENHORA DO SOCORRO | SE | 48610.009039/2013-63 | GLP/RN0222524 | RUI CANDIDO DO NASCIMENTO 37851110459 | 17.641.109/0001-00 | MONTE ALEGRE | RN | 48610.008996/2013-72 |
| GLP/MA0222500 | M LUCIENE DOS SANTOS SOARES - ME | 13.825.388/0001-01 | BARREIRINHAS | MA | 48610.009003/2013-80 | GLP/MA0222525 | S. DOS S. RIBEIRO - ME | 07.343.506/0001-42 | PACO DO LUMIAR | MA | 48610.009002/2013-35 |
| GLP/PA0222501 | MARIA A. M. GUIMARÃES & CIA LTDA - ME | 02.694.023/0008-45 | REDENCAO | PA | 48610.008320/2013-89 | GLP/GO0222526 | S.A.DE AQUINO - MINE BOX - ME | 15.069.242/0001-09 | CAMPINORTE | GO | 48610.009052/2013-12 |
| GLP/BA0222502 | MARIA DA CONCEICAO SILVA 153100433500 | 17.877.330/0001-62 | SANTO ANTONIO DE JESUS | BA | 48610.009219/2013-45 | GLP/PA0222527 | SARCAL TRANSPORTES, COMERCIO E NAVEGACAO LTDA - EPP | 04.165.032/0001-06 | ALMEIRIM | PA | 48610.009059/2013-34 |
| GLP/RR0222503 | MARIA DE FATIMA LIMA DA COSTA - ME | 01.477.832/0001-66 | RORAINOPOLIS | RR | 48610.009013/2013-15 | GLP/SE0222528 | SERGIPE COMERCIAL DE GLP LTDA - ME | 16.567.193/0001-05 | ARACAJU | SE | 48610.009204/2013-87 |
| GLP/RN0222504 | MARIA JOSE BERTO DA SILVA 40863700420 | 17.650.374/0001-55 | LAGOA DE PEDRAS | RN | 48610.008981/2013-12 | GLP/GO0222529 | SIRLENE SOCORRO DA COSTA - ME | 06.906.835/0001-91 | JUSSARA | GO | 48610.009058/2013-90 |
| GLP/PE0222505 | MASTER DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP | 18.527.674/0001-04 | BELO JARDIM | PE | 48610.009148/2013-81 | GLP/PA0222530 | SORORO GAS LTDA - ME | 17.685.566/0001-05 | MARABA | PA | 48610.009022/2013-14 |
| GLP/SC0222506 | MERCADO A.G LTDA - ME | 08.936.070/0001-68 | SCHROEDER | SC | 48610.009034/2013-31 | GLP/SP0222531 | SOS COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 17.432.588/0001-55 | CAMPINAS | SP | 48610.009215/2013-67 |
| GLP/SC0222507 | MERCADO BETIOL LTDA - ME | 07.496.536/0001-99 | MORRO GRANDE | SC | 48610.004030/2013-66 | GLP/SC0222532 | SUPERMERCADO IRMÃOS ZIMMERMANN LTDA - ME | 82.995.002/0001-22 | ANTONIO CARLOS | SC | 48610.009038/2013-19 |
| GLP/RO0222508 | MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA - ME | 08.705.032/0001-02 | ROLIM DE MOURA | RO | 48610.006291/2013-11 | GLP/SP0222533 | S.V. GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME | 15.447.612/0001-02 | SAO VICENTE | SP | 48610.009223/2013-11 |
| GLP/MG0222509 | MERCEARIA CRUZEIRO LTDA - EPP | 04.056.623/0001-37 | POCO FUNDO | MG | 48610.007847/2013-96 | GLP/SP0222534 | VANDIR BARBOSA 06721944812 | 18.019.142/0001-66 | SANTOPOLIS DO AGUAPEI | SP | 48610.008975/2013-57 |
| GLP/MG0222510 | MOISES DUARTE BANDEIRA 05999755638 | 18.115.769/0001-10 | ARAGUARI | MG | 48610.009009/2013-57 | GLP/PR0222535 | VERA LUCIA DE ASSUNÇÃO BELEM 02552912990 | 15.207.333/0001-63 | PARANAGUA | PR | 48610.004159/2013-74 |
| GLP/MG0222511 | MORVAN AMARAL ALVES 84544546672 | 18.367.039/0001-07 | CORACAO DE JESUS | MG | 48610.009043/2013-21 | GLP/BA0222536 | VILLENORTE GAS E CEREAIS LTDA - ME | 16.882.386/0001-42 | URANDI | BA | 48610.009201/2013-43 |
| GLP/AM0222512 | P PORTO PEREIRA COMERCIO - ME | 16.994.590/0001-55 | MANAUS | AM | 48610.009158/2013-16 | GLP/PA0222537 | V.M.C.NERY COMERCIO LTDA - ME | 11.606.884/0001-49 | ABAETETUBA | PA | 48610.009155/2013-82 |
| GLP/PR0222513 | POSTO RODOVIA DOS MINERIOS LTDA | 79.434.999/0001-37 | CURITIBA | PR | 48610.008844/2013-70 | | | | | | |

Nº 1.075 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto do inciso III, do art. 10 da Lei 9.847/99, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº BA0025244 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao VITTORIOS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 04.587.783/0001-02, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48611.000904/2011-34.

Nº 1.077 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 48600.000074/2001-01, torna pública a habilitação da Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.040.537/0001-36, situada no Rua Simão Pereira, nº 164 (antigo 186) - Bairro Cumbica, Cidade de Guarulhos/SP - CEP:07223-140, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÕES

Na Autorização Nº 312 de 18/03/2013, publicada no DOU de 19/03/2013, Seção 1, pág. 70, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d e produção de etanol anidro de 200 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d e produção de etanol anidro de 400 m³/d".

Na Autorização Nº 618 de 26/12/2012, publicada no DOU de 27/12/2012, Seção 1, pág. 237, no art. 1º, onde se lê: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 220 m³/d e produção de etanol anidro de 230 m³/d", leia-se: "com capacidade de produção de etanol hidratado de 430 m³/d e produção de etanol anidro de 230 m³/d".

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de setembro de 2013

Nº 1.076 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016828/2011-99, Considerando:

1. O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoprodutor de gás natural com o nº 01.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 449, 576, 724 e 725 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, 30 de janeiro de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013 e 05 de julho de 2013, respectivamente;

2. O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 174, 262, 449, 576, 724 e 725 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, de 30 de janeiro de 2013, de 26 de fevereiro de 2013, 25 de março de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013 e 05 de julho de 2013, respectivamente;

3. A solicitação de Registro de Autoprodutor e Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da Refinaria Abreu e Lima - RNEST; e

4. O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 29 de setembro de 2011, resolve:
1. Fica incluído o projeto especificado no item 6 deste Despacho no registro de Autoprodutor de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoprodutor de gás natural na ANP sob o nº 01.33.19.33000167 e no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

2. O Registro de Autoprodutor refere-se à utilização de gás natural pela Refinaria Abreu e Lima - RNEST, vinculada exclusivamente ao gás natural produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., oriundo das bacias sedimentares mostradas no item 4 deste Despacho, a ser posteriormente processado e movimentado por gasodutos de transporte até o respectivo gasoduto e ponto de entrega.

3. O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela refinaria supracitada vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até o respectivo gasoduto, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

4. Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoprodutor:

| Bacias Sedimentares | Gasoduto | Ponto de Entrega | Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural |
|---|---|------------------|--|
| Potiguar, Alagoas, Sergipe, Recôncavo, Camamu-Almada, Espírito Santo, Campos e Santos | Pilar-Cabo (GASALP) - Ramal Termopernambuco | PE RNEST | Refinaria Abreu e Lima |

5. Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

| Origem da Importação | Gasoduto | Ponto de Entrega | Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural |
|---|---|------------------|--|
| Terminais de GNL de Pecém e Baía de Guanabara | Pilar-Cabo (GASALP) - Ramal Termopernambuco | PE RNEST | Refinaria Abreu e Lima |

6. Para fins do Registro de Autoprodutor e do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

| Nº de Identificação | Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural | Localização (Município/UF) | Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia) |
|---------------------|---|----------------------------|---|
| 26.3511.1.017 | Refinaria Abreu e Lima | Ipojuca/PE | 2.500.000 |

7. Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoprodutor e o Registro de Autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoprodutor e Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do respectivo Ponto de Entrega, que pertence à esfera de regulação estadual.

8. O registro referente à Refinaria Abreu e Lima será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.

9. A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**
Relação Nº 133/2013-DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
866.250/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.287/2007
866.275/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.269/2007
866.313/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.273/2007
866.322/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.272/2007
866.338/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.275/2007
866.349/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.283/2007
866.357/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.288/2007
866.375/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.276/2007
866.377/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.277/2007
866.435/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.286/2007
866.447/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.278/2007
866.452/2005-CIA MINERADORA OURO PAZ S. A.-AL-VARÁ Nº6.279/2007

SÉRGIO AUGUSTO DÁMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 43/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.083/2013-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS-OF.
Nº358/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
858.161/2011-DEOVANDSKI SKIBINSKI-OF. Nº165/2013
858.041/2013-ROBERTO SALVADOR FLORES-OF.
Nº180/2013
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
858.113/2012-MINERAÇÃO ARAGUARY LTDA EPP-
Cessionário:DIAS E BEZERRA LTDA - ME- CNPJ
18.472.957/0001-04- Registro de Licença nº14/2012- Vencimento da Licença: 28/08/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.071/2013-FORTIFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS & MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº356/2013
858.072/2013-FORTIFIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS & MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº357/2013

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 349/2013

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
871.318/2005-TECMIN - TÉCNICA DE MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº879/2011.

RELAÇÃO Nº 351/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.707/2011-GILDÁSIO CASTRO SAMPAIO- Alvará nº19001/2011 - Cessionário:871.159/2013-GILDÁSIO CASTRO SAMPAIO MINERAÇÃO ME- CPF ou CNPJ 14.887.246/0001-31
872.080/2011-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME- Alvará nº15789/2011 - Cessionário:871.196/2013-MARIZA FERNANDES SANTOS MATOS- CPF ou CNPJ 698.901.105-04
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
872.529/2008-EVENCIO ALVARENGA BASTOS- Cessionário:ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 08.821.030/0001-70- Alvará nº3776/2009
872.530/2008-EVENCIO ALVARENGA BASTOS- Cessionário:ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 08.821.030/0001-70- Alvará nº11528/2008

872.532/2008-EVENCIO ALVARENGA BASTOS- Cessionário:ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 08.821.030/0001-70- Alvará nº11719/2008

872.341/2011-UNIÃO DE ENGENHEIROS CONSTRUTORES S A.- Cessionário:ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 08.821.030/0001-70- Alvará nº14785/2011

873.755/2011-JOSÉ CARLOS FELIX DE SOUZA- Cessionário:EMPREENDIMENTOS PEDRA BRANCA LTDA ME- CPF ou CNPJ 18.308.049/0001-71- Alvará nº18838/2011

874.623/2011-SANDRO CESAR SANTANA BORGES- Cessionário:BORGES & DIAS LTDA ME- CPF ou CNPJ 15.065.034/0001-31- Alvará nº3379/2012

870.807/2012-HERLAND ANTONIO DA COSTA SILVA- Cessionário:MINERAÇÃO VERDE VALE LTDA EPP- CPF ou CNPJ 16.098.640/0001-16- Alvará nº7382/2012.

RELAÇÃO Nº 352/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
871.949/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- AI Nº724/2013
871.950/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- AI Nº723/2011
871.951/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- AI Nº722/2013
871.952/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- AI Nº720/2013
871.953/2011-ABDO & DINIZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA- AI Nº721/2013
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
873.818/1994-MARILAN MINERAÇÃO LTDA- NOT. Nº4391/2010

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 129/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.507/2013-P.W.VASCONCELOS ME-OF. Nº1355/2013
800.554/2013-PADRECO GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº1354/2013
800.563/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1348/2013
800.574/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1353/2013
800.575/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1353/2013
800.576/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1353/2013
800.577/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1353/2013
800.578/2013-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1353/2013
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.209/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.378/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº7.066/2012
800.379/2012-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.- Cessionário:ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 17.157.264/0001-56- Alvará nº7.067/2012

Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
800.306/2006-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-AI Nº96/2013

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.081/2001-MONT GRANITOS S/A- AI Nº 365/2013
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
800.141/2008-TERRATIVA MINERAIS S/A
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.565/2012-MANUEL CHARLLES BARBOSA - ME- Registro de Licença Nº1352/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 18/05/2027

800.238/2013-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº1359/2013 de 23/08/2013-Vencimento em 20/02/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.232/2000-IMARF GRANITOS E MINERAÇÃO S/A-OF. Nº1350/2013

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 316/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
860.702/2013-ODAIR ROSA MIRANDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)
860.604/1995-JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS- Alvará Nº3723/1997- DOU de 28/11/1997
860.605/1995-JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS- Alvará Nº3595/1997- DOU de 25/11/1997
860.606/1995-JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS- Alvará Nº3724/1997- DOU de 28/11/1997
860.607/1995-JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS- Alvará Nº17/1998- DOU de 07/01/1998
861.370/2010-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA- Alvará Nº3211/2011- DOU de 31/03/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.522/2005-VITACAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1562/DTM/DNPM/2013
860.241/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1551/DTM/DNPM/2013
860.245/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1551/DTM/DNPM/2013
860.246/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1551/DTM/DNPM/2013
860.248/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1551/DTM/DNPM/2013
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.876/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. Nº1556/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.877/2010-MARCOS PAULO FERREIRA-OF. Nº1557/DTM/DNPM/2013-180 dias
Reitera exigência(366)
760.967/1996-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1558/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.297/1998-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1559/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.765/1998-BRITA BRASÍLIA LTDA-OF. Nº1559/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.630/2003-PEDRAS MULTICORES LTDA-OF. Nº1560/DTM/DNPM/2013-180 dias
860.175/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA ME-OF. Nº1561/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.992/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1553/DTM/DNPM/2013-180 dias
861.993/2007-RIO VERMELHO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1554/DTM/DNPM/2013-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
860.241/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1552/DTM/DNPM/2013
860.245/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1552/DTM/DNPM/2013
860.246/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1552/DTM/DNPM/2013
860.248/2011-RTM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1552/DTM/DNPM/2013
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.745/1969-GOLAJE EXTRAÇÃO DE LAJES LTDA.-OF. Nº1194/DTM/DNPM/2013

RELAÇÃO Nº 318/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
860.915/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA - Publicado DOU de 13/06/2006, Relação nº 69, Seção 1, pag. 75- Onde se lê: ...Área fica reduzida de 208,26ha para 9,87ha, cuja descrição é a seguinte: tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 15°39'48,6"S e Long. 48°41'31,7"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 220-N, 15m-E, 35m-N, 25m-E, 40m-N, 30m-E, 40m-N, 120m-E, 40m-N, 80m-E, 425m-S, 200m-W, 50m-N, 70m-W. Leia-se: ...Área fica reduzida de 9,87ha para 1,76ha. Descrição da nova área: Ponto de Amarração coincidente com o primeiro vértice de um ponto de coordenadas geográficas: Lat. 15°39'45"795 S e Long. 48°41'30"798 E e os vértices da poligonal em Latitude e Longitude: 15°39'45"795, 48°41'30"798; 15°39'47"584, 48°41'30"797; 15°39'47"584, 48°41'22"634; 15°39'50"227, 48°41'22"634; 15°39'50"227, 48°41'29"350; 15°39'48"600, 48°41'29"350; 15°39'48"600, 48°41'30"799; 15°39'45"795, 48°41'30"798.



RELAÇÃO Nº 324/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de infração(230)
862.284/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº306/2013
862.285/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº307/2013
862.286/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº308/2013
862.287/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº309/2013
862.288/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº310/2013
862.289/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº311/2013
862.290/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº312/2013
862.291/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº313/2013
862.292/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº314/2013
862.293/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº315/2013
862.294/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº316/2013
862.295/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº317/2013
862.296/2007-HAMILTON LUIZ DA COSTA MOURÃO-
AI Nº318/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
806.063/2010-F. G. MOREIRA - Publicado DOU de 17/06/2013, Relação nº 78, Seção I, pág. 58- Onde se lê: " Aprovo o Relatório de Pesquisa (317)..." Leia-se: "Aprovo o Relatório de Pesquisa (291)"
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
806.229/2008-RAPOSO COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA- AI Nº055/2010

RELAÇÃO Nº 139/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
806.058/2013-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
806.227/2009-REINALDO MENDONÇA QUEIROZ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
806.280/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº1.220/2013
806.087/2013-MANANCIAL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.-OF. Nº1.107/2013
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
806.093/2004-GRANORTE GRANDE NORTE DE MINERAÇÃO SA-OF. Nº388/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.021/2013-ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO GUIMARAES-OF. Nº1.203/2013

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
866.934/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.267/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.269/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.276/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.031/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº154/13-SR
866.032/2009-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº155/13-SR
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

866.488/2012-CONSORCIO PEDREIRA DA SERRA-
Cessionário:Minerparv Mineradora Leverger Ltda- CPF ou CNPJ 16.786.280/0001-45- Alvará nº8156/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.276/2001-FRANCISCO EGIDIO CAVALCANTE PINHO- Área de 117,99 ha para 111,63 ha-Ouro
866.088/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME- Área de 49,89 ha para 28,18 ha-Areia e Cascalho
866.089/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME- Área de 49,33 ha para 43,29 ha-Areia e Cascalho
866.090/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME- Área de 49,17 ha para 36,22 ha-Areia e Cascalho
866.091/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME- Área de 49,75 ha para 25,41 ha-Areia e Cascalho
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
867.180/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -Alvará Nº131/2011
867.185/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -Alvará Nº134/2011
867.486/2010-YARA BECK MONTAGNER -Alvará Nº6412/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.072/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA SÃO LOURENÇO LTDA-Areia e Cascalho
866.137/2012-ORLANDO PEREIRA DA SILVA-Areia e Cascalho
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.934/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.058/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
866.267/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.269/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.276/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.
866.215/2010-DEMENECK MINERADORA LTDA
866.221/2011-DEMENECK MINERADORA LTDA
866.493/2011-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.
866.494/2011-TALON FERROUS MINERAÇÃO LTDA.
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
866.614/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº3423/2008
866.844/2006-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº3425/2008
866.732/2007-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº4173/2008
866.848/2007-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-ALVARÁ Nº4176/2008
866.616/2008-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11131/2008
866.698/2008-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6133/2009
866.700/2008-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6135/2009
867.362/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº5652/2010
867.363/2008-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº5653/2010
866.306/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº11358/2009
866.439/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO MF LTDA.-ALVARÁ Nº6751/2010
866.440/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO MF LTDA.-ALVARÁ Nº6752/2010
866.570/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº10952/2010
866.571/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº11014/2010
866.873/2009-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA.-ALVARÁ Nº2655/2010
866.288/2010-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº10895/2010
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
867.486/2010-YARA BECK MONTAGNER-AI Nº434/13
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
867.180/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A - AI Nº433/12
867.185/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A - AI Nº432/12
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
866.120/2009-HUMBERTO DOMÍNGUES JUNIOR- DOU de 03/04/2012
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
866.574/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO NOVO ASTRO COOPERASTRO - PLG Nº89/2013 de 02/09/2013 - Prazo (Até 20 de Outubro de 2014) anos
867.025/2012-LEDA FATIMA FRIZON - PLG Nº88/2013 de 02/09/2013 - Prazo (Até 20 de outubro de 2014) anos
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

866.741/2007-ROBERTO NUNES RONDON- Cessionário:João Ribeiro da Costa- CNPJ 866.701.318/87- PLG nº09/2009
866.762/2007-NEDIO CARLOS PINHEIRO- Cessionário:Isa Maria Dorileo Ferreira de Assis- CNPJ 346.031.821-04-PLG nº05/2009
866.763/2007-NEDIO CARLOS PINHEIRO- Cessionário:Isa Maria Dorileo Ferreira de Assis- CNPJ 346.031.821-04-PLG nº04/2009
867.219/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS- Cessionário:P C Traven- CNPJ 17.194.340/0001-01- PLG nº94/2011
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
866.200/1999-GONÇALO CLEMENTE DE ASSIS- DOU de 18/02/2011
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
866.020/2010-JOSE MARIA DE OLIVEIRA- Cessionário:Daniel Max Barros de Oliveira- CNPJ 013.322.531-30- Registro de Licença nº051/2011- Vencimento da Licença: 08/05/2014
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)
866.512/2006-MOREIRA & FERMINO DE SOUZA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
866.353/2003-MOISES ANTONIO DOS ANJOS- Alvará nº 8978/2003 - Cessionário: Mineração Biominer Ltda- CNPJ 13.520.571/0001-07
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
866.476/2012-OSMAR DA SILVA
866.583/2012-MARCIO ANDRE FABRIN ME
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
867.183/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -AI Nº431/12
867.184/2010-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A -AI Nº429/12

RELAÇÃO Nº 126/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
866.714/2012-SINOMAR CEZAR DIAS VIEIRA- DOU de 22/08/2013 - Relação 103/13

RELAÇÃO Nº 128/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.674/2013-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREALIS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.945/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Alvará nº19182/2011 - Cessionário:866.914/2013-Cooperativa de Pequenos Mineradores de Ouro e Pedras Preciosas de Alta Floresta- CPF ou CNPJ 11.219.803/0001-58
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.245/2006-MGM MATO GROSSO METAIS LTDA- Cessionário:Alta Floresta Gold Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 17.580.707/0001-17- Alvará nº7448/2008
866.535/2011-BRAZMIN LTDA- Cessionário:Mineração Regent Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 11.594.687/0001-57- Alvará nº15123/2011
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
867.139/2010-LVR COMÉRCIO E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-JUÍNA/MT - Guia nº 013/2013-30.000toneladas-Diamante- Validade:09/12/2013
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
866.643/2010-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.644/2010-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.645/2010-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.646/2010-CHAPLEAU EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
866.243/2011-JOSE PEDRO HOFFMANN
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
867.114/2011-SALOMÃO LUIZ DE FREITAS-Registro de Licença Nº058/2013 de 12/09/2013-Vencimento em 08/11/2021
867.115/2011-SALOMÃO LUIZ DE FREITAS-Registro de Licença Nº059/2013 de 12/09/2013-Vencimento em 08/11/2021
867.049/2012-HELIO J. DUARTE DIAS ME-Registro de Licença Nº057/2013 de 12/09/2013-Vencimento em 04/12/2017

866.763/2013-CAIRO ROBERTO DA SILVA-Registro de Licença Nº056/2013 de 12/09/2013-Vencimento em 03/07/2033
Fase de Licenciamento
Nega a anuidade prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)
866.345/2009-JOÃO SALOMÃO PIMENTA ME

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 130/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.157/2013-INFINITY PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº1178/13
868.158/2013-INFINITY PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº1178/13
868.159/2013-INFINITY PARTICIPAÇÕES EM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº1179/13
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.120/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº1170/13
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº1170/13
868.212/2010-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA-OF. Nº1169/13
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
868.333/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
868.334/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
868.335/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
868.336/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
868.337/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
868.337/2012-PARANAZÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(459)
866.282/1990-MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA- AI Nº 171/13 - 172/13 - 173/13
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
866.282/1990-MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA- AI Nº 151/10
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
823.517/1972-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº1191/13
866.282/1990-MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA-OF. Nº1167/13
868.026/2001-AREIEIRO SAARA LTDA ME-OF. Nº979/13
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
866.282/1990-MINERAÇÃO BORTOLETTO LTDA- AI Nº174/13 - 175/13 - 176/13
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
868.264/1995-AMANDIO ALVREDO LOPES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.076/2013-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1192/13
Concede anuidade e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.071/2005-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:PEDRAS MORRO ALTO LTDA ME- CNPJ 07.649.385/0001-61- Registro de Licença nº10/2006- Vencimento da Licença: 31/12/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
866.126/1993-ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1147/13
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.326/2010-CERÂMICA M S LTDA-OF. Nº1150/13
868.072/2012-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1154/13
868.099/2012-NELSON SYKORA-OF. Nº1155/13
868.274/2012-KLEBER MAGGI KRAS BORGES ME-OF. Nº1151/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

RELAÇÃO Nº 139/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.180/2008-TW MINERAÇÃO E COMÉRCIO-AI Nº184/13
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
868.059/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME - AI Nº143/13
868.064/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME - AI Nº142/13

868.232/2009-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME - AI Nº131/13
868.240/2009-JOÃO DONIZETTE THEODORO - AI Nº130/13
868.317/2009-ISIS MARIA BARBOSA - AI Nº129/13
868.013/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - EPP - AI Nº112/13
868.178/2010-CGR ENGENHARIA LTDA - AI Nº128/13
868.215/2010-ROSANA APARECIDA PEREIRA LIMA - AI Nº127/13
868.220/2010-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP - AI Nº144/13
868.222/2010-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP - AI Nº155/13
868.223/2010-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP - AI Nº156/13
868.292/2010-CESAR CIAMPOLINI NETO - AI Nº126/13
868.296/2010-RAFAEL PEGOLARO SALIONE - AI Nº125/13
868.298/2010-TIAGO ALVES GARCIA - AI Nº157/13
868.319/2010-REAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI Nº145/13
868.330/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº146/13
868.331/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº147/13
868.332/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº148/13
868.333/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº149/13
868.334/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº150/13
868.335/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº151/13
868.336/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº152/13
868.337/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº153/13
868.338/2010-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº154/13
868.028/2011-WESLEY DA SILVA LOPES ME - AI Nº113/13
868.066/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº133/13
868.067/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº134/13
868.068/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº135/13
868.069/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº136/13
868.070/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº137/13
868.071/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº138/13
868.072/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº139/13
868.073/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº140/13
868.074/2011-PEDREIRA BRITAMAT LTDA - AI Nº132/13

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 678/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.371/2012-EDGAR ANTONIO VILELA ME-POÇOS DE CALDAS/MG - Guia nº 270/2012-20.000 Toneladas/ano-Bauxita- Validade:Vencimento da AAF 25/10/2016 ou emissão da Portaria da Lavra

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 253/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
854.808/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.809/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.810/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.811/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.812/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.813/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.814/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.818/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.819/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.820/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.821/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.823/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
854.825/1993-JOSÉ SOARES DE SOUSA
852.890/1994-ALVARO DA SILVA SOUZA

852.891/1994-ALVARO DA SILVA SOUZA
852.892/1994-ALVARO DA SILVA SOUZA
852.893/1994-ALVARO DA SILVA SOUZA
852.894/1994-ALVARO DA SILVA SOUZA
851.053/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.054/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.055/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.056/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.058/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.059/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.061/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.062/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.063/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.064/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.065/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.066/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.067/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.068/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.069/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.070/1995-ITAMAR CAMPELO DA SILVA
851.141/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
851.176/1995-MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
853.518/1995-ANTONIO NEWTON OLIVEIRA DE BRITO
857.364/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.365/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.366/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
753.123/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
753.312/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
754.300/1996-JENCKSIN LOPES CHAGAS
650.688/1999-CARIVALDO AIRES DA SILVA
850.494/2013-MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO
850.562/2013-MANOEL DA SILVA
850.655/2013-OSVALDO CARDOSO DA SILVA
850.657/2013-OSVALDO CARDOSO DA SILVA
850.682/2013-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
850.683/2013-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
850.684/2013-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
850.685/2013-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
850.689/2013-NELSON FELIX CABRAL BOTELHO
850.690/2013-ANDRÉ MIRANDA
851.026/2013-WILSON XAVIER DE CARVALHO
851.027/2013-WILSON XAVIER DE CARVALHO
851.028/2013-WILSON XAVIER DE CARVALHO
851.029/2013-WILSON XAVIER DE CARVALHO
851.060/2013-ELEONARDO PEREIRA AMORIM
851.097/2013-JUVENAL AIRES SILVA

RELAÇÃO Nº 254/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)

854.858/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.860/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.864/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.865/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.866/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.867/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.868/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.869/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.870/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.871/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.872/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.873/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.874/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.875/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.876/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.877/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.878/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.879/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.880/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.881/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.882/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.883/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.884/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
854.885/1993-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA
851.597/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.598/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.599/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.601/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.602/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.605/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.606/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.608/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.609/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.610/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.611/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.612/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.613/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.614/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.615/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.616/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.617/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.618/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
851.619/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO
857.367/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.368/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.369/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.370/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.371/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
857.372/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO



857.374/1995-ALEXANDRE FONSECA AZEVEDO
750.985/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.986/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.987/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.988/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.989/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.990/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.991/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.992/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.994/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA
750.999/1996-PAULO MEIRELES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 270/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
850.630/2009-FREDERICO ROCHA PEREIRA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.929/2010-CONSTRUTORA SERVIMINAS LTDA- Cessionário:LINDOESTE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.326.747/0001-37- Alvará nº16.376/2010
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.293/2012-CONSTRUTORA CRF LTDA EPP-Registro de Licença Nº054/2013 de 21/08/2013-Vencimento em 04/03/2021
851.073/2013-LEVI PEDRO SEVERINO-Registro de Licença Nº046/2013 de 23/08/2013-Vencimento em Até Indeterminado.
851.346/2013-ANTÔNIO LEOCADIO DOS SANTOS-Registro de Licença Nº049/2013 de 16/08/2013-Vencimento em 06/12/2016
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
851.061/2005-GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
851.165/2011-CERÂMICA LIMA SOARES LTDA- Cessionário:CERÂMICA BBL LTDA.- CNPJ 13.538.260/0001-67- Registro de Licença nº015/2012- Vencimento da Licença: 15/09/2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
851.061/2005-GEOTERRA SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferência Total(1339)
850.672/2013-MARCIA DE AMORIM SANTOS COR- REIA

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 106/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
826.590/2013-ELCIO HATOS COSTA
826.632/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAHY
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
826.796/2011-AREAL BOZZA LTDA
826.500/2013-LUIS FELIPE ROCHA TOLEDO
826.526/2013-HUMBERTO BICCA JÚNIOR
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.244/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
826.789/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.344/2013-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-OF. Nº689/2013/DGTM/DNPM/PR
826.449/2013-LLJ TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA ME-OF.
Nº721/2013/DGTM/DNPM/PR
826.527/2013-S G MIRANDA & CIA LTDA.-OF.
Nº690/2013/DGTM/DNPM/PR
826.530/2013-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI-OF. Nº691/2013/DGTM/DNPM/PR
826.531/2013-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI-OF. Nº692/2013/DGTM/DNPM/PR
826.532/2013-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI-OF. Nº694/2013/DGTM/DNPM/PR
826.533/2013-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI-OF. Nº695/2013/DGTM/DNPM/PR
826.534/2013-FABIANE BESERRA PEREIRA VITORAS-SI-OF. Nº696/2013/DGTM/DNPM/PR

826.535/2013-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA-OF. Nº698/2013/DGTM/DNPM/PR
826.536/2013-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA-OF. Nº699/2013/DGTM/DNPM/PR
826.537/2013-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA-OF. Nº700/2013/DGTM/DNPM/PR
826.538/2013-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA-OF. Nº701/2013/DGTM/DNPM/PR
826.540/2013-FERNANDA BOBROFF QUINTELLA-OF. Nº702/2013/DGTM/DNPM/PR
826.553/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF.
Nº707/2013/DGTM/DNPM/PR
826.554/2013-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF.
Nº708/2013/DGTM/DNPM/PR
826.579/2013-JEFFERSON FERNANDO BEVILACQUA ZINI-OF. Nº725/2013/DGTM/DNPM/PR
826.587/2013-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº727/2013/DGTM/DNPM/PR
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
826.694/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.695/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.696/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.697/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.698/2013-AREIAL DO VALE LTDA
826.699/2013-AREIAL DO VALE LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
826.789/2012-Interposto porVOTORANTIM CIMENTOS S/A.

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
826.311/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Cessionário:826.694/2013; 826.695/2013; 826.696/2013; 826.697/2013; 826.698/2013; 826.699/2013-AREIAL DO VALE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.545/1996-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1494/2013
826.029/2003-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. Nº1493/2013
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
826.311/2008-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-Alvará Nº10.387/2010
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.074/2004-JOSÉ MENDES FERREIRA-IBIPORÁ/PR, RANCHO ALEGRE/PR - Guia nº 83/2013-30.000TONELADAS-AREIA- Validade:02/09/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.146/2008-GEMINAS MINERADORA LTDA- Área de 340,72 HA para 154,30 HA-CALCÁRIO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
826.462/2000-MINERAIS DO PARANÁ S A MINERO-PAR- Alvará nº20.536/2000 - Cessionário: THATIANE MIZAE PAULA DA COSTA DE MELLO EPP- CNPJ 14.049.504/0001-00
826.745/2007-DANILO GERALDO VIERO- Alvará nº5.922/2008 - Cessionário: DANILO GERALDO VIEIRO ME- CNPJ 04.139.377/0001-87
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.255/1992-MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA-OF. Nº929/2008-180 dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.515/1995-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-SÃO MATEUS DO SUL/PR, CANOINHAS/SC - Guia nº 85/2013-50.000TONELADAS-AREIA- Validade:02/09/2014
826.295/1999-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.- PONTA GROSSA/PR - Guia nº 82/2013-49.800TONELADAS-AREIA- Validade:21/06/2014
826.000/2004-MAZINI & CIA LTDA ME-CARLÓPOLIS/PR - Guia nº 84/2013-12.000TONELADAS-ARGILA- Validade:02/09/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.228/2005-DENI MARIA CHRISTOFARI ME- Alvará nº 9.004/2005 - Cessionário: DANILO GERALDO VIEIRO ME- CNPJ 04.139.377/0001-87
826.660/2006-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará nº 2.332/2007 - Cessionário: R. MINAS LTDA- CNPJ 15.007.226/0001-91
826.114/2008-AREAL AGUA AZUL LTDA.- Alvará nº 5.935/2008 - Cessionário: R. MINAS LTDA- CNPJ 15.007.226/0001-91
826.465/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.317/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.466/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.318/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.467/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.319/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34

826.468/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.320/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.469/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.321/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.470/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.322/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.609/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.323/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.610/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.324/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
826.611/2010-TEODORO DURAU (F.I.)- Alvará nº 14.325/2010 - Cessionário: AREAL COSTA LTDA- CNPJ 77.510.493/0001-34
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.447/2005-PAULO ALUIR CHUEDA EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. Nº1476/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.630/2013-CERÂMICA SCHAFRANSKI LTDA-Registro de Licença Nº37/2013 de 23/08/2013-Vencimento em 02/07/2014
826.772/2013-CERÂMICA MILENIUM LTDA-Registro de Licença Nº38/2013 de 23/08/2013-Vencimento em 20/09/2023
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.106/2000-COMERCIAL IVAIPORÁ LTDA- Registro de Licença Nº:510/2000 - Vencimento em 16/01/2033
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
826.634/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- Registro de Extração Nº13/2013 de 04/09/2013

RELAÇÃO Nº 107/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
826.399/2003-PEDRO MALKO- DOU de 19/08/2010
Retificação de despacho(1387)
826.763/2010-PEDREIRA PÉROLA LTDA ME - Publicação DOU de 22/08/2013, Relação nº 88/2013, Seção I, pág. 66- ONDE SE LÊ"...826.295/2013..." , LEIA-SE" ...826.595/2013..."

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 121/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(137)
840.324/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº604/13-DOU de 27/05/2013
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
840.001/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA- DOU de 10/09/2013
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
840.170/2008-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES- AI Nº06/12
840.323/2008-MARCO ANTONIO FERRAZ- AI Nº077/12
840.364/2008-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS- AI Nº069/12
840.420/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- AI Nº098/12
840.295/2009-INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA- AI Nº045/12
840.316/2009-JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA- AI Nº105/12
840.239/2010-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA- AI Nº149/13
840.240/2010-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA- AI Nº148/13
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
840.170/2008-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES- AI Nº06/12
840.323/2008-MARCO ANTONIO FERRAZ- AI Nº077/12
840.364/2008-ERICK JOSE GOMES DE FREITAS- AI Nº069/12
840.420/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA- AI Nº098/12
840.295/2009-INDÚSTRIA DE BEBIDAS IGARASSU LTDA- AI Nº045/12

840.316/2009-JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA-AI Nº105/12

Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)

840.080/2011-FRANCISCO RAMON GOMES DA SILVA-AI Nº168/12

Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)

840.217/2009-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAÚ LTDA-AI Nº089/13

840.080/2011-FRANCISCO RAMON GOMES DA SILVA-AI Nº168/12

RELAÇÃO Nº 124/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.029/2011-MINERPAV MINERADORA LTDA.-Gnaisse para Brita

840.891/2011-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO-Saibro Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

840.170/2008-RIMOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES-AI Nº300/13

840.239/2010-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA-AI Nº309/13

840.240/2010-PAULO CÉSAR AMORIM SILVA-AI Nº308/13

840.560/2010-AUGUSTO CEZAR FILHO-AI Nº306/13

840.576/2010-JOSÉ ALBERES SOBRAL-AI Nº276/13

840.597/2010-MARCOS VASCONCELOS FERREIRA-AI Nº277/13

840.599/2010-MARCOS VASCONCELOS FERREIRA-AI Nº279/13

840.600/2010-MARCOS VASCONCELOS FERREIRA-AI Nº278/13

840.004/2011-MINERAÇÃO MACHADO LTDA-AI Nº280/13

840.019/2011-EXPLOG COMÉRCIO E LOGÍSTICA EM EXPLOSIVOS LTDA-AI Nº270/13

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

840.221/2009-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A - AI Nº125/13

840.184/2010-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A - AI Nº124/13

840.374/2010-RENILSON BERNARDO MUNIZ ÁGUA POTÁVEL ME - AI Nº140/13

840.388/2010-JOÃO BARROS DA HORA - AI Nº143/13

Fase de Concessão de Lavra
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)

840.071/1990-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-Areia-Portaria de Lavra número 022/1997, DOU de 27/01/1997

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

840.057/2009-SEVERINO GOMES DA MOTA- Cessionário: S G Argila Condado Ltda - ME- CNPJ 17.579.571/0001-25- Registro de Licença nº521/2009- Vencimento da Licença: 22/01/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

840.805/2012-JOSÉ RENATO TORRES DE AZEVEDO

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 53/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

803.255/2013-TECNOMINAS LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

803.304/2013-JOSE FELIPE JOÃO JUNIOR
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

803.674/2011-MINERA BRITAGEM E ENERGIA RENOVAVEL LTDA

803.678/2011-MINERA BRITAGEM E ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

803.016/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº557/2013

803.017/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº557/2013

803.184/2013-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº715/2013

803.185/2013-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº715/2013

803.186/2013-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº715/2013

803.187/2013-CPX PIAUIENSE PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº715/2013

803.261/2013-NALDO RESENDE CONSTRUÇÕES-OF. Nº719/2013

803.265/2013-PEDREIRA POTIGUAR LTDA-OF. Nº705/2013

803.306/2013-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LTDA ME-OF. Nº640/2013

803.308/2013-COMERCIAL GONZAGA E FRANÇA LTDA ME-OF. Nº640/2013

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

803.214/2013-TIGRE GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA

803.264/2013-MAGNEL MARQUES RAMEIRO

803.275/2013-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

803.276/2013-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

803.277/2013-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA

803.292/2013-PEDRO BENÍCIO DA SILVA

803.301/2013-KELSON EDUARDO MATOS CARVALHO
Fase de Autorização de Pesquisa

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nullidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

803.560/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE-OF. Nº 507/2013

Aceita defesa apresentada(241)

803.004/2005-MARCO TÚLIO NAVES DE CARVALHO
Intima para defesa caducidade/nullidade do titulo-Prazo 60 dias(266)

803.560/2011-ADRIANO CARVALHO CAVALCANTE-OF. Nº507/2013

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

803.418/2009-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLOGIA E SONDAGEM-Alvará Nº257/2010

803.260/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.-Alvará Nº17099/2011

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

803.122/2012-LUÍS GONZAGA DE SOUSA LIMA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

803.216/2012-CONSTRUTORA SUCESSO S A-ANGICAL DO PIAUÍ/PI - Guia nº 3/2013-50.000toneladas-Diabásio- Validade:22/06/2014

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

803.105/2010-J FERNANDO TAJRA REIS

803.327/2010-DOM INOCENCIO GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA

803.328/2010-DOM INOCENCIO GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA

803.153/2011-CORISCO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

803.144/2008-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6136/2008

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

803.496/2008-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-AI Nº141/2013

804.410/2008-PEDRO ILGENFRITZ-AI Nº140/2013

803.072/2010-ARISTIDES NETO ALMEIDA DE ANDRADE-AI Nº138/2013

803.103/2010-CERAMICA ALVORADA LTDA (M.A.GL. GONÇALVES)-AI Nº134/2013

803.395/2010-CONAGRO LTDA-AI Nº139/2013

803.055/2011-MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO-AI Nº136/2013

803.131/2011-DANUSA MARIA CORDEIRO TAJRA-AI Nº137/2013

803.195/2012-MARCOS ANTONIO LAGES GONÇALVES-AI Nº638/2013

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

803.015/2009-MANOEL RIBEIRO & CARVALHO LTDA - AI Nº48/2013

803.050/2009-CERÂMICA CAPIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº49/2013

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

803.110/1976-GRANISTONE S A-OF. Nº221.44.028/2013

805.369/1976-GRANISTONE S A-OF. Nº221.44.028/2013

800.763/1983-MINERAÇÃO JORDÃO LTDA-OF. Nº706/2013

803.017/2001-M.C.S. SALSA LTDA-OF. Nº634/2013

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

803.321/2007-MINERAÇÃO JORDÃO LTDA-OF. Nº706/2013

803.322/2007-MINERAÇÃO JORDÃO LTDA-OF. Nº706/2013

803.323/2007-MINERAÇÃO JORDÃO LTDA-OF. Nº706/2013

803.324/2007-MINERAÇÃO JORDÃO LTDA-OF. Nº706/2013

803.540/2012-FRANCISCO ALVES LIMA-OF. Nº710/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.576/2012-ARQUELAU SIQUEIRA AMORIM JUNIOR-Registro de Licença Nº36/2013 de 06/09/2013-Vencimento em 13/12/2032

803.263/2013-ROBERTO PINHO DO NASCIMENTO-Registro de Licença Nº32/2013 de 19/08/2013-Vencimento em 03/06/2014

803.291/2013-DANUSA MARIA CORDEIRO TAJRA-Registro de Licença Nº33/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 22/05/2015

803.298/2013-J M DRAGA EXTRAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº34/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 25/04/2014

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

803.488/2012-FLAVIO GOMES FERREIRA LIMA

803.489/2012-FLAVIO GOMES FERREIRA LIMA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

803.203/2013-MARCOS ANTONIO LAGES GONÇALVES

803.339/2013-CID MENDES DE RESENDE FILHO

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 212/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

848.081/2009-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA-CURRAIS NOVOS/RN - Guia nº 20/2013-8000toneladas-Granito (xisto ornamental)- Validade:16/05/2014

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

848.000/2000-SIMAS INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.-OF. Nº1262/2013-SGTM/DNPM/RN-180 dias

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

848.769/2010-CONSTRUTORA CRISTAL LTDA-CURRAIS NOVOS/RN, LAGOA NOVA/RN - Guia nº 19/2013-5000toneladas-Areia- Validade:06/05/2013

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 49/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

811.086/2012-GLENA CENTENO ME- Alvará nº6951/2012 - Cessionário:810.134/2013-Glena Centeno-ME- CPF ou CNPJ 95.231.239/0001-89

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.553/2012-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Cessionário:Mineração Nizoli Ltda.- CPF ou CNPJ 16.811.970/0001-07- Alvará nº4106/2012

810.554/2012-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Cessionário:Mineração Nizoli Ltda.- CPF ou CNPJ 16.811.970/0001-07- Alvará nº4107/2012

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)

810.419/1999-PEDRACCON MINERAÇÃO LTDA.- NOT Nº

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.223/1988-PEDREIRA BRITANORTE SANTIAGO LTDA- Registro de Licença Nº:673/1988 - Vencimento em 28.08.2014

810.287/1996-JAZIDA OLIVEIRA COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA- Registro de Licença Nº:1242/1996 - Vencimento em 09.08.2014

810.085/2002-RIBEIRO FLORES & CIA LTDA.- Registro de Licença Nº:2308/2002 - Vencimento em 23.07.2018

810.088/2002-AGRO PECUÁRIA SCHWANCK LTDA- Registro de Licença Nº:2422/2003 - Vencimento em 31.07.2014

810.018/2006-IRINEU RICETTI ME- Registro de Licença Nº:085/2006 - Vencimento em 07.11.2015

810.608/2006-ISABEL CORNELLY STUMPF E CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:160/2007 - Vencimento em 26.06.2017

810.608/2008-HILDO ANTONIO RANZAN- Registro de Licença Nº:078/2009 - Vencimento em 03.06.2018

810.745/2008-CERÂMICA SIMONETTO LTDA.- Registro de Licença Nº:070/2009 - Vencimento em indeterminado

810.772/2008-MARIA CASTOLDI LORENZI- Registro de Licença Nº:258/2008 - Vencimento em 05.03.2017

810.071/2009-MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELOS- Registro de Licença Nº:039/2009 - Vencimento em 06.12.2016

810.374/2009-M. SCHMIDT & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:113/2009 - Vencimento em 23.05.2017

810.446/2009-GAMA MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:143/2009 - Vencimento em 05.03.2015

810.462/2009-GAMA MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:131/2009 - Vencimento em 25.03.2015

810.318/2011-PEDREIRA BOMERICH LTDA- Registro de Licença Nº:181/2011 - Vencimento em 14.12.2014

810.949/2011-TIAGO DOS SANTOS DE SOUZA- Registro de Licença Nº:220/2011 - Vencimento em 22.07.2015

811.485/2011-SOUSA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA- Registro de Licença Nº:098/2012 - Vencimento em 25.06.2016



Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

810.288/2009-CERÂMICA VENÂNCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

811.161/2009-GUIDO LUIZ LINDENMEIER ME

810.817/2011-EC TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

811.074/2010-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Cessionário:Mineração Nizoli Ltda.- CNPJ 16.811.970/0001-07- Registro de Licença nº154/2010- Vencimento da Licença: 21.05.2016

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

810.136/2008-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.

810.138/2008-JOINVILLE MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-ferência total(822)

810.523/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO BURICÁ

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

810.700/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO-Registro de Extração Nº30/2013 de 29.08.2013

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

810.704/2013-MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS- Registro de Extração Nº31/2013 de 29.08.2013

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.186/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE REAL-Registro de Extração Nº05/2009 de 05.05.2009

Homologa renúncia do Registro de Extração(931)

810.878/2008-MUNICÍPIO DE PUTINGA

810.371/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA

810.372/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA

810.373/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA

810.978/2010-MUNICÍPIO DE RELVADO

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.166/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE ILÓPOLIS-Registro de Extração Nº27- DOU de 26.06.2002

810.011/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ- Registro de Extração Nº18- DOU de 13.05.2008

810.101/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DASMISSÕES- Registro de Extração Nº36- DOU de 04.07.2008

810.102/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DASMISSÕES- Registro de Extração Nº37- DOU de 04.07.2008

810.103/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DASMISSÕES- Registro de Extração Nº32- DOU de 04.07.2008

810.104/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DASMISSÕES- Registro de Extração Nº38- DOU de 06.10.2008

810.130/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO- Registro de Extração Nº40- DOU de 06.10.2008

810.185/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE- Registro de Extração Nº29- DOU de 06.10.2008

810.261/2008-INDEPENDENCIA PREFEITURA- Registro de Extração Nº28- DOU de 06.10.2008

810.478/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE GAURAMA- Registro de Extração Nº55- DOU de 06.10.2008

810.574/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLOS GOMES- Registro de Extração Nº68- DOU de 01.12.2008

810.765/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL- Registro de Extração Nº81- DOU de 12.03.2009

Determina arquivamento definitivo do processo(951)

810.095/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

810.594/2013-BORTOLATTO & MELO LTDA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)

810.019/2011-RAFAEL PRESCENDO

810.084/2011-WOLL & WOLL LTDA

810.315/2011-PAULO SERGIO PUREZA KUR

810.382/2011-DOLORES MARIA GOTARDO ME

810.782/2011-IDALI PIRAN

810.783/2011-IVO GRISA

810.865/2011-MARIO MASETTO & CIA LTDA

810.884/2011-ADIVINO DE CONTO ME

810.886/2011-IRACI MARIA BATTISTEL

810.887/2011-LEANDRO PRESCENDO EXTRAÇÃO DE BASALTO ME

811.417/2011-COMERCIAL AREEIRA SANTA MARIA GRANDE LTDA

RELAÇÃO Nº 50/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

810.616/1998-ARMIN JESUS ALVES FI

811.379/2012-ALEX LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

810.865/2008-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES

810.968/2010-FLÁVIO BATISTA DE OLIVEIRA

811.517/2011-JAQUELINE DA SILVA BARREIRO TEIXEIRA

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.936/2009-ANDRE LOIFERMAN- Cessionário:Construtora Pelotense Ltda.- CPF ou CNPJ 92.190.503/0001-95- Alvará nº810/2010

810.038/2011-COMMEPP MINERAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS LTDA- Cessionário:Construlix Construções e Saneamento Ltda.- CPF ou CNPJ 07.639.422/0001-50- Alvará nº6913/2012

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

811.350/1995-MINERAÇÃO SANTA TECLA LTDA -Alvará Nº8309/1998

811.351/1995-MINERAÇÃO SANTA TECLA LTDA -Alvará Nº8377/1998

811.353/1995-MINERAÇÃO SANTA TECLA LTDA -Alvará Nº8378/1998

810.670/2011-ROMAC LOCAÇÕES LTDA -Alvará Nº11968/2011

810.671/2011-ROMAC LOCAÇÕES LTDA -Alvará Nº11969/2011

810.793/2011-MINERADORA OLIVEIRAS LTDA -Alvará Nº135/2012

811.039/2012-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA -Alvará Nº6394/2012

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

810.919/2010-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-granito

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)

810.817/2006-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO SALTO DO JACUÍ LTDA COOPERAGATA-OF. Nº256

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

810.677/1997-CERRO DO POSTO LTDA- Cerro do Posto, Água Mineral Natural Fonte do Cerro, recipiente de 20 litros sem gás.- CAÇAPAVA DO SUL/RS

810.395/2004-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTA- Fonte São João, Água Mineral Natural Itaara, recipiente de 500ml, 5 litros e 20 litros sem gás- CHUVISCA/RS

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

810.253/2011-JOSI EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro de Licença Nº140/2013 de 05.09.2013-Vencimento em 22.12.2013

811.305/2012-SERGIO ZANCAN BASALTO ME-Registro de Licença Nº141/2013 de 09.09.2013-Vencimento em 19.06.2017

811.707/2012-TRANSPORTES DARTORA E DARTORA LTDA ME-Registro de Licença Nº142/2013 de 09.09.2013-Vencimento em 19.11.2016

810.493/2013-COMERCIAL DE AREIA PASSO DO VERDE LTDA-Registro de Licença Nº143/2013 de 09.09.2013-Vencimento em 18.03.2015

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

810.532/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUIRS

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.651/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1689/1999 - Vencimento em 18.06.2018

810.343/1997-RIBAS CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença Nº:1569/1998 - Vencimento em 27.06.2014

810.678/2002-FIRMA INDIVIDUAL LUIS ANTONIO HALBERSTADT- Registro de Licença Nº:2483/2003 - Vencimento em 13.06.2016

810.483/2003-CERÂMICA GRAEBIN LTDA- Registro de Licença Nº:2685/2004 - Vencimento em 02.04.2017

810.656/2003-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:2789/2004 - Vencimento em 31.12.2016

810.719/2005-JAIRO PIRES PEREIRA FI- Registro de Licença Nº:047/2006 - Vencimento em 19.07.2014

810.353/2008-BASALTO SCAPINELLI LTDA- Registro de Licença Nº:224/2008 - Vencimento em 19.06.2017

810.820/2008-CERÂMICA IRMÃOS SCALCO LTDA ME- Registro de Licença Nº:080/2009 - Vencimento em 05.06.2018

810.281/2009-CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Registro de Licença Nº:055/2009 - Vencimento em 21.02.2015

810.461/2009-GAMA MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº:171/2009 - Vencimento em 25.03.2015

810.896/2009-MÁRCIO DA SILVEIRA BARCELOS- Registro de Licença Nº:178/2009 - Vencimento em 25.10.2016

811.127/2011-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:254/2012 - Vencimento em 18.07.2016

811.443/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Registro de Licença Nº:294/2012 - Vencimento em 09.08.2014

811.444/2012-ARLINDO GOMES DOS SANTOS &- Registro de Licença Nº:294/2012 - Vencimento em 09.08.2014

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.687/2002-VOLNEI DE ALMEIDA NIZOLI- Cessionário:Mineração Nizoli Ltda.- CNPJ 16.811.970/0001-07- Registro de Licença nº2543/2003- Vencimento da Licença: 21.05.2016

810.092/2010-CORES TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Ejhd Transportes e Mineração Ltda.- CNPJ 17.193.468/0001-42- Registro de Licença nº132/2010- Vencimento da Licença: 15.12.2013

810.582/2012-JOSÉ ANTONIO ROHLFES JÚNIOR- Cessionário:Rohlfes & Becker Ltda.- CNPJ 09.628.573/0001-39- Registro de Licença nº267/2012- Vencimento da Licença: 26.03.2017

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

810.383/2007-CERÂMICA SCENATTO LTDA.

Autoriza redução de área(1207)

810.208/1985-EDENILSON MENDO ME- Área reduzida de 49,75 para 1,97

810.528/1993-C F NASCIMENTO CIA LTDA- Área reduzida de 10,89 para 7,41

810.408/2007-BEM FATTE COMERCIO DE PEDRAS LTDA- Área reduzida de 3,10 para 1,84

810.504/2009-CERÂMICA MERÉDIO LTDA- Área reduzida de 8,85 para 1,90

810.424/2013-BALDUÍNO ANTÔNIO BRUSKI- Área reduzida de 4,06 para 1,47

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

810.537/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOZINHO- Registro de Extração Nº32/2013 de 04.09.2013

810.599/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERIANO DE ALMEIDA.- Registro de Extração Nº33/2013 de 05.09.2013

810.668/2013-MUNICÍPIO DE MARQUES DE SOUZA- Registro de Extração Nº35/2013 de 05.09.2013

810.693/2013-MUNICÍPIO DE MARATÁ- Registro de Extração Nº34/2013 de 05.09.2013

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.218/2008-ESTRELA PREFEITURA-Registro de Extração Nº23/2008 de 02.06.2008

810.300/2008-MUNICÍPIO DE RELVADO-Registro de Extração Nº25/2008 de 20.06.2008

Homologa renúncia do Registro de Extração(931)

810.077/2003-MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA

810.369/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE HARMONIA

810.979/2010-MUNICÍPIO DE RELVADO

Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)

810.111/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA- Registro de Extração Nº39- DOU de 06.10.2008

810.601/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE- Registro de Extração Nº69- DOU de 01.12.2008

810.693/2008-TRAVESSEIRO PREFEITURA- Registro de Extração Nº70- DOU de 01.12.2008

Determina arquivamento definitivo do processo(951)

810.116/2005-PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)

811.085/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO SUL-OF. Nº278

RELAÇÃO Nº 52/2013

LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Ficam os abaixo relacionados cientes de não terem apresentado defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da nº 9.430/96, nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo nº 810.082/1993 (910.275/2011) Notificado: Desconzi e Cia. Ltda. CNPJ/CPF 95.591.624/0001-37 NFLDP nº 100/2011 Valor: R\$7.804,98

Processo nº 810.216/1993 (910.235/2011) Notificado: David Frizzo Nemitz CNPJ/CPF 88.098.405/0001-55 NFLDP nº 81/2011 Valor: R\$8.489,25

Processo nº 810.360/1984 (910.226/2011) Notificado: Dario Dal Cerro-Fi CNPJ/CPF 89.792.295/0001-90 NFLDP nº 88/2011 Valor: R\$652,39

Processo nº 810.017/1982 (910.193/2011) Notificado:Comercial de Basalto Prata Ltda Me CNPJ/CPF 88.991.906/0001-66 NFLDP nº 67/2011 Valor: R\$1.545,80

Processo nº 810.333/1981 (911.060/2010) Notificado: Cerâmica Cherubini Ltda CNPJ/CPF 87.888.061/0001-15 NFLDP nº827/2010 Valor: R\$3.000,95

Processo nº 810.390/1997 (911.077/2010) Notificado: Britasul Indústria e Comércio de Brita Ltda CNPJ/CPF 91.408.211/0001-13 NFLDP nº 842/2010 Valor: R\$812.144,31

Processo nº 810.147/1982 (910.190/2011) Notificado: Benjamino Marcos Stella CNPJ/CPF 91.620.443/0001-30 NFLDP nº 75/2011 Valor: R\$1.374,60

Processo nº 810.203/1985 (911.036/2010) Notificado: Ave-lino Agador Fi CNPJ/CPF 89.292.999/0001-01 NFLDP nº 808/2010 Valor: R\$558,35

Processo nº 810.120/1982 (911.152/2010) Notificado: Ar-lindo Prohonoski CNPJ/CPF 88.103.197/0001-35 NFLDP nº 889/2010 Valor: R\$11.311,97

Processo nº 810.191/1982 (910.187/2011) Notificado: An-tonio Vuelma Fi CNPJ/CPF 89.472.633/0001-06 NFLDP nº 72/2011 Valor: R\$959,49

Processo nº 810.582/1988 (910.253/2011) Notificado: Anfra Extração de Basalto Ltda Me CNPJ/CPF 91.959.775/0001-44 NFLDP nº 93/2011 Valor: R\$29.439,84

Processo nº 810.361/1984 (910.192/2011) Notificado: Ana-gilda Ines Trucolo CNPJ/CPF 02.718.659/0001-03 NFLDP nº 68/2011 Valor: R\$7.262,54

Processo nº 810.226/1988 (910.191/2011) Notificado: Alci-des Miliavacca Me CNPJ/CPF 90.203.076/0001-07 NFLDP nº 69/2011 Valor: R\$3.194,89

Processo nº 810.080/1986 (910.271/2011) Notificado: Albino Benatto CNPJ/CPF 87.872.099/0001-08 NFLDP nº 107/2011 Valor: R\$1.030,93

Processo nº 810.341/1985 (910.250/2011) Notificado: Airton Marca CNPJ/CPF 87.805.388/0001-86 NFLDP nº 96/2011 Valor: R\$3.494,30

Processo nº 810.146/1985 (911.039/2010) Notificado: Aci Angelo Segalotto CNPJ/CPF 88.992.466/0001-61 NFLDP nº 803/2010 Valor: R\$11.307,08

Processo nº 810.224/1993 (910.344/2011) Notificado: João Saath Me CNPJ/CPF 95.136.974/0001-03 NFLDP nº 125/2011 Valor: R\$12.427,11

Processo nº 810.155/1997 (911.075/2010) Notificado: J.L.S. Muniz Fi CNPJ/CPF 00.496.107/0001-72 NFLDP nº 844/2010 Valor: R\$1.130,73

Processo nº 810.036/1985 (910.252/2011) Notificado: Jose Maria Chiomento CNPJ/CPF 87.873.071/0001-87 NFLDP nº 94/2011 Valor: R\$674,70

Processo nº 810.095/1985 (910.176/2011) Notificado: Júlio Ubiratan Rigon CNPJ/CPF 03.562.342/0001-93 NFLDP nº 65/2011 Valor: R\$5.303,69

Processo nº 850.075/1978 (910.154/2011) Notificado: Lu-terio Jose Tedeschi CNPJ/CPF 87.839.981/0001-43 NFLDP nº 58/2011 Valor: R\$1.920,76

Processo nº 810.074/1985 (910.255/2011) Notificado: Luis Carlos Guadagnin CNPJ/CPF 94.155.090/0001-33 NFLDP nº 91/2011 Valor: R\$9.947,02

Processo nº 810.359/1984 (910.227/2011) Notificado: Mi-neradora Boschi Ltda CNPJ/CPF 01.560.573/0001-32 NFLDP nº 87/2011 Valor: R\$864,08

Processo nº 810.073/1985 (910.248/2011) Notificado: Mine-radora Tedesco Ltda CNPJ/CPF 02.833.563/0001-96 NFLDP nº 99/2011 Valor: R\$2.751,80

Processo nº 810.390/1989 (910.273/2011) Notificado: Mipal Mineração Paludo Ltda CNPJ/CPF 92.219.864/0001-17 NFLDP nº 102/2011 Valor: R\$4.895,39

Processo nº 810.120/1981 (910.023/2010) Notificado: Na-talino José Baggio Me CNPJ/CPF 94.935.822/0001-08 NFLDP nº 796/2010 Valor: R\$5.056,91

Processo nº 810.139/1982 (911.038/2010) Notificado: Oc-tavio Giacomelli CNPJ/CPF 89.472.450/0001-90 NFLDP nº 804/2010 Valor: R\$1.645,80

Processo nº 810.350/1983 (910.231/2011) Notificado: Pas-tore e Filho Ltda CNPJ/CPF 87.977.443/0001-15 NFLDP nº 85/2011 Valor: R\$44.246,71

Processo nº 810.223/1988 (911.031/2010) Notificado: Pe-dreira Britanorte Santiago Ltda CNPJ/CPF 90.115.049/0001-82 NFLDP nº 802/2010 Valor: R\$66.463,60

Processo nº 810.379/1993 (911.067/2010) Notificado: Pe-dreira Goldani Ltda CNPJ/CPF 87.794.897/0001-50 NFLDP nº 828/2010 Valor: R\$80.850,80

Processo nº 810.095/1996 (910.145/2011) Notificado: Rita de Cássia Maica Meller e Cia Ltda CNPJ/CPF 05.090.818/0001-66 NFLDP nº 43/2011 Valor: R\$25.327,47

Processo nº 810.477/1990 (910.281/2011) Notificado: Sil-veira & Schaun Ltda CNPJ/CPF 02.695.185/0001-21 NFLDP nº 111/2011 Valor: R\$5.965,07

Processo nº 810.016/1982 (910.179/2011) Notificado: Tar-císio Pagnoncelli CNPJ/CPF 87.331.625/0001-14 NFLDP nº 63/2011 Valor: R\$1.915,55

Processo nº 810.135/1982 (910.194/2011) Notificado: Tere-zinha Prescendo Bigozzi Fi CNPJ/CPF 88.990.692/0001-03 NFLDP nº 66/2011 Valor: R\$5.091,72

Processo nº 810.079/1998 (911.130/2010) Notificado: E & R Materiais de Construção Ltda CNPJ/CPF 01.948.658/0001-92 NFLDP nº 870/2010 Valor: R\$6.577,98

Processo nº 810.116/1982 (911.176/2010) Notificado: Egidio Marchesini Fi CNPJ/CPF 88.103.213/0001-90 NFLDP nº 907/2010 Valor: R\$1.852,35

Processo nº 810.138/1982 (911.173/2010) Notificado: Eloir Meotti Me CNPJ/CPF 88.991.732/0001-31 NFLDP nº 908/2010 Valor: R\$2.459,31

Processo nº 810.173/1993 (911.136/2010) Notificado: Enio J.P. Machado CNPJ/CPF 94.303.476/0001-45 NFLDP nº 871/2010 Valor: R\$323,79

Processo nº 810.360/1997 (910.052/2011) Notificado: Ex-tração de Basalto Zottis Ltda Me CNPJ/CPF 94.685.401/0001-76 NFLDP nº 24/2011 Valor: R\$18.674,68

Processo nº 810.005/1985 (911.138/2010) Notificado: Ex-tração de Pedras Modelski Ltda CNPJ/CPF 01.111.122/0001-18 NFLDP nº 867/2010 Valor: R\$1.379,00

Processo nº 810.219/1981 (911.125/2010) Notificado: Gay-ger & Cia Ltda CNPJ/CPF 92.048.982/0001-00 NFLDP nº 875/2010 Valor: R\$150.323,24

Processo nº 810.145/1993 (910.241/2011) Notificado: Gil-berto Marchesan e Cia Ltda CNPJ/CPF 94.152.014/0001-74 NFLDP nº 90/2011 Valor: R\$7.963,79

Processo nº 810.175/1993 (911.128/2010) Notificado: Gilmar Antonio Dall'agnol CNPJ/CPF 94.259.959/0001-90 NFLDP nº 873/2010 Valor: R\$3.210,40

Processo nº 810.036/1981 (910.177/2011) Notificado: Ildo Pasin CNPJ/CPF 95.208.336/0001-50 NFLDP nº 64/2011 Valor: R\$2.827,81

Processo nº 810.151/1982 (911.137/2010) Notificado: Iraci Maria Battistel CNPJ/CPF 01.903.460/0001-92 NFLDP nº 869/2010 Valor: R\$2.922,15

Processo nº 810.444/1984 (911.118/2010) Notificado: Ivo Gottardo Fi CNPJ/CPF 87.840.005/001-00 NFLDP nº 864/2010 Valor: R\$2.896,41

Processo nº 810.058/1985 (910.196/2011) Notificado: Jacyr Costella Fi CNPJ/CPF 87.800.397/0001-84 NFLDP nº 70/2011 Valor: R\$498,17

Processo nº 810.427/1984 (910.242/2011) Notificado: Jadir Bonatto CNPJ/CPF 93.781.011/0001-37 NFLDP nº 89/2011 Valor: R\$1.417,26

Processo nº 810.208/1985 (910.251/2011) Notificado: Jair Vargas Fi CNPJ/CPF 90.309.709/0001-66 NFLDP nº 95/2011 Valor: R\$7.083,35

Processo nº 810.968/1996 (910.049/2011) Notificado: Jazida Parque das Malvas Ltda CNPJ/CPF 01.300.156/0001-50 NFLDP nº 25/2011 Valor: R\$13.891,46

Processo nº 810.606/1997 (910.504/2011) Notificado: Com-mepp Mineração Ltda CNPJ/CPF 72.102.288/0001-16 NFLDP nº 269/2011 Valor: R\$19.080,38

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Processo nº 805.030/1971 (911.047/2010) Notificado: Mi-neração São Gabriel Ltda CNPJ/CPF 88.768.700/0001-71 NFLDP nº 812/2010 Valor: R\$351.348,14

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 130/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)

890.011/2008-MICRON ITA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA

890.614/2012-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA. Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.039/2012-BRASITÁLIA MINERADORA ESPIRITO SANTENSE LTDA-OF. Nº 2.111/2013 DNP/ RJ-DGTM

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.349/2008-A. DE OLIVEIRA SANTOS-OF.
Nº 2.091/2013 DNP/ RJ-DGTM

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-bilidade para pesquisa(303)

890.063/2004-WAVENET INTERNATIONAL MINERA-ÇÃO LTDA - CNPJ: 13.386.351/0001-24- Substância Aprova-da:GRANITO (Industrial)

890.154/2005-MINERAÇÃO PEDRA DOURADA LTDA - CNPJ: 08.148.011/0001-25- Substância Aprovada:GRANITO (In-dustrial)

890.194/2006-H. MURAKAMI MINERADORA ME - CNPJ: 13.767.239/0001-33- Substância Aprovada:AREIA (Constru-ção Civil)

890.575/2008-CESAR FARID FIAT (CPF: 332.346.807-44)- Substância Aprovada:CAULIM (Industrial)

300.164/2009-SEROBRITA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 09.493.979/0001-51- Substância Aprovada:ARGILA (Industrial), GNAISSE (Brita) e SAIBRO (Construção Civil)

890.283/2009-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP - CNPJ: 02.779.129/0001-75- Substância Aprovada:AREIA (Contru-ção Civil)

300.957/2010-SAV AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 14.231.626/0001-13- Substância Aprovada:ARGILA (Construção Civil) E SAIBRO (Construção)

890.353/2010-PARINGA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.386.351/0001-24- Substância Aprovada:GRAFITA (Industrial)

890.354/2010-PARINGA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 13.386.351/0001-24- Substância Aprovada:GRAFITA (Industrial)

300.446/2011-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA - CNPJ: 12.243.210/0001-90- Substância Aprovada:AREIA (Contru-ção Civil), SAIBRO (Construção Civil) e TURFA (Energético)

300.592/2011-ANGLO FERROUS MINAS RIO MENERA-ÇÃO S.A. - CNPJ: 02.359.572/0001-97- Substância Aprova-da:GRANITO (Revestimento)

300.899/2011-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-DORA LTDA - CNPJ: 28.309.508/0001-95- Substância Aprova-da:GRANITO (Brita e Revestimento) e SAIBRO (Construção Civil)

301.293/2011-SAV AMBIENTAL LTDA - CNPJ: 14.231.626/0001-13- Substância Aprovada:AREIA (Construção Civil)

300.092/2012-ALVORADA EMPRESA PADRÃO DE TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 01.207.640/0001-30- Substân-cia Aprovada:SAIBRO (Construção Civil)

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

890.063/2004-JOAO VICENTE CARLETI
890.194/2006-AREAL DA DIVISA LTDA
890.356/2008-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE
890.575/2008-RICARDO PINA

300.164/2009-
890.283/2009-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP
300.957/2010-

890.353/2010-FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
890.354/2010-FERNANDO BASTOS DOS SANTOS
300.446/2011-

300.592/2011-
301.293/2011-
890.193/2011-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

890.295/2011-CONSTRUTORA ABRA LTDA
300.092/2012-

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.293/2005-MINERAÇÃO KOHLER LTDA-OF.
Nº 2.101/2013 DNP/ RJ-DGTM

Reitera exigência(366)
890.600/1998-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS ROLA LTDA ME-OF. Nº 2.104/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.017/2000-AGUA MINERAL PEDRA LISA LTDA.-OF. Nº 2.105/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.258/2003-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº 2.081/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.041/2007-BLACK MUD FOUR EMPREENDIMEN-TOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº 2.100/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.367/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº 2.120/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.372/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPE-NHAGUE LTDA-OF. Nº 2.108/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

890.093/2009-PARAHY MINERADORA LTDA-OF.
Nº 2.121/2013 DNP/ RJ-DGTM-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.053/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº 2.093/2013 DNP/ RJ-DGTM

890.253/2001-MINERAÇÃO SANTA LUZIA DE MACAÉ LTDA-OF. Nº 2.050/2013 DNP/ RJ-DGTM

890.009/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF.
Nº 2.106/2013 DNP/ RJ-DGTM

Fase de concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)

890.233/1997-AREAL SANTA HELENA DE ITAGUAÍ LTDA EPP- AI Nº 358/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

890.304/2011-AREAL MISSOURI LTDA ME-Registro de Licença Nº 2.766/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 28/02/2014

890.294/2012-P. L. A. AREAL DE QUATIS LTDA-Regis-tro de Licença Nº 2.758/2013 de 19/08/2013-Vencimento em 30/03/2014

890.071/2013-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CAÇAM-BA DOURADA LTDA.-Registro de Licença Nº 2.767/2013 de 30/08/2013-Vencimento em 20/12/2013

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

890.355/2013-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA

890.490/2013-MONTE SANTO MINERAÇÃO DE SERO-PEDICA LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

890.877/2011-ALEXANDRE C MARINS MINERADOU-RA-OF. Nº 2.098/2013 DNP/ RJ-DGTM

Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção/Port.266/2008(1281)

890.355/2013-SCHELK E SOUZA COMÉRCIO DE AREIA

890.490/2013-MONTE SANTO MINERAÇÃO DE SERO-PEDICA LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)

890.602/2013-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA-OF. Nº 2.122/2013 DNP/ RJ-DGTM



SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 157/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.129/2010-HELDER CASAGRANDE- Alvará nº3926/2010 - Cessionário:815.296/2013-HELDER CASAGRANDE ME- CPF ou CNPJ 81020133/0001-21
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.581/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº14817/2011
815.582/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº892/2011
815.583/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº14818/2011
815.585/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº14819/2011
815.929/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº14492/2012
815.932/2011-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº1024/2012
815.033/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2327/2012
815.034/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2328/2012
815.038/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2330/2012
815.046/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2333/2012
815.092/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº2342/2012
815.356/2012-RODRIGO KIESLARCK MORETTI- Cessionário:MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 00889943/0001-17- Alvará nº6218/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.572/1993-ROGERIO BURIGO-OF. Nº3406/2013
815.645/1996-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº3407/2013
816.282/1996-ZUNINO JR LTDA ME-OF. Nº3405/2013
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
816.123/1995-PACOPEDE PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-GASPAR/SC - Guia nº 75/2013-16.500t-Saibro- Validade:30/08/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
815.320/1999-MINERADORA FAZENDA TRAIRA LTDA- Água Mineral Natural Danferrana - Fonte Balneário: 200 ml sem gás embalagem copo descartável, 510 ml com e sem gás, 1,5 l com e sem gás, 5 l sem gás, 10 l embalagem descartável sem gás, 10 l embalagem retornável sem gás, 20 l embalagem retornável sem gás e 20 l embalagem retornável rótulo redondo sem gás-GUARACIABA/SC
Determina a interdição da lavra(442)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- Nº do Termo de Interdição:01/JEM, de 21/08/2013- Lacre Nº s/nº
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 363/2013, 364/2013, 365/2013, 366/2013 e 367/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
815.608/2012-VOLNEI MOREIRA & CIA LTDA
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.569/2001-IRMAOS ARALDI COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
815.574/2001-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
815.325/2005-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A
815.045/2006-JOÃO OLÁVIO FALCHETTI
300.101/2009-PANDINI TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA
300.681/2009-INFRAUSUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA
301.154/2009-PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA FALCHETTI LTDA
815.280/2009-ARCENIO MACHADO
300.601/2012-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
815.810/2006-CARBONÍFERA CRICIUMA S.A.- DOU de 25/04/2013 - Torna sem efeito o despacho que não conheceu o Requerimento de Habilitação - Edital de Disponibilidade 01/2012-DNPM/SC de 13/09/2012

RELAÇÃO Nº 159/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
815.066/2007-JORGE LUIZ DE SOUZA-AI Nº557/2010
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1676)
001.492/1936-CARBONÍFERA METROPOLITANA SA-DOU de 06/09/2013 (Relação nº 153/2013)

RELAÇÃO Nº 160/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(225)
815.380/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA -AI Nº341/2012
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.380/2008-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.333/2000-BLUMETERRA MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA-OF. Nº3445/2013
815.806/2010-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LTDA-OF. Nº3488/2013
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.143/2007-FABRICIO SEBASTIAO MARIAN ME
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
810.024/1978-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA- AI Nº 214/2013
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
001.492/1936-CARBONÍFERA METROPOLITANA S/A-AI Nº 92/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP-OF. Nº3453/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
815.310/1983-LM ÁGUAS LTDA EPP-OF. Nº3452/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.720/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº3514/2013
815.744/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME-OF. Nº3514/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.364/1988-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:317/1991 - Vencimento em 20/11/2013
815.315/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA.- Registro de Licença Nº:523/1996 - Vencimento em 22/06/2014
815.316/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA MARTINS KIENEN LTDA- Registro de Licença Nº:524/1996 - Vencimento em 16/04/2014
815.031/1992-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:370/1992 - Vencimento em 23/08/2014
815.225/1992-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA ME- Registro de Licença Nº:463/1995 - Vencimento em 30/11/2013
815.563/1993-DRAGAGEM DE AREIA BARTSCH LTDA- Registro de Licença Nº:452/1995 - Vencimento em 19/08/2015
815.588/1994-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:708/1999 - Vencimento em 23/08/2014
815.124/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA- Registro de Licença Nº:597/1997 - Vencimento em 15/07/2015
815.233/1998-PAVIMENTADORA E CONST. FALCHETTI LTDA- Registro de Licença Nº:715/1999 - Vencimento em 12/06/2015
815.489/1998-DRAGAGEM DE AREIA BARTSCH LTDA- Registro de Licença Nº:733/1999 - Vencimento em 23/07/2015
815.107/2000-COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO JC JARAGUÁ LTDA- Registro de Licença Nº:840/2001 - Vencimento em 17/07/2017
815.150/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHRAMM LTDA- Registro de Licença Nº:842/2001 - Vencimento em 15/07/2015
815.480/2001-EXTRAÇÃO DE AREIA SCHNAIDER LTDA- Registro de Licença Nº:915/2001 - Vencimento em 02/07/2015
815.562/2003-CERÂMICA REINICKE LTDA ME- Registro de Licença Nº:1074/2003 - Vencimento em 05/08/2015
815.003/2006-CERÂMICA SOUZA LTDA ME- Registro de Licença Nº:1373/2008 - Vencimento em 18/07/2016
815.620/2011-EXTRATORA DE AREIA SÃO JOÃO LTDA- Registro de Licença Nº:1499/2011 - Vencimento em 27/07/2015
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

815.019/1992-GS - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI Nº368/2013
815.888/1995-GS - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA- AI Nº367/2013
815.720/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME- AI Nº371/2013
815.744/2004-EBELE TRANSPORTES LTDA ME- AI Nº370/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.502/2013-DALLAGNOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA-OF. Nº3506/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.035/2012-PORTOMAIAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. EPP- DOU de 27/09/2012 - Relação 123/2012 - Seção I.
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
821.018/2008-CGS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA- DOU de 26.08.11
820.562/2010-OSVAIR DOS SANTOS- DOU de 16/05/2013 - Relação nº 62/2013 - Seção I.
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)
820.368/2005-SERGIO LUIS DA SILVA FERREIRA- AI NºAI nº. 222/11-DFISC/DNPM/SP, de 15.03.11 DOU de 06.04.11
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)
820.368/2005-SERGIO LUIS DA SILVA FERREIRA- AI NºAI n.s. 185/11 e 222/11-DFISC/DNPM/SP, DOU de 15.03.11 e 06.04.11, respectivamente.

RELAÇÃO Nº 108/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
820.266/2010-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA
820.267/2010-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA
820.268/2010-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA
820.196/2012-HACKEL MALUF
820.197/2012-HACKEL MALUF
821.002/2012-RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA
821.039/2012-FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS
821.063/2012-I.M. FERREIRA & CIA.LTDA.
821.195/2012-MARILENE APARECIDA BRUNO MOUSSESIAN
821.250/2012-OSVALDO ALEXANDRINO
821.334/2012-JOSÉ CARLOS LAZARI ME
821.347/2012-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.
821.348/2012-DUAS MATAS AGRÍCOLA LTDA
820.114/2013-PARAISO EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.
820.115/2013-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
820.118/2013-MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA BRESSER KULIKOFF
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.812/2008-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº1.101/2013/DTM/DNPM/SP.
820.301/2010-MASSAGUAÇU S. A.-OF. Nº1086/2013/DTM/DNPM/SP.
821.056/2012-MINERAÇÃO HORICAL LTDA-OF. Nº1.081/2013/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Área bloqueada/Art 42 CM(169)
820.265/2010-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA
Defere pedido de reconsideração(262)
820.562/2010-OSVAIR DOS SANTOS
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.646/1993-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE ABREU- Cessionário:WAGNER WANDERLEY CAETANO DE ABREU FI- CPF ou CNPJ 56.197.858/0001-42- Alvará nº3.223/2010.
820.645/2011-SALIM NAVARRO ME- Cessionário:TAKURU MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.- CPF ou CNPJ 09.530.269/0001-54- Alvará nº6.603/2012.
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
820.265/2010-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA -Alvará Nº7.938/2011.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.510/2003-ISONARD DE FREITAS FILHO- Alvará nº2.952/2005 - Cessionário: CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO- CNPJ 27.184.936/0001-76.
Fase de Disponibilidade

Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
820.127/2000-ALESSANDRO DONIZETE PRADO- Substância Aprovada:FILITO.

820.242/2000-AREIAL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - EPP- Substância Aprovada:AREIA E CASCA-LHO.

820.202/2006-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA.- Substância Aprovada:AREIA, CASCALHO E SAIBRO.

820.820/2008-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Substância Aprovada:ARGILA.

820.047/2009-GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Substância Aprovada:AREIA E ARGILA.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.517/1992-MINERADORA MORAES LTDA-OF.

Nº1.074/13-DTM/DNPM/SP
820.082/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.089/13-DTM/DNPM/SP

820.082/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.090/13-DTM/DNPM/SP

820.085/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.095/13-DTM/DNPM/SP

820.088/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.100/13-DTM/DNPM/SP

820.090/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.106/13-DTM/DNPM/SP

820.681/2007-JOÃO APARICIO BRUNO-OF.

Nº1.085/2013/DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.253/1992-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.-OF. Nº1.078/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.517/1992-MINERADORA MORAES LTDA-OF.

Nº1.075/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
820.566/1992-BOA VISTA EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº1.076/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.081/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.098/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.087/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.088/13-DTM/DNPM/SP-60 dias

820.176/1994-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.104/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.841/2000-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.087/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.087/2001-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.092/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.691/2006-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.093/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

821.659/1999-CARLOS AUGUSTO LUZ PATTO- 5.076 nº 2001 - Cessionário: MINERAÇÃO LESTE PAULISTA LTDA. ME- CNPJ 15.644.833/0001-62.

820.256/2007-IVANILTON BARRETO- 4.361 nº 2007 - Cessionário: IVANILTON BARRETO ÁGUA ME- CNPJ 15.627.816/0001-17.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

820.367/1992-ITAQUAREIA IND. EXTR. MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.077/13-DTM/DNPM/SP

820.085/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.096/13-DTM/DNPM/SP

820.088/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.099/13-DTM/DNPM/SP

820.090/1993-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.105/13-DTM/DNPM/SP

820.449/1995-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.091/13-DTM/DNPM/SP

820.450/1995-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.097/13-DTM/DNPM/SP

820.847/2000-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº1.094/13-DTM/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.711/1999-G.D.L. QUALITAGUA MINERADORA E COMERCIO LTDA-OF. Nº2678/13-DFISC/DNPM/SP - 13

820.253/2004-MINERADORA SANTA ISABEL LTDA ME-OF. Nº1.087/2013/DTM/DNPM/SP.

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.791/1987-MASSAGUAÇU S. A.-OF.

Nº1080/2013/DTM/DNPM/SP.

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

820.251/2007-JOAO DE SOUZA BARROS ME

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

821.369/2011-PEDREIRA BIRITIBA MIRIM LTDA.-Registro de Licença Nº3.284/2013 de 29/08/2013-Vencimento em 11/11/2029.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 11 de setembro de 2013

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias

861.595/1980 - COLORMINAS COLORÍFICO E MINERAÇÃO S.A. - Planaltina/GO

815.866/1995 - TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA. - Ituporanga, Presidente Nereu e Vidal Ramos/SC.

870.097/2001 - TERRABRÁS TERRAPLANAGEM DO BRASIL S.A. - Camaçari/BA

860.311/2001 - CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA. - Alto Horizonte/GO.

826.410/2003 - MINERAÇÃO GUARIROBA LTDA. - EPP - Campo Largo/PR.

848.097/2004 - CURACÁ MINERAÇÃO - Carnaúba dos Dantas/RN

870.255/2004 - MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA. - Jaguarari/BA

815.684/2005 - JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME - Cainhoas/SC

815.122/2006 - JOSÉ CARLOS FERRARESI - ME - Três Barras/SC

866.351/2006 - Império Minerações Ltda. - Primavera do Leste/MT

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

| Interessado | Imóvel | Área |
|--------------------------------------|--|------------|
| Carla Ines Horing/Agrinaldo da Silva | Fazenda Nossa Senhora de Fátima (Área B) | 733,0811 |
| Celso Rambo | Fazenda Santa Fé (Área B) | 488,8498 |
| Clemilde Afonso | Fazenda Pará | 501,5019 |
| Edvino Horing | Fazenda Kaoma (Parte 1) | 915,8000 |
| Fernando da Silva | Fazenda Nossa Senhora de Lurdes | 318,3783 |
| José Antonio Faccio | Fazenda São José (Parte A) | 285,3192 |
| Rangel Lio de Oliveira | Fazenda Sagra (Área B) | 726,8372 |
| Sandro Luis Faccio | Fazenda Nossa Senhora Aparecida (Área B) | 558,6141 |
| Sérgio Antônio de Lóiola | Fazenda Cavalo Baio (Área A) | 467,9540 |
| Sérgio Antônio de Lóiola | Fazenda Cavalo Baio (Área B) | 249,2299 |
| Valdemar Limper | Fazenda Limper | 1.122,6668 |

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Estado do Tocantins - Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110 de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984 e retroativa pelo Decreto Legislativo nº02 de 09 de março de 1989, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I, do Art.13, Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Port/MDA/Nº20 de 08/04/09, publicada no D.O.U. do dia 09/04/09, e considerando a decisão em sua reunião realizada em 05/09/13, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Superintendente Regional a assinar o Termo de Doação nº01/13, de um veículo, bens móveis e equipamentos constantes do processo/INCRA/SR-26/nº54400.000601/2013-61, tendo como donatária a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE) de Palmas-TO, na forma aprovada conforme caput.

RUBERVAL GOMES DA SILVA
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O Comitê de Decisão Regional da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no Estado do Tocantins - Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110 de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984 e retroativa pelo Decreto Legislativo nº02 de 09 de março de 1989, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso I, do Art.13, Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Port/MDA/Nº20 de 08/04/09, publicada no D.O.U. do dia 09/04/09, e considerando a decisão em sua reunião realizada em 05/09/13, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Superintendente Regional a assinar o Termo de Doação nº02/13, de bens móveis e equipamentos constantes do processo/INCRA/SR-26/nº54401.000055/2013-59, tendo como donatária a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE) de Gurupi-TO, na forma aprovada conforme caput.

RUBERVAL GOMES DA SILVA
Coordenador do Comitê

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIDADE AVANÇADA EM ALTAMIRA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A GESTORA DA UNIDADE AVANÇADA DE ALTAMIRA - UA/ALT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/INCRA/P/Nº620, de 16 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº201, de 17 de outubro de 2012, Seção 2, Página 46, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria Nº 70 de 14 de Dezembro de 2006, publicada no D.O.U 240 de 15 de dezembro de 2006, que criou o Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Mãe Menininha, código SIPRA SM0215000, localizado no município de Altamira, estado do Pará, onde se lê: "...19.020,0702 ha (dezenove mil e vinte hectares, sete ares e dois centiares)", leia-se: "...12.651,7884 (doze mil seiscentos e cinquenta e um hectares, setenta e oito ares e oitenta e quatro centiares)".

Art. 2º A partir da presente Portaria ficam destacados do PDS Mãe Menininha os imóveis rurais objeto de regularização fundiária nos termos da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009 descritos a seguir:

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento complementar do mês de agosto dos benefícios relativos à safra 2012/2013 aos agricultores (as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de setembro de 2013, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

ANEXO

(Safra 2012/2013)

| UF | REGIÃO | CDIBGE | MUNICÍPIOS | ADERIDOS |
|----|--------|---------|-------------------|----------|
| BA | R1 | 2901155 | America Dourada | 734 |
| BA | R1 | 2906600 | Candiba | 499 |
| BA | R1 | 2906824 | Canudos | 634 |
| BA | R1 | 2907608 | Central | 1161 |
| BA | R1 | 2909000 | Cordeiros | 577 |
| BA | R1 | 2900504 | Érico Cardoso | 75 |
| BA | R1 | 2911659 | Guajeru | 70 |
| BA | R1 | 2911709 | Guanambi | 948 |
| BA | R1 | 2911907 | Iaçu | 363 |
| BA | R1 | 2913200 | Ibotirama | 1729 |
| BA | R1 | 2914109 | Ipupiara | 375 |
| BA | R1 | 2915353 | Itaguacu da Bahia | 1007 |
| BA | R1 | 2918506 | Jussara | 977 |
| BA | R1 | 2918605 | Jussiape | 396 |
| BA | R1 | 2921054 | Matina | 469 |
| BA | R1 | 2922854 | Nova Redenção | 410 |
| BA | R1 | 2923605 | Paramirim | 315 |
| BA | R1 | 2924504 | Pindai | 756 |



| | | | | |
|----|-------|---------|----------------------------|------|
| BA | R1 | 2924702 | Piripá | 382 |
| BA | R1 | 2924900 | Planaltino | 281 |
| BA | R1 | 2925105 | Poçoões | 870 |
| BA | R1 | 2925600 | Presidente Dutra | 1633 |
| BA | R1 | 2926806 | Rio do Antonio | 469 |
| BA | R1 | 2928109 | Santa Maria da Vitória | 1989 |
| BA | R1 | 2929057 | São Felix do Coribe | 413 |
| BA | R1 | 2930774 | Sobradinho | 484 |
| BA | R1 | 2930808 | Souto Soares | 577 |
| CE | Única | 2300150 | Acarapé | 470 |
| CE | Única | 2300200 | Acarauá | 954 |
| CE | Única | 2300804 | Antonina do Norte | 489 |
| CE | Única | 2302008 | Barro | 1473 |
| CE | Única | 2302701 | Campos Sales | 1580 |
| CE | Única | 2303204 | Caririaguá | 1200 |
| CE | Única | 2303600 | Catarina | 1007 |
| CE | Única | 2304269 | Deputado Irapuan Pinheiro | 1412 |
| CE | Única | 2306306 | Itapagé | 1655 |
| CE | Única | 2307205 | Jati | 734 |
| CE | Única | 2307304 | Juazeiro do Norte | 614 |
| CE | Única | 2307601 | Limoeiro do Norte | 2117 |
| CE | Única | 2310001 | Palhano | 569 |
| CE | Única | 2310803 | Pereiro | 2124 |
| CE | Única | 2311108 | Porteirias | 1425 |
| CE | Única | 2311231 | Potiretama | 878 |
| CE | Única | 2311603 | Redenção | 1499 |
| CE | Única | 2311959 | Salitre | 2587 |
| CE | Única | 2312106 | Santana do Cariri | 875 |
| CE | Única | 2313302 | Tauá | 5300 |
| CE | Única | 2313351 | Tejuçuoca | 1012 |
| MG | Única | 3120870 | Curral de Dentro | 202 |
| MG | Única | 3157005 | Salinas | 1012 |
| MG | Única | 3143450 | Montezuma | 628 |
| MG | Única | 3160454 | Santo Antonio do Retiro | 319 |
| MG | Única | 3157377 | Santa Cruz de Salinas | 445 |
| MG | Única | 3168002 | Taiobeiras | 434 |
| PE | R1 | 2600104 | Afogados da Ingazeira | 1386 |
| PE | R1 | 2602506 | Brejinho | 806 |
| PE | R1 | 2603926 | Carnaubeira da Penha | 1786 |
| PE | R1 | 2605152 | Dormentes | 3074 |
| PE | R1 | 2606309 | Granito | 1152 |
| PE | R1 | 2607109 | Ingazeira | 524 |
| PE | R1 | 2611101 | Petrolina | 4009 |
| PE | R1 | 2612471 | Santa Cruz da Baixa Verde | 977 |
| PE | R1 | 2613503 | São José do Belmonte | 2000 |
| PE | R1 | 2615201 | Terra Nova | 292 |
| PE | R1 | 2616100 | Verdejante | 1321 |
| PI | Única | 2201002 | Arraial | 410 |
| PI | Única | 2201945 | Boqueirão do Piauí | 150 |
| PI | Única | 2204204 | Francisco Santos | 881 |
| PI | Única | 2205706 | Luis Correia | 298 |
| PI | Única | 2205953 | Marcolândia | 247 |
| PI | Única | 2206753 | Nossa Senhora de Nazaré | 158 |
| PI | Única | 2208601 | Prata do Piauí | 137 |
| PI | Única | 2210383 | São Miguel da Baixa Grande | 154 |
| PI | Única | 2210409 | São Miguel do Tapuio | 2391 |
| PI | Única | 2210508 | São Pedro do Piauí | 223 |
| PI | Única | 2211001 | Teresina | 390 |

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**GABINETE DO MINISTRO
RETIFICAÇÃO**

Na Resolução CZPE nº 5, de 4 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 5 de setembro de 2013, Seção 1, página 74,
Onde se lê:
"Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Anawa Indústria de Alimentos Ltda. Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Acre no Município de Senador Guiomard, Estado do Acre."
Leia-se:
"Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Anawa Indústria de Alimentos Ltda. na Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Acre no Município de Senador Guiomard, Estado do Acre."
Onde se lê:
"...", e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, e pela Lei nº 11.507, de 11 de outubro de 2011;"...
Leia-se:
"...", e tendo em vista as competências previstas no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008;" ...

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL
PORTARIA Nº 201, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe

as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 216, de 2 de Dezembro de 2005, modelo Balança Dosadora MEC III, marca HAVER & BOECKER, requerente Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda, fabricante Haver & Boecker Latinoamericana Máquinas Ltda, relacionada a instrumento de pesagem automática por dosagem gravimétrica.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º não poderá ser comercializado no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º fica isento do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada no art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 202, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 67, de 15 de maio de 2002, modelo WBCD 40-B, marca CRISPLANT, requerente Crisplant do Brasil, fabricante Crisplant A/S, relacionada a instrumento de pesagem de funcionamento automático, eletrônico, digital, para uso específico interligado e automatizado em sistema de controle de pesagem, triagem e postagem de encomendas.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º não poderá ser comercializado no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º fica isento do controle.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada no art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 203, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 109, de 15 de Agosto de 1985, modelo PF 750 F, marca FORTUNY, requerente Dr. Roberto Salvagno, fabricante Fulcrum S.R.L. relacionada à balança automática, totalizadora descontínua de fluxo, eletrônica, digital.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º não poderá ser comercializado no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º fica isento do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada no art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 204, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 156, de 27 de Setembro de 2005, modelos ES 600M, ES 600 MQ e ES 600 MDD, marca ESPERA, requerente Sunnyvale Comércio e Representações Ltda, fabricante ESPERA Werke GmbH - Alemanha relacionada ao instrumento de pesagem e etiquetagem automática.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º não poderá ser comercializado no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º fica isento do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada no art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 205, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 115, de 11 de Agosto de 1985, modelos LBMP-50, LBMP-500 e LBMP-1000, marca L.B.L., requerente L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda, fabricante L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda, relacionada a dosadoras ponderáveis a funcionamento automático.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º não poderá ser comercializado no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, o instrumento da portaria referenciada no art. 1º fica isento do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada no art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 206, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar as portarias relacionadas ao instrumento destinado à moagem e pesagem de café abaixo:

I Portaria Inmetro/Dimel nº 68, de 16 de Novembro de 1970, modelo C.B.K., requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

II Portaria Inmetro/Dimel nº 01, de 12 de Janeiro de 1971, modelo C.B.K., modificação da Portaria 01/71, requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

III Portaria Inmetro/Dimel nº 19, de 24 de Fevereiro de 1972, modelo C.B.K., requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

IV Portaria Inmetro/Dimel nº 55, de 28 de Junho de 1972, modelo C.B.K. B-500, requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

V Portaria Inmetro/Dimel nº 76, de 21 de Julho de 1972, modelo C.B.K., requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

VI Portaria Inmetro/Dimel nº 77, de 28 de Julho de 1972, modelo C.B.K. B-1000, requerente C.B.K. Indústria e Comércio Ltda, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio Ltda;

VII Portaria Inmetro/Dimel nº 79, de 9 de Outubro de 1972, modelo ilegível, marca ilegível, requerente ilegível, fabricante ilegível;

VIII Portaria Inmetro/Dimel nº 83, de 8 de Novembro de 1972, modelo C13, requerente Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto, fabricante Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto;

IX Portaria Inmetro/Dimel nº 84, de 9 de Novembro de 1972, modelo MAC-DC-1000, requerente Indústria Eletro Sanjoanense Ltda, fabricante Indústria Eletro Sanjoanense Ltda;

X Portaria Inmetro/Dimel nº 5, de 1 de Fevereiro de 1973, modelo MAC-DC-500, requerente Indústria Eletro Sanjoanense Ltda, fabricante Indústria Eletro Sanjoanense Ltda;

XI Portaria Inmetro/Dimel nº 13, de 2 de Março de 1973, modelo MK-500, requerente Café Moka Torrefação e Moagem S/A, fabricante Café Moka Torrefação e Moagem S/A;

XII Portaria Inmetro/Dimel nº 14, de 2 de Março de 1973, modelo SE-2000, requerente Seletto S/A Indústria e Comércio de Café, fabricante Seletto S/A Indústria e Comércio de Café;

XIII Portaria Inmetro/Dimel nº 17, de 2 de Março de 1973, modelo RA-227, requerente J.R.Araújo e CIA. Ltda, fabricante J.R.Araújo e CIA. Ltda;

XIV Portaria Inmetro/Dimel nº 21, de 23 de Março de 1973, modelo C-16, requerente Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto, fabricante Indústria e Comércio de Ferragens Ouro Preto;

XV Portaria Inmetro/Dimel nº 31, de 7 de Junho de 1973, modelo C-7, requerente Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda, fabricante Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda;

XVI Portaria Inmetro/Dimel nº 32, de 8 de Junho de 1973, modelo Konico -500, requerente N. Papis Metalúrgica, fabricante N. Papis Metalúrgica;

XVII Portaria Inmetro/Dimel nº 36, de 28 de Junho de 1973, modelo ilegível, modificação da Portaria 79/72, requerente ilegível, fabricante ilegível;

XVIII Portaria Inmetro/Dimel nº 46, de 5 de Setembro de 1973, modelo Tupan 50, requerente Estabelecimento Mecânico Tupan S/A, fabricante Estabelecimento Mecânico Tupan S/A;

XIX Portaria Inmetro/Dimel nº 52, de 8 de Outubro de 1973, modelo B-250/500, requerente C.B.K. Indústria e Comércio S/A, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio S/A;

XX Portaria Inmetro/Dimel nº 53, de 11 de Outubro de 1973, modelo Konico-750, requerente N. Papis Metalúrgica, fabricante N. Papis Metalúrgica;

XXI Portaria Inmetro/Dimel nº 18, de 2 de Abril de 1974, modelo Ra-220, marca Raiar, requerente J.R.Araújo e CIA. Ltda, fabricante J.R.Araújo e CIA. Ltda;

XXII Portaria Inmetro/Dimel nº 26, de 6 de Maio de 1974, modelo DC-1500, requerente Indústria Eletro Mecânica Sanjoanense Ltda, fabricante Indústria Eletro Mecânica Sanjoanense Ltda;

XXIII Portaria Inmetro/Dimel nº 28, de 24 de Maio de 1974, modelo AMP, marca Mensal, requerente Mecânica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda, fabricante Mecânica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda;

XXIV Portaria Inmetro/Dimel nº 29, de 24 de Maio de 1974, modelo Konico-750, modificação da Portaria 53/73, requerente N. Papis Metalúrgica, fabricante N. Papis Metalúrgica;

XXV Portaria Inmetro/Dimel nº 53, de 24 de Agosto de 1974, modelo C-1, requerente Indústria e Comércio de Moinhos Iguatemi Ltda, fabricante Indústria e Comércio de Moinhos Iguatemi Ltda;

XXVI Portaria Inmetro/Dimel nº 110, de 18 de Dezembro de 1974, modelo S.I., requerente Suiram Eletromecânica Ltda, fabricante Suiram Eletromecânica Ltda;

XXVII Portaria Inmetro/Dimel nº 35, de 28 de Fevereiro de 1975, modelo C-5, requerente Metalúrgica Fundicas Ltda, fabricante Metalúrgica Fundicas Ltda;

XXVIII Portaria Inmetro/Dimel nº 42, de 26 de Março de 1975, modelo X-1, requerente Indústria e Comércio de Moinhos Piritú, fabricante Indústria e Comércio de Moinhos Piritú;

XXIX Portaria Inmetro/Dimel nº 53, de 3 de Julho de 1975, modelo Tupan 500, requerente Estabelecimento Mecânico Tupan S.A., fabricante Estabelecimento Mecânico Tupan S.A.;

XXX Portaria Inmetro/Dimel nº 72, de 1 de Setembro de 1975, modelo MELG, requerente Indústria e Comércio Jundiá Ltda, fabricante Indústria e Comércio Jundiá Ltda;

XXXI Portaria Inmetro/Dimel nº 114, de 4 de Novembro de 1975, modelo M-750, requerente Indústria Eletromecânica Manes Ltda, fabricante Indústria Eletromecânica Manes Ltda;

XXXII Portaria Inmetro/Dimel nº 115, de 4 de Novembro de 1975, modelo RA-200, requerente J.R.Araújo e CIA. Ltda, fabricante J.R.Araújo e CIA. Ltda;

XXXIII Portaria Inmetro/Dimel nº 116, de 4 de Novembro de 1975, modelo RA-205, requerente J.R.Araújo e CIA. Ltda, fabricante J.R.Araújo e CIA. Ltda;

XXXIV Portaria Inmetro/Dimel nº 23, de 15 de Março de 1976, modelo F-5, requerente ITU - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, fabricante ITU - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda;

XXXV Portaria Inmetro/Dimel nº 24, de 16 de Março de 1976, modelo RA-210, marca Raiar, requerente J.R.Araújo e CIA. Ltda, fabricante J.R.Araújo e CIA. Ltda;

XXXVI Portaria Inmetro/Dimel nº 36, de 5 de Maio de 1976, modelo C-250, marca Carola, requerente Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda, fabricante Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda;

XXXVII Portaria Inmetro/Dimel nº 78, de 21 de Junho de 1976, modelo MM 2P, marca Mensal, requerente Mecânica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda, fabricante Mecânica Nossa Senhora Auxiliadora Ltda;

XXXVIII Portaria Inmetro/Dimel nº 44, de 22 de Julho de 1977, modelo C-250 H, marca Carola, requerente Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda, fabricante Carola Indústria e Comércio de Máquinas Elétricas Ltda;

XXXIX Portaria Inmetro/Dimel nº 67, de 22 de Agosto de 1977, modelo PRATIKO-CBK-B-250/500, marca C.B.K., requerente C.B.K. Indústria e Comércio S/A, fabricante C.B.K. Indústria e Comércio S/A;

XL Portaria Inmetro/Dimel nº 3, de 23 de Janeiro de 1978, modelo 2000, marca RD, requerente Dirceu Aparecido Dutra, fabricante Dirceu Aparecido Dutra;

XLI Portaria Inmetro/Dimel nº 50, de 18 de Setembro de 1978, modelo INCA-MEA-100, marca INCAFE, requerente Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda, fabricante Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda;

XLII Portaria Inmetro/Dimel nº 65, de 20 de Novembro de 1978, modelo JM-1, marca JM, requerente J. Marino Mecânica Ltda, fabricante J. Marino Mecânica Ltda;

XLIII Portaria Inmetro/Dimel nº 50, de 25 de Setembro de 1979, modelo CEBECEM, marca C.B.K., requerente C.B.K. - Indústria e Comércio S/A, fabricante C.B.K. - Indústria e Comércio S/A;

XLIV Portaria Inmetro/Dimel nº 64, de 4 de dezembro de 1979, modelo 1100, marca Manes, requerente Indústria Eletromecânica Manes Ltda, fabricante Indústria Eletromecânica Manes Ltda;

XLV Portaria Inmetro/Dimel nº 38, de 29 de Setembro de 1980, modelo RA-250, marca Raiar, requerente J.R. Araújo & Cia Ltda, fabricante J.R. Araújo & Cia Ltda;

XLVI Portaria Inmetro/Dimel nº 30, de 03 de Abril de 1984, modelo INCA-MA-100/1, marca INCAFE, requerente Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda, fabricante Incafé Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Ltda;

XLVII Portaria Inmetro/Dimel nº 145, de 28 de Dezembro de 1984, modelo Junior JR-100, marca C.B.K., requerente CBK - Indústria e Comércio Ltda, fabricante CBK - Indústria e Comércio Ltda; e

XLVIII Portaria Inmetro/Dimel nº 99, de 19 de Julho de 1996, modelo MC-1, marca PIDAL, requerente Alcides Piazza, fabricante Alcides Piazza.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, os instrumentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º não poderão ser comercializados no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, os instrumentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º ficam isentos do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada nos incisos do caput do art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 207, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando que, no âmbito da Metrologia Legal, os fabricantes e importadores que não possuem portaria de aprovação de modelo para os instrumentos de medição, relacionados no art. 2º da Portaria Inmetro nº 585, de 01 de novembro de 2012, deverão ser considerados em condições equivalentes àqueles detentores de modelos aprovados.

Considerando a determinação prevista no mesmo diploma legal de revogar as portarias de aprovação de modelo concedidas para instrumentos de medição e dispositivos que não são passíveis de Apreciação Técnica de Modelo - ATM pelo Inmetro, de acordo com o art. 3º da Portaria Inmetro nº 585/2012, resolve:

Art. 1º Revogar as portarias relacionadas ao instrumento de pesagem automático separador, do tipo "catchweighing", abaixo:

I Portaria Inmetro/Dimel nº 016, de 12 de Janeiro de 2009, modelo TAM ROLETES, marca SULMAQ, requerente Sulmaq Industrial e Comercial S/A, fabricante Sulmaq Industrial e Comercial S/A; e

II Portaria Inmetro/Dimel nº 132, de 9 de Abril de 2009, modelo TAM ARRASTE, marca SULMAQ, requerente Sulmaq Industrial e Comercial S/A., fabricante Sulmaq Industrial e Comercial S/A; e

III Portaria Inmetro/Dimel nº 433, de 6 de Novembro de 2009, modelos 9477HW1, 9477HW2, 9477HW3, 9477MW1, 9477MW2, 9477MW3, 9477LW1, 9477LW2, 9477LW3, marca TOLEDO, requerente Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., fabricante Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.

Art. 2º Determinar que, a partir de 90 (noventa) dias da publicação da presente portaria, os instrumentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º não poderão ser comercializados no mercado nacional portando as inscrições relativas ao controle legal.

Parágrafo único. Os manuais de instruções, catálogos de venda, propagandas e outros meios de veiculação, não poderão mencionar ou referenciar sobre o ato normativo, ora revogado.

Art. 3º Cientificar que, a partir da publicação da presente portaria, os instrumentos das portarias referenciadas nos incisos do caput do art. 1º ficam isentos do controle legal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados e as disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel relacionada nos incisos do caput do art. 1º e seus respectivos aditivos, anteriores à vigência do presente ato normativo.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

ANEXO

CIRCULAR Nº 51, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001177/2013-50 e do Parecer nº 33, de 12 de setembro de 2013, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de lápis de resina, classificado no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a República Francesa, atendendo ao previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicando razões, justificativas e fundamentações, indicando, se for o caso, terceiro país de economia de mercado a ser utilizado com vistas à determinação do valor normal.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2012. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

3. De acordo com o disposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários às partes interessadas identificadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de sua expedição. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto na alínea "b" do § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, será selecionado, para o envio do questionário, o maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do citado diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 31 do referido decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer a informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.001177/2013-50 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL - DECOM - EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9362 e 2027-8267.

DANIEL MARTELETO GODINHO

1 - DO PROCESSO

1.1 - Da petição

Em 29 de abril de 2013, a Bic Amazônia S.A. doravante também denominada "Bic" ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, petição para a abertura de investigação antidumping nas exportações da República Popular da China, doravante "China", para o Brasil de lápis de resina.

Após o exame preliminar da petição, solicitou-se à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição, com base no caput do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, apresentadas em 14 de junho de 2013. Novas informações complementares foram solicitadas em 25 de junho de 2013, tendo sido apresentadas em 25 de julho de 2013.

Após a análise das informações apresentadas, a peticionária foi informada, em 7 de agosto de 2013, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o §2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2 - Das notificações aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, o governo da China foi notificado, em 6 de setembro de 2013, da existência de petição devidamente instruída protocolada no DECOM, com vistas à abertura de investigação de dumping e de dano dele decorrente.

1.3 - Das partes interessadas

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e do governo do país exportador, os produtores/exportadores, os importadores e outro produtor nacional.

A identificação dos produtores/exportadores do produto alegadamente objeto de dumping levou em conta os dados oficiais de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda, e as informações apresentadas pela Bic na petição.

1.4 - Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

A Bic não é a única empresa fabricante do produto similar no Brasil. Segundo informações da peticionária, a Injex Pen Indústria e Comércio de Artigos Plásticos LTDA., doravante denominada "Injex Pen", tem produção estimada em, no máximo, 10% do total produzido pela própria Bic.

Com o objetivo de verificar a consistência desta estimativa, em 15 de maio de 2013, foi solicitada à Injex Pen informação sobre as quantidades produzidas e as vendidas, no mercado interno brasileiro, de lápis de resina de fabricação própria, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Como não houve resposta da Injex Pen, considerou-se a estimativa da peticionária e, de acordo com as informações sumarizadas na tabela a seguir, a indústria doméstica representou, de P1 a P5, no mínimo 90% da produção nacional de lápis de resina.

| | Volume de Produção (Em número índice) | | |
|----|---------------------------------------|-----------|-------------------|
| | Bic | Injex Pen | Produção Nacional |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 90 | 90 | 90 |
| P3 | 111 | 111 | 111 |
| P4 | 116 | 116 | 116 |
| P5 | 86 | 86 | 86 |

Importante destacar três manifestações de apoio à petição. A Ebrás Indústria e Comércio de Lápis LTDA., em sua declaração de apoio, informou ter capacidade de produção de [CONFIDENCIAL] unidades de lápis de resina. Porém, não teria iniciado a produção e comercialização do produto em questão por não haver possibilidade de trabalhar preços competitivos em face dos produtos importados da China. Já as empresas Labra Indústria Brasileira de Lápis S.A. e A.W. Faber-Castell S/A, apesar de não produzirem lápis de resina, mas apenas lápis de madeira, apoiaram o pleito sob a alegação de que estariam perdendo mercado para o lápis de resina importado da China, pois são produtos que possuem a mesma finalidade.

Dessa forma, nos termos dos §§2º e 3º do art. 20 c/c alínea "c" do §1º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica.

2 - DO PRODUTO

2.1 - Definição

O lápis de resina é um instrumento de escrita ou desenho composto por resinas termoplásticas ou simplesmente resinas plásticas. Destina-se ao uso escolar, educativo, recreativo, artístico ou em qualquer ambiente de trabalho em escritórios. Pode ser fabricado em corpo sextavado, triangular, circular ou qualquer outro formato e pode ser dotado de uma borracha em uma das extremidades ou não. Pode ser fabricado 100% com resinas plásticas ou composto misto, de madeira e resina, com mina de grafite preto ou com mina colorida, a base de carbonatos tingidos por pigmentos ou corantes.

O lápis de resina tem aparência extrínseca semelhante a do lápis de madeira. Ambos possuem a mesma aplicação e finalidade, e se diferenciam a partir dos insumos e do processo de fabricação. Para o consumidor final, a forma de diferenciação de um e de outro será somente a sua descrição, se de madeira ou de resina. É fabricado por um processo de extrusão de resinas termoplásticas, que formam camadas ao redor de uma camada principal chamada "mina". As matérias-primas se sobrepõem formando o lápis. O lápis fabricado a base de resina plástica será conformado, resfriado, cortado, acabado e posteriormente embalado de acordo com a necessidade.

2.2- Do produto sob análise

O produto sob análise é o lápis de resina, comumente classificado no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH, originário da China.

De acordo com a peticionária, não integram o produto objeto desta análise: o lápis de madeira, em mina de grafite ou mina de cor, fabricado 100% de madeira; o lápis borracha, por ter finalidade diversa da escrita; e os lápis de cera e de marcar texto, em razão da composição e da finalidade diversa.

O lápis de resina importado do país mencionado possui as características gerais apresentadas no item 2.1.

2.3 - Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, que também apresenta as características informadas no item 2.1 desta Circular, é o lápis de resina, com mina de grafite preto ou com mina de carbonatos tingidos por pigmentos ou corantes, e pode ser dotado de uma borracha em uma das extremidades ou não.

O lápis produzido pela peticionária é comercializado no mercado com a marca Evolution, com dimensões de 175 mm x 7 mm. É formado por três camadas formadas ao redor da camada principal (chamada "mina"). Tais camadas são formadas a partir do processo de extrusão das matérias-primas correspondentes a cada camada do lápis e, mediante uma matriz chamada "cabeça de extrusão", as matérias-primas se sobrepõem, formando o lápis. Por fim, o lápis será conformado, resfriado, cortado, acabado e embalado de acordo com a necessidade.

2.4 - Da similaridade

O §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, dispõe que o termo similar será entendido como produto idêntico sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.

Conforme pôde se constatar com base na petição, o produto objeto de análise e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados ao mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Diante dessas constatações, considerou-se, para fins de abertura desta investigação, que o produto fabricado no Brasil pela indústria doméstica é similar ao importado da China, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.5 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto em questão é classificado no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH. A alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012.

Registre-se que o referido item tarifário é específico para lápis. No entanto, esse item também contempla lápis que não são objeto da análise, tais como: a) lápis de madeira; b) lápis borracha; c) lápis de cera; d) lápis de marcar texto.

3 - DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Definiu-se como indústria doméstica, para fins de abertura da investigação, a linha de produção de lápis de resina da Bic Amazônia S.A., nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

4 - DO ALEGADO DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Para verificar se há indícios de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise, adotou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012.

4.1 - Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária apresentou a França como terceiro país de economia de mercado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Como justificativa para tal escolha, a peticionária argumentou ser a França um país possuidor de um parque industrial com intensa capacidade produtiva de lápis de resina, além de ser um grande consumidor e exportador desse produto.

Para cálculo do valor normal, a peticionária apresentou 56 faturas, da Bic França, representativas de vendas no mercado interno francês de lápis de resina em mina de grafite preto e 20 faturas relativas a vendas, também da Bic França no mercado francês, de lápis de resina em mina colorida, todas do ano de 2012, sendo pelo menos uma fatura para cada mês. Foram consideradas as vendas dos lápis em mina de grafite preto "ECO EVOL650 HB BOX12 BLC 12 EU" e "ECO EVOL650 HB BOITE 12", códigos 8795571 e 88031, e as vendas do lápis de resina colorido "EVOLUTION COUL93 X24, X18 ou X12", códigos 829029, 829733 e 829728.

Dessa forma, o valor normal se constitui na razão entre o valor total das vendas de lápis de resina constantes das faturas apresentadas e as respectivas quantidades vendidas. Os valores apresentados nas faturas se encontram na condição de venda EXW, livre de impostos.

Como os preços de venda dos lápis de resina estão expressos por unidade e se está utilizando valores em quilogramas na presente análise, o preço médio por unidade obtido das faturas foi convertido para preço médio por quilograma, utilizando-se o fator de conversão de 0,0055 kg/unidade, fornecido pela peticionária. Os valores normais obtidos para lápis de resina, preto e colorido, foram US\$ 12,73/kg e US\$ 29,09/kg, respectivamente.

4.2 - Do preço de exportação

De acordo com o caput do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço de exportação é o efetivamente pago ou a pagar pelo produto exportado ao Brasil, livre de impostos, descontos e reduções concedidas.

O preço de exportação foi apurado a partir dos preços médios ponderados das importações brasileiras de lápis de resina originárias da China referentes ao período de análise dos elementos de prova de dumping (janeiro a dezembro de 2012). Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados com base nos dados oficiais de importação, disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de comércio FOB.

Conforme já mencionado, o item tarifário 9609.10.00 da NCM é específico para lápis, mas abrange um espectro maior que os lápis de resina objeto da análise. Por essa razão depurou-se os dados, tendo sido desconsideradas as operações de importação que não se referiam ao produto sob análise, assim como não foram considerados os conjuntos ou kits constituídos de lápis e estojo, lápis e borracha, e lápis e mochila.

Assim, para fins de abertura desta investigação, o preço de exportação da China para o Brasil, do produto objeto da análise, foi o resultado da divisão do valor FOB dessas exportações, tanto para lápis de resina em mina de grafite quanto para em mina colorida, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume vendido, em quilogramas, desconsiderando-se as operações que envolviam produtos não abrangidos no escopo da investigação, conforme apresentado na tabela a seguir:

| Preço de Exportação | | | |
|---------------------|----------------------------|----------------|-----------------------------------|
| | Valor Total (Mil US\$ FOB) | Volume (kg) | Preço de Exportação (US\$ FOB/kg) |
| Preto | [CONFIDENCIAL] | [CONFIDENCIAL] | 3,19 |
| Colorido | | | 3,21 |
| TOTAL | | | 3,20 |

Cabe ressaltar que, para fins de comparação com o valor normal, está sendo considerado o preço de exportação FOB, embora o valor normal se encontre na condição EXW. Isso não obstante, entendeu-se que, nessa etapa da análise, de tal fato não advém qualquer prejuízo para os fabricantes/exportadores da China, uma vez que para levar o preço de exportação FOB à condição EXW, tornar-se-ia necessário deduzir despesas de transporte da fábrica ao porto, o que teria como consequência reduzir o preço de exportação e, por decorrência, aumentar a margem de dumping.

4.3 - Da margem de dumping

Para o cálculo da margem de dumping, partiu-se dos valores normais apresentados pela peticionária para lápis de resina preto e lápis de resina colorido e comparou-se com os respectivos preços de exportação praticados pelo país investigado. As margens de dumping absolutas encontradas foram então ponderadas pelos respectivos volumes de exportação.

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, a margem relativa de dumping, caracterizada pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, e o volume exportado pela China estão apresentados a seguir:

| Margem de Dumping (US\$/kg) | | | | | Volume Exportado (kg) |
|-----------------------------|-------------------------|------------------------------------|--------------------------------------|-----|-----------------------|
| Valor Normal (a) | Preço de Exportação (b) | Margem de Dumping Absoluta (c=a-b) | Margem de Dumping Relativa (%) (c/b) | | |
| Preto | 12,73 | 3,19 | 9,54 | 299 | [CONFIDENCIAL] |
| Colorido | 29,09 | 3,21 | 25,89 | 808 | |
| Total | 24,27 | 3,20 | 21,07 | 658 | |

4.4 - Da conclusão sobre os indícios de dumping

O resultado alcançado indica que há indícios de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto de análise.

A margem de dumping apurada não se caracterizou como de minimis, conforme preceitua o §7º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

5 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisados as importações brasileiras e o consumo nacional aparente (CNA) de lápis de resina. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de elementos de prova de dano à indústria doméstica, de acordo com a norma do §2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, para efeito de determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012, tendo sido dividido da seguinte forma: P1 - janeiro a dezembro de 2008; P2 - janeiro a dezembro de 2009; P3 - janeiro a dezembro de 2010; P4 - janeiro a dezembro de 2011; e P5 - janeiro a dezembro de 2012.

5.1 - Das importações totais

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de lápis de resina importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 9609.10.00 da NCM, fornecidos pela RFB, e excluídos os produtos que não são objeto do presente pleito, tais como os lápis de madeira, os lápis borracha, os lápis de cera e os lápis de marcar texto, bem como os conjuntos ou kits constituídos de lápis e estojo, lápis e borracha, e lápis e mochila.

5.1.1 - Do volume das importações totais

A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de lápis de resina no período de análise de dano à indústria doméstica:

| | Importações Totais (Em número índice) | | | | |
|-------------------------|---------------------------------------|-----|-----|-------|-------|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| China | 100 | 219 | 465 | 1.980 | 3.306 |
| Taipe Chinês | 100 | 45 | 140 | 180 | 4 |
| Paquistão | 100 | 106 | 155 | 52 | 84 |
| Tailândia | 100 | 74 | 98 | 56 | --- |
| França | 100 | 82 | --- | 297 | 723 |
| Outros* | 100 | 91 | 91 | 115 | 46 |
| Total (exclusivo China) | 100 | 74 | 117 | 125 | 49 |
| Total Geral | 100 | 91 | 160 | 353 | 450 |

*Outros: Alemanha, Cingapura, Espanha, Estados Unidos, Índia, Indonésia, Itália, Japão, Malásia, Mianmar (Birmânia), Peru, Reino Unido, República Tcheca, Suíça e Vietnã.

O volume das importações brasileiras de lápis de resina da China apresentou crescimento durante todos os períodos de análise. Houve aumento de 119,3% de P1 para P2, de 112,1% de P2 para P3, de 325,7% de P3 para P4 e de 67% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 3.206%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 26,5% de P1 para P2, aumentou 59,5% de P2 para P3, aumentou 6,5% de P3 para P4 e, de P4 para P5, diminuiu novamente 61%. Durante todo o período analisado, houve redução acumulada dessas importações em 51,4%.

Influenciadas pela relevante e crescente participação das importações de origem chinesa no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de lápis de resina apresentaram crescimento de 349,6% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificado redução de 8,5% dessas importações de P1 para P2, aumento de 75% de P2 para P3, e novos aumentos de 120,6% de P3 para P4 e 27,3% de P4 para P5. Importante ressaltar que, de P1 para P5, as importações de lápis de resina da China cresceram 3.206%, o que influenciou diretamente o aumento verificado no total geral das importações, tendo em vista a redução do volume de importações de outras origens.

Deve-se salientar, ainda, que as importações efetuadas pela indústria doméstica, originárias da França, estão incluídas nos dados apresentados na tabela anterior. Conforme informações contidas na petição, a Bic importou lápis de resina a preços de transferência de parte relacionada francesa, a fim de revender tais produtos no mercado doméstico.

Na tabela a seguir são apresentados os dados referentes às importações realizadas pela indústria doméstica:

| | Importações Indústria Doméstica (Em número índice) | | | | |
|----------------------|--|-----|-----|-----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| Valor (Mil US\$ CIF) | 100 | 104 | --- | 357 | 735 |
| Quantidade (kg) | 100 | 82 | --- | 297 | 722 |
| US\$ CIF/kg | 100 | 128 | --- | 120 | 102 |

As importações efetuadas pela peticionária representaram 2,5% do volume total importado em P1, 2,2% em P2, 2,1% em P4 e 4% em P5. As importações em P3 não representaram quantidade significativa.

5.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de lápis de resina no período de análise de dano à indústria doméstica.

| Origem | Valor das Importações Totais (Em número índice) | | | | |
|----------------------|---|-----|-----|-------|-------|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| China | 100 | 212 | 462 | 1.957 | 3.496 |
| Taipe Chinês | 100 | 45 | 146 | 195 | 8 |
| Paquistão | 100 | 92 | 135 | 46 | 89 |
| Tailândia | 100 | 78 | 97 | 42 | --- |
| França | 100 | 104 | --- | 357 | 735 |
| Outros | 100 | 131 | 129 | 140 | 47 |
| Total (exceto China) | 100 | 84 | 120 | 132 | 77 |
| Total Geral | 100 | 96 | 151 | 301 | 393 |

Assim como na tabela relativa ao volume das importações brasileiras, os dados de valor relativos às importações efetuadas pela indústria doméstica também estão incluídos na tabela anterior. Como consequência, as informações sobre preços de importação, constantes na tabela a seguir, incluem as importações realizadas pela indústria doméstica.

Observou-se que os valores das importações de origem chinesa de lápis de resina apresentaram a mesma trajetória que a evidenciada pelo volume importado daquele país. Houve aumento dos valores importados durante todo o período analisado, totalizando, de P1 para P5, elevação de 3.396,4%, sendo 117,1% de P1 para P2, 118,4% de P2 para P3, 323,5% de P3 para P4 e 78,6% de P4 para P5.

Já os valores importados totais dos outros países, excluindo a China, oscilaram durante todo o período, diminuindo 15,6% de P1 para P2, aumentando 41,6% de P2 para P3, aumentando 10,4% de P3 para P4 e diminuindo 41,5% de P4 para P5. De P1 para P5, houve redução de 22,8% do valor total importado de outras origens.

| Origem | Preço das Importações Totais (Em número índice) | | | | |
|----------------------|---|-----|-----|-----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| China | 100 | 96 | 99 | 99 | 106 |
| Taipe Chinês | 100 | 100 | 104 | 108 | 185 |
| Paquistão | 100 | 87 | 87 | 89 | 106 |
| Tailândia | 100 | 105 | 99 | 75 | --- |
| França | 100 | 128 | --- | 120 | 102 |
| Outros | 100 | 144 | 142 | 122 | 102 |
| Total (exceto China) | 100 | 115 | 102 | 106 | 159 |
| Total Geral | 100 | 105 | 94 | 85 | 88 |

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de lápis de resina da China retraiu-se 3,6% de P1 para P2, aumentou 3% de P2 para P3, voltou a diminuir 0,5% de P3 para P4 e apresentou aumento de 6,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento acumulado chegou a 5,8%.

Já o preço CIF médio dos demais países (total exceto China) oscilou ao longo do período: aumentou 14,8% de P1 para P2, diminuiu 11,3% de P2 para P3, aumentou 3,6% de P3 para P4 e, por fim, aumentou 50,2% no último período, de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros países acumulou aumento de 58,6%.

O preço CIF médio por quilograma das importações totais brasileiras de lápis de resina aumentou 5,3% e P1 para P2, diminuiu 10,3% de P2 para P3, 9,9% de P3 para P4 e aumentou 2,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço diminuiu 12,5%, influenciado pelo aumento da participação das importações chinesas no volume total importado, visto que tais importações apresentaram preço menor do que as importações dos outros países.



Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise de dano.

5.2 - Do consumo nacional aparente

Para dimensionar o consumo nacional aparente de lápis de resina foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, de fabricação própria, informadas pela peticionária, as quantidades vendidas estimadas da Injex Pen e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

| Consumo Nacional Aparente (Em número índice) | | | | | |
|--|-------------------------------|------------------------------------|-------------------|----------------------------|---------------------------|
| Período | Vendas da Indústria Doméstica | Vendas Outros Produtores Nacionais | Importações China | Importações Demais Origens | Consumo Nacional Aparente |
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 105 | 105 | 219 | 74 | 96 |
| P3 | 113 | 113 | 465 | 117 | 146 |
| P4 | 117 | 117 | 1.980 | 125 | 282 |
| P5 | 101 | 101 | 3.306 | 49 | 345 |

Apesar da pequena queda de 4,4% de P1 para P2, observou-se que o consumo nacional aparente de lápis de resina cresceu no período em análise, tendo aumentado 52,6% de P2 para P3, 93,3% de P3 para P4 e 22,2% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo nacional aparente cresceu 244,5%.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica aumentaram, em todo o período de análise, 1,3%, o consumo nacional aparente cresceu 244,5%. Nesse mesmo interstício, as importações originárias da China cresceram 3.206% e as das demais origens, em contrapartida, diminuíram 51,4%. De P4 para P5, as vendas da indústria doméstica caíram 13,2%, as importações das demais origens diminuíram 61% e as importações da China cresceram 67%, influenciando diretamente no aumento de 22,2% do consumo nacional aparente entre os dois períodos.

5.2.1 - Da participação das importações totais no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de lápis de resina.

| Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente | | | | |
|---|----------------------------------|------------------------------------|---|-------------------------------------|
| Período | Consumo Nacional (número índice) | Participação Importações China (%) | Participação Importações Outras Origens (%) | Participação Importações Totais (%) |
| P1 | 100 | 8,60 | 61,23 | 69,82 |
| P2 | 96 | 19,72 | 47,10 | 66,82 |
| P3 | 146 | 27,41 | 49,24 | 76,66 |
| P4 | 282 | 60,38 | 27,13 | 87,51 |
| P5 | 345 | 82,48 | 8,65 | 91,13 |

Observou-se que a participação das importações de origem chinesa no consumo nacional aparente apresentou aumentos sucessivos durante o período de análise: aumento de 11,12 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, 7,69 p.p. de P2 para P3, 32,97 p.p. de P3 para P4 e 22,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das importações aumentou 73,88 p.p.

Já a participação das demais importações no consumo nacional aparente de lápis de resina caiu durante o período, diminuindo 14,13 p.p., de P1 para P2, aumentando 2,14 p.p. de P2 para P3, diminuindo 22,11 p.p. de P3 para P4 e diminuindo novamente 18,43 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a participação das demais importações no consumo nacional aparente diminuiu 52,58 p.p.

Mesmo com a redução, no período em análise, da participação das importações de outras origens, houve crescimento de 21,31 p.p. da participação das importações totais no consumo nacional aparente, por força do aumento das importações originárias da China.

5.3 - Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre as importações originárias da China e a produção nacional de lápis de resina.

| Importações sob Análise e Produção Nacional (Em número índice) | | | |
|--|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Período | Produção Nacional (A) | Importações China (B) | % [(B) / (A)] |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 90 | 219 | 244 |
| P3 | 111 | 465 | 418 |
| P4 | 116 | 1.980 | 1.705 |
| P5 | 86 | 3.306 | 3.836 |

A relação entre as importações sob análise e a produção nacional de lápis de resina evidenciou aumentos sucessivos durante o período analisado. De P1 para P2, o indicador em questão experimentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. e foi seguido por variações positivas nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3; [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. A variação de P1 para P5 foi positiva, com elevação significativa de [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4 - Da conclusão sobre as importações

Verificou-se que, nos termos do §3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, o volume das importações das origens analisadas não foram insignificantes e que no período de análise da existência de dano à indústria doméstica, essas importações a preços de dumping:

a) apresentaram crescimento substancial em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL]kg, em P1, para [CONFIDENCIAL]kg, em P5, com variação de 3.206%, no mesmo período.

b) apresentaram crescimento substancial em relação ao consumo nacional aparente, passando de 8,6% em P1 para 82,46% em P5.

c) apresentaram crescimento substancial em relação à produção nacional, passando de [CONFIDENCIAL]desta em P1 para [CONFIDENCIAL]em P5.

d) apresentaram, em todos os períodos, preços CIF ponderados inferiores ao preço das importações das demais origens.

Ratificou-se, nos termos do §2º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que houve crescimento das importações analisadas tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

6 - DO ALEGADO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

A seguir serão analisados os dados de vendas, participação da indústria doméstica no Consumo Nacional Aparente (CNA), produção, capacidade instalada, grau de ocupação, estoques, faturamento, média dos preços praticados, custos, emprego, produtividade, massa salarial, demonstrações de resultado do exercício e fluxo de caixa do setor produtor de lápis de resina e comparação entre o preço do produto importado e o do produzido pela indústria doméstica.

6.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de lápis de resina da Bic Amazônia S.A. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Circular refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

6.1.1 - Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas de produto próprio da indústria doméstica, conforme informado na petição:

| Vendas da Indústria Doméstica (Em número índice) | | | | | |
|--|---------------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|-------------------------|
| Período | Vendas Totais | Vendas no Mercado Interno | Participação no Total % | Vendas no Mercado Externo | Participação no Total % |
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 101 | 105 | 104 | 94 | 93 |
| P3 | 123 | 113 | 92 | 141 | 115 |
| P4 | 124 | 117 | 94 | 138 | 111 |
| P5 | 104 | 101 | 97 | 110 | 105 |

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 5,1% de P1 para P2, 7,3% de P2 para P3 e 3,4% de P3 para P4. De P4 para P5, o volume de vendas diminuiu 13,2%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno, referente a produtos de fabricação própria, aumentou 1,3%.

O volume de vendas para o mercado externo, após diminuir 5,7% de P1 para P2, cresceu 50% de P2 para P3, mas tornou a decrescer de P3 para P4 e de P4 para P5, 2,1% e 20,6% respectivamente. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo declinou 10%.

Como o volume de vendas no mercado interno representou aproximadamente dois terços da parcela do volume total de vendas da indústria doméstica durante o período considerado, o volume total de vendas apresentou comportamento similar ao do mercado interno em quase todo o período: aumentou 1,3% de P1 para P2, 21,2% de P2 para P3 e 1,2% de P3 para P4. De P4 para P5, o volume de vendas diminuiu 16,1%. Considerando-se todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica aumentou 4,3%.

A tabela seguinte mostra a evolução das vendas da indústria doméstica do produto similar no mercado interno, dividido em Vendas Diretas e Vendas Intercompany. As vendas intercompany referem-se às vendas da indústria doméstica para as demais empresas do grupo Bic no Brasil, que revendem os produtos adquiridos no mercado.

| Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (Em número índice) | | | | |
|---|----------------|---------------------|-------|------------------|
| Período | Vendas Diretas | Vendas Intercompany | Total | % Vendas Diretas |
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 79 | 225 | 105 | 75 |
| P3 | 85 | 241 | 113 | 75 |
| P4 | 95 | 218 | 117 | 81 |
| P5 | 108 | 71 | 101 | 106 |

Observou-se que o volume de vendas diretas para o mercado interno da indústria doméstica caiu 20,7% de P1 para P2, aumentou 7,4% de P2 para P3, 11,3% de P3 para P4 e 13,7% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas aumentou 7,8%.

O volume de vendas intercompany, após aumentar 125,2% de P1 para P2 e 7,2% de P2 para P3, decresceu 9,6% de P3 para P4 e 67,5% de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de vendas intercompany da indústria doméstica declinou 29%.

6.1.2 - Da participação das vendas no consumo nacional aparente

| Participação no Consumo Nacional Aparente (%) | | | | | |
|---|-------------------------------|----------------------------------|-------------------|----------------------------|---------------------------|
| Período | Vendas da Indústria Doméstica | Vendas Outras no Mercado Interno | Importações China | Importações Demais Origens | Consumo Nacional Aparente |
| P1 | 27,4 | 2,7 | 8,6 | 61,2 | 100 |
| P2 | 30,2 | 3,0 | 19,7 | 47,1 | 100 |
| P3 | 21,2 | 2,1 | 27,4 | 49,2 | 100 |
| P4 | 11,4 | 1,1 | 60,4 | 27,1 | 100 |
| P5 | 8,1 | 0,8 | 82,5 | 8,6 | 100 |

Com exceção do crescimento de 2,8 p.p. de P1 para P2, a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de lápis de resina diminuiu durante todo o período em análise: queda de 9 p.p. de P2 para P3, de 9,8 p.p. de P3 para P4 e de 3,3 p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a participação passou de 27,4% para 8,1%, queda de 19,3 p.p., enquanto a participação das importações chinesas no consumo nacional aparente subiu de 8,6% em P1 para 82,5% em P5, ou seja, aumento de 73,9 p.p. durante todo o período.

6.1.3 - Da produção, da capacidade instalada e do grau de ocupação

De acordo com as informações constantes da petição, a capacidade instalada nominal da indústria doméstica é de aproximadamente [CONFIDENCIAL] de lápis de resina. A capacidade nominal é calculada com base na produção ininterrupta das máquinas de extrusão por 24 horas diárias, excetuando-se os domingos, o dia de Natal e o dia de Ano Novo. A capacidade efetiva é calculada com base nos dias em que a máquina efetivamente trabalha, 24 horas por dia, menos os domingos, feriados compensados e paradas para a manutenção.

A tabela a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação da capacidade:

| Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (Em número índice) | | | |
|--|--------------------|-------------------|------------------|
| Período | Capacidade Efetiva | Produção Nacional | Grau de ocupação |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 100 | 90 | 90 |
| P3 | 100 | 111 | 111 |
| P4 | 100 | 116 | 116 |
| P5 | 118 | 86 | 73 |

O volume de produção da indústria doméstica, após diminuir 10,2% de P1 para P2, cresceu 23,5% e 4,4% nos dois períodos seguintes, de P2 para P3 e de P3 para P4, voltando a cair 25,8% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 14%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 a P2, aumentou [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. nos dois períodos seguintes, de P2 para P3 e de P3 para P4, e caiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Considerando-se todo o período de análise, o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica declinou [CONFIDENCIAL]p.p. Uma parte da queda do grau de ocupação da indústria doméstica de P4 para P5 pode ser explicada pelo aumento da capacidade efetiva, que cresceu 18% nesse período.

6.1.4 - Do estoque

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, sendo que, em P1, foi observado estoque inicial de [CONFIDENCIAL]kg. Os dados de estoque são referentes aos produtos de fabricação própria, não incluindo as importações efetuadas pela petionária. Os volumes de compras apresentados em P4 e P5 são referentes às compras de estoques remanescentes da Bic Brasil em razão do processo de incorporação da mesma pela Bic Amazônia, conforme informado pela petionária.

| Estoque Final (Em número índice) | | | | | | |
|----------------------------------|---------|----------|-----------------|-----------------|---------|---------------|
| | Compras | Produção | Vendas Internas | Vendas Externas | Ajustes | Estoque Final |
| P1 | - | 100 | 100 | 100 | -100 | 100 |
| P2 | - | 90 | 105 | 94 | 52 | 89 |
| P3 | - | 111 | 113 | 141 | -124 | 84 |
| P4 | 100 | 116 | 117 | 138 | -106 | 125 |
| P5 | 128 | 86 | 101 | 110 | -281 | 92 |

O volume do estoque final de lápis de resina da indústria doméstica diminuiu 11,3% de P1 para P2, 5% de P2 para P3, aumentou 47,8% de P3 para P4 e caiu 25,8% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 7,5%.

Da análise dos volumes de produção, venda e estoque, observou-se que a queda no estoque final em P2 foi consequência da diminuição da produção no período. Já em P3, houve nova queda, resultado do aumento das vendas internas e externas, apesar do aumento da produção no período. A curva se inverteu em P4, com aumento do estoque decorrente das importações da petionária e do aumento na produção. Apesar de ter havido queda nas vendas e aumento das importações em P5, a diminuição abrupta da produção levou ao menor estoque final registrado no período.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

| Relação Estoque Final/Produção (Em número índice) | | | |
|---|---------------|----------|-----------|
| Período | Estoque Final | Produção | Relação % |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 89 | 90 | 99 |
| P3 | 84 | 111 | 76 |
| P4 | 125 | 116 | 108 |
| P5 | 92 | 86 | 108 |

A relação estoque final/produção diminuiu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, a relação aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e não sofreu alteração de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

6.1.5 - Da receita líquida

Na análise da receita de vendas da indústria doméstica foi considerada somente a receita com as vendas diretas, tendo em vista que, segundo informações da petionária, nas operações intercompany são praticados preços de transferência.

Dessa forma, visando analisar a evolução da receita e apurar o preço de mercado praticado pela indústria doméstica durante o período sob análise, não foram consideradas as receitas decorrentes das operações intercompany.

Os preços da indústria doméstica, apresentados a seguir, foram calculados a partir da divisão da receita líquida pela quantidade vendida, em quilogramas, em cada período analisado.

| Preços Indústria Doméstica (Em número índice) | | | |
|---|-----------------|--------|-------|
| Período | Receita Líquida | Vendas | Preço |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 81 | 79 | 103 |
| P3 | 83 | 85 | 98 |
| P4 | 81 | 95 | 86 |
| P5 | 98 | 108 | 91 |

Da análise da tabela anterior, pode-se observar que a receita líquida de vendas da indústria doméstica no mercado interno caiu 18,7% de P1 para P2, cresceu 2,4% de P2 para P3, caiu 2,2% de P3 para P4 e aumentou 20,8% de P4 para P5. Se considerado todo o período, P5 comparativamente a P1, vê-se redução de 1,6% na receita líquida.

Os preços médios da indústria doméstica apresentaram aumento de 2,6% de P1 para P2, e redução de 4,7% de P2 para P3. De P3 para P4, o preço caiu 12,1% e, de P4 para P5, subiu 6,3%. Comparando-se P5 com P1, observa-se redução de 8,7%.

6.1.6 - Dos custos

A tabela a seguir apresenta os custos unitários de produção de lápis de resina:

| Evolução dos Custos (Em número índice) | | | | | |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| Materiais Diretos | 100 | 95 | 80 | 67 | 78 |
| Gastos Gerais de Fabricação Fixos e Variáveis | 100 | 78 | 69 | 65 | 83 |
| Gasto de Embalagem | 100 | 129 | 123 | 107 | 103 |
| Total Custo Produção | 100 | 93 | 82 | 71 | 82 |

O custo de produção variou, de P1 para P5, nas seguintes proporções: redução de 6,7% de P1 para P2, de 12,6% de P2 para P3, de 12,7% de P3 para P4; e aumento de 15,5% de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o custo de produção declinou 17,8%.

6.1.7 - Da relação entre o custo de produção e o preço

A relação entre custo de produção e preço mostra a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, ao longo do período de análise.

| Participação do Custo de produção no Preço de Venda (Em número índice) | | | |
|--|-----------------------|-----------------------|----------------|
| Período | Preço de Venda MI (A) | Custo de Produção (B) | (B/A) |
| P1 | 100 | 100 | [CONFIDENCIAL] |
| P2 | 103 | 93 | |
| P3 | 98 | 82 | |
| P4 | 86 | 71 | |
| P5 | 91 | 82 | |

Observou-se que a relação custo de produção/preço registrou as seguintes variações no decorrer de todo o período de análise: queda de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo total/preço decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.8 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas com base nas informações constantes da petição de abertura, mostram o número de empregados e a massa salarial relacionados à produção, administração e venda de lápis de resina da indústria doméstica, bem como a produtividade.

| Evolução do Número de Empregados (Em número índice) | | | | | |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| Linha de Produção | 100 | 100 | 110 | 125 | 110 |
| Administração | 100 | 100 | 92 | 85 | 100 |
| Vendas | 100 | 80 | 80 | 60 | 60 |
| Total | 100 | 97 | 100 | 103 | 100 |

O número de empregados relacionados à produção não sofreu variação de P1 para P2, aumentou 10% e 13,6%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, e caiu 12% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento chegou a 10%.

O número de empregados relacionados à administração também não variou de P1 para P2, mas caiu 7,7% e 8,3% nos dois períodos seguintes, voltando a subir 18,2% de P4 para P5. Considerando-se o período como um todo, de P1 para P5, não houve variação.

No caso dos empregados ligados à área de vendas, registrou-se queda de 20% de P1 para P2 e de 25% de P3 para P4. Nos outros dois períodos não houve variação. De P1 para P5, houve diminuição de 40% no número de empregados de vendas.

| Produtividade por Empregado (Em número índice) | | | |
|--|---------------|--|--|
| Período | Produção (kg) | Número de empregados envolvidos na linha de produção | Produção por empregado envolvido na linha de produção (kg) |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 90 | 100 | 90 |
| P3 | 111 | 110 | 101 |
| P4 | 116 | 125 | 93 |
| P5 | 86 | 110 | 78 |

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou diminuição de 10,2% de P1 para P2, seguido de aumento de 12,3% de P2 para P3 e diminuição de 8,1% e 15,6% nos dois períodos seguintes, P3 para P4 e P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 21,8%.

| Massa Salarial (Em número índice) | | | | | |
|-----------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| Linha de Produção | 100 | 104 | 111 | 117 | 113 |
| Administração | 100 | 93 | 85 | 90 | 95 |
| Vendas | 100 | 95 | 97 | 86 | 74 |
| Total | 100 | 98 | 97 | 99 | 97 |

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu 3,9% de P1 para P2, 7,1% de P2 para P3, 4,7% de P3 para P4 e diminuiu 3% de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção aumentou 13,1%.



massa salarial total decresceu 0,4% de P1 para P2, 0,2% de P2 para P3, aumentou 1,5% de P3 para P4 e voltou a cair 2,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial total diminuiu 3,4%.

6.1.9 - Da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do lucro

As tabelas a seguir mostram a DRE, obtida com a venda de lápis de resina de fabricação própria no mercado interno para clientes independentes, conforme petição de abertura.

DRE - Clientes Independentes (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|------|-----|-----|------|------|
| Receita Líquida | 100 | 81 | 83 | 81 | 98 |
| CPV | 100 | 73 | 68 | 66 | 88 |
| Lucro Bruto | 100 | 90 | 99 | 98 | 110 |
| Despesas Operacionais | 100 | 109 | 92 | 63 | 87 |
| Despesas s/ venda | 100 | 147 | 122 | 104 | 123 |
| Despesas administrativas | 100 | 43 | 54 | 51 | 79 |
| Resultado Financeiro | -100 | 95 | -76 | -204 | -137 |
| Outras Receitas e Despesas Operacionais | -100 | -76 | -75 | -99 | -133 |
| Lucro Operacional | 100 | 80 | 103 | 115 | 121 |
| Lucro Operacional s/Resultado financeiro | 100 | 84 | 104 | 113 | 121 |

Margens de Lucro (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|-----|-----|-----|-----|-----|
| Margem Bruta | 100 | 110 | 119 | 120 | 112 |
| Margem Operacional | 100 | 99 | 124 | 142 | 124 |
| Margem Operacional s/Result. Financeiro | 100 | 104 | 125 | 139 | 123 |

O lucro bruto com a venda de lápis de resina no mercado interno diminuiu 10,2% de P1 para P2, aumentou 10,7% de P2 para P3, caiu 1,8% de P3 para P4, e aumentou 12,5% de P4 para P5. Observando-se os extremos da série, o lucro bruto verificado em P5 foi 9,8% maior do que em P1.

A margem bruta cresceu até P4: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, caiu [CONFIDENCIAL] p.p., totalizando um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O lucro operacional obtido com a venda de lápis de resina no mercado interno diminuiu 19,8% de P1 para P2, aumentou 28,8% de P2 para P3, 11,6% de P3 para P4 e 5,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se aumento de 21,5% no período.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

A tabela a seguir, por sua vez, mostra o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de lápis de resina no mercado interno por kg.

DRE por kg (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|------|-----|-----|------|------|
| Receita Líquida | 100 | 103 | 98 | 86 | 91 |
| CPV | 100 | 93 | 80 | 70 | 81 |
| Lucro Bruto | 100 | 113 | 117 | 103 | 102 |
| Despesas Operacionais | 100 | 137 | 108 | 66 | 80 |
| Despesas s/ venda | 100 | 186 | 143 | 110 | 114 |
| Despesas administrativas | 100 | 55 | 64 | 53 | 73 |
| Resultado Financeiro | -100 | 120 | -90 | -217 | -127 |
| Outras Receitas e Despesas Operacionais | -100 | -96 | -88 | -104 | -124 |
| Lucro Operacional | 100 | 101 | 121 | 122 | 113 |
| Lucro Operacional s/Resultado financeiro | 100 | 106 | 122 | 119 | 112 |

Ao analisar-se o demonstrativo de resultados obtido com a comercialização de lápis de resina no mercado interno por kg, observou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) caiu 7,5% de P1 para P2, 13,7% de P2 para P3, 12,6% de P3 para P4 e aumentou 16,5% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de 18,7%.

O lucro bruto aumentou 13,1% de P1 para P2, 3,1% de P2 para P3, decresceu 11,7% de P3 para P4 e 1,7% de P4 para P5. De P1 para P5, o aumento chegou a 2%.

O lucro operacional aumentou 1,5% de P1 para P2, 19,5% de P2 para P5, 0,6% de P3 para P4 e decresceu 7,5% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se aumento de 13%.

As tabelas abaixo apresentam a DRE de vendas intercompany de lápis de resina:

DRE - Intercompany (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|------|------|------|------|------|
| Receita Líquida | 100 | 190 | 174 | 157 | 35 |
| CPV | 100 | 172 | 159 | 128 | 42 |
| Resultado Bruto | 100 | 338 | 290 | 390 | -24 |
| Despesas Operacionais | 100 | 130 | 127 | 78 | 42 |
| Despesas s/ venda | 100 | 152 | 150 | 119 | 55 |
| Despesas administrativas | 100 | 101 | 113 | 98 | 28 |
| Resultado Financeiro | -100 | 222 | -159 | -393 | -48 |
| Outras Receitas e Despesas Operacionais | -100 | -178 | -156 | -191 | -47 |
| Resultado Operacional | -100 | 101 | 54 | 269 | -116 |
| Resultado Operacional s/Resultado financeiro | -100 | 110 | 39 | 223 | -111 |

Margens de Lucro (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|---|------|-----|-----|-----|------|
| Margem Bruta | 100 | 177 | 167 | 248 | -69 |
| Margem Operacional | -100 | 54 | 31 | 172 | -336 |
| Margem Operacional s/Result. Financeiro | -100 | 58 | 22 | 142 | -321 |

O resultado bruto com as vendas intercompany de lápis de resina aumentou 237,7% de P1 para P2, caiu 14,1% de P2 para P3, cresceu 34,3% de P3 para P4, e teve redução de 106,2% de P4 para P5, quando tornou-se negativo. Analisando-se todo o período, o lucro bruto verificado em P5 foi 124,2% menor do que em P1.

A margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, subiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

O lucro operacional obtido com as vendas intercompany iniciou P1 negativo e passou a positivo em P2, quando aumentou 201,5% de P1 para P2, caiu 46,9% de P2 para P3, cresceu 398,3% de P3 para P4 e apresentou queda de 143,1% de P4 para P5, voltando a tornar-se negativo. Ao considerar-se todo o período de análise, verifica-se queda de 15,7% no período.

A margem operacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, totalizando redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

6.1.10 - Do Fluxo de Caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa total da indústria doméstica:

Caixa Líquido Gerado (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--------------------------------------|------|-----|------|------|--------|
| Atividades Operacionais | 100 | 99 | 164 | 105 | 108 |
| Atividades de Investimento | 100 | 4 | 302 | -264 | -1.035 |
| Atividades de Financiamento | -100 | -87 | -139 | -85 | -70 |
| Aumento Líquido nas Disponibilidades | -100 | 4 | 165 | -16 | -78 |

Em P1, a indústria doméstica apresentava fluxo de caixa negativo, apresentando melhora e saldo positivo nos dois períodos seguintes, com variação de 104,4% de P1 para P2 e de 3.652% de P2 para P3. O cenário voltou a se inverter em P4, com saldo negativo, e piorou ainda mais em P5, com variação de 109% de P3 para P4 e de 374% de P4 para P5. De P1 a P5, houve melhora de 22,4%, apesar de o fluxo ser negativo nos dois períodos.

6.1.11 - Do Retorno sobre o Investimento

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica, pelo valor do ativo total das empresas:

Retorno sobre o Investimento (Em número índice)

| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
|--|-----|-----|-----|-----|-----|
| Lucro Líquido (A) | 100 | 106 | 126 | 168 | 169 |
| Ativo Total (B) | 100 | 78 | 69 | 75 | 78 |
| Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%) | 100 | 136 | 184 | 224 | 218 |

A taxa de retorno de investimento apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.2 - Da comparação entre o preço do produto importado e o da indústria doméstica

O efeito do preço do produto importado alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no §4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem de forma relevante o aumento de preço, que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido à elevação de custo.

A fim de comparar o preço do lápis de resina importado da China com a média dos preços de venda de produto de fabricação própria da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da origem sob análise no mercado brasileiro. Já a média dos preços da indústria doméstica no mercado interno foi obtida pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno para clientes independentes durante o período de análise.

Para calcular os preços internados do produto importado da origem sob análise, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, obtidos dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB em dólares estadunidenses. Tais valores foram convertidos para reais por meio da taxa de câmbio diária de venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil (BCB), considerando-se a data do desembaraço de cada declaração de importação.

A esses preços foram adicionados os valores das despesas de internação, estimadas e apresentadas pela peticionária. Ainda, conforme o regime tributário das importações, foram somados os valores de imposto de importação (II), de 18%, e o adicional de frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), de 25%, sobre o valor do frete internacional, quando marítimo.

Os preços internados das origens sob análise foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os valores internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação.

A tabela abaixo demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação (Em número índice)

| Período | Preço Indústria Doméstica | Preço China | Subcotação China (%) | Subcotação China (%) | Preço Demais Origens |
|---------|---------------------------|-------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| P1 | 100 | 100 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 103 | 79 | 112 | 109 | 115 |
| P3 | 98 | 71 | 108 | 110 | 86 |
| P4 | 86 | 62 | 95 | 111 | 85 |
| P5 | 91 | 73 | 98 | 108 | 143 |

O preço da indústria doméstica foi superior ao preço CIF médio internado dos países sob análise durante todo o período. As importações brasileiras de lápis de resina da China estiveram subcotadas em R\$ [CONFIDENCIAL]/kg em P5.

Constatou-se, também, que o preço médio ponderado internado em reais das importações sob análise sofreu redução de 27,1% de P1 para P5. No mesmo período, o preço da indústria doméstica sofreu depressão de 8,7%, aumentando a subcotação.

Apesar de também haver subcotação no preço médio das demais origens, este foi 122,2% maior do que o preço médio das importações chinesas em P5.

6.3 - Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da China afetou a indústria doméstica. Para isso, foi examinado qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de lápis de resina da origem investigada para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

A margem de dumping apurada para o produto chinês é de US\$ 21,07/kg (658,2%). De P4 para P5, período de maior volume de importações chinesas supostamente a preços de dumping, houve uma variação do preço médio praticado pela indústria doméstica abaixo do seu custo de produção. Assim, é possível apurar que, na ausência das mesmas, a indústria doméstica poderia ter mantido sua relação custo/preço estável, o que permitiria um preço de não dano de R\$ [CONFIDENCIAL]/kg em P5, 8,6% acima do apurado no período.

Desta forma, é possível inferir que neste caso os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo, ou mesmo eliminando o dano causado pelas importações investigadas.

6.4 - Do crescimento potencial

Procurou-se analisar de que forma as importações investigadas afetaram o crescimento da indústria doméstica.

Neste sentido, examinou-se qual seria o volume de vendas interno da indústria doméstica caso a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente tivesse permanecido estável durante o período de investigação.

Considerando que em P1 a participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente era de 27,4%, pode-se apurar que as vendas internas da indústria doméstica teriam crescido 244,5% de P1 a P5.

É possível concluir que, caso não houvesse importações supostamente a preços de dumping, a indústria doméstica teria atingido níveis mais elevados de vendas.

6.5 - Da conclusão sobre o dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verifica-se que no período de análise da existência de dano:

a) O volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, foi crescente até P4, aumentando 5,1% de P1 para P2, 7,3% de P2 para P3 e 3,4% de P3 para P4. O crescimento contínuo, no entanto, não impediu queda significativa na participação no consumo nacional aparente da indústria doméstica, que passou de 27,4% em P1 para 11,2% em P4. A queda de mais de 13% nas vendas internas de P4 para P5 agravou ainda mais o quadro, levando a participação da indústria doméstica a apenas 7,9%, queda de mais de 19 p.p. de P1 a P5;

b) Apesar da variação no volume de vendas no mercado interno de P1 a P5 ter sido positivo em 1,3%, o faturamento líquido diminuiu 1,6% no período, consequência de redução de 8,7% na média dos preços praticados pela indústria doméstica;

c) Os custos associados à produção de lápis de resina pela indústria doméstica sofreram redução de 16,7% de P1 para P5, reduzindo sua participação no preço médio de venda de 60,7% para 55,4%. De P4 para P5, no entanto, esses custos sofreram acréscimo de 22,8% enquanto o preço médio aumentou apenas 6,3%, levando ao um aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação desse custo no preço nesse período;

d) O aumento da produção nacional de P1 a P4 levou o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica a 99,1% no final desse período. A queda de 25,8% da produção nacional de P4 para P5, no entanto, combinada ao aumento de 18% na capacidade instalada efetiva, levou à diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da indústria doméstica;

e) Apesar de ter havido diminuição de 7,5% no volume do estoque final de P1 para P5, houve aumento de 1,2 p.p. na relação entre o estoque e a produção, que passou de 15,7% para 16,9%, consequência principal da queda da produção de 25,8% de P4 para P5;

f) Quanto aos empregados ligados diretamente à produção, houve inversão da tendência de crescimento registrada nos primeiros quatro períodos, quando esse indicador passou de 20 empregados em P1 para 25 em P4. Em P5, o número de empregados foi 22, queda de 12%, que combinada à queda de 25,8% na produção de P4 para P5, levou à diminuição de 15,6% na produtividade nesse período. A queda foi ainda maior de P1 para P5, diminuição de 21,8% na produtividade;

g) Na área de vendas, foi registrada diminuição de 40% no número de empregados de P1 para P5 e na área administrativa não houve variação nesse período. Já a massa salarial total da indústria doméstica decresceu 3,4% de P1 para P5; e

h) A margem bruta e a margem operacional cresceram [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5, mas de P4 para P5, registraram queda de [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Tendo em conta o exposto, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período analisado.

7 - DO NEXO CAUSAL

7.1 - Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

As importações da origem investigada cresceram mais de 3.206% de P1 para P5, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas.

Em P1, as importações da origem investigada representavam 8,6% do consumo nacional aparente. Em P5, elas alcançaram 82,6% de participação, um aumento de 74 p.p.

A indústria doméstica, por sua vez, passou de 27,4% de participação em P1 para 8,1% em P5, uma queda de 19,3 p.p. Enquanto em P1 as vendas da indústria doméstica eram 3,2 vezes maiores do que as importações investigadas, em P5 a relação se inverteu, com as importações sendo realizadas em um volume 10 vezes maior do que as vendas da indústria doméstica.

Os impactos desse crescimento passam a ser sentidos principalmente de P4 para P5. Até P4, a indústria doméstica conseguiu aumentar suas vendas internas totais, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas.

Em P5, no entanto, as vendas caíram 13,2%, sendo que nesse mesmo período as importações investigadas cresceram 66,9%, mesmo partindo de uma base em P4 mais de [CONFIDENCIAL] vezes maior que a produção nacional.

A concorrência com o produto chinês também teve reflexo nos demais indicadores da indústria doméstica. O aumento do preço abaixo da variação dos custos acarretou redução da margem bruta e operacional. No período também houve redução do volume de produção, do número de empregados ligados à produção e da massa salarial. Enfim, no último período analisado, a indústria doméstica teve sua saúde econômica e financeira afetada devido à concorrência com o produto chinês.

Os níveis de preços praticados pela China em suas exportações para o Brasil dificilmente poderão ser alcançados pela indústria doméstica, uma vez que estes não seriam suficientes nem para cobrir o custo com materiais diretos no Brasil.

Portanto, a análise dos indicadores da indústria em conjunto com os dados de importação demonstra que as exportações supostamente a preços de dumping da China para o Brasil foram responsáveis pela perda de participação da indústria doméstica no mercado nacional e pelas reduções do preço médio e da receita líquida no período de análise de dumping. Como consequência dessa concorrência com as importações chinesas, observou-se também deterioração dos demais indicadores da empresa, tais como produção, vendas, emprego, e margens de lucro.

ace ao exposto, e levando-se em conta que o produto importado se encontra subcotado em relação ao similar nacional, pode-se concluir haver indícios de que as importações originárias da China contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 - Dos outros fatores relevantes

O art. 15 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, com base no exame de elementos de prova pertinentes e com base no exame de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

No presente caso, a alíquota do imposto de importação manteve-se em 18% em todos os períodos, o que permite concluir que o aumento das importações da China não pode ser imputado à eventual variação do tributo.

| Período | Importações (Em número índice) | |
|---------|--------------------------------|----------------------------|
| | Importações China | Importações Demais Origens |
| P1 | 100 | 100 |
| P2 | 219 | 74 |
| P3 | 465 | 117 |
| P4 | 1980 | 125 |
| P5 | 3306 | 49 |

Verificou-se ainda que o aumento das importações do produto chinês superou o de outros países. A participação das importações de produto de outros países no consumo nacional aparente foi decrescente ao longo do período analisado, passando de 61,2% em P1 para 8,6% em P5. No último período, o mais crítico para a indústria doméstica, essas importações tiveram queda de 61%, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] toneladas.

Não foram constatadas quaisquer alterações nos padrões de consumo ou em fatores tecnológicos que pudessem ter prejudicado o desempenho da indústria doméstica. Na verdade, constatou-se forte aumento da demanda no mercado brasileiro do produto em questão durante todo o período. Esse aumento tenderia a influenciar positivamente o desempenho da indústria doméstica, o que era esperado, já que esta aumentou sua capacidade instalada em P5 para aumentar a quantidade produzida e aumentar suas vendas no mercado brasileiro.

As vendas externas do produto similar realizadas pela indústria doméstica apresentaram a seguinte evolução: diminuição de 5,7% de P1 para P2, crescimento de 50% de P2 para P3 e diminuição de P3 para P4 e de P4 para P5 de 2,1% e de 20,6% respectivamente. Considerando-se todo o período de análise, de P1 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo declinou 10%.

Ressalte-se que embora essa redução no volume de vendas ao mercado externo em P5 tenha tido reflexos na produção, é preciso lembrar que a produção da indústria doméstica diminuiu mais de [CONFIDENCIAL] toneladas nesse período, das quais se pode atribuir às exportações pouco mais de [CONFIDENCIAL] toneladas. Dessa forma, a indústria doméstica deixou de produzir mais de [CONFIDENCIAL] toneladas de lápis de resina que poderiam ter sido destinados ao mercado interno.

A petição informou, também, que importa lápis de resina, da França, a fim de revendê-los no mercado interno, compondo o seu mix de produtos. A seguir, tabela que apresenta a DRE de vendas para o período objeto da investigação:

| | DRE - Revendas (Em número índice) | | | | |
|--|-----------------------------------|------|-----|----|-----|
| | P1 | P2 | P3 | P4 | P5 |
| Receita Líquida | 100 | 172 | 56 | 3 | 38 |
| CPV | 100 | 105 | 39 | 2 | 40 |
| Lucro Bruto | 100 | 387 | 112 | 8 | 31 |
| Despesas Operacionais | 100 | 96 | 33 | 1 | 19 |
| Despesas s/ venda | 100 | 110 | 37 | 2 | 24 |
| Despesas administrativas | 100 | 91 | 37 | 2 | 30 |
| Resultado Financeiro | -100 | 201 | -52 | -8 | -53 |
| Outras Receitas e Despesas Operacionais | -100 | -161 | -51 | -4 | -51 |
| Lucro Operacional | 100 | 2505 | 686 | 54 | 116 |
| Resultado Operacional s/Resultado Financeiro | 100 | 3447 | 906 | 70 | 138 |

O lucro bruto com a revenda de lápis de resina aumentou 287,1% de P1 para P2, caiu 71,2% de P2 para P3, apresentou queda de 93% de P3 para P4, e cresceu 297,4% de P4 para P5. O lucro bruto verificado em P5 foi 69,1% menor do que em P1.

O lucro operacional obtido nas operações de revenda cresceu 2.405,3% de P1 para P2, caiu 72,6% de P2 para P3, diminuiu 92,1% de P3 para P4 e aumentou 112,6% de P4 para P5. Comparando-se P5 a P1, houve aumento de 15,7% no lucro operacional apurado.

Em que pese o aumento no lucro operacional com as vendas ao analisar-se os extremos do período investigado, é importante frisar que a receita líquida com tais operações equivale, em P5, a 2,4% da receita líquida obtida com a venda de lápis de resina de fabricação própria para clientes independentes.

| Período | Preços Indústria Doméstica Revenda (Em número índice) | | |
|---------|---|----------|-------|
| | Receita Líquida | Revendas | Preço |
| P1 | 100 | 100 | 100 |
| P2 | 172 | 91 | 190 |
| P3 | 56 | 34 | 165 |
| P4 | 3 | 2 | 149 |
| P5 | 38 | 26 | 144 |

O volume revendido diminuiu 9,4% de P1 para P2, 62,3% de P2 para P3 e 93,4% de P3 para P4. De P4 para P5, houve crescimento de 1.064,3%. De P1 para P5, observa-se queda de 73,6% no volume de vendas.

Os preços médios de revenda da indústria doméstica apresentaram aumento de 89,8% de P1 para P2 e redução de 13% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, o preço caiu 10% e 3,3%, respectivamente. De P1 a P5, observa-se aumento de 43,8% nos preços médios.

Para efeito de comparação, o volume revendido equivale, em P5, a 1,1% do volume total de vendas da indústria doméstica para clientes independentes.

7.3 - Da Conclusão do Nexo Causal

Considerando-se que o preço médio de importação do produto objeto de dumping esteve subcotado em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em vista que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser classificado como causa relevante da piora de indicadores da indústria doméstica, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, notadamente, em razão dos volumes e dos preços, com indícios de dumping, do produto importado da China.

8 - DA CONCLUSÃO

Considerando a análise anterior, pôde-se concluir pela existência de indícios de que as importações alegadamente a preços de dumping se constituíram no principal fator causador de dano à indústria doméstica.



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 353, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 131/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 131/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BATERIA PARA TELEFONE CELULAR e BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art.7º do Decreto-Lei n.º 288/67, nos termos do Art.1º e § 1º do Art. 2º da Lei n.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação dos produtos constantes no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE, aprovado pela Resolução - CAS nº 081/2013, em:

| Discriminação | Valor em US\$ 1.00 | | |
|--|--------------------|------------|------------|
| | 1º ANO | 2º ANO | 3º ANO |
| LAR BATERIA PARA TELEFONE CELU- | 8,355,932 | 9,641,460 | 11,248,370 |
| BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA | 8,943,715 | 16,769,466 | 22,359,289 |
| Total | 17,299,647 | 26,410,926 | 33,607,659 |

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação de BATERIA PARA TELEFONE CELULAR, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial - MDIC/MCTI nº 71, de 29 de fevereiro de 2012;

II - o cumprimento, quando da fabricação de BATERIA RECARREGÁVEL PARA EQUIPAMENTO PORTÁTIL, USO EM INFORMÁTICA, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial - MDIC/MCTI nº 164, de 22 de junho de 2011;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203 - CAS, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NAGIB DA SILVA LIMA

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação da Resolução nº 1.138, de 6/9/2013, publicado no DOU em 10/09/2013 de 2013, Seção 1, página 65, onde se lê: "O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009,..." , lê-se: "O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, ...".

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 325, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 do Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe à CHESF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o §1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à CHESF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CHESF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO ÚNICO

| CPF | Nome | Processo nº |
|----------------|--------------------------------|----------------------|
| 203.766.345-53 | MARIA DO SOCORRO BRAGA MARTINS | 04599.519776/2004-17 |
| 030.438.355-49 | PEDRO LOPES DE SOUZA | 04599.513741/2004-66 |

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

ATO Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A Presidente do IBGE, no uso de suas atribuições, exarou Ato de Autorização, processo 03601.000651/2008-84, "ad hoc" do Conselho Diretor, aprovando à cessão de 12.000 (doze mil) PDAs 2ª Geração, para a Direção Geral de Estatísticas, Pesquisas e Censos - DGEEC, da República do Paraguai. Data da Assinatura: 04/09/2013.

WASMÁLIA SOCORRO BARATA BIVAR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art.1º Autorizar o Município de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, a executar as obras do projeto "Drenagem da Bacia da Costa", objetivando a dragagem, desassoreamento e limpeza nos rios, canais, valões e galerias que compõem a Bacia, com abrangência no município de Vila Velha/ES, conforme elementos constantes do Processo nº 04947.000504/2012-42.

Art. 2º A área de intervenção constitui-se de bens públicos federais caracterizados como águas públicas e as referidas obras visam a melhoria do sistema de drenagem fluvial do município objetivando solucionar o problema de enchentes recorrentes na região mais criticamente atingida, às margens da Bacia da Costa.

Art. 3º A obra contará com recursos vindos do Ministério das Cidades e sua execução dependerá da prévia anuência dos órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, em especial aos órgãos ambientais envolvidos.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As obras realizadas pelo Município de Vila Velha não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso da sub-delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, art. 2º Inciso VII, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e considerando a Portaria nº 95, de 13 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar autorizado o Cabanga Iate Clube de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, a instalar equipamentos de dra-

gagem para desassoreamento na bacia de atracação na sede clube que atualmente abriga embarcações de diversos tipos.

Art. 2º O objetivo da dragagem é remover material acumulado na dársena de acesso e na bacia de atracação interna do Cabanga Iate Clube de Pernambuco, para reduzir o efeito de assoreamento natural que dificulta a circulação das embarcações. O volume do material dragado foi estimado em 18.000m³, devendo ser estocado temporariamente em terreno anexo, próprio do clube, com 1.740m² de área, até ser removido para aterro sanitário licenciado.

Art. 3º Os serviços deverão ser executados de acordo com o cronograma apresentado e na forma dos elementos constantes do processo nº 10480.027569/85-74.

Art. 4º O Cabanga Iate Clube de Pernambuco deverá manter, visivelmente, no local da obra, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU Nº 122, de 13 de junho de 2000, observando o disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5º Responderá o Cabanga Iate Clube de Pernambuco, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros em decorrência da instalação dos equipamentos de dragagem de que trata esta portaria.

Art. 6º O Início das Obras dependerá da prévia anuência dos órgãos Municipais, Estaduais ou Federais competentes, como nada opor da Prefeitura Municipal do Recife, e em especial os órgãos ambientais envolvidos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.404, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso IV, do parágrafo único, do art. 87, Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.063, de 03 maio de 2004, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Nº 1400, de 11 de setembro de 2013, publicada no DOU Nº 177, Seção I, pag. 115, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

PORTARIA Nº 1.405, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Ouvidoria-Geral, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/MTE, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O SIC/MTE terá a seguinte composição:

I - Unidades Organizacionais;

II - Unidades Regionais;

III - Unidades Técnicas;

IV - Representantes;

V - Autoridades Hierarquicamente Superiores; e
VI - Autoridade de Monitoramento.
Parágrafo único. Para fins desta Portaria consideram-se:
I - Unidades Organizacionais:
a) Gabinete do Ministro;
b) Secretaria Executiva;
c) Consultoria Jurídica;
d) Ouvidoria-Geral;
e) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;
f) Secretaria de Inspeção do Trabalho;
g) Secretaria de Relações do Trabalho; e
h) Secretaria Nacional de Economia Solidária;
II - Unidades Regionais são as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego;
III - Unidades Técnicas:
a) unidades de nível gerencial chefiadas por servidores ocupantes de cargo de direção; e
b) coordenação e chefia que compõem as Unidades Organizacionais e Regionais;
IV - Representantes, os servidores indicados para atuarem como responsáveis pelo processamento dos requerimentos de acesso à informação no âmbito de suas unidades;
V - Autoridades Hierarquicamente Superiores, os titulares das Unidades Organizacionais e Regionais, de acordo com o previsto nos incisos I e II deste parágrafo;
VI - Autoridade de Monitoramento é o Ouvidor-Geral.
Art. 3º Para fins de resposta aos requerimentos de acesso à informação consideram-se instâncias decisórias:
I - do pedido, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC/MTE;
II - da reclamação, o Ouvidor-Geral;
III - dos Recursos em 1ª instância, as Autoridades Hierarquicamente Superiores previstas no artigo 2º, inciso V;
IV - dos Recursos em 2ª instância, o Ministro do Trabalho e Emprego.
Parágrafo único. Os Dirigentes das Unidades Técnicas designarão no mínimo dois servidores para atuarem como Representante da respectiva unidade junto ao SIC/MTE.
Art. 4º Os procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser executados conforme os princípios básicos da Administração Pública previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:
I - observar a publicidade como preceito geral e sigilo como exceção;
II - divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilizar meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
IV - fomentar o desenvolvimento da cultura de transparência e do controle social na Administração Pública.
Art. 5º O MTE deverá garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
Capítulo II
Das Competências
Art. 6º Compete ao SIC/MTE:
I - atender e orientar ao público quanto aos requerimentos de acesso à informação;
II - receber os requerimentos de acesso à informação;
III - avaliar o juízo de admissibilidade dos requerimentos de acesso à informação;
IV - registrar e protocolizar os requerimentos de acesso à informação no e-SIC e no SisOuvidor, nas situações disciplinadas por esta Portaria;
V - informar sobre a tramitação de requerimentos de acesso à informação;
VI - verificar a disponibilidade imediata da informação, de modo a concedê-la ao requerente seu acesso no momento da solicitação;
VII - encaminhar os requerimentos de acesso à informação às Unidades Organizacionais ou Regionais, quando for o caso;
VIII - encaminhar alerta aos Representantes e às Autoridades Hierarquicamente Superiores acerca de vencimento de prazos de respostas dos requerimentos de acesso à informação, e orientá-los sobre a possibilidade de sua prorrogação;
IX - analisar e validar as respostas recebidas dos Representantes e orientá-los no caso de resposta não satisfatória;
X - responder aos requerimentos de acesso à informação ao cidadão, após serem revisadas;
XI - responder aos requerimentos de acesso à informação genérica ou pertencente a outros órgãos;
XII - informar aos requerentes quando houver pedido de dilação de prazo para a resposta; e
XIII - orientar os requerentes a respeito da possibilidade de recursos, em casos de negativa ou ausência de resposta, informando o prazo e indicando a autoridade responsável pela resposta.
§ 1º Havendo proposta de redação alternativa, com alteração significativa do texto recebido, a nova redação será submetida ao Representante para aprovação final.
§ 2º A resposta oferecida que, a juízo do SIC/MTE, seja de difícil compreensão para o requerente, será devolvida ao Representante para revisão, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º Os Representantes serão orientados quanto ao padrão de resposta a ser utilizado, visando à adequação do texto de acordo com o disposto no artigo 5º.

§ 4º A informação com disponibilidade imediata é aquela publicada no sítio do MTE.
§ 5º Caso não seja possível a disponibilização imediata da resposta ao requerimento de acesso à informação, o SIC/MTE enviará os requerimentos aos Representantes das Unidades Organizacionais ou Regionais competentes, estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
§ 6º Quando o requerimento envolver mais de uma Unidade Organizacional ou Regional, o SIC/MTE cadastrará no SisOuvidor, individualmente, e encaminhará às áreas competentes, consolidando as informações que servirão de resposta ao requerente.
Art. 7º Compete aos Representantes:
I - analisar e responder os requerimentos de acesso à informação, submetidos pelo SIC/MTE;
II - encaminhar os requerimentos de acesso à informação às áreas responsáveis pela resposta, no âmbito de sua estrutura organizacional, quando for o caso;
III - analisar as respostas recebidas, orientando as Unidades Organizacionais ou Regionais, no caso da resposta não atender ao requerido;
III - manter canais de comunicação com as Unidades as quais estejam subordinados;
IV - atender aos prazos estabelecidos para resposta ao SIC/MTE, observando o disposto no artigo 6º, § 5º;
V - enviar, antecipadamente, e-mail institucional ao SIC/MTE com pedidos de dilação do prazo de resposta aos requerimentos de acesso à informação sob sua responsabilidade.
Parágrafo único. Os Representantes, a critério dos Dirigentes das Unidades Organizacionais e Regionais, poderão contar com uma equipe de apoio para atendimento aos requerimentos de acesso à informação no âmbito de suas unidades.
Art. 8º Compete à Ouvidoria-Geral:
I - assessorar o Ministro do Trabalho e Emprego na análise das respostas dos recursos a ele dirigidos; e
II - estabelecer padrões de respostas, de acordo com o artigo 5º.
Art. 9º Compete aos Dirigentes das Unidades Técnicas, das Unidades Organizacionais e das Unidades Regionais:
I - adotar todos os procedimentos no âmbito de sua unidade para atendimento tempestivo aos requerimentos de acesso à informação, controlar o prazo e orientar a execução da resposta;
II - prestar informações para subsidiar eventuais respostas aos recursos sobre decisões da sua área de atuação; e
III - apresentar justificativas, quando necessário, para o não cumprimento dos prazos e para pedidos de dilação destes.
Parágrafo único. Os dirigentes das Unidades Técnicas poderão designar servidor responsável pela interação com os Representantes das Unidades Organizacionais e Regionais.
Art. 10. Compete às Unidades Regionais:
I - prestar orientação ao público a respeito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
II - atender ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, devendo ser feita a instalação do SIC/MTE em unidade física identificada com a logomarca do Acesso à Informação, em local aberto ao público e de fácil visualização, com informações de horários de atendimento e nome dos Representantes da unidade; e
III - receber e registrar no e-SIC os requerimentos de acesso à informação a elas dirigidos, observando o disposto no artigo 12º, § 1º, fornecendo ao requerente o número do protocolo e a data estabelecida para o prazo de resposta.
§ 1º O horário de atendimento será definido por ato normativo do Dirigente da Unidade Regional.
§ 2º Os órgãos subordinados às Unidades Regionais onde não houver disponibilização do SIC/MTE deverão receber, protocolizar e enviar os requerimentos de acesso à informação ao Representante da Unidade Regional respectiva.
Art. 11. Compete aos Dirigentes das Unidades Organizacionais analisar e responder ao SIC/MTE, no prazo de 5 (cinco) dias, os recursos impetrados pelos solicitantes em 1ª instância, sob responsabilidade de sua unidade.
Capítulo III
Dos requerimentos de acesso à informação
Seção I
Da Apresentação de Requerimento pelo Cidadão
Art. 12. Para o cumprimento das determinações desta Portaria são considerados requerimentos:
I - pedidos de acesso a informações;
II - recursos a indeferimento de pedidos de acesso a informações;
III - pedidos de desclassificação e reclassificação de informações; e
IV - reclamações contra omissões no regular processamento dos requerimentos elencados nos incisos I a III deste artigo.
§ 1º Somente os requerimentos relativos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e ao Decreto regulamentador, poderão ser registrados no SIC/MTE, e deverão conter, no mínimo, a identificação do requerente e a especificação do requerimento de acesso à informação, de forma clara e precisa.
§ 2º Os requerimentos de acesso à informação em que não seja expressa a forma de recebimento de resposta serão disponibilizados no e-SIC para fins de consulta pelo cidadão.
§ 3º Caberá ao SIC/MTE a adequação para o padrão oficial dos requerimentos de acesso à informação submetidos pelo cidadão, por meio eletrônico ou impresso, antes do registro no e-SIC, mantendo cópia ou transcrição do original, devendo ser apensada ao padrão, se for o caso.

Seção II
Dos Procedimentos Internos
Art. 13. O atendimento e orientação ao público deverão ser realizados por meio eletrônico pelo e-SIC, via postal ou presencialmente na sede do MTE, em Brasília, na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, Sala 15-TA - CEP 70.056-900.
Parágrafo único. O horário de funcionamento do SIC/MTE, em Brasília, será de 8h a 18h, ininterruptamente.
Art. 14. Todos os requerimentos relativos à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, recebidos na Sede ou nas Unidades Regionais do MTE, deverão ser registrados no e-SIC, pelos servidores cadastrados no Sistema.
§ 1º Efetuado o registro do requerimento de acesso à informação no e-SIC, deverá ser informado ao requerente, por meio do canal de comunicação indicado, o número de protocolo (NUP) para acompanhamento e o prazo para a resposta.
§ 2º O prazo para resposta aos requerimentos de acesso à informação terá início a partir da data de seu cadastramento no e-SIC.
§ 3º Caso a data do recebimento do requerimento de acesso à informação ocorra em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.
Art. 15. Nas hipóteses em que for solicitada, pelo cidadão, a entrega pessoal da resposta ao requerimento, serão fornecidos a data, hora e local da disponibilização da informação.
§ 1º No caso mencionado no caput o prazo para retirada ou consulta à informação solicitada será de 30 dias, a contar da data de resposta.
§ 2º O não comparecimento do cidadão no prazo estabelecido no § 1º ensejará em uma nova solicitação de informação por parte do requerente.
Art. 16. Caso seja solicitada cópia impressa, as taxas de reprodução e envios deverão ser recolhidas à União, nos termos da Portaria SE/MTE nº 1.161, de 22 de novembro de 2001.
§ 1º O envio eletrônico de resposta não ensejará em cobrança de taxas.
§ 2º Caso seja necessário a entrega da informação através de mídia eletrônica:
I - o solicitante poderá fornecer o meio de armazenamento; ou
II - no caso de não fornecimento do meio de armazenamento pelo solicitante, será disponibilizado e tarifado conforme o valor de aquisição apurado pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos.
Seção III
Dos prazos
Art. 17. Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para o envio de resposta aos requerimentos de acesso à informação, encaminhadas por meio do SisOuvidor.
§ 1º No prazo determinado no caput deste artigo o Representante deverá:
I - verificar a disponibilidade imediata da informação requerida e encaminhá-la ao SIC/MTE; e
II - caso a unidade não detenha a informação requerida, informará:
a) as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
b) se for do seu conhecimento, indicará o órgão ou a entidade detentora da informação.
§ 2º Os Representantes poderão, ainda, informar ao SIC/MTE a necessidade de prorrogação do prazo, com justificativa expressa, da qual será cientificado o solicitante.
§ 3º Caso os Representantes não cumpram o prazo estabelecido no caput, poderão sofrer as sanções previstas no artigo 65 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.
§ 4º A prorrogação a que se refere o § 2º não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos, contados da data estipulada para o encaminhamento da resposta ao solicitante.
Art. 18 Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para resposta aos recursos impetrados em 1ª e 2ª instâncias, a contar da data de entrada no e-SIC.
Seção IV
Dos Recursos
Art. 19. No caso de indeferimento ao requerimento de acesso à informação ou do não fornecimento das razões da negativa do acesso, o solicitante poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo da seguinte forma:
I - acessar o e-SIC, utilizar o mesmo número de protocolo, selecionar a opção recorrer em 1ª instância; e
II - preencher corretamente o requerimento no qual deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, e juntar os documentos que julgar convenientes, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Parágrafo único. Caso o recurso em 1ª instância não seja coerente ao pedido inicial, caberá ao Ouvidor-Geral orientar o requerente quanto ao cadastramento de novo requerimento.
Art. 20. Os recursos nas Unidades Organizacionais e Regionais terão o seguinte trâmite:
I - Os recursos referentes às Unidades Organizacionais, recebidos pelo SIC/MTE, serão encaminhados à autoridade indicada, via CPRODWEB - Controle de Processos e Documentos, informando o prazo para resposta;
II - Os recursos referentes às Unidades Regionais, recebidos pelo SIC/MTE, serão cadastrados no SisOuvidor e encaminhados a respectiva autoridade, com cópia à chefia de gabinete e ao Representante da unidade junto ao sistema, informando o prazo para resposta;
III - Os recursos referentes às solicitações respondidas diretamente pelo SIC/MTE, serão encaminhados à Ouvidoria-Geral, via CPRODWEB - Controle de Processos e Documentos, informando o prazo para resposta.



Art. 21. Em casos de omissão de resposta aos recursos, o requerente poderá apresentar reclamação à Autoridade de Monitoramento do MTE, o Ouvidor-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trigésimo dia da apresentação do pedido de acesso à informação, por meio do e-SIC, na forma do caput do artigo 22 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, o SIC/MTE deverá proceder conforme o inciso III do artigo anterior.

Art. 22. Indeferido o recurso nos termos do artigo 18, ou não atendido no prazo estipulado para resposta, o requerente poderá interpor recurso em 2ª instância, ao Ministro do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da resposta ou no transcurso do prazo, conforme parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.

Parágrafo único. Interposto recurso em 2ª instância, o SIC/MTE tramitará ao Gabinete do Ministro por meio do CPRODWEB - Controle de Processos e Documentos, informando o prazo para resposta.

Art. 23. Indeferido o recurso de que trata o artigo 22 ou infrutífera a reclamação, o requerente procederá conforme o caput do artigo 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.

Art. 24. Em casos de indeferimento de pedido de solicitação de desclassificação ou reclassificação de informação, poderá o solicitante interpor recurso ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será respondido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Interposto o recurso mencionado no caput, o SIC/MTE encaminhará ao Gabinete do Ministro, via CPRODWEB - Controle de Processos e Documentos, informando o prazo para resposta.

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 25. Fica designado o Ouvidor-Geral como Autoridade de Monitoramento do MTE, prevista no artigo 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012, que será substituído, em seus afastamentos ou impedimentos regulamentares pelo Ouvidor-Geral substituto.

Art. 26. Cabe à Autoridade mencionada no caput do artigo 25 o monitoramento das atividades relativas ao cumprimento desta Portaria, e em especial:

I - apresentar ao Ministro do Trabalho e Emprego, relatórios periódicos sobre o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - elaborar propostas de medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Portaria, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e seus demais normativos;

III - orientar os servidores e as chefias das Unidades Organizacionais e Regionais do MTE no que se refere ao cumprimento desta Portaria e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de resposta ao pedido de acesso à informação.

Art. 27 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 124, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46473.003053/2013-40 e conceder autorização à empresa: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.729.718/0001-02, situada à Av. Atlântica, nº 997, Capela do Socorro, Município de São Paulo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 13 de junho de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 05 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 125, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46269.001818/2013-22 e conceder autorização à empresa: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 16.236.440/0001-82, situada à Av. Hollingsworth, nº 719, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 07 de setembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Os intervalos e os turnos a serem observados são conforme fls. 60 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Turismo para praticar atos de designação de servidores substitutos no âmbito deste Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.161, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece as Metas Anuais de Produção por Trecho e de Segurança, para o quinquênio 2013-2017, relativas à MRS Logística S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 067, de 30 de agosto de 2013, no art. 25, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 29, incisos I e VI e art. 31, incisos I e IV, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do Contrato de Concessão, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a Concessionária MRS Logística S.A., e no que consta do Processo nº 50500.059876/2012-41, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo I e II, as Metas Anuais de Produção por Trecho e de Redução de Acidentes, no quinquênio 2013-2017, para a administração e exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga pela MRS, conforme disposto no Contrato de Concessão e no Regulamento aprovado pela Resolução nº 3.696, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º O descumprimento das Metas de Produção por Trecho e Redução de Acidentes será objeto de apuração na forma da legislação vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO I

| Ano | Trecho | | | | | | | | TU | TKU | |
|------|-------------------------|---------|--------------------|----|-------------------------|---------|--------------------|----|--------|-----------|----------------|
| | Estação/Pátio A | | | | Estação/Pátio B | | | | | | |
| | Nome | Prefixo | Município | UF | Nome | Prefixo | Município | UF | | | |
| 2013 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Baía Sepetiba | FXS | Itaguaí | RJ | 5,00 | 56918426 | 284592130,00 |
| 2013 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | 12,80 | 4984273 | 63813647,20 |
| 2013 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | Suzano | OSU | Suzano | SP | 10,82 | 5108420 | 55288429,70 |
| 2013 | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | 15,90 | 4792047 | 76203131,40 |
| 2013 | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,89 | 4773564 | 9031583,10 |
| 2013 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 22249 | 6518712,30 |
| 2013 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 114109059 | 33432699087,40 |
| 2013 | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,16 | 42242780 | 175687722,00 |
| 2013 | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 25,67 | 43024367 | 1104435500,90 |
| 2013 | Otavio Dapieve | FOO | Rio Acima | MG | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | 31,16 | 31730870 | 988860832,70 |
| 2013 | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | Arará | FAR | Rio de Janeiro | RJ | 29,00 | 1879509 | 54503881,50 |
| 2013 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | 35,00 | 1879509 | 65782815,00 |
| 2013 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 3,83 | 781587 | 2992696,60 |
| 2013 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 22249 | 155743,00 |
| 2013 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 28560030 | 199920210,00 |



| | | | | | | | | | | | |
|------|-------------------------|-----|----------------------|----|------------------------------|-----|----------------------|----|--------|-----------|----------------|
| 2013 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 22249 | 105393,50 |
| 2013 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 71690629 | 339598509,60 |
| 2013 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | 3,00 | 43912186 | 131736558,00 |
| 2013 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 7260368 | 8930252,60 |
| 2013 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1548434 | 1904573,80 |
| 2013 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1098398 | 1351029,50 |
| 2013 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 12839281 | 42266913,10 |
| 2013 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 2422112 | 7973592,70 |
| 2013 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | 30,13 | 105082698 | 3166246773,40 |
| 2013 | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | 6,32 | 105323399 | 665538558,30 |
| 2013 | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | 5,13 | 110675656 | 567434088,30 |
| 2013 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 22249 | 144017,80 |
| 2013 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 110775776 | 717051598,00 |
| 2013 | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | Floriano | FFL | Barra Mansa | RJ | 15,93 | 12144265 | 193421708,70 |
| 2013 | Floriano | FFL | Barra Mansa | RJ | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | 18,18 | 12144265 | 220819170,50 |
| 2013 | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | 97,40 | 12205992 | 1188827002,80 |
| 2013 | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | Roseira | FRA | Roseira | SP | 20,45 | 12302893 | 251557253,20 |
| 2013 | Roseira | FRA | Roseira | SP | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | 9,99 | 12534435 | 125156333,50 |
| 2013 | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | Taubaté | FTA | Taubaté | SP | 22,78 | 13638416 | 310614924,40 |
| 2013 | Taubaté | FTA | Taubaté | SP | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | 17,00 | 13414512 | 228046704,00 |
| 2013 | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | 8,28 | 13555467 | 112171489,40 |
| 2013 | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | 14,40 | 13594501 | 195788003,40 |
| 2013 | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | 52,96 | 13502958 | 715103152,70 |
| 2013 | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | 13,42 | 11456379 | 153767518,90 |
| 2013 | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | 7,07 | 11456379 | 81019512,30 |
| 2013 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 22249 | 425578,90 |
| 2013 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 1171165 | 22402044,10 |
| 2013 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | 48,85 | 2661647 | 130026779,20 |
| 2013 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Posto km 64 | FOS | Japeri | RJ | 44,21 | 103547837 | 4578264065,10 |
| 2013 | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | 83,96 | 2713565 | 227825490,30 |
| 2013 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1621409 | 2495348,50 |
| 2013 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 954236 | 1468569,20 |
| 2013 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | 94,58 | 954236 | 90247823,90 |
| 2013 | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | 5,19 | 803470 | 4169205,80 |
| 2013 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | 84,42 | 1627536 | 137391706,50 |
| 2013 | Pedra do Sino | FPE | Barbacena | MG | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | 63,73 | 1877632 | 119657732,10 |
| 2013 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Córrego do Feijão | FCF | Congonhas | MG | 7,00 | 9507854 | 66554978,00 |
| 2013 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | 8,00 | 10423705 | 83389640,00 |
| 2013 | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | Siderúrgica do Atlântico | HSG | Itaguaí | RJ | 8,00 | 6376782 | 51014256,00 |
| 2013 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Final Ramal das Fábricas | IFA | Cubatão | SP | 19,00 | 946265 | 17979035,00 |
| 2013 | Olhos D Água | FLH | Belo Horizonte | MG | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | 11,12 | 9351535 | 103961014,60 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 6928505 | 117784585,00 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 602169 | 10236873,00 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 1812635 | 30814795,00 |
| 2013 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Guaiá | FGI | Mangaratiba | RJ | 27,12 | 34002709 | 922153468,10 |
| 2013 | Posto km 64 | FOS | Japeri | RJ | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | 33,33 | 101668328 | 3388808708,90 |
| 2013 | Jacarei | FJI | Jacarei | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 13,92 | 0 | 0,00 |
| 2013 | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 23,59 | 700000 | 16509500,00 |
| 2013 | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | 5,37 | 743913 | 3997788,50 |
| 2013 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | 12,23 | 1042518 | 12747910,10 |
| 2013 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Ouro Branco | VOB | Congonhas | MG | 9,58 | 2126724 | 20363382,30 |
| 2013 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Terminal Paraibuna de Metais | FPM | Juiz de Fora | MG | 6,00 | 150766 | 904596,00 |
| 2013 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Terminal Cimento Barroso | FAB | Barbacena | MG | 1,00 | 250096 | 250096,00 |
| 2013 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 12839281 | 157255513,70 |
| 2013 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 3660313 | 44831513,60 |
| 2013 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,23 | 1385374 | 4469216,50 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 7260368 | 28845442,10 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 602169 | 2392417,40 |
| 2013 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 2483772 | 9868026,20 |
| 2013 | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | 15,60 | 6695825 | 104428086,70 |
| 2013 | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | 6,54 | 6467792 | 42299359,70 |
| 2013 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Capuava | ICP | Maua | SP | 10,77 | 577480 | 6218304,60 |
| 2013 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 4,42 | 577480 | 2550729,20 |
| 2013 | Capuava | ICP | Maua | SP | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | 4,09 | 743090 | 3039238,10 |
| 2013 | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | 3,45 | 1560653 | 5381131,50 |
| 2013 | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | 3,60 | 1132654 | 4082085,00 |
| 2013 | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | 4,19 | 1187586 | 4975985,30 |
| 2013 | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | Mooca | IMO | São Paulo | SP | 3,00 | 1509212 | 4529145,20 |
| 2013 | Mooca | IMO | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,70 | 2181212 | 3714604,00 |
| 2013 | Brás | OBR | São Paulo | SP | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | 8,07 | 2712902 | 21879554,60 |
| 2013 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 314424 | 523201,50 |
| 2013 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 1906215 | 3171941,80 |
| 2013 | Lapa | ILA | São Paulo | SP | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | 47,85 | 1891693 | 90509943,30 |
| 2013 | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | Jundiaí | ZJY | Jundiaí | SP | 5,13 | 1845940 | 9469672,20 |
| 2013 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 22249 | 331688,10 |
| 2013 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 6147345 | 91644619,30 |
| 2013 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 22249 | 128799,50 |
| 2013 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 30054087 | 173983109,60 |
| 2013 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 5,63 | 1494057 | 8411540,90 |
| 2013 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | 69,62 | 45406243 | 3160955606,40 |
| 2013 | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | 10,79 | 35625081 | 384394624,00 |
| 2013 | Sarzedo Novo | FZN | Ibirité | MG | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | 13,29 | 30938082 | 411012419,40 |
| 2013 | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | Sarzedo Novo | FZN | Ibirité | MG | 3,40 | 14819746 | 50342677,20 |
| 2013 | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | 11,46 | 10863050 | 124501416,10 |
| 2013 | Barreiro | FBO | Contagem | MG | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | 12,09 | 1511515 | 18266658,80 |
| 2013 | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 11,00 | 5890312 | 64793432,00 |
| 2013 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | 17,80 | 5465902 | 97293055,60 |
| 2014 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Baía Sepetiba | FXS | Itaguaí | RJ | 5,00 | 64050647 | 320253235,00 |
| 2014 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | 12,80 | 5032866 | 64435783,40 |
| 2014 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | Suzano | OSU | Suzano | SP | 10,82 | 4804441 | 51998464,90 |
| 2014 | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | 15,90 | 4831990 | 76838305,00 |
| 2014 | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,89 | 4813589 | 9107310,40 |
| 2014 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 23041 | 6750759,50 |
| 2014 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 123136058 | 36077510497,40 |
| 2014 | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,16 | 39665569 | 164969101,50 |



| | | | | | | | | | | | |
|------|-----------------------|-----|----------------------|----|------------------------------|-----|----------------------|----|-------|-----------|---------------|
| 2014 | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 25,67 | 40368213 | 1036252027,70 |
| 2014 | Otavio Dapieve | FOO | Rio Acima | MG | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | 31,16 | 27871154 | 868576643,30 |
| 2014 | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | Arará | FAR | Rio de Janeiro | RJ | 29,00 | 1970403 | 57139716,60 |
| 2014 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | 35,00 | 1970403 | 68964105,00 |
| 2014 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 3,83 | 702644 | 2690423,90 |
| 2014 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 23041 | 161287,00 |
| 2014 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 32365532 | 226558724,00 |
| 2014 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 23041 | 109145,20 |
| 2014 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 83288586 | 394538031,90 |
| 2014 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | 3,00 | 51625698 | 154877094,00 |
| 2014 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 7651470 | 9411308,10 |
| 2014 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1705869 | 2098218,90 |
| 2014 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1074470 | 1321598,10 |
| 2014 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 12940188 | 42599098,90 |
| 2014 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 2767206 | 9109642,20 |
| 2014 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | 30,13 | 114702618 | 3456104583,00 |
| 2014 | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | 6,32 | 114877928 | 725913627,00 |
| 2014 | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | 5,13 | 120271250 | 616630698,80 |
| 2014 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 23041 | 149144,40 |
| 2014 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 120374934 | 779186947,80 |
| 2014 | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | 15,93 | 11755130 | 187223955,50 |
| 2014 | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | 18,18 | 11755130 | 213743528,80 |
| 2014 | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | Eng. Neiva | FEN | Guaratangueta | SP | 97,40 | 11846852 | 1153847844,20 |
| 2014 | Eng. Neiva | FEN | Guaratangueta | SP | Roseira | FRA | Roseira | SP | 20,45 | 11924959 | 243829636,70 |
| 2014 | Roseira | FRA | Roseira | SP | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | 9,99 | 12347838 | 123293162,40 |
| 2014 | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | Taubaté | FTA | TAubaté | SP | 22,78 | 13377045 | 304662199,90 |
| 2014 | Taubaté | FTA | TAubaté | SP | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | 17,00 | 13145169 | 223467873,00 |
| 2014 | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | 8,28 | 13262792 | 109749603,80 |
| 2014 | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | 14,40 | 13348977 | 192251966,80 |
| 2014 | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | 52,96 | 13254800 | 701960953,20 |
| 2014 | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | 13,42 | 11287805 | 151504918,70 |
| 2014 | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | 7,07 | 11287805 | 79827357,00 |
| 2014 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 23041 | 440728,20 |
| 2014 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 1863586 | 35646673,00 |
| 2014 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | 48,85 | 2811114 | 137328541,10 |
| 2014 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | 44,21 | 113203403 | 5005175260,20 |
| 2014 | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | 83,96 | 2861959 | 240284353,70 |
| 2014 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1672701 | 2574286,80 |
| 2014 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1057113 | 1626896,90 |
| 2014 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | 94,58 | 1057113 | 99977519,10 |
| 2014 | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | 5,19 | 906347 | 4703034,60 |
| 2014 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | 84,42 | 1726378 | 145735651,60 |
| 2014 | Pedra do Sino | FPE | Barbacena | MG | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | 63,73 | 1987610 | 126666410,10 |
| 2014 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Córrego do Feijão | FCF | Congonhas | MG | 7,00 | 8371854 | 58602978,00 |
| 2014 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | 8,00 | 16898781 | 135190248,00 |
| 2014 | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | Siderúrgica do Atlântico | HSG | Itaguaí | RJ | 8,00 | 5494441 | 43955528,00 |
| 2014 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Final Ramal das Fábricas | IFA | Cubatão | SP | 19,00 | 958045 | 18202855,00 |
| 2014 | Olhos D'Água | FLH | Belo Horizonte | MG | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | 11,12 | 8227562 | 91465806,80 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 7337313 | 124734321,00 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 747824 | 12713008,00 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 1650570 | 28059690,00 |
| 2014 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Guaíba | FGI | Mangaratiba | RJ | 27,12 | 29948567 | 812205137,00 |
| 2014 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | 33,33 | 111233000 | 3707618356,00 |
| 2014 | Jacarei | FJI | Jacarei | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 13,92 | 0 | 0,00 |
| 2014 | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 23,59 | 700000 | 16509500,00 |
| 2014 | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | 5,37 | 745474 | 4006177,30 |
| 2014 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | 12,23 | 1054709 | 12896981,70 |
| 2014 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Ouro Branco | VOB | Congonhas | MG | 9,58 | 2622672 | 25112084,40 |
| 2014 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Terminal Paraibuna de Metais | FPM | Juiz de Fora | MG | 6,00 | 150766 | 904596,00 |
| 2014 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Terminal Cimento Barroso | FAB | Barbacena | MG | 1,00 | 261232 | 261232,00 |
| 2014 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 12940188 | 158491422,60 |
| 2014 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 4039755 | 49478919,20 |
| 2014 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,23 | 1429328 | 4611012,10 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 7651470 | 30399290,30 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 747824 | 2971104,80 |
| 2014 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 2503798 | 9947589,50 |
| 2014 | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | 15,60 | 6266975 | 97739742,10 |
| 2014 | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | 6,54 | 6038942 | 39494680,70 |
| 2014 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Capuava | ICP | Maua | SP | 10,77 | 588718 | 6339315,40 |
| 2014 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 4,42 | 588718 | 2600367,40 |
| 2014 | Capuava | ICP | Maua | SP | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | 4,09 | 761780 | 3115680,20 |
| 2014 | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | 3,45 | 1563799 | 5391979,00 |
| 2014 | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | 3,60 | 1120563 | 4038509,10 |
| 2014 | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | 4,19 | 1178595 | 4938313,10 |
| 2014 | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | Mooca | IMO | São Paulo | SP | 3,00 | 1505339 | 4517522,30 |
| 2014 | Mooca | IMO | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,70 | 2144195 | 3651564,10 |
| 2014 | Brás | OBR | São Paulo | SP | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | 8,07 | 2780170 | 22422071,10 |
| 2014 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 321207 | 534488,40 |
| 2014 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 1977726 | 3290936,10 |
| 2014 | Lapa | ILA | São Paulo | SP | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | 47,85 | 1963060 | 93924568,80 |
| 2014 | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | Jundiá | ZJY | Jundiá | SP | 5,13 | 1922338 | 9861593,90 |
| 2014 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 23041 | 343495,20 |
| 2014 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 6121531 | 91259784,10 |
| 2014 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 23041 | 133384,30 |
| 2014 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 33871116 | 196079890,50 |
| 2014 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 5,63 | 1505584 | 8476437,90 |
| 2014 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | 69,62 | 53131282 | 3698734196,40 |
| 2014 | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | 10,79 | 44518706 | 480356837,70 |
| 2014 | Sarzedo Novo | FZN | Ibirité | MG | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | 13,29 | 40294139 | 535307636,60 |
| 2014 | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | Sarzedo Novo | FZN | Ibirité | MG | 3,40 | 14894702 | 50597302,70 |
| 2014 | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | 11,46 | 9868598 | 113104001,70 |
| 2014 | Barreiro | FBO | Contagem | MG | Ibirité | FIE | Ibirité | MG | 12,09 | 1641036 | 19831920,10 |
| 2014 | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 11,00 | 5450224 | 59952464,00 |
| 2014 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | 17,80 | 5149732 | 91665229,60 |
| 2015 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Baía Sepetiba | FXS | Itaguaí | RJ | 5,00 | 65703975 | 328519875,00 |
| 2015 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | C. Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | 12,80 | 5173958 | 66242184,30 |
| 2015 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | Suzano | OSU | Suzano | SP | 10,82 | 4629228 | 50102134,60 |
| 2015 | C. Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | 15,90 | 4964044 | 78938227,70 |
| 2015 | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,89 | 4945691 | 9357247,40 |



| | | | | | | | | | | | |
|------|-------------------------|-----|----------------------|----|------------------------------|-----|----------------------|----|--------|-----------|----------------|
| 2015 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 23861 | 6991010,50 |
| 2015 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 131839054 | 38627392592,40 |
| 2015 | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,16 | 33781811 | 140498551,90 |
| 2015 | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 25,67 | 34448140 | 884283753,80 |
| 2015 | Otavio Dapieve | FOO | Rio Acima | MG | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | 31,16 | 24424270 | 761157950,30 |
| 2015 | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | Arará | FAR | Rio de Janeiro | RJ | 29,00 | 2095934 | 60779990,10 |
| 2015 | Posto km 64 | FOS | Japeri | RJ | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | 35,00 | 2095934 | 73357690,00 |
| 2015 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 3,83 | 666329 | 2551373,70 |
| 2015 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 23861 | 167027,00 |
| 2015 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 35301186 | 247108302,00 |
| 2015 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 23861 | 113029,60 |
| 2015 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 97868864 | 463604808,80 |
| 2015 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | 3,00 | 63234007 | 189702021,00 |
| 2015 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 8036905 | 9885393,20 |
| 2015 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1773838 | 2181820,70 |
| 2015 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1102626 | 1356230,00 |
| 2015 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 13155708 | 43308590,70 |
| 2015 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 2959964 | 9744201,50 |
| 2015 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | 30,13 | 123867002 | 3732236637,30 |
| 2015 | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | 6,32 | 124007596 | 783603999,10 |
| 2015 | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | 5,13 | 129443441 | 663656522,00 |
| 2015 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 23861 | 154452,30 |
| 2015 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 129550817 | 838582438,40 |
| 2015 | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | 15,93 | 11588041 | 184562729,00 |
| 2015 | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | 18,18 | 11588041 | 210705349,50 |
| 2015 | Agulhas Negras | FAN | Resende | RJ | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | 97,40 | 11635088 | 1133222665,90 |
| 2015 | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | Roseira | FRA | Roseira | SP | 20,45 | 11706022 | 239353031,80 |
| 2015 | Roseira | FRA | Roseira | SP | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | 9,99 | 12156672 | 121384369,90 |
| 2015 | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | Taubaté | FTA | TAaubaté | SP | 22,78 | 13243820 | 301628000,50 |
| 2015 | Taubaté | FTA | TAaubaté | SP | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | 17,00 | 13003689 | 221062713,00 |
| 2015 | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | 8,28 | 13134422 | 108687342,10 |
| 2015 | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | 14,40 | 13255869 | 190911025,30 |
| 2015 | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | 52,96 | 13158846 | 696879325,30 |
| 2015 | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | Pinheirinho | FPI | Itaquaquecetuba | SP | 13,42 | 11384384 | 152801202,00 |
| 2015 | Pinheirinho | FPI | Itaquaquecetuba | SP | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | 7,07 | 11384384 | 80510363,60 |
| 2015 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 23861 | 456413,20 |
| 2015 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 1902341 | 36387978,60 |
| 2015 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | 48,85 | 3103973 | 151635289,00 |
| 2015 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Posto km 64 | FOS | Japeri | RJ | 44,21 | 122368409 | 5410396835,50 |
| 2015 | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | 83,96 | 2986157 | 250711769,40 |
| 2015 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1717373 | 2643037,00 |
| 2015 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1134618 | 1746177,10 |
| 2015 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | 94,58 | 1134618 | 107307632,00 |
| 2015 | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | 5,19 | 983852 | 5105208,00 |
| 2015 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | 84,42 | 1872291 | 158053189,30 |
| 2015 | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | 63,73 | 2239451 | 142715733,30 |
| 2015 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Córrego do Feijão | FCF | Congonhas | MG | 7,00 | 7395151 | 51766057,00 |
| 2015 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | 8,00 | 27780853 | 222246824,00 |
| 2015 | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | Siderúrgica do Atlântico | HSG | Itaguaí | RJ | 8,00 | 4558197 | 36465576,00 |
| 2015 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Final Ramal das Fábricas | IFA | Cubatão | SP | 19,00 | 1047186 | 19896534,00 |
| 2015 | Olhos D Água | FLH | Belo Horizonte | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 11,12 | 7245201 | 80544899,50 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 7740717 | 131592189,00 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 726652 | 12353084,00 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 1662702 | 28265934,00 |
| 2015 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Guaíba | FGI | Mangaratiba | RJ | 27,12 | 26440716 | 717072217,90 |
| 2015 | Posto km 64 | FOS | Japeri | RJ | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | 33,33 | 120272475 | 4008922136,70 |
| 2015 | Jacarei | FJI | Jacarei | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 13,92 | 0 | 0,00 |
| 2015 | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 23,59 | 700000 | 16509500,00 |
| 2015 | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | 5,37 | 747094 | 4014883,20 |
| 2015 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | 12,23 | 1067338 | 13051409,10 |
| 2015 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Ouro Branco | VOB | Congonhas | MG | 9,58 | 2453239 | 23489763,40 |
| 2015 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Terminal Paraibuna de Metais | FPM | Juiz de Fora | MG | 6,00 | 150766 | 904596,00 |
| 2015 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Terminal Cimento Barroso | FAB | Barbacena | MG | 1,00 | 367160 | 367160,00 |
| 2015 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 13155708 | 161131111,60 |
| 2015 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 4255943 | 52126789,90 |
| 2015 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,23 | 1461951 | 4716253,90 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 8036905 | 31930623,60 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 726652 | 2886988,40 |
| 2015 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 2564577 | 10189064,40 |
| 2015 | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | 15,60 | 6077908 | 94791053,20 |
| 2015 | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | 6,54 | 5849875 | 38258182,50 |
| 2015 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Capuava | ICP | Maua | SP | 10,77 | 601027 | 6471858,70 |
| 2015 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 4,42 | 601027 | 2654736,30 |
| 2015 | Capuava | ICP | Maua | SP | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | 4,09 | 781876 | 3197872,80 |
| 2015 | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | 3,45 | 1601602 | 5522323,70 |
| 2015 | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | 3,60 | 1142587 | 4117883,50 |
| 2015 | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | 4,19 | 1203841 | 5044093,80 |
| 2015 | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | Mooca | IMO | São Paulo | SP | 3,00 | 1553137 | 4660964,10 |
| 2015 | Mooca | IMO | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,70 | 2230345 | 3798277,50 |
| 2015 | Brás | OBR | São Paulo | SP | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | 8,07 | 2817394 | 22722282,60 |
| 2015 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 336352 | 559689,70 |
| 2015 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 1976297 | 3288558,20 |
| 2015 | Lapa | ILA | São Paulo | SP | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | 47,85 | 1961485 | 93849211,30 |
| 2015 | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | Jundiá | ZJY | Jundiá | SP | 5,13 | 1925273 | 9876650,50 |
| 2015 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 23861 | 355719,80 |
| 2015 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 6276500 | 93570062,00 |
| 2015 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 23861 | 138131,30 |
| 2015 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 36812947 | 213110150,20 |
| 2015 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 5,63 | 1511761 | 8511214,40 |
| 2015 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | 69,62 | 64745768 | 4507276639,30 |
| 2015 | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | 10,79 | 57138091 | 616520001,90 |
| 2015 | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | 13,29 | 52476926 | 697155961,90 |
| 2015 | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | 3,40 | 14075465 | 47814354,60 |
| 2015 | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | 11,46 | 8898813 | 101989295,80 |
| 2015 | Barreiro | FBO | Contagem | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 12,09 | 1653612 | 19983901,00 |
| 2015 | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 11,00 | 5248848 | 57737328,00 |



| | | | | | | | | | | | |
|------|-------------------------|-----|----------------------|----|-------------------------------|-----|----------------------|----|--------|-----------|----------------|
| 2015 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | 17,80 | 4961890 | 88321642,00 |
| 2016 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Baía Sepetiba | FXS | Itaguaí | RJ | 5,00 | 67549191 | 337745955,00 |
| 2016 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | 12,80 | 5468223 | 70009659,10 |
| 2016 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | Suzano | OSU | Suzano | SP | 10,82 | 4522295 | 48944798,80 |
| 2016 | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | 15,90 | 5248863 | 83467419,40 |
| 2016 | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,89 | 5230526 | 9896155,20 |
| 2016 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 24711 | 7240051,20 |
| 2016 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 134915162 | 39528658399,20 |
| 2016 | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,16 | 31237673 | 129917482,00 |
| 2016 | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 25,67 | 31935795 | 819791857,70 |
| 2016 | Otavio Dapieve | FOO | Rio Acima | MG | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | 31,16 | 23282221 | 725567135,20 |
| 2016 | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | Arará | FAR | Rio de Janeiro | RJ | 29,00 | 2226850 | 64576423,20 |
| 2016 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | 35,00 | 2226850 | 77939750,00 |
| 2016 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 3,83 | 698122 | 2673109,10 |
| 2016 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 24711 | 172977,00 |
| 2016 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 39260670 | 274824690,00 |
| 2016 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 24711 | 117056,00 |
| 2016 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 103482404 | 490196147,70 |
| 2016 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | 3,00 | 64919856 | 194759568,00 |
| 2016 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 8018108 | 9862272,80 |
| 2016 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1794324 | 2207018,50 |
| 2016 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1227141 | 1509383,40 |
| 2016 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 13904365 | 45773169,60 |
| 2016 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 3185995 | 10488295,50 |
| 2016 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | 30,13 | 126808714 | 3820873361,50 |
| 2016 | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | 6,32 | 126940330 | 802135945,30 |
| 2016 | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | Barbará | FBF | Barra Mansa | RJ | 5,13 | 132720207 | 680456501,30 |
| 2016 | Barbará | FBF | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 24711 | 159954,30 |
| 2016 | Barbará | FBF | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 132831405 | 859817684,60 |
| 2016 | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | Floriania | FFL | Barra Mansa | RJ | 15,93 | 11786118 | 187717501,40 |
| 2016 | Floriania | FFL | Barra Mansa | RJ | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | 115,58 | 11786118 | 1362239518,40 |
| 2016 | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | Roseira | FRA | Roseira | SP | 20,45 | 11851703 | 242331771,20 |
| 2016 | Roseira | FRA | Roseira | SP | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | 9,99 | 12197090 | 121787943,70 |
| 2016 | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | Taubaté | FTA | TAubaté | SP | 22,78 | 13576987 | 309215878,90 |
| 2016 | Taubaté | FTA | TAubaté | SP | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | 17,00 | 13328308 | 226581236,00 |
| 2016 | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | 8,28 | 13376288 | 110688783,20 |
| 2016 | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | São José dos Campos | FSJ | São Jose dos Campos | SP | 14,40 | 13528437 | 194836549,70 |
| 2016 | São José dos Campos | FSJ | São Jose dos Campos | SP | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | 52,96 | 13428354 | 711152199,50 |
| 2016 | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | Pinheirinho | FPI | Itaquaquecetuba | SP | 13,42 | 11719795 | 157303088,50 |
| 2016 | Pinheirinho | FPI | Itaquaquecetuba | SP | Manoel Feio | IEF | Itaquaquecetuba | SP | 7,07 | 11719795 | 82882390,20 |
| 2016 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 24711 | 472672,00 |
| 2016 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 1167473 | 22331423,50 |
| 2016 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | 48,85 | 3302071 | 161312772,50 |
| 2016 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | 44,21 | 125284457 | 5539326981,80 |
| 2016 | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | 83,96 | 3087385 | 259210669,80 |
| 2016 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1759403 | 2707721,20 |
| 2016 | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1187944 | 1828245,80 |
| 2016 | Benfica | FBD | Juiz de Fora | MG | Posto km 194 | FCO | Três Rios | RJ | 94,58 | 1187944 | 112350991,70 |
| 2016 | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | 5,19 | 1037178 | 5381916,60 |
| 2016 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | 84,42 | 2008698 | 169568259,10 |
| 2016 | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | 63,73 | 2394912 | 152622951,90 |
| 2016 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Córrego do Feijão | FCF | Congonhas | MG | 7,00 | 7123085 | 49861595,00 |
| 2016 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | 8,00 | 29795094 | 238360752,00 |
| 2016 | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | Siderúrgica do Atlântico | HSG | Itaguaí | RJ | 8,00 | 4383192 | 35065536,00 |
| 2016 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Final Ramal das Fábricas | IFA | Cubatão | SP | 19,00 | 1059280 | 20126320,00 |
| 2016 | Olhos D Água | FLH | Belo Horizonte | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 11,12 | 6947434 | 77234623,80 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 7712551 | 131113367,00 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 735044 | 12495748,00 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 1654238 | 28122046,00 |
| 2016 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Guaíba | FGI | Mangaratiba | RJ | 27,12 | 25354041 | 687601591,90 |
| 2016 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | 33,33 | 123057607 | 4101756156,50 |
| 2016 | Jacarei | FJI | Jacarei | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 13,92 | 0 | 0,00 |
| 2016 | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | São Silvestre | FSZ | Jacarei | SP | 23,59 | 700000 | 16509500,00 |
| 2016 | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | 5,37 | 748770 | 4023890,00 |
| 2016 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | 12,23 | 1080414 | 13211302,40 |
| 2016 | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Ouro Branco | VOB | Congonhas | MG | 9,58 | 1669469 | 15985165,70 |
| 2016 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Terminal Paraiibuna de Metais | FPM | Juiz de Fora | MG | 6,00 | 150766 | 904596,00 |
| 2016 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Terminal Cimento Barroso | FAB | Barbacena | MG | 1,00 | 386214 | 386214,00 |
| 2016 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 13904365 | 170300662,50 |
| 2016 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 4504319 | 55168899,10 |
| 2016 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,23 | 1493046 | 4816566,40 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 8018108 | 31855943,10 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 735044 | 2920329,80 |
| 2016 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 2720187 | 10807303,00 |
| 2016 | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | 15,60 | 5838911 | 91063656,00 |
| 2016 | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | 6,54 | 5610878 | 36695142,10 |
| 2016 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Capuava | ICP | Maua | SP | 10,77 | 614463 | 6616537,60 |
| 2016 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 4,42 | 614463 | 2714083,10 |
| 2016 | Capuava | ICP | Maua | SP | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | 4,09 | 803450 | 3286110,50 |
| 2016 | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | 3,45 | 2071729 | 7143321,60 |
| 2016 | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | 3,60 | 1596373 | 5753328,30 |
| 2016 | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | Tamanduateí | OTA | São Paulo | SP | 2,56 | 1660975 | 4257078,90 |
| 2016 | Tamanduateí | OTA | São Paulo | SP | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | 1,63 | 1935132 | 3148459,80 |
| 2016 | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | Mooca | IMO | São Paulo | SP | 3,00 | 2307944 | 6926139,90 |
| 2016 | Mooca | IMO | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,70 | 2580104 | 4393917,10 |
| 2016 | Brás | OBR | São Paulo | SP | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | 8,07 | 2744852 | 22137231,40 |
| 2016 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 355934 | 592274,20 |
| 2016 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 1974293 | 3285223,60 |
| 2016 | Lapa | ILA | São Paulo | SP | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | 47,85 | 1959334 | 93746294,60 |
| 2016 | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | Jundiá | ZJY | Jundiá | SP | 5,13 | 1927078 | 9885910,10 |
| 2016 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 24711 | 368391,60 |
| 2016 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murтинho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 6491901 | 96781260,10 |
| 2016 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 24711 | 143052,00 |
| 2016 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 40831756 | 236375035,50 |
| 2016 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 5,63 | 1571086 | 8845214,20 |

| | | | | | | | | | | | |
|------|-------------------------|-----|----------------------|----|------------------------------|-----|----------------------|----|--------|-----------|----------------|
| 2016 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | 69,62 | 66490942 | 4628766927,30 |
| 2016 | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | 10,79 | 59164065 | 638380261,40 |
| 2016 | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | 13,29 | 54316471 | 721594317,20 |
| 2016 | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | 3,40 | 14226425 | 48327165,70 |
| 2016 | Ibirite | FIE | Sarzedo | MG | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | 11,46 | 8678330 | 99462340,10 |
| 2016 | Barreiro | FBO | Contagem | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 12,09 | 1730896 | 20917878,20 |
| 2016 | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 11,00 | 4996415 | 54960565,00 |
| 2016 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | 17,80 | 4841881 | 86185481,80 |
| 2017 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Baía Sepetiba | FXS | Itaguaí | RJ | 5,00 | 71523039 | 357615195,00 |
| 2017 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | 12,80 | 5750362 | 73621884,70 |
| 2017 | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | Suzano | OSU | Suzano | SP | 10,82 | 4384215 | 47450358,90 |
| 2017 | C.Ermelino Matarazzo | OCE | São Paulo | SP | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | 15,90 | 5521132 | 87797041,10 |
| 2017 | Eng. São Paulo | IES | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,89 | 5502784 | 10411267,30 |
| 2017 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 25590 | 7497588,50 |
| 2017 | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 292,99 | 139075534 | 40747601631,10 |
| 2017 | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,16 | 29341617 | 122031785,10 |
| 2017 | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 25,67 | 30024079 | 770718107,90 |
| 2017 | Otavio Dapieve | FOO | Rio Acima | MG | Pires | FPY | Ouro Preto | MG | 31,16 | 22302622 | 695038912,00 |
| 2017 | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | Arará | FAR | Rio de Janeiro | RJ | 29,00 | 2381966 | 69074632,00 |
| 2017 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Rocha Sobrinho | HRS | Belford Roxo | RJ | 35,00 | 2381966 | 83368810,00 |
| 2017 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Posto Alfa | FLF | Jeceaba | MG | 3,83 | 682462 | 2613147,00 |
| 2017 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 25590 | 179130,00 |
| 2017 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 7,00 | 44017086 | 308119602,00 |
| 2017 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 25590 | 121219,80 |
| 2017 | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | Cel. João Carlos Guedes | FJC | São Brás do Suacui | MG | 4,74 | 109531887 | 518852548,70 |
| 2017 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Alça Dupla RR-224 | FLA | Congonhas | MG | 3,00 | 66197263 | 198591789,00 |
| 2017 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 8303102 | 10212815,50 |
| 2017 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1858432 | 2285871,40 |
| 2017 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | 1,23 | 1303200 | 1602936,00 |
| 2017 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 14399580 | 47403417,40 |
| 2017 | Pereque | ZPG | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,29 | 3351535 | 11033253,20 |
| 2017 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | 30,13 | 131197565 | 3953113831,00 |
| 2017 | Rademaker | FRK | Volta Redonda | RJ | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | 6,32 | 131335103 | 829906515,90 |
| 2017 | Volta Redonda | FVR | Volta Redonda | RJ | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | 5,13 | 137160575 | 703222628,00 |
| 2017 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 25590 | 165644,10 |
| 2017 | Barbará | FBB | Barra Mansa | RJ | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | 6,47 | 137275732 | 888585813,20 |
| 2017 | Saudade | FSE | Barra Mansa | RJ | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | 15,93 | 11976830 | 190754971,40 |
| 2017 | Florianio | FFL | Barra Mansa | RJ | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | SP | 115,58 | 11976830 | 1384282011,40 |
| 2017 | Eng. Neiva | FEN | Guaratingueta | RJ | Roseira | FRA | Roseira | SP | 20,45 | 12036744 | 246115304,60 |
| 2017 | Roseira | FRA | Roseira | SP | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | 9,99 | 12340761 | 123222498,60 |
| 2017 | Curuputuba | FCT | Pindamonhangaba | SP | Taubaté | FTA | TAaubaté | SP | 22,78 | 13909224 | 316782576,60 |
| 2017 | Taubaté | FTA | TAaubaté | SP | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | 17,00 | 13651692 | 232078764,00 |
| 2017 | Caçapava | FCA | Caçapava | SP | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | 8,28 | 13663464 | 113065164,60 |
| 2017 | Edmar Alves | FEA | Caçapava | SP | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | 14,40 | 13834918 | 199250489,00 |
| 2017 | São José dos Campos | FSJ | São José dos Campos | SP | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | 52,96 | 13731561 | 727209739,00 |
| 2017 | São Bento | FST | Mogi das Cruzes | SP | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | 13,42 | 12007287 | 161161806,10 |
| 2017 | Pinheirinho | FPI | Itaquaquetuba | SP | Manoel Feio | IEF | Itaquaquetuba | SP | 7,07 | 12007287 | 84915533,70 |
| 2017 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 25590 | 489485,50 |
| 2017 | Miguel Burnier | EMP | Ouro Preto | MG | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 19,13 | 1209036 | 23126440,60 |
| 2017 | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | 48,85 | 3410291 | 166599535,90 |
| 2017 | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | 44,21 | 129634603 | 5731664337,00 |
| 2017 | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | Barra do Pirai | FBP | Barra do Pirai | RJ | 83,96 | 3174154 | 266495621,50 |
| 2017 | Posto km 194 | FCQ | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1825479 | 2809412,20 |
| 2017 | Posto km 194 | FCQ | Três Rios | RJ | Barão de Angra | FBN | Paraíba do Sul | RJ | 1,54 | 1225572 | 1886155,30 |
| 2017 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Posto km 194 | FCQ | Três Rios | RJ | 94,58 | 1225572 | 115909697,50 |
| 2017 | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | 5,19 | 1074806 | 5577168,30 |
| 2017 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Dias Tavares | FDT | Juiz de Fora | MG | 84,42 | 2056892 | 173636652,00 |
| 2017 | Pedra do Sino | FPE | Carandai | MG | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | 63,73 | 2458781 | 156693195,60 |
| 2017 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Córrego do Feijão | FCF | Congonhas | MG | 7,00 | 6825440 | 477780080,00 |
| 2017 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | 8,00 | 31090273 | 248722184,00 |
| 2017 | Itaguaí | HIT | Itaguaí | RJ | Siderúrgica do Atlântico | HSG | Itaguaí | RJ | 8,00 | 4208169 | 33665352,00 |
| 2017 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Final Ramal das Fábricas | IFA | Cubatão | SP | 19,00 | 1097221 | 20847199,00 |
| 2017 | Olhos D Água | FLH | Belo Horizonte | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 11,12 | 6649636 | 73924003,40 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 7985831 | 135759127,00 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 761211 | 12940587,00 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Conceiçãozinha | ICZ | Guarujá | SP | 17,00 | 1717459 | 29196803,00 |
| 2017 | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | Guaíba | FGI | Mangaratiba | RJ | 27,12 | 24267253 | 658127901,40 |
| 2017 | Posto km 64 | FQS | Japeri | RJ | Brisamar | FBA | Itaguaí | RJ | 33,33 | 127252637 | 4241584896,50 |
| 2017 | Jacareí | FJI | Jacareí | SP | São Silvestre | FSZ | Jacareí | SP | 13,92 | 0 | 0,00 |
| 2017 | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | São Silvestre | FSZ | Jacareí | SP | 23,59 | 700000 | 16509500,00 |
| 2017 | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | Eng. Cesar de Souza | FCE | Mogi das Cruzes | SP | 5,37 | 750506 | 4033219,20 |
| 2017 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Mogi das Cruzes | OMC | Mogi das Cruzes | SP | 12,23 | 1093957 | 13376906,20 |
| 2017 | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | Ouro Branco | VOB | Congonhas | MG | 9,58 | 1661689 | 15910672,20 |
| 2017 | Benfica | FBF | Juiz de Fora | MG | Terminal Paraibuna de Metais | FPM | Juiz de Fora | MG | 6,00 | 150766 | 904596,00 |
| 2017 | Barbacena | FBC | Barbacena | MG | Terminal Cimento Barroso | FAB | Barbacena | MG | 1,00 | 401889 | 401889,00 |
| 2017 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 14399580 | 176366055,80 |
| 2017 | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | Santos | ISN | Santos | SP | 12,25 | 4693302 | 57483562,90 |
| 2017 | Areais | IAA | Cubatão | SP | Cubatão | ICB | Cubatão | SP | 3,23 | 1524956 | 4919508,10 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 8303102 | 32988224,20 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 761211 | 3024291,30 |
| 2017 | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | Areais | IAA | Cubatão | SP | 3,97 | 2828156 | 11236263,80 |
| 2017 | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | Piaçaguera | IPG | Cubatão | SP | 15,60 | 5689640 | 88735625,40 |
| 2017 | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | Campo Grande | ICG | Santo Andre | SP | 6,54 | 5461607 | 35718909,80 |
| 2017 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Capuava | ICP | Maua | SP | 10,77 | 628891 | 6771898,30 |
| 2017 | Ribeirão Pires | IRP | Ribeirão Pires | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 4,42 | 628891 | 2777811,50 |
| 2017 | Capuava | ICP | Maua | SP | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | 4,09 | 826381 | 3379898,30 |
| 2017 | Santo André | ISA | Santo Andre | SP | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | 3,45 | 2355745 | 8122608,80 |
| 2017 | Utinga | IUT | Santo Andre | SP | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | 3,60 | 1863466 | 6715931,50 |
| 2017 | São Caetano do Sul | ISC | São Caetano do Sul | SP | Tamanduateí | OTA | São Paulo | SP | 2,56 | 1931547 | 4950555,00 |
| 2017 | Tamanduateí | OTA | São Paulo | SP | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | 1,63 | 2429181 | 3952277,50 |
| 2017 | Ipiranga | IIP | São Paulo | SP | Mooca | IMO | São Paulo | SP | 3,00 | 2815629 | 8449702,60 |
| 2017 | Mooca | IMO | São Paulo | SP | Brás | OBR | São Paulo | SP | 1,70 | 2815629 | 4795016,20 |
| 2017 | Brás | OBR | São Paulo | SP | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | 8,07 | 2774767 | 22378495,90 |
| 2017 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 353318 | 587921,20 |
| 2017 | Água Branca | IAB | São Paulo | SP | Lapa | ILA | São Paulo | SP | 1,66 | 2021009 | 3362959,00 |



| | | | | | | | | | | | |
|------|-----------------|-----|-----------------|----|----------------------|-----|----------------------|----|-------|----------|---------------|
| 2017 | Lapa | ILA | São Paulo | SP | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | 47.85 | 2005901 | 95974339,20 |
| 2017 | Várzea Paulista | OVP | Várzea Paulista | SP | Jundiá | ZJY | Jundiá | SP | 5,13 | 1977203 | 10143051,40 |
| 2017 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 25590 | 381495,70 |
| 2017 | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | Dr. Joaquim Murtinho | FDM | Conselheiro Lafaiete | MG | 14,91 | 6628038 | 98810790,50 |
| 2017 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 25590 | 148140,50 |
| 2017 | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | Casa de Pedra | FCR | Congonhas | MG | 5,79 | 45606196 | 264014268,60 |
| 2017 | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | Caetano Lopes | FLP | Congonhas | MG | 5,63 | 1589110 | 8946689,30 |
| 2017 | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | Jeceaba | FJR | Jeceaba | MG | 69,62 | 67786373 | 4718948356,40 |
| 2017 | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | Alberto Flores | FAF | Brumadinho | MG | 10,79 | 60765877 | 655663812,80 |
| 2017 | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | Carlos Newlands | FSN | Brumadinho | MG | 13,29 | 55817892 | 741540695,20 |
| 2017 | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | Sarzedo Novo | FZN | Ibirite | MG | 3,40 | 14683444 | 49879659,30 |
| 2017 | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | Sarzedo | FSO | Sarzedo | MG | 11,46 | 8446777 | 96808511,20 |
| 2017 | Barreiro | FBO | Contagem | MG | Ibirite | FIE | Ibirite | MG | 12,09 | 1797141 | 21718449,00 |
| 2017 | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | Rio Grande da Serra | IRG | Rio Grande da Serra | SP | 11,00 | 4832716 | 53159876,00 |
| 2017 | Suzano | OSU | Suzano | SP | Ouro Fino | IOF | Suzano | SP | 17,80 | 4690258 | 83486592,40 |

ANEXO II

| MRS Logística S.A. | | METAS DE REDUÇÃO DO ÍNDICE DE ACIDENTES | |
|----------------------------|--|--|--|
| PERÍODO | | ÍNDICE MÁXIMO DE ACIDENTES | |
| Janeiro a dezembro de 2013 | | 10,20 acidentes por milhão de trem.kilômetro | |
| Janeiro a dezembro de 2014 | | 10,00 acidentes por milhão de trem.kilômetro | |
| Janeiro a dezembro de 2015 | | 9,80 acidentes por milhão de trem.kilômetro | |
| Janeiro a dezembro de 2016 | | 9,60 acidentes por milhão de trem.kilômetro | |
| Janeiro a dezembro de 2017 | | 9,41 acidentes por milhão de trem.kilômetro | |

* os valores acima estão condicionados às ações específicas nos seguintes pontos críticos identificados: Juiz de Fora, Brisamar, Santos Dumont, Rocha Sobrinho, Barra do Pirai, Arará, Barbacena, Alberto Flores, Carandá, Bom Jardim, Pindamonhangaba, Santos, Raiz da Serra, Barbára, Itatiaia, Barão de Angra, Pinheirinho, Barra Mansa, Benfica, Cruzeiro e Aparecida.

DELIBERAÇÃO Nº 228, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 068, de 30 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50510.012703/2011-60, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 055/2012/SUINF, corrigindo-a ao patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT, consoante Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, e atualizando o valor para R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 02/2007 e a Resolução nº 3.749, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 02/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 231, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DJB - 069, de 2 de setembro de 2013, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.050010/2009-70, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Fernão Dias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 026/2011/SUINF, no patamar de 100 (cem) URT, atualizando o valor para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 02/2007 e a Resolução 3.943/2012, de 5 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 02/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 070, de 3 de setembro de 2013, delibera:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50520.056634/2011-87 e apenas, referente à empresa Pluma Conforto Turismo S/A, CNPJ nº 76.530.278/0001-32 e à Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, CNPJ nº 76.539.600/0001-94.

Art. 2º Para os fins dispostos no art. 1º, as Unidades Organizacionais da ANTT deverão prestar apoio à SUPAS, indicando, quando solicitadas, servidores para compor a Comissão de Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 663, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.019008/2013-18, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Paranavai (PR) V Itaguage (PR), prefixo 08-0573-00, para 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 664, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134056/2013-27, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Real Transporte e Turismo S/A, de implantação de seções no serviço Santa Rosa (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-0680-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 665, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.116562/2013-34, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Empresa de Transportes Andorinha S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Maringa (PR) V. Itaguage, prefixo 08-0872-00, para 5 (cinco) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 666, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134030/2013-89, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Joaçaba (SC) - Campinas (SP), prefixo nº 16-1349-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 667, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.134049/2013-25, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Frederico Wespahlen (RS) - Piracicaba (SP), prefixo nº 10-1350-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 105, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro no art. 78-C da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 15, § 2º do Regulamento anexo à Resolução ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, no art. 50 da Resolução ANTT nº 3.694, de 14 de julho de 2011 e no que consta dos autos nº 50500.031594/2013-61, e

CONSIDERANDO a verossimilhança nas alegações do usuário e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação causado pelo concessionário, resolve:

Art. 1º Aplicar Medida Cautelar à concessionária América Latina Logística Malha Paulista - ALLMP S/A, CNPJ 02.502.844/0001-66, para garantia dos direitos da sociedade empresária Rumo Logística Operadora Multimodal - RLOM S/A, CNPJ 71.550.388/0001-42, usuária dependente e investidora do serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Art. 2º A Medida Cautelar a que se refere o art. 1º desta Portaria consiste em determinar, conforme art. 52, inc. II do Regulamento dos Usuários dos Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas, aprovado pela Resolução ANTT nº 3.694, de 2011, ALLMP S/A, o reestabelecimento imediato da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas ao usuário RLOM S/A, na forma do Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Medida Cautelar, fica a concessionária sujeita à aplicação da penalidade de multa mensal, calculada na forma do Anexo II desta Portaria.

§ 1º O valor da multa será atualizado pelo Índice Geral de

Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas até o seu efetivo pagamento.

§ 2º O pagamento da multa será efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo favorecido será a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 3º No caso de não pagamento da multa pela ALLMP S/A, a ANTT promoverá as medidas extrajudiciais e judiciais aplicáveis, com vistas à cobrança do valor, ficando a concessionária sujeita à inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e, posteriormente, na Dívida Ativa da Fazenda Pública, nos termos, respectivamente, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

ANEXO I

PLANO DE ATENDIMENTO MÍNIMO AO USUÁRIO

| MÊS/ANO | PRODUTO | USUÁRIO | TRECHOS | | | | | |
|---------|---------|----------|----------------|--------------|------------|------------|------------------|------------|
| | | | FERNAN DÓPOLIS | VOTUPOR ANGA | PRADÓPOLIS | ITIRAPINA | BOA VISTA VE-LHA | GLOBAL |
| OUT/13 | ACÚCAR | RLOM S/A | 50.000 TU | 20.000 TU | 90.000 TU | 120.000 TU | 10.000 TU | 290.000 TU |
| NOV/13 | ACÚCAR | RLOM S/A | 80.000 TU | 30.000 TU | 130.000 TU | 160.000 TU | 10.000 TU | 410.000 TU |
| DEZ/13 | ACÚCAR | RLOM S/A | 70.000 TU | 20.000 TU | 130.000 TU | 160.000 TU | 20.000 TU | 400.000 TU |
| JAN/14 | ACÚCAR | RLOM S/A | 60.000 TU | 15.000 TU | 100.000 TU | 100.000 TU | 20.000 TU | 295.000 TU |
| FEV/14 | ACÚCAR | RLOM S/A | 50.000 TU | 10.000 TU | 70.000 TU | 80.000 TU | 20.000 TU | 230.000 TU |
| MAR/14 | ACÚCAR | RLOM S/A | 50.000 TU | 10.000 TU | 70.000 TU | 80.000 TU | 20.000 TU | 230.000 TU |

Onde: TU representa Tonelada Útil.

ANEXO II

| VALOR DA MULTA | |
|--|--|
| $V_m = (V_p - V_r) \times (T_m / 2)$ | |
| Onde: | |
| Vm: Valor da multa em reais (R\$), apurada mensalmente, a ser paga pela América Latina Logística Malha Paulista S.A. em favor da União, por intermédio da ANTT, em até 30 dias após a apuração pela ANTT, caso o volume realizado seja inferior ao Plano de Atendimento Mínimo. | |
| Vp: Volume mensal Global proposto em toneladas úteis (tu), conforme Anexo I; | |
| Vr: Volume mensal realizado em toneladas úteis (tu), a ser apurado pelo Sistema SAFF, até 30 dias após o mês de referência; | |
| Tm representa a Tarifa Média calculada a partir das tarifas praticadas pela ALLMP S/A para RLOM S/A para os trechos constantes no Plano de Atendimento Mínimo ao Usuário, conforme Anexo I a esta Portaria, nos termos do Contrato de Transporte, celebrado, em 05/03/2009, entre o RLOM S/A e a ALLMP S/A, cujo valor assumido é de R\$ 36,42 (trinta e seis reais e quarenta e dois centavos). | |

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Regulamenta o fornecimento de cópias de documentos e de processos relacionados à atividade fim do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 94, de 14 de dezembro de 2010, e em atenção ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O fornecimento de cópias de documentos e de processos relacionados à atividade fim do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP passa a ser regulamentado por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, compreende-se como cópia a reprodução fiel de uma página de documento, extraída por meio de fotocópia ou de digitalização.

Art. 3º O fornecimento de cópias será efetuado pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual e, nos casos afetos à Corregedoria Nacional, por seu serviço auxiliar próprio, ficando ambas responsáveis por autenticá-las, conforme o caso, e por emitir as respectivas Guias de Recolhimento da União - GRUs.

Art. 4º A autenticação de cópias será realizada por servidor do quadro efetivo do CNMP, sendo este procedimento exclusivo para o fornecimento de cópias reprográficas.

Art. 5º O preço do serviço de fornecimento de cópias fica estabelecido em:
I - R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por cópia simples; e
II - R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por cópia autenticada.

Art. 6º O fornecimento de cópias será realizado mediante a apresentação, pelo interessado, do formulário de solicitação de cópias, constante no Anexo I, preenchido, e do comprovante de pagamento da respectiva GRU.

§ 1º O formulário constante no Anexo I poderá ser obtido no Protocolo Jurídico da Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição da Secretaria Processual, na Corregedoria Nacional ou no endereço eletrônico do CNMP.

§ 2º O interessado deverá preencher um formulário de solicitação de cópias para cada documento ou processo solicitado.

§ 3º Será gerada uma GRU para cada solicitação, que deverá ser liquidada no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º O pagamento deverá ser efetuado no Banco do Brasil, sob o código da Unidade Gestora (UG) 590003, Gestão 00001 e Código de Recolhimento 18855-7.

§ 5º Os pagamentos efetuados fora do prazo estipulado no § 3º não serão aceitos, devendo ser realizada uma nova solicitação e um novo pagamento.

§ 6º O comprovante do pagamento deverá ser entregue na Secretaria Processual do CNMP ou na Corregedoria Nacional, pessoalmente, via fac-símile ou por meio de envio de cópia digitalizada.

Art. 7º O fornecimento de cópias prescindirá de pagamento nos casos em que for demonstrado o interesse jurídico, que ficará caracterizado quando:

I - a solicitação for de interesse institucional do CNMP, das unidades do Ministério Público brasileiro e dos órgãos e das entidades da Administração Pública; ou

II - a situação econômica do interessado não lhe permita pagar o preço dos serviços, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Parágrafo único. Cabe às unidades responsáveis pelo fornecimento de cópias, citadas no art. 3º desta Instrução Normativa, decidirem acerca da caracterização do interesse jurídico no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo, para tanto, solicitarem documentos comprobatórios adicionais ao interessado.

Art. 8º As cópias serão entregues ao interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da comprovação do pagamento, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Nos casos em que houver a caracterização mencionada no art. 7º desta Instrução Normativa, o prazo para a entrega das cópias será contado a partir da decisão de que trata o parágrafo único do art. 7º, observando-se o caput do art. 8º.

Art. 9º O interessado poderá receber as cópias impressas ou digitalizadas das seguintes formas:

I - pessoalmente, nas unidades mencionadas no art. 3º, conforme o caso;

II - via Correios; ou

III - por correio eletrônico, no caso de cópias digitalizadas.

§ 1º As cópias digitalizadas recebidas pessoalmente serão feitas por meio digital.

§ 2º O interessado deve definir a forma de recebimento no formulário de solicitação de cópias.

§ 3º O valor referente à postagem das cópias ficará ao encargo do interessado, que deverá pagar a respectiva GRU previamente ao envio.

§ 4º No caso em que as cópias digitalizadas forem gravadas em mídia digital, além do valor das cópias, o interessado arcará com o custo da mídia digital, que fica estabelecido em:

I - R\$ 1,00 (um real) por CD; e

II - R\$ 2,00 (dois reais) por DVD.

§ 5º O interessado poderá fornecer mídia digital (CD ou DVD), o que o isentará de pagar o valor discriminado no § 4º.

Art. 10. Salvo autorização expressa, nos termos dos parágrafos seguintes, é vedado o fornecimento de cópia de documento:

I - de caráter sigiloso;

II - de caráter disciplinar;

III - protegido por direito autoral;

IV - ainda não publicado; ou

V - em estado de conservação precário e cuja reprodução poderá acarretar dano.

§ 1º Nos casos de feitos arquivados, a autorização do fornecimento de cópias caberá ao Secretário-Geral ou ao Secretário-Geral Adjunto; de feitos em curso, ao Relator; de feitos da Corregedoria Nacional, ao Corregedor Nacional.

§ 2º Uma vez autorizado seu fornecimento, as cópias de feito de caráter sigiloso ou de caráter disciplinar apenas serão entregues ao interessado, ou ao advogado identificado em procuração, após o recebimento da declaração de ciência da não divulgação, constante do Anexo II.

Art. 11. As unidades fornecedoras de cópias, mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa, encaminharão relatório mensal detalhado do fornecimento de cópias, pagas ou isentas de pagamento, e os documentos correlatos, à Seção de Comunicações Administrativas da Coordenadoria de Gestão de Contratos e Serviços da Secretaria de Administração, para a atuação dos Processos Administrativos respectivos.

§ 1º O Processo Administrativo, que tratar de relatório oriundo da Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, será encaminhado à Secretaria Geral, para conferência, consolidação e remessa à Auditoria Interna do CNMP - AUDIN, que, após análise, o devolverá à Secretaria Geral, para arquivamento.

§ 2º O Processo Administrativo, que tratar de relatório oriundo da Corregedoria Nacional, será encaminhado à Corregedoria Nacional, para conferência, consolidação e remessa à AUDIN, que, após análise, o devolverá à Secretaria da Corregedoria Nacional, para arquivamento.

Art. 12. As dúvidas acerca da aplicação desta Instrução Normativa serão sanadas pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto ou pelo Corregedor Nacional, conforme o caso.

Art. 13. Ficam revogadas as Instruções Normativas CNMP-SG nº 1, de 2 de abril de 2008, e nº 2, de 21 de outubro de 2008.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS

| | |
|---|-----------|
| Nº do documento/processo: | |
| Nome do interessado: | |
| Nome do representante legal: | |
| CPF: | RG: |
| Endereço: | |
| Cidade/Estado: | CEP: |
| E-mail: | Telefone: |
| Extensão das cópias: integral () parcial () | |
| Especificar folhas: | |
| Tipo de solicitação de cópia: simples () autenticada () digitalizada () | |
| Forma de recebimento escolhida: pessoalmente () Correios () correio eletrônico () | |
| Solicita isenção do pagamento, nos termos do art. 7º da IN nº 1/2013? sim () não () | |
| Em caso afirmativo, indique o enquadramento e a justificativa para isenção: | |
| () A solicitação é de interesse institucional do CNMP. | |
| Justificativa: _____ | |
| () A solicitação é de interesse institucional de unidade do Ministério Público brasileiro. | |
| Justificativa: _____ | |
| () A solicitação é de interesse institucional de órgão ou entidades da Administração Pública. | |
| Justificativa: _____ | |
| () A situação econômica do interessado não lhe permite pagar o preço dos serviços, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. | |
| Justificativa: _____ | |
| É necessário autorização especial, nos termos do art. 10 da IN nº 1/2013? sim () não () | |
| Em caso afirmativo, indique a característica do documento e a justificativa para a autorização de fornecimento de cópias: | |
| () É de caráter sigiloso. | |
| Justificativa: _____ | |
| () É de caráter disciplinar. | |
| Justificativa: _____ | |
| () É protegido por direito autoral. | |
| Justificativa: _____ | |
| () Ainda não foi publicado. | |
| Justificativa: _____ | |
| () Seu estado de conservação é precário. | |
| Justificativa: _____ | |
| Informações complementares: | |

ANEXO II

PROCESSO Nº:
REQUERENTE:
REQUERIDO:
TERMO DE CIÊNCIA

O(A) _____ Sr(a).

_____ tem ciência de que deverá se atentar ao disposto no inciso VI do artigo 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e que, em razão do caráter sigiloso dos processos disciplinares, não poderá dar publicidade das peças processuais recebidas, sob pena de responsabilização nos termos da lei.

Brasília/DF, _____ de _____ de 20____.

Assinatura

**PORTARIA Nº 127, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA INTERINA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com base nas disposições contidas no Edital SG/CNMP nº 001, de 12 de julho de 2013, e, ainda, com fulcro nas Resoluções CNMP nº 42, de 16 de junho de 2009, nº 52, de 11 de maio de 2010, e nº 62, de 31 de agosto de 2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Portaria CNMP/PRESI nº 58, de 8 de maio de 2012, resolve:

PRORROGAR por 01 (um) ano o 1º Processo Seletivo Público de 2012 para a contratação de estagiários de nível superior, do Conselho Nacional do Ministério Público, nas áreas de Administração, Arquitetura, Arquivologia, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Telecomunicações, Jornalismo, Relações Públicas e Tecnologia da Informação.

Art. 3º Esta portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
E ALMEIDA NOBRE

PLENÁRIO**DECISÕES DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000480/2013-31

REQUERENTE: LENICE FAYAL PONTES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

(...)Nesse contexto, não se evidencia inércia ou excesso de prazo injustificado na condução do feito, inexistindo, portanto, providência a ser adotada por este Conselho.

Por todo o exposto, com base no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP, determina-se o arquivamento da presente RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos.

Publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Nº 0.00.000.001482/2012-67

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

DECISÕES DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001228/2013-40

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: WALDNEY NEVES DA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea a, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000560/2013-97

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

REQUERENTE: HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Desta forma, resta claro que não ocorreu a alegada inércia do MP/MG, cabendo, no presente momento, o arquivamento dos autos pela perda do objeto.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PP Nº 0.00.000.001143/2013-61

REQUERENTE: MARCIO ROBERTO DA SILVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: WALTER AGRA

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a"1, do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001275/2013-93

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE

REQUERENTE: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO -

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO LIMINAR

(...)Ao contrário do que sustenta o requerente, o fato de não haver regulamentação direta da forma da sindicância por parte da LC nº 75/93, e de a norma supratranscrita regular apenas os feitos conduzidos pela Corregedoria do MPF, não retira a força impositiva da regra procedimental, que deve ser observada de forma pessoal no âmbito desse órgão de controle interno.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar(...)

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Nº 0.00.000.000421/2013-63

REQUERENTE: IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

- SUBPROCURADORA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente, nos termos do art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento deste Pedido de Providências pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, após as providências de estilo.

Publique-se e cumpra-se.

Comunique-se à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e à Procuradoria-Geral da União.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000848/2013-61

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

REQUERENTE: REGINA MARIA AMÂNCIO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Ante o exposto, não conheço da presente Representação por inércia ou por Excesso de Prazo e determino, com fulcro no artigo 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional, o ARQUIVAMENTO do feito. Publique-se. Intime-se a requerente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Relator

DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 11 de setembro de 2013

Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000946/2013-07

REQUERENTE: Raimundo Costa Coelho e Filho

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Sergipe

Despacho

(...) 3. Do mesmo modo, estendo o benefício ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que, por seus Procuradores devidamente constituídos, requereu ingresso no feito como assistente, na qualidade de terceiro interessado, e DEFIRO esse pedido.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL****DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

Referência:Processo Administrativo nº 1.00.000.001324/2011-71. INTERESSADO:Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda.-EPP. ASSUNTO:Recurso Hierárquico. Penalidade administrativa.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, conheço do presente Recurso Hierárquico para no mérito lhe dar provimento, com vistas a reformar a decisão que aplicou a penalidade de advertência à empresa Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial Ltda.-EPP.

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 159, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000329.2013.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar: Deficiência ou Reabilitação, Transferência

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000329.2013.01.006/7-604 em face de MUNICÍPIO DE RIO BONITO, inscrita no CNPJ sob o nº 28.741.072/0001-09, localizada na Rua Monsenhor Gens, 21, Centro, Rio Bonito/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 160, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000419.2013.01.006/8-604, instaurado com a finalidade de apurar: Inexistência de sanitário; Não fornecimento de água potável;Desvio de função; Não pagamento das horas extraordinárias; Abuso de poder diretivo.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000419.2013.01.006/8-604 em face de PAPELINE COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.419.149/0004-79, localizada na Rua Moreira Cezar, nº 150, loja 107, Galeria Serra Dourada, Icaraí, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 161, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 003368.2008.01.006/2-604, instaurado com a finalidade de apurar: Meio Ambiente de Trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 003368.2008.01.006/2-604 em face de C & C MODAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.242.914/0040-03, localizada na XV de Novembro, nº 08, Condomínio do Edifício Plaza, Loja 123, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 162, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000521.2013.01.006/2-601, instaurada em face da potencialidade em abstrato da gravidade e repercussão da lesão, relacionada à insalubridade e insuficiência de equipamentos de proteção.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000521.2013.01.006/2-601 em face da empresa:

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN, CNPJ nº 35.893.999/0001-20, com sede na R. Indígena, 72 - Casa - São Lourenço - Niterói - RJ - CEP 24.060-03

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 163, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 00064.2011.01.006/3-604, instaurado com a finalidade de apurar: Meio Ambiente de Trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00 00064.2011.01.006/3-604 em face de C & C MODAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.242.914/0040-03, localizada na XV de Novembro, nº 08, Condomínio do Edifício Plaza, Loja 123, Centro, Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000323.2013.01.003/6 - 303, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por BOBS - QUIOSQUE DO SUPERMERCADO WALL MART, relativas ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000323.2013.01.003/6 - 303, em face de BOBS - QUIOSQUE DO SUPERMERCADO WALL MART. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 455, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013**

INQUÉRITO CIVIL nº 001186.2013.20.000/9 REPRESENTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****EXTRATO DA PAUTA Nº 33 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)**
Sessão em 18 de setembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-009.133/2013-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-024.270/2010-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Edison Goulart Puppim (OAB/MT 7.385)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.460/2012-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.214/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.920/2013-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-007.127/2013-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-023.474/2013-0
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-019.918/2013-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 16 de setembro de 2013.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 34 (ORDINÁRIA)

Sessão em 18 de setembro de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-026.899/2007-9
Apenso: TC-017.613/2006-6
Natureza: Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial
Recorrente: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.222/1999-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Responsáveis: Antonio Reis e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.738/2006-6
Natureza: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas - Ex. 2005)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - Mec
Recorrente: Universidade Federal de Minas Gerais - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.575/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
Responsáveis: Alvaro Gonçalves Figueiredo Filho e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.298/2006-8
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte- Conselho Nacional - Mds
Responsáveis: Abimael Palhuk Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.300/2006-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2005
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.492/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-020.757/2012-3
Natureza: Monitoramento
Responsável: Pedro de Lima Azevedo
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.656/2010-1
Natureza: Monitoramento
Entidade: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.387/2012-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.
Interessado: Elmo Vaz Bastos de Matos, Presidente da CODEVASF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.953/2009-6
Apenso: TC 009.725/2009-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
Natureza: Monitoramento
Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.867/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secex/RN.
Entidade: Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social no Estado do Rio Grande do Norte - Sese/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.609/2010-1
Natureza: Monitoramento
Interessados: Ministério da Justiça (vinculador); Secretaria Especial de Portos da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.192/2001-0
Apenso: TC 020.931/2009-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Recurso de Revisão em TCE
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Unidade: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF -Seter/DF
Advogados constituídos nos autos: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB/DF 13.455), Jacques Maurício Ferreira Veloso De Melo (OAB/DF 13.558), Sociedade Veloso De Melo e Freitas Fernandes Advogados Associados S/C (OAB/DF 483/98), Flávio Rodvalho (OAB/GO 14.068), Luciana Ferreira Gonçalves (OAB/DF 15.038), Fabline Siqueira Batista (OAB/DF 29.372)

TC-013.069/2013-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Unidade: Secretaria de Infra-estrutura Hídrica - MI
Advogado constituído nos autos: não há



TC-028.933/2012-5
Natureza: Representação
Responsável: Saraiva Empreendimentos Ltda.
Unidade: 9º Batalhão de Engenharia de Construção
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.967/2012-7
Natureza: Representação
Responsável: High Tech Informatica Ltda -ME
Unidades: Ministério da Defesa e Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.673/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição e outros
Entidades: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Colégio Pedro II; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.905/2005-0
Apenso: TC 008.793/2010-7 (Solicitação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adeildo Máximo Bezerra e outros
Órgão: Ministério do Esporte; Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
Advogados constituídos nos autos: Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB-DF 37934); Fábio Henrique Vieira Figueiredo (OAB-MG 80602) e Maria Cristina da Costa Fonseca (OAB-DF 14974); Paulo Freire Silva (OAB/DF 15701)

TC-021.702/2013-6
Natureza: Solicitação
Solicitantes: João Bosco Costa Soares da Silva, Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá e Cinara Bueno Santos Prikladnitsky, Procuradora da República no Estado do Amapá.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE/AP-JE.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-014.174/2003-6
Apenso: TC 015.654/2008-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.663/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.642/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.647/2008-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.651/2008-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.660/2008-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.665/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 015.657/2008-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Marcos José Rodrigues Miranda
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.834/2012-7
Natureza: Representação
Representante: Procurador da República Daniel de Alcântara Prazeres.
Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.648/2012-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Interessado: Congresso Nacional.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
Advogados constituídos nos autos: Cássio Cunha de Almeida (OAB/MG 127.504) e outros.

TC-011.556/2012-9
Natureza: Representação
Responsáveis: Edson Pacheco Andrade; Valcir Silas Borges
Representante: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia
Unidade: município de Nova Brasilândia D' oeste - RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.275/2009-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Selmo Pereira de Almeida
Interessado: Caixa Econômica Federal
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.537/2011-7
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Carlos Eduardo Esteves Lima; Darci Bertholdo; Erenice Alves Guerra; Giles Carricone Azevedo; Norberto Temoteo de Queiroz; Wálteno Marques da Silva
Unidade: Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.896/2009-2
Natureza: Monitoramento
Unidades: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI; Companhia de Transportes de Salvador
Responsáveis: Carlos Von Beckerath Gordilho e outros
Interessados: José Hamilton da Silva Bastos e outros
Advogada constituída nos autos: Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB 90.459/MG

TC-006.756/2009-5
Natureza: Representação
Responsáveis: Andrea Rodrigues Guerra e outros
Interessado: Conselho Regional de Farmácia/MG
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.889/2013-2
Natureza: Relatório de Levantamento
Órgão/Entidade: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa); Governo do Estado do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.802/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.266/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e outros
Órgão/Entidade: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.095/2012-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Francisco Humberto de Carvalho Júnior e outros
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF; Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
Advogados constituídos nos autos: Alanna Castelo Branco Alencar, (OAB/CE 6.854), Lyanna Magalhães Castelo Branco, (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças, (OAB/CE 22.745)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-010.931/2003-4
Apenso: TC-045.643/2012-1 (Solicitação); TC-013.500/2012-0 (Solicitação); TC-004.129/2011-3 (Cobrança Executiva); TC-007.153/2011-2 (Cobrança Executiva).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Carlos Eduardo Levischi e outros.
Entidade: Governo do Estado de Roraima/RR.
Advogados constituídos nos autos: Alessandra Tereza Pagi Chaves, OAB/DF n. 13.406 e outros.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-016.457/2010-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Município de Itarema - CE
Responsáveis: Marcos Robério Ribeiro Monteiro; Francisca Leoneide de Freitas Lima; José Edson Rios Filho; Simone Martins Brandão; Ana Paula Praciano Teixeira; Aja Engenharia Ltda; Daruma Construções e Empreendimentos Ltda; EC de Carvalho- ME; Firme e Venâncio Ltda; e Pratika Incorporações Ltda
Advogados constituídos nos autos: Adriano Pascarelli Agrello (OAB/CE 12.792) e outros

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-010.837/2000-8
Apenso: TC-017.553/2006-6 e TC-027.896/2006-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 51/2012)
Órgão: Petrobras Distribuidora S.A. - Ministério de Minas e Energia.
Recorrentes: Orlando Galvão Filho, João Augusto Rezende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº

12.250), Fernando A. dos Santos Filho (OAB/DF nº 37.934), Gustavo Cortês Lima (OAB/DF nº 10.969), Hannah Karine H. do Nascimento (OAB/DF nº 26.034), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/DF nº 29.510), Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF nº 750-A), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ nº 130.114), Noeli Andrade Moreira (OAB/MG nº 62.050) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF nº 27.154)

Sustentação Oral em nome de REYNALDO VILARDO ALOY

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF 750-A**

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-010.805/2008-0
Apenso: TC 021.413/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Município de Salgado - SE.
Recorrentes: André Barreto de Andrade; Carlos Roberto Mendonça do Nascimento; Cleiton Antônio Pereira Santos; Davis Fraga da Silveira; Edivaldo dos Santos; Eliane Menezes Oliveira; Gilmara Alves Santos; Janete Alves Lima Barbosa; Jany Alves Lima Ribeiro; Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro; e Rosimary de Oliveira Rocha.
Advogado constituído nos autos: Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro (OAB/SE 3.560)

Sustentação Oral em nome de ANDRÉ BARRETO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO MENDONÇA DO NASCIMENTO, CLEITON ANTÔNIO PEREIRA SANTOS, DAVIS FRAGA DA SILVEIRA, EDIVALDO DOS SANTOS, ELIANE MENEZES OLIVEIRA, GILMARA ALVES SANTOS, JANETE ALVES LIMA BARBOSA, JANY ALVES LIMA RIBEIRO, ROSANE ANGÉLICA DE OLIVEIRA CRUZ OLIVEIRA RIBEIRO e ROSIMARY DE OLIVEIRA ROCHA.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Rosane Angélica de Oliveira Cruz Oliveira Ribeiro - OAB/SE**

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-013.658/2009-4
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I.)
Natureza: Embargos de Declaração (em Denúncia)
REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (ATA 34/2013)
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
Recorrente: Microsens Ltda
Advogado constituído nos autos: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359)

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-016.665/2013-9
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás Interessada/Representante: Secretaria de Controle Externo em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-039.914/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria - Fiscalização nº 1244/2012
Entidade: Banco Central do Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda
Responsável: Alexandre Antônio Tombini, Presidente do Banco Central do Brasil (BCB)
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU), Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.708/2012-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado de Santa Catarina/SC
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-015.532/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Agrimat Engenharia Industria e Comercio Ltda; Antônio Fernando Guanabario de Souza; Carlos Antônio Marcos Pascoal; Eloi Ângelo Palma Filho; Eurival Rego e Cunha; Hideraldo Luiz Caron; Hugo Sternick; João Cláudio Cordeiro da Silva Júnior; Luis Munhoz Prosel Junior; Luiz Antonio Pagot; Luiz Guilherme Rodrigues de Mello; Mauro Ernesto Campos Lima; Nilton de Brito; Raimundo Brito Façanha; Skill Engenharia Ltda.; Três Irmãos Engenharia Ltda.

Interessado: Congresso Nacional
Advogados constituídos nos autos: Jonas Cecílio (OAB/DF 14.344), Rogério Dimas Paiva (OAB/DF 31.060), Cintia Batista Agelini Carvalho (OAB/DF 33.265)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.540/2012-0

Natureza: Monitoramento

Entidades: Ministério da Integração Nacional e Estado do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.663/2013-2

Natureza: Embargos de Declaração em Representação

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC Interessados: Dafra da Amazônia Indústria e Comércio de Moto-cicletas Ltda.; Moto Honda da Amazonia Ltda.

Advogados constituídos nos autos: José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF nº. 5.008), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF nº 28.868) e outros, Roger Rodrigues dos Santos (OAB/DF nº 17.211), Alexandre Reybmm de Menezes (OAB/BA nº 23.534) e outros; Carlos de Figueiredo Mourão (OAB/SP 91.108), João Emmanuel Cordeiro Lima (OAB/SP 272.547) e outros.

TC-011.647/2007-5

Apenso: TC 019.965/2009-2, TC 037.605/2011-9

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - (Petrobras)

Responsáveis: Alexandre de Araújo Lessa; Alexsander Cristo Piske; Almir Guilherme Barbassa; Carlos Lobagueira Garcia; Cláudio Póvoa Gomes da Hora; Erardo Gomes Barbosa Filho; Guilherme de Oliveira Estrella; Henri Fiorenza de Lima; Ildo Luis Sauer; José Antônio de Figueiredo; José Eduardo de Barros Dutra; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Laerte Santos Galhardo; Luis Carlos da Costa Nunes; Luiz Carlos Loureiro de Oliveira; Marcos Guedes Gomes Moraes; Marcus Tadeu Rodrigues de Paula; Messias Regilio de Souza; Nestor Cunat Cervero; Paulo Roberto Costa; Paulo Roberto Ribeiro da Silva; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque;

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Rafael Bartijotto - OAB/RJ 108.182; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth - OAB/RJ 121.685; Carolina Barros Fidalgo - OAB/RJ 143.792

TC-012.348/2013-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC; Prefeitura Municipal de Sorocaba - SP

Interessados: Congresso Nacional; Prefeitura Municipal de Sorocaba - SP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.692/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS

Responsáveis: Geisa Moreira da Silva; Paulo Roberto dos Anjos

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro AROLD O CEDRAZ

TC-006.948/2013-8

Natureza: Relatório de Auditoria de Conformidade.

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.580/2013-4

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP.

Interessada: Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.852/2013-9

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE.

Interessado: Amil-Assistência Médica Internacional Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonseca, OAB/PE 16.761; Henrique Freire de Oliveira Souza, OAB/RJ 56.596 e Geny Guedes de Queiroz Van Erven, OAB/RJ 66.993.

TC-026.036/2012-6

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade: Município de Colatina - ES.

Interessado: Senado Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-005.560/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

Recorrente: Rachel Quintiliano, ex-Coordenadora Executiva do Instituto Arte Sustentado - Planejamento Sócio-Artístico Cultural Advogado constituído nos autos: Marcela Vergna Barcellos Silveira (OAB/SP 148.271)

TC-008.170/2002-3

Natureza: Embargos de Declaração em Recursos de Reconsideração em Recurso de Revisão (Prestação de Contas - Exercício de 2001)

Recorrente: Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços, na pessoa de Gilson Barbosa Peres, ex-Presidente e liquidante da entidade

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ.

Advogado constituído nos autos: Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899)

TC-008.275/2007-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Cruz Vermelha Brasileira.

Responsáveis: Ary Azevedo de Moraes; Caixa Economica Federal; Mavy D'aché Harmon; Milton Segala Pauletto; Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros.

Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Guimarães OAB/DF 22.400, Denise Barreto Portela OAB/RJ 52336, Luiz Fernando Hernandez OAB/SP 13.792

TC-009.439/2013-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.263/2011-2

Natureza: Representação

Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. - Eletrobras - MME.

Interessado: Procuradoria da República em Santa Catarina.

Advogados constituídos nos autos: Fabiano Marcos Zwicker, OAB/SC 16035; Fabíola Ribas Fachini, OAB/SC 12424; Caroline Campos de Oliveira, OAB/SC 21050; Juçaná Monteiro, OAB/SC 8981; Leandro Correa Soares, OAB/SC 27737; Milene Nunes Lima, OAB/SC 20122; Márcio Alceu Pazeto, OAB/SC 23073; Renata Baixo de Sá Martins, OAB/SC 19978; Luiz Arthur Duarte Nunes, OAB/SC 25302; Lísia Mora Rêgo, OAB/SC 66773; Mariana Gomes Silveira, OAB/SC 28959; Caroline da Costa Kamaroski, OAB/SC 34229; Evaldo Hofmann Júnior, OAB/SC 20913; Luciano José da Silva, OAB/SC 44193.

TC-028.916/2012-3

Natureza: Embargos de Declaração em Representação.

Entidades: Hospital de Aeronáutica de São Paulo, Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Comando da 2ª Região Militar, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

Responsável: Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP

Advogados constituídos nos autos: Artur Ricardo Ratic (OAB/SP 256.828) e Vitor Krikor Gueogjian (OAB/SP 247.162).

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-029.210/2010-0

Apenso: TC 016.839/2012-9, TC 034.099/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.745/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE)

Responsáveis: Celso Luis Dias Calixto; Fabricius Simão; Maria Cristina das Graças Dutra Mesquita; Velomar Gonçalves Rios.

Advogado constituído nos autos: Héber Carlos Rabelo (OAB/GO 15.828).

TC-031.045/2011-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidades: Fundação Universidade Federal do Maranhão (Ufma) e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (Ifma).

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-019.829/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Marcos Antônio Alvim (ex-prefeito) e Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Araguari/MG

Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Silva Júnior (OAB/MG nº 72.629) e Ubiracy do Nascimento Moura Santos (OAB/MG nº 90.879)

TC-019.852/2013-4

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Macroavaliação Governamental

Unidade: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.263/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Paulo Barcellos Esteves (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Anasil Produtos Hospitalares Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS

Advogados constituídos nos autos: Andrea de Liz Santana (OAB/MS 13.159) e Rogerio Castro Santana (OAB/MS 15.751)

TC-024.257/2013-3

Natureza: Solicitação

Solicitante: César Borges, Ministro de Estado dos Transportes

Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit

Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.237/2009-5

Natureza: Pedido de Reexame (em Levantamento de Auditoria)

Recorrentes: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, gerente da GIDUR/ Caixa/São Luis e João Reis Moreira Lima, ex-presidente da Caema.

Unidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão (Caema)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.409/2008-4

Natureza: Levantamento

Interessado: Tribunal de Contas da União

Unidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Serviço Social da Indústria (Sesi), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)

Advogado constituído nos autos: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-007.657/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.907/2013-7

Natureza: Representação

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Unidade: Exército Brasileiro - Comando da 1ª Região Militar.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.091/2005-8

Apenso: TC 034.948/2011-2 e TC 034.949/2011-9.

Natureza: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Clodoaldo Rodrigues Gomes e Construserv - Sistema Controle de Erosão e Comércio Ltda.

Unidade: Município de Bacabal - MA.

Advogados constituídos nos autos: Thiago C. Brizola de Queiroz (OAB/SP 307.691) e outros.

TC-033.323/2008-1

Natureza: Recurso de Revisão

Recorrente: José Benedito da Mota Eschrique.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.

Unidade: Município de Senador José Porfírio - PA.

Advogados constituídos nos autos: Ulysses D'Oliveira (OAB/PA 957), Robério Abdon D'Oliveira (OAB/PA 7.698) e outros.

TC-033.376/2010-7

Natureza: Representação

Interessados: órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Unidades: órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-350.275/1996-3

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB.

Advogados constituídos nos autos: Manoel Tomaz de Almeida Neto (OAB/CE 8.730) e outros.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-000.058/2011-4

Natureza: Monitoramento

Unidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - Emap

Responsáveis: Francisco de Salles Baptista Ferreira; Lusivaldo Moraes dos Santos; Ricardo Alencar Fecury Zenny

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.525/2013-0

Natureza: Solicitação

Interessada: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Senarc/MDS

Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Advogado constituído nos autos: não há



TC-022.990/2013-5

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar
Representante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda.
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-003.714/2013-6

Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda. Entidades/Órgão: Caixa Econômica Federal - CAIXA, Estado de Roraima, Coema Paisagismo, Urbanismo e Serviços Ltda., Architech Consultoria e Planejamento Ltda. e Ministério dos Esportes.
Advogado constituído nos autos: Érico Carlos Teixeira, OAB/RR n. 679.

TC-013.248/2013-8

Natureza: Acompanhamento.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.361/2010-0

Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA. Órgão e Entidade: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: Guilherme Lopes Mair, OAB/DF n. 32.261.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-007.295/2013-8

Natureza: Representação
Entidade: Estado do Piauí
Interessado: Procuradoria da República no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.258/2013-9

Natureza: Representação
Órgão: Ministério da Cultura - MinC
Interessada: Ana Paula Calheiros Alcântara
Advogado constituído nos autos: Rubens Catirce Júnior (OAB/SP 316.306)

TC-021.325/2013-8

Natureza: Solicitação
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Superintendência Regional/Médio São Francisco/PE - MDA
Interessada: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.010/2013-0

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam
Interessada: Pereira e Machado Engenharia Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 16 de setembro de 2013.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:43 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000873-59.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LÚCIA LUZIA ALVES ABELLANEDA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001186-08.2006.4.03.6312
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE CARREIRA
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0001631-38.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JENI DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002124-06.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0002748-89.2005.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDIMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Decadência/Prescrição - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500067-26.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: THAIS BARRETO MEDEIROS
PROC./ADV.: CLÉRIA MARIA DE OLIVEIRA NÉRI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500114-11.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Multas e demais Sanções - Infração Administrativa - Atos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500518-97.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARSÊNIO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA GOMES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500639-82.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS MANOEL DANTAS DA SILVA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0501053-97.2009.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ EUDIMAR CASIMIRO
PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501511-65.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA NAIÁ DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501927-41.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502013-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSIANE BONIFACIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): ECT. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE SOUZA PAIVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502465-32.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BRUCE DA NÓBREGA CAMPOS
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502701-75.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUCLIDES VERISSIMO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502796-71.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIS GOMES BARBOZA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503130-51.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMELIA ARAÚJO DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503198-49.2011.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSE CUMARU FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503635-04.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVO XAVIER DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0503853-69.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0504744-38.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DE NORONHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504748-76.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCILENE GUEDES
PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIU SANTIAGO DE OLIVERIA
PROC./ADV.: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pagamento Atrasado/Correção Monetária - Contratos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505396-80.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
PROC./ADV.: CÉLIA LIMA DE BRITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0505492-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA TERESA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507460-65.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCONDES SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0508254-17.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDMUNDO LEMOS GUERREIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508955-44.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUZINETE ALVES GUIMARÃES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511340-14.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELMIR MARINHO DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0511767-33.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0515448-80.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0521481-68.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RAQUEL INEZ DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Anulação - Contratos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0522337-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Responsabilidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0531407-73.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Liberação de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0533179-03.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDNA LIRA DE ALMEIDA CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
PROC./ADV.: ANDREE PERAZZO DIAS DA SILVA
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pagamento Atrasado/Correção Monetária - Contratos Administrativos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0535502-78.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: HELENO ELIAS MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2010.51.51.001801-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARINA CORREA DA ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO: 2010.51.51.025459-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CARLA BARBOSA BATISTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Contratos bancários - Espécies de contrato - Obrigações - Direito Civil
PROCESSO: 5000065-39.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAIR LUIZA LAGO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000109-70.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDONIR ANTONIO MARIN
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000471-79.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAMON ANTONIO TRIDAPALLI
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000553-91.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ZAGO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000562-53.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HILDO RIPPLINGER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000566-12.2011.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO AIROSO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000650-82.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IOLITA ANTUNES SCHELEDER
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000749-73.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ SERGIO ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000754-83.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR BARNI
PROC./ADV.: GERUZA TREMEA BAGGIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000786-03.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL



REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): EDITH KNELSEN HUBERT
 PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5000975-56.2013.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JAIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
 PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5001962-39.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARINHO LEGAL
 PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO
 PROC./ADV.: DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5002020-26.2012.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ROMUALDO SUSIN
 PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5002166-80.2011.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): NOELI MADALENA ENDRES
 PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5002290-66.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SEBASTIÃO PINHEIRO
 PROC./ADV.: LUIZ VALDEIR BATISTA DE MELO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5002430-66.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ SCHUVARTZ
 PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5002547-27.2011.4.04.7102
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: LIEDER ANTONIO RIGHI
 PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
 PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5002563-19.2013.4.04.7002
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ZOLEIDE BORGES MENDES
 PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5002665-67.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): VALMOR NALIN
 PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5002735-50.2012.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LOURDES TREWICZENSKI IAROCZENSKI
 PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO GABBARDO
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5003178-59.2011.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA DUTRA TORRES
 PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5003730-15.2011.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): PAULINO DE SOUZA SOARES
 PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5004024-55.2011.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ ECKERT
 PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5004098-09.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): NIVA RIVIERA
 PROC./ADV.: MARCOS FRACALLOSSI
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5004165-71.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LIRIO PERTILE
 PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5004223-74.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): DAVID JOÃO ANGHEBEN
 PROC./ADV.: MARCOS FRACALLOSSI
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5004336-28.2011.4.04.7113
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JOAQUIM PEDRO VIEIRA PINTO
 PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5004506-18.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ADELINA DAROS ROSSO
 PROC./ADV.: PAULA DA SILVA BUFFON
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
 ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5005016-40.2011.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ALTAMIRO PESSOA MARTINS
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
 PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
 PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5005162-59.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADEMIR OLAVO RUI
 PROC./ADV.: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: CAMILA M. TREVISAN DE OLIVEIRA
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
 PROCESSO: 5005320-18.2011.4.04.7111
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SAUL MARQUES DA SILVEIRA
 PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5005411-35.2011.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ALINE DE SOUZA GONÇALVES GARCIA E OUTROS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 ASSUNTO: Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
 PROCESSO: 5005610-45.2011.4.04.7107
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CATERINE MARIA CORSO
 PROC./ADV.: MAURÍCIO DE OLIVEIRA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5006214-90.2012.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): IVANI INES HUNGER
 PROC./ADV.: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
 PROCESSO: 5007852-83.2011.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ILVANI JOÃO BRESSAN
PROC./ADV.: JAIR POLETO LOPES
PROC./ADV.: LUCIANE BORGES
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007865-82.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MENEZES DE BORBA
PROC./ADV.: TIAGO BILIBIO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5008024-13.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOI JOSÉ CASPARY
PROC./ADV.: AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5010789-44.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODACYR SARTURI
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5010939-38.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON JORGES BRASIL DA LUZ
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5013892-81.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIMAR NUNES MIGUEL
PROC./ADV.: NÍVIA MARIA WESTRUPP ALACON
PROC./ADV.: REINALDO PELLINI STEIN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5015595-25.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE PEREIRA DALEPIANE
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5017237-33.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORAIDES CORTE KUNTZ
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5018902-94.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARMANDO WIEDTHAUGER
PROC./ADV.: LILIAN N. S. LEFFA LEIPNITZ
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5020183-03.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EUCLIDES FELLER
PROC./ADV.: ROBERTO C. VAILATI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5032640-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MARTINS
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5064670-67.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO CARNEVALE
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5064936-54.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MELITA GORCK FANCK
PROC./ADV.: MELITA GORCK FANCK
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretária(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 6 de setembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE LEITE
Secretária da Turma

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 10:32 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0007176-80.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSILENE DOS REIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0013748-23.2009.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0024886-55.2006.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GALDINO CLEMENCIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ASSIS SOUZA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0059972-71.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SÔNIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0294984-09.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSCAR PERALTA FERNANDES
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
PROC./ADV.: ANTONIO C. BRAJATO FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0501018-69.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLEONICE DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES NETO SEGUNDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0502578-94.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JACY DA SILVA
PROC./ADV.: JADSON RODRIGUES DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0502983-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSENILDA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Indenização por Dano Material - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0503826-29.2011.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: GISLAINE PORTELA BARBOSA
LISTISCONSORTE PASSIVO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
PROC./ADV.: LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Consumidor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0503841-53.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0507408-95.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PAULINO FÉLIX BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0510698-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROC./ADV.: LUANA NATHALY PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 0516130-12.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSEBETE DA SILVA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
LISTISCONSORTE PASSIVO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
PROC./ADV.: MARCELO O. ANGÉLICO
LISTISCONSORTE PASSIVO: BANCO SHAIN S/A
PROC./ADV.: CELSO A. GUMARÃES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0538219-34.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLAUDINETE FELICIANO DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabilidade do Fornecedor - Direito do Consumidor
PROCESSO: 2009.70.59.005387-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSE ANHAIA BONIN
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5000281-85.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILZA FREITAS CHIAPETTI
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000330-41.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIDIO BRISTOT
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000451-90.2012.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIAS GOMES BECKER
PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000554-76.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIO GENARI
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000562-41.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCEU MOLOSSI
PROC./ADV.: HILDO WOLLMANN
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000746-21.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ATaide DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000787-85.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMADEU LEMOS DOS PASSOS
PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5000810-78.2010.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLI DA SILVA ARNOLD
PROC./ADV.: ANDRÉ ALVES DE MELLO
PROC./ADV.: FERNANDO LUIZ POFFO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5001225-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO DA COSTA MORAES
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001226-21.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LORY JOSÉ GRESPAN
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001612-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001614-14.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS MIGUEL FLORES SIQUEIRA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001735-21.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDSON JOSÉ FERNANDES COSTA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001740-43.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALCIRA BATISTA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRÍCIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário
PROCESSO: 5001802-83.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CESÁRIO PEREIRA
PROC./ADV.: TIBICUERA ALMEIDA
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001885-30.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRACEMA DALL AGNOL MATTIELLO
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001930-34.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): COLETO NATAL JAROSZEWSKI
PROC./ADV.: VANDERLEI SBEHGEN
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5001933-25.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA GLEDIS TEIXEIRA LIMA
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002016-71.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERSI PETROMAN GONÇALVES
PROC./ADV.: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002086-22.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO VAILATTI
PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002203-13.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEONEL LUVISON
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5002217-87.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RUBENS ROBERTO FARIA GARCIA
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5003001-71.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RENATO FRIZON
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5003008-96.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE JOEL CANTO
PROC./ADV.: FLÁVIO BRAGA PIRES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5003549-04.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUARACY FAGUNDES VELEDA
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5005034-34.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REINALDO VUELMA
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5005367-64.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA SCHNAIDER
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 5006572-56.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADOLFO FRANCISCO LANCINI NETO
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5006574-26.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AILTON BALLAND
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Repetição de Indébito - Crédito Tributário - Direito Tributário

PROCESSO: 5006575-11.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTIAGO CAVALHEIRO
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5006581-18.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO SEBASTIÃO LENZ
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5006582-03.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO BRANDÃO PINHEIRO
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5006585-55.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SÁ
PROC./ADV.: WILLIAM PATRICIO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007265-18.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO SILVESTRI
PROC./ADV.: RAFAEL MORSCH LIPP
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007423-73.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GETULIO LAZARI
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES
PROC./ADV.: MARCELO MARCHIORO STUMPF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007435-39.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA MARIA BIACCHI EMANUELLI
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007775-80.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ZAIRA TELES SCHMITT
PROC./ADV.: ANDRE SORIANO CAETANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5007793-04.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JULIO CEZAR JACQUES MACHADO
PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5009014-04.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DA SILVA DA ROSA
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5011289-78.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO HÉLIO ESPINDOLA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DANIELA BOHRER
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5013223-19.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EUCLIDES BENNEMANN
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5025055-36.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS LOPES DE FREITAS
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5044458-25.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CANTO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARÍ ROSA AGAZZI
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5049739-59.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RÉGIS MARTINS ROCHA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5065443-15.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI NAVEGANTES ROSA ANGRIZANI
PROC./ADV.: ABÍLIO COLOMBO MARTINS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 5068190-35.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



REQUERIDO(A): OROTILO DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 10 de setembro de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE LEITE
Secretária

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO Nº 382, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 098/2013 (Processo Administrativo: 00187.00-85.2013.5.13.000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora SYLVIA DE BASTOS SILVA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

Des. CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 28, incisos I e II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os artigos 2º, incisos I e II, 3º, incisos I e III e 9º, inciso I do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada da Reunião Plenária Ordinária nº 22, realizada nos dias 5 e 6 de setembro de 2013; resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), na forma do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), após a publicação desta Resolução, deverão organizar, desenvolver, promover e manter a divulgação do Código de Ética e Disciplina aos profissionais, às entidades de classe, às instituições de ensino superior, às sociedades civis e organizadas, ao poder público e ao público em geral.

Art. 3º O CAU/BR promoverá estudos em âmbito nacional, visando ao aperfeiçoamento sistemático do Código de Ética e Disciplina aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Os estudos, levantamentos e proposições realizados pelo CAU/BR para o aperfeiçoamento do Código de Ética e Disciplina aprovado por esta Resolução serão publicados pelos meios telemáticos disponíveis.

Art. 5º O Código de Ética e Disciplina deverá ser revisado, podendo sofrer alterações, após 6 (seis) anos contados da data de sua publicação, e as revisões subsequentes deverão ocorrer a cada 3 (três) anos, a partir da data de aprovação da primeira revisão.

Art. 6º Por iniciativa da maioria absoluta dos conselheiros do CAU/BR, o Código de Ética e Disciplina poderá receber emendas aditivas a qualquer tempo.

Art. 7º A aplicação das sanções correspondentes às infrações das normas prescritas no Código de Ética e Disciplina deverá ser estabelecida conforme metodologia prevista em resolução específica, a qual deverá ser editada pelo CAU/BR em até 60 (sessenta) dias após aprovação desta Resolução.

Art. 8º O Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, aprovado por esta Resolução, entrará em

vigor a partir da data da sua publicação.

A íntegra do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil está publicada no site do CAU/BR, no endereço eletrônico www.caubr.gov.br

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão e pagamento de auxílio de representação por comparecimento à reuniões e eventos

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª REGIÃO RJ/ES, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.684/79 alterada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83 e de acordo com o Regimento Interno; Considerando a previsão legal contida no art. 41 do Decreto 88.438 de 28 de junho de 1983 c/c o disposto no art. 2º, caput e § 3º da Lei nº 11.000/04; Considerando a Instrução Normativa CFBio nº 12/2013 e decisão da 269ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 12 de abril de 2013, daquele órgão; Considerando ainda a autonomia financeira e administrativa ditada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 alterada pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 e em conformidade com o art. 7º, §1º e §2º da Resolução nº 314 de 12 de abril de 2013 do CFBio, publicada no DOU de 20 de maio de 2013, Seção 1 página 143 e Portaria CRBio-02 nº 15 de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Os Conselheiros do CRBio-02 farão jus a 25% do valor da diária a auxílio representação por comparecimento as Reuniões Plenárias; Art. 2º - Os Conselheiros do CRBio-02 farão jus a 20% do valor da diária a título de auxílio representação em eventos em que representar o CRBio-02, e na participação das Comissões temáticas do CRBio-02; Art. 3º - Os funcionários do CRBio-02 que participarem de eventos por deliberação da Diretoria, em representação do Conselho, assim como, qualquer outro profissional convidado ou convocado pela Diretoria ou Plenária do CRBio-02, farão jus a percepção de 15% do valor da diária, salvo se houver necessidade de pernoite, cabendo neste caso a aplicação da Portaria nº 15 de 31 de maio de 2013. Art. 4º - Os valores citados acima não serão devidos caso o Conselheiro ou qualquer outro profissional convidado ou convocado já esteja recebendo diária para o desempenho da atividade. Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo a presente ser publicada no DOU.

VICENTE MOREIRA CONTI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispões sobre alterações na Decisão nº 004/2012, de 30 de Maio de 2012, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 8º, inciso IV e XIII da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e; CONSIDERANDO a deliberação da 419ª ROP (Reunião Ordinária de Plenário), ocorrida em 17 de Dezembro de 2012;

CONSIDERANDO a faculdade do COREN/AM, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, através de Decisão, seu regimento interno e submetê-lo a Homologação do COFEN;

CONSIDERANDO a possibilidade do COREN-AM, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional da Enfermagem, criar, por meio de Decisão, cargos em comissão;

CONSIDERANDO a adequação a nova estrutura organizacional proposta no novo regimento interno do COREN-AM;

CONSIDERANDO o controle das despesas em relação ao orçamento do exercício contábil - financeiro 2013, com vistas à aplicação adequada dos recursos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; decide:

Art. 1º. Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do COREN-AM os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Comunicação, Assessor Executivo, Assessor Contábil, Procurador-Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Art. 2º Fica instituída a Procuradoria-Geral do COREN-AM como órgão de assessoramento da Diretoria.

Art. 3º Os empregados públicos do quadro efetivo do COREN-AM que venham a ocupar cargo em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao cargo comissionado.

Art. 4º O quantitativo e o valor da remuneração dos cargos comissionados do COREN-AM estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Decisão.

Art. 5º O Presidente do COREN-AM destinará até 30% (trinta por cento) dos cargos comissionados de que trata esta Decisão ao exercício por ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 6º O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente do COREN-AM, mediante Portaria devidamente homologada pelo Plenário do COREN-AM.

Art. 7º Na criação dos cargos em comissão, o COREN-AM deverá observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 8º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do COREN-AM investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 9º Os ocupantes de cargos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio, nem multa sobre FGTS.

Art. 10 Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Decisão COREN-AM Nº 004/2012.

| Cargo | Símbolo | Qtde | Remuneração |
|--|---------|------|---------------|
| Assessor de Comunicação | CC -01 | 01 | R\$ 2.000,00 |
| Assessor Executivo | CC - 02 | 01 | R\$ 1.500,00 |
| Assessor Contábil | CC - 03 | 01 | R\$ 3.500,00 |
| Assessor em Tecnologia d e Informação | CC - 04 | 01 | R\$ 1.500,00 |
| Procurador Geral | CC - 05 | 01 | R\$ 11.800,00 |
| Presidente da Comissão Permanente de Licitação | CC - 06 | 01 | R\$ 2.500,00 |

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

PEDIDO DE REVISÃO N. 2009.08.00153-05/SCA (SGD: 49.0000.2013.002757-4/SCA). Reqte: K.Z.M.C. (Adv: Francisco de Assis Pereira OAB/SP 12982 e Outros). Reqda: Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Júnior (TO). EMENTA N. 017/2013/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Mera e incansável pretensão de reapreciação fática. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A revisão do processo disciplinar é admitida contra decisão baseada em falsa prova ou que tenha incidido em erro de julgamento. 2) Não se trata, portanto, de recurso, sendo incabível quando tem por objeto nova análise do mérito da causa. 3) Mesmo aplicando princípio da fungibilidade, não se conhece também da pretensão como Recurso contra decisão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Artigo 73, § 5º do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, o Código de Ética, e, Provimentos, e, ainda não apontou dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 4) Intempestividade que impossibilita aplicação do princípio da fungibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stábil Ribeiro, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 2009.08.05120-05/SCA (SGD: 49.0000.2012.007822-2/SCA). Reqte: C.B.S. (Adv: Claudionor Bar-

celos da Silva OAB/MG 36470). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relatora: Conselheira Federal Elisa Helena Lesqueves Galante (ES). EMENTA N. 018/2013/SCA. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. INADMISSIBILIDADE. I-A revisão de processo disciplinar é ação autônoma de impugnação, sendo admitida somente nas hipóteses previstas no art. 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não sendo, portanto, admissível, quando tem por objeto nova análise do mérito da causa, como se fosse apenas mais um recurso à disposição do interessado. Portanto, ausentes indícios de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova, não há como dar seguimento ao pedido. II-Não se conhece de Pedido de Revisão por ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão por ausência dos pressupostos legais para a sua admissibilidade, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elisa Helena Lesqueves Galante, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.001142-0/SCA. Recte: BFC.B.S/A. Repte Legal: A.F.V.

(Adv: Wagner Teixeira Moreira OAB/RJ 117825). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e S.A. (Adv: Eduardo Machado dos Santos OAB/RJ 71405, Elaine Cristina Nunes Machado Miranda OAB/RJ 106271 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 019/2013/SCA. Recurso - Locupletamento ilícito não configurado - Execução de Cláusula Penal prevista em contrato de honorários - Hipótese que não se amolda ao arquétipo do artigo 36 do Código de Ética e Disciplina - Questão, demais, a ser dirimida perante o Poder Judiciário - Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.008215-0/SCA-ED. Embte: M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Embdo: Acórdão de fls. 556/562. Repte: M.C.L. (Adv: Maria do Carmo Lorenci OAB/RS 14768). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). Relator ad

hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 020/2013/SCA. Embargos de Declaração. Alegação de omissão por ausência de manifestação quanto ao pleito do reconhecimento de prescrição e suposto cumprimento da pena imposta. Inocorrência. 1) Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, visto que a suposta ocorrência de cerceamento de defesa, de prescrição e de erro de julgamento foram minuciosamente analisadas e afastadas pelo Conselho Federal. 2) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro, Relator. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

Brasília, 13 de setembro de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base
de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade
mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo,
facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787





Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais